



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 53/2020 – São Paulo, quinta-feira, 19 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000649-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELAINE ROBERTA DE ARAUJO PRADO

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 2, de 16 de março de 2020, art. 1º, inc. III, ficou adiada a audiência designada para esta data. Assim, redesigno-a para as 15:00 horas, do dia 18 de junho, p.f.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004184-22.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CAMILO ADRIANO GUERRA

DESPACHO

Ciência à Defensoria sobre o pedido de desistência no prazo legal.

São PAULO, 17 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000585-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCIO BENEDITO TEOFILLO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 29365199), bem como a manifestação da Caixa (id 29668253), faça-se conclusão para apreciação do pedido de liminar, constante da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR / SAO LUIZ SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAIA SACIC - RJ151411, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

REDE D'OR / SAO LUIZ SERVICOS MEDICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes às parcelas correspondentes as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SENAC, SESC e Salário Educação (FNDE) sobre a folha de salários, nos termos do art.151, IV do CTN, até o julgamento final da demanda.

Alega a impetrante que no regular exercício de suas atividades se encontram sujeitas, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do art.195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que se está diante de inconstitucionalidade matéria, na medida em que desde da alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Liminar indeferida em decisão de ID 27857547.

Devidamente notificada (ID 28176209), a autoridade impetrada prestou suas informações, por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 28683695).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 28438380).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, tal questão se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Requer o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FNDE, SESC e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários. Requer, igualmente, o reconhecimento do direito à compensação/restituição em relação aos montantes recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do presente feito, corrigidos pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.
2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC e SEBRAE. E a corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Inkra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
2. A constitucionalidade do salário educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido cancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.
7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ:27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ:09/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001550-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADRIANA BESERRA

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 2, de 16 de março de 2020, art. 1º, inc. III, ficou adiada a audiência que havia sido designada. Assim, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de junho de 2020, às 15:00 horas.

Intimem-se. A requerida deve ser novamente intimada por mandado.

São Paulo, 17 de março de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009989-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUALITY TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, FERNANDO HUDSON MINGUEZ,
ROBERTA HUDSON MINGUEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Diante da discordância entre as partes quanto aos valores devidos, embargante requereu e este Juízo deferiu a realização de perícia contábil.

O perito foi nomeado e apresentou sua estimativa de honorários no valor de R\$ 6.670,00 em 29/11/2019.

A embargada discordou dos valores informados como honorários periciais, o que ensejou pedido de esclarecimentos ao perito.

O perito prestou seus esclarecimentos e foi aberta vista às partes, que permaneceram silentes.

Assim, determino que a perícia contábil seja realizada pelos valores informados pelo perito judicial nomeado, ou seja, R\$ 6.670,00.

Determino a embargante que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de depósito judicial no valor informado, em depósito exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se o perito para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, a contar a sua intimação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES - SP74714
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

Narra a impetrante, em síntese, que é considerada consignatária perante o Estado de São Paulo e constantemente precisa atualizar seu cadastro junto à Secretaria da Fazenda do Estado, devendo comprovar, dentre outras exigências, a regularidade relativa ao FGTS.

Sustenta que compareceu à Caixa Econômica Federal para solicitar certidão negativa de débito e, nesta ocasião, foi-lhe informada a existência de pendência que impossibilita a expedição da certidão.

Relata que a certidão “foi normalmente expedida até a data de 31/07/16, conforme consta no sistema da CEF, sendo certo que todos os recolhimentos para o FGTS foram feitos regularmente nos últimos cinco anos”.

A inicial veio instruída com documentos.

Liminar indeferida em ID 27556737.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 27801606.

Informações prestadas em ID 28159293.

Ciência do Ministério Público em ID 28465881.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva pois cabe a impetrada a emissão da certidão.

Passo ao mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata renovação do Certificado de Regularidade do FGTS Caixa Econômica Federal, uma vez que comprovado o ato abusivo praticado pela impetrada.

Inicialmente, estabelece o artigo 7º da Lei nº 8036/90:

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

(...)

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS”.

(grifos nossos).

Semprejuízo, dispõem os artigos 43, 44 e 45 do Decreto 99.684/90:

“Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS”

(grifos nossos).

De acordo com a legislação supra, para a consecução das atividades da parte impetrante, é essencial a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF pela Caixa Econômica Federal.

Ao caso dos autos, verifico que, conforme relatório emitido pela Caixa Econômica Federal (ID 28159297), foram constatadas pendências que impediam a emissão da competente CRF.

Desta forma, entendo ausente o direito líquido e certo do impetrante à obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS.

Está, assim, ausente, a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: UNIESP S.A, GRUPO ECONÔMICO UNIESP

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794,
ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, FLAVIO FERNANDO
FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794,
FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

ASSISTENTE: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 2, de 16 de março de 2020, art. 1º, inc. III, ficou adiada a audiência anteriormente marcada (id 28492655). Assim, redesigno-a para o dia 25 de maio de 2020, às 15:00 horas.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023296-40.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA

Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 2, de 16 de março de 2020, ficou adiada a audiência marcada (id 29085429). Redesigno-a para o dia 26 de maio de 2020, às 15:00h.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010295-90.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI, ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI, ALLCOM SERVICOS DE
COMUNICACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANDRE ANTONIO FERRAZ - SP28220, PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE - SP166249

DESPACHO

Defiro o pedido da União quanto a penhora das cotas pertencentes ao executado Alexandre Margosian Conti, referentes às matrículas 260.620 - 9º Registro de Imóveis da Capital, da cota parte que lhe pertence do imóvel de matrícula 140.824 - 9º Registro de Imóveis da Capital, da cota parte que lhe pertence do imóvel de matrícula 140.822 - 9º Registro de Imóveis da Capital, da cota parte que lhe pertence do imóvel de matrícula 260.621 - 9º Registro de São Paulo, do imóvel de matrícula 47.360 - Registro de Imóveis de Praia Grande.

Defiro, ainda, a penhora dos créditos do executado no rosto dos autos de Cumprimento Provisório de Sentença (0002817-03.2018.8.26.0068), em trâmite perante a 5ª Vara Cível - Foro de Barueri (Controle: 2005/002184 - Processo principal: 0025591-81.2005.8.26.0068).

Quanto ao executado Plinio Gustavo Adri Sarti, forneça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços da Associação dos Italianos no Mundo e da empresa Trabalho R. S. Consultores Associados Sociedade Simples Ltda.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como o recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Devendo ainda esclarecer a via eleita uma vez deve se tratar de mandado de segurança coletivo.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGJER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437, LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogados do(a) RÉU: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a decisão do agravo de instrumento ID 29760150.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025598-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONSTRUSERV COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA MARIA JORGE

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ELIZEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUIZ CARLOS ELIZEU, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador do recurso administrativo interposto e o analise.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de aposentadora por tempo de contribuição, por meio do Protocolo de Requerimento nº 29725381, o qual foi indeferido. Relata que interpôs recurso administrativo e que desde de 02/07/2019 ainda se encontra em análise.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que que profira que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador do recurso administrativo interposto e o analise.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que recurso sob protocolo nº 29725381, foi protocolizado em 02 de julho de 2019 (ID 29761378 – pág.01-03), e tendo a presente impetração ocorrido em 18 de fevereiro de 2020, houve o decurso de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias, pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador do recurso administrativo interposto e o analise, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002024-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797,
ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ASP DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ADRIANO SILVA PIRES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **ASP DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO = ME**, objetivando provimento jurisdicional que determine o direito a cobrança da execução do título extrajudicial.

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação, em razão da busca de bens infrutífera da executada em ID 24229789.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004240-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARILDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AMARILDO DA SILVA MENDES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 04/12/2019 sob o n.º 12037065.

Narra o impetrante, em síntese, que em 04/12/2019 formulou pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, protocolizado sob o n.º 12037065.

Afirma que não ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Pleiteia o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do requerimento administrativo protocolizado em 04/12/2019 sob o n.º 12037065.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 04/12/2019 e permanece sem conclusão (ID 29784172), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, que analise o requerimento administrativo (protocolo 12037065), referente ao pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intinem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012251-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO LUIZ VIGATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo o que entender de direito.

Após, voltem-me conclusos para julgamento, tendo em vista que a autoridade coatora já prestou as informações e o MPF já se manifestou.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUEILA PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH,
DIRETOR/PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC

DESPACHO

Esclareça a impetrante a competência deste juízo para processar o presente *mandamus*, tanto no que concerne a sede da autoridade coatora apontada na inicial ter domicílio em Brasília/DF, quanto a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022109-94.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDNEY PINTOR FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

A determinação de bloqueio de CNH do executado em nada contribuirá para satisfação do débito. Ao contrário, dificultará a situação do executado e poderá até mesmo prejudicar indiretamente o exequente, por restringir o direito de livre locomoção garantido constitucionalmente. Seu espírito é meramente emulativo, não trazendo benefício prático à execução.

A medida extrapola o permissivo do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que as medidas coercitivas que assegurem a efetividade do processo executivo devem ser pautadas na razoabilidade de forma a garantir o resultado útil processo.

Assim, por esses fundamentos indefiro o pedido da exequente para que se efetue a suspensão da CNH do executado.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018173-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOTELO

DESPACHO

O artigo 101, do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, alterado pelo artigo 7º, da Lei 13.043/2014, veda a penhora de bens gravados com alienação fiduciária.

Assim, apesar dos argumentos trazidos pela exequente, estes não podem prosperar diante das referidas vedações, fundamento pelo qual indefiro seu pedido de alienação do veículo informado.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003251-49.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BELA INOX ACO LTDA, LEDA DE JESUS MATIAS, FATIMA MASSAE SATORU

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento das penhoras eventualmente realizadas nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000917-08.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: WILSON ROCHADAS NEVES

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de **WILSON ROCHADAS NEVES**.

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação, em ID 24229783.

Proceda-se o levantamento dos valores e bens eventualmente bloqueados.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004232-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NETPLUS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) I NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NETPLUS COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos produtos retidos no Porto de Santos, objetos das Declarações de Importação n.º 20/0417466-7, 20/0333599-3 e 20/0208506-3 e os contêineres que abrigam as duas primeiras DIs.

Narra, em síntese, que adquiriu gabinetes utilizados em redes de fibra óptica, gerando as Declarações de Importação n.º 20/0417466-7, 20/0333599-3 e 20/0208506; e que, chegando ao Porto de Santos, os produtos foram direcionados ao “Canal Cinza”, instaurando-se “termo de início de fiscalização e retenção de mercadorias”.

Afirma que em 02/03/2020 foi proferido despacho relativo à DI n.º 20/0208506-3 e que “*todos os documentos exigidos foram entregues*”, porém, para sua surpresa, em 10/03/2020 foi notificada acerca sobre o “*termo de início de ação fiscal e intimação*” para “*apurar indícios de ocorrência de irregularidades previstas no Art. 2, I e IV da IN RFB n.º 1.162/2011*”, sendo-lhe exigida a apresentação de documentos que já haviam sido apresentados anteriormente.

Sustenta que as outras duas declarações de importação também foram direcionadas ao canal cinza, de forma automática, sem qualquer exigência para a apresentação e documentos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A petição inicial foi emendada (ID 29824486).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Compulsando os autos, verifico que o ato coator questionado derivou de despacho decisório proferido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (ID 29775095-Pág. 15 e ID 29775301), devendo ser proposta a ação no referido Juízo.

A competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008815-43.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal com ímpeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), como verifico ao compulsar os autos.

Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD.

Novamente a executante requer deste juízo a mesma providência, ou seja, nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Assim, indefiro, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s).

Cumpra-se a decisão anterior.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011743-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F. SOCORRO DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO SOCORRO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028637-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURILO RASZL CORTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cota da contadoria, no prazo de 05 dias.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000855-36.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349,
ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AA.DD. COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO PINHEIRO DA
SILVA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal com ímpeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), como verifíco ao compulsar os autos.

Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD.

Novamente a executante requer deste juízo a mesma providência, ou seja, nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Assim, indefiro, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s).

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005724-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIANA AMANDO DE BARROS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LND & ASSOCIADOS, PROMOCAO, GESTAO E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que confirme a tutela e reconheça o seu direito líquido e certo na adesão judicial ao PERT – programa especial de regularização tributária, nos termos da Lei n.º 13.496/2017.

Em síntese, a parte impetrante afirma que não conseguiu aderir ao PERT, uma vez que até a data limite da adesão estava incluída no Regime do Simples Nacional. Informa que, com a sua exclusão do mencionado regime, tem alguns débitos que necessita regularizar. Informa que a sua capacidade contributiva foi alterada, diante da sua inatividade.

Sustenta, todavia, que apesar de ter cumprido todos os requisitos legais, os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, não estariam disponíveis entre os “débitos parceláveis”.

Aduz que pretende efetuar o parcelamento judicial, mediante depósito a disposição deste Juízo das parcelas referentes a 12/2017 e 01/2018, bem como efetuar os depósitos mês a mês.

Houve determinação para que a parte impetrante emendasse a petição inicial, mas por equívoco do Juízo não houve a correta publicação do despacho id. 4283591, levando à extinção do feito, sem julgamento do mérito.

A parte impetrante embargou, tendo sido dado provimento aos embargos para determinar a anulação da sentença id 11216057. Reabriu-se o prazo para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial (id 4283591).

A parte impetrante peticionou (id Num. 16396462). Recolheu as custas. Foi recebida a petição id Num. 16396462 como emenda à petição inicial.

Foi retificado de ofício o polo passivo da demanda para que dele passasse a constar como autoridades coatoras o delegado da Receita Federal em São Paulo e o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional – id 16539302.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Foram prestadas as informações – id 16933231 e 17034242.

A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (nº 5012350-46.2019.4.03.0000 – 3ª Turma – Gab 08).

Considerando o requerimento sob o id 19342434, para exclusão do patrono da impetrante no processo foi determinada a intimação pessoal da parte impetrante, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção – id 21927789.

Realizada a diligência, o oficial de justiça certificou a não localização da empresa impetrante – id 24297610.

Este Juízo determinou a pesquisa do CNPJ/MF da impetrante para que, em havendo novo endereço, fosse intimada pessoalmente para cumprimento do despacho sob o id 21927789.

A pesquisa foi realizada e expedido novo mandado – id 24727916 e 24775288. A parte impetrante não foi localizada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Em 12.09.2019, foi determinada a intimação pessoal da parte impetrante para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção – id 21927789.

Conforme certificado – id 24297610 -, a parte impetrante não foi localizada no endereço declinado no processo, qual seja: Rua Marselha, nº. 1075, Conjunto nº. 74 -Bairro Jaguaré, CEP.:05332-000, São Paulo/SP.

Este Juízo ainda tentou localizar a parte impetrante por meio de pesquisa judicial do CNPJ/MF da impetrante – 24727924, mas novamente, a diligência restou infrutífera, tendo sido certificado o seguinte:

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao mandado 24808474, compareci na Rua Haddock Lobo, 964, apto. 163 (o edifício é residencial) e DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO em virtude de ter sido informado pela moradora que a impetrante é desconhecida no local, onde ela reside há cerca de 1 ano. CERTIFICO mais que, pelas informações obtidas na diligência, encontra-se a impetrante em local ignorado. Nada mais. São Paulo, 11 de março de 2020.

Consta nos art. 77, inciso V, e 274, p.u, ambos do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. **Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.** (destaquei).

Assim, considera-se válida a intimação pessoal no endereço declinado na inicial.

É obrigação da parte manter atualizado o endereço fornecido ao Juízo. A intimação pessoal da parte impetrante resultou inviabilizada em virtude de negligência sua em cumprir com o dever de manter seu endereço atualizado nos autos, de acordo com o artigo 77, inciso V, do CPC.

E ainda, de acordo com o artigo 103 do CPC, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Não pode o processo prosseguir sem que haja advogado devidamente habilitado com procuração outorgada pela parte impetrante.

A parte impetrante deixou de regularizar sua representação processual.

Diz o artigo 76, §1º, inciso I, do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

O feito não poderá prosseguir por ausência de representação processual, pressuposto subjetivo (capacidade postulatória) de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do feito por falta de regularidade postulatória, conforme disposto no artigo 76, §1º, inciso, I, c.c. artigo 485, inciso IV, ambos do CPC, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada, quedando-se inerte a parte impetrante.

Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, o que somente poderia ter sido feito pela parte, que, aliás, foi intimada pessoalmente para tanto.

Diante do exposto, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento nos artigos 76, §1º, inciso I, c.c. 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Indevidos honorários advocatícios.

Comunique-se a prolatação da sentença no agravo de instrumento nº 5012350-46.2019.4.03.0000 – 3ª

Turma – Gab 08.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025575-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Edison Freire em que sustenta haver omissão e erro material na decisão (id 27865957).

Alega a embargante que a decisão contém erro quanto a condenação referente aos honorários advocatícios.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a decisão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a decisão (id 27865957)**, alegando erro material, sob o argumento que há que a parte autora foi condenada em honorários advocatícios, contudo, entende o embargante que sucumbiu em parte mínima.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente o erro material apontado, uma vez que a r. decisão combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão, tendo em vista que foi acolhida alegação de excesso de execução apresentada pela parte ré. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013044-32.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAURUS BLINDAGENS LTDA, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL

DESPACHO

Intime-se Pimentel & Rokenkohl Advogados Associados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de seus atos constitutivos.

Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo de interposição de recursos contra as decisões id 14016100 - páginas 209/212 e 223/224.

Se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório da verba de cunho alimentício, no valor de R\$ 80.190,69 (oitenta mil, cento e noventa reais e sessenta e nove centavos), com data de 05/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044516-22.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte autora pretende ver declarada a inexigibilidade da contribuição para o COFINS, referente aos períodos de maio de 1992 a agosto de 1993; setembro e outubro de 1993 e fevereiro de 1994. Afirma que lhe foi movida Execução Fiscal e, existindo ações que questionavam a exigibilidade desse tributo, não poderia estar sendo executada. Questiona, ainda, a correção dos valores pela aplicação da taxa Selic.

Regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação afirmando inexistir fundamento no pedido efetuado na inicial.

Não houve apresentação de réplica.

O feito foi sentenciado improcedente (fls. 54 dos autos físicos).

Interposta apelação da sentença, à mesma foi negado seguimento.

Apesar de devidos os honorários fixados, a Ré peticionou (doc. N° 20864225), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 10.522/2002, que autoriza o requerimento da extinção dos feitos que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Desta forma, tendo a parte credora demonstrado o desinteresse no recebimento dos honorários devidos, o presente feito perdeu o objeto.

Assim, tendo desaparecido o interesse de agir, deve o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.**

Eventuais custas em aberto serão suportadas pelo Autor.

Transitado em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026708-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAU BBA S.A., ITAÚ
SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008302-95.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RANI SILVA DE CAMARGO ROSARIO, RAFAELA SILVA DE CAMARGO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA - SP119476

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA - SP119476

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, RENATO TUFY SALIM - SP22292, ALDIR

PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018163-81.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIC INIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA, PEDRO ESBERARD DE ARAGAO BELTRAO, MARIA CRISTINA HIDEKO SAWADA, CARLOS FERNANDO SAWADA, MARCOS AUGUSTO SAWADA, JULIO CESAR LARA SAWADA, PAULO CESAR LARA SAWADA, SELENE EGER SAWADA, GUSTAVO EGER SAWADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059887-31.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS, JOSEFA RAMOS DA SILVA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ROSELEI UDOVIC, TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (id 23768731 e 237687732), intime-se TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS para que comprove a homologação de desistência da execução nos autos do processo nº 0067028-14.2014.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeçam-se as minutas dos demais ofícios requisitórios, excluindo-se Maria Lucia de Almeida dos Santos, que apresentou pedido de desistência da presente execução no id 26952886.

Ressalto que a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser expedida em favor de Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-09.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059253-35.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS, ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA, FERNANDO TADEU DAS CHAGAS, FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU, JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Diante da comprovação da homologação do pedido de desistência da execução efetuado por JOSE FRANCISCO BALDASSARINI, nos autos do processo nº 0005892-16.2014.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, expeça-se a minuta do ofício requisitório no valor de R\$ 44.418,99 (R\$ 25.389,54 - principal e R\$ R\$ 19.029,46 - juros), com data de 11/2010, informando PSS no valor de R\$ 4.886,09, servidor ativo do INSS, nº de meses: 71.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013117-28.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em favor de EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.011.963/0001-89, intime-se a parte exequente para que junte aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94, bem como cópia dos atos constitutivos da sociedade de advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, cumpra-se a parte final da sentença id 24673244.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024086-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESCRITORIO BECHARA JR. ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009447-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARJAB INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL - SP207227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024811-23.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMELIA D'URSO - ME, MARIA AMELIA D'URSO, OCTAVIO D'URSO, EDUARDO D'URSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167, CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA-
SP172718
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167, CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA-
SP172718
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167, CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA-
SP172718
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167, CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA-
SP172718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado pagar R\$ R\$ 5.025,03 (cinco mil e vinte e cinco reais e sessenta centavos), com data de 08/2019, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024293-09.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO - SP141260
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados, a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdência (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra (m) o (s) exequente (s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo as informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, intime-se a executada e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça (m)-se a (s) minuta (s) dos (s) ofício (s) requisitório (s).

Após, tornemos auto conclusos para apreciar o pedido de realização de perícia judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025916-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO ROSARIO, ANTONIO ALFREDO DE SOUSANETO, SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA, HEITOR ESPARRACHIARI, WALDIR ESPARRACHIARI, METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, CELSO MESTRE CORREIA, EILEEN MABEL CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Intime-se HEITOR ESPARRACHIARI para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANA PAULA BRANDT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a cobrança de valor relacionado ao inadimplemento de Empréstimo Bancário, contrato nº 1602.260.0000699-59 – id 4970904.

Informa que o contrato original firmado com a parte ré foi extraviado/não-formalizado.

A parte ré não foi citada – id 7607145.

Foi intimada a parte exequente para que realizasse as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias – id 13942713.

No silêncio, foi determinada a intimação pessoal da parte requerente, a fim de que para que desse regular andamento ao feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC.

Em 07 de agosto de 2019, houve a intimação pessoal da parte parte autora, que não se manifestou (id 20423974).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora foi intimada duas vezes para dar o regular andamento ao feito, não o fazendo injustificadamente. Uma vez pelo DJE e a outra, pessoalmente (id 13942713 e 20423974).

Neste passo, tendo em vista que já houve a oportunidade, por duas vezes, de a parte autora prosseguir com o processamento do feito, sanando as irregularidades, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011883-69.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC RAPOPORT
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ESTHER RAPOPORT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo do exequente apresenta excesso de execução, uma vez que o montante apresentado pela exequente supera aquele apresentado pela RFB, bem como sobre as custas judiciais foi utilizada indevidamente a taxa SELIC, quando o correto é a utilização da TR, conforme determinado no Parecer PGFN/CRJ nº 872/2015.

Apresentou como montante devido o valor de R\$ 42.367,65 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até 05/2017.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação impugnando os valores apresentados pela impugnante (fls. 583).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como valor devido o montante de R\$ 46.356,27 (quarenta seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte sete centavos) atualizados até 01/05/2017. Esclareceu, ainda, o seguinte em relação aos cálculos das partes:

- a) *Observamos que o Autor efetuou o cálculo de atualização sobre os valores de imposto de renda retidos na fonte mensalmente, não reconstituiu as declarações de ajuste anual, portanto não considerou os valores de IR já restituídos (fls. 381/383). Além disso, utilizou a taxa SELIC diferente daquela divulgada oficialmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*
- b) *O cálculo da União não considerou os seguintes valores de IR pagos pelo Autor: 1) IR pago relativo à declaração de 2006/2007, conforme fl. 551v 0(R\$ 751,58); 2) IR pago relativo à declaração de 2009/2010, conforme fl. 562v 0(R\$ 251,39).*

As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A impugnada impugnou o montante apresentado pela Contadoria Judicial, bem como requereu esclarecimento. A parte impugnante não concordou com o montante em relação ao valor principal, bem como alegou que as custas deveriam ter sido atualizadas pela TR e não pelo IPCA-E. (fls. 594/602).

Os autos retornaram para Contadoria Judicial, esta ratificou os cálculos apresentados às fls.588.

DECIDO

Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo o dispositivo da sentença de fls. 367/369, que constituiu o título exequendo.

[...]

“Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro devidos os valores retidos a título de imposto de renda da aposentadoria do Autor, a partir de agosto de 1990 e condeno a União Federal a restituir os valores indevidamente pagos a título desse imposto desde agosto de 2006, acrescidos da taxa Selic desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a favor do Autor. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela União Federal ao advogado do Autor.”

[...].

Tendo transitado em julgado a presente sentença em 367/369 em 22/11/2016.

De início, constata-se que não há determinação de aplicação da TR na sentença que transitou em julgado, em relação ao valor do principal, honorários ou custas judiciais, como afirma a impugnante, bem como não há determinação de aplicação da taxa SELIC diferente daquela aplicada pela Receita Federal, nos termos dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ademais, esclareceu Contadoria Judicial, que o exequente não reconstituiu as declarações de ajuste anual para descontar os valores já restituídos.

Portanto, constata-se que os critérios indicados na sentença de fls. 367/369 foram os utilizados pela Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Assim, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 588, no montante de R\$ 48.660,73 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e três centavos) atualizados até 08/2018, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e montante apresentado às fls. 588.

Condeno a parte impugnada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do montante aqui acolhido em relação ao montante apresentado pelo impugnado, **nos termos do art. 85, § 1º, 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema..

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930,

LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 43/1585

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o “direito à restituição na esfera administrativa, pela via do ressarcimento em espécie e/ou pela via da compensação (conforme o regime jurídico então vigente), dos valores de PIS e COFINS pagos a maior, em razão da inclusão indevida do PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, nos últimos 05 (cinco) a contar, regressivamente, da interrupção da prescrição ocorrida na data da impetração deste Mandamus, corrigidos monetariamente com base na variação da taxa SELIC, para fins de aproveitamento com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.”

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem a apresentação de uma planilha demonstrativa de tal resultado, levando ao entendimento de que este valor está incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018578-83.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULANUSIEWICZ - SP28479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo do exequente apresenta excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios incorretos de correção monetária e juros de mora.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 38.747,24 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte quatro centavos), atualizados até 03/2017.

A parte impugnada manifestou-se concordando expressamente com os cálculos apresentados pela impugnante (id 20198790).

Decido.

Considerando que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pela impugnante, de modo que, acolho como correto o montante apresentado às fls. 801/802 de R\$ 38.747,24 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte quatro centavos) atualizados até 03/2017, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, acolho a impugnação e o montante apresentados às fls. 801/802, nos termos acima mencionados.

Condeno o impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnado e o aqui acolhido, **nos termos do art. 85, § 1º, 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Ofícios Requisitórios.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026994-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA TREVISAN GABRIEL - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MASHIMO - SP153880
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios incorretos de correção monetária e juros de mora.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 59.724,79 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte quatro reais e setenta e nove centavos) atualizados até 10/2018.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação discordando do montante apresentado pela impugnante 9id 14049148).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 60.565,65 (sessenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até 10/2018. Esclareceu que a exequente utilizou a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros (id 2027240).

As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (id 22481252 e 25023377).

Decido.

Considerando que as partes concordaram com o montante apresentado pela Contadoria Judicial (id 20027752), de modo que, acolho como correto o montante apresentado (id 20027752) de R\$ 60.882,07 (sessenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sete centavos) atualizados até 01/2019, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, tendo em vista que foi constatado o excesso de execução, acolho a impugnação e o montante apresentado pela Contadoria Judicial, nos termos acima mencionados.

Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em face a princípio de equidade, bem como tendo em vista que a diferença entre o valor aqui acolhido e o apresentado pela impugnada excessivamente alto, nos termos art. 85, §1º e 8º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento nos termos título exequendo.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Alvarás Judiciais, para a impugnada, descontando o montante a título de honorários advocatícios arbitrado na presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-94.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, BRUNO LUIZ CANTUARIO DE PAULA - SP407498
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim que lhe seja assegurado o direito de apurar e recolher as contribuições destinadas aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEST/SENAT) com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, seja declarado o direito de compensação dos valores indevidamente pagos, no período dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da ação até o efetivo trânsito em julgado, devidamente corrigidos pela Selic.

Requer seja concedida medida liminar para que lhe autorize a apurar e recolher as contribuições por conta de terceiros, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, considerando que a parte impetrante logrou êxito em demonstrar diante da documentação acostada (balanço patrimonial a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes parcialmente tais requisitos**, senão vejamos:

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a parte impetrante faz jus, em relação à exação das contribuições aos terceiros, à limitação da base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação não alcança o Salário-Educação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. **RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS.** EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.** Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar **"DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos."**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o **juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.** Com efeito, **muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**(...) 6. **A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado:(...) 3. *No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.* (...) 4. *Apelo especial do INSS não provido.* 5. *Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.* (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, **dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 40. da Lei 6.950/1981.** Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a **Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).** (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO** parcialmente o pedido liminar, no que se refere às contribuições parafiscais aos terceiros, excetuando-se o Salário Educação, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a Autoridade Impetrada (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT - Rua Luís Coelho, n. 197, 12º andar, Consolação, em São Paulo/SP, CEP: 01309-001**) para apresentar informações no prazo legal, **servindo a presente decisão de mandado.**

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S663345EB5>.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019431-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBDIRETOR INTENDENTE GERAL DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada nos sistemas.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5027922-46.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH

RÉU: ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) RÉU: GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: BRUNA HAYAR FUSCELLA

DESPACHO

Por ora esclareça a autora em 5 (*cinco) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista se tratar dos mesmo contrato discutido nos autos 0011358-14.2016.4.03.6100 já sentenciados.

Após tornemos autos conclusos.

São Paulo, em 18 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022804-53.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 50/1585

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIMAR CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL.

Indefiro a expedição de ofícios às prestadoras de serviço conforme requerido, porém faculto a entrega deste despacho com força de ofício pela parte autora.

Se encontrado endereço diverso, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-68.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZONAS DEL PARAGUAY SOCIEDAD ANONIMA LINEAS AEREAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, assegurando que créditos objetos dos parcelamentos dos processos nºs 002.858.611 e 002.858.639 e a baixa, neste mesmo documento, dos valores já pagos pela Impetrante no valor de R\$ 500,00 cada um. Considerar também mantidos e em pleno vigor, os Processos de Parcelamento de Débito nº 002.858.611 e 002.858.639”.

Em apertada síntese, a impetrante aduz que requereu e obteve junto à Receita Federal do Brasil, parcelamento de suas dívidas federais, estando em dia com seus pagamentos (Processos nº 002.858.611 e 002.858.639). Narra que a adesão foi aceita pela Impetrada, que inclusive, emitiu diversas guias relativas ao parcelamento, as quais foram pagas.

Aduz, no entanto, que, ao requerer junto à RFB a certidão positiva com efeitos negativos e o relatório de exigibilidade suspensa, verificou que no relatório de informações de apoio para emissão de certidão não se encontrava a condição de suspensão da exigibilidade dos créditos, além de não haverem sido baixados os valores anteriormente pagos.

Afirma que, ao se dirigir ao atendimento pessoal, recebeu a comunicação que a PGFN estaria na iminência de cancelar o parcelamento, pois o mesmo teria sido originado de um “erro do sistema”, e não poderia ter sido aceito, daí a razão pela qual no citado Relatório não consta a exigibilidade suspensa.

Relata, ainda, que a certidão positiva com efeitos negativos não pôde ser emitida, pois o sítio da Impetrada RFB está tecnicamente impossibilitado de prover acesso ao contribuinte e sem previsão de retorno à normalidade.

Requer seja concedida liminar inaudita altera pars a fim de que seja expedida certidão positiva com efeito negativo, bem como emitido relatório de informações de apoio para emissão de certidão, constando a condição de exigibilidade suspensa dos créditos objeto dos parcelamentos requeridos e aprovados nos **Processos 002.858.611 e 002.858.639**, além de serem baixados os débitos já pagos, mantendo-se os programas de parcelamento já aprovados nos citados Processos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificadas as autoridades apresentaram informações, a saber:

O Delegado da DERAT alegou ilegitimidade passiva, ao argumento de que os débitos em questão estão inscritos em dívida ativa.

O procurador Chefe da PFN requereu a denegação da segurança, pela inexistência de ato coator.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

Afasto a alegação de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo DERAT, na medida em que se trata de pretensão de expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa e englobam débitos relativos a todos os tributos federal e à dívida ativa da União.

Ademais, ressalte-se o fato de que as pendências relativas a multas por atraso na entrega da DCTF de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme mencionou a Procuradoria da PFN eram de competência da Receita Federal do Brasil e constavam como óbice na época da propositura do presente mandado de segurança.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a parte impetrante faz jus ou não à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

A parte impetrante alega que os óbices apresentados para a emissão de certidão de regularidade fiscal são indevidos, pois efetuou parcelamento dos débitos e vem efetuando os pagamentos.

Anoto que os débitos de R\$500,00 (quinhentos reais) não mais se constituem como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Remanesceria, portanto as duas contas de parcelamento n°s 2858639 e 2858611, cujos débitos estão inscritos em dívida ativa.

Com as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que se extrai é que **o parcelamento da conta 2858639 foi deferido e consolidado no dia 22.01.2020** (data da impetração deste mandado de segurança).

No que tange ao parcelamento da conta n° 2858611 (em que constam as CDA's n°s 13619000915-05, 80619099626-99, 80619100130-93 e 80619163616-97, há a exigência de garantia para débitos com valor superior a um milhão de reais, nos termos da Portaria PGFN n° 448/19, conforme demonstra o documento apresentado pelo impetrante (doc. Id. 28188928), todavia, não há comprovação, nos autos, de que teria o impetrante apresentado garantia e conforme mencionado nas informações prestadas pela autoridade impetrada (doc. Id. 29597866), correta a decisão de não deferimento e não consolidação do parcelamento.

Ante o exposto, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado para a concessão da liminar da segurança.

Por tais motivos, indefiro o pedido liminar.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

IMPETRANTE: LEANDRO ASPRINO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MANOEL TEIXEIRA - SP376035

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,
AGENTE DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, sobre o conjunto de informações prestadas pela autoridade impetrada sob o id 29827705.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025230-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREVIWORK SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se insurge contra a decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Sustenta existência do vício de omissão da decisão ao argumento de que este Juízo não teria apreciado o pedido de reconhecimento ao direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os tributos incidentes sobre a receita bruta, com a exclusão do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL e do ISS.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Comefeito, **não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.**

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta argumentos que reforçam a sua tese quanto ao reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os tributos incidentes sobre a receita bruta, com a exclusão do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL e do ISS.

A medida liminar foi deferida em parte somente na parcela do ISS e, em relação aos demais tributos, este Juízo destacou que não detém o entendimento pela exclusão tal como requerido pela parte impetrante.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Vista o MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDSON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

IMPETRADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva que seja determinado à autoridade impetrada a realização da matrícula da parte impetrante a fim de que esta conclua tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo anual (o qual contratou quando do ingresso na Universidade).

Requer o deferimento da medida liminar para que a parte Impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no 9º semestre (nono semestre de direito), período diurno, seguindo a "grade" anual à qual está vinculada.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente, a parte impetrante foi intimada *para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o correto apontamento da autoridade impetrada, bem como a regularização ao pedido da gratuidade da Justiça ou recolhimento das custas iniciais, nos termos da tabela de custas judiciais da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.* – id 28412681.

A parte impetrante limitou-se a juntar declaração de pedido de justiça gratuita – id 28556449.

Este Juízo determinou o cumprimento integral do despacho id 28412681.

Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito e sua homologação (id 28858761).

Há procuração juntada com poderes para desistir (id 28359517).

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita requerido. Anote-se.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

Não vislumbro qualquer óbice ao acolhimento do pedido, pois mesmo que tivesse havido a intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual, o pedido de desistência formulado em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para sua homologação. Isso porque na ação mandamental não há lide, não há contenciosidade. Tanto é assim, que inexistem contestação e resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança.

Neste passo, de rigor a homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência manifestada pela parte impetrante e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Indevidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

P.R.I.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029260-44.1997.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes expressamente o que de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, em 18 de março de 2020

4ª VARA CÍVEL

. *A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10673

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0007891-32.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) METADADOS INCLUÍDOS - AGUARDA VIRTUALIZAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023802-85.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REMAC RETIFICAÇÃO DE MOTORES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO - SP206697

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como do despacho de fls. 366: Informação supra: Primeiramente, encaminhem-se correio eletrônico ao Juízo da 3.ª Vara Federal de Guarulhos indagando acerca da desconstituição da penhora no rosto destes autos. Com a resposta e considerando que a UNIÃO FEDERAL não se opõe ao levantamento intime-se a parte autora a requerer o que for de seu interesse. Silente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026976-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREMIER TAXI AEREO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALAMINI - PR19920, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a INFRAERO manifeste-se acerca do pedido de tutela formulado pela autora no id 28764263, com supedâneo no art. 10 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se com urgência.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Expediente Nº 10674

PROCEDIMENTO COMUM

0021320-95.2015.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 58/1585

Fls. 338/344: Defiro a inclusão de metadados no PJE.
À Secretaria para providências.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016387-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOÃO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** em que requer, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento da conexão da empresa autora ao sistema DATASUS, referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil e a realização do pagamento relativo as vendas já realizadas entre setembro e dezembro de 2018.

Relata a parte autora que está credenciada junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), uma iniciativa do governo federal que visa ampliar o acesso da população aos medicamentos.

Sustenta que, em dezembro de 2018, recebeu notificação da Coordenação do Programa Farmácia Popular comunicando a suspensão da conexão ao sistema autorizador de vendas e o pagamento da competência do mês de setembro, em razão de indícios de irregularidades da execução do PFPPB pelo estabelecimento, bem como que o autor deveria aguardar a notificação do Ministério da Saúde para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos sobre os fatos averiguados.

Alega que, em março de 2019, não tendo recebido qualquer notícia, tentou contato com o setor competente do Ministério da Saúde, na tentativa de obter maiores informações sobre o bloqueio, vez que sequer foi informada quais seriam as supostas irregularidades verificadas ou quando seria realizada a auditoria.

Em resposta, a Coordenação limitou-se a reiterar os termos do ofício anterior, esclarecendo apenas que *“a suspensão não é o cancelamento ou descredenciamento e não constitui uma penalidade. O ato de suspender faz parte do procedimento de análise”* e determinou que o autor permanecesse no aguardo de notificação do Ministério da Saúde.

Todavia, afirma que, passados mais de oito meses desde a suspensão, não houve notícia do Ministério da Saúde a respeito de qualquer imputação de irregularidade, nem mesmo houve a solicitação de informações ou início de auditoria. Além do mais, ao consultar o site do Ministério da Saúde (atualizada em 03/07/2019), seu nome já não consta como credenciada.

Assevera que, ao que tudo indica, houve seu descredenciamento arbitrário, sem o devido processo legal e sem o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sequer sabe a autora quais os “indícios de irregularidades” a ela imputados.

Em decisão de Id 21781725, este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

A 4ª Vara Gabinete do JEF, a quem os autos foram distribuídos, entendeu ser incompetente, posto que a demanda trata de cancelamento de ato administrativo e determinou a devolução para esta 4ª Vara Cível Federal.

Este Juízo, por sua vez, em decisão de Id 26296706, suscitou conflito negativo de competência.

O Desembargador relator do conflito de competência determinou que este Juízo analisasse as questões urgentes, enquanto não prolatada decisão no conflito.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 26893891).

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id 27717197) relatando que a Autora firmou convênio com o Ministério da Saúde a fim de participar do Programa Aqui Tem Farmácia Popular e, desta forma, livremente assentiu à regra do art. 41 da Portaria nº 971/2012, aceitando que, em caso de detecção de irregularidades - comrol de previsão no art. 40 -, o Ministério da Saúde está autorizado a suspender preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os sistemas DATASUS.

Esclarece, ainda, tratar-se de medida preventiva, seguindo-se necessariamente procedimento de averiguação de fatos. Informa que, durante o procedimento administrativo que será iniciado e realizado pelo DENASUS, na verificação dos fatos *in loco*, será oportunizado à empresa o contraditório e ampla defesa, podendo prestar esclarecimentos

Ressalta que a suspensão preventiva prevista no art. 41 não se trata de aplicação de penalidade. A penalidade é o posterior descredenciamento, dentre outras, em conformidade como art. 42 da Portaria 971/2012.

Contra esta decisão o Autor interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, cujo pedido tutela foi deferido em parte “*para determinar a análise, pelo juízo de origem, de eventual direito do agravante no restabelecimento da conexão ao sistema DATASUS, referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil e a realização do pagamento relativo as vendas já realizadas entre setembro e dezembro de 2018, nos termos da fundamentação.*”

É o relatório. Decido.

Conforme determinação da decisão do Agravo de instrumento, passo a análise do pedido de tutela de urgência.

O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado.

A parte autora firmou um convênio com o Ministério da Saúde a fim de participar do programa Aqui tem Farmácia Popular, que tempor objetivo disponibilizar à população, por meio da rede privada de farmácias e drogarias, medicamentos a baixo custo.

Quando firmou o convênio com o Ministério da Saúde, a parte autora estava ciente da Portaria 971/2012, que regulamentava o programa “Farmácia Popular do Brasil”, instituído pelo Decreto 5.090/2004, conforme se depreende da petição inicial por ela apresentada.

O art. 41 da Portaria 971/2012 dispõe:

Art. 41. O DAF/SCTIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos.

§ 1º O estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado pelo DAF/SCTIE/MS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e esclarecimentos e sobre os fatos averiguados.

§ 2º Apresentados ou não os esclarecimentos e documentos pelo estabelecimento no prazo indicado no § 1º deste artigo e verificando-se que não foram sanados os indícios ou notícias de irregularidades, o DAF/SCTIE/MS solicitará ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos.

§ 3º Em casos excepcionais, o DAF/SCTIE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos.

Sendo assim, a Portaria é clara quanto à possibilidade de suspender cautelarmente os pagamentos e conexões das farmácias com o sistema DATASUS, quando houver indícios de irregularidades.

Segundo a Nota Técnica do Ministério da Saúde de Id 27719003, ao realizar o monitoramento eletrônico dos dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas do Programa, foram constatados indícios de irregularidades na execução do programa pela empresa Autora, que apresentou comportamento atípico, comparado aos outros estabelecimentos credenciados ao Programa Farmácia Popular, tais como: ticket médio muito acima da média nacional; crescimento abrupto no faturamento mensal; oscilações discrepantes nos valores de venda diária; muitos e/ou mesmos itens por autorização; muitas vendas em curtos intervalos de tempo. Por isso, foi determinada a suspensão preventiva dos pagamentos e conexões como Sistema DATASUS até a conclusão da análise, a fim de apurar eventual fraude e evitar dano ao erário.

Esclarece ainda a Nota Técnica que esta primeira medida é preventiva e que, após a instauração do procedimento de averiguação dos fatos, que a empresa será notificada a apresentar defesa em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A parte ré deixa claro ainda que a suspensão da conexão não é o cancelamento do contrato ou descredenciamento. Assim, até o presente momento, não foi aplicada qualquer penalidade ao estabelecimento.

Além disso, é de rigor registrar que os medicamentos adquiridos pela parte autora podem ser comercializados livremente, independentemente de sua vinculação ao Programa Farmácia Popular, sendo certo que a suspensão preventiva da conexão com o Sistema DATASUS apenas impede a venda no âmbito do Programa, não impedindo a livre comercialização dos fármacos, nem o exercício de suas atividades comerciais.

Desta forma, não restou comprovada qualquer irregularidade por parte da Ré até o momento, não se justificando o deferimento da tutela e urgência da forma em que pleiteada.

Vale anotar, por fim, que o documento de Id 27717198, datado de 27/01/2020, informa que houve decisão judicial impondo "*obrigação de fazer à autoridade impetrada no sentido de promover o procedimento de averiguação na Farmácia Impetrante*", já tendo sido programada a Auditoria nº 18.810.

Assim, não vislumbro a presença de *fumus boni iuris* a amparar a concessão da medida antecipatória.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009958-96.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GONZALO PASTOR CASTRO BARREDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES NETO - SP51578

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ - SP91362

DESPACHO

Id. 29784301: Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004106-30.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA QUIRINO DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de que busca provimento jurisdicional que determine à CEF restitua valores descontados indevidamente de sua conta corrente, cumulado com pedido de ressarcimento de danos morais.

A demanda foi originariamente ajuizada perante a 8.ª Vara Cível, do Foro Regional de Santo Amaro, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, em razão da cessão da existência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu o valor à causa em R\$. 20.000,00 (vinte mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Não há que se falar em conflito de competência, dada a clara dicção do art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008705-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA STEPHANIA OKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922,
LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de Id 27674301, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WELLINGTON FRANCA DE CASTRO, VANESSA GOMES DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 27201568: Dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017704-33.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, em que a autora busca anular o auto de infração n. 32.189/2017, no bojo do Processo Administrativo n. 25789.072555/2017-11.

O feito foi ajuizado originalmente perante a 10.ª vara federal de execuções fiscais, que declinou da competência para a 2.ª Vara Federal de execuções fiscais, onde têm curso os embargos à execução n. 5017223-70.2019.6182, que, segundo a parte autora, atrairia a competência daquele Juízo, uma vez que ambas as demandas têm o mesmo objeto.

O feito foi contestado (id 23802481) tendo a ré levantado as seguintes preliminares: i) incompetência absoluta do Juízo das Execuções Fiscais, uma vez que os débitos, objeto da demanda é distinto daquele objeto dos embargos à execução, em curso pela 10.ª Vara Federal de Execuções Fiscais e ii) ilegitimidade ativa da parte autora.

Sobreveio decisão do Juízo da 10.ª Vara Federal de Execuções Fiscais, declinando a competência para uma das varas cíveis de São Paulo (id 25458925).

É o relato. Decido.

De rigor reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, uma vez que, embora aqui se defenda a mesma argumentação dos embargos à execução n. 5017223-70.2019.6182, os débitos cobrados são distintos em ambas as demandas, não havendo, assim, conexão entre elas.

Assim, ratifico os atos praticados pelo Juízo da 10.ª Vara de Execuções Fiscais.

Considerando a contestação apresentada pela ré (id 23802481), manifeste-se a parte autora em réplica.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir.

Sem prejuízo, manifeste-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR acerca do depósito realizado pela parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas), uma vez que o prazo solicitado (id 22360860) há muito escoou.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012269-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILSON DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS - GO57637

RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 27659897 e 29693849).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA FRANCO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MARQUES - PI16662

RÉU: EBSE RH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c Resolução Pres nº 138/2017, o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Comprove o autor que as custas foram recolhidas na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007512-86.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044

RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DORNELAS PARO - DF46144, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334

DESPACHO

Id. 29811297: Dê-se vista ao autor.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE

FERREIRA SOARES - SP311191-B, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id. 29813273: Dê-se vista às partes acerca da manifestação do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA
PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº
0002330-32.2010.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE
LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE -
SP129673, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328,
RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431**

**EXECUTADO: CONFECÇÕES ARDORA LTDA - ME,
DORALICE SOARES DE BARROS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE
BARROS - SP153901, SERGIO EDUARDO PETRASSO
CORREA - SP84971**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE
BARROS - SP153901, SERGIO EDUARDO PETRASSO
CORREA - SP84971**

DESPACHO

Nos termos do §2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela embargante.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5007302-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5005386-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IRACI PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5008831-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-15.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS AVIGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYS STEFHANI SILVA DO NASCIMENTO NUDE - SP396011, BRUNDA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES - SP432273, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIAS AVIGO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS (AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIADEMA/SP)**, objetivando, em sede de liminar, a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo do benefício NB 1819547431 no prazo de 5 dias, nos termos do art. 300 e ss. do CPC/15 c.c art. 7º., III, da Lei nº 12.016/09.

Intimada a esclarecer o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, quando a autoridade coatora apontada é de Diadema/SP (ID 28505097), a impetrante requer o arquivamento do processo, ante o equívoco cometido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São paulo, 16 de março de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5022559-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RECLAMANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERIDO: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

Defiro o **sigilo dos documentos** juntados nos IDs **22703488, 22703491, 22703492 e 22703493**.

Dê-se vista a autora da petição ID 22703486, nos termos do despacho ID 20664821, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004003-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REWALD ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, auferido por meio dos documentos comprobatórios de pagamentos dos tributos, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício, já que não há amparo legal para que se dê à causa "*valor estimado*".

Outrossim, o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º, Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017. Assim, regularize o recolhimento das custas, inclusive as complementares.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003954-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRECO BASICO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que, os documentos juntados no ID 29539900 são protegidos por sigilo fiscal, desta forma, **decreto o sigilo** destes documentos.

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, como segue:

- 1 - juntar cópia do cartão CNPJ;
- 2 - apresentar a Procuração original;
- 3 - cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante deste instrumento;
- 4 - juntar ata de constituição e o estatuto social, comprovando poderes ao outorgante da procuração;

Outrossim, deve o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017523-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DEL CARMEN ARTAGOITIA SANCHEZ ALBERTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

As informações prestadas (Id 27661306) dão conta de que o protocolo n. 1165668099 de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em nome de Maria Del Carmen Artagoitia Sanchez Albert - CPF 142.063.548-47, encontra-se **aguardando cumprimento de exigência, com prazo para atendimento ou manifestação até 28/02/2020.**

Assim, intime-se a impetrante para que informe se cumpriu a exigência, bem como esclareça seu interesse na demanda, uma vez que o cumprimento de exigência é providência que lhe compete, não podendo ser imputada a omissão à autoridade impetrada.

Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004246-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TROCAFONE - COMERCIALIZACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024811-04.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS - SP149301
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da CEF, bem como do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (id's 21391363 e 29555675). Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024811-04.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA

FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS - SP149301

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da CEF, bem como do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (id's 21391363 e 29555675). Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011317-52.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARJAB INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (id 23391722). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010936-40.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e, decorrido o prazo legal de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao E.TRF/3ª Região empenso aos Embargos à Execução nº 0020500-13.2014.403.6100.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020500-13.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF/3ª Região para processar e julgar recurso, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027503-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACRON INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da expedição do Ofício Precatório Nº 20200024282. Após, se em termos, transmita-se a Requisição de pagamento ao E. TRF-3R.

Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente nos autos físicos, às fls. 392/395 referente às custas e às fls. 392/395 referentes à verba sucumbencial, considerando a intimação da União Federal nos termos do art. 535 do CPC (Id. 13262212) e diante da concordância manifestada pela executada no Id. 25987637, HOMOLOGO os cálculos de fls. 392/395 e 396/400.

Intimem-se as partes e após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios referentes às custas e verbas sucumbenciais.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026986-68.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento da Sentença proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face da **SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA**, com objetivo de obter o pagamento referente ao valor dos honorários de sucumbência.

A parte autora apresentou os comprovantes de pagamento dos honorários (ID 13617906 e 13617913) e a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a extinção da execução (ID 27577014).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017072-57.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICALTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 156/158 (id. 26948212): “Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 1621/1630, que julgou o feito improcedente. Alega a embargante, em suma, que a decisão atacada padece de omissão no que concerne aos aspectos econômicos do laudo pericial, bem como em relação à desconsideração dos créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL. Postula, desta forma, o acolhimento dos aclaratórios, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes, para que, sanando-se as omissões apontadas, seja julgada procedente a demanda. Intimada, a União Federal pugnou pela manutenção da r. sentença nos termos em que proferida (fls. 1650/1653). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. A embargante sustenta ter ocorrido omissão na sentença no que concerne aos aspectos econômicos do laudo pericial, bem como em relação à desconsideração dos créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL. Sem razão, contudo. No caso vertente, a sentença impugnada foi clara e precisa ao concluir pela legalidade da metodologia adotada pela IN nº 243/02, sendo importante ressaltar que as alegações da parte autora foram afastadas de forma fundamentada. Desta sorte, não verifico na decisão recorrida qualquer vício sanável por embargos de declaração, restando evidente a pretensão da embargante que, em verdade, busca, por via transversa, modificar o julgado. Neste cenário, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desta sorte, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal. “

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL SAVERIO SPOZITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva, na qual pretende o exequente a denominada execução invertida, quando o ente estatal comparece aos autos e apresenta os valores que entende devidos.

Contudo, tal expediente excepcional é uma liberalidade por parte da executada. Assim, a execução deve tramitar nos moldes do Código de Processo Civil, devendo o exequente apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.). Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017367-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAS BROT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
(DELEX) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009005-41.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER HERCOLIN, RAQUEL CORREA HERCOLIN, GENY DE PAULA BING, LAURIDS BING, LUIZ ALVES LEITE, GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS, CARMEN MARIA MADDALENA CORREA, LUIZ FABIANO CORREA, NOEMI CORREA, RAFAEL LOFRANO NETTO, ORESTES FATTORI FILHO, CARMEN GASPARETTO, MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO, ANTOINE HONAIN, MILTON CARMONA GIL, ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO, TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO, CREUSA MARIA FATTORI BRITO, GILBERTO ALONSO FATTORE, SONIA MARIA FATTORE NISTA, ANGELO THOMAZ NISTA FILHO, ROBERTO ALONSO FATTORE, MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORESTE FATTORI, ALIRIO DE CARVALHO, CORREA LOFRANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012497-21.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019610-58.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA AFFINITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a autora, intimada a retificar o valor atribuído à causa (ID 28831492), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OLEOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por Oxiteno S.A Indústria e Comércio em face da União Federal, na qual a autora, pleiteia o afastamento do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valores superiores àqueles estabelecidos originalmente pela Lei 9.716/1998.

Subsidiariamente, requer a abstenção por parte da ré da exigência de valores majorados acima do índice INPC.

Pugna, por fim, seja declarado seu direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles recolhidos após o ajuizamento da demanda.

Sustenta que o parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei 9.716/1998, que prevê a possibilidade de majoração da taxa Siscomex por meio de ato infralegal do Ministro da Fazenda, fere o princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Expõe que a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, é ilegal e inconstitucional, visto que, preveem majoração de tributo que somente poderia ser veiculada por meio de lei.

Juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência requerida foi deferida, para suspender, nas futuras importações promovidas pelas Autoras a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF n.º 257/2011 (ID 27857238).

Devidamente citada a União Federal manifestou-se, reconhecendo a procedência do pedido de afastamento do reajuste promovido pela portaria MF nº 257/2011, pleiteando, entretanto, pela ressalva quanto à possibilidade de a autoridade fiscal, quando do eventual encontro de contas na compensação, poder se valer dos índices oficiais de atualização da Taxa SISCOMEX. Requereu, por fim, o afastamento da sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 (ID 28834508).

A parte autora apresentou réplica reiterando os pedidos da inicial e pleiteou a condenação da parte ré em honorários, alegando que a manifestação da parte contrária não tem respaldo no artigo 19, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 (ID 29379437).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal (ID 28834508), depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de apresentar defesa, com base na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que leva em consideração, inclusive, o precedente RE 1.095.001/SC.

Sendo assim, procede o pleito formulado pela parte autora, no sentido de recolher a referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, que poderão ser atualizados monetariamente conforme índices oficiais.

No que toca à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior, devem ser observados os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação/restituição, cuja fiscalização compete à União Federal na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a taxa de utilização do Siscomex nos moldes da Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originariamente pela Lei nº 9.716/1998, ressalvada a possibilidade do Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II da referida Lei em percentuais não superiores aos índices oficiais.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como, aqueles recolhidos no curso do presente feito, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002.

P. R. I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,
HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Hetros Importação e Exportação LTDA em face da União Federal, na qual a autora, pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária a ré que a obrigue ao recolhimento da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex com o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo sua inconstitucionalidade e ilegalidade para que os valores sejam exigidos de acordo com aqueles fixados na Lei nº 9.716/98, ou, subsidiariamente, que seja determinado que a correção da taxa se dê no percentual de 131,60%, correspondente ao INPC-IBGE para o período de 1999 a 2011, afastando eventual diferença a maior.

Pugna, por fim, seja declarado seu direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que o parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei 9.716/1998, que prevê a possibilidade de majoração da taxa Siscomex por meio de ato infralegal do Ministro da Fazenda, fere o princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Expõe que a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, é ilegal e inconstitucional, visto que, prevêem majoração de tributo que somente poderia ser veiculada por meio de lei.

Juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi deferida, para suspender, nas futuras importações promovidas pela Autora a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF n.º 257/2011 (ID 27854496).

Devidamente citada a União Federal manifestou-se, reconhecendo a procedência do pedido de afastamento do reajuste promovido pela portaria MF nº 257/2011, pleiteando, entretanto, pela ressalva quanto à possibilidade de a autoridade fiscal, quando do eventual encontro de contas na compensação, poder se valer dos índices oficiais de atualização da Taxa SISCOMEX. Requereu, por fim, o afastamento da sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 (ID 28831565).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal (ID 28834508), depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de apresentar defesa, com base na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que leva em consideração, inclusive, o precedente RE 1.095.001/SC.

Sendo assim, procede o pleito formulado pela parte autora, no sentido de recolher a referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, que poderão ser atualizados monetariamente conforme índices oficiais.

No que toca à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior, devem ser observados os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação/restituição, cuja fiscalização compete à União Federal na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a taxa de utilização do Siscomex nos moldes da Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originariamente pela Lei nº 9.716/1998, ressalvada a possibilidade do Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II da referida Lei em percentuais não superiores aos índices oficiais.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002.

P. R. I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0834216-22.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OESP MIDIA E TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007932-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que requer a parte autora o reconhecimento de que sua atividade é de empreitada total no ramo da construção civil, com emprego de materiais e com pessoal próprio, não havendo contratação para cessão de mão-de-obra, declarando-se, conseqüentemente, que autora não está sujeita à retenção da alíquota de 11% referente ao INSS, sobre as notas fiscais ou faturas emitidas em decorrência de contratos de empreitada firmados, dispensando suas contratantes da retenção e recolhimento da contribuição.

Alega ter por objeto social a industrialização de pré-fabricados em concreto armado para a construção civil, mediante empreitada global, para serem montados em edificação específica, sem comercializá-los individualmente, produzindo as peças e as transportando para aplicá-las nas edificações contratadas, através de pessoal próprio, sob seu comando, de acordo com o projeto previamente estabelecido, em atenção ao objeto da contratação, por empreitada global.

Afirma que a ré exige das suas contratantes que seja feita a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura emitidas em decorrência de contratos de empreitada, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 e o pagamento da contribuição, o que entende ser indevido, pois não tem por objeto social o fornecimento de mão-de-obra para alocação junto a terceiros, não se enquadrando no conceito prático e jurídico de “cessão de mão-de-obra”.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 17196630 o pedido de tutela de urgência formulado foi indeferido, pois eventual acolhimento da pretensão formulada deve ser analisado em juízo cognitivo pleno.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 19330568, impugnando em preliminar o valor atribuído à causa, e no mérito, pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, bem como, a se manifestar sobre a preliminar formulada em contestação, a União Federal informou não pretender produzir provas (ID 20733884), ao passo que, a parte autora manifestou-se em réplica (ID 21513151), oportunidade em que salientou que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da ação.

Saneado o feito no ID 23044679, a impugnação ao valor da causa formulada em contestação foi rejeitada, diante da impossibilidade de quantificação exata do benefício econômico que a parte autora pretende obter, eis que a ação possui finalidade única de desobrigar os tomadores de serviço de realizar a retenção da alíquota de 11% referentes ao INSS sobre as faturas de prestação de serviços decorrentes dos contratos de empreitada global na construção civil, vigentes e futuros, não havendo pedido de restituição de valores pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos para julgamento, após o que sobreveio a juntada de decisão oriunda do E. TRF3 (ID 29099947), em sede de agravo de instrumento interposto pela autora face a decisão que indeferiu a tutela, negando provimento ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando que a preliminar de impugnação ao valor da causa já foi apreciada no ID 23044679, passo ao exame do mérito:

Para deslinde do feito necessário se faz analisar a **configuração da cessão de mão de obra** nos termos do § 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.212/91.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, define como cessão de mão de obra “a *colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.*”.

Com efeito, para que se determine o alcance da norma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, necessário diferenciar o conceito de cessão de mão-de-obra em relação aos contratos de prestação de serviços.

Na prestação de serviços, como o objetivo do contrato é o resultado, os trabalhadores exercem suas funções cumprindo as ordens dadas pela própria empresa contratada. Isso porque esta foi contratada apenas para entregar o resultado à empresa contratante, razão pela qual utilizará dos métodos que achar mais adequados para a consecução desse fim e para sua entrega, à contratante, no prazo avençado.

Já no caso de cessão de mão-de-obra, o objeto do contrato é a própria colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante. Por essa razão, a empresa contratada atua apenas na intermediação da contratação e na formalização do contrato, mas, durante o prazo deste, não mais detém poderes de ingerência nas atividades que os trabalhadores exercem em razão do contrato. Estes passam a exercer suas funções sob a gerência direta da empresa contratante, em obediência às ordens desta emanadas.

Nos contratos de empreitada global, “o contratado responsabiliza-se pela execução total da obra, aí incluído, v.g., a elaboração de projeto, o pagamento de salários e a aquisição de todo o equipamento e material a ser utilizado, razão pela qual, nestes casos, os valores das notas fiscais ou faturas revelam-se totalmente dissociados da base de cálculo da exação previdenciária (folha de salários), sobejando-a em muito, o que, por consectário lógico, acarretará a retenção de valores bem superiores ao tributo efetivamente devido, impingindo considerável redução na receita a ser auferida pelas empresas contratadas” (TRF2 - AMS nº 2003.5101.004940-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma Especializada, DJ de 11/06/2004).

Sendo assim, na empreitada por preço global, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que, por não haver uma mera prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, e sim uma total assunção do contratado pela execução da obra, não se aplica a retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITADA GLOBAL POR OBRA. ART. 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/91. NÃO-INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA NÃO CARACTERIZADO. (ART. 31 DA LEI N. 8.212/91). DECISÃO. Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto de acórdão resumido da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (fl. 130). MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. 1. No processo de mandado de segurança, a prova dos fatos deve estar pré-constituída e deve acompanhar a inicial. No caso, os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a não ocorrência de cessão de serviços de mão de obra. 2. A teor do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, para a caracterização da cessão de mão de obra é necessário que os trabalhadores sejam colocados à disposição do contratante, em suas dependências ou na de terceiros. Não estão enquadrados na cessão de mão de obra os serviços eventualmente necessitados pela contratante. Em suas razões, alega, em síntese, a violação ao art. 1º, da Lei n.11.016/09 e art. 31 da Lei n. 8.212/91. Requer a solidariedade no pagamento dos 11% a título de contribuição previdenciária. Contrarrazões às fls. 220/236. Decisão negativa de admissibilidade 238/239.É o relatório. Passo a decidir. A princípio esclareço que a Corte a quo entendeu plenamente cabível a análise do mérito por meio de ação de mandado de segurança, a ver: Denota-se, portanto, que o mandado de segurança é a via processual destinada exclusivamente à proteção de direito líquido e certo. A demonstração, de plano, do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, que deve vir expresso em norma legal, e trazer em si mesmo todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, é condição essencial à legitimação da impetração. No processo de mandado de segurança, a prova dos fatos deve estar pré-constituída e deve acompanhar a inicial, uma vez que não se permite a posterior juntada de documentos face à ausência de fase probatória. A partir desses esclarecimentos sobre a ação mandamental, verifico que, no caso dos autos, a documentação acostada é suficiente para a análise da questão ventilada. Sendo, assim, entendo, que não cabe a este Corte rever tal posicionamento por incidência da Súmula 07 deste Tribunal. O cerne da controvérsia decidido pelo Tribunal ordinário foi da incidência ou não da regra do art. 73, § 2º, da Lei n. 8.666/91, com a redação conferida pela Lei n. 9.032/95, aos casos de empreitada global. Na origem, decidiu-se que a solidariedade do ente público somente poderia existir nos casos de cessão de mão de obra ou empreitada de mão de obra e não na empreitada global. Penso que o acórdão recorrido não merece censura. O art. 73, § 2º, da Lei n. 8.666/91, com a redação conferida pela Lei n. 9.032/95, dispõe expressamente que “a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. **O art. 31 da Lei n. 8.212/91 refere-se à responsabilidade da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime (grifei) de trabalho temporário, em relação às obrigações tributárias previdenciárias devidas pelo executor. A definição legal de cessão de mão de obra é “a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação”. No § 4º do referido dispositivo legal, com a redação conferida pela Lei n. 9.711/98, há o enquadramento ao mesmo regime dos casos de serviços de limpeza, conservação e zeladoria; vigilância e segurança; empreitada (art. 31, § 3º) a de mão-de-obra; e (iv) contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Em relação ao caso concreto, o acórdão deixa claro tratar-se não de mera cessão de mão de obra, nem de empreitada de mão de obra, mas de empreitada por preço global, não prevista nas hipóteses do art. 31 da Lei n. 8.212/91. A Lei n. 8.666/91 estabelece que a execução indireta pode se dar por regime de empreitada por preço global ou unitário, sendo que a primeira ocorre quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total. No caso concreto, repita-se, o acórdão afastou a hipótese de empreitada de mão de obra, tratando-se, pois, de empreitada global para execução de obra. **A partir dos elementos constantes do acórdão recorrido não se observa, portanto, a existência de contrato de cessão de mão de obra ou equiparado, nos termos dos citados dispositivos legais, de modo que não se aplica a responsabilidade solidária prevista nos termos do art. 71, § 2º, da Lei n. 8.212/91 c/c 31 da Lei n. 8.212/91.** Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO - LEI 8.212/91. 1. A atual legislação previdenciária alterou substancialmente o regime previdenciário, não sendo mais de integral plenitude o teor da súmula******

126 do extinto TFR. 2. Responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários do tomador do serviço, incl (art. 31, § 2º, da Lei 8.212/91) usive quando o tomador foi órgão público. 3.(Lei 8.666/93, art. 71, § 2º) Recurso especial improvido.. AGRAV (REsp 477.109/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15.9.2003) (grifo nosso) O REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91. CONTRATO DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE RELATIVAMENTE ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme a posição firmada por unanimidade em julgamento da Corte Especial deste Pretório, é inviável acolher pedido de prequestionamento de matéria a servir de argumento em futuro recurso extraordinário. 2. Mantém-se firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos contratos de execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, o contratante e a empresa contratada respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços prestados. 3. Agravo regimental improvido.. O pri (AgRg no AgRg no Ag 452.518/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 2.8.2004) (grifo nosso) ncípio da estrita legalidade tributária não permite dar à regra de responsabilidade tributária alcance nela não compreendido inicialmente, nem mesmo por analogia. Isso posto, CONHEÇO do (art. 108, § 1º, do CTN) agravo de instrumento e NEGÓCIAMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de agosto de 2010. MINISTRO MAURO CAMPBELL M(DF) ARQUES Relator:”. (g.n.).

(STJ - Ag: 1318487, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJe 13/08/2010).

“RETENÇÃO DE 11% DO VALOR BRUTO DE NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711, DE 1998. ARTIGO 30, VI, DA LEI Nº 8.212/1991. - A Lei nº 9.711/1998, ao dar nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, não criou nova contribuição social nem instituiu nova base de cálculo e nova alíquota para as contribuições previdenciárias, mas tão-só se utilizou de técnica de arrecadação, em nada acrescentando à carga tributária das empresas cedentes/cessionárias de mão-de-obra. Em verdade, a Lei nº 9.711/1998 somente pretendeu instituir a figura da responsabilidade tributária, tal como prevista no art. 128 do CTN. A retenção apresenta-se como fator eficaz de recolhimento do tributo devido, pois atribui à pessoa jurídica contratante a tarefa de reter e repassar o tributo ao Fisco. - O parágrafo 3º do artigo 31 dá um conceito abrangente do que sejam empresas cessionárias de mão-de-obra, sendo que a lista de atividades do parágrafo 4º do mesmo artigo é meramente exemplificativa. - **A empresa impetrante realizou obras sob o regime de empreitada global, que envolveram o fornecimento de materiais e equipamentos necessários à consecução do empreendimento, bem como os custos e despesas com mão-de-obra. A especificação dos serviços não permite inferir a colocação à disposição do contratante de segurados que realizem serviços contínuos, caracterizando a cessão de mão-de-obra, mas tão-somente a exploração da obra realizada para a qual foi contratada a empresa. Por esse motivo, é de ser aplicado o artigo 30, VI, da Lei nº 8.212/1991 e, conseqüentemente, afastada a aplicação do disposto no artigo 31 do mesmo diploma legal. - É descabida a retenção combatida nas notas fiscais relativas ao Contrato EOC nº 612/1998. Contudo, no que tange ao Contrato EOC nº 689/2005, as retenções da contribuição previdenciária devem persistir; em virtude da existência de cláusula contratual prevendo expressamente a referida retenção pela impetrante.**” (g.n.)

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.72.00.013677-7, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 20/09/2006 PÁGINA: 899.)

Da documentação carreada aos autos pela autora é possível se inferir que a mesma entabula contratos de prestação de serviços, pelo regime de empreitada global (vide documento ID 17122276).

Logo, há de ser afastada a incidência do disposto no art. 31 da Lei 8.212/91 **em relação aos contratos de empreitada global** firmados pela autora.

Entretanto, não há como este Juízo afirmar que todos os contratos firmados pela parte autora são formalizados no regime de empreitada global e, conseqüentemente, não se encontram sujeitos à retenção da alíquota de 11% referente ao INSS.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao não recolhimento da contribuição de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, nos contratos de empreitada total/global por ela firmados.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

No que tange aos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (§ 14, do artigo 85, NCPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021335-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual foi deferida a medida liminar para suspender a exigência fiscal consubstanciada no termo de fiscalização nº 08.190.00-2019.00878-2.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações alegando preliminar de ilegitimidade passiva (id 25294698).

A União Federal apresentou embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido liminar, alegando que em 18/12/2017 a Presidência do STF concedeu a liminar requerida, convertendo a PET 7001 na SIRDR nº 01 (Suspensão Nacional do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), com fulcro no artigo 1.029, § 4º do CPC, determinando a suspensão dos atos decisórios de mérito constante de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que tratem do tema.

Instado, o impetrante manifestou-se acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (id 27538685).

Determinada a inclusão do Delegado do DEFIS no polo passivo (id 28194882), o qual, devidamente notificado, prestou informações, alegando que não se encontra óbice ou qualquer mandamento judicial contra o ato de lançamento, ato constitutivo do crédito, que serve inclusive para prevenir a decadência do crédito tributário, e que não se confunde com sua cobrança ou exigência, pugnando pela reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar (id 29095348).

Vieram os autos conclusos.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo será devidamente apreciada quando da prolação da sentença.

Quantos aos embargos declaratórios opostos pela União Federal, os mesmos merecem ser acolhidos no tocante à suspensão da tramitação do feito.

Todavia, tal suspensão não obsta a análise do pedido liminar apresentado pelo impetrante, nos termos do artigo 982, § 2º do CPC.

Assim sendo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, nos termos da decisão proferida na SIRDR nº 1, mantida a decisão que deferiu o pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: YULLY SILVA GOROSTIAGA - SP403813
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pelo impetrado, esclarecendo que o processo foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo Leste para as providências cabíveis, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007381-48.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUILAM TRADING LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, NATASHA PRYNGLER - SP235631, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 29762249 a parte impetrante, desiste expressamente da execução judicial do crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 29762249) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, após o trânsito em julgado da presente sentença, mediante o recolhimento de custas pela parte interessada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016526-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 29805881, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021999-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TRANSIDEAL EVENTOS E LOCACAO - EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se o réu por Edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, e 523 do Código de Processo Civil, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0001816-11.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26703976.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado CELSO PEREIRA MARTINS JÚNIOR não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal do devedor, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado CELSO PEREIRA MARTINS JÚNIOR, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, consoante se infere da consulta anexa.

Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004351-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECT APPS - NEGOCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

DESPACHO

Trata-se de manifestação do coexecutado MARCELO JANUZZI MAGALHÃES informando sua retirada do quadro societário desde 2017 e que o sócio remanescente teria assumido a integralidade da sociedade, indicando bens deste à penhora.

Intimada, a CEF refutou a pretensão do referido coexecutado, não aceitando os bens indicados à penhora.

SUMARIADOS, DECIDO.

O peticionário não figura no polo passivo da demanda na condição de sócio, mas sim de devedor solidário, pois após a sua assinatura como avalista, razão pela qual não se justifica que a execução se volte apenas contra a empresa executada e seu sócio remanescente.

A despeito de ter se retirado do quadro societário, o coexecutado figura na relação jurídica na condição de avalista, prestando garantia autônoma e obrigando-se pessoalmente e solidariamente ao pagamento do título de crédito objeto do presente feito.

Assim, a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, de modo que a modificação do quadro societário não autoriza a exoneração do aval prestado pelo ex-sócio em virtude da independência entre as relações societária e cambiária.

Ademais, o aval não admite o benefício da ordem, assumindo o devedor os riscos decorrentes do inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, no caso, a empresa, resguardado tão somente o respectivo direito de regresso.

O aval é ato cambiário autônomo à obrigação avalizada, por meio do qual o avalista se compromete a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor principal, sendo facultado ao credor exigir simultaneamente do devedor e avalista o pagamento da obrigação inadimplida.

Assim, ao assumir a condição de devedor solidário, o avalista é coexecutado na Execução de Título Executivo Extrajudicial intentada pelo credor (Súmula 26 – STJ) e lhe é garantido ação de regresso contra o devedor principal na hipótese de proceder ao pagamento da obrigação.

Ante o exposto, indefiro a exclusão do coexecutado MARCELO JANUZZI MAGALHÃES do pólo passivo da demanda, com o seu devido prosseguimento.

Indefiro a nomeação de bens imóveis à penhora, constantes da petição de ID nº 26578479, face à discordância da CEF com a indicação dos bens à penhora, nos termos do art. 797 do CPC.

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira do coexecutado MARCELO JANUZZI MAGALHÃES, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 99, parág. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004038-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF, pretende a embargante a retirada dos juros compostos sobre a atualização mensal, devendo ser atualizado conforme o valor do capital original, bem como que seja enviado os autos ao Contador Forense para que faça o cálculo correto, com a exclusão dos juros remuneratórios, os quais segundo alega não foram pactuados.

Juntou procuração e pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça.

Certificada a intempestividade dos embargos (ID 29630610).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados pela Embargante. Anote-se.

Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução.

Em consulta ao andamento da ação executiva no sistema processual – autos nº 5027357-14.2019.403.6100 - verifica-se que o mandado de citação da executada foi juntado aos autos na data de 14/02/2020, tendo a mesma o prazo de 15 (quinze) dias para interposição dos embargos, de acordo como disposto no art. 915 do Código de Processo Civil. Assim, tal prazo encerrou-se na data de 10/03/2020.

No entanto, a executada opôs o presente embargo à execução somente em 13 de março de 2020.

Desta feita, há de se reconhecer a intempestividade dos embargos à execução.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, X c/c o artigo 918, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013880-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES, ALFREDO MEIJI IWATA, MARIO KIOITI FUKUHARA, ROSEMARY BOURGUIGNON

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao Contador, para conferência dos cálculos.

Como retorno, manifestem-se as partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO FERRARI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua análise para após a vinda da contestação.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018383-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo para pagamento voluntário.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido retro.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022160-86.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

Indefiro a dilação de prazo requerida, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados, e tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Sobrestem-se, conforme previamente determinado.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023885-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER TADEU RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCAS RIBEIRO ROCHA - SP427627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003085-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENELOPE HARUE UIEHARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o feito anterior não se enquadra na hipótese do art. 486, §2º, CPC, vez que não proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, prossiga-se como presente feito.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007631-91.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CLEIDE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a citação negativa da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, parág. 1º, do NCPC, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002251-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. B. R. C., R. R. C.

REPRESENTANTE: PAULINE SOUZA REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURA BEATRIZ REIS CARVALHO e RALF REIS CARVALHO, menores, representados por PAULINE SOUZA REIS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, com pedido de liminar, objetivando seja determinada ao impetrado a análise o requerimento apresentado, em 48 (quarenta e oito) horas e, após, conceda a reativação do auxílio reclusão sob o NB 178.251.661-9.

Informam que requereram a renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão, tendo apresentado em 09/09/2019 certidão de recolhimento prisional, não havendo a devida liberação até a data da propositura do presente *mandamus*.

O INSS manifestou-se pela extinção do processo (ID 29081311).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido de reativação do benefício de auxílio reclusão, formulado pelo impetrante em setembro/2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de reativação do benefício de auxílio reclusão, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

IMPETRANTE: D. L. L. A.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINE ARCANJO LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVI LUCAS LIMA APARECIDO, menor, representado por sua genitora ANA CAROLINE ARCANJO LIMA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, com pedido de liminar, objetivando seja determinada, ao impetrado, a análise do requerimento apresentado, em 48 (quarenta e oito) horas e, após, conceda a reativação do auxílio reclusão sob o NB 177.716.317-7.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, da tramitação preferencial do feito, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28472533).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28997708).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido de reativação do benefício de auxílio reclusão, formulado pelo impetrante em 03/01/2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de reativação do benefício de auxílio reclusão, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência em 07 de janeiro de 2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28779570).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 29182384).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado pelo impetrante em 07 janeiro/2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a **análise** da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo **artigo 41-A**, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido assistencial, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “periculum in mora” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM AUGUSTO SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM AUGUSTO SENA em face do COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA da Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia, com pedido de liminar, objetivando seja determinada ao impetrado a análise do requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 2114236364).

Informa que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 14/10/2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*.

A decisão ID 28735086 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em outubro/2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de aposentadoria, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004136-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO VELLOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO ANTONIO VELLOSO** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDENCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42.

Relata haver solicitado, via internet, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/12/2019 (requerimento nº 1671805613), porém, o pedido não teria sido analisado até a data da presente impetração.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando ser fato público e notório o atraso na análise dos benefícios previdenciários ocasionados pela denominada "Reforma da Previdência" não entendo razoável o deferimento da liminar de forma a burlar a sistemática adotada pela Previdência para regularização da situação.

No entanto, não pode o destinatário de benefício social aguardar indefinidamente a análise de seu pleito, desta forma postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, oportunidade em que o impetrado deve esclarecer sob a data prevista para solução do pedido objeto destes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, retomem a conclusão para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE ALBINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSUE ALBINO DA SILVA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDENCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o nº 1712629739.

Relata que diante do indeferimento de seu pedido, interpôs recurso em 23/09/2019, sem que o mesmo tenha sido decidido até a data da presente impetração.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja afastada a vedação do aproveitamento de créditos das contribuições do PIS e da COFINS, permitindo, assim, a sua apuração nas aquisições futuras de mercadorias cujas saídas subsequentes estejam enquadradas como alíquota zero, suspensão, isenção ou não incidência das referidas contribuições, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04.

Informa que apura mencionadas contribuições segundo a sistemática da não-cumulatividade e que por tratar-se de comércio varejista, adquire e revende diversas mercadorias sujeitas ao regime monofásico, sendo que a saída de produtos se dá pela alíquota zero a título de PIS e COFINS.

Aduz que inicialmente existia a vedação de tomada de créditos referentes a produtos/mercadorias cujas saídas se dariam à alíquota zero ou sem tributação, todavia, como advento da Lei nº 11.033/04, tal vedação foi revogada.

Assevera que a Lei nº 11.033/04 em momento algum limita tal benefício apenas aos beneficiários do REPORTO. Menciona decisão do Colendo STJ neste sentido (Resp 1051634/CE).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados diante da divergência de objeto.

Passo à análise da medida liminar.

Não vislumbro a presença do “*fumus boni juris*” a ensejar a concessão do pedido formulado.

A questão tratada nos autos é controversa no seio do próprio Superior Tribunal de Justiça. Em análise à jurisprudência desta Corte, observa-se que a 1ª Turma possui entendimento majoritário no sentido de que a concentração dos tributos no início da cadeia econômica (regime monofásico) não impediria o posterior creditamento pelos comerciantes subsequentes.

Ocorre que, a Segunda Turma, em decisões em sua maioria unânimes, costuma decidir de forma favorável ao Fisco, justamente por entender ausente pressuposto lógico da cumulação (compensar o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores) no regime de tributação monofásico, pois não há ocorrência de “tributação em cascata”, acúmulo da carga tributária anterior na operação subsequente, posto que as saídas dos produtos em análise são tributadas à alíquota zero, conforme afirma o próprio impetrante.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *periculum in mora* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA CHRISTINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA - SP161681

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DO COMPLEXO EDUCACIONAL DO FMU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANESSA CHRISTINE PEREIRA DA SILVA em face do REITOR DO COMPLEXO EDUCACIONAL FMU (FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS), objetivando, em sede liminar, seja determinada a antecipação da “avaliação regimental” da disciplina “Direito Processual Penal - Conhecimento e Execução”, bem como, caso necessária, a aplicação da “Reavaliação” ou, alternativamente, seja conferido o direito de participar da colação de grau, mesmo que de forma simbólica, a se realizar no dia 15/04/2020, na Expo Barra Funda.

Aduz, basicamente, que, devido ao fato de não ter obtido aproveitamento mínimo na matéria de dependência em “Direito Processual Penal - Conhecimento e Execução”, a instituição de ensino nega-lhe o direito de participar da colação de grau, apesar de haver cumprido os demais requisitos de aprovação, tais como trabalho de conclusão de curso, atividades complementares e estágios obrigatórios.

Reconhece a necessidade de cursar a matéria mencionada, porém, em razão de já haver providenciado a matrícula, entende necessária a antecipação da avaliação regimental, para que possa, com os demais colegas, participar da colação de grau e evitar abalos emocionais e constrangimento social.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni juris*.

O artigo 207, da Constituição Federal garante às universidades “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”, o que permite a estas instituições de ensino elaborar os seus próprios regimentos internos, fixar a grade curricular de seus cursos, além de definir os critérios e cronogramas para a efetivação das matrículas e cumprimento de grade curricular.

Se a impetrante, em novembro de 2019, realizou avaliação da matéria em dependência e não atingiu a média mínima, estando pré-estabelecida a possibilidade de cursar referida matéria apenas no semestre seguinte, não há qualquer motivo plausível para que, por determinação judicial, haja interferência no cronograma da universidade, determinando-se a antecipação da aplicação da respectiva avaliação regimental.

Nota-se que a própria impetrante reconhece a necessidade de cursar tal matéria para concluir o curso, logo não preencheu todas as condições impostas pela instituição para “colar grau”.

Apesar do alegado constrangimento e abalo emocional a serem suportados, não há direito líquido e certo que garanta a participação “simbólica” no evento destinado à Colação de Grau Oficial.

Assim, ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027474-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDECOM DE PROD ALIM CEPERALTA, INDECOM DE PROD ALIM CEPERALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH VANIA DIESELAUGUSTO DA COSTA - SP176678, PRISCILA BIONDI - SP220686
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH VANIA DIESELAUGUSTO DA COSTA - SP176678, PRISCILA BIONDI - SP220686
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

ID 29789415: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do processamento do feito – id 29332794.

Alega que a matéria tratada no REsp 1.767.631-SC é diversa da discutida no presente caso.

Vieram os autos conclusos.

Assiste razão ao impetrante em suas argumentações.

De fato, o Resp 1.767.631-SC trata da não inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido, e o objeto do presente *mandamus* é a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do Lucro Real.

Assim sendo, reconsidero a decisão id 29332794, devendo os autos tomarem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTL - ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DESPACHO

ID's 29800638 a 29800644: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5003552-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIA SIQUEIRA LOMONICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa nos embargos de terceiro deve guardar relação com o valor do bem sobre o qual recai a constrição e que este foi avaliado em valor inferior ao indicado pela parte embargante, cuja pretensão recai sobre parte-ideal do imóvel em questão, cumpra a embargante adequadamente a decisão de ID 29289470 sob as penas ali cominadas, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000580-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K.G. SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

DESPACHO

ID's 29667418 a 29667871: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008496-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICERA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para observar que o C. STJ, em 26/03/2019, submeteu à sistemática dos recursos repetitivos a seguinte questão: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

A e. Relatora, Min. Regina Helena Costa, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, 1.772.634/SC e 1.772.470/SC, vinculados ao Tema nº 1.008.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015023-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDINS VIAGENS E GOURMET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO GERMANO REGO - MG175737, FELIPE GALLO DA FRANCA - MG178118, SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO - MG47867, LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA - MG182400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JARDINS VIAGENS E GOURMET LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS e ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a não inscrição no CADIN. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC.

Relata a parte impetrante que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS e ICMS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706 a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS e o ICMS não configuram faturamento, mas despesas, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 65.619,58.

O pedido de liminar foi deferido (ID20897760), determinando-se a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS e ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo da demanda (ID21026767).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID22028176).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID26002884).

É relatório. Decido.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS/ISS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ess e fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e de ISS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE574.706.

P.R.L

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5008241-22.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: GIOVANNA SALGADOS LTDA - ME, CLAYTON CHAGAS, CRISTINA RODOPOULOS

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40)Nº 0019932-07.2008.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

RECONVINDO: LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI

Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Fls. 197/206: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de liquidação do débito objeto do prese e feito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0025856-67.2006.4.03.6100

SUCEDIDO: BNDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

SUCEDIDO: S C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER - ME, CLAUDINEI FERREIRA, MONICA DAHER FERREIRA, THAIS GABRIEL FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0000316-46.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, NEI CALDERON, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES, RICARDO RICARDES

RÉU: PONTO & LINHA EDITORA LTDA - ME, RICARDO DIAS TROTTA, REINALDO GUERRERO, SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS, MARCELE QUINTAS BAUMEISTER

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, “b”, da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de ACORDO.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017755-33.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA INTERDROGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA INTERDROGA LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, por meio do qual objetiva a anulação do Auto de Imposição de Penalidade, denominado Notificação de Recolhimento de Multa (NRM) n° 404430, fixado com base no salário mínimo.

Relata a impetrante que foi autuada, em 06/05/2018, tendo sido lavrado o Termo de Intimação/Auto de Infração nº 325158, respectivamente, a pretexto de que o responsável técnico não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização, na forma da lei, supostamente infringindo a Lei 3.820/60, art. 10, alínea “c” e Lei 13.021/14, arts. 3º, 5º e 6º.

Informa que, inconformada com a autuação, recorreu no âmbito administrativo, mas em 05/06/2018 recebeu Ofício Processo Fiscal n. 2868/18 com informação de que seu recurso “não é procedente”.

Esclarece que, no mesmo ato, a autoridade coatora encaminhou multa aplicada contra a impetrante no valor de R\$ 6.457,20 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), e o correspondente boleto para pagamento em 05/07/2018.

Sustenta que as multas aplicadas padecem de respaldo legal, diante da manifesta afronta ao texto constitucional, uma vez que a lei nº 5.724, de 26 de outubro de 1971, fixou como base de cálculo para as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, o salário mínimo, fixação que ataca a vedação expressa contida no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, cujo texto é taxativo em vedar a utilização do salário mínimo para qualquer efeito que não seja a remuneração do trabalho.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.457,20.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão liminar, pelo MM Juiz Federal, Dr. Hong Kou Hen, o qual indeferiu o pedido (Id nº 9519823).

A autoridade coatora prestou as informações (Id nº 9939744). Arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a impetrante estaria questionando lei em tese, a saber, a constitucionalidade da multa aplicada, tendo como base a Lei nº 3820/60. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não ser desnecessária a intervenção ministerial, pugnano pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

Preliminar: Falta de interesse de agir (combate a lei em tese)

Rejeito a preliminar em questão.

Observo que, de acordo com a súmula nº 266, do STF, o mandado de segurança não é cabível contra lei em tese. Assim, não se admite mandado de segurança que tenha por objeto ato normativo abstratamente considerado, isto é, contra lei que ainda não incidiu.

No caso em tela, todavia, questiona a impetrante a aplicação de autuação sofrida, com a Notificação de Recolhimento de Multa (NRM) nº 404.430, fixada com base em salários mínimos.

Muito embora a impetrante questione, de forma incidental, a legalidade do fundamento legal da multa, objetiva, em verdade, a anulação do auto de infração.

Assim, não questiona a impetrante diretamente a lei em si, de forma abstrata, apenas de forma incidental, o que descaracteriza a incidência da vedação constante da Súmula, dada a concretude do ato atacado.

MÉRITO:

Inicialmente, de se destacar que a parte impetrante está constituída como farmácia, estabelecimento que, segundo a Lei nº 13.021/2014, constitui local de prestação de assistência farmacêutica, bem como está obrigada à manutenção de profissional farmacêutico responsável técnico, *verbis*:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º- No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam os requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. (...)

Assim, deve o CRF-SP, em sua área de competência administrativa, empreender fiscalização para constatar se os estabelecimentos que desempenham qualquer atividade privativa farmacêutica possuem assistência e responsabilidade técnica de profissional farmacêutico, bem como se tal profissional efetivamente está presente no estabelecimento, prestando a assistência farmacêutica requerida pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014.

Tal obrigação é estabelecida pelo artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação conforme a Lei nº 5.724/1971) (grifo nosso).

No caso em tela, conforme se visualiza do Termo de Intimação/Auto de Infração nº 325158, lavrado em 06/05/2018 (Id nº 9939748), foi a impetrante autuada, por infração ao art. 10, alínea “c” e artigo 24, da Lei nº 3820/60, além dos artigos 3º, 5º e 6º, da Lei nº 13.021/14, uma vez que **“no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença do farmacêutico”** (itálico e negrito nosso).

Verifica-se que, em decorrência da constatação fiscal e, após o devido trâmite do recurso administrativo, foi aplicada à impetrante, multa, correspondente a 3 (três) salários-mínimos regionais elevados ao dobro, em razão da reincidência da constatação de funcionamento sem farmacêutico presente no ato da fiscalização, fato que, conforme a autoridade impetrada, pode ser observado em seu Relatório Dados Consolidados – Doc. 04: TV 066137664, datado de 03/02/2018, responsável técnico ausente; TV 903193, datado de 02/04/2016, responsável técnico ausente; TI 293124, datado de 01/11/2015, sem farmacêutico no ato da inspeção – nesse último caso, a inspeção também foi realizada em um domingo), id nº 9939744.

Pois bem, a cominação da penalidade prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, foi parametrizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por meio da Deliberação nº 21, de 22 de agosto de 2017 (in: <http://portal.crfsp.org.br/legislacao-sp-1880104235/9356-deliberacao-crf-sp-n-21-de-22-de-agosto-de-2017.html>”, *verbis*:

Artigo 1º - O descumprimento ao artigo 24 da Lei 3.820/60 praticados por estabelecimentos de saúde ensejará a aplicação das sanções pecuniárias abaixo elencadas:

§1º. Multa de 01 (um) salário mínimo regional vigente à época da infração em desfavor do estabelecimento onde seja constatado o funcionamento sem a presença do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário declarado em Termo de Compromisso e mesmo que na presença de um terceiro sem vínculo declarado no âmbito desta entidade; ou ao estabelecimento inscrito em outro Conselho de Classe onde seja constatado que há profissional farmacêutico responsável pelas atividades privativas da profissão, entretanto, sem formalização perante este CRF-SP, por serem consideradas infrações moderadas;

§2º. Multa de 02 (dois) salários mínimos regionais vigentes à época da infração ao estabelecimento onde seja constatado o funcionamento sem a presença do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário declarado em Termo de Compromisso; e/ou ao estabelecimento onde seja constatado o exercício de atividades privativas do âmbito farmacêutico por pessoa não habilitada legalmente; ou ao estabelecimento onde seja constatado que existem farmacêuticos em quantidade insuficiente para a realização das atividades privativas da profissão, para as quais, pela legislação vigente, há necessidade de profissionais distintos, por serem consideradas infrações graves;

§3º. Multa de 03 (três) salários mínimos regionais vigentes à época da infração aos estabelecimentos que não possuírem registro perante esta entidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e/ou não possuírem responsável técnico farmacêutico e/ou não possuam profissionais suficientes para garantir a assistência farmacêutica no horário integral de funcionamento, por serem consideradas infrações gravíssimas.

§4º. A reincidência em qualquer das hipóteses descritas nos parágrafos supramencionados, ressalvada a constatação da atividade privativa constante do parágrafo segundo, ensejará a aplicação da penalidade respectivamente prevista em dobro.

§5º: Para os efeitos desta Deliberação, considera-se a reincidência quando o infrator cometer outra infração no prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da primeira decisão administrativa decorrente da mesma prática punível.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor no dia 01º de janeiro de 2018, revogandose as disposições em contrário que estiverem em conflito direto com esta norma

No ponto, objeto de questionamento, observo que, tal como assentado na decisão liminar, é pacífico o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela legalidade das multas indexadas ao salário mínimo, pois a vedação constitucional aplica-se aos valores monetários e não às sanções pecuniárias, não havendo falar-se, no caso, em vedação, por alusão ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a indexação do salário mínimo para qualquer efeito que não seja a remuneração do trabalho.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça enfatizou que a vedação da aplicação do salário mínimo para os “valores monetários”, não se estende aos “valores de penalidades”, pois a multa é sanção pecuniária e não valor monetário, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1.º DA LEI N. 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DA LEI N. 6.025/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Legalidade de multa administrativa aplicada por Conselho Regional de Farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1.º da Lei n. 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. (...) 3. À infração ao referido dispositivo faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei n. 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: '**Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.** Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).' 4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei n. 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1.º do referido diploma legal: Art. 1.º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, passama ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 5. **A vedação que adveio inserta no art. 1.º da Lei n. 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por conseqüência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto n.º 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE n. 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE n. 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU 02/12/1977; e RE n. 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leidão de Abreu, DJU 28/12/1978.** 6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei n. 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão-somente até a entrada em vigor da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5.º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo. 7. Consectariamente, restou restabelecido o texto original da Lei n.º 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei n.º 3820/60 c/c art. 1.º da Lei n. 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (...) 9. Recurso especial provido" (Recurso Especial nº 738.845/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 21.9.2006) [negrito nosso]

E:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. **É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação a o salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)**O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008).

Assim, considerando que o direito administrativo sancionador é corolário do Direito Penal e que deve ser dada coerência ao sistema permitindo a aplicação de multas em salários-mínimos no exercício das funções jurisdicional e administrativa, aliado ao fato de que o artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna é uma regra que não deve prevalecer diante do direito ao saúde que é considerado um princípio por se tratar de um direito fundamental, que o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há falar-se, assim, em ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da multa.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e Julgo Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024788-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, PREGOEIRA OFICIAL DO COMANDO MILITAR DO EXERCITO SUDOESTE 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME**, em face do **COORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR** e da **PREGOEIRA OFICIAL DO COMANDO DO EXÉRCITO SUDOESTE DA 2º REGIÃO MILITAR**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da licitação pública Pregão Eletrônico nº 06/2017, bem como todo ato administrativo tendente a contratação das empresas supostamente declaradas vencedoras, até julgamento de mérito do presente *mandamus*.

Como provimento definitivo requer a desclassificação das empresas vencedoras do Pregão Eletrônico nº 06/2017, procedimento de licitação instaurado em razão do processo administrativo nº 64287.012719/2017-63 com a consequente desclassificação das empresas **CASOLE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME**, **MARISTELA DA SILVA SOUSA – ME** e **CJ ALIMENTARE EIRELI – EPP**, e o prosseguimento dos procedimentos de habilitação das demais concorrentes, obedecida a ordem de classificação sem o vício de legalidade.

Caso o Juízo entenda insanáveis os vícios apontados, requer, alternativamente, seja declarado nulo o pregão eletrônico nº 06/2017, procedimento de licitação instaurado em razão do processo administrativo nº. 64287.012719/2017-63, por vício de legalidade, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da administração pública da legalidade, da igualdade de condições, da publicidade, da eficiência, da isonomia, entre outros.

Relata a impetrante, em síntese, que é microempresa e está habilitada para a concorrência do Pregão Eletrônico nº 06/2017 – processo administrativo nº 64287.012719/2017-63, cujo objeto é o registro de preços de gêneros do Quantitativo de Rancho (QR), visando atender as necessidades do Comando da 2ª Região Militar.

Todavia, informa que, iniciada a fase de concorrência pública do referido Pregão Eletrônico nº 06/2017, foram registradas sequências de lances automáticos, efetuados por uma das empresas concorrentes, identificada com o nome CASOLE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME-, atual detentora do direito ao fornecimento de 50 dos 359 itens do objeto do certame.

Informa que os lances automáticos ocorriam logo após o lance ofertado por outra empresa concorrente, com diferença de tempo entre 3 e 4 segundos, e com valores padronizados de R\$ 0,03 (três centavos) inferiores em relação aos oferecidos pelos concorrentes da empresa CASOLE.

Aduz que, na data de 13/11/2017, realizou análise pessoalmente no órgão realizador da licitação pública, na presença dos responsáveis pela licitação, e verificou irregularidades referentes aos documentos exigidos aos licitantes em edital da empresa CASOLE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME, assim como, das empresas MARISTELA DA SILVA SOUZA- ME, e CJ ALIMENTARE – EIRELI – EPP.

Informa que, dentre as irregularidades apresentadas – que certamente levariam as empresas declaradas vencedoras, à inabilitação, consta que as empresas supra não apresentaram o Termo de Referência do Edital nº 06/2017 (item 4.8.1); ausência de cópia autenticada do ato constitutivo da empresa MARISTELA DA SILVA SOUZA-ME, necessária à sua habilitação jurídica (item 9.4), uma vez que seu endereço de cadastro junto ao SICAF está em desacordo com os demais documentos e certidões apresentados (art.13, do Decreto nº 35555/00), além da ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em violação aos princípios da isonomia, vinculação ao ato convocatório, ampla concorrência, e impessoalidade, uma vez que a declaração das empresas CASOLE, MARISTELA e CJ como vencedoras do certame, sem que tenham obedecido as normas editalícias, teria ocasionado o direcionamento da licitação, beneficiando as empresas em questão.

Esclarece que, em 16/11/2017, a autoridade coatora homologou o resultado do Pregão, e declarou as referidas empresas como vencedoras, em arrepio à legalidade, informada pela impetrante em específico recurso administrativo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, que indeferiu o pedido liminar, ante o fato de a impetrante haver juntado aos autos somente cópia do edital e dos lances realizados (Id nº 3575444, fl.111).

A parte impetrante requereu a alteração do valor da causa, para o montante de R\$ 48.806,80 (quarenta e oito mil, oitocentos e seis reais e oitenta centavos), requereu a juntada da guia de custas complementares, e informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu a liminar, registrado sob o nº 5023937-36.2017.403.0000 (Id nº 3823786).

Foi realizada a expedição de notificação às autoridades coatoras (Id nº 4279955, fl.1673).

O Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar encaminhou o ofício nº 525-Asse- APAs Jurd/2RM, na data de 19/02/2018, com as informações solicitadas (Id nº 4795702, fl.1679 e ss). Aduziu que a impetrante não trouxe qualquer elemento concreto (somente ilações e conjecturas) no sentido de comprovar qualquer utilização de software pelas empresas concorrentes, e, muito menos, que, no procedimento licitatório essa eventual utilização se deu contra disposição legal. Esclareceu que o próprio sistema eletrônico já descartaria automaticamente a proposta ofertada com menos de três segundos, e, por não ter a pregoeira condições instrumentais, sequer seria sua atribuição, a verificação da utilização de eventuais softwares eventualmente utilizados pelas empresas licitantes. Aduziu que o mandado de segurança exige prova cabal do direito líquido e certo, e a impossibilidade de dilação probatória, tanto que a própria impetrante requereu a realização de perícia judicial. Quanto ao Termo de Responsabilidade Técnicas das empresas vencedoras do certame, informou que referido item, 4.8.1 do Edital nº 06/2017 foi suprimido antes mesmo da abertura da fase externa do Pregão Eletrônico. Quanto à ausência de cópia autenticada do ato constitutivo da empresa MARISTELA, necessário à sua habilitação jurídica, nos termos do item 9.4 do Edital, informou que se trata de erro material, uma vez que em todos os outros documentos apresentados pela referida empresa o CNPJ, número que realmente identifica a empresa é exatamente o mesmo constante do SICAF. Por fim, quanto à ausência de certidão negativa de Débitos Trabalhistas, da empresa CJ, informou que a própria Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores- SICAF, aponta como validada a regularidade trabalhista, até a data de 05/05/18. Assim, aduziu que os pedidos da impetrante devem ser rejeitados.

A parte impetrante manifestou-se, pugnando pela decretação da revelia no feito, e requerendo a juntada de documentos (contrato social, edital do Pregão Eletrônico, Tabela Analítica de Lances, indícios do uso de robô, etc), id nº 4809365, fl.4855.

Sob o Id nº 4688805 (fl.5887) foi juntada certidão de notificação das autoridades coatoras.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (Id nº 4944427, fl.5891).

Sob o Id nº 5114511 (fl.5892) foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023937-36.2017.403.0000, o qual indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

A parte impetrante manifestou-se, informando trazer novos fatos e esclarecimentos quanto ao direcionamento da licitação e a ocorrência de fraude processual, pugnando pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração dos fatos (Id nº 5218205, fl.5896).

Foi determinada ciência à União Federal dos documentos juntados (id nº 5148129, fl.5907).

A União Federal manifestou-se, aduzindo ser inadequada a via eleita, informando que solicitou à autoridade impetrada que prestasse informações, acerca da intimação constante do Id nº 5243405, pugnando pela concessão de prazo para nova manifestação.

Sob o Id nº 8060684 (fl.5911) foi proferido despacho, que deferiu o prazo requerido pela União Federal, e informou que a alegação de inadequação da via seria apreciada por ocasião da prolação da sentença.

A União Federal requereu a juntada do ofício nº 1380-Asse Ap As Jurd/2RM, encaminhado pela autoridade impetrada, acerca da documentação acostada pela impetrante (Id nº 8363667, fl.5913).

Sob o Id nº 10055114 (fl.5967) foi determinado que fosse dada ciência à impetrante acerca dos documentos juntados pela União Federal, e após viessem os autos conclusos para sentença.

O Ministério Público Federal manifestou-se novamente, sob o Id nº 14864319 (fl.5969), pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência de ilegalidade no ato praticado pelos impetrados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Preliminar de Inadequação da via eleita (União Federal):

Referida preliminar se confunde com o mérito, eis que o pedido atinente à suspensão da licitação relativa ao Pregão Público nº 06/2017, bem como, de desclassificação das empresas vencedoras do certame, por suposto descumprimento de regras editalícias do pregão eletrônico em questão depende da análise meritória acerca do cumprimento dos requisitos constantes do Edital, e da Lei que rege o Pregão.

MÉRITO

Observo que a ação de mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Antes de adentrar ao mérito pontuo inicialmente que o procedimento licitatório é regido, dentre seus cânones fundamentais, pelo Princípio da Isonomia, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme preconiza o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, corolário do princípio da legalidade, art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, dentre outros.

Além de estar sob a égide da Lei nº 8666/93, a licitação, na modalidade da Pregão, é regida, igualmente, pela Lei 10.520/2002, e pelo Decreto Regulamentador nº 5450/2005.

Nessa esteira, por comportar competição, o processo licitatório, ainda que pela modalidade mais célere do Pregão Eletrônico, deve obrigatoriamente obedecer procedimento formal, observando, com rigor, as exigências documentais e os prazos do edital, sem exceções imprevistas.

Registro que o art. 46, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente a fase de classificação das propostas, na qual se realiza a *“verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”*.

Essa fase preliminar tem por fim a verificação da conformidade das propostas com o edital, que deverá exigir a apresentação de planilhas que possibilitem a avaliação de sua viabilidade e lisura, conferindo elementos concretos para o julgamento destas em conformidade como art. 44, § 3º da Lei n. 8.666/93:

“não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para as quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Na mesma esteira é a legislação específica para o Pregão, constando da Lei n. 10.520/02, art. 4º, VII:

“aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”.

Enquanto o Decreto nº 5.450/05 dispõe em seu art. 21, §2º, que “*para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório*”, no § 4º do mesmo artigo fixa até a abertura da sessão como marco limite para “*retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada*”, constando expressamente em seu art. 22, § 2º que “*o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital*”.

De se trazer à baila, ainda, o disposto no parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto nº 5450/05, a prever os princípios que regem o Pregão Eletrônico, *verbis*:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No tocante à fase de habilitação das propostas, verifica-se que a Lei do Pregão Eletrônico efetuou a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para fase posterior à disputa pública, por meio da fase de lances, nos termos do artigo 25, do Referido Decreto nº 5450/05, *verbis*:

(...)

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

CASO SUB JUDICE

No caso em tela, trata-se de mandado de segurança objetivando a desclassificação das vencedoras do Pregão Eletrônico nº 06/2017, oriundo do Processo Administrativo nº 64287.012719/2017-63, licitação para Registro de Preços, modalidade de pregão na forma eletrônica, do tipo Menor Preço.

De acordo com a inicial e documentos juntados, a referida licitação é para obter registro de preços, a fim de atender as necessidades do Comando da 2ª Região Militar.

Sustenta a impetrante a ocorrência de diversas ilegalidades no certame, dentre elas:

- 1) Que a vencedora do certame, a empresa CASOLE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME teria realizado lances padronizados, de forma automática (via robôs), no mesmo tempo (média de 3 a 4 segundos), com o valor de R\$ 0,03 (três) centavos de diferença abaixo do valor proposta pela concorrente, o que feriria o princípio da isonomia;
- 2) Que, em inspeção realizada pela impetrante, teria constatado que as empresas vencedoras, MARISTELA, CJ e a própria CASOLE não teriam apresentado o Termo de Responsabilidade Técnica exigida no instrumento convocatório por ocasião da habilitação (item 4.8.1);
- 3) Que não teria sido juntada cópia autenticada do ato constitutivo da empresa MARISTELA, necessária à sua habilitação jurídica (item 9.4 do Edital), uma vez que seu cadastro junto ao SICAF estaria em desacordo com os demais documentos e certidões apresentados;
- 4) Que não teria sido apresentada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa CJ, nos termos do item 9.5.4

Diante de tais supostas irregularidades, aduz a impetrante que as empresas vencedoras foram beneficiadas, de forma ilegal, tendo havido burla ao instrumento convocatório, de modo a favorecer as licitantes em questão, violando os princípios da licitação.

Além de tais pontos, em outra petição manifestou a impetrante que o Ato Convocatório apresentado em Juízo pela autoridade coatora estaria adulterado, uma vez que teriam sido “convenientemente suprimidos os itens 4.8.1 e 4.9 do Termo de Referência do Edital” (réplica às informações).

De acordo com a impetrante, “o verdadeiro Termo de Referência do Edital, parte integrante do legítimo Ato Convocatório, vinculado ao presente edital, tratar-se-ia de documento público, que poderia ser acessado por qualquer cidadão através do sistema “Comprasnet”, anexado pela impetrante ao processo em 22/11/2017, às 21:46, por meio do Id nº 3570043, denominado DOC III - Edital e Termo de Referência.

Pois bem, no caso em tela, considerando-se a estreita via da ação mandamental, de rigor pontuar-se que as supostas ilegalidades mencionadas pela impetrante não restaram demonstradas de plano, como direito líquido e certo, hábeis a amparar sua pretensão em sede de mandado de segurança.

Com efeito, analisando-se pontualmente os itens supostamente tidos por ilegais, pontuados pela impetrante, à luz das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se o cumprimento dos princípios que regem a licitação, norteadora do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2017.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há comprovação documental suficiente no sentido das alegações trazidas na inicial no sentido de que a empresa vencedora do pregão, no caso, a **CASOLE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME** tenha utilizado lances automatizados (via robôs), violando a isonomia na concorrência.

Em que pese a impetrante tenha colacionado as planilhas referentes aos registros dos lances das empresas vencedoras do certame, em que se alega suposta utilização de softwares para oferta dos lances, de acordo com as informações da autoridade impetrada, os lances estão dentro do padrão exigido pelo edital, sendo certo que a finalidade do processo é a verificação da oferta de menor preço, conforme o disposto na Lei de Licitações e no Decreto do Pregão (Decreto nº 5450/05).

Efetivamente, não há como considerar-se ter havido a utilização de qualquer meio indevido utilizado pela empresa em questão, para a oferta dos lances, sendo que tal alegação, tal como reconhecido pela impetrante, na inicial, demandaria a realização de prova pericial, o que é absolutamente incabível na estreita via da ação mandamental.

De rigor levar-se em conta, ainda, a informação inicial prestada (ofício nº 525, de 19/02/2018, fl.1679), de que o próprio sistema eletrônico já descartaria a proposta ofertada com menos de três segundos, não obstante a pregoeira não tivesse condições instrumentais (e sequer teria tal atribuição), para verificação da utilização de eventual softwares eventualmente utilizado pelas empresas licitantes (fl.1680).

Assim, não demonstrada tal alegação, que exigiria, ademais, prova técnica pericial, inviável nesta estreita via mandamental.

No tocante à alegada inabilitação técnica das vencedoras, que não teriam apresentado o Termo de Responsabilidade Técnica, documentação que seria exigida no item 4.8.1 do Edital nº 06/2017, novamente, de rigor acolher-se as afirmações da autoridade coatora, no sentido de que a documentação exigida em questão deve ser apresentada no momento da Entrega do Objeto licitado, e não como documentação indispensável e necessária a ser apresentada no momento da habilitação.

No caso, de se trazer a baila que a modalidade de licitação Pregão Eletrônico constitui modalidade invertida de licitação, na qual os lances são feitos antes mesmo da análise da documentação técnica (habilitação) dos licitantes, o que ocorreu no caso.

Assim, a ordem dos atos praticados na fase externa do procedimento de Pregão Eletrônico, nos termos da Lei n. 10.520/02 e Decretos Federais n. 5.450/05 e 5.504/05 seria a seguinte:

- 1º) convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação (art. 17);
- 2º) abertura de prazo de dois úteis, da data fixada para abertura da sessão pública, para as impugnações do ato convocatório do pregão (art. 18);
- 3º) recebimento de propostas pelos licitantes por meio eletrônico (art. 21);
- 4º) abertura da sessão pública na internet pelo pregoeiro (art. 22);
- 5º) classificação das propostas pelo pregoeiro, ordenadas automaticamente pelo sistema (art. 23);
- 6º) fase de lances por parte dos licitantes, através do sistema eletrônico (art.24);**
- 7º) habilitação do licitante dono da proposta classificada em primeiro lugar (art. 25);**

8º) declaração do licitante vencedor (art. 26);

9º) abertura de prazo para o registro da intenção de recursos com apresentação de razões no prazo de três dias (art. 26);

10º) adjudicação do objeto e homologação o procedimento licitatório, realizado pela autoridade competente (art. 27);

11º) assinatura do contrato pelo licitante vencedor (art. 27, § 1º).

Desta forma, há que se diferenciar a documentação que deve ser apresentada no momento da entrega do objeto pela empresa vencedora da licitação da documentação necessária para haver habilitação no certame.

No caso dos autos, a documentação exigida dos concorrentes para a entrega do objeto não estava ainda completa quando da oferta dos lances e exame dos autos pela impetrante.

Por essa razão a impetrante, ao examinar o processo licitatório, não encontrou a competente documentação técnica de suas concorrentes, não tendo o certame ainda chegado à fase de apresentação da documentação de responsabilidade técnica.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilícito previamente comprovado por parte da autoridade coatora que possa ensejar a suspensão do pregão eletrônico em exame pois não era, ainda, o momento para tal.

No ponto, ainda, fim de esclarecer-se as afirmações da impetrante, no sentido de que teria havido supressão do item 4.8.1 e 4.9 do Edital, de rigor acolher-se, igualmente, as informações da autoridade coatora (fl.5914, id nº 8363668), que informou que o Edital e o Termo de Referência publicados na página do governo federal (comprasnet.gov.br) é o mesmo constante do procedimento licitatório, *verbis*:

(...)

Não obstante, ocorreu que o Edital e o Termo de Referência encaminhado pela SALC, da T Região Militar, são anteriores à manifestação jurídica da Consultoria Jurídica da União em São Paulo (CJU/SP), pois consubstanciam nas folhas 58-63 do procedimento licitatório (Doc. 01).

7. Posteriormente, ainda na fase interna, esta Administração Militar resolveu adequar o Termo de Referência, com a inclusão do item 4.8.1. (Termo de Responsabilidade Técnica) - (Doc. 02).

8. Após a readequação procedimental este Grande Comando remeteu o processo licitatório em sua integralidade para análise jurídica da Consultoria Jurídica da União em São Paulo (CJU/SP), artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666, de 21 JUN 03.

9. A CJU/SP, portanto, analisou o processo licitatório referente ao Termo de Referência atualizado, constante das folhas 919-925 do procedimento licitatório, e não mais relativo ao Termo de Referência de folhas 58-63 (o qual equivocadamente foi encaminhado para o juízo federal).

10. Ao analisar o Termo de Referência de folhas 919-925 a CJU/SP propôs algumas modificações a ser observadas por esta Administração Militar, conforme se verifica no Parecer nº 835/2017/CJUSP/CGU/AGU, de 22 AGO 17. (Doc. 03).

11. Após o processo licitatório retornar para este Grande Comando Administrativo, providenciou-se no sentido de adequar o Termo de Referência, conforme recomendado pela CIU/SP, o que redundou agora no Termo de Referência de folhas 981-987.

12. Enfim, após a regularização do procedimento licitatório com vistas à observância das recomendações da CRI/SP, passou-se para a fase externa do _procedimento licitatório, momento no qual se fez a publicação do Edital e do Termo de Referência no sítio do Governo Federal (comprasnet.gov.br).

13. Importante seja afirmado e registrado cabalmente: O Edital e o Termo de Referência publicados na internet é o mesmo constante do procedimento licitatório.

14. A contradição operada na informação prestada, através do Ofício nº 525-Asse Ap As Jurd/2RM, de 19 FEV 18, deveu-se a um lapso de servidão que causou toda essa controvérsia, agora devidamente esclarecido.

15. Sucede também que, ainda assim, não assiste razão à impetrante. **A documentação exigida no item 4.8.1. (Termo de Responsabilidade Técnica) deve ser apresentada no momento da Entrega do Objeto licitado e não como documentação indispensável e necessária a ser apresentada no momento da habilitação da empresa no procedimento licitatório. Aqui reside o desate da questão. Uma coisa é a apresentação da documentação no momento da entrega do produto pela empresa vencedora da licitação; outra bem diferente é a documentação necessária para haver habilitação no certame.**

Não se vislumbra, portanto, eventual ilícito previamente comprovado por parte da autoridade coatora que possa ensejar a suspensão/anulação do Pregão Eletrônico em exame.

Quanto ao ponto levantado pela impetrante, no sentido de que a empresa CJ não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de rigor, igualmente, acolher-se as informações da autoridade, no sentido de que houve a constatação da regularidade trabalhista através do SICAF – Sistema de Cadastramento de Fornecedores, medida que atingiu, assim, a finalidade exposta no edital para a comprovação de suas regularidades.

Por fim, quanto a “ausência de cópia autenticada do ato constitutivo da empresa MARISTELA”, que seria necessária para sua habilitação jurídica, a teor do disposto no item 9.4 do Edital, de rigor acolher-se a informação da autoridade (ofício nº 525/2018, fl.1679), no sentido de que houve erro material, uma vez que “em todas as outras documentações apresentadas pela referida empresa, o CNJP, que é o que realmente identifica e individualiza a empresa, é exatamente o mesmo. Outro ponto é que o extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo informa que o endereço da representante legal da empresa é exatamente o mesmo constante do SICAF, tudo a corroborar tratar-se de erro material por parte da empresa (doc 2)”.

Desse modo, de rigor a denegação da segurança, uma vez que não se verifica que a autoridade impetrada tenha cometido ato ilegal ou que haja irregularidades e ofensas aos princípios norteadores dos procedimentos administrativos quanto ao procedimento licitatório em questão.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5023937-36.2017.403.0000 (jd nº 3823825, fl.121).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003102-55.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTA SANTANA SALES

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008779-64.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: LIGHT PLUS CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA - ME, JAQUELINE PUGA ABES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA GOMES - SP229987, JAQUELINE PUGA ABES - SP152275

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021655-52.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, JOSE MENDES PEREIRA, JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376

Advogado do(a) EXECUTADO: ODILON FERREIRA NOBRE - SP22119

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, “b”, da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017586-10.2013.4.03.6100

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCEDIDO: STYLLO SOUND - SOME ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS JOSE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, “b”, da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009811-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para observar que o C. STJ, em 26/03/2019, submeteu à sistemática dos recursos repetitivos a seguinte questão: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

A e. Relatora, Min. Regina Helena Costa, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, 1.772.634/SC e 1.772.470/SC, vinculados ao Tema nº 1.008.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-77.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Foi determinado o aditamento da inicial com a juntada de documentos (id13992696).

Devidamente cumprido, vieram os autos conclusos para decisão.

O pedido de liminar foi deferido (ID14406683), determinando-se a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS e ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID14654620).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID15122821).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID17079805).

É o relatório. Decido.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Revedo entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.

(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"Omandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE574.706.

P.R.L

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002424-40.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: ENFORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, JOAO LELIS CAMPOS,
HELIO QUINTEIRO BASTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009811-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANFA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, aplicando-se os precedentes firmados no RE nº 574.706/PR, por analogia, e no REsp nº 1.624.297/RS ao caso concreto, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Em síntese, narra o impetrante que Em que pese o ICMS claramente não integrar a receita bruta da empresa, a Receita Federal do Brasil entende, por sua vez, que, em razão da inexistência de previsão legal para especificamente para excluir o imposto estadual da receita bruta, este tributo deve integrá-la.

Aduz que tal entendimento impacta diretamente na apuração dos tributos que utilizam a receita bruta para apuração de seu quantum debeat, como é o caso CPRB, mas que, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS (Terra 994) julgado sob o rito do Recurso Repetitivo previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, por não ser incorporado ao patrimônio do contribuinte, constituindo-se apenas mero ingresso de caixa.

Com a inicial, foram juntados os documentos aos autos judiciais eletrônicos.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID18157282), apresentando defesa.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID19013235).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID22203404).

Pela decisão de ID29797824, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o sobrestamento do feito.

Os autos retornaram à conclusão para sentença.

É o Relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Chamo o feito à ordem para observar que a matéria vertida no feito não tem relação com os Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, 1.772.634/SC e 1.772.470/SC, vinculados ao Terra nº 1.008, razão pela qual **reconsidero** a decisão de ID29797824 e passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

O ponto controvertido na presente ação consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores pagos a título de ICMS.

Inicialmente, verifica-se que, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº 540, em 02/08/2011, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Verifica-se que, na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixa de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Ocorre que a nova lei não define, em seus artigos, o conceito e amplitude da expressão “receita bruta”.

Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº 03/2012, no qual, assim conclui:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o **Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.**”

Da leitura dos fundamentos do aludido parecer normativo, depreende-se que a Administração Tributária utilizou os conceitos atribuídos às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS:

(...) “8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Lei nº 9.715, de 1998.

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.” (negrito nosso)

9. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamenta:

“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária.

Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012:

“Inciso VI do caput e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão

‘VI – a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.’

‘II – as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;’

Conforme salientado no parecer normativo, em relação às deduções da base de cálculo da contribuição, a lei é expressa, dispondo o que pode ser excluído da receita bruta:

“§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência”

Logo, dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o parecer normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante tal parecer, entendo que se aplica ao caso o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE nº 574.706/PR.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; a natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e a impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os Estados.

A corroborar, em específico, de se trazer a lume que a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001).

O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio da contribuição em questão, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta.

Confira-se o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. **II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.** **III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.** Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

DA COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a ilegalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº. 12.546/2011 (CPRB), bem como autorizo/defiro a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante os Tribunais Superiores, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC,

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDRACOMP COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **HIDRACOMP COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS que recai sobre as operações de saída de mercadoria. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Relata, em síntese, que tem por objeto social o comércio, indústria, exportação, importação, assistência técnica, instalação e reparos de máquinas e equipamentos hidráulicos, elétricos, eletrônicos e mecânicos, sendo contribuinte do PIS e da COFINS, através do regime cumulativo.

Alega que a Receita Federal entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual é obrigado a incluir o ICMS na base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 240.785-2 e RE 574.706 PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC, bem como dos recolhimentos futuros que se procederem.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi concedido, determinando-se a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais da parte impetrante (ID14693439).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID14979434).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID15207624).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID17566489).

É o relatório.

DECIDO.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

DO MÉRITO

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado como julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressaltados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023267-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALILA SANTANA FERREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA ALCIATI DE MOURA - SP415128

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **DALILA SANTANA FERREIRA DO AMARAL** em face de ato do **DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI** objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula da disciplina de “Sistemas Distribuídos”, para que seja cursada de modo “on line” ou em outro horário compatível com o seu direito de crença religiosa.

Relata que é membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia, e, portanto, em razão de sua crença, não pode comparecer na Universidade no período compreendido entre às 18h da sexta-feira e 18h do sábado.

Alega que, em todos os semestres, altera o regime de matérias que é ministrada presencialmente às sextas-feiras, para o regime “on-line”. Ocorre que, com relação à disciplina “Sistemas Distribuídos”, foi informada, em outubro de 2017, da indisponibilidade da matrícula fora do período de “guarda” religiosa.

Informa que a Coordenação da Universidade se comprometeu a solucionar a situação, mas, até o presente momento, não houve resposta, sendo que o segundo semestre de 2018 é o último do curso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida (Id nº 10949787).

Notificada, a autoridade coatora informou (Id nº 11233066) que a aluna negou as possibilidades de cursar as matérias nas quartas e quintas, optando pela modalidade EAD. Afirmo que a disciplina informada só pode ser disponibilizada na modalidade EAD para alunos dos cursos 100% à distância, que não é o caso da autora, a qual é aluna presencial. O fato de ser impedida de frequentar aulas às sextas-feiras à noite e aos sábados por motivos religiosos é ônus indissociável decorrente de sua opção, jamais podendo ser creditado à Impetrada. Por fim, requer a denegação da segurança.

A autoridade impetrada informou através da petição id nº 11442695 que deu cumprimento integral à decisão liminar deferida e que a impetrante está frequentando o curso de forma presencial, as terças, à noite, no polo Mooca, como professor Paulo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A Impetrante objetiva a efetivação da matrícula da disciplina de “Sistemas Distribuídos” em horário especial ou no regime “on line”, considerando ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

O presente caso trata de direitos assegurados constitucionalmente: a liberdade de crença religiosa e o direito à educação em face de princípios como o da legalidade, igualdade e isonomia.

A impetrante alega que a educação é assegurada em todos os níveis, pela Constituição Federal, ao dispor que é um direito de todos e dever do Estado.

Invoca, ainda, o art. 2º, § 1º da Lei nº 12.142/05 do Estado de São Paulo, que dispõe:

Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no "caput" do artigo 1º.

§ 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência.

Necessário ressaltar que, em face da referida lei estadual de São Paulo, encontra-se pendente de julgamento a ADI nº 3714, proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN, sob a alegação de ofensa ao princípio da autonomia universitária. No entanto, deve-se levar em conta que houve ponderação pela lei estadual entre os princípios da autonomia universitária, prevista no art. 207 da CF, e da liberdade religiosa.

Desse modo, a pretensão dos autos se apoia precipuamente nessa lei estadual nº 12.142/05 e, enquanto não julgada a ação direta de inconstitucionalidade, deve-se presumi-la constitucional, sendo legítimo o requerimento da impetrante em cursar a disciplina fora de seu período de “guarda” religiosa.

Em caso semelhante, decidiu a Primeira Turma do E. STJ, no RMS 37.070/SP, publicada em 10/03/2014, cujo voto segue:

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para cassar o acórdão recorrido e conceder a segurança, determinando que a autoridade impetrada, nos termos da Lei Estadual n. 12.142/2005, tome as providências administrativas cabíveis para que seja oportunizada ao aluno-impetrante alternativas para fins de presença ou realização de provas, quando estas forem marcadas coincidentemente no período de guarda religiosa”.

Ademais, estando a impetrante no último semestre, não vislumbro prejuízo à Universidade em adequar a disciplina requerida para a modalidade “on-line”, haja vista que a mesma disciplina já foi ofertada nessa modalidade anteriormente, conforme se verifica nos e-mails juntados aos autos (id 10866862, página 5).”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para assegurar à Impetrante o direito de matrícula na disciplina de Sistemas Distribuídos em regime “on line” ou em horário diverso do período de “guarda” religiosa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026543-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RBIZ NUCLEO DE MODA, COMUNICACAO E DIAGRAMACAO LTDA - ME, ROSANGELA MARIA TEODORO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

Advogado do(a) EXECUTADO: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

DESPACHO

ID 27746188: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de negociação.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019718-16.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KATIA MARIA BORGES VIEIRA - ME, KATIA MARIA BORGES BANDEIRA

DESPACHO

Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016066-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E MANUFATURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para observar que o C. STJ, em 26/03/2019, submeteu à sistemática dos recursos repetitivos a seguinte questão: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

A e. Relatora, Min. Regina Helena Costa, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, 1.772.634/SC e 1.772.470/SC, vinculados ao Tema nº 1.008.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5004056-04.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISTIAN WILLIAM CHAIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como ocorre no mandado de segurança, o habeas data deve ser ajuizado perante o foro de domicílio da autoridade coatora, tendo em vista tratar-se de competência funcional, portanto, absoluta.

No presente caso, a ação foi proposta em face da União Federal com indicação de endereço em Brasília/DF.

Intime-se a parte impetrante para aditar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de indicar a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo, informando ainda, se mantém o endereço indicado na inicial.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão, da base de cálculo do PIS e COFINS, da parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal de saída, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento do ICMS, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos cinco anos, com aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS sob o regime cumulativo.

Alega que a Receita Federal exige o recolhimento do PIS/COFINS mediante a indevida inclusão do ICMS destacado nas referidas Notas Fiscais, imposto esse que não deve ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação em regência.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 240.785-2/MG e RE 574.706/PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi concedido, determinando-se a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais da parte impetrante (ID21342089).

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID21990226).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID22557828), com preliminar de inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID25949629).

É o relatório.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

O pedido deduzido na inicial cinge-se à declaração do direito de não recolher o PIS e a COFINS com a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação indevida de tais parcelas, observada a prescrição quinquenal, dispondo o enunciado da súmula 213 do STJ que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à restituição e compensação tributária, bastando para o ajuizamento do mandado de segurança neste sentido que o impetrante demonstre que é contribuinte dos citados tributos, revelando que se sujeita ao regime tributário que deles decorre.

DO MÉRITO

Como visto, o objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, coma inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-33.2019.4.03.6110 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR MARTINS - SP65127

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR(A) DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA. (SECID)

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **CRISTINA ELENA FONTEERRADA DE ARAUJO** em face de ato do **Reitor da SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda, entidade mantenedora da Universidade Cidade de São Paulo UNICID** objetivando provimento jurisdicional que determine a antecipação da conclusão do curso de pedagogia da Impetrante, com imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Relata a impetrante que prestou e foi regularmente aprovada em 1º. lugar, no concurso para provimento do cargo de Professora de Educação Infantil, cuja investidura subordina-se à comprovação de certificado de conclusão de curso de Licenciatura em Pedagogia. Necessário se faz, portanto, comprovar a conclusão de curso em ensino superior, mediante a apresentação de certidão de colação de grau.

Esclarece que se encontra, atualmente, no último semestre do Curso de Pedagogia na modalidade EAD - Educação a Distância – da UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - oferecidos por meio da Cruzeiro do Sul Virtual e colaria grau, em tese, em junho de 2019.

A impetrante é aluna regularmente matriculada na instituição impetrada sob o RGM nº 16969286 no curso de Pedagogia EAD. Nesse contexto, em dezembro de 2018 a impetrante concluiu o 5º semestre do referido curso, completando a carga horária de 2630 h (dois mil, seiscentos e trinta horas), restando a impetrante para finalização do curso, apenas 320 h (trezentas e vinte horas), subdivididas em 04 matérias com carga horária de 80 horas cada ao longo do 6º e último semestre, previsto para terminar em junho de 2019.

Assevera a impetrante que ao ser científica de sua classificação provisória no citado concurso, tratou de solicitar em 08-10-2018, via portal web do aluno, a abreviação do curso consoante disposto no art. 47 parágrafo 2º da LDB 9394/96, pedido Indeferido em 10/10/2018 (doc. anexo) e, conforme consta no referido documento, dirigiu-se ao Pólo Educacional em Sorocaba, onde em conversa com a tutora Sra. Adelaide a mesma adentrou com pedido interno para Coordenadoria em São Paulo, conforme e-mails anexos, reiterando a pedido nos termos do art. 47 parágrafo 2º da LDB 9394/96, respeitando a autonomia da referida Instituição de Ensino para tal mister, tendo sido negado sua solicitação, informando que não houve conclusão do curso.

Cumpra esclarecer que o semestre que a impetrante ainda precisa concluir, constitui-se de 4 (quatro) matérias de 80 horas cada uma perfazendo a totalidade de 320 horas, para a conclusão do curso.

No dia 04 de janeiro de 2019, a impetrante recebeu a ligação do Setor de RH da Prefeitura Municipal de Capela de Alto, comunicando que a sua convocação seria para a próxima semana, no dia 11/01/2019 e que no dia 21/01/2019 seria a atribuição de aulas e que ela precisaria apresentar todas as documentações necessárias para sua contratação.

Sucedeu que, no dia setembro de 2018, foi surpreendida com nova nomeação para o cargo no qual obteve aprovação, conforme publicação no Diário Oficial.

A impetrante considerando seu extraordinário aproveitamento no curso, eis que possui média 8,8, já fez todos os estágios necessários, bem como que neste semestre finaliza todos os créditos que necessita cursar e também não apresentará o TCC, pois não há exigência no seu curso. Requeveu junto ao Impetrado que lhe fosse concedida a antecipação da conclusão do curso, com a antecipação de provas das disciplinas cursadas neste semestre de modo que não seja prejudicada junto a Secretaria Municipal da Educação, mas seu pedido foi negado.

Defende que a atitude do Impetrado em negar a antecipação da conclusão do curso de pedagogia, na modalidade EAD, demonstra-se totalmente equivocada, arbitrária e contrária a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como à Constituição Federal, causando sérios prejuízos a impetrante.

Requer o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida e concedeu os benefícios da justiça gratuita (Id nº 13624731).

Notificada, a autoridade coatora informou (Id nº 13976588) que em que pese a Impetrada tenha cumprido diligentemente a tutela ora deferida e matriculado a Impetrante nas 4 disciplinas remanescentes, o prazo para posse no cargo já havia exaurido, ou seja em 11.1.2019, nos termos do documento juntado pela própria ID 13551736 pois, a Impetrada recebeu a citação após o prazo para a apresentação do diploma de curso superior, qual seja 17.1.2019. Defende, ainda, a autonomia didático-científica e administrativa constitucionalmente garantida que permite que a Impetrada atue como melhor lhe aprouver no que tange a regulamentação de seus cursos de acordo com as peculiaridades de cada caso. Requer, por fim, a denegação da segurança.

A autoridade impetrada informou através da petição id nº 14240352 que deu cumprimento integral à decisão liminar deferida e que a impetrante colou grau.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A Impetrante objetiva a antecipação da conclusão do curso de pedagogia e da realização das provas finais das disciplinas cursadas neste semestre para que sejam realizadas em maio/2017, com imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação, em razão de sua nomeação para o cargo público no qual obteve aprovação e que depende da comprovação do certificado de conclusão de curso de Licenciatura em Pedagogia.

A impetrante juntou documento demonstrando manifestação da IES informando que não realiza adiantamento de disciplinas e portanto, ela precisa cursar as disciplinas de acordo com o tempo de oferta de cada uma.

A impetrante demonstrou ter informado sobre a classificação provisória no citado concurso, em 08-10-2018, via portal web do aluno, solicitando a abreviação do curso consoante disposto no art. 47 parágrafo 2º da LDB 9394/96, pedido Indeferido em 10/10/2018 (doc. anexo) e, conforme consta no referido documento se dirigiu ao Pólo Educacional em Sorocaba, onde em conversa com a tutora Sra. Adelaide a mesma adentrou com pedido interno para Coordenadoria em São Paulo, conforme e-mails anexos, reiterando a pedido nos termos do art. 47 parágrafo 2º da LDB 9394/96, respeitando a autonomia da referida Instituição de Ensino para tal mister, tendo sido negado sua solicitação, informando que não houve conclusão do curso.

Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, ela não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade.

De fato, o regimento interno da IES pode obriga a aluna a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de adiantamento de disciplinas, mas nem mesmo é possível inferir que a vedação imposta tenha por finalidade o máximo de aproveitamento do curso pela aluna como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos padrões de exigência da profissão.

Logo, não há justificativa educacional para a proibição imposta, de sorte que a recusa ao adiantamento de disciplinas, neste caso, é ilegal.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu artigo 47:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (negritei)

O histórico escolar do Curso de Pedagogia, mostra que a impetrante possui bom aproveitamento no curso, com boas notas, eis que possui média 8,8. Afirmo, ainda a impetrante que já fez todos os estágios necessários, bem como que neste semestre finaliza todos os créditos que necessita cursar e também não apresentará o TCC, pois não há exigência no seu curso.

Diante dos fatos apresentados, levando em consideração esta análise sumária, entendo que a impetrante atende os requisitos necessários para obtenção da abreviação do seu curso superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996, com o cumprimento de todas as disciplinas e atividades exigidas pela instituição de ensino superior para a conclusão do curso, mormente em se tratando de hipótese em que a impetrante necessita da documentação para ocupar cargo público privativo de Bacharel em Pedagogia, para o qual foi aprovada em regular concurso público.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIATURA DE CURSO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie, a impetrante pretende ter seu Curso de Secretariado Executivo abreviado e colar grau antecipadamente em razão de aprovação em concurso público, independentemente do complemento de carga horária exigida pela instituição. 2. **Atendidos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior; nos termos do art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem assim cumpridas efetivamente todas as disciplinas e atividades exigidas pela instituição de ensino para a conclusão do curso, afigura-se possível a colação de grau e a expedição de certificado de conclusão do curso, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que a impetrante necessita da documentação para assumir cargo público.** 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA 0016838320144013600, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1, QUINTA TURMA, Data da Publicação 18/12/2014) (negritei)”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para assegurar o direito da Impetrante de antecipação da conclusão do curso de pedagogia, devendo a autoridade autora disponibilizar as 4 matérias restantes no ambiente da aluna com a realização das provas finais das disciplinas cursadas de forma antecipada, com a imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação nos termos do artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011137-31.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: COSTA E SILVA DECORAÇÕES EM GESSO - EIRELI - EPP, ROGERIO BATISTA DA SILVA, PAULA FREITAS DA COSTA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LORD PONTUAL TRANSPORTES LTDA - ME, LUCAS MELO ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a intimação dos executados, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031411-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANO JULIO SAMPAIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JULIO SAMPAIO ALVES - SP257358

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018610-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA DA PAZ

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 0001411-14.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: GALBRAS INDUSTRIAL VOTORANTIM LTDA, FABIOLA ARAUJO CARDOSO, CLAUDIO JOSE LEITE

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025279-80.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ESKA TRADING LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023373-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA CAZZADOR FERREIRA PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE GOULART DOS SANTOS - SP394914

IMPETRADO: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, DIRETORA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

Advogado do(a) IMPETRADO: ILIANA GRABER DE AQUINO - SP43046

Advogado do(a) IMPETRADO: ILIANA GRABER DE AQUINO - SP43046

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **MARIA EDUARDA CAZZADOR FERREIRA PORTO** em face de ato da **DIRETORA DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP** objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seu acesso às aulas, matérias, pesquisas, orientações, laboratórios, ateliês e demais infraestruturas e serviços alusivos ao último ano do curso de Design de Moda.

Alega que é aluna do curso de Design de Moda, sendo custeado inteiramente pelos seus genitores. Ocorre que, em dezembro de 2015, seu pai foi diagnosticado com “câncer no rim direito” e, em fevereiro de 2017, com “câncer de próstata”, motivo pelo qual houve alguns atrasos nas mensalidades, e que foram pagas até o mês de março de 2018.

Relata que foi dado início às tratativas juntamente com a autoridade impetrada, no entanto, ao retornar das férias de julho deste ano, sem nenhuma explicação, aviso ou contato, foi impedida de ter acesso à instituição, ridicularizada pela segurança, obtendo informação pelos colegas de que seu nome não constava na lista de presença.

Argumenta que no requerimento de matrícula e no contrato de adesão de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes não consta nenhuma cláusula que informa, com clareza, o regime didático adotado pela instituição, ou seja, se o período do seu curso é anual ou semestral, motivo pelo qual não poderia obstar o seu acesso às aulas finais de seu curso.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 10978189).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando, de início, que a impetrante está inadimplente desde o segundo semestre de 2017, motivo pelo qual formalizou acordo de Confissão de Dívida em fevereiro de 2018, e efetivou a matrícula no primeiro semestre de 2018. Alega, ainda, que o referido acordo foi descumprido, com devolução de 3 cheques e não realizou pagamento das mensalidades de março a junho de 2018. Pleiteia, no mérito, pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida (Id nº 11931277).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, com a denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A educação é um direito básico constitucionalmente tutelado em especial no artigo 205 e seguintes da Constituição da República.

A lei nº 9.870/1999 traz alguma elucidação ao caso concreto, quando prevê o seguinte:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

Diante das disposições previstas na referida lei, a instituição de ensino, ao final do período ou semestre letivo, tem a possibilidade de obstar a matrícula do aluno inadimplente.

O STJ tem afirmado não haver ilegalidade na negativa da instituição de ensino superior em proceder a matrícula de aluno inadimplente.

Ademais, por não ter restado comprovada a quitação do acordo dos débitos anteriores, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de medida liminar.”

Confira-se entendimento proferido no e. TRF 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO INADIMPLENTE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. - De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a instituição pode obstar a matrícula do aluno inadimplente. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regramento anteriormente transcrito, manifestou-se no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - É certo que o caput da Lei nº 9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica em razão do inadimplemento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que denota que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica. - Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser coibida. O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I, mas é fornecido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos. Assim, com a inadimplência do contratante, não se pode exigir que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito, em respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa (artigos 1º e 170 da Constituição Federal). - Assim, para que seja renovado o contrato a cada período letivo é necessário o cumprimento dos requisitos e pressupostos estabelecidos no acordo, de modo que a incontroversa inadimplência da aluna é hipótese que justifica a não renovação contratual e desobriga a instituição privada de ensino de estabelecer um novo contrato. - Apelação desprovida.” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296283 0004140-25.2004.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003036-73.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 155/1585

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: DOUGLAS ANTERO FOUYER SANTOS SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - EPP, FABIO PEREIRA
SOARES, DOUGLAS ANTERO FOUYER SANTOS

DESPACHO

Ante a manifestação da Defensoria Pública, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017324-60.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, FLAVIO
OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RICARDO DE BARROS CORREIA - ME, RICARDO DE BARROS CORREIA

DESPACHO

Aguarde-se sentença nos autos dos Embargos associados.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-93.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE
- SP191725

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, em face da decisão proferida no ID nº 26966982, na qual foi indeferido o pedido liminar, sob a alegação de omissão e contradição.

A embargante relata que no relatório final da decisão, constou “inclusão ilegal do ICMS na base dos tributos federais” e que “a Impetrante objetiva ver reconhecido seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (NÃO MENCIONANDO O PIS E A COFINS) o valor correspondente ao crédito presumido do ICMS e do ISS”, no entanto, não faz parte do pedido a exclusão do ICMS, e a decisão não fez menção ao PIS e a COFINS.

Alega que houve a transcrição de decisões, para fundamentar a decisão liminar, que permitem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não enfrentado, assim, a possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, sustenta contradição, na medida em que a decisão não enfrenta o tema do PIS e da COFINS, no entanto, constou a possibilidade de exclusão do ISS da base do PIS e da COFINS, indeferindo, ao final, a liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Objetiva-se, com a presente ação, o direito de apurar e recolher o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no regime do “lucro presumido”, sem incluir em suas bases de cálculo o ISS destacado nas notas fiscais de serviço.

Assim, de início, corrijo o erro material constante no relatório da decisão proferida no id 26966982, para fazer constar, no terceiro parágrafo, o ISS, ao invés de ICMS.

No mais, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do ISS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS e do IRPJ e CSLL, razão assiste ao impetrante, haja vista que somente foi apreciado o pedido quanto ao IRPJ e CSLL.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, para sanar a omissão e contradição, para que seja acrescida à decisão proferida no id 26966982, a fundamentação e o dispositivo que seguem

Confirmando o entendimento de que o crédito presumido do ISS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por configurar aumento indireto do lucro tributável, confira-se o recente entendimento:

*“E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. ISS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sobre a matéria vertida no apelo interposto pela União Federal, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Tema 069). 3. Considerando o entendimento externado no indigitado precedente, de rigor a sua aplicação analógica para excluir também o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência, na espécie, do brocardo Ubi eadem ratio ibi idem jus. 4. **Acerca da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, esta Quarta Turma tem adotado o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS (e, por similaridade, também do ISS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que referidos tributos incluem-se no conceito de faturamento e, nessa condição, devem integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.** Precedentes. 5. Registre-se, a propósito, que o julgado externado pelo E. STF quando do julgamento do RE 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mostra-se inaplicável para legitimar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e do ISS, considerando tratar de tributos de naturezas diversas. 6. Remessa oficial e apelações improvidas. (ApReeNec 5000312-88.2018.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020.)” negritei*

No mais, quanto ao pedido de não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, melhor sorte assiste à parte impetrante.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

*A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

*Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).*

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Ressalto, por fim, que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Assim, cabível o mesmo raciocínio quanto ao ISS destacado na nota fiscal. Confira-se:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. - Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente. - **A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.** - O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - Não há que se falar em *reformatio in pejus*, bem como em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Cumpra salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(ApReeNec 5011443-75.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020.) negritei

*Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar, somente para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN destacado nas notas fiscais das bases de cálculo do PIS e da COFINS, restando indeferida a suspensão quanto à suspensão na base de cálculo do IRPJ e CSLL.***

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

P.R.I.C.

Retifique-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE HORTI FRUTTI BUTANTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO
PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **parte impetrante** em face da decisão proferida no id 28314627, na qual concedeu em parte a medida liminar para “determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de **FOLGAS NÃO GOZADAS**”.

A embargante alega que a decisão foi obscura no dispositivo no tocante à suspensão da verba da base de cálculo das contribuições devidas a Terceiros, e omissa quanto ao adicional de 1/3 das férias gozadas e auxílio-doença (15 primeiros dias a cargo da empresa).

A União se manifestou no id 29642445.

É o síntese relatório.

Decido.

Razão assiste à impetrante.

Passo a análise das verbas de auxílio-doença e terço constitucional.

AUXÍLIO-DOENÇA (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

E:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel.Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Agravo em Recurso Especial e Recurso Especial não providos.” (RESP 201701031233, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2017).

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o **terço constitucional de férias** e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).**

E:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. - A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador, sendo que é pacífica a jurisprudência do E. STF acerca da constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via deste agravo interno, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (tema 479). - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. - A recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa. Observados os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, a compensação deverá respeitar o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimadas pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam). Precedentes. - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação com outras contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, após o trânsito em julgado, conforme artigo 170-A, do CTN). - Agravo interno improvido. (ApReeNec 5008491-11.2017.4.03.6105, Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020.)

Desse modo, tem-se que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (tema 479).

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, acrescendo a fundamentação supra, cujo dispositivo passa a constar como segue:

Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de: FOLGAS NÃO GOZADAS, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Por oportuno, considerando-se a alegação preliminar da autoridade coatora de inclusão das entidades terceiras no polo passivo da ação, observam-se os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, por meio da Secretaria da Receita Federal. Desse modo, desnecessária a inclusão das entidades terceiras.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento.

P.R.I.C. Retifique-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-73.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, objetivando a nulidade dos créditos tributários constituídos por meio dos Autos de Infração nº 19679.011.588/2005-03 e 19679.011.589/2005-40, tendo em vista a sentença transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002336-6.

Alega que, em setembro de 2002, durante a realização de auditoria interna, constatou-se a ocorrência de erros na escrituração contábil da empresa, que ensejou o recolhimento a menor de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente a competência 2º Trimestre 2000, motivo pelo qual providenciou a imediata retificação da DCTF e o recolhimento integral dos tributos devidos, de forma espontânea, ainda em setembro de 2002, antes que o Fisco verificasse a ocorrência do erro e o consequente recolhimento a menor.

Relata que, para a sua surpresa, fora notificada dos Autos de Infração nº 0099985 e nº 0099988 (respectivamente os processos administrativos nº 19679.011.588/2005-03 e 19679.011.589/2005-40), decorrente de suposta infração por falta de recolhimento da multa de mora, aplicando-se a multa de ofício isolada de 75% do principal recolhido e pago.

Aduz que impugnou administrativamente, no entanto, parte do lançamento foi mantido em decisão proferida no processo administrativo nº 19679.011588/2005-03, r. Acórdão 16-20.446 – 5ª Turma da DRJ/SPOI, em sessão de julgamento de 16 de fevereiro de 2009, sob alegação de que não cabia denúncia espontânea nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Informa que também foi proferida decisão, nos autos do processo administrativo nº 19679.011589/2005-40, r. Acórdão 16-20.447 – 5ª Turma da DRJ/SPOI, em sessão de julgamento de 16 de fevereiro de 2009, no qual julgou procedente em parte o lançamento, sob a mesma alegação (“*Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados. em DCTF*”).

Discorre sobre decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 2007.61.00.002336-6 (doc. 07) – 20ª Vara Federal, em seu favor, referente ao processo administrativos nº 13811.004767/2002-85, no qual foi proferida sentença garantido o direito ao não pagamento da multa moratória nestes casos de lançamento por homologação.

Alude que, mesmo com o trânsito em julgado da referida demanda, as autuações administrativas dos processos administrativos nº 19679.011.588/2005-03 e 19679.011.589/2005-40 ainda não foram extintas.

É o relatório. Decido.

De início, necessário que a parte impetrante esclareça a relação dos autos do processo administrativo nº 13811.004767/2002-85, diante da menção quando discorreu sobre os autos do Mandado de Segurança 2007.61.00.002336-6.

No mais, verifica-se que não houve pedido liminar, sendo requerido tão-somente a notificação da autoridade coatora e a concessão da segurança.

Ainda assim, considerando a situação fática, necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações necessárias, bem como intime-se a União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, vista ao MPF e registre-se para sentença de mérito.

I.C.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027173-58.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE - SP62423, RAISSA DE LIMA CAVALCANTI - SP428459

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 28655019: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, em face da decisão proferida no ID nº 28184080, na qual foi indeferido o pedido liminar, sob a alegação de obscuridade.

A embargante relata que a decisão atacada desconsiderou os fatos relevantes do caso concreto, de que não há critérios materiais disponíveis para se quantificar a base de cálculo do indébito tributário de ICMS reconhecido via mandado de segurança, haja vista que consignou-se que o crédito se encontra juridicamente disponível com o trânsito em julgado.

Alega obscuridade, ainda, pelo ato de que o contribuinte possui o prazo de 05 anos para habilitar administrativamente o seu crédito.

Manifestação da União no id 28811072.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

Razão assiste ao embargante quanto ao vício da obscuridade.

Na obscuridade, o vício diz respeito à clareza do posicionamento do Juízo no julgamento da decisão/sentença.

Assim, passo a aclarar e acrescer a fundamentação, conforme segue:

Mantenho o entendimento de que as receitas e despesas devam ser incluídas no resultado apurado no período em que constatadas, ou seja, no momento em que a sentença, na qual reconheceu o crédito, transita em julgado, quando, juridicamente, torna-se disponível para a utilização, independentemente do uso efetivo do crédito.

Ocorre, no entanto, tratar-se de um caso peculiar, em que resta pendente de julgamento de embargos declaratórios, com possível modulação dos efeitos, e o consequente trânsito em julgado, quanto à decisão proferida no RE 574.706, no qual foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, considerando, no presente caso, não ser possível definir o valor do indébito, reconhecido em Mandado de Segurança, este não deverá ser reconhecido como receita tributável do IRPJ e da CSLL enquanto houver dúvida acerca de seu conteúdo, cuja certeza virá somente após o trânsito em julgado dos autos do RE 574.706, quando efetivamente poderá ser exercido o direito à compensação administrativa.

Com isso, e considerando o art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017, vislumbro razoável que o momento da tributação se dê quando do pedido administrativo de habilitação do crédito, quando a sentença judicial ganha liquidez, a partir do trânsito em julgado do RE 574.706.

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, **a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF)** ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

Ante o exposto, **ACOLHO**, com efeitos infringentes, os Embargos de Declaração, para acrescer, na decisão embargada, a fundamentação supra, cujo dispositivo passa a constar como segue:

*Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito de ICMS, reconhecido em Mandado de Segurança em favor do impetrante, se dê no momento do pedido administrativo de habilitação do crédito, após o trânsito em julgado do RE 574.706.*

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento.

P.R.I.C. Retifique-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017541-50.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

ATO ORDINATÓRIO

1. Ficam às partes intimadas do despacho proferido no Id 28515308:

"Considerando a informação, determino:

- a) Promova a Secretaria à distribuição dos autos no sistema PJe e a inserção das peças processuais baixadas do E. STJ, bem como, do presente expediente.
- b) Oficie-se à Diretoria do Foro com cópia do presente expediente e desta decisão, solicitando providências necessárias a fim de apurar a responsabilidade quando à eventual extravio dos autos.
- c) Dê-se vista ao INSS, conforme requerido na petição nº 201961000073139.
- d) Sem prejuízo, intemem-se às partes, para que juntem aos autos, eventuais peças que possuam, a partir 03/02/2015.

Cumpra-se, com urgência."

São Paulo, 18 de março de 2020.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021638-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DEJA TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MONTAGNINI - SP103429, RODRIGO VIEIRA DE SOUZA - SP367559,
FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PEDRO AUGUSTO DEJA TEIXEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja cancelada a penalidade de interdição cautelar do exercício profissional da medicina, que lhe foi aplicada, nos autos da Sindicância nº 169.571/2017, ante a existência de ilegalidades e inconstitucionalidades nela existentes, como a violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa, livre exercício profissional, determinando-se o seu regular processamento, e do respectivo processo ético-profissional, sem a descabida e açodada punição.

Relata o impetrante que teve instaurado contra si um procedimento ético-profissional, que resultou na aplicação da pena de interdição cautelar do exercício profissional, pelo prazo de 06 meses, a partir do dia 25 de agosto de 2018, prorrogável por igual período.

Alega que o procedimento em questão teve por situação fática o atendimento médico prestado à paciente, Sra. Maria Dolores Moral Cervantes, a qual tratava de sérios problemas e fortes dores na coluna vertebral.

Informa que prestava atendimento a referida paciente desde agosto de 2008, e que, no início, o tratamento se restringiu à região da coluna cervical, tendo os problemas sido resolvidos a contento, à época; mas com o passar dos anos, especificamente, a partir de 2014, a referida paciente apresentou dores na região lombar.

Informa que, desde 2014 cuidou de realizar e prescrever tratamentos não invasivos, através de medicações e fisioterapia, mas, como o tempo, mostraram-se não responsivos, conforme relatório médico emitido em abril de 2017, elaborado por fisioterapeuta que atendia a paciente.

Assim, aduz que, diante da não solução dos problemas e face ao aumento das dores e sofrimentos da paciente, em julho de 2016 recomendou procedimento cirúrgico.

Informa que o plano de saúde da paciente autorizou o procedimento cirúrgico, porém com limitação dos materiais indicados para a sua realização, motivo pelo qual foi ajuizado processo judicial pela própria paciente, no qual obteve-se liminar favorável, e a cirurgia foi realizada no dia 22/07/2017.

Relata que a paciente, no pós-operatório, sofreu complicações respiratórias, com sinais de um caso de pneumotórax, não detectado pelo médico intensivista de plantão, vindo a óbito no dia 24/07/2017.

Esclarece que, diante disso, o Hospital San Paolo, por meio de sua Comissão de Ética, enviou um ofício ao CREMESP, relatando a sua versão do ocorrido, do qual foi instaurada uma Sindicância para apuração.

Sustenta que a sindicância foi instruída apenas com o referido o ofício da Comissão de Ética do Hospital San Paolo, com cópia do prontuário médico e com a manifestação da ora impetrante.

Sustenta, ainda, que solicitou insistentemente a ficha de internação e a ficha anestésica da paciente, documentos que demonstrariam o descabimento e a inconsistência da “denúncia” apresentada, bem como demonstraria que o óbito não se deu por conta do procedimento cirúrgico, no entanto, não foram enviadas pelo hospital, tornando a instrução da sindicância insuficiente e incompleta.

Assevera que na decisão de interdição cautelar não restaram devidamente indicadas as razões de convencimento do Conselho, violando os princípios da legalidade, da tipicidade, do contraditório, da ampla defesa e do livre exercício da profissão.

Alega, por fim, que nunca havia sido condenado por qualquer procedimento administrativo, motivo pelo qual o requisito do art. 26 da Resolução CFM 2145/2016 não estaria preenchido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 10508208).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações. Aduziu que o impetrante possui 20 (vinte) sindicâncias instauradas, sendo que 11 (onze) tratam de processos ético-profissionais, tendo 2 (dois) julgados com absolvição e os demais ainda em trâmite. Pontuou, ainda, que “a maioria dos procedimentos se refere a uma mesma conduta, qual seja, cirurgia eletiva cuja necessidade é questionável e com indicação de materiais OPME – Órteses, Próteses e Materiais Especiais específicos e dos mesmos fornecedores, de necessidade também questionável, bem como possível indução aos pacientes de propor ação judicial para obtenção dos mesmos”. Ademais, informou que restou demonstrado nos processos administrativos em trâmite que o impetrante tem usado de conduta possivelmente não condizente com as regras deontológicas, colocando pacientes em risco, verificando-se, desse modo, indícios de possível infração ao art. 14 do Código de Ética Médica, motivo pelo qual foi aplicada a interdição cautelar do exercício profissional até a decisão final do Processo Ético-Profissional nº 14.211-499/18 (Id nº 11215167).

O impetrante manifestou-se (id nº 10612608), sustentando que o óbito ocorrido não decorreu da cirurgia realizada, mas sim dos procedimentos realizados posteriormente na Unidade de Tratamento Intensivo, qual seja, “punção com perfuração de pulmão evoluindo para pneumotórax”, visto que “o Laudo do IML indica que a fatalidade da paciente não se originou da cirurgia, inclusive relatando a existência de hematoma torácica, fratura de esterno, entre outras constatações, tudo por conta do atendimento pós-operatório”. Ressaltou, ainda, que a sindicância foi instruída de forma deficiente, diante da negativa do Hospital San Paolo em fornecer os documentos da paciente, e pugnou pela concessão da liminar.

O pedido liminar foi deferido, para determinar a suspensão da punição de Interdição Cautelar ao exercício profissional do impetrante, referente à sindicância nº 169.571/2017, determinando-se o sigilo dos documentos (Id nº 10686464).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo informou que interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, em face da decisão que concedeu a liminar, o qual foi registrado sob o nº 5024032-32.2018.403.0000 (id nº 11215170).

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Antes de adentrar ao mérito, observo, inicialmente, que, em sede de ação disciplinar movida pelo órgão de fiscalização de atividade profissional, como no caso, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, cabe ao Poder Judiciário apenas e tão somente o controle da conduta administrativa no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões de decidir da Autarquia fiscalizadora (mérito), uma vez que não é dado à esfera judiciária ampla capacidade de perscrutar fatos e provas para chancelar ou não o mérito da punição administrativa, ou da eventual absolvição.

Anoto que o Poder Disciplinar emana da necessidade de se assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência, ao qual a Administração Pública está vinculada, para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente daquelas submetidas ao controle de capacidade técnica dos profissionais.

Dessa forma, é inerente às atividades dos Conselhos Profissionais a prerrogativa de avaliar a conduta dos seus inscritos, com vistas ao atendimento do interesse público consubstanciado no adequado desenvolvimento e exercício da atividade profissional correspondente, disso decorrendo a possibilidade de que, em face de indícios de prática de infrações ético-profissionais, sejam instaurados sindicância e processo disciplinar para a respectiva averiguação e, se for o caso, para a aplicação das sanções, tudo conforme previsão em lei.

Nessa toada, impende, outrossim, registrar que, o **controle jurisdicional** que porventura sobrevenha ao processo administrativo disciplinar, ou mesmo de sindicância prévia, não implica invasão à independência e à separação dos poderes, nem em invasão da competência administrativa, mas, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e de sua conformidade em geral com o Direito (nesse sentido: STJ, MS 12.634/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015; EDcl no MS 14.938/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 10/11/2015), **negrito** nosso.

De se recordar, outrossim, que essa espécie de controle jurisdicional sobre atos administrativos, sofre maior restrição quando desenvolvida no âmbito do mandado de segurança, como no presente caso, cuja instrução processual não admite dilação probatória, devendo a apontada violação a direito líquido e certo ser demonstrada de plano ou mediante prova pré-constituída.

Caso concreto:

No caso em tela, a presente ação mandamental objetiva seja determinado o cancelamento da medida de interdição cautelar do exercício profissional imposta ao impetrante, nos autos da Sindicância nº 169.571/2017, e que foi transformada no Processo Ético-Profissional nº 14.211.499/18, ao fundamento de que a sindicância apresenta vícios e irregularidades, notadamente quanto à instrução que serviu de base à aplicação da pena cautelar.

Com efeito, aduziu o impetrante que a sindicância em questão teria sido instruída apenas com ofício encaminhado pela Comissão de Ética Médica do Hospital São Paulo, o qual teria enviado ao CRM-SP sua versão dos fatos, relativos ao óbito da paciente Maria Dolores Moral Cervantes, sendo que não teriam sido encaminhados pelo referido hospital documentos essenciais, como a ficha de internação e a ficha anestésica da paciente, não obstante tivessem sido solicitados pelo CRM.

Inicialmente, necessário trazer-se à baila o fundamento legal da interdição cautelar que foi aplicada ao impetrante, com espeque no artigo 25, da Resolução CFM nº. 2145/2016, *verbis*:

(...)

“Art.25. O pleno do CRM, por maioria simples de votos e respeitando o quórum mínimo, poderá interditar cautelarmente o exercício profissional de médico cuja ação ou omissão, decorrentes do exercício de sua profissão, esteja notoriamente prejudicando seu paciente ou à população, ou na iminência de fazê-lo.

§ 1º A interdição cautelar poderá ser aplicada quando da instauração do PEP, ou no curso da instrução, na sessão de julgamento ou na fase recursal;

§ 2º Os casos de interdição cautelar serão imediatamente informados ao CFM pelo CRM de origem

Art. 26. A interdição cautelar ocorrerá desde que existam nos autos elementos de prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática do procedimento danoso pelo médico, a indicar a verossimilhança da acusação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão, caso ele continue a exercer a medicina”.

Pois bem

Não obstante este Juízo tenha deferido a liminar, em sede de cognição sumária, para determinar a suspensão da interdição cautelar aplicada ao impetrante, revendo tal posicionamento, e melhor analisando o feito, conclui-se, outrossim, ter inexistido qualquer ilegalidade, arbítrio, ou violação a direito líquido e certo do impetrante no caso, quanto ao direito de ampla defesa e contraditório, na sindicância, bem como, na aplicação da pena cautelar em questão.

Com efeito, no caso específico dos autos, entendeu o Pleno do CRM-SP que o caso preenchia os requisitos de manifesta gravidade e risco aos pacientes e à população, nos termos do artigo 25, da Resolução CFM nº 2145/2016, acima mencionada.

No caso, foi instaurada sindicância para investigar o atendimento prestado pelo impetrante, Dr. Pedro Augusto Deja Teixeira, CRM 89.052, à paciente Maria Dolores Moral Cervantes, de 86 anos, onde se concluiu pela existência de fortes indícios de infração profissional grave, por ter o impetrante submetido a paciente de idade avançada (86 anos), hipertensa e anticoagulada (com maior risco de hemorragia) a cirurgia eletiva agressiva, de necessidade questionável, sem a presença de médico auxiliar durante todo o procedimento e sem pré-operatório adequado, o que acabou por levá-la a óbito.

A fim de se trazer a lume a situação fática ensejadora da sindicância reporto-me ao Relatório Circunstanciado do Conselheiro do CRM/SP, relator da Sindicância, em documento juntado aos autos sob o Id nº 10480663 (fl.327):

“Qualificação da Representação

A Dra. Ericka Cavalheiro, Presidente da Comissão de Ética Médica do Hospital San Paolo encaminhou ao CREMESP relatório conclusivo referente à assistência médica prestada pelo Dr. Pedro Augusto Deja Teixeira, CRM 89.052, à paciente, Sra. Maria Dolores Moral Cervantes, 86 anos, que foi submetida a procedimento de artrodese de coluna para tratamento de hérnia discal lombar pelo referido médico em 21/07/2017, vindo a apresentar diversas complicações, culminando no seu óbito em 24/07/2017.

(...)

ATOS DA PARTE REPRESENTANTE

(...)

Relatório Médico da Comissão de Ética Médica do Hospital San Paolo- fls.03/04

“(...)

*A paciente foi internada às 18h30 do dia 21/07/2017, aos cuidados do Dr. PDRO AUGUSTO D. TEIXEIRA, CRM: 89052. A Sra. Maria contava com 86 anos e 02 meses de vida e era portadora de Hipertensão Arterial Crônica e fazia uso regular de Hidroclorotiazida Losartana e AAS 100/mg dia como antiagregante plaquetário, o qual **não havia sido suspenso antes da cirurgia.***

*Não havia em prontuária descrição de sinais indicativos de cirurgia de urgência, ou seja, não havia relato de dor rebelde a opioides, déficits motores e nem síndrome de causa equina (disfunção esfíncteriana). Também não existiam dados em prontuário de tratamento clínico prévio específico tais como uso de AINH, fisioterapia, etc... **A paciente encontrava-se bem, deambulando com auxílio de bengala e usava apenas dipirona para tratar sua dor.***

Antes do início do procedimento foi avisado ao cirurgião que a Hb da paciente estava em 11,3 g/dl, e o mesmo afirmou que o procedimento seria de curta duração e o sangramento maior seria durante a laminectomia.

O procedimento se iniciou, sendo o Dr. Pedro o cirurgião principal, auxiliado por um assistente que não foi identificado em nosso sistema, o qual se retirou do campo cirúrgico cerca de uma hora depois, e o Dr. Pedro deu seguimento ao novo procedimento sem auxiliar, apesar de ser uma cirurgia eletiva, nas NOVE HORAS SEGUINTEs.

Cerca de duas horas após o início, ainda antes de se iniciar a laminectomia, a paciente apresentou quadro de sangramento de grande proporção, sendo iniciada reposição volêmica com duas bolsas de contrado de hemácias, além de Ringer. Mesmo com a perda, o procedimento seguiu seu curso por mais oito horas, quando foram implantados 10 parafusos, tendo a paciente recebido mais duas bolsas de concentrado e uma de plasma fresco devido a sangramento profundo intenso.

Após um total de 10 horas de procedimento, a paciente apresenta sinais de choque hemorrágico, acidemia metabólica severa e insuficiência renal, instalando-se por definição a chamada Síndrome de Resposta Inflamatória Sistêmica e Subsequente Síndrome do Desconforto Respiratório Agudo.

A paciente foi transportada para a UTI em uso de drogas vasoativas, e cerca de duas horas após, já havia um total de 180 ml no recipiente de drenagem.

Feito RX de tórax, o qual evidenciou áreas de opacificações, denotando processo pulmonar agudo secundário sem pneumotórax. Foram verificados (ilegível) ventilatórios, bem como a cânula, e a paciente recebeu mais duas bolsas de concentrado e uma de plasma fresco.

O quadro de choque se perpetuou e a paciente evoluiu com disfunção de múltiplos órgãos, pneumotórax secundário à SDRa e, sem resposta hemodinâmica às drogas vasoativas, evoluiu para óbito após cerca de 20 h.

COMENTÁRIOS:

Chamam a atenção os seguintes fatos:

A internação por via judicial, após a negativa do convênio, bem como, a inexistência de dados que denotem tratamento prévio, e o fato de a paciente estar em uso apenas de analgésicos comuns sugerem que a indicação deste procedimento, ainda mais numa senhora de 86 anos de idade, possa estar inadequado.

A realização do procedimento, altamente cruento, sem a suspensão do antiagregante plaquetário e em caráter eletivo pode configurar indícios de imprudência, devido à possibilidade de sangramento maior, sobretudo em uma paciente de idade.

A realização de procedimento sem a presença de um auxiliar médico, ainda mais eletivo, e de longa duração, agride a Resolução CFM nº 1490/98, onde consta que :’ Deve ser observada a qualificação de um auxiliar médico, pelo cirurgião titular, visando ao eventual impedimento do titular durante o ato cirúrgico’.

O artigo 18 do Código de Ética Médica diz que: “É vedado ao médico deixar de obedecer aos acordãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina’.

(...)

44- “Desta forma esclareço que HAVIA SIM UM PNEUMOTÓRAX HIPERTENSIVO COM COLABAMENTO DO PULMÃO ESQUERDO E DESLOCAMENTO CONTRA LATERAL DO MEDIATINO (ao contrário do que a Dra. Ericka Cavalheiro afirma, apesar de se contradizer) e esta grave complicação NÃO FOI DIAGNOSTICADA A TEMPO, tendo sido a causa da parada cardiorrespiratória de uma paciente que já apresentava sinais de SIRS (síndrome da resposta inflamatória sistêmica) complicação esperada para este tipo de cirurgia.

45. Pior, o PNEUMOTÓRAX não foi causado pela SARA, como alega a Dra. Ericka Cavalheiro, que se contradiz, e sim pelas inúmeras tentativas de punção venosa central.

(...)

ATOS DA INSTRUÇÃO

PRONTUÁRIO MÉDICO (HOSPITAL SAN PAOLO), fls.18/259

Notas da Instrução

Apesar de solicitadas insistentemente pela instrução, não foram enviadas a Ficha de Internação e a Ficha Anestésica da paciente.

CONCLUSÃO

FUNDAMENTAÇÃO

O atendimento prestado pelo Dr. Pedro Augusto Deja Teixeira, CRM 89.052, à paciente Sra.Maria Dolores Moral Cervantes está longe de ter sido adequado. Inicialmente, há dúvidas quanto à indicação de tratamento cirúrgico, e se este fosse realmente indicado, há dúvidas sobre a atenção da cirurgia realizada.

Temos, assim, indícios de possível infração ao artigo 14, do Código de Ética Médica, que reza: “Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País”.

Operar uma paciente de 86 anos, com antecedentes de hipertensão arterial e em uso de anticoagulante sem retirá-lo dias antes da cirurgia é uma verdadeira periclitação à vida do paciente. Pior, o fez sem auxiliar em toda ou em parte da cirurgia, atendendo o tempo cirúrgico por mais de 9 horas.

Ainda, escolheu uma cirurgia extensa, agressiva, com implante de 10 parafusos em uma senhora, repita-se, de 86 anos, anticoagulada. São fortes os indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica, em suas três modalidades, causando à paciente dano máximo, que foi a perda da vida. Reza o artigo 1º que é vedado ao médico: ‘causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência’.

(...)

Em sua defesa, o Dr. Pedro Deja limita-se a fazer apologia de sua autonomia profissional e credita o óbito de sua paciente ao anestesista e intensivistas, devendo ser averiguada infração ao artigo 6º do Código de Ética Médica (...).

Embora seguidamente negados, os fatos reclamados revelam comportamento ritualístico por parte do Dr. Pedro Deja, o que denota possível atuação estereotipada do médico, que precisa ser esclarecida mediante indícios de infração aos artigos (...) 6º, 14, 18 (Resolução CFM 1490/18), 32, 58 e 69 do Código de Ética Médica.

Zelando pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como, pelo prestígio e bom conceito da profissão, e antes que de seus atos possa sobrevir maiores danos potenciais à sociedade, é que entendemos cabível a aplicação de Interdição Cautelar do médico Dr. Pedro Augusto Deja Teixeira, CRM/SP 89.052 (...) posto que estão presentes os requisitos previstos no artigo 26, quais sejam(...)

Ainda que se acredite que era necessário o tratamento cirúrgico este deveria ter sido feito de forma objetiva, com pré-operatório adequado e a técnica cirúrgica deveria ter sido a menor agressiva possível.

Não é a primeira vez que isso acontece. A Sindicância 136.005/2016 também trata do óbito de paciente em cirurgia de coluna feita sob liminar judicial à semelhança da sindicância 169.571/2017.

Esta é prática habitual do Dr. Pedro Deja. Quando uma operadora de plano de saúde nega um procedimento cirúrgico, o Dr. Pedro Deja orienta a paciente a conseguir uma liminar judicial com base em relatório que colabora. Com a liminar, internava de urgência via pronto socorro e operava.

Foi assim na Sindicância 95784/2013, em que o paciente faleceu e virou Processo Disciplinar, e nas Sindicâncias: 26765/2017, 135.918/2016 e 136004/16, todas em andamento.

Várias denúncias envolvendo fornecedores de materiais para cirurgia instrumental de coluna tramitam no Cremesp: Sindicâncias 50429/2013, 95.784/2013 e 7.427/2013, que viraram Processo Disciplinar, Sindicância 22.652/2013, Arquivada, e Sindicâncias 45.541/2017, 135.91812016 e 136004/2016, em andamento. Em todas essas Sindicâncias são citados os fornecedores Medical Prime e Osteocamp.

Há ainda processo disciplinar envolvendo erro Médico (Sindicância 25.707/2011). Outro processo por recusa de fornecer prontuário ao paciente (Sindicância 31.044/2016). Existem outras sindicâncias envolvendo conflitos com auditores e equipes de hospitais. Ao todo foram até aqui vinte sindicâncias, das quais cinco se transformaram em Processo Disciplinar e oito estão em andamento.

Frente a dois óbitos envolvendo a atuação do cirurgião Dr. Pedro Augusto Deja feixeira, CRM 89052, e frente às condutas reiteradas do médico que podem prejudicar outros pacientes, entendemos ser necessário o afastamento cautelar do Dr. Pedro, e, por isso, segue a proposta a seguir”.

Como se vislumbra, a decisão que fundamenta a aplicação da pena cautelar de interdição ao exercício profissional se ampara em prova indiciária apresentada pelo próprio Hospital San Paolo, em que estava internada a paciente em questão (prontuário médico), além de dados retirados de outros procedimentos disciplinares em curso perante o CRM, que revelariam prática de atos médicos de forma negligente e imprudente por parte do impetrante, atinentes, todavia, a fornecedores de órteses e próteses.

Tais circunstâncias, associadas à gravidade da conduta específica, que culminaram com o óbito da paciente, e ao fato de que a sua reiteração poderia colocar em risco a vida e a integridade física de outras pessoas, justificam a medida extrema adotada pelo CRM-SP,

mesmo antes do recebimento do prontuário médico da paciente, até porque, vindo aos autos o citado documento e constatando-se, eventualmente, a sua aptidão para desqualificar o relatório da Comissão de Ética Médica do Hospital San Paolo ou os elementos de prova extraídos de outros procedimentos instaurados contra o agravante, a decisão poderia ser imediatamente revertida no próprio procedimento disciplinar.

O que se tem, em princípio, a partir dos autos da sindicância em questão, com a denúncia de possível infração ao artigo 14, do Código de Ética Médica, que reza: “praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no país”, a partir do caso que levou a óbito a paciente, constitui-se fato material suficiente, apto a, dentro do contexto de investigação e apuração ético-disciplinar, permitir a aplicação do afastamento cautelar do impetrante.

Não há falar-se em “instrução probatória incompleta”, uma vez que houve prévia instalação de Comissão de Sindicância junto ao Hospital San Paolo, que concluiu por possível indício de infração ética por parte do impetrante, além de cópia de todo o prontuário médico da paciente, o que veio a ser corroborado na Sindicância instaurada pelo CRM/SP.

Ainda que o CRM/SP tenha solicitado outros documentos não encaminhados pelo Hospital San Paolo, o pronunciamento do Conselho se deu à luz dos documentos disponíveis, entendidos como suficientes para configurar indício de infração ética de gravidade.

Assim, não se vislumbra que a medida cautelar de interdição do exercício profissional que foi tomada tenha sido proferida “sem provas”, mas, ao contrário, encontra-se lastreada no prontuário médico, e no conjunto de elementos indiciários que o CRM/SP vislumbrou, por se tratar de Conselho de Fiscalização da profissão da Medicina.

Observe ser incabível, na estreita via da ação mandamental, a produção de provas, que, no caso, seria necessária, da parte do impetrante, notadamente, a alegada demonstração de ausência de culpa, e/ou eventual culpa de terceiros.

Vale ressaltar, todavia, que é vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, a menos em caso de ilegalidade patente, o que não restou demonstrado no caso, motivo pelo qual, deve prevalecer a decisão colegiada do órgão de fiscalização, no caso, tomada sem que se possa imputar eventual ilegalidade, abuso ou inobservância do devido processo legal.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. DIRETOR CLÍNICO DE HOSPITAL. CONDUTA RELACIONADA À PRÁTICA DE ATOS MÉDICOS. SUJEIÇÃO AO CONTROLE ÉTICO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CRM. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PENA APLICADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A legislação permite que o Conselho Regional de Medicina igualmente fiscalize o desempenho de atividade administrativa, quando diretamente relacionada com a prática de ato médico. (...) **3. Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na avaliação de violação ao Código de Ética Médica, porque tal atribuição é dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Medicina, consoante exposto nos artigos 5º, "i" e 14, "d" da Lei nº 3.268/97.** 4. **Ao Judiciário cabe apenas analisar se respeitado o devido processo legal, o princípio do contraditório e o amplo direito de defesa do investigado, bem ainda se a pena aplicada se mostra legalmente adequada à reprimenda.** 5. O processo administrativo teve seu regular trâmite, tendo o autor exercitado seu amplo direito de defesa, inclusive com apresentação de defesa prévia, oitiva de testemunhas, razões finais e recurso para instância superior - Conselho Federal de Medicina”. (TRF3, AC 0007107-31.2008.4.03.6100, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, TERCEIRA TURMA, D.E. 29/07/2013)

E:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. CASSAÇÃO DO DIREITO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MÉDICO. NÃO É PERMITIDO AO JUDICIÁRIO PERSCRUTAR O MÉRITO DA POSTURA ADMINISTRATIVA, PORQUANTO AJUIZAR CRITÉRIOS NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE É TAREFA DO PODER PÚBLICO. AGRAVO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PROVIDO. 1. A inflexão que pode ser feita pelo Judiciário no âmbito do processo administrativo-disciplinar, especialmente naqueles em que o ente administrativo desempenha a tarefa de fiscalização de regularidade profissional, não pode substituir o entendimento da Administração no cenário de mérito, sob pena de írrita invasão de competências. **2. De regra, a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, sendo que "...O controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, o que se faz para examinar aspectos relacionados à sua legalidade e à sua legitimidade, não autoriza a invadir o campo do mérito, este ligado à oportunidade e à conveniência da medida adotada no âmbito de outro Poder integrante da organização do Estado brasileiro..."** (TJ-SC - AC: 551917 SC 2007.055191-7, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 08/06/2009, Quarta Câmara de Direito Público). Portanto, há *fumus boni iuris* em favor da postulação da agravante. 3. Lesão de difícil reparação é visível em desfavor do Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul na medida em que a decisão interlocutória agravada importa em menoscabo da competência fiscalizadora e punitiva do órgão, que existe justamente para evitar a corrosão ética da importantíssima profissão de médico. 4. Agravado de instrumento provido". (I 00003192120154030000-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548545-Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO-TRF3-SEXTA TURMA-e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

E:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Muito embora seja possível o aferimento da existência de conduta negligente por meio de prova documental, a pretensão do apelante está consubstanciada no trancamento de processo ético-disciplinar, ou seja, em afastar o poder-dever do Conselho profissional de zelar pela ética que deve nortear o exercício da medicina, instaurando procedimento disciplinar. 2. **Não pode o Judiciário impedir o Conselho profissional de apurar eventual cometimento de falta ética, pois essa é a razão da existência das Entidades de Fiscalização Profissional, tendo esta egrégia Corte decidido em casos similares que: "É defeso ao Poder Judiciário incursão no mérito administrativo, sendo sua atuação circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e sua legalidade, o que inviabiliza que se analise e valore provas constantes do processo administrativo disciplinar ao qual respondeu o apelante, consoante firme jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.** A valoração das condutas ético-profissionais imputadas ao advogado, através dos fatos e provas que chegaram ao conhecimento da autoridade competente e foram por ela ponderados, substanciando o juízo de censura proferido, é o juízo inerente ao mérito do próprio PAD, o qual cabe tão somente ao conselho de fiscalização profissional" (TRF/2ª Região, AC nº 477107, rel. Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu, E-DJF2R de 25/11/2014)" (AC 2009.38.00.027777-4/MG, rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, 11/09/2015 e-DJF1 P. 1472). 3. Apelação não provida. Sentença mantida, embora sob diverso fundamento". APELAÇÃO 00400673020104013900-APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA-Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES-TRF1-SÉTIMA TURMA-e-DJF1 DATA:22/01/2016).

Assim sendo, constatada a regularidade e a legalidade do ato administrativo que determinou a interdição cautelar do exercício profissional do impetrante, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito da decisão.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, e Julgo Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5024032-32.2018.403.0000 (fl.463, id nº 11215170).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002698-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER - SP265760, RICARDO SIGUEMATU SANTOS - SP285469
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER - SP265760, RICARDO SIGUEMATU SANTOS - SP285469
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER - SP265760, RICARDO SIGUEMATU SANTOS - SP285469
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER - SP265760, RICARDO SIGUEMATU SANTOS - SP285469
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER - SP265760, RICARDO SIGUEMATU SANTOS - SP285469
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS/COFINS das bases de cálculo do próprio PIS e COFINS. Ao final, pleiteia seja declarada a inexigibilidade da inclusão dos valores relativos às contribuições do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, bem como o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, estar submetida ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, está obrigada a incluir tais contribuições na base de cálculo dos próprios tributos PIS e COFINS, sem o devido amparo constitucional, tendo em vista que esses tributos não podem ser tomados como faturamento ou receita.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Discorre sobre os recursos extraordinários nº 240.785 e nº 574.706, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 692.159,64.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID14816542).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID15155132).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID15584062).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID16770665).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID17717693).

É o relatório.

Decido.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS” (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistam uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso X, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobre dito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

Especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal.

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao (à) Exmo. (a) Relator (a) do Agravo de Instrumento acerca desta decisão.

Custas ex lege.

P.R.L.C.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012410-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Q.G. IND E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por Q. G. IND E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a apuração e o recolhimento dos débitos de PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições (PIS/COFINS) em suas bases de cálculo, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome das impetrantes em relação a tais valores. Ao final, objetiva a restituição ou compensação dos valores recolhidos, com a inclusão da Taxa SELIC.

Relata a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, e que, no regular exercício de suas atividades, auferiu receitas sujeitas ao pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas de competência da União Federal, originalmente instituídas pelas Leis Complementares nos 7/70 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações introduzidas pela também Lei Complementar ("LC") nº 17/73 e Leis nos 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e, recentemente, pela Lei nº 12.973/14, que alterou significativamente o Decreto-Lei nº 1.598/77.

Pontua que, na apuração do PIS e da COFINS, insere o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Assim, em outras palavras, em estrita observância aos comandos legislativos, a despeito de entender pela ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, por não serem considerados receita ou faturamento, a autoridade impetrada exige o recolhimento do PIS e da COFINS em suas próprias base de cálculo.

Discorre sobre o Recurso Extraordinário nº 240.785, sobre o conceito jurídico de faturamento e receita, a impossibilidade de incluir o PIS e a COFINS nas próprias bases de cálculo, a impossibilidade do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS, e traz precedentes sobre a matéria.

Ademais, aduz que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal ("STF") julgou o mérito do Recurso Extraordinário ("RE") nº 574.706, afeto à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), e, por maioria dos votos, deu provimento às razões recursais do contribuinte, à luz do art. 195, I, 'b', da CF, e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de "receita bruta" não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 548.027,73.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID19635491).

A União Federal apresentou defesa (ID20003608).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID20889117).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID20948499).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID25957102).

É o relatório.

Decido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS” (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistam uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal.

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao (à) Exmo. (a) Relator (a) do Agravo de Instrumento acerca desta decisão.

Custas ex lege.

P.R.L.C.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012629-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA CASSIA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CASSIA DE SANTANA - SP206988

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), COORDENADOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id. 28774061: Oficie-se novamente a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da concessão da segurança, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA SALIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA SALIBA - SP280712

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Id 29213229: A instituição de ensino, desde a primeira intimação, veio aos autos informar a liberação do acesso à impetrante em seu sistema eletrônico e, posteriormente, indicar o link de acesso (Ids 27952706 e 28621388), porém a impetrante não conseguiu enviar a sua documentação eletronicamente (Id 288668375).

Contudo, após nova determinação deste Juízo (Id 28902565), a impetrante procedeu à entrega de seus documentos em meio físico no dia 27/2 (Id 29213229).

Assim, indefiro a aplicação da multa requerida pela impetrante, por não ter sido caracterizada a má-fé da instituição de ensino no cumprimento da liminar concedida.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000730-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 29482446 e 29657461: Defiro.

Expeça-se mandado para a notificação e intimação da ré no novo endereço indicado pela CEF e pelo MPF.

Semprejuízo, esclareça a CEF o pedido de levantamento do valor tornado indisponível por meio do Sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão Id 28687503, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária para que seja reunida ao processo nº 5002671-21.2020.403.6100, a fim de se evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, não haver conexão entre o presente feito e o mandado de segurança nº 5002671-21.2020.403.6100, tampouco risco de decisões conflitantes, motivos pelos quais requer a reconsideração da decisão embargada.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

A questão submetida à declaração deve, necessariamente, conter obscuridade, omissão ou contradição. Entretanto, no presente caso, não se verificam os pressupostos.

Com efeito, sob o ângulo dos princípios constitucionais tributários invocados, a embargante demonstrou que se cuidam de causas de pedir distintas, eis que no presente feito discute a legalidade da exação, enquanto no *mandamus* em trâmite na 1ª Vara Federal alega a ausência de observância da anterioridade e anterioridade nonagesimal tributárias.

No entanto, embora cuidem-se de princípios fiscais distintos, ambos estão voltados à observância da eficácia do valor da segurança jurídica e da certeza do direito. Por isso, na esfera processual, as duas lides acabam por evidenciar o instituto da continência, na medida em que a causa de pedir, em última análise, se assemelha.

Dessa forma, não existem os pressupostos necessários ao acolhimento do recurso, o qual recebo para fins de acrescentar os esclarecimentos acima à decisão embargada, que ora mantenho.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025044-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON JOSINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 26741698), proceda o impetrante à inclusão da autoridade vinculada à Subsecretaria Médica Federal no polo passivo e à indicação do seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005315-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALIM HASSAN MHANNA, OLA TAISIR ALSAGHIR, A. S. H. M.
REPRESENTANTE: SALIM HASSAN MHANNA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE
IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019194-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA
FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão Id nº 26134047, de 17/12/2019, na qual determinou às D. Autoridades impetradas que: a) procedessem ao cumprimento da decisão judicial que decretou a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, determinando a abstenção de medidas coercitivas de cobrança; b) realizassem a conferência dos valores depositados, bem como a indicação dos códigos pertinentes; c) apontassem eventuais discrepância e incompletudes; e d) cancelassem a inscrição do débito fiscal na dívida ativa, eis que realizada em desacordo com decisão judicial.

Alega, em síntese, haver obscuridades e contradições na referida decisão, ao argumento de que foi a própria impetrante quem deu causa à inscrição dos valores na dívida ativa, pois realizou depósito judicial inicial em valor inferior ao devido, o que afastou a aplicação do disposto no art. 151, II, do CTN, bem assim que não há que se falar em cancelamento da inscrição, mas somente na suspensão da sua exigibilidade, como anteriormente realizado pela autoridade impetrada, apesar das irregularidades formais do depósito apontadas nas informações prestadas sob o Id 25113481.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No presente caso não se verificam os pressupostos do recurso, pois não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição. No entanto, é de rigor acrescentar a fundamentação adiante.

Evidentemente, o depósito judicial deve ser realizado no valor correto, suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN.

A E. Procuradoria da Fazenda Nacional assim se manifestou por meio da petição ID 25113481, em 25/11/2019:

"4. Dessa forma, concluiu-se que tal garantia, diante de sua integralidade em relação aos valores ora inscritos em dívida ativa da União, mostra-se apta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

5. Diante de tal cenário, foi realizada a correspondente anotação perante o Sistema Integrado da Dívida Ativa da União (doc. 04 anexo), sendo que, no presente momento, considerando o depósito integral dos valores em cobrança, o débitos inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80 2 19 122712-60 não obsta a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da ora Impetrante.

Diante dessa manifestação, foi proferida a decisão embargada, Id nº 26134047, de 17/12/2019.

Logo, não há contradição, eis que diante da confirmação da conferência do depósito judicial, foi prolatada a decisão parcialmente concessiva da medida liminar.

Não obstante, a completude do depósito judicial pode e deve ser aferida a qualquer tempo. De forma que a existência de pendência decorrente da insuficiência do valor deve ser imediatamente solucionada pela impetrante, por meio da realização do complemento devido, observadas todas as formalidades legais.

Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à D. Autoridade impetrada para, em caso de persistência na incompletude ou irregularidade formal do depósito, manifeste-se apontando a necessidade de correção.

Ato contínuo, na hipótese de irregularidade, deverá a impetrante proceder à regularização, também no prazo de 5 (cinco) dias, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme a decisão embargada consignou.

Assim, recebo os embargos de declaração apenas para fins de acrescentar a complementação da fundamentação à decisão embargada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29463736: Providencie a impetrante a juntada de procuração que também contenha poderes expressos para desistir do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013452-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE FERNANDES COLA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PAREJO CASTRO - SP396118, MARCIA MARIA PITORRI PAREJO - SP91871
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por ELAINE FERNANDES COLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A autora afirma que, em outubro de 2014, adquiriu um veículo por meio de contrato de financiamento firmado entre as partes, e que, em setembro de 2016, procedeu ao integral pagamento do débito, pois visava à venda do referido bem.

Esclarece que, em janeiro de 2019, finalizadas as tratativas da venda do bem para terceiro, dirigiram-se ao Cartório de Registro Civil de Taboão da Serra, ocasião em que houve a recusa do oficial, sob alegação de que constava gravame de alienação fiduciária.

Aduz que, em contato com a instituição financeira, foi-lhe informado que referido gravame seria levantado em 03 dias úteis – o que não ocorreu, razão pela qual a venda do veículo foi prejudicada, causando à autora danos materiais e morais.

Com a petição inicial vieram documentos.

A CEF apresentou contestação.

Houve a apresentação de réplica.

Não houve o requerimento de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Resta comprovado, já que alegado pela autora e confirmado pela ré, que o contrato de financiamento de veículo automotor firmado entre as partes, em outubro de 2014, findou, em setembro de 2016, quando houve a quitação do débito remanescente (id 19866961).

O documento id 22090075, por sua vez, comprova que o pedido de levantamento do gravame que existia (tendo em vista o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes) foi somente realizado em setembro de 2019.

Resta evidente que, não obstante o cumprimento das obrigações contratuais pela autora, a ré deixou de assim proceder, o que teria impedido a alienação do bem para terceiro (id 19866969).

Em manifestação, a ré afirma que “ficou provado ter sido solicitada a baixa do gravame e que eventual embaraço derivou da conduta da parte que deliberou alienar a terceiro o veículo antes que houvesse a regularização do gravame” (id 22737230).

De fato, resta comprovada a solicitação de baixa do gravame, mas esta, absurdamente, só ocorreu quase três anos após a quitação do contrato, e, ainda assim, somente após o ajuizamento do presente feito.

De acordo com a Resolução CONTRAN nº 689, de 27/09/2017, “*após cumprida pela instituição credora a obrigação de prestar informação relativa a quitação das obrigações do devedor perante a instituição, o órgão ou entidade de trânsito de registro do veículo procederá, de forma obrigatória, automática e eletrônica, a baixa do Gravame constante no cadastro do veículo, **no prazo máximo de 10 dias**, sem qualquer custo para o Declarante, independentemente da transferência de propriedade do veículo em razão do contrato que originou o Gravame ou da existência de débitos incidentes sobre o veículo*” (artigo 16).

É cediço que, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária em registro de veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento obrigacional” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1460615 2019.00.59470-4, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/09/2019 ..DTPB:.).

No presente caso, todavia, referidas consequências mostram-se perfeitamente delineadas: a manutenção do gravame, por falha na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, obstaculizou a alienação do bem que, de acordo com o documento id 19866969, se daria em janeiro de 2019.

No presente caso, a indevida permanência de restrição sobre o veículo da autora, que denota falha na prestação de serviços da instituição financeira, obstaculizou a venda do veículo, o que autoriza a imposição de obrigação de fazer ao banco para que promova a retirada da restrição administrativa existente sobre o bem.

Caracterizada está, ainda, a ocorrência de dano moral, na medida em que a situação posta para deslinde refoge a esfera dos simples aborrecimentos e dissabores, à vista da conduta negligente e desídia do banco, impedindo a autora da regular disposição do bem. No caso, resta comprovado que a existência do gravame foi o único óbice à transação firmada entre a autora e terceiro, tendo por objeto o veículo cujo financiamento já havia sido quitado quase três anos antes.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da ré, em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Em relação ao pedido de danos materiais, no entanto, é de rigor proceder ao seu indeferimento.

Não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que, não obstante a frustração na alienação do bem, a autora deixou de usar do bem, uma vez que este ficara em sua posse.

Se, futuramente, com a baixa no gravame, houver a alienação do bem, nada impede que a autora discuta eventual diferença de valores, levando em consideração, obviamente, o desgaste natural do bem e suas repercussões econômicas.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré i) na obrigação de fazer consistente na baixa do gravame de alienação fiduciária eventualmente existente no veículo VW Tiguan, placas EUI-7040, ano/modelo 2011, no prazo de 5 (cinco) dias; ii) no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento, na forma da fundamentação supra.

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, condeno cada uma ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno-as, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, para cada uma, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento de sua responsabilidade permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-44.2018.4.03.6114 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
(Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por TÁSSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu reenquadramento para o cargo de técnica em enfermagem, ou, em não sendo possível, que se reconheça equiparação salarial entre os cargos de auxiliar e técnico, condenando-se a ré ao pagamento da diferença salarial pretendida em virtude de equiparação salarial, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Informa a autora que é servidora pública federal, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Universitário da UNIFESP, e que, em meados de 2005, houve uma reestruturação do plano de carreira e salários, regulamentado pela Portaria nº 395/1995, resultando na extinção do cargo de auxiliar de enfermagem, de modo que os ocupantes desse cargo passaram a exercer as funções de técnico de enfermagem.

Aduz, no entanto, que apesar da alteração das funções exercidas, não houve a equiparação salarial devida, o que caracterizaria desvio de sua função, passível de compensação financeira.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a qual indeferiu o benefício da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada para apreciação após a vinda da contestação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

A parte requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob alegação de que há óbice constitucional ao reenquadramento, e que, em relação aos valores recebidos, a autora já recebe um percentual a mais para o desempenho de suas funções.

Houve a apresentação de réplica.

Deferiu-se o pedido de produção de prova oral.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência antecipada.

Não houve o requerimento de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que se configure a prescrição do fundo do direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, do referido C. Tribunal.

Incide, no caso, a previsão contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 anos que precedem a propositura da ação.

Assim, o pleito de diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função tem natureza de relação de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição somente atinge as parcelas que seriam eventualmente devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09/04/2018, de modo que as parcelas anteriores a 09/04/2013 estão prescritas.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

Aduz a autora que, em 2005, houve “o enquadramento de todos os funcionários da requerida, obrigando todos os auxiliares de enfermagem a exercerem a função de técnico de enfermagem sem a devida contraprestação pelo desvio de função” (id 5446692, p. 01/02).

Segundo alegado, o cargo de auxiliar de enfermagem teria sido extinto, remanescendo, apenas, o de técnico de enfermagem (id 5446692, p. 03).

Pois bem.

O pedido de reenquadramento para o cargo de técnico de enfermagem encontra óbice na Constituição da República, que, em seu artigo 37, normatiza a necessidade da realização de concurso para o preenchimento de cargo público efetivo. Dessa forma, ainda que a autora realmente venha desempenhando funções estranhas ao cargo para que foi aprovada em concurso, o fato não possibilita o afastamento da referida normatização.

Não obstante, reconhecido o efetivo desvio de funções, tem direito o servidor ao pagamento da diferença de valores, o que, aliás, já se encontra devidamente sumulado, *in verbis*: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (Súmula 378, do C. STJ).

Nesse sentido, aliás, é pacífica a jurisprudência, inclusive, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, CF. RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS CARGOS. SÚMULA 378 STJ. PRECEDENTES. REFLEXOS NA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O sistema constitucional vigente, como regra geral, veda as movimentações funcionais de servidores públicos, a qualquer título, sem a realização de prévio concurso para o preenchimento do cargo público efetivo, e, sob este prisma, o denominado reenquadramento por motivo de desvio de função não é meio idôneo para suprir a exigência de prévio do concurso público à investidura, sob o risco de ofensa aos princípios consagrados no artigo 37, caput, e incisos da CF. (...)

2. Na medida em que a apelada não está pleiteando seu reenquadramento funcional, mas meramente o recebimento de eventuais diferenças salariais devidas em decorrência de desvio de função, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar rejeitada.

3. O pleito de diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função tem natureza de relação de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição somente atinge as parcelas que seriam eventualmente devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 13.11.2013, de modo que as parcelas anteriores a 13.11.2008 estão prescritas.

4. No mérito, releva pontuar que o desvio de função deve ser caracterizado pela discrepância entre as funções legalmente previstas para o cargo em que a servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas habitualmente. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente nos termos a Súmula 378 que preconiza, *in verbis*: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes." (Terceira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 5.5.2009). (...)

6. Em se tratando apenas de desvio de função para fins de pagamento das diferenças remuneratórias, sem haver qualquer tipo de enquadramento ou reenquadramento do servidor, não há qualquer violação ao princípio de acessibilidade aos cargos públicos ou ao princípio da legalidade. (...)
(ApCiv 0011474-13.2013.4.03.6104, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019.)

Pois bem

Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que trabalha na instituição desde 2004, tendo ingressado por meio de concurso público para o cargo de auxiliar de enfermagem, e que, desde a sua posse, atua na UTI da Nefrologia. Entre suas atribuições, esclareceu que trata de pacientes críticos (assim o é o setor de hemodiálise, pontuou), dando banhos, ministrando medicação, realizando pulsões venosas, coma supervisão de um enfermeiro.

Explicou, ainda, que, em razão do deficitário quadro de servidores, lhe são atribuídas funções pertinentes a outros cargos, e que não se lembra de ter sido submetida à avaliação de desempenho.

A representante da ré, Sra. Sandra Vieira de Paula, em seu depoimento, explicou que o quadro de funcionários é dividido em auxiliares, técnicos e enfermeiros, que se diferenciam pela escolaridade e pela descrição das atividades.

Pontuou, outrossim, que há um plano de carreira e que, dentro de cada delas, há níveis com distintos salários (no caso, o fato de um servidor obter a graduação num curso superior enseja a sua alteração dentro da carreira, por exemplo).

Segundo alegado, não houve a extinção do cargo de auxiliar de enfermagem, há um número reduzido de servidores, de forma geral, e a falta de profissionais engloba auxiliares, técnicos e enfermeiros.

A representante esclareceu, por fim, que já ouviu falar que os profissionais, por vezes, exercem atribuições de distintos cargos, uma vez que há a falta de servidores, conjugada com a peculiaridade dos serviços públicos prestados (vidas que dependem de atendimento especializado e atenção).

A testemunha Maxney Rodrigues da Rocha, por sua vez, enfermeiro contratado pelo regime celetista, desde 2006, esclareceu que a existência de distintos regimes jurídicos de preenchimento de vagas (servidores celetistas e estatutários) se dá em razão da insuficiência de provimento de cargos unicamente por meio de concurso. Dessa forma, as contratações pelo regime da CLT são realizadas para complementar vagas quando inexistente concurso.

Afirmou a testemunha que os serviços prestados no setor de Nefrologia demandam assistência integral ao paciente, e que as equipes são formadas por três enfermeiros, três técnicos e cinco auxiliares de enfermagem. Esclareceu que a equipe nunca atua como o número completo: geralmente, quando há a atuação de dois enfermeiros, um está de folga – o mesmo ocorrendo em relação aos técnicos e aos auxiliares.

Na ambiência laboral cotidiana, esclareceu a testemunha que inexistente distribuição distinta de atividades (todo mundo faz um pouco de tudo), mesmo ciente de que os pacientes mais graves devem ser atendidos por técnicos, uma vez que, em tese, possuiriam um preparo melhor. No entanto, a realidade se afigura distinta: não apenas onde trabalha, mas, inclusive, nos lugares que anteriormente trabalhou, a distribuição de funções dá-se independentemente do cargo do servidor.

Para a testemunha, essa realidade não causa estranheza na medida em que, segundo discorrido, há excelentes auxiliares cujo desempenho prático, por vezes, suplanta o de técnicos, por exemplo.

Em se analisando o quadro probatório documental acostado ao feito, especificamente o plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação, verifica-se que, em relação aos cargos de auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeiro, existem distinções no que tange à escolaridade (para o cargo de auxiliar, exige-se “Médio Completo + profissionalizante COREN”; para o cargo de técnico, “Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico”; e para o cargo de enfermeiro, “Curso superior de Enfermagem”) (id 8721491).

Todavia, em relação às atividades típicas do cargo, existem atribuições que se confundem, uma vez que, conforme, inclusive, descrito sumariamente em relação aos três cargos, esses profissionais devem “prestar assistência ao paciente”.

Como esclarecido pela testemunha (enfermeiro no setor em que atua a autora), e ratificado pela representante da ré, mais que verossímil, é fato que, no dia a dia, há vidas que dependem de atendimento especializado e atenção, e todos que se encontram na ambiência médico-hospitalar, de certa forma, estão ali para isso.

Numa ambiência médico-hospitalar, resta cediço que os profissionais de saúde desenvolvem atividades que se afiguram igualmente importantes para a vida do paciente. De fato, a análise de um exame por um médico, por exemplo, é crucial para a identificação de uma determinada anomalia, assim como, a higienização realizada por um auxiliar de enfermagem, por exemplo, para evitar irradiação de contaminação, apresenta-se igualmente relevante.

Em relação às atividades prestadas numa unidade de tratamento intensivo - UTI (que exige maior atenção dos profissionais), numa situação emergencial (o que não é incomum), é evidente que o cambiamento de tarefas e atribuições se apresenta quase que automaticamente: em prol da vida de um paciente, dificilmente um profissional da saúde se eximirá de uma determinada tarefa se, num determinado momento, ele é o único apto para tanto (os demais profissionais estão se dedicando a outros afazeres).

No presente caso, o fato de a autora possuir formação em técnico de enfermagem e ter realizados outros cursos (que ensejaram, destaque-se, o recebimento de 25% a mais sobre o seu vencimento básico) não apenas a qualificam para o desempenho de atividades mais complexas, como homogeniza, de certa forma, a equipe de trabalho – o que se revela salutar (numa emergência, por exemplo, o profissional de saúde presente poderá ser acionado de uma hora para outra).

Ademais, como esclarecido pela autora, o desempenho de suas atribuições dá-se “com a supervisão de um enfermeiro”.

Assim sendo, não se quer, com isso, infirmar o direito de autora de comprovar um possível desvio de função. Todavia, na área médico-hospitalar (e com mais razão em áreas específicas, como a UTI de um setor de nefrologia), não serão incomuns as trocas de atribuições, até porque, como sumariamente descrito em relação aos cargos de auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeiro, todos estão ali para “prestar assistência ao paciente”.

Consigne-se, por oportuno, que não se comprovou nos autos que a autora desempenha apenas funções de técnico, mas que, como elucidado, participa de uma equipe em que o intercâmbio de atribuições/tarefas é, por vezes, inevitável (pela similaridade) e crucial (pela necessidade) para o cuidado com o paciente.

Se a autora optou por uma vaga de auxiliar de enfermagem, quando da participação em certame público (ou porque não possuía a titularidade exigida para os outros cargos, ou porque, mesmo de posse dessa titularidade, optou livremente por essa carreira), não pode, agora, ainda que desempenhe funções outras, frise-se, similares, buscar alteração de cargo, que, como explicitado alhures, é obstaculizado constitucionalmente.

Tendo em vista que a autora, após a sua aprovação no concurso para o cargo de auxiliar, continuou se empenhando no incremento de seus conhecimentos teórico-práticos na área da saúde, é praticamente certa a sua aprovação num ulterior concurso para o cargo de técnico, ou, quiçá, de enfermeiro.

Por fim, esclareça-se que eventual diferença salarial existente entre os cargos, quando da publicação do edital do concurso, buscava remunerar adequada e proporcionalmente aqueles que, à época, contavam com distintos conhecimentos para desempenho do cargo. Nessa esteira, não se revela isonômico, proceder à equiparação da autora com outros servidores que, quando do concurso, não apenas já possuíam uma formação mais complexa, como, ainda, foram submetidos à avaliação mais complexa (já que se exigia uma maior quantidade de conhecimentos).

Assim, tendo em vista que não se comprovou de forma cabal o desempenho de funções estranhas ao cargo, capazes de delinear de forma evidente o desvio de funções, de rigor a improcedência do feito.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. CARGOS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCABIMENTO.

1. Em matéria de desvio de função, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal já se encontra sedimentada no que tange à impossibilidade do mesmo acarretar o reenquadramento do servidor em cargo diverso da investidura, assim como à inexistência de direito adquirido à incorporação dos vencimentos nos moldes em que devidos durante o desvio, tendo em vista a vedação esculpida no art. 37, II, da Carta Magna.

2. Nada obstante a súmula 378 STJ, é preciso ter em conta, como sempre defendeu a doutrina tradicional, que a concessão de diferenças remuneratórias a servidores que tenham comprovado o desempenho de funções para as quais seriam exigidas credenciais mais elevadas do que aquelas exigidas para os seus cargos originais abriria uma perigosa brecha que poderia abrir passagem para toda sorte de irregularidades no serviço público, permitindo que servidores apadrinhados, com a anuência de seus superiores hierárquicos, viessem a desempenhar funções relativas a cargos mais bem remunerados do que os seus próprios apenas visando à sangria dos cofres públicos com a burla à regra do concurso público. Cuida-se de uma corruptela no sistema de cargos e funções que convém em sua raiz coibir; seja para evitar falsas expectativas do servidor em obter a alteração da titularidade do cargo originariamente ocupado (possibilidade esta que já restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal), seja para obstar a instauração de litígios com o escopo de condenar o ente público ao pagamento imprevisto de verbas indenizatórias generosas, seja, por fim, para desestimular que servidores com habilidades e conhecimentos insatisfatórios exerçam atribuições e responsabilidades que somente deveriam ser cometidas ao verdadeiro titular do cargo.

3. "Ademais, ainda quando ocorra desvio de função, o direito do servidor desviado é o de retornar ao feixe de atribuições do seu cargo, e nada mais. Não é possível burlar a Constituição e o sistema legal, e deferir diferenças de vencimentos, à custa do saque contra o dinheiro do contribuinte e sem punição de quem quer que seja. Toda a doutrina clássica sempre se insurgiu contra essa porta aberta ao apadrinhamento e à possibilidade de melhorar a posição de escolhidos, à custa do erário, da isonomia e do acesso igualitário através do concurso." (APELREEX 602125, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, E-DJF2R de 08.10.2013).

4. A comprovação do desvio de função exige prova robusta do exercício de atribuições inerentes a cargo público distinto daquele do servidor; bem como de que as atividades efetivamente desempenhadas correspondem às atribuições privativas do cargo com o qual se reclama a equiparação, merecendo ser prestigiada a conclusão do Magistrado de Primeiro Grau que, após a oitiva das testemunhas arroladas pela demandante, asseverou que "não restou demonstrado de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas que a parte autora realizava atividades que não constavam em suas atribuições legais".

5. Apelação da Autora desprovida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003840-67.2014.4.02.5001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR: 11/11/2019.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006436-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO,
PRESIDENTE DO CREA-SP

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO DOS SANTOS ROMERO em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que garanta o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista.

O impetrante relata que, após concluir o curso de Engenharia Elétrica, solicitou o seu registro perante ao CREA/SP, exercendo assim sua profissão de Engenheiro Eletricista – Eletrônica, sendo que uma de suas atribuições é assinar como responsável técnico os projetos elaborados por sua empresa.

Informa que, em 21/08/2016, submeteu ao CREA a solicitação de certidão de acervo técnico para o exercício de suas atividades, a qual passou a ser indeferida desde então ao argumento de que a atribuição da formação profissional do impetrante não era compatível com as atribuições necessárias para o tipo do projeto apresentado, haja vista que o seu registro profissional foi concedido apenas para exercer as atribuições técnicas contidas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, ocasião em que se determinou a apresentação das 5 últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de Justiça Gratuita (Id 16545434, p. 01).

O impetrante requereu a juntada de documento comprobatório do recolhimento das custas.

O exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, e, no mérito, defendeu a legalidade da decisão administrativa, pugnano pela denegação da segurança.

Na sequência, o juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência ao argumento de haver conexão entre o objeto dos presentes autos com Mandado de Segurança nº 5032291-49.2018.4.03.6100, que tramitou nesta 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

A preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada, deve ser afastada. Diferentemente do alegado, prescinde de produção de prova pericial a solução da lide, razão por que se passa à análise do mérito.

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a restrição imposta pelo CREA/SP quanto as modalidades de exercício da profissão de engenheiro elétrico.

Como é cediço, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República normatiza ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”.

Por sua vez, a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que, no uso de seu poder regulamentar, discriminou as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, as quais, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não extrapolaram o âmbito da mencionada lei.

A seguir, transcrevo a Resolução nº 218/73 do CONFEA, a qual dispõe as modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Destaca-se que, em observância à divisão de atividades promovidas pela Resolução nº 218/73 do CONFEA, verifica-se dos artigos 8º e 9º que ambos outorgam atividades aos engenheiros eletricitistas de um modo geral, divergindo somente no que tange a especialidade, seja eletrotécnica ou eletrônica.

Os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 trazem em seu bojo as competências atinentes ao “Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica” e ao “Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação”, respectivamente.

Pois bem

No caso dos autos, a partir dos documentos apresentados, verifica-se que o impetrante completou, especificamente, o curso de Engenharia Elétrica, com habilitação em Eletrônica, razão por que lhe foi conferido o título de Engenheiro Eletricista (id 16537023).

A atribuição de competências constante do artigo 8º destina-se ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica.

Por conseguinte, as informações sobre o curso em questão denotam que foi conferido o título de Engenheiro Eletricista, não havendo razão para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo trazido pela autarquia.

Nesse diapasão, considerando-se que o impetrante cursou especificamente a modalidade de Engenharia Elétrica, afigura-se razoável que lhe sejam conferidas as atribuições conferidas ao Engenheiro Eletricista, nos termos do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. DIREITO CONSTITUCIONAL AO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER PROFISSÃO. NECESSÁRIO REGISTRO PROFISSIONAL.

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer."

2. Ausente previsão legal ou constitucional para a restrição à liberdade de exercício profissional deve o CREA observar o título do interessado, expedido por instituição regular e credenciada e já chancelado pelo MEC.

3. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral de insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. Precedentes.

(ApReeNec 5003602-04.2018.4.03.6000, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a d. Autoridade impetrada promova as anotações necessárias para garantir ao impetrante a possibilidade de exercício das atribuições profissionais descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973, no prazo de 10 (dez) dias.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002078-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JBS S/A. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, visando provimento judicial que determine a anulação do auto de infração n. 411.061-D.

Com a petição inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção dos juízos relacionados no termo, determinou-se a regularização da petição inicial, razão por que se acostaram nos autos documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Noticiou-se a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido emergencial.

Mantida a decisão por seus próprios fundamentos, determinou-se que a autora se manifestasse acerca da contestação, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência.

Houve a apresentação de réplica.

Os documentos constantes da mídia digital foram digitalizados.

É o relatório. **DECIDO.**

II. Fundamentação

A preliminar de incompetência territorial, suscitada pela ré, em sua defesa, deve ser afastada.

É que, diferentemente do alegado pelo IBAMA, o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição da República contém norma extensível às autarquias federais, conforme já elucidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a norma, as causas intentadas contra a União (inclusive suas entidades autárquicas) poderão ser ajuizadas na seção judiciária em que domiciliada a autora. Dessa forma, tendo em vista o domicílio em São Paulo, inexistente irregularidade na apreciação do feito por este Juízo.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", dispositivo aplicável, inclusive, às autarquias federais, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RE 627709 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016, PUBLIC 18-11-2016.

2. As opções definidas pelo constituinte decorrem de critério territorial de fixação de competência, de modo que se revela incabível o reconhecimento ex officio da incompetência pelo Órgão Judicante, conforme o disposto no art. 65 e no art. 337, § 5º, do CPC/15 e o teor da Súmula nº 33 do STJ, que prevê que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

3. O enunciado da Súmula nº. 23 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na mesma toada, dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

4. A regra da perpetuatio jurisdictionis está presente no artigo 43 do CPC/15, segundo a qual "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

5. No caso em tela, fixada a competência territorial (relativa) com o ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, eventual modificação depende, necessariamente, de alegação do réu, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 2ª Seção.

6. Conflito negativo julgado procedente.

(CC 5002038-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

Em sua petição inicial, a autora esclarece que o IBAMA lavrou o Auto de Infração n. 411.061-D, por meio do qual foi aplicada penalidade pecuniária no montante de R\$110.000,00, atualmente alcançando a cifra de R\$179.872,00 (para 30.01.2017), em razão do funcionamento de "atividade potencialmente poluidora – curtimento e outras preparações de couro – em desacordo com a licença ambiental obtida, com fundamento nos arts. 70, §1º da Lei Federal n. 9.605/98; 66 do Decreto Federal n. 6.514/08; e 2º da Resolução CONAMA n. 237/97" (fl. 03).

Esclarece, ainda, que é detentora de licença de funcionamento, que, no presente caso, foi concedida por órgão estadual (NATURATINS), competente para o licenciamento das atividades de curtume, e "que vem exercendo a devida fiscalização ao logo de todo o procedimento".

Informa, outrossim, que referido órgão, no âmbito de sua competência licenciadora e fiscalizatória, emitiu uma notificação para que a autora atendesse a algumas providências – o que estaria sendo devidamente cumprido – o que não inibiu, todavia, a lavratura do Auto de Infração que se impugna no presente feito.

Segundo alega, o IBAMA "usurpou a competência do NATURATINS", maculando o auto de vício de competência, e "gerando uma situação de verdadeira insegurança jurídica para todos os envolvidos".

Pois bem

No Auto de Infração n. 411.061-D, lavrado em 11/05/2012, cuja cópia foi acostada à fl. 26, consta, como descrição da infração, "fazer funcionar atividade potencialmente poluidora – curtimento e outras preparações de couro, em desacordo com a licença ambiental obtida".

No referido documento, consignaram-se, ainda, os dispositivos legais infringidos (art. 70, §1º, Lei n. 9.605/98; art. 3º, II e art. 66 do Decreto Federal n. 6.514/08; e art. 2º da Resolução CONAMA 1.237/97) e o valor da multa (R\$100.000,00), que, atualizado para 30/01/2017, alcança o montante de R\$179.872,00.

Por sua vez, no Relatório de Vistoria de fls. 30/39, consta a informação de que, nos dias 02 e 04/05/2012, foi realizada vistoria nas áreas utilizadas pela autora para consecução de seu objeto social, e que, “*após a análise dos documentos (...) e vistoria ao empreendimento*”, verificou-se “*que a empresa não vem efetuando o tratamento da água residual de forma eficaz (...)*” e que “*foi possível constatar a grande exalação de odores, trazendo transtornos à vizinhança. Conclui-se também que o empreendedor cometeu infração ambiental por realizar o sistema de tratamento (fertirrigação), em desacordo com a licença obtida. Além disso, realizou a supressão de vegetação em área de preservação permanente sem a devida autorização do órgão ambiental competente (...) foi constatada a apresentação de relatório falso no sistema, infração ambiental prevista no Decreto 6.514/98*” (fl. 37).

No referido documento, antes de apontar as 12 recomendações para regularização de sua atividade, consignou-se que, “*diante das irregularidades apontadas, a equipe decidiu autuar a empresa JBS S/A. pelas seguintes infrações ambientais*”, ocasião em que se listaram as irregularidades.

Na notificação de fl. 41, emitida pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, datada de 18.05.2012 (posterior, portanto, à vistoria feita pelo IBAMA), descreveu-se, igualmente, irregularidade no funcionamento do empreendimento (“em desacordo com a licença emitida”), tendo sido determinado “*cumprir as recomendações do relatório IBAMA*”.

Na notificação de fl. 45, emitida pelo mesmo órgão, datada de 16.06.2011, consignou-se apenas problemas em relação à emissão de odores fétidos, ocasião em que se determinou à Autora “*implementar alternativas técnicas para a redução do gás sulfídrico, amônia e compostos orgânicos voláteis emitidos tanto na área da indústria, quanto na área de fertirrigação*”.

Diferentemente do alegado pela autora, as razões da autuação promovida pelo IBAMA, com a cominação de multa (autuação anterior à verificação levada a efeito pelo órgão estadual), foram minuciosamente relatadas no Relatório de Vistoria suprarreferido, não havendo que se falar em arbitrariedade e em fiscalização “*em total descompasso com as medidas adotadas no licenciamento conduzido pelo órgão estadual*”.

Como é cediço, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

Por sua vez, a Lei n. 7.735/89 atribui competência ao IBAMA para executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis. Na condição de órgão fiscalizador, tem a referida Autarquia competência para exercer o poder de polícia ambiental, apurando as infrações e aplicando, após instauração de processo administrativo, as devidas sanções legais.

A competência para fiscalizar e lavrar autos de infração encontra-se prevista no artigo 70 da Lei n. 9.605/98, cuja transcrição se faz:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

A Lei Complementar n. 140/2011 estabelece que qualquer ente federativo pode exercer, notadamente na inércia do imediatamente responsável, a fiscalização dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, analisando sua compatibilidade frente à legislação ambiental vigente (parágrafo 3º do art. 17).

No presente caso, embora, em princípio, a competência para adotar providências judiciais fosse da alçada estadual, não foi prestada a devida tutela ao meio ambiente, motivo pelo qual tem o IBAMA competência supletiva para fazer cessar o dano ambiental, podendo a Autarquia Federal exercer seu poder de polícia administrativa diante da omissão do órgão estadual de fiscalização.

Não obstante a regularidade no que se refere à competência da ré para aplicação da multa, mister algumas ponderações.

Vejamos.

A Lei n. 9.605/98, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, elucida, em seu artigo 72, *in verbis*:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

*X - **(VETADO)***

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

(destaquei)

Por seu turno, o Decreto n. 6.514/2008, em relação à matéria, normatiza, em seu artigo 3º, abaixo referido:

Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (destaquei)

Confrontando-se os dispositivos, deduz-se a possibilidade de aplicação de multa (simples e/ou diária), em razão do cometimento de infrações administrativas.

Todavia, verifica-se, igualmente, que a aplicação da multa simples se dará “*sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha*”.

Uma vez que as recomendações determinadas à Autora foram consignadas em Relatório de Vistoria datado de 10 de maio de 2012, a aplicação de multa, em 11 de maio de 2012 (um dia após), parece temerária, na medida em que não houve, evidentemente, tempo hábil à Requerente para atender a todas as recomendações elencadas no documento.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

AGRAVO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. INSUBSISTÊNCIA. LEI N° 9.605/98. ARTIGOS 6º e 72 (§ 3º, INCISOS I, II). RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Compulsando os autos, constata-se que o requerente foi autuado em 8 de julho de 2003 - auto de infração nº 262499, Série D -, por "manter espécimes da fauna silvestre brasileira em cativeiro ou depósito sem autorização do IBAMA", com fulcro no artigo 29 (§ 1º, inc. III) da Lei nº 9.605/98; artigos 2º (inc. IV) e 11 (§ 1º, inc. III) do Decreto nº 3.179/99; tendo sido imposta ao autor multa no valor R\$ 18.500,00 (fl. 39). 2 - No caso em tela, insta mencionar a prescrição contida no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente: "Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; (...). § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor; ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo; § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 3 - **Verifica-se, no caso em tela, que a autuação imposta pelo agente fiscal do IBAMA não se encontra em consonância com a prescrição contida no § 3º, do art. 72 da Lei nº 9.605/98, posto que a aplicação da penalidade de multa simples pressupõe a observância do contido nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal. Não obstante a hipótese de a autoridade competente vir a constatar a existência de atividade considerada lesiva ao meio ambiente, a ensejar a aplicação da penalidade de multa, há de ser observado o preceito legal que determina, para fins de imposição da multa, a prévia "advertência" ao infrator. In casu, não restou demonstrado nos autos, pela autoridade fiscal do IBAMA, o atendimento ao comando legal inserto no § 3º, do art. 72 da referida lei, aplicável ao caso, a legitimar a imposição de multa ao autor sem a prévia advertência prevista no referido dispositivo legal.** 4 - Outrossim, observa-se que a pena de multa foi aplicada, quando da lavratura do auto de infração, no valor de R\$ 18.500,00 e, a despeito da redução para R\$ 6.000,00 no decorrer do processo administrativo, em 08/11/2004 (fls. 110/112), tal fato só ocorreu após a citação do Instituto, a demonstrar a ocorrência de excesso de exação por parte do IBAMA, bem como a não observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando tratar-se o autor de servidor público da Secretaria Estadual de Saúde, cujos vencimentos, em 06/8/2004, eram de R\$ 1.121,32 (fl. 47), e cujas provas testemunhais juntadas aos autos, mormente declaração pessoal do prefeito e vice-prefeito da cidade (fl. 97), demonstram tratar-se o autor de homem probo, de bons antecedentes, e que ainda presta serviços de saúde relevantes aos municípios, tendo em vista sua formação em odontologia, valendo ressaltar declaração do prefeito - Sr. João Adauto Vidal, à época, de que o autor não comercializava aves, mas apenas cuidava das mesmas, que eram levadas para ele muitas vezes doentes e eram muito bem tratadas na chácara, destacando-se, ainda, conforme informação técnica do IBAMA (fl. 111), não se tratar de nenhuma espécie da lista oficial da Fauna Brasileira ameaçada de extinção. 5 - Por sua vez, cumpre ressaltar, in casu, à vista das várias provas (testemunhais, documentais) carreadas aos autos pelo autor, e ciente este das consequências advindas da situação em que se encontrava, mantendo e cuidando de aves silvestres na chácara em que residia, não obstante restado demonstrado que os animais eram levados para a chácara por municípios para que recebessem os cuidados do autor, este tentou regularizar essa situação e, juntamente com o prefeito da cidade (conforme declaração do próprio, de fl. 24), foi até o IBAMA e protocolizou requerimento para fins de "Cadastro como Criador Amadorista de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira", em 30/12/2002, com fulcro na Instrução Normativa nº 5, de 18/05/2001, publicada no Diário Oficial da União 107-E, de 4/06/3002, Leis nºs 5.197/67, 7.653/88, 9.111/95 e 9.605/98, e Decreto nº 3.179/99, conforme se verifica por meio do recibo/protocolo de fl. 18, recebendo a petição do requerente o nº de processo 02027.025110/02-38 no IBAMA/MMA - Sup. Estadual/SP. 6 - Por oportuno, observa-se que bem antes de ter sofrido a autuação, o autor, que já era cadastrado sob o nº 010420, na Federação Brasileira dos Criadores de Pássaros Silvestres, entidade reconhecida pelo IBAMA (fls. 20/23), havia buscado diretamente junto ao Instituto a regularização da situação, sendo que até a data da propositura da presente demanda (1/9/2004) o IBAMA ainda não havia apreciado o pedido feito pelo requerente, demonstrando ofensa a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram aos interessados o acesso à informação e o direito de petição, mormente ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Lei Maior, bem como à Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal e estabelece, em seu artigo 49, o prazo de 30 dias para a Administração Pública emitir decisão, concluída a instrução do processo. 7 - **Desse modo, sem adentrar no "mérito administrativo", cuja aferição não compete ao Judiciário, constata-se, no caso em exame, que o auto de infração e multa lavrado contra o autor encontra-se viciado, posto que em dissonância com o disposto nos artigos 6º e 72 (§ 3º, incisos I e II) da Lei nº 9.605/98.** 8 - Por derradeiro, no que tange à condenação na verba honorária, considerando-se a natureza da demanda e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a verba honorária tal como fixada pelo magistrado de primeiro grau. 9 - Agravo inominado não provido.

(AC 00093949720044036102, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 –**EGRÉGIA TERCEIRA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Constata-se, nesse diapasão, irregularidade na formalização da aplicação da penalidade, matéria essa que, não adstrita ao mérito do ato administrativo, pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem que reste configurada qualquer invasão à competência do Poder Executivo, o que macularia o tão caro princípio federativo.

Assim, tendo em vista que a aplicação da penalidade se efetivou em desconformidade com a lei, é medida de rigor proceder a sua desconstituição, e, dessa forma, anular o auto de infração objeto da presente lide.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para anular o auto de infração n. 411.061-D, por meio do qual foi aplicada penalidade pecuniária no montante de R\$110.000,00, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o IBAMA ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, dê-se ciência da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALTECNO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ITALTECNO DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Eminente Vice-Presidente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Baixados os autos, a impetrante requereu a homologação da desistência da execução judicial do julgado.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

III. Dispositivo

Posto isso, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, formulada pela impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA(40)Nº 0007463-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDUANIA ROSA DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Defensoria Pública da União, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida nos autos.

Intimada a se manifestar, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição do recurso.

Relatei.

DECIDO.

Verifico a ocorrência de omissão, razão pela qual a complementação/retificação da sentença é medida que se impõe.

Assim, passo a tratar dos pontos apontados pela Defensoria Pública, substituindo o último parágrafo da fundamentação, nos seguintes termos:

“Da impossibilidade de cumular-se pena convencional e multa e da ilegalidade da cobrança de IOF

No que tange à arguição de ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, e IOF, conforme previsto nas cláusulas décima-sétima e décima-primeira, respectivamente, verifica-se que tais encargos/imposto não constam do demonstrativo de débito trazido pela CEF, resultando na carência de interesse da embargante em sua impugnação.

Do termo a quo da incidência dos encargos moratórios

Quanto ao termo inicial para incidência de juros de mora, constata-se que os encargos moratórios previstos no contrato incidem, na hipótese dos autos, na medida em que ocorreu o inadimplemento, sendo o termo "a quo" a data do vencimento da prestação. Resta inadmissível a incidência de referido encargo apenas a partir da citação, pois, no caso, deve se atentar ao princípio "pacta sunt servanda". Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5000809-57.2018.4.03.6141, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020).

Dos critérios de correção de valores após o ajuizamento da ação

A atualização do débito deve obedecer ao pactuado entre as partes no instrumento contratual até que se dê o seu pagamento. “Consequentemente, não há que se falar em correção do valor do empréstimo pelo manual de cálculos da Justiça Federal, tampouco de incidência de atualização a partir do ajuizamento da execução ou da citação” (ApCiv 5006864-90.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020).

Dessa forma, não prosperam as alegações da embargante”.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença, na forma supra, mantendo-a no mais conforme exarada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002022-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo M)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão e contradição.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. **2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.** Precedentes: Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022031-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada eventual omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a minguada da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. **II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.** III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. **In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.** Precedentes: Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010388-48.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver eliminada omissão.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o autor manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram o vício ensejador do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mútua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000730-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: TATIANA VILHORANOYA

DESPACHO

Ids 29482446 e 29657461: Defiro.

Expeça-se mandado para a notificação e intimação da ré no novo endereço indicado pela CEF e pelo MPF.

Sem prejuízo, esclareça a CEF o pedido de levantamento do valor tomado indisponível por meio do Sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036236-33.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MOREIRA - SP67570, MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA - SP99347

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, JOAO MAURICIO SAPELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DO VALE BARBOSA - SP26787

DESPACHO

ID 14335977, f. 281 dos autos físicos: Expeça-se ofício requisitório, se em termos.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5000466-19.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR BERG DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5025395-53.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA SARILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação aos embargos, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027777-53.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA, EDSON ELIAS ESPINDOLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tal como já determinado nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDLUA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDGAR JOSE DA SILVA, GERUSA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012109-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/02/2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-58.2019.4.03.6100

AUTOR: SERGIO MADER

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

Abra-se vista aos RÉUS para que se manifestem sobre as HABILITAÇÕES requeridas pelos sucessores do "de cujus" SERGIO MADER.

Caso não haja oposição no prazo de 10 (dez) dias, efetuem-se as correções do polo ativo.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053255-52.1998.4.03.6100

AUTOR: ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a situação cadastral do "de cujus" JOSE ROBERTO MARCONDES (ID 29755536) encontra-se REGULAR.

Desta forma, determino a expedição de minuta de RPV para pagamento dos honorários em seu favor com a ORDEM DE BLOQUEIO assinalada para que seja realizada a transferência do valor integral, após efetivamente pago pelo E.TRF da 3ª Região, ao processo de INVENTÁRIO Nº 0343140-90.2009.8.26.0100, perante a 8ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível.

Após, dê-se vista às partes no prazo COMUM de 10 (dez) dias para se manifestarem acerca dos termos da minuta e, caso não haja oposição, efetue-se a sua transmissão eletrônica.

I.C.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002165-43.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182, OSMAR ANDERSON HECKMAN - SP170458

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 29564169: Indefero o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

ID 24467339: Verifico que a CEF já apresentou sua IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como efetuou o depósito de Garantia do Juízo. Desta forma, prossiga-se o feito, remetendo-se os autos ao SETOR DE CONTADORIA.

I.C.

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-78.2018.4.03.6100

AUTOR: MILTON FUKUNAGA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22886843: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido o AUTOR de HOMOLOGAÇÃO de desistência da presente demanda, sem resolução de mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016915-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAROLINE NORONHA CASTILHO DE BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA GARCIA - SP83312
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 23863073: Trata-se de pedido da exequente CAROLINE NORONHA CASTILHO DE BASTOS, na qual requer nova expedição de Ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, requerendo a averbação da EXTINÇÃO DA HIPOTECA que recai sobre o imóvel, objeto da ação.

Atente a exequente que este Juízo já determinou a expedição de referido ofício, conforme se verifica no ID 22055666 (OFÍCIO Nº 256/2019), no qual ordenou expressamente: "... que seja averbado o **CANCELAMENTO** da adjudicação compulsória pela CEF e a **EXTINÇÃO** da hipoteca, que recai sobre o imóvel situado na Avenida Padre Antônio José dos Santos, 1.415, apartamento Nº 102, objeto da Matrícula Nº 123.566".

No entanto, resposta enviada pelo próprio 15º Oficial de Registro de Imóveis (ID 23438305), informou que "a ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA pela CEF, não encontra-se registrada na matrícula no 123.566".

Dessa forma, intime-se a exequente CAROLINE NORONHA para que junte cópia atualizada da **MATRÍCULA DO IMÓVEL Nº 123.566**, no qual conste a averbação da hipoteca e a adjudicação compulsória que deverão ser extintas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da matrícula, venham conclusos para deliberação acerca de expedição de novo ofício ao cartório competente.

Oportunamente, prossiga-se o feito nos termos do despacho ID 22050329, remetendo-se os autos à CONTADORIA.

I.C

São Paulo, 16 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-89.2020.4.03.6100
AUTOR: FATOR DOIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AMURI VARGA - SP185451
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por FATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPIS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no Processo Administrativo nº 11131.720754/2014-14.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Comprovantes de depósito anexados à petição id. 29760547.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

A parte comprovou a realização do depósito judicial do *quantum* devido em 16/03/2020.

Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido:

“Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar; em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade.” (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)

Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA:

“o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda” (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).

Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao ente fiscalizador, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda *“sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida”* (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler).

No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):

“O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor”.

Ressalto que apenas o depósito integral possui força para justificar a suspensão da exigibilidade da dívida, e cabe ao réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis.

Posto isto, DEFIRO A TUTELA requerida para determinar a suspensão da exigibilidade referente ao crédito tributário formalizado no Processo Administrativo nº 11131.720754/2014-14, impedindo a parte ré de proceder à cobrança dos valores, assim como negatizar o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito ou demais medidas de cobrança cabíveis.

Intime-se o réu para que dê integral provimento a esta decisão. Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017182-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALICE MARIA DE MORAES ROCHA, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA, MARCIA ROCHA
FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS EM COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001383-38.2020.4.03.6100
AUTOR: RAQUEL MARIA DE ARAUJO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Aguardem-se os autos sobrestados a decisão final do conflito de competência suscitado.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001377-31.2020.4.03.6100
AUTOR: WAGNER SOARES ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Aguardem-se os autos sobrestados a decisão final do conflito de competência suscitado.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5026226-38.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO CORREA DE MORAES - SP341151, MARIA CECILIA CORREA DE MORAES
PESTANA BARBOSA - SP122333
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO CORREA DE MORAES - SP341151, MARIA CECILIA CORREA DE MORAES
PESTANA BARBOSA - SP122333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações da CEF acerca da inexistência do documento requerido pela parte Autora na exordial, bem como em razão das alegações acerca da falta de interesse de agir, esclareça a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

BFN

PROTESTO (191) Nº 5001981-26.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAGAZINE DEMANOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO - SP127973
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido de liminar movida por MAGAZINE DEMANOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que se proceda à imediata sustação do protesto, determinando ao Sr. Oficial do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos acerca da suspensão do referido protesto.

Alega a Autora, em síntese, que recebera um protesto lançado em seu CNPJ, referente ao título no valor de R\$ 26.295,90, sendo R\$ 42.410,42 o valor a protesto, perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Sustenta que em atendimento pessoal, junto à Receita Federal, foram apresentados todos os comprovantes e a DCTF. Naquele momento, fora solicitado que fosse efetuada a Retificação da DCTF com os mesmos valores para que a Receita processasse os valores de forma correta.

Em 2018, a Requerente recebeu uma cobrança da Procuradoria referente a esse mesmo débito. Ocasião em que, mais uma vez, a Requerente, através de seu representante contábil, dirigiu-se à Fazenda para explicar, novamente, o ocorrido, e, em contrapartida, a Requerida solicitara que fosse “dada entrada” no pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, anexando todos os pagamentos, o que, mais uma vez, fora cumprido.

No entanto, para surpresa da Requerente, posteriormente a todos esses procedimentos, houve o PROTESTO referente a essa mesma inscrição, resultando em um título com vencimento para 18/12/2018, no valor de R\$43.936,83, constando as seguintes informações: valor do título de R\$ 26.295,90, Valor de Custas R\$ 1.526,41, Valor a Protesto R\$ 42.410,42, Espécie do Título: Certidão de Dívida Ativa – Número 8021703086827, emissão 07/12/2018. Por fim, ressalta a Demandante que a ré vem efetivando retenções sobre seu benefício, razão pela qual propõe a presente demanda.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 17649000).

Devidamente citada, a União informou que deixa de oferecer contestação, tendo reconhecido o direito da Autora, conforme fundamentado (ID. 18630073).

Houve Réplica (ID. 19066339).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que as questões preliminares apresentadas pela União Federal foram superadas através do reconhecimento superveniente da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, ao senso de que a matéria posta em juízo se enquadra nos termos do art. 2º, inc. X da Portaria PGFN n.º502/2016.

Sustentou a Fazenda Nacional que: “*Consoante integra do P.A. 10880.596906/2017-69, que deu origem à CDA n.º 80.2.17.030868-27, é de se verificar que a RFB sugeriu o cancelamento do lançamento tributário, ocasionado por erro cometido pela autora em declaração, sendo certo que tanto a CDA em tela quanto o protesto não mais subsistem*”.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da União reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, citando novamente Fredie Didier Jr.:

“A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na “jurisprudência pacífica” de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.” (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.

3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.

4. *Apelação desprovida.*” (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para reconhecer o cancelamento do protesto, bem como do próprio lançamento tributário decorrente do P.A. 10880.596906/2017-69, que deu origem à CDA n.º 80.2.17.030868-27, devendo a União Federal adotar as providências cabíveis, inclusive junto ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020201-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA - SP263007

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado nos autos pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031650-61.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela, proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDSEF/SP e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES – ASSIPEN em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/IPEN e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão que determinou a observância do contido no art. 7º da Orientação Normativa nº 4/2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, em detrimento do disposto no decreto nº 877/93, o qual assegura a percepção de adicional de radiação ionizante a servidor que exerce suas atividades em local de risco.

Aduziu a parte autora que os substituídos são servidores da CNEN/IPEN em São Paulo, recebendo como parte da remuneração o adicional de radiação ionizante. Que o pagamento do adicional vem sendo efetuado com observância no Decreto 877/93, que dispõe que será ele concedido, independentemente do cargo ou função, ao servidor que exercer suas atividades em local de risco potencial.

Porém, em 14/2/2017, com a edição da Orientação Normativa nº 4, oriunda da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, criou novos critérios para a concessão do mencionado adicional em decorrência da sujeição dos servidores lotados no IPEN/CNEM, localizados na Universidade de São Paulo. A despeito da edição da mencionada Orientação Normativa n. 4/17, o pagamento do adicional foi mantido para todos os servidores lotados no IPEN/CNEM em virtude da constatação do risco, fundamentado em laudo técnico.

No entanto, em recente parecer da Controladoria Geral da União, foi recomendada a suspensão do pagamento do adicional decorrente da exposição à radiação ionizante aos servidores do IPEN/CNEM sob a alegação de erros na elaboração do laudo e na interpretação dada pela Advocacia Geral da União em oportunidades anteriores.

Com a presente ação, pretende os autores a decretação da correspondente nulidade do dispositivo que limita o pagamento do adicional aos servidores que trabalhem em áreas controladas ou supervisionadas, posto que tratou de forma desigual os trabalhadores do serviço público e os prestadores de serviço de empresas contratadas, caracterizando evidente ilegalidade, por afronta direta à isonomia.

Aduziu, ainda, que a Portaria nº 518, de 4 de abril de 2003, editada pelo Ministro de Estado de Trabalho e Emprego, considera que qualquer exposição do trabalhador a radiação ionizante ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde, e que diversos pareceres da Procuradoria Federal junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear apontam, sem qualquer ressalva, para a impossibilidade jurídica de Orientação Normativa alterar Decreto.

Foram anexados documentos à inicial.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 13761468).

Devidamente citada, a Comissão Nacional De Energia Nuclear – CNEN apresentou contestação (ID. 14885875). Em preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Citada, a União Federal ofereceu contestação (ID. 16234074). Em sede preliminar, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Houve Réplica (ID. 16547401).

Aberta oportunidade para especificarem provas, as partes requereram a julgamento antecipado da lide.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. **DECIDO.**

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Preliminares

Ilegitimidade Passiva

De início, afastou a alegação de ilegitimidade passiva da CNEN.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação-MCTI, de personalidade jurídica de direito público, a teor do disposto no Decreto n.º 5.667 de 10/01/2006:

“Decreto n.º 5.667/2006-Anexo I.

Art.1.º. A Comissão Nacional de energia Nuclear- CNEN, autarquia federal, criada pela Lei n.º 4.118, de 27/08/1962, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Rio de Janeiro-RJ, tem as seguintes finalidades, de acordo com as atribuições constantes da Lei n.º 6189, de 16/12/1974 e 7.781, de 27/06/1989”.

Desta sorte, verifica-se que ostenta legitimidade para responder por demandas judiciais ajuizadas por servidores a ela relacionados. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE OS RECORRENTES OBJETIVAM REVISÃO DA VPNI. JUIZ DA CAUSA DETERMINOU A EXCLUSÃO DA UNIÃO E DO IPEN DO POLO PASSIVO DA LIDE. CAPACIDADE JUDICIAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, DA QUAL OS AUTORES SÃO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A Lei nº 4.118, de 27/08/1962, criou a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, dotando-a de personalidade jurídica de autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira (art. 3º). II - Embora os agravantes, servidores públicos federais desse ente administrativo, prestem serviços junto ao IPEN, essa situação fática não torna o Instituto responsável por eventual condenação no feito de origem, o mesmo ocorrendo com relação à UNIÃO, dada a autonomia financeira da CNEN. III - Agravo Legal a que se nega provimento”. (AI 00137489420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por seu turno, conforme bem asseverado no julgado supratranscrito, em que pesem os substituídos sejam servidores públicos federais da CNEN e, eventualmente, alguns prestem serviços junto ao IPEN, tal situação fática não faz desse Instituto responsável por eventual condenação, o mesmo ocorrendo com relação à União, dada a natureza jurídica de autarquia federal da CNEN, em razão de possuir autonomia administrativa e financeira, nos termos do Art. 3º da Lei nº 4.118/62:

“Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira”.

Desta sorte, afásto a alegação de ilegitimidade passiva do CNEN e, oportunamente, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar na demanda.

Mérito

O cerne da questão encontra-se no reconhecimento da ilegalidade da Orientação Normativa nº 4/2017, a qual limitou o pagamento do adicional aos servidores que trabalhem em áreas controladas ou supervisionadas, uma vez que criou critérios distintos do Decreto 877/93, alterando regulamento por instrumento jurídico indevido.

O adicional por exposição à radiação ionizante teve sua regulamentação alterada pela Lei nº 8.270/1991, que reduziu o percentual da gratificação instituída pela Lei nº 1.234/1950, tem como condição a prestação de serviços sob a exposição, de forma direta, a Raios X e substâncias radioativas (artigo 12, parágrafo 2º) e instituiu o adicional de radiação ionizante, regulamentado pelo Decreto nº 877/1993, devido aos servidores que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações, conforme laudo técnico próprio.

Assim, uma vez comprovada a hipótese de que o servidor exerce suas atividades em contato direto com substâncias radioativas, ele fará jus à percepção da gratificação, respeitada a prescrição quinquenal.

O mencionado adicional passou a ser pago, a partir de referida modificação legislativa, aos servidores expostos à essa condição tendo por base laudo técnico, mesmo após a edição da atacada Orientação Normativa nº 4/2017.

A manutenção do mencionado adicional se deu considerando que as condições das instalações físicas do IPEN/CNEM ameaçam a saúde dos servidores que lá trabalham, independente do cargo ou atividade.

A Orientação Normativa nº 4/2017 estabelece em seu art. 7º:

“Art. 7º O adicional de irradiação ionizante somente poderá ser concedido aos Individuos Ocupacionalmente Expostos - IOE, que exerçam atividades em área controlada ou em área supervisionada”.

No entanto, em contraposição aos termos da supracitada Orientação Normativa, em 14/12/2018 a CNEN disponibilizou em seu sítio, Laudo Técnico para Análise de Risco Potencial (ID. 13246516), visando à concessão do adicional de irradiação ionizante, cuja conclusão foi que todos os servidores e colaboradores terceirizados que estão dentro do IPEN, estão sobre risco potencial de exposição acidental às radiações, garantindo o recebimento do adicional.

Assim, vislumbro que a Orientação Normativa nº 4/2017, em seu art. 7º, ao estabelecer limites à percepção do adicional de radiação ionizante, não só extrapolou o poder delegado na lei de regência da matéria, como alterou a substância desta, incorrendo, por tal razão, em ofensa ao princípio da legalidade.

Ademais, o laudo técnico elaborado pelo IPEN/CNEM comprova que a proximidade dos servidores ao reator nuclear, aos resíduos nucleares e laboratórios existentes no local, submete todos que trabalham naquelas instalações ao mesmo risco potencial daqueles que exercem suas atividades em área controladas ou supervisionadas, de forma que, afastar simplesmente as conclusões do laudo, sem o devido contraditório, não encontra respaldo legal, ao menos não neste exame preambular.

Acrescento, outrossim, que assiste razão aos autores quanto ao questionamento acerca da legalidade da Orientação Normativa 04/2017 ser ao menos controversa dentro da própria AGU, ante a clara divergência de interpretação entre os membros do órgão de assessoria jurídica, o que se verifica, notadamente, a partir do parecer juntado aos autos (ID. 13246514), no qual o signatário aponta que, pelos critérios técnicos e jurídicos, a IN nº 4/2017 destoa de “atos normativos de escala hierárquica superior”.

Por fim, entendo que, no sopesamento entre os interesses expostos, o risco da efetiva suspensão do adicional de radiação ionizante acarretará redução remuneratória aos substituídos, sem que tenha sido comprovada nos autos a redução da exposição aos efeitos da radiação ionizante, nem sequer apresentado um laudo técnico em sentido contrário àquele elaborado pelo IPEN/CNEM.

Muito embora a CNEN tenha alegado, durante todo o feito, a regularidade dos atos praticados, não logrou êxito em comprovar nos autos, com os documentos que instruem o feito, suas alegações no que pertine a tal questão, de modo que não se desincumbiu a ré do ônus probante de sua pretensão (CPC, art. 373).

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) declaro a ilegitimidade passiva *ad causam* da corre União Federal;

(ii) RATIFICO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE a demanda para afastar a limitação decorrente do Art. 7º da Orientação Normativa nº 04/2017 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho do Serviço Público no que tange ao pagamento do adicional de radiação ionizante somente aos substituídos que trabalhem em áreas controladas ou supervisionadas, com a manutenção da atual sistemática de pagamento consoante disciplinado pelo Decreto nº 877/93, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CNEN condenada a restituir parcelas ilegalmente suprimidas, vencidas e vincendas em razão da aplicação o art. 7º da Orientação Normativa nº 04/2017, devidamente atualizadas.

Condeno a CNEN ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento de custas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041173-52.1999.4.03.6100

AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LUCIA MARIA MESSINA - SP57467, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016662-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE MOURA - SP68046, WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

DESPACHO

ID 22357004: Manifeste-se o exequente quanto ao pagamento da verba de sucumbência efetuado pelo executado, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023922-66.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027303-48.2019.4.03.6100
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-20.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PAULO VIEIRA COUTINHO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intinem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025991-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME, VANESSA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA APARECIDA SAONCELLA - SP227667
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por **BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI – ME e OUTRO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, distribuído por dependência aos Autos da Execução nº 5004831-87.2018.403.6100. Assevera que o contrato celebrado é nulo, conforme razões expostas na exordial.

Instruiu os embargos com procuração e documentos.

Devidamente intimada, a CEF apresentou Impugnação aos embargos (ID. 12587227).

Sobreveio notícia, nos autos principais, acerca da celebração de acordo entre as partes no âmbito da CECON (ID. 23749112 dos autos principais).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a celebração de acordo no âmbito do feito principal, entendo que os presentes embargos perderam seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados nos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043563-78.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GARCIA PINTOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22790523, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045784-34.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI - SP87534, PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721, MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22730188, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004090-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPRINT - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPRINT MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA., em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, seja determinado o prosseguimento do processo administrativo de restituição (nº 10314.004399/2003-79), como efetivo pagamento dos valores reconhecidos indevidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a comercialização, importação, exportação, representação comercial e prestação de serviços relacionados a materiais gráficos em geral.

Narra que na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles, ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Informa que, em 25/06/2003, a sua filial inscrita no 49.040.918/0002-34, a obteve o reconhecimento da restituição do Imposto de Importação, no processo nº 10314.004399/2003-79, no valor original de R\$ 63.586,78 (sessenta e três mil e quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Todavia, assevera que a restituição do tributo não foi feita de ofício, restando os autos paralisados desde 30/10/2019, ocasião em que a empresa filial foi intimada a apresentar os dados bancários para efetivação da restituição, consoante documento fl. 129 dos autos do processo administrativo (DOC. 04).

Alega que, em que pese o reconhecimento de seu direito à repetição do tributo de II, até o presente momento, isto é, após 16 anos do recolhimento a maior, a autoridade Impetrada permanece inerte, o que lhe causa prejuízos imensuráveis, eis que o montante perfaz hoje R\$ 179.810,70 (cento e setenta e nove mil oitocentos e dez reais e setenta centavos).

No caso em apreço, afirma a impetrante que é a matriz da empresa COMPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 49.040.918/0002-34, filial extinta em outubro de 2006, aduzindo que ambas possuem o mesmo estabelecimento comercial.

Argumenta que é evidente que o patrimônio das empresas matriz e filial é uno, de forma que, a matriz é responsável pelos débitos fiscais da filial, possuindo legitimidade para pleitear os créditos decorrentes da restituição de tributos devidos à filial, especialmente pelo fato de ter sido a filial extinta antes da efetiva restituição por mora exclusiva da autoridade coatora.

Desse modo, afirma não lhe restar outra alternativa, senão a propositura do presente writ, a fim de que seja a Impetrada intimada a dar o prosseguimento ao processo administrativo de restituição nº 10314.004399/2003-79, com o efetivo pagamento dos valores reconhecidos indevidos, em cumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, bem como na Lei nº 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a restituição do crédito reconhecido nos autos do PA 10314.004399/2003-79, foi reconhecido em nome da empresa COMPRINT MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA., CNPJ baixado nº 49.040.918/0002-34, filial da empresa ora impetrante, CNPJ 49.040.918/0001-53 (Id 29662179, fls. 56, 113 e 114).

Contudo, por sua vez, observo que a autoridade impetrada constatou pendências que impediam o efetivo pagamento da restituição (fls. 114), tendo a autoridade impetrada determinado à empresa filial da impetrante, na ocasião, a sua regularização, procedendo à compensação de ofício, conforme parágrafo 1º do Art. 34 da IN SRF nº 460 de 18/10/2004, de acordo com a competência estabelecida no parágrafo único do Art. 42 da citada IN (fls. 121, Id 29662179).

Posteriormente, às fls. 120, na data de 31/10/2019, observa-se a intimação da empresa filial para, “no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários, para depósito da restituição em conta corrente, em nome do CNPJ: 49.040.918/0001-53 (MATRIZ), conforme art. 147 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17/07/2017”, apresentando a impetrante os dados da matriz às fls. 136.

Desse modo, não se pode dizer, a princípio, que a autoridade impetrada tenha se recusado a efetuar a restituição em virtude do reconhecimento ou não do crédito em nome da impetrante ou de sua filial, sendo imprescindível, nesse aspecto, a implementação do contraditório.

Ademais, considerando que a intimação ocorreu em 31/10/2019 não vislumbro, por ora, mora injustificada da Administração apta a ensejar a intervenção do Judiciário.

Por fim, não considero a existência da alegada urgência na acepção jurídica do termo que enseje o imediato pagamento dos valores reconhecidos no processo administrativo, até porque é vedado o deferimento de liminar que tenha por "objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".(artigo 7º, §2º da Lei 12.106 de 2009).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-81.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DA SILVA - SP412197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DELEX EM SÃO PAULO

DECISÃO

Id 29736722: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo impetrante em face da decisão constante no Id 29654613.

Todavia, não verifico a existência de nenhum fato novo capaz de modificar o posicionamento do Juízo, razão pela qual, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Reitera-se que eventual inconformismo dever ser manifestado pela via própria.

Aguarde-se a apresentação das informações.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ELZA MARIA HADDAD RAIA, ELIANE MARIA HADDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **ELIELEMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **CEF**.

A firma a executada que está sendo cobrada por débito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário-CCB, oriunda do contrato n.º 21.3049.704.0000018-81, no valor de R\$ 1.143.476,53.

Informa que referido contrato deveria ser pago em 72 parcelas no valor de R\$ 23.734,91, devidamente corrigidas, a partir de 30/12/2016.

A firma que para a garantia do contrato, houve a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n.º 18.492 do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliado em R\$ 1.750.000,00, nos termos do laudo de avaliação anexo.

Assevera que cumpriu normalmente o pagamento das parcelas 1 a 7, até o mês de junho de 2017, através de débito em conta, deixando, contudo, de efetuar o pagamento das demais parcelas, em virtude de dificuldades financeiras.

Alega, entretanto, que o valor em cobrança nos autos desta execução não contemplou o pagamento das parcelas 1 a 7, já devidamente quitadas, aduzindo, desta forma, excesso de execução.

Intimada, a CEF deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade tempor finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis *ex officio*, independentemente de caução para tanto.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "*A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória*" (Resp 915.503/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007).

No mesmo sentido a súmula n.º 393 do STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

Cumprе ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação.

No caso em tela, a questão relativa ao *quantum debeatur* não pode ser conhecida na estreita via da exceção de pré-executividade por não se tratar de matéria de ordem pública, dependendo, inclusive, de dilação probatória.

Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Prossiga-se a execução.

São Paulo,

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003914-97.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (Matriz) e outra**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias patronal e RAT e da contribuição destinada a terceiros, incidentes sobre o valor do IRRF e sobre a contribuição do empregado/autônomo.

Narram as impetrantes que, enquanto sociedades empresárias devidamente constituídas, no exercício de sua atividade empresarial, contratam tanto empregados em regime celetista, quanto prestadores de serviços autônomos, realizando, portanto, a retenção de IRRF (imposto de renda retido na fonte) e da contribuição previdenciária de empregados e autônomos.

Afirmam que, nessa condição, também se sujeitam ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e daquelas decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), instituídas pela Lei nº 8.212/1991 (artigo 22, I a III) e embasadas na redação do artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, bem como ao recolhimento da contribuição social destinada a “terceiros” (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação), com fundamento no artigo 149, 212, §5º e 240 da CF.

Alegam, no entanto, que a inclusão de “receitas” oriundas de IRRF e de contribuições previdenciárias de empregados e autônomos na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e RAT e da contribuição destinada a terceiros implica patente inconstitucionalidade frente ao que estabelecemos arts 150, I, e 195, I, “a”, da CF, razão pela qual se impetra o presente *mandamus*.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se não verifica.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

§ 2º Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Por sua vez, o § 9º do art. 28 estabelece:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo como disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

z) os prêmios e os abonos.

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Como se vê da expressa disposição legal, para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integrariam a remuneração, nelas não se incluindo a o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Ademais, a base de cálculo das contribuições sociais patronais é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados, e às demais pessoas físicas a seu serviço, a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título. Somente em momento posterior à transferência da remuneração é que deste montante recebido pelo trabalhador são descontadas, pelo empregador, e por expressa disposição legal, os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Ou seja, os descontos atinentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) são obrigações tributárias do trabalhador, que incidem sobre sua verba remuneratória, que em nada altera a responsabilidade do empregador efetuar recolhimento da contribuição social patronal sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e-DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), 5019819-46.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTÁBEIS DO EST DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI - SP95370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta pela **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AESCON/SP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da não obrigatoriedade do recolhimento da COFINS sobre os serviços prestados pela entidade aos seus representados associados, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, a autora afirma ser associação sem fins lucrativos que promoveria a disponibilização de serviços às empresas associadas. Alega que sobre esses serviços vem recolhendo a COFINS.

Sustenta que o STJ pacificou o entendimento, em sede do Recurso Especial nº 1.353.111, de que são isentas da COFINS as receitas advindas de prestação de serviços cuja receita é destinada a função social da entidade, pelo que teria afastado a IN/SRF nº 247/2002.

Alega inexistir dúvida de que o conceito extraível da expressão "*atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13*", disposto no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), é bem mais amplo que o conceito estabelecido no art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002 e que aquele trabalhado no âmbito do Parecer Normativo CST n. 5, de 22 de abril de 1992, "*abarcando algumas, não todas, as atividades contraprestacionais das referidas entidades.*".

A decisão Id 16459573 indeferiu a tutela de evidência.

A autora emendou a inicial para requer a concessão da tutela de urgência (Id 16484765).

A ré apresentou contestação pelo 18258233, afirmando a impossibilidade de aplicação dos motivos determinantes do REsp nº 1.353.111 ao caso e a improcedência do pedido.

Intimados para apresentação de réplica e manifestação sobre provas, a autora ficou-se inerte e a ré requereu o julgamento antecipado do pedido (Id 18522921).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Julgo prejudicado o pedido formulado no Id 16484765, ao passo que a causa se encontra madura para prolação da sentença.

Verifica-se que o pedido do instituto autor é o de, enquanto associação sem fins lucrativos, obter o direito à isenção do pagamento da COFINS sobre receitas decorrentes de prestações de serviços aos seus associados.

Observo que o artigo 12, da Lei 9.532/97 regulamenta o artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, dentre outros, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, nos seguintes termos:

"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos."

Por sua vez, quanto à isenção, o art. 15 da mesma norma estabelece os beneficiários:

"Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos."

(grifêi)

Tal isenção foi regulamentada no art. 14, inc. X, da MP 2158-35/01, ao se determinar que a isenção abrange as receitas concernentes às atividades próprias da entidade, *in verbis*:

"Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13."

Na esteira das normas em referência, sobreveio, ainda, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 247/02, que, em seu art., 47, inc. II, §2º, assim dispôs, de forma restritiva:

"Art.47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais."

(grifêi)

Dessa forma, à vista do regramento em questão, a isenção prevista no art. 15, da Lei nº 9.532/97 e regulamentada pela MP nº 2.158-35/01, extensível à COFINS, somente teria aplicabilidade às receitas decorrentes das contribuições, doações, anuidades ou mensalidade recebidas dos associados, excluindo, assim, as atividades que possuíssem caráter contraprestacional.

Nesse contexto, alega a parte autora que tal entendimento restritivo teria sido alterado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.353.111/RS, em sede de recurso representativo da controvérsia, no qual, alega, “restou pacificado o entendimento de que receitas advindas de prestação de serviços cuja receita é destinada a função social da entidade SÃO ISENTAS da COFINS, já que referida decisão consolidou o conceito de receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos para fins de gozo da isenção, bem como considerou ilegal o Art. 47, II e § 2º da Instrução normativa IN 247/2002 da Receita Federal, que interpretou a legislação de modo diverso, com claro intuito de afastar a isenção que beneficia estas entidades, pacificando por vez o entendimento, o que motivou o Autor a ingressar com a presente ação.”

Contudo, da leitura do julgado em referência, resta claro que a discussão abrangeu apenas as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação dos serviços educacionais, não tendo aplicação sobre receitas decorrentes de serviços prestados por entidades que não sejam exclusivamente os de educação, conforme se observa:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS. 1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. **O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.** (...) 7. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Resp 1353111/RS, j. 23/09/15, DJe 18/12/15)*

Desse modo, considerando que a autora não é instituição de ensino e que a questão não abrange receitas decorrentes de serviços educacionais, não há o que se falar no afastamento do art. 47, II, §2º, da IN SRF nº 247/02.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos julgados a seguir:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS ISENÇÃO. ART. 14, X, MP 2.158-35/2001. RECEITAS PROVENIENTES APENAS DE MENSALIDADES DE ALUNOS. DESCABIMENTO. ART. 543-C, § 7º, II DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O julgamento do REsp n.º 1.353.111/RS, em sede de recurso representativo da controvérsia, para a incidência dos efeitos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, apenas abrange a isenção da Cofins, nos termos do art. 14, X, da MP nº 1.858/99, atual MP 2.158-35/2001, em relação às mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação dos serviços educacionais. 2. **O próprio julgado afirma, expressamente, que o recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes mercadorias e serviços outros prestados por entidades que não sejam exclusivamente os de educação.** 3. No caso vertente, o pedido da autora é abrangente no sentido de a União Federal não exigir o recolhimento da Cofins sobre as receitas derivadas de suas atividades próprias, descritas em seu estatuto como necessárias. 4. De acordo com o estatuto social, os objetivos da Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade são: a) promoção e difusão de técnicas e metodologias de trabalhos relacionados ao desenvolvimento das áreas financeira, contábil e de administração em geral; b) promoção de intercâmbio intelectual e social entre seus associados; c) divulgação de informações de natureza técnica e científica relacionada com as áreas de atuação descritas no item "a"; e d) outras atividades relevantes face às mudanças tecnológicas e necessidades sociais que venham ao encontro dos objetivos de seus associados. Parágrafo 2º - Os recursos para a implementação de seus objetivos serão obtidos mediante: a) cobrança direta dos associados; b) arrecadação de contribuição para a cobertura de custos de eventos que vier a promover; e c) doações ou qualquer contribuição espontânea que vier a receber, desde que oriunda de entidade idônea e sobre cuja origem não paire dúvidas quanto a legitimidade e legalidade. 5. Juízo de retratação não exercido. Acórdão mantido.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955093 - 0017859-23.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC (ATUAL ART. 1.040, II, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 9.718/1998 E 10.833/2003. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RESTRITO À CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE SERVIÇOS PRÓPRIOS DE ENTIDADES EDUCACIONAIS. PREVISÃO DO ARTIGO 14 DA MP 2.158-35/01. 1. Trata-se de apelação interposta pela União Federal em ação declaratória ajuizada com o intuito de afastar a exigência da contribuição à COFINS nos termos da Lei nº 9718/98, bem como sobre receitas derivadas de suas atividades próprias. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.353.111, alterou a interpretação do parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, ao entender que ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01, ao julgar o RESP 1.353.111, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe de 18/12/2015, acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 2. Entretanto, cuida o acórdão paradigma de situação peculiar às instituições educacionais sem fins lucrativos, em que se analisa a isenção, apenas, das mensalidades dos alunos, que se enquadram na finalidade precípua de prestação de serviços educacionais, dentro da previsão do artigo 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001, excluindo, explicitamente, do benefício fiscal, "receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.". 3. Entendo que não cabe a retratação, pelo que mantenho a decisão impugnada, com o retorno dos autos à Vice-Presidência, nos moldes § 8º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, art. 1041 do CPC/2015.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1258078 - 0006152-68.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Sentença não sujeita reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006234-41.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GOMES ZAMBON, MARIVONE PACIONI ZAMBON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença ajuizada por JOSÉ PEDRO GOMES ZAMBON e MARIVONE PACIONI ZAMBON em face do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, na qual se prolatou sentença julgando procedente a ação em face do Banco Mercantil S/A. O julgado, ademais acolheu a denúncia à lide contra a Caixa Econômica Federal e julgou improcedente a mesma em contra a União Federal.

Foi negado seguimento às apelações.

A parte exequente apresentou cálculos. O Banco Mercantil de São Paulo S/A fez depósito judicial do valor.

A União apresentou cálculos dos honorários devidos pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A, o qual juntou guia de depósito do valor.

O Banco Mercantil de São Paulo S/A foi sucedido pelo Banco Bradesco S/A e fez depósito complementar.

Os valores foram transferidos.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004991-54.2015.4.03.6311 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA - SP349457

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA em face da SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP, o qual foi julgada improcedente.

O exequente apresentou cálculos. Inerte o executado, foi realizada penhora online e o valores penhorados foram transferidos à exequente.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000939-42.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANG HSIAO HUA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEANDRO LUNARDI - PR28113, KENNY YUEN - PR45709

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por WANG HSIAO HUA em face da UNIÃO FEDERAL, o qual foi julgada improcedente.

Foi negado seguimento à apelação.

A exequente apresentou cálculos.

Diante da inércia do executado, a União requereu o arresto de imóvel.

A intimação do cônjuge do executado foi feita via edital. Foi realizado a averbação do registro da penhora.

O executado informou o pagamento da dívida mediante guia DARF. A União concordou como valor pago.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso ainda não realizado, proceda-se ao levantamento da penhora.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025550-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALENA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **KALENA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que lhe seja garantido o direito de não incluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições, com o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por ela auferidas. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Deu à causa o valor de R\$ R\$ 47.961,00 (quarenta e sete mil novecentos e sessenta e um reais) juntando a guia de recolhimento das respectivas custas no Id 25842079.

A decisão Id 26643215 indeferiu o pedido de liminar.

A União juntou manifestação (Id 26964539).

Informações pelo Id 27314456.

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 28721413).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Portanto, deve ser denegada a segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, segundo o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022936-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO MATEUS CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA - GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO - SUBDIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014614-63.1996.4.03.6100

RECONVINTE: ANTONIO MARIO DE MENEZES, ANTONIO VANDERLEI ROCHA MENDES, ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO, ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS, BENEDITO SOARES DA SILVA, CELSO ANTONIO MOREIRA, CAIUBI SILVA DA MOTTA, CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO, CELSO PICCOLO, CARLOS ALBERTO LIBERATO

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 17 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018974-47.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUST EVENTOS E DESENVOLVIMENTO LTDA, MARIA JOSE FRARE FARES, SANDRA REGINA FRARE FARES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018824-66.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE SOUZA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018911-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BILLY CABELEREIROS LTDA - ME, LOVANILDO CRUZ DA COSTA, RITA PAVONI COSTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004433-43.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FRANCISCA DE ASSIS SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIS MARTINS VIEIRA - SP215987
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vista ao embargante da manifestação sobre os embargos à execução. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012223-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALCEU LANDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF - SP222823, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008435-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DECISÃO

Id 21721070. Ciência às partes.

À vista de que o E. STF julgou, por maioria, rejeitar todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947, passo a apreciar o presente cumprimento de sentença.

Trata-se de execução de sentença prolatada pela 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, referente aos Autos nº 0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6), que reconheceu aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência de novembro de 2002.

Intimada a União, apresentou impugnação sustentando, em síntese, ilegitimidade ativa e excesso de execução (id 11137404).

A exequente ofereceu réplica no id 12273534.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante (ids 19272737 e 19272741).

Intimadas as partes, a exequente apresentou concordância com os cálculos elaborados (id 20760798), enquanto a executada informou nada ser devido em razão da ilegitimidade ativa da parte Exequente.

Decido.

De início, alude a União que a exequente não é servidora inativa, mas pensionista desde 2003, portanto, antes do ajuizamento da ação ordinária n.º 0032162-18.2007.403.6100, e que na qualidade de pensionista, não foi representada pelo Sindicato SINSPREV nesta ação. Afasta tal alegação de ilegitimidade ativa para cobrança dos valores.

A exequente, pensionista de servidor público federal, é parte legítima para executar o cumprimento de acordo de transação homologado judicialmente nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, transitado em julgado, na qual foi reconhecido o direito dos substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002. Sobre a questão, confira-se, ainda, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO-AUTOR CONSTANTES DE LISTA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo exequente contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

2. Não se olvida do entendimento jurisprudencial no sentido de que o Sindicato ostenta legitimidade para postular direitos dos substituídos, em ação coletiva, independentemente de autorização destes e da existência de lista contemplando nominalmente cada um dos substituídos. E, por conseguinte, ser cabível a exigência do direito conquistado na ação coletiva de maneira individual, em execução apartada.

3. Na presente ação, a parte autora, pensionista de servidor público federal, pretende executar o cumprimento desse acordo de transação homologado judicialmente em 02.07.2014 nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, com trânsito em julgado em 05.08.2014, no qual foi reconhecido o direito aos substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002.

4. O termo de conciliação homologado judicialmente não trouxe listagem nominal dos substituídos que seriam beneficiados com a decisão. O título judicial formado na ação coletiva não delimitou sua abrangência a uma lista de nominados, podendo beneficiar inclusive futuros associados integrantes da categoria, desde que residam no mesmo território sob jurisdição do Juízo sentenciante, conforme decidido no julgamento do agravo legal nos autos da ação coletiva.

5. O sindicato afirmou estar “elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal” e que o nome da exequente não estava relacionado na listagem.

6. Depreende-se tanto do acordo homologado, como da manifestação do sindicato que os pensionistas foram contemplados no termo de conciliação.

7. Legitimidade ativa da parte autora para a presente execução reconhecida.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005475-30.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)

Quanto ao valor exequendo, verifico que o montante apurado pela Contadoria Judicial supera o montante requerido pela exequente, razão pela qual, em atenção ao princípio da congruência, tratado no artigo 492, caput, CPC, acolho o valor apresentado pela exequente.

Posto isso, julgo improcedente a impugnação.

Fixo os honorários em 10% do valor indicado na impugnação como excesso, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC, em desfavor da parte executada.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009078-61.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: GRINAURA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

EXECUTADO: MARIA ANGELA CAMARA GUILHERME TAVARES, MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME, ELIZABETH SANTOS GUILHERME, BARBARA GUILHERME GOMES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849, SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA - SP32507

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando contradição existente na decisão recorrida, haja vista ter sido a autora condenada ao pagamento de honorários quando às fls. 28 dos autos foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada a União, ofereceu contrarrazões no id 25439219.

Decido.

Deveras, o recurso merece prosperar, embora não haja contradição na decisão, mas obscuridade e omissão.

Compulsando os autos no id 14756286 - Pág. 3, verifico que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Nesse diapasão, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, quando a assistência judiciária gratuita é deferida, a eficácia da concessão do benefício deverá prevalecer, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo – alcançando, inclusive, as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, assim como o subsequente processo de execução e eventuais embargos à execução, perdurando automaticamente até o final do processo, só perdendo sua eficácia se o juiz ou o Tribunal expressamente a revogarem, caso tenha comprovadamente mudado a condição econômico-financeira do beneficiário. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção. (STJ. Corte Especial. AgRg nos EAREsp 86.915-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/2/2015 - Info 557)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, constando na parte final da decisão recorrida a seguinte redação: *“Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o excedente de execução (diferença entre R\$691.821,83 e R\$536.305,31, para novembro de 2016, e não o montante apurado pela Contadoria), devidos pela parte-autora, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC”*.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-38.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELLE DE ALMEIDA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA IZABEL CARVANA DE HOLLANDA - RJ110723, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP328704

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º. Inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030238-95.2018.4.03.6100

AUTOR: JACOB AUGUSTO MEIRELES NONATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 21793902: Vista aos Réus para manifestação. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015911-14.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES PAIXAO, ADRIANA CUSTODIO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CUSTODIO PAIXAO - SP251757
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CUSTODIO PAIXAO - SP251757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltemos autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-70.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: INSPETORA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PROCURADOR
SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020009-87.2019.4.03.6182
REPRESENTANTE: REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Autora a cumprir devidamente o despacho ID 28640523.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016892-43.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO LELES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DIONISIO LELES DA SILVA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária.

Em síntese, aduz a parte autora que foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, objeto do processo Administrativo nº 18186.720.308/2019-28, relativa ao débito a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, ano calendário 2014, cujo substituto tributário é a empresa INEPAR S/A Indústria e Construções. Relata que a notificação de lançamento foi expedida em razão de compensação indevida de IRRF no montante de R\$ 101.581,74, lançado em virtude de o ora autor ter exercido as funções de Diretor da empresa fiscalizada (INEPAR S/A), que não recolheu aos cofres públicos o montante devido.

Informa que impugnou o lançamento na via administrativa, sem obter êxito.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória, tendo sido facultada a apresentação de depósito judicial ou outra garantia (id 22228739).

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (id 22693032), que foram negados (id 24923863).

Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 22993035).

A parte autora ofertou imóvel em garantia (id 26299160), não aceito pela parte ré (id 27166355).

Réplica (id 28548498).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

Sustenta o autor, nos termos dos arts. 775 e 782, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9.580/2018), ser exclusivamente da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento, não obstante ter exercido as atribuições de Diretor de Relações com Investidores da empresa INEPAR S/A Indústria e Construções, no período fiscalizado.

Acerca da responsabilidade tributária, determina o Código Tributário Nacional:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Assim, a responsabilidade pessoal solidária do Autor pelos créditos tributários somente se daria se estivesse comprovado que agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que o simples inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para caracterizar infração à lei a que se refere o legislador.

O E. STJ fixou, em sua Súmula 430, o entendimento segundo o qual **"o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"**.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.

UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão proveu o recurso especial da parte agravada.
2. O acórdão a quo entendeu pela responsabilidade do recorrente, sócio-gerente, pelos débitos fiscais contemporâneos a sua gestão.
3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício, não sendo o caso de incidência da Súmula nº 07/STJ.

9. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp 1034227/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)

020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

No caso dos autos, a Ré não discriminou pormenorizadamente as ações que supostamente teriam sido praticadas pelo Autor em relação ao caso, tendo-lhe atribuído a responsabilidade pelo pagamento pelo mero inadimplemento.

Assim, tendo demonstrado o contribuinte que o imposto de renda declarado em sua DIRPF foi, efetivamente, retido pela fonte pagadora, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto por ter o substituto tributário deixado de repassar o montante retido aos cofres públicos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo Administrativo nº 18186.720.308/2019-28, até decisão final.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLEND IT CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS - SP165661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por BLEND IT CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir:

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706 /PR, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes, até decisão final.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012967-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a intenção da requerente de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação, nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado na petição ID nº. 29725480.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando posteriormente a requerente para a sua retirada.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0221533-46.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER - SP33626,

MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista da manifestação da exequente às fls. 490/492, bem como da União no id 20067476, acolho os cálculos efetuados pela União, homologando tais valores.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026712-85.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIANA MINOSSI PAZOS, GUILHERME MINOSSI ZAINA, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: SALUARACY - SP34645

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado.

Requeru a parte exequente o pagamento de R\$ 146.330,17 (fls. 149).

O executado ofereceu impugnação às fls. 176/185, alegando ser devido o montante de R\$ R\$46.941,65.

Na fl. 188, a parte exequente discorda dos cálculos do Banco Central do Brasil.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (id 19768653 e 19768672).

Intimadas as partes, a exequente manifestou discordância (id 20916675), enquanto que a executada apresentou concordância (id 20858087).

Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado nos ids 19768653 e 19768672, ratificadas no id 23570700.

Considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, imparcial e equidistante das partes, bem como que suas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo *expert* judicial, adotando o cálculo apresentado à fundamentação desta decisão.

Vale frisar que não se pode admitir que o executado arque com pagamento em duplicidade, sendo correta a dedução dos valores já ressarcidos da soma total do valor a ser pago, como devidamente realizado pelo Sr. Contador Judicial. A não dedução de referidos valores ocasionaria um enriquecimento sem causa pela parte exequente, que não impugnou especificamente o recebimento de tais valores.

Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% da diferença entre o valor apresentado por cada parte e o valor estabelecido pela Contadoria, a ser pago para cada uma das partes.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020471-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIYA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC36492, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por TRIYA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base do PIS e da COFINS, bem como para que se determine que a ré se abstenha de impor sanções até o deslinde da ação. Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com reconhecimento de interrupção da prescrição pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Acolho o aditamento à inicial (ID 29553213).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA**, para autorizar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias em suas bases de cálculo, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores respectivos.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-10.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão ID 26989419, alegando a existência de contradição, pois o SESI e o SENAI não deveriam integrar o polo passivo da ação, já que a empresa não possui convênio com tais entidades, recolhendo diretamente as contribuições para a Receita Federal.

Manifestação dos embargados.

Decido.

Razão assiste à embargante, visto que os documentos juntados aos autos (ID 26509723 e 26509725) comprovam que não possui convênio como o SESI e o SENAI para recolhimento das contribuições.

Assim, não cabe a inclusão do SESI e do SENAI no polo passivo.

Ante o exposto, acolho os presentes Embargos, excluindo do polo passivo da ação o SESI e o SENAI.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024558-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA APARECIDA CLAUS - SP98701
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão ID 25325089, alegando a existência de omissão, pois não foi analisada a questão da incompetência deste juízo.

Manifestação do autor.

Decido.

Pretende o autor a anulação do título do protesto, oriundo do 9ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolo 2019.11.18-0568, datado de 18/11/2019, referente à CDA nº 8030305050971, visto que o crédito foi desconstituído pela sentença proferida na Ação de Execução Fiscal nº 2003.61.82.051434-4, já transitada em julgado.

Como a hipótese dos autos não discute a regularidade formal do protesto realizado pelo cartório extrajudicial, mas sim a exigibilidade ou não da cobrança do débito apontado no título, não incide a vedação prevista no artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/01. Portanto, em vista do valor dado à causa, a competência é do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. I - Hipótese dos autos em que não se discute a regularidade formal do protesto realizado pelo cartório extrajudicial mas sim a exigibilidade ou não da cobrança do débito apontado em razão de alegado regular pagamento, sendo apenas consequência do pedido o cancelamento do título protestado, não incidindo a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01 por não versar o feito matéria de anulação ou cancelamento de ato administrativo. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(CC 0024338-91.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. O autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que corresponde à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal uma vez que, reconhecidas como indevidas as cobranças, não haverá tributo a exigir. 2. Considerando que o valor da causa é de R\$ 6.397,39, aplicável as disposições contidas no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 3. Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. 4. Apelação não provida.

(ApCiv 0004669-09.2016.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017)

Ante o exposto, acolho os presentes Embargos, declinando da competência para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

I.

I.

São PAULO, 17 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-28.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DIZ E SOLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIM MODOLO DIZ - SP343787
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pretendendo executar a decisão, transitada em julgado, proferida nos autos n. 5006470-43.2018.4.03.6100.

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz.

A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Posto isso, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026491-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027998-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANIA TURI SZABO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504, RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SILVANIA TURI SZABO ARAÚJO em face da PREEFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, para que sejam suspensos imediatamente os descontos do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria da parte autora, por ser ela portadora de doença grave.

Ao final, requer seja reconhecido definitivamente seu direito à isenção, bem como a condenação das requeridas à restituição dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Regularmente citada, Município de São Paulo apresentou contestação combatendo o mérito.

A União ofertou contestação alegando sua ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal, bem como combateu o mérito.

A Autora apresentou réplicas.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

A competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Na hipótese dos autos, entendo que a União Federal não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Quando se trata da incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos Municípios, suas autarquias, ou fundações, o produto da arrecadação será do próprio Município, conforme art. 158, I, da CF, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Assim, o Município é, a um só tempo, substituto tributário, estando obrigado a reter o IR na fonte e destinatário constitucional da receita do tributo, cabendo, então, ao Município devolver eventuais quantias pagas indevidamente, já que os valores foram vertidos em seu favor.

Desta forma, é evidente que a União não pode ser condenada à devolução de valores que efetivamente não recebeu.

Neste sentido, vale conferir o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 158, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÕES PREJUDICADAS. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - O art. 158, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 158, I: - Pertencem aos Municípios: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem" - Patente a legitimidade da Fazenda do Município de São Paulo/SP para responder, bem assim resistir à pretensão de afastamento da exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção proventos de aposentadoria da servidora municipal aposentada. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, cujo objetivo consiste em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Município, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos a servidor público estadual e municipal, pois respectivas esferas administrativas são responsáveis pelos descontos, bem como destinatárias dos correspondentes valores, nos termos do já destacado disposto no art. 158, I, bem assim, agora a relevo, do art. 157, I, ambos da CF/88. - O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". - À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria de servidora pública municipal, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo neste processo, os quais serão anulados, com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. - As matérias de ordem pública, nos termos dos artigos 485, § 3º, e art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC de 1973) podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e, em consequência, dado provimento à sua apelação, a fim de anular a sentença a quo e os comandos de cunho decisórios proferidos neste processo, determinando o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis à sua respectiva remessa à Justiça Estadual, consoante fundamentação. Prejudicada a apreciação das apelações interpostas.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753799 0001221-45.2009.4.03.6123, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Desta forma, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela União.

Ante o exposto e, considerando que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a **União Federal** do polo passivo da presente ação, em razão de sua ilegitimidade.

Prossegue o feito, contudo, em face do Município, razão pela qual, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para a União, que fixo em 10% do valor da causa.

Como trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025125-22.2016.4.03.6100
AUTOR: ANDRE LUIZ PEDROSO, SIMONE VIANA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000019-36.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCOS LOURENCO BARRETO BITTENCOURT
Advogados do(a) RÉU: ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR PITON - SP110976, FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751, LUIZ CARLOS PITON FILHO - SP125154

DESPACHO

ID 19284722: Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas adicionais, justificando-as. Após, voltemos os autos conclusos.

São Paulo, 17 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008156-36.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMIENTOS RURAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO - SP330772
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a última manifestação da Impetrante, intime-se a Impetrante a informar se ainda persiste o interesse na presente ação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-62.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando que seja declarado o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponible, do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, até decisão final, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores respectivos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025936-86.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão ICMS e ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (id 26163721).

Informações da autoridade impetrada arguindo a sua ilegitimidade passiva (id 26454584).

O Ministério Público Federal – MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito (id 26626053).

Peticona a parte impetrante informando que a sua matriz está localizada no Município de Itapeperica da Serra/SP, sob jurisdição fiscal da Agência da RFB em Taboão da Serra/SP, que encontra-se sob jurisdição do Delegado da DRF de Osasco/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Osasco/SP.

Em sede de mandado de segurança a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto. Assim, tendo em vista a autoridade indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos a **30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal de Osasco/SP, conforme requerido na petição id 29658994.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-75.2020.4.03.6100

AUTOR: F.M. TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Int. e cite-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-11.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BIOSEV S/A** contra ato atribuído ao **Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)**, objetivando à concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como requer a ordem para a imediata compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, afastando o disposto no art. 170-A, do CTN.

Afirma o impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

É o relatório.

Decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).



Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

No entanto, indefiro o pedido para a compensação imediata, tendo em vista que, nos termos do art. 170-A, do CTN, somente é possível a compensação após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC E SENAC, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-59.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACE Engenharia e Construções Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa, bem como a imediata compensação de ofício com saldo dos parcelamentos e valores constantes do termo de intimação.**

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 29523172 a 29523180). Afirma que efetuou os pedidos há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98, que ainda estão pendentes de análise (id 29523172 a 29523180 e 29523182), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Em relação à compensação de ofício pretendida pela parte impetrante, incumbe à autoridade administrativa a intimação da impetrante para manifestar-se, sendo que, em relação a tal pleito, não se verifica, desde logo, qualquer ato possivelmente coator.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição indicados nos autos nos documentos id 29523172 a 29523180, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000545-95.2020.4.03.6100
REQUERENTE: STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COM E ASS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AZIS JOSE ELIAS FILHO - SP114242
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por STENO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto das CDAs indicadas nos autos.

Em síntese, a parte autora sustenta que foi intimado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para efetuar o pagamento dos valores relativos aos débitos inscritos em dívida ativa da União, CDA nº 80.2.13.0004156, 80.6.13.00016277, 80.7.13.0008158 e 80.6.13.00016196.

A parte informa, todavia, que referidos débitos são objeto da ação de Execução Fiscal, autos nº 0005453-41.2013.8.26.0609, que tramita perante o Serviço de Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Taboão da Serra/SP, no qual efetuou o depósito judicial dos valores correspondentes.

O pedido de tutela provisória foi apreciado e deferido, determinando a suspensão dos efeitos dos protestos das certidões de dívida ativa, objeto deste feito (id 26971656).

O primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo informa que sustou o protesto das CDAs (id 27878394).

Foram opostos embargos de declaração pela União Federal (id 28164006).

A parte autora apresenta aditamento formulando pedido principal, na forma do art. 308, do CPC, e requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a expedição de CND.

Intimada, a parte autora manifesta-se pela rejeição dos embargos e apresenta documentos (id 29141173).

Foi deferida a tutela de urgência, reconhecendo suspensão a exigibilidade dos créditos tributários relativos às CDAs objeto deste feito, e determinado a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conquanto os únicos óbices para tanto sejam as referidas inscrições, e desde que o depósito realizado seja integral, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela União Federal (id 28164006).

A União Federal apresenta contestação, combatendo o mérito (id 29630535).

A parte autora peticiona informando acerca do descumprimento da tutela de urgência deferida (id 29772636).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, determino à União Federal o cumprimento integral da decisão concessiva da tutela de urgência proferida (id 29284659), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de desobediência, improbidade administrativa, bem como de imposição de multa diária.

Providencie a Secretaria a intimação da União Federal, por meio de Oficial de justiça, com urgência.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

RÉU: CLEBER DE JESUS MACHRY

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte autora da certidão de ID nº 29826057, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017671-35.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CESAR CARLOS GYURU, EUCLIDES BROSCHE, DILMAR GOMES THOMPSON, RENE BARBOSA DE FRANCA, ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBERTO SOTO QUEIROZ, RODOLFO WERNER WALTEMATH, ROLF FRANZ CURT BECKER, VALMIR SILVEIRA MEDINA, VICENTE WEBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, requerendo a exclusão de CESAR CARLOS GYURU, RODOLFO WERNER WALTERMARTH e ROBERTO DE OLIVEIRA dos cálculos da contabilidade, bem como a remessa dos autos novamente a Contabilidade em relação à RENE BARBOSA DE FRANCA.

A parte contrária ofereceu contrarrazões no id 21983861.

Decido.

É inequívoco que os embargos questionam, na verdade, a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior. A CEF pretende a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão tal como foi lançada.

Cumpra-se a decisão proferida no id 21578754.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026893-24.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos à execução nº **5014374-17.2018.4.03.6100**.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº **5014374-17.2018.4.03.6100**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022864-02.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PHILLIP JANCU, EDELINA JANCU, MANOLE JANCU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES - SP124767

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES - SP124767

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). Decorridos os prazos acima assinalados sem manifestação da parte executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), coma expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0028056-47.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA, EDSON SANTOS DA SILVA

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017123-39.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ANDREA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Id 15192216 – fl. 123: defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002964-57.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROBSON ORTIZ DE SOUZA

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0018770-93.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: A. CRUZ COMERCIAL LTDA - EPP, ANA PAULA AFONSO DA ROCHA CRUZ, MARCIA FIGUEIREDO

Advogados do(a) RÉU: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549

Advogados do(a) RÉU: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549

Advogados do(a) RÉU: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549

DESPACHO

Id 15192217 – fl. 137: os embargantes foram intimados para que indicassem o valor que entendem correto e apresentassem memória de cálculo, nos termos do artigo 702, § 2º, do CPC.

Deixaram de atender à determinação, assumindo assim o ônus gizado no artigo 702, § 3º, do CPC.

Desse modo, indefiro a realização da perícia requerida, eis que a prova requerida objetiva comprovar a alegação de excesso de penhora.

Digam as partes se há outras provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

Após a manifestação das partes, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027286-74.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JORDAO BRUNO SACCOMANI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BASANO NETTO - SP27176, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337, BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16548500, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028073-64.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541
EMBARGADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16554255, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0060287-45.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FAGIOLI NOGUEIRA - SP195251, IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16554258, bem como a indicação de alteração dos patronos das partes sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tornemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5016510-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

ID nº 8950885 e 12835488: Recebo as petições constantes do ID em referência como embargos monitórios.

Dê-se vista à embargada, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informar se há interesse na designação de audiência de conciliação. A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Por fim, anote-se o nome do patrono da ré no sistema PJe.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017678-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SANTANA DIRECOES HIDRAULICAS LTDA - ME, ADALTO DE PAULA

DESPACHO

ID nº 22210076: Ante a notícia de que as partes se compuseram, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001975-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DRUCKPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, JOAO CARLOS CARREGOSA RIZZO CORREIA, JOAO CARLOS RIZZO CORREIA

DESPACHO

ID nº 22176974: Anote-se.

No mais, ante a inércia das partes acerca da determinação constante de ID nº 16136963, dou a fase de conferência por encerrada e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, para fins de controle, observo que os coexecutados Druckprint e João Carlos Carregosa ainda não foram citados, certo que o único coexecutado já citado é João Carlos Rizzo.

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 145, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no que se refere aos coexecutados ainda não citados, juntando novos endereços a serem diligenciados, se o caso.

Cumprida essa determinação, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020974-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 22622693 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002071-27.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: HG CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, HIGINO GONCALVES DE SOUZA, CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16618535, dou por superada a fase de conferência.

Considerando o acordo já homologado em audiência, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ELISZANGELA DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16629610, bem como da certidão de trânsito em julgado do acórdão de fls. 118/122 (ID n. 15261462), tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010702-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779,
FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito, no montante de R\$ 43.716,85 (quarenta e três mil e setecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), eis que o valor do depósito, em 18/04/2019 foi suficiente para quitar os valores em aberto da cesta para manutenção de sua conta, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação devidamente apresentada pela parte ré, que arguiu, em sede preliminar, a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda. Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar da parte ré.

O art. 6º, I da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).”

Comefeito, referido artigo fixou o rol de pessoas que podem ser autoras nos processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. No presente caso, conforme se denota do documento Id n.º 18408223, verifico que a parte autora se trata de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Assim, considerando o valor dado à causa (R\$ 43.716,85) e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004- Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º c/c art. 6º, I da Lei n.º 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para eventual recurso, à Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019632-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOELCIMAR MARTINS DA SILVA

DESPACHO

ID nº 19895101: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se a autora nos termos do art. 485, par. 1º, do Código de Processo Civil - CPC e, persistindo a inércia autoral, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ZAMPOLLO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 22971238, 22971239 e 22971240), inclusive sobre a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, arguida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018611-53.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE SANTOS DE QUEIROZ

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16581211, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000991-14.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BNDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
RÉU: AMPHILOQUIO ANARDINO DE OLIVEIRA FILHO, DEMETRIUS VINICIUS ALVES, MINIMERCADO OLIVEIRA & ALVES CALIFORNIA DE JACAREI LTDA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16591017, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, preliminarmente, aguarde-se a juntada do formal de partilha relativo ao coexecutado Amphilouquio, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a sua menção nos presentes autos.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 290/293.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021299-95.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EROTIC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS EROTICOS LTDA - ME, JACY VIEIRA LIMA SANTANA, RENATO AUGUSTO SANTANA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16541719, dou por superada a fase de conferência e, por via de consequência, fica indeferido o pedido de fls. 120.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029780-52.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MAURICIO PREVIATO, LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZA WANDER RUAS - SP178646-E, VALDIVINO MAXIMIANO DE SANTANA FILHO - SP175031-E

DESPACHO

IDs n. 16715392 e 19695021: Dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Tendo em vista o esgotamento das diligências possíveis para localização de bens e, em nada sendo encontrado para quitação da dívida, defiro a suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Tornemos autos ao arquivo, na espera de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018394-83.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248,
MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRE DE BORBA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16596027, dou por superada a fase de conferência.

Tornemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023264-11.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANA PAULA ROCHA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16617914, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tornemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012257-17.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: GISELE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Id 15185308 – fl. 87: A parte autora foi intimada para manifestar-se nos autos e manteve-se silente.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016282-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANNY SCHWEITZER DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Id 19752871 – Intime-se a parte exequente para que forneça o novo endereço de localização da executada.

Após, cite-se.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000001-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA, COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19773429 - O pedido será apreciado oportunamente.

Id 19481408 – Providencie a parte embargante a inclusão dos arquivos digitais constantes nos autos físicos ou comprove sua realização. Para tanto, devolvo integralmente o prazo concedido.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021440-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARA SAES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, JACIMARA ESTEVAM SAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016976-08.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON APARECIDO DE SILLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345,
FABIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794

DESPACHO

Id 18180015 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a eventual concordância.

Não havendo óbices por parte da executada, autorizo o exequente a providenciar o traslado das peças mencionadas, devendo comunicar nos autos posteriormente.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0024456-13.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: SHEKINAH NETWORK LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALCANTARA SANTOS - SP31449

DESPACHO

Id 13243656 - fl. 178: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0014617-51.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: DANIEL MOTTA DE SOUZA ELETROELETRONICOS - ME

DESPACHO

Id 13255531 – fl. 110: Preliminarmente, cumpra a autora a determinação de fl. 109, esclarecendo a divergência apontada.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000683-60.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GURGEL RODRIGUES - SP76762

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017768-98.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da diligência efetuada junto ao id 13243669, fls. 10/102 e para informar o novo endereço de localização do executado.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006960-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARIA LUCIA DA SILVA

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero a decisão Id n.º 28530371, tendo em vista a sentença proferida no Id n.º 18803225.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001738-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5017174-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000522-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: Z 3000 IMPORTE EIRELI - ME, GILSON SARAIVA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Id 21902412 - Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Quanto a gratuidade da justiça requerida, faculto ao embargante a apresentação de documentação hábil que comprove a insuficiência de recurso que impossibilitam o embargante arcar com os encargos processuais.

Int,

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014863-86.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR:ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PEDRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Id 21011642 - Indefiro.

Colhe-se dos autos que a autora encontra-se realizando pesquisas de endereço do réu (id 15258162 - fls. 117/118). Desse modo, preliminarmente compete à autora apresentar o resultado das pesquisas no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005312-09.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDIFICA HOME MOVEIS PLANEJADOS LTDA, RENATO ROGERIO SILVA DE MOURA, SILVANA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16711136, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tornemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020420-98.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: OSVALDO GERENE FERREIRA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16711564, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tornemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009304-56.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES, ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA, MYRIAM DA SILVA LOPES, WANDERLEI JOSE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16711801, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tornemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014128-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 302/1585

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DEJAIR JOSE FIEDLER

DESPACHO

ID n. 18420845: Ante o silêncio das partes acerca dos documentos digitalizados, dou por encerrada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

No mais, indefiro, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a exequente não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização do executado.

Requeira, assim, a exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001521-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WGT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, GUILHERME HENRIQUE THOME, JOAO WALFREDO THOME JUNIOR

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16693135, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, dê-se vista à exequente acerca da certidão de fls. 100/101 (ID n. 15199061), para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004729-24.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLÓGICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16710359, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Traga a autora, aos autos, informações acerca do cumprimento da carta precatória constante de fls. 30 (ID n. 13244430), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016663-57.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA, JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA - MA7655
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA - MA6313

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16711111, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tornemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023541-85.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMSORRISO ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA - ME, OSVALDO SERVULO DA CUNHA, REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16711123, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tornemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017953-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LEANDRO GOMES DA SILVA, ELIANA SANTANA GOMES

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.

No mais, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). Decorridos os prazos acima assinalados sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015907-09.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: L. A. RAMOS DE OLIVEIRA SILVA - ME, LEILA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16575919, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001803-80.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

DESPACHO

A parte autora foi intimada para manifestar-se nos autos (id 19751996) e manteve-se silente.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5018930-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VISA PECAS PARA AUTOS LTDA, JOAO CAVALCANTE ROSA, ROSELENE DOS SANTOS ROSA

DESPACHO

ID nº 18876295: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se a autora nos termos do art. 485, par. 1º, do Código de Processo Civil - CPC e, persistindo a inércia autoral, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0015916-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: INTERNATIONAL QUALITY & PRODUCTIVITY CENTER BRASIL EVENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16628979, dou por superada a fase de conferência.

Considerando o pedido de ID n. 16440594, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0021558-22.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RENATO MARTINELLI

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16635704, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tornemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020918-29.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: CARLA MARTINS PAIXAO, ROSELI DOS SANTOS DI MARTINO

EXECUTADO: ALDO ANTONIO PAIXAO

Advogado do(a) RÉU: DORIVAL ERCOLE BRECHIANI - SP65830

Advogado do(a) RÉU: DORIVAL ERCOLE BRECHIANI - SP65830

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ERCOLE BRECHIANI - SP65830

DESPACHO

ID n. 17557027: Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16521667, dou a fase de conferência por encerrada e determino seja dado prosseguimento ao feito.

ID n. 17557027: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca de seu interesse na apropriação direta dos valores bloqueados. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011988-46.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA, DORIVAL DA SILVA, CRISTINA MANDL, JOSE PAULA DE CASTILHO, TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16524196, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022894-03.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MAKOI INDUSTRIAL LTDA - ME, ADRIANO CRACHI, MARCO AURELIO CRACHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE - SP322213
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE - SP322213
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE - SP322213

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16527170, dou por superada a fase de conferência.

Tendo em vista o esgotamento das diligências possíveis para localização de bens e, em nada sendo encontrado para quitação da dívida, de firo a suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Tornemos autos ao arquivo, na espera de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022650-40.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: T. I. CORPORATE INFORMATICA LTDA - EPP, ADRIANO AMARAL LOPES

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16528175, dou por superada a fase de conferência.

Requeiram as partes em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006573-14.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARCELINO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16461513, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

No mais, indefiro a realização de pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo não conta com habilitados a procedê-la. Assim, requeira a exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011868-66.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: EAO TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16636905, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tornemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027501-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SHORION COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, MICHAEL SOUSADA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) RÉU: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

DESPACHO

Id 18818193 – Tendo em vista o interesse dos embargantes na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para oportuna inclusão em pauta.

No entanto, registro que a exordial dos embargos opostos carece de emenda, nos termos do artigo 702, par. 2º, do Código de Processo Civil – CPC.

Assim, competirá aos embargantes indicarem o valor que entendem correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, entendo que, ainda que o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, ou seja, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

Desse modo, faculto aos embargantes a comprovação da hipossuficiência alegada.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021175-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA CUNHA CASTRO NETO

DESPACHO

Id 20090145 – Manifeste-se a parte exequente.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000679-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte impetrante já se manifestou acerca da decisão Id n.º 28670831, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001790-86.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, o devido recolhimento das custas judiciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINEIDE LUIZ DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, o devido recolhimento das custas judiciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025632-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade pela autoridade impetrada, abra-se vista à parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, e proceda à emenda da inicial, se for o caso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, à Secretaria para que providencie às anotações no sistema, conforme requerido no Id n.º 28518216.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002946-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, à Secretaria para que providencie às anotações no sistema, conforme requerido no Id n.º 28518216.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALGE METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 24297916, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente reconheço que a sentença Id n.º 22554255 foi contraditória, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é inaplicável ao mandado de segurança a disposição do art. 496 do Código de Processo Civil, pois a regra especial contida no art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009 prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA (ART. 475, § 2º, DO CPC). ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. ART. 14, §1º, DA LEI 12.016/2009. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se aplica ao Mandado de Segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir duplo grau de jurisdição. Precedentes do STJ.
2. O acórdão recorrido está em sintonia como atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.
3. Em relação à alegada violação do art. 156, caput, da Lei 8.112/1990, a Corte regional consignou que "no presente caso, há apenas argumentação quanto à violação ao devido processo legal e ao contraditório, sem que haja a devida comprovação." 4. Qualquer conclusão em sentido contrário do que está expressamente consignado no acórdão recorrido demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.”

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. ART. 14, § 1º, LEI Nº 12.016/09. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Conquanto o pedido inicial fora julgado procedente, o MM. Juiz de primeiro grau não submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Realize-se de ofício o reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, conforme jurisprudência já sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
2. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não temo condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
4. Recurso de apelação e reexame necessário, submetido de ofício, desprovidos.”

(TRF-3ª, 3ª Turma, ApCiv n.º 5000492-77.2017.403.6114, DJ 12/12/2017, Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos).

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão e contradição referidas.

Por fim, não há que se falar em omissão quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, nos autos do RE 574.706, tendo em vista que mencionada decisão foi proferida em sede de repercussão geral.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL.

1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC.
2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes.
3. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706/PR, não temo condão de suspender a análise da tramitação dos processos sobre o tema. Com efeito, a jurisprudência do STF encontra-se sedimentada no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.
4. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.
- 5 - O erro material não transita em julgado, podendo, a qualquer momento, ser corrigido, inclusive de ofício.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Apelação n.º 5013847-79.2017.404.7100, Data da Decisão: 26/03/2019, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso).

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas, bem como para determinar que o dispositivo da sentença Id n.º 22554255 passe a constar:

“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.”

P.R.I.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021316-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Ids ns.º 28707239 e 28819056, eis que tempestivos.

Quanto aos embargos de declaração Id n.º 28707239, efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 28222493 se encontra omissa quanto à possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Comefeito, o mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Assim, caso a parte impetrante opte pela restituição, em detrimento da compensação, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Passo a análise dos embargos de declaração de n.º 28819056.

Não há que se falar em obscuridade quanto à contribuição ao Salário-Educação, eis que conforme se denota da sentença Id n.º 28222493, somente não será exigido referida contribuição na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Id n.º 28707239**, nas finalidades acima colimadas e **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Id n.º 28819056**.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5025690-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANDEIRANTES SINAIS VIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 29017891, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, a sentença Id n.º 28426987 foi omissa quanto ao item(b) da exordial apontado pela parte impetrante, o que passo a sanar. Assim, reconheço o direito da parte impetrante de compensar eventuais valores indevidamente recolhidos durante o trâmite do presente feito.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012220-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN PIERRE AMARAL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 22977580: Defiro a inclusão do Ministério Público Federal como “custus legis”. Proceda a inclusão no feito.

Indefiro a inclusão da genitora do autor, tendo em vista que não restou comprovada ser sua curadora legal.

Defiro a prova pericial médica requerida pela autora.

Nomeio como perita judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (CRM 22.037), Endereço comercial: Rua Sergipe, 441, Conjunto 91, Consolação - SP, telefone: 11-3663-1018, celular: 97164-4176, e-mail: medicina@netpoint.com.br para a realização de perícia médica no autor.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico, para agendar data para realização da perícia médica na autora.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060500-27.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) ID's nºs. 18525689 e 28867149: Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais – SP (Ref: CP - PJe nº 50122371-71.2017.403.6182), por meio de correio eletrônico, do teor da presente decisão, informando que não há valores a serem transferidos para o Juízo de Direito da 02ª Vara da Comarca de Dracena/SP (Processo Originário nº 0008402-13.2007.8.26.0168), em razão do estorno de valores realizado em cumprimento ao determinado na Lei nº 13.463/2017, conforme consignado no documento de extrato ID nº 28878467.

2) Extrato ID nº 28878467: Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios (PRC) e/ou às Requisições de Pequenos Valores Federais (RPV) cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070632-46.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AAEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818, RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176, LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trasladem-se cópias das principais peças dos Embargos à Execução nº 0002535-66.2007.403.6100 (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos) para os presentes autos.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetamos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026399-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TZO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VITORIA DE PAULA GODOY - SP436477
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 29309364: Diante da contestação apresentada, bem como do indeferimento do efeito suspensivo requerido pela autora nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003128-20.2020.4.03.0000, mantenho a decisão ID 26260380 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 5010492-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINDOLINA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

Analisando a questão, entendo suficientes os elementos para julgamento imediato do feito.

Além disso, não há provas a serem produzidas.

Posto isso, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001193-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO -

SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que receba o “seguro garantia no valor atualizado dos débitos cobrados por meio do processo administrativo nº 10880.726512/2009-31, acrescido de 20%, a título de caução para garantia da respectiva execução fiscal que, futuramente, será ajuizada pela União Federal, visando a possibilitar a obtenção de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206 do CTN”.

Intimada, a União apontou a necessidade de endosso do seguro garantia apresentado para que preenchesse integralmente os requisitos da Portaria 164/2014 da PGFN.

A autora apresentou o seguro garantia endossado (ID 28140835).

Novamente intimada, a União se manifestou a necessidade de novo endosso para correção do seguinte:

“- o valor de R\$ 389.206,77, não é suficiente à cobertura integral do montante devido nos autos 10880.726512/2009-31 em 07/02/2020; na data indicada, o total devido era de R\$ 389.711,35 (sendo o valor devido de R\$ 324.759,46, acrescido de 20% referentes à futura inscrição e ajuizamento = R\$ 389.711,35), sendo que o valor a ser indicado na apólice a ser endossada deverá ser verificado na data da emissão do endosso, não devendo ser indicado o valor que seria devido na data da apólice já emitida;

- deverá ser retificado o CNPJ da União para o CNPJ 00394460/0216-53;

- deverá ser retificado o CEP indicado no endereço da Fazenda Nacional para o CEP 01419-901;

- deverá ser excluída ou tornada sem efeito a cláusula 9 das condições particulares, por configurar cláusula de exclusão de responsabilidade não prevista na Portaria PGFN 164/2014;

- caso haja a inscrição e o ajuizamento dos débitos deverá o número da inscrição e respectiva Execução Fiscal ser indicados na apólice;

- deverá ser comprovado o registro da apólice a ser endossada no site da Susep.”

ID 28705858: A autora requer o deferimento da tutela de urgência assinalando que “os termos apontados pela União Federal são irrelevantes para a recusa do seguro ofertado”, haja vista que “a diferença apontada pela União Federal é de apenas R\$ 504,58 (quinhentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos); (...) a União Federal analisou anteriormente a referida cláusula, não tendo requerido em momento oportuno a sua exclusão, já que em sua primeira manifestação às fls. (ID nº 27851805) citou apenas a exclusão da cláusula 10.2 das Condições Gerais, tendo inclusive sido devidamente cumprida a sua exclusão. Não é lícito que a cada intimação a União traga novo óbices para que não seja regularizada a questão, em grave prejuízo à Autora”.

Na petição ID 28712763, a União aponta a necessidade de ratificação da garantia, no tocante à ação apontada na apólice para garantia do débito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 28775210), uma vez que “diferentemente do afirmado pela autora, não havia como a União apontar, quando de sua primeira intimação, a necessidade da exclusão desta cláusula, uma vez que ela sequer existia. Considerando que já foi dada oportunidade à autora para realizar o endosso destinado à adequação da garantia, a qual já deveria ter sido apresentada corretamente, não tendo sido preenchidos os requisitos da Portaria nº 164/2014 da PGFN, inclusive com a inclusão de cláusula excludente de garantia, não se me afigura possível a concessão da tutela requerida nesta quadra. Destaco que, além da cláusula 9, foram apontadas outras irregularidades, como o valor segurado, CEP, CNPJ e classe da ação judicial garantida”.

Na petição ID 29641187, a parte autora junta novo seguro garantia a título de caução para garantia de futura execução fiscal decorrente da inscrição em dívida ativa relativa aos débitos oriundos do processo administrativo nº 10880.726512/2009-31, noticiando ter sanado todos os requisitos/ajustes formulados pela União Federal às fls. (ID nºs 27851805, 28657762 e 28712763).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Extrair da análise do seguro garantia apresentado na petição ID 29641187 que a autora corrigiu todas as irregularidades identificadas pela União em suas petições anteriores, tais como o valor segurado, CEP, CNPJ e classe da ação judicial garantida, bem como as cláusulas em desacordo com a Portaria nº 164/2014 da PGFN, inclusive com a retirada de cláusula excludente de garantia.

Ademais, a autora comprovou o registro da apólice na SUSEP (ID 29641191).

Assim, tenho que a apólice de seguro apresentada constitui garantia idônea e suficiente para que a ré proceda às anotações e atos necessários à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal.

Todavia, saliento que a presente ação, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução como o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Noutro giro, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

“E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para acolher a instituição da caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar à ré que proceda às anotações e atos necessários para constar que o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.726512/2009-31 se acha garantido e não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Intime-se a União, por mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERZANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP304277, GABRIELA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP424460

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a efetivar a restituição do valor reconhecido no processo administrativo nº 13807.721450/2015-91.

Alega que, em que pese a decisão de procedência do pedido administrativo, até o presente momento não foi realizada a restituição por meio de depósito na conta bancária da contribuinte/ora impetrante.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a restituição imediata de seus créditos.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5003928-81.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS DOS SANTOS - SP166862
IMPETRADO: OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO, OUVIDOR GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se o coator do conteúdo da inicial para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97.

Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017188-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020754-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, SAO EUTIQUIANO PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 24393358, alegando a parte embargante a ocorrência de vícios.

Requer a atribuição de efeitos modificativos à sentença.

A União interpôs recurso de apelação (ID 26210251).

A impetrante noticiou a realização de depósitos judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025379-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 24398217, alegando a parte embargante a ocorrência de omissão.

A União limitou-se a requerer vista dos autos após a decisão dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008416-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL, FORUM NACIONAL PELA
DEMOCRATIZACAO DA COMUNICACAO, INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata suspensão do cronograma definido pelo Decreto 9.759/2019, até que os Ministérios e demais órgãos da administração pública federal indiquem a relação de colegiados dos quais participem e indiquem sua relevância e justificativa para extinção ou continuidade.

Sustenta ter sido publicado no Diário Oficial da União, no dia 11 de abril deste ano, o Decreto 9.759 que trata da extinção e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta e indireta.

Relata que o cronograma permite a afirmação de que os prazos relativos ao procedimento para adequação ou extinção dos colegiados são extremamente exíguos (dois meses e meio), o que demandaria definição muito mais clara dos possíveis órgãos afetados, bem como dos critérios a orientar as justificativas a serem encaminhadas à Presidência da República para garantir a continuidade das atividades desenvolvidas pelos colegiados.

Afirma que, dentre os conselhos que podem ser afetados, estão: Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade); Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT (CNCD/LGBT); Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti); Direitos do Idoso (CNDI); Transparência Pública e Combate à Corrupção (CTPCC); Segurança Pública (Conasp); Relações do Trabalho; Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO); Política Indigenista (CNPI); Biodiversidade (Conabio).

Aduz que a edição do Decreto 9.759/2019 se deu sem que os Ministérios que integram a estrutura da administração pública federal tivessem sido previamente consultados, de modo que não puderam realizar o levantamento exaustivo e seguro sobre quais dos colegiados existentes estariam afetados, assim como não puderam também proceder à análise dos impactos da norma em questão, de modo que, consequentemente, têm condições bastante limitadas para definir medidas com o objetivo de garantir a continuidade das atividades desenvolvidas pelos colegiados afetados no exíguo prazo de 60 dias.

Argumenta que “não pretende questionar o mérito da medida adotada por meio do Decreto 9.759/2019”, mas, sim, suspender temporariamente seus efeitos, especialmente porque, diante dos princípios da eficiência, transparência e proporcionalidade a norma ora questionada não se sustenta.

A União apresentou justificativa prévia no ID 17799500, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência requerida na petição inicial, por falta de plausibilidade do direito invocado.

No ID 17829803, as autoras apresentaram manifestação quanto a justificativa prévia arguida pela ré.

A liminar foi indeferida no ID 18295661.

As autoras interpuseram Agravo de Instrumento sob o nº 5015478-74.2019.4.03.0000, o qual teve o provimento negado (ID 18702738).

A União apresentou Contrarrazões (ID 19514166).

No ID 20357616, o Ministério Público apresentou parecer informando sobre a tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 6121) perante ao STF, dando conta de deferimento parcial da cautelar, determinando que: *“O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente a medida cautelar para, suspendendo a eficácia do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019, afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal [...]”*.

Sendo assim, requer a extinção do feito, por ausência de necessidade.

As autoras peticionaram no ID 23443819 concordando com o parecer do Ministério Público e requerendo a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

No ID 26122091, a ré (União) manifestou-se concordando com a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Ministério Público apresentou parecer informando acerca da tramitação e decisão cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 6121) perante ao STF, que suspendeu a matéria discutida nos autos, havendo concordância das autoras.

Assim, entendo ter ocorrido a modificação da situação fática posta na inicial, como o atendimento da pretensão das autoras em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6121, a ensejar a extinção do feito, em razão da ausência superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023187-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORAH SOUZA VERGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28042510: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença (ID 25877416), este Juízo exauriu o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 463 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLINDA FARMA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005389-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC
DAS COOPERATIVAS MED, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO -
SP281431
Advogados do(a) RÉU: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, IDEC, em face da r. sentença ID 20251964, alegando a ocorrência de omissão.

A UNIMED PAULISTANA Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico – Em Liquidação Extrajudicial peticionou no ID 21738832 requerendo, diante da sentença proferida, o levantamento dos ativos financeiros objeto de arresto, que foram colocados à disposição do Juízo da 18ª Vara Cível Central da Capital, que não foram transferidos para este Juízo quando da redistribuição da ação. Subsidiariamente, requer a transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo desta 19ª Vara Cível Federal.

No ID 22596142 foi juntada petição de Fabiana da Silva Freire requerendo a penhora no rosto dos autos de valores devidos em ação trabalhista, com a transferência dos valores ao Juízo Trabalhista.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Quanto ao pedido de levantamento dos ativos financeiros formulado pela UNIMED, indefiro, por ora. Destaco que o destino dos depósitos será decidido somente após o trânsito em julgado da r. sentença.

No entanto, diviso que os valores do arresto depositados no Banco do Brasil à disposição da 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo já deveriam ter sido transferidos para este Juízo por ocasião da redistribuição da ação à Justiça Federal.

Por conseguinte, considerando que o presente feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sob nº 1092947-28.2015.8.26.0100, encaminhe-se cópia integral do feito ao mencionado Juízo, solicitando que adote as providências necessárias para a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil a uma conta a ser aberta no momento da transferência na Caixa Econômica Federal, PA Justiça Federal (Agência 0265).

Indefiro, por fim, o pedido de penhora no rosto dos autos formulado no ID 22596142, haja vista não ser este o Juízo competente para apreciá-lo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026420-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 25363354, alegando a parte embargante a ocorrência de vícios.

É o breve relatório. Decido.

Comefeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000355-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005742-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TULIO DEL GUERRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCOS - SP339274, MARCELO SOARES DE SANTANNA - SP237863, OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 26534908), determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004016-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUSTO HARUKI HIRONAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BAPTISTA GONCALVES - SP194943
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais relativa ao Acórdão 2301-006.465 da 2ª Seção de Julgamento/ 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação e as informações da autoridade impetrada, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, verifico que o impetrante deixou de juntar aos autos documentos essenciais à apreciação da lide posta no presente feito, uma vez que não trouxe ao feito cópia integral do processo administrativo, ora impugnado.

Assim, não é possível inferir dos documentos acostados aos autos a plausibilidade do direito alegado, não havendo elementos suficientes a amparar a pretensão em sede liminar.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, perícias e oitiva de testemunhas.

Por conseguinte, não restou demonstrado o direito líquido e certo alegado.

Ademais, a ocorrência de prescrição intercorrente reclama a identificação de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da cobrança e do andamento do feito administrativo, não sendo a ação mandamental adequada a tal verificação, uma vez que, em regra, não permite à parte contrária a produção de provas.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Providencie o impetrante o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o "CARF" não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo de ação mandamental.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a competência para o processamento do mandado de segurança se dá em razão da sede da autoridade, devendo a impetrante esclarecer, ainda, a impetração perante a Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027836-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CARLOS SALLES

DESPACHO

Vistos,

ID 23163675. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031277-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAIO COSTA E PAULA

DESPACHO

Vistos,

ID 24142287. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031378-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA CORREIA BILIU

DESPACHO

Vistos,

ID 28664169. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento caber às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018428-53.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: ADENILSON FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON FERNANDES - SP226412

DESPACHO

Vistos,

ID 24766728. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031526-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOANA ZUHLSDORFF DE PAIVA GORDON

DESPACHO

Vistos,

ID 21658185. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021144-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME, VANDA GOMES MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015241-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRANYACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI - EPP, MILENA GOLANDA
KRANYACK

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395, CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA
- SP166203

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395, CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA
- SP166203

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024714-76.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO SARAIVADA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001340-65.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,
RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: H C P CORADO BRINQUEDOS - ME, HELEM CRISTINA PORFIRIO CORADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES BACHIR ELIAS - SP48513

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES BACHIR ELIAS - SP48513

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 345/1585

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTICOS BARCI EIRELI - ME, ADIEL TIRADO BARCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013198-93.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CIMPAC EMBALAGENS LTDA, SERGIO BRAGA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241, ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014029-44.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAES LEME COSMETICOS LTDA - ME, SERGIO FERREIRA MORTARI FILHO

DESPACHO

Vistos,

ID 20704229. Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015257-93.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO
CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BEST-ELETRON COMERCIO E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME,
JULIO CESAR SOUZA NERES, MAURO FERNANDES CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

ID 20834880. Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-31.2018.4.03.6100
AUTOR: ARLINDO RETUCI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante a petição (ID:29229020) da União Federal e quanto à certidão encartada sob ID:28423438, ofício no feito como adiante explicitarei.

Rememorando os principais pontos, trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado pela parte autora com o propósito de instar à Ré ao fornecimento de medicamentos.

Como o intuito meramente profilático, reputo que há de se pautar algumas digressões sobre o caso trazido à exame.

Prolatada r. sentença, **que julgou procedente** o pedido para convalidar a decisão antecipatória, condenando a União Federal ao fornecimento do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, correspondente ao fármaco nominado como Omalizumabe (Xolair) 150mg, ministrando-se 2 (duas) ampolas a cada 4 (quatro) semanas, mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, ressalvando, enquanto houver prescrição médica.

Em contrapartida, restou atribuído à parte Autora, o dever de entregar diretamente à Ré, as embalagens e frascos vazios do medicamento em questão, bem como relatório médico atualizado, indicando (i) a evolução da doença, (ii) do tratamento e (iii) permanência da necessidade do medicamento, tudo mediante contra-recibo da Ré e na periodicidade de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Nestes termos, diante de informação da parte Autora da suposta interrupção no fornecimento dos medicamentos supramencionados pela Ré, proféri decisão registrada sob ID 21953302, datada de 13 de setembro de 2019, em que determinei em caráter de urgência a intimação da União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União em São Paulo, para comprovar o cumprimento do julgado.

Há registro nos autos de que a Procuradoria encaminhou, no dia 18 de setembro de 2019, ofício ao Núcleo de Judicialização da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, com o Parecer de Força Executória, para cumprimento da decisão judicial deste Juízo, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias.

Este Juízo instou à Procuradoria Regional da União a se manifestar nos autos, em razão do não cumprimento do anterior *decisum* e em nova decisão (ID 22575013), consignou-se prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento.

A União Federal anexou nos autos despacho administrativo registrado sob SEI/MS 0011568043, proferido em 04 de outubro de 2019, da Divisão de Triagem e Internalização de Processos, Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, que pontua a adoção das providências ou comunicação em caso de óbices para o cumprimento.

Novamente, o autor informou conforme petição encartada sob ID 25912554 e ID 27630595, sob seu entender, o descumprimento do r. julgado.

Com efeito.

Em decisão ID:27640855 de 04 de fevereiro de 2020, de minha lavra, determinei ao Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde de São Paulo a prestação de esclarecimentos em 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento nos exatos termos do julgado.

Infere-se, que a assessoria deste Juízo informou (ID 28249085), com o encaminhamento da decisão por correio eletrônico, bem como realizou contato telefônico com o aludido Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, a fim de confirmar o recebimento, para integral cumprimento.

No entanto, remanesce, nos autos, nenhuma informação contundente do cumprimento da decisão até a presente data.

Decorrido o prazo e diante da gravidade do ocorrido, determinei em decisão ID:28252202 a expedição de mandado de intimação, para entrega em mãos do Superintendente Estadual do Ministério da Saúde ou seu substituto, para cumprir a decisão ID:28249085, com a prestação dos esclarecimentos, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apurar as responsabilidades administrativas, cíveis e criminais devidas pelo descumprimento da ordem judicial.

Novamente a autoridade permaneceu silente.

Instada, novamente, a Procuradoria Regional da União informou novo encaminhamento de ofício ao Ministério da Saúde para cumprimento da decisão supramencionada.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, não obstante as providências tomadas pela Procuradoria Regional da União em São Paulo, inaceitável que uma ordem judicial de fornecimento de medicamentos, emanada deste Juízo em setembro de 2019, não tenha sido levada a efeito até a presente data, com evidentes riscos à saúde da parte autora.

Tendo em vista ausência de informações coerentes sobre supostos obstáculos enfrentados pela Administração Pública, para cumprimento do julgado e, diante dos requerimentos realizados pelo Autor, que supostamente não teve o devido acesso ao medicamento, determino a urgente intimação pessoal do Procurador- Chefe da União em São Paulo ou seu substituto, para esclarecer no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos do não fornecimento do medicamento ao autor e, em igual prazo, informar as medidas adotadas para integral cumprimento do julgado.

Logo, com o propósito de ultimar o cumprimento da decisão deste Juízo e para não pairar dúvidas quanto ao alcance da decisão, quer quanto ao seu conteúdo, quer quanto ao cumprimento imediato por aqueles quem devem, determino ao **Sr. Oficial de Justiça designado para o mister, proceda nova intimação do Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União em São Paulo para que cumpra a decisão já exortadamente explicitada por este Juízo e confirmada por órgão fracionário deste Tribunal.**

Pontua-se, em outra oportunidade que o Ministério da Saúde já foi outrora cientificado quanto aos exatos termos do julgado, consoante se deduz da intimação recebida na pessoa do Superintendente-Substituto daquele órgão, a Sra. Marlene Mazza, RG N.11.281.150-4, Matrícula n.0656021.

Logo, por medida de Juízo, determino as providências jurisdicionais e representativas a seguir:

a) ao Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para apuração de eventuais responsabilidades cíveis e criminais, nos termos do art. 40 do CPP;

b) ao Excelentíssimo Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União em Brasília, para apuração de eventuais responsabilidades administrativas;

c) ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil para abertura de prévia sindicância para apurar eventual fato anti-jurídico na esfera administrativa-funcional dos servidores qualificados para atendimento à demandas judiciais do Ministério da Saúde.

Autorizo o encaminhamento por correio eletrônico.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco)

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008145-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOURIVALDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

EXECUTADO: BNDES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ANA PAULA LUQUE - SP155765, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, republico os despachos ID 11808394 e ID 19260062, abaixo transcritos.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

ID 11808394

Ciência às partes da digitalização do feito.

Como propósito de ultimar as providências a serem dadas pelo Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

O pedido de soerguimento de valores, se for o caso, será apreciado em decisão definitiva

Após, conclusos, com urgência.

Int.

ID 19260062

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de decisão terminativa.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025655-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTIANO VENDRAMINI CAIROLI, MARLY APARECIDA VENDRAMINI CAIROLI, LUCIANA VENDRAMINI CAIROLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº.21826085)** em face da sentença proferida no ID nº.19671446, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011037-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE RUDOLFO HULSE, JOSE VIEIRA, JOSINO FERNANDES DE SOUSA, JUAREZ BALLERINI, MANUEL INACIO DE SAO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Autora (ID nº. 14602519)** em face da sentença proferida no ID nº. 14162099, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008955-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671

EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR - SP130367, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Esclareça a Caixa Econômica Federal se o montante depositado pela executada cumpre integralmente a obrigação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001461-32.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial.

Preliminarmente, retifique-se a autuação para inclusão da União Federal no polo passivo.

A parte autora SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA requer levantamento do numerário requisitado em nome da exequente ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S.A., com alegação de eventual incorporação.

Desta forma, verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pela requerente.

Assim sendo, emende a requerente sua petição inicial para cumprir determinação ID:24230487, proferido nos autos 0015568-80.1994.403.6100, a fim de habilitar-se como sucessora processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o aditamento, cite-se a União Federal, para que se pronuncie no prazo de quinze dias (art. 720 e seguintes do Código de Processo Civil).

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003535-92.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358, LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO - SP6094, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário, conforme decisão de minha lavra, ID:16601403, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003479-26.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAMILA SOARES CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5018151-10.2018.4.03.6100

REPRESENTANTE: MARIA JOSE ARDITO LERARIO, VITO JULIO LERARIO, MARINA HELENA ANITA VICARI LERARIO, ANA ROSA MARCONDES LERARIO, FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO, MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO, JANIO ARDITO LERARIO, ELEONORA MARIA BASSI LERARIO, RAUL ARDITO LERARIO, VITO ARDITO LERARIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Vistos.

Ante a comprovação do julgamento meritório do agravo de instrumento interposto pela expropriada sob n. 0020863-64.2014.403.8000, ofício.

Uma vez que a pretensão deduzida pela expropriada fora negativa, é medida de rigor reconhecer que a questão posta nos autos fora totalmente exaurida.

À vista da liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título judicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043246-41.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Consta, nos autos, pagamento de precatório pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após regular processamento houve o soergimento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos pela parte autora.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023625-87.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SAWAIA TOFIK - SP53407, MARCELO FLO - SP57033
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017 quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do estorno do valor depositado nos autos e, por via *ex lege*, o numerário retornou aos cofres públicos.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se ao Juízo da penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: JOSE ROOSEVELT PACHECO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI - SP34900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017 quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do estorno do valor depositado nos autos e, por via *ex lege*, o numerário retornou aos cofres públicos.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020708-27.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA TERUKO MORIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, CLOVIS POMPEO ROSSI - SP40016

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017 quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do estorno do valor depositado nos autos e, por via *ex lege*, o numerário retornou aos cofres públicos.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010789-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CESAR OBELENIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ - SP314763

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA - SP360802, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Vistos.

Observando-se o disposto no art. 513, §2º, CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia indicada devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ficando advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário:

a) inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação prevista no art. 525, CPC;

b) o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 5015729-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARTINEZ DIAZ, OLGA MARIA MARTINEZ DIAZ, RENATA MARTINEZ FIORAVANTI, BEATRIZ MARTINEZ DIAZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281, TAKEO KONISHI - SP88388, FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO - SP183666

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogados do(a) AUTOR: TAKEO KONISHI - SP88388, FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO - SP183666, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogados do(a) AUTOR: TAKEO KONISHI - SP88388, FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO - SP183666, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Pedido de reconsideração apresentado pelo INCRA sob ID 19001455, logo, ofício.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formalizado por **FRANCISCO MARTINEZ DIAS** e outros contra o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** extraídos dos autos da ação de desapropriação tombada sob n. 0977331-04.1987.403.6100.

Intimado o INCRA para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, este se manifestou (ID 19100581) alegando que os cálculos apresentados pelos exequentes estão em desacordo com o julgado transitado em julgado, tendo apontado a ocorrência de excesso na execução.

Vieram os autos conclusos, sendo proferida a decisão ID 18228753 onde este Juízo rejeitou a impugnação apresentada pelo INCRA.

Em manifestação ID 19118405, alega o INCRA, que em sua impugnação discordou e tornou incontroverso não somente os valores apurados pelo exequente, como também o método utilizado para o cálculo dos valores, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial.

O pedido deduzido pelo INCRA tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.

A sentença transitada em julgado determinou de forma precisa os critérios a serem seguidos quando da elaboração dos cálculos de liquidação do débito, permitindo às partes, mesmo com as modificações determinadas no julgamento das apelações e com as posteriores atualizações, aferirem o *quantum debeat* através de simples cálculos aritméticos.

Há notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento realizado pelo INCRA, logo, não cabe este Juízo novo reexame, até porque, há diversos cálculos e metodologias que ora ou outra defende como corretos.

Logo, verifica-se que o pedido é meramente procrastinatório com nítida intenção de dar causa a reexame de questões que está coberta pela coisa julgada e à vista do manejo próprio desfiado mediante recurso de agravo, nada a deliberar.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015721-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025204-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STONDA COMERCIO IMPORT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 25660974: Compulsando os autos, noto que a despeito das alegações trazidas pelo autor, a decisão de Id. 25599207 deixou clara a impossibilidade de liberação das mercadorias sem a devida habilitação do autor no RADAR, sendo inviável a habilitação provisória antes dos esclarecimentos da ré.

Por sua vez, constato que a ré apresentou sua contestação, na qual enfatizou que o autor não apresentou toda a documentação necessária para a sua habilitação, destacando que: “o interessado apresentou dados inconclusivos, sem se ater ao que fora especificamente solicitado no Termo de Início e Intimação de 13/06/2019, isto é, apresentar documentos comprobatórios da aplicação do valor de R\$ 420.000,00 nas operações da empresa, objeto do contrato de mútuo de 23/07/2018 entre IMPORTADORA E COMERCIO AC DOS SANTOS EIRELI e a STONDA, apresentado no processo 10010.004830/0818-82, e que comprovem que tal valor não foi disponibilizado no ativo circulante apenas para fins de enquadramento na submodalidade ILIMITADA no referido processo.

Assim, neste momento processual, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Diante da apresentação da contestação, intime-se o autor para que se manifeste em réplica, com o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autorizo a realização do depósito judicial do valor questionado nos presentes autos, correspondente ao DEBCAD nº 37.316.820-9, após o que, cite-se a ré, cientificando-a da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o limite do valor depositado.
Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFINITYSELL REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda os efeitos do registro do débito junto ao SERASA, bem como proceda a baixa de protesto do título, se já houver sido realizado, enquanto pendente a discussão judicial. Requer que seja considerado à título de multa o valor de R\$ 1.569,00 (mil e quinhentos e sessenta e nove reais), sendo R\$ 93,75 (noventa e três reais e setenta e cinco centavos) por cada credencial vencida e não entregue no período fixado, assim como a devolução do valor de R\$ 4.142,51 (quatro mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), pago à título de multa e inexigibilidade do valor cobrado de R\$ 4.129,21 (Quatro mil cento e vinte e nove reais e vinte e um centavos) ou de futuras multas.

Aduz, em síntese, que firmou com a requerida o contrato comercial nº 01.2018.024.0023, para concessão de uso de áreas destinadas a ações eventuais e ou promocionais na dependência do aeroporto de SÃO PAULO / CONGONHAS – SBSP, sendo o objeto e finalidade a exploração comercial da atividade de acesso digital de livros, cursos e revistas no Aeroporto, sendo que para tanto realizou o seu credenciamento e de seus colaboradores para acesso ao Aeroporto. Alega que todas as credenciais precisaram ser pagas antecipadamente e devolvidas no prazo estipulado, sob pena de incidência de multa. Afirma, contudo, que no decorrer do exercício de sua atividade, a requerente foi surpreendida com a cobrança de valores mensais correspondentes às multas pela falta de restituição das credenciais, sendo que mesmo diante da irregularidade da cobrança, efetuou o pagamento dos valores, para permanecer com acesso ao Aeroporto. Acrescenta a existência de nulidade e abusividade nas cobranças das multas, tanto pelo fato de que algumas credenciais foram perdidas, com o registro de boletim de ocorrência; não há previsão contratual quanto aos valores das multas pela falta de entrega das credenciais e a cobrança em duplicidade das multas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a nulidade e abusividade das cobranças das multas ora questionadas pela não devolução das credenciais no prazo devido, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, é incabível determinação judicial para devolução dos valores por parte de entidade pública, o que somente será possível na fase de cumprimento de eventual sentença condenatória.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Destaco, por fim, que o **depósito judicial é facultativo** e, se realizado no montante integral devido, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito da entidade pública, o que permitirá, também, a suspensão dos efeitos de apontamento do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito bem como de eventual protesto.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os autores promovem, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, (documento id n.º 21088272), à sentença prolatada em 12.08.2019, documento id n.º 21088272, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, requerendo: “sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para que sejam supridas as omissões acima apontadas, julgando-se integralmente procedente a presente ação, para revogar a decisão proferida no Processo Administrativo 16152.720033/2017-22 e determinar que os débitos do Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62 sejam imediatamente devolvidos para o rol de débitos objeto do programa de pagamento e parcelamento da Lei nº 12.996/2014, tendo em vista que a própria Receita Federal já reconheceu a suficiência das antecipações e que o dispositivo mencionado para a exclusão dos referidos débitos não se aplica ao mencionado programa de pagamento e parcelamento”.

Alega que:

“(. . .) Permanece intacta, portanto, a situação fática descrita na exordial, o que significa que ainda é necessário que esse MM. Juízo se pronuncie sobre a legalidade ou não da exclusão dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62 do programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14 por conta exclusiva^[1] do descumprimento do requisito previsto no art. 1º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

Ademais, essencial observar-se que a reconsideração da Receita Federal e que levou à reinclusão da Autora no programa de parcelamento da Lei nº 13.043/2014 tem por premissa a prévia exclusão dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62 dentre aqueles que estavam sendo considerados pelo referido órgão como regularmente incluídos no referido programa, bem como no programa da Lei nº 12.996/14.

Assim, com a redução do valor total dos débitos considerados pela Receita Federal nos programas de pagamento em exame, o valor que havia sido pago pela Autora através das quatro primeiras parcelas da antecipação de 20% exigida pela Lei nº 12.996/2014 já se mostrariam suficientes para fazer frente a essa obrigação e, por consequência, concluiu a Receita Federal que não teria havido o descumprimento do requisito previsto no art. 1º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 (pagamento das cinco parcela dos 20% em momento anterior à apresentação do RQA).

Contudo, quando esse MM. Juízo sanar a omissão acima evidenciada com relação à primeira causa de pedir e, por via de consequência, determinar a inclusão dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62 no programa da Lei nº 12.996/2014, o valor total dos débitos pagos será aumentado na mesma proporção e, então, retornará a necessidade de discutir-se com a Ré se o valor da quinta parcela paga pela Autora com relação à antecipação de 20% pode ou não ser considerada para fins do aproveitamento do programa da Lei nº 13.043/2014.

(. . .)”

Instada, a União manifestou-se em 18.09.2019, alegando a inexistência de omissão e o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, documento id n.º 22177101.

Os últimos parágrafos da sentença proferida, consideraram:

“(. . .)

Infere-se, portanto, que parte do pleito da autora, não exclusão do programa de quitação antecipada da Lei nº 13.043/2014 exclusivamente em decorrência do descumprimento do comando contido no art. 1º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, foi atendido na esfera administrativa”.

Quanto aos débitos de IRPJ e CSLL oriundos do Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62, observe que a suficiência dos valores pagos pela autora para a sua quitação serão analisadas na esfera administrativa, conforme restou consignado pela decisão supramencionada, uma vez que este juízo não tem como aféri-la sem a realização de prova pericial.

(. . .)”.

O dispositivo da sentença é coerente com as considerações do juízo constantes em sua fundamentação, não havendo qualquer omissão ou contradição.

Na realidade, o juízo concluiu pelo atendimento da via administrativa de parte do pedido formulado pela parte autora, ao mesmo tempo em que considerou a impossibilidade de manifestar-se quanto à outra parte, sem a realização de prova pericial para aferir a suficiência dos valores pagos, a qual não pode ser produzida em sede de mandado de segurança, consoante rito sumário dessa ação.

Neste contexto o que se verifica não é a ocorrência de omissão, mas sim a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão, razão pela qual a via a ser por ela adotada é a recursal.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-70.2018.4.03.6100

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Siemens Ltda opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 11.07.2019, documento id n.º 18210087, com base no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de obscuridade, uma vez que os cálculos dos ajustes de preços de transferência efetuados pela Embargante foram realizados de acordo com os critérios da Lei nº 9.430/96, fato esse que, consequentemente, impõe o cancelamento integral das autuações ora combatidas.

Acrescenta que, caso o juízo não entenda pelo cancelamento integral das autuações, a sentença padece de vícios de omissão, na medida em que deixou de se manifestar sobre todas as causas de pedir subsidiárias que demonstram as razões pelas quais as autuações devem ser canceladas.

Instada a se manifestar, documento id n.º 21752188, a União permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

A parcial procedência da ação decorreu do não acolhimento pelo juízo do pedido formulado para a integral anulação do débito tributário decorrente dos Autos de Infração que originaram os processos administrativos nos Processos Administrativos nos 16643,000069/2009-54 e 16561.720113/2012-51.

De fato, concluiu-se pelo direito da autora à utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme ditames do art. 18 da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, o qual deverá ser utilizado para o recálculo dos débitos oriundos dos Processos Administrativos n.º 16643,000069/2009-54 e 16561.720113/2012-51, retificando-se a respectiva CDA nos termos desta sentença, caso os respectivos débitos já tenham sido inscritos.

Ocorre, contudo, que não há possibilidade de aferir-se, sem a realização de prova pericial, se os critérios e valores utilizados pela parte autora estão de acordo com a sentença, a ponto de tornar integralmente nula a autuação.

Eis o motivo pelo qual a sentença determinou o recálculo dos débitos oriundos dos Processos Administrativos n.º 16643,000069/2009-54 e 16561.720113/2012-51, retificando-se a respectiva CDA nos termos da sentença, circunstância na qual os débitos poderão ser até excluídos, se os valores recolhidos pela parte autora estiverem de acordo com a determinação judicial.

Não se trata, portanto, de obscuridade ou omissão existente na sentença, mas de verdadeiro inconformismo da parte embargante, quanto ao teor da decisão embargada, pretendendo, por via imprópria, a modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020758-93.2018.4.03.6100

AUTOR: CRYSTAL COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença proferida em 26.08.2019, documento id n.º 20600668, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega que a sentença considerou ter sido a retificação da declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF realizada em 15/08/2018, após a inscrição do débito em dívida ativa, o que ocorreu aos 22/12/2017, razão pela qual a autora teria dado causa à presente ação anulatória.

Afirma, contudo, que em 27/02/2017, 10 meses antes da inscrição na Dívida Ativa ocorrida em 22/12/2017, a Embargante apresentou a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF 2017 – Exercício 2017, Ano Calendário 2016, onde informou não ter havido retenção sob o código 3208, pelo fato de não terem havido alugueis pagos à pessoa física, o que teria o condão de retificar a informação contida em DCTF.

Conclui, aduzindo não ter dado causa à propositura da presente ação, uma vez que retificou todas as informações na DIRF 2017.

Instada a se manifestar, a União alegou tratar-se de mero inconformismo da embargante, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado.

É o relatório. Decido.

Melhor revendo os autos, observo que, ao contrário do que constou na sentença, não houve erro do contribuinte ao preencher a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF 2017 – Exercício 2017, Ano Calendário 2016, mas sim ao preencher as Declarações de Débito e Crédito Tributários Federais – DCTF referentes aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, março e abril de 2016, nas quais constou a incidência de imposto de renda na fonte (Rendimento de Alugueis e Royalties), sem ter supostamente havido a efetiva retenção do tributo pela Requerente em nome da proprietária do imóvel, decorrente de locação imobiliária (IRRF - Código 3208), relativa ao imóvel onde funciona a sede da Autora.

Em que pese tal consideração, fato é que a autuação decorreu de erro no preenchimento das DCTF's, ocasionado próprio contribuinte.

Ainda que a Declaração do Imposto de Renda tenha sido corretamente preenchida não teria o condão de, por si mesma, retificar os dados constantes nas DCTF's anteriores, para o que se exigiria declaração retificadora própria, o que veio a ocorrer após a inscrição da embargante em dívida ativa.

Assim, muito embora reconheça a existência de equívoco na fundamentação da sentença, entendo que foi o próprio erro da autora ao preencher as DCTF's, e a sua demora a retificá-las, que tornou necessária a propositura da presente ação.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento para que onde constou:

"(. .) Veja-se que o equívoco que levou a inscrição do débito em dívida ativa se deu por erro praticado pelo próprio contribuinte(Autora), quando do preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF 2017 – Exercício 2017, Ano Calendário 2016, fato este por ela mesma afirmado (. .)".

Passa a constar:

"(. .) Veja-se que houve erro do contribuinte ao ao preencher as Declarações de Débito e Crédito Tributários Federais – DCTF referentes aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, março e abril de 2016, nas quais constou a incidência de imposto de renda na fonte (Rendimento de Alugueis e Royalties), sem ter supostamente havido a efetiva retenção do tributo pela Requerente em nome da proprietária do imóvel, decorrente de locação imobiliária (IRRF - Código 3208), relativa ao imóvel onde funciona a sede da Autora.

Ainda que a Declaração do Imposto de Renda tenha sido corretamente preenchida não teria o condão de, por si mesma, retificar as DCTF's anteriores, para o que se exigiria declaração retificadora específica, o que ocorreu após a inscrição da embargante em dívida ativa. (. .)".

Portanto, acolho em parte os embargos declaratórios, tão somente para modificar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-se, porém a parte dispositiva, tal como prolatada.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DECISÃO

A União Federal opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo do despacho proferido em 09.09.2019, documento id n.º 21752966, com base no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando a existência de e omissão.

Alega que o despacho assinou prazo de quinze dias para para que se manifestasse sobre o recurso de apelação interposto, descon siderando o prazo em dobro que lhe é assegurado pelo artigo 183 do CPC.

Intimada, a parte autora alegou o caráter protelatório dos embargos, considerando que, decorrendo o prazo em dobro de expressa disposição legal, bastaria a apresentação das contrarrazões no prazo de trinta dias, sem a necessidade de arguição via embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos da parte autora, embargada, fato é que houve equívoco no prazo concedido para a União.

A apresentação de manifestação no prazo correto, (em dobro), sem manifestação expressa do juízo, poderia gerar outros equívocos, como o reconhecimento de sua intempestividade ou mesmo de preclusão consumativa para a arguição.

Assim, para que o feito tenha seguimento livre de nulidades ou polêmicas estranhas a questão originariamente postas em juízo, recebo os embargos de declaração e dou-lhes provimento, para assegurar a União a apresentação de contrarrazões no prazo de trinta dias, contados da intimação da presente decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011894-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA, SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, TECHNOPARK COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **28015444**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027900-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **20291226**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031873-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **27162029**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012870-03.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASFI MUSSA TANNOUS HANNA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DECISÃO

Objetiva o autor, por meio da presente demanda, a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da aplicação, do registro e da publicidade da sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 Dias", que lhe foi imposta nos autos do Processo Ético-Profissional CFM nº 8.328.394/2008, decorrente da Sindicância CREMESP nº 17245/04, instaurada em razão de denúncia oferecida pela Dra. Maria Goretti Sales Maciel, também médica, que versava sobre o fato de que o suposto médico, Javier Davalos, de nacionalidade boliviana, e que trabalhou na clínica Indiclínicas S/C Ltda., da qual o autor é sócio, estava se utilizando do número de inscrição no CRM da denunciante para exercer a profissão de médico.

Instado a se manifestar quanto às provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 10/11 do ID nº 13889930), objetivando demonstrar que não há qualquer relação entre a clínica do autor e o médico estrangeiro, assim como com os atos desses em relação à médica que motivou a denúncia no CREMESP tendo, para tanto, arrolado como única testemunha a Sra. Souad Chedid Tannous que, conforme informado pelo próprio autor, foi sócia da empresa Indiclínicas S/C Ltda. e é sua esposa (ID nº 22044980).

Ocorre que, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 447 do Código de Processo Civil, determina que são impedidos de depor como testemunhas o cônjuge, com as exceções relativas aos interesse público ou de causa relacionada ao estado da pessoa; assim como o inciso II do parágrafo 3º do mencionado artigo 447 do CPC que estabelece ser suspeito aquele que tiver interesse no litígio.

Assim, em face da qualificação de cônjuge e sócia ostentada pela testemunha arrolada pelo autor, indefiro a designação de audiência para a sua oitiva, haja vista que, não obstante as exceções previstas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 447 do CPC, é certo que, diante da fundamentação supra, a produção da prova em audiência requerida pelo autor não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do juízo, além das provas já carreadas aos autos.

Diante do exposto, e nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053999-06.2010.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE MARINHO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, FABIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487

RÉU: ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARILDA GAMA CAMBRAINHA - PE10819, EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS - PE11240

DESPACHO

ID nº 24049906: Manifieste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002906-83.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR RENZO FABBRINI, NOEMIA ALVARENGA FABBRINI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAWA IMOVEIS S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA
MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA
MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações das corrés CEF e EMGEA (fs. 44/51 do ID nº 14512383) e Jawa Imóveis S/A ID nº 26748637.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009772-78.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TENCA
Advogado do(a) AUTOR: RITA ISABEL TENCA - SP306949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22655995: Diante da manifestação sobre o despacho de ID nº 22125281, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016161-45.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 02/03 do ID nº 22689146: Diante da manifestação dos advogados da autora, bem como dos documentos de fls. 01/02 do ID nº 22689147, intime-se pessoalmente a demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 c/c o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002295-41.2016.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA - SP29326, MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN
- SP131629
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 25903867: Ciência à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação de IDs nºs 25903868 e 25903869, apresentada pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, e em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016725-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARMEC ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EDUARDO BRUNACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (ID 25009924), defiro a inclusão do registro da penhora dos seguintes bens, através do sistema ARISP:

1 - imóvel urbano - lote de terreno localizado na quadra 20 lote 05 do loteamento denominado de Balneário Jardim Portal, situado na cidade de Ilha Comprida no perímetro urbano, pertencente a Comarca de Iguape/SP, matrícula nº 46.004, fl. 02 R. 7, do Registro de Imóvel da Comarca de Iguape e

2 - imóvel urbano - lote de terreno localizado na quadra 20 lote 09 do loteamento denominado de Balneário Jardim Portal, situado na cidade de Ilha Comprida no perímetro urbano, pertencente a Comarca de Iguape/SP, matrícula nº 46.008, fl. 02 R. 7, do Registro de Imóvel da Comarca de Iguape.

Intime-se a parte exequente para que forneça os dados para a nomeação e intimação do fiel depositário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a exequente, no mesmo prazo, as custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Iguape.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o *expert* a regularizar os documentos apontados pela parte interessada como ilegíveis, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se nova vista.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se e-mail à 48ª Vara do Trabalho (id **28429422**), informando que a penhora no rosto dos autos já havia sido realizada anteriormente (id **12739565**). Encaminhe-se cópia desse último documento.

Após, transitada em julgado a sentença, considerando-se a concessão de gratuidade judiciária nos autos, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, por parte da União Federal, de que a situação econômica da autora, que ensejou a concessão do benefício, se alterou o suficiente para justificar sua revogação.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5020131-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ELENA CELISA MARZOCHI
TEIXEIRA, LUIS EDUARDO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

DESPACHO

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5016293-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: RÉUS INCERTOS/DESCONHECIDOS/MULTIDÃO

DESPACHO

Considerando que o imóvel encontra-se desocupado, bem como a manifestação da autora desistindo da intimação de Luiz Antoni Corol como colaborador da Justiça, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005490-55.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO -
BA18834

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 28713960:

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Serra Dourada.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para levantamento da penhora de 3 (três) vacas de origem leiteira.

Considerando que o presente feito ainda não foi sentenciado, indefiro a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015081-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFICIO LAS ALMANSAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARSYAAZEVEDO DE FRANCA - PE31759, KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES
MENDONCA - SP304066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido ID 27602644.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006609-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS, HUMBERTO MAIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 28709319).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016887-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 28886562: Autorizo a exequente que proceda à inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010965-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: SIDNEI DE ASSIS BABETO, NARA PRISCILLA DUDAS BABETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº. 5021411-61.2019.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018620-49.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCO WITCH - SP287982
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCO WITCH - SP287982
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Considerando que os documentos juntados pela embargante refere-se a relatórios contábeis (ID 29530826), cumpra o despacho ID 28236129.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014607-70.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEVE MAIS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, JULIA TOSHIE KOGA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA MESSIAS - SP22752, ADRIANO DE ALMADA MESSIAS - SP234918

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação da petição ID 29808333.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021249-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANTE TADEU DE SANTANA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5027980-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

RÉU: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Deverá a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho ID 28333702, ou apresentar a recusa de fornecimento pela agência detentora da conta.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019277-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SãO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HELLEN MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização da executada, indefiro, por ora, a citação através de Edital.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016028-95.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SIND DOS TRAB NAS CONC E DISTR DE VEICULOS DA GRANDE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSHI HIRAKAWA - SP11638

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a União se desiste da execução e, desta forma, requer a homologação pelo Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005914-41.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: KETLYN FERNANDES NEVES SEGURA

DESPACHO

Ciência à parte requerente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 29754235).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020501-27.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DIOGO MARIANO - SP259607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da inércia da embargante, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010693-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA GIROTTO, JOSE MAURO BOTTURA, ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA, JUSCELINA ZELINDA BOTTURA RICCI, SONIA MARIA TAFURI SESTARI, CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI, JOSE ANTONIO TAFURI, ALICE SABBATINO MICALI, MARIA ALICE MICALI DADA, WALTER CELSO MICALI, ANA CLAUDIA MICALI, ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO, FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO, CAIO ANTONIO POSSETTI, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, NADIR GRESPI BENAGLIA, GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA, ADELIA OLAIA GUECOS, APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE, JOSE DONISETI OLAIA GUECOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 28946134: Ciência à parte exequente.

Aguarde-, por 30 (trinta) dias, a realização dos pagamentos dos acordos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020308-12.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EULESIO JOSE VIEIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da inércia da embargada, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020314-53.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME, CAMILA GARCIA
GUIMARAES DA SILVA, MAURO LOPES GUIMARAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500, PAULA MARTINS FOGLI - SP355217
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da inércia da parte embargante, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR AMARAL - SP356219
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução nº 5009183-25.2017.4.03.6100.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024400-77.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

ID 29051811: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002398-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOM JOAO NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Diante da inércia das partes, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005350-02.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: LAF DO BRASIL COMERCIO DE METAIS E LAMINAS LTDA, PAULO AFONSO MIRANDA, MARCELO FAILLACE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 0005118-09.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

RÉU: MARCOS CEZAR GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668729-68.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA, PATRICK LIEUTAUD, ANDRE LIEUTAUD, COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA, LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI, JORGE AYUB, JOEL PIRES NASCIMENTO, BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA, JORLY INST E MONT INDS LTDA - ME, LYDIA GONCALVES NARDELLI, NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS, WALTER VIGHY, SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA, RICARDO NARDELLI, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA, INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA, NATALINO BONATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025380-78.1996.4.03.6100

SUCEDIDO: MARIADA CONCEICAO ANTONIO ROSSO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA NUNCIO DE REZENDE - SP130759

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005815-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ARTHUR HENN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA
- SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes sobre os cálculos ID 24186184, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027488-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIO ULYSSES RAMACCIOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 24819462: manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018922-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMILTON SANTOS CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006243-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo ambas as partes concordado com os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria (ID13893643), homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Homologo também, o pedido de desistência do desmembramento dos honorários contratuais do valor principal do requisitório, feito pela exequente no ID 21412432.

No entanto, para expedição do requerimento, deverá a exequente regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação bem como a documentação comprobatória de poderes dos outorgantes para conferir procuração em nome da empresa, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 20984011: manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, após tornemos autos conclusos.

Na hipótese de discordância da impugnação da União, será nomeado perito judicial para apuração do quantum debeat.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018974-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: XERXES PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial ID 22762627, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030263-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALDENICE GRUBERT CAMPBELL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE ABREU PRESSES - SP360212

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VALDENICE GRUBERT CAMPBELL opõe embargos de declaração, documento id n.º 25914134 relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 05.12.2019, documento id n.º 25063780, com base no artigo 1.022, inciso II, e 1023 do Código de Processo Civil. Assevera que a sentença embargada foi omissa, eis que não se pronunciou acerca da verba honorária que lhe é devida.

Após a regularização do feito, nos termos do despacho proferido em 28.01.2019, documento id n.º 27566783, a OAB foi intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, permanecendo silente.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os Embargos de Declaração merecem acolhida.

De fato, a sentença proferida reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução, de tal forma que faz a executada jus à verba honorária.

Assim, acolho os presentes embargos para que, na sentença, passe a constar:

“Condeno a exequente, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa”.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004896-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FELICIO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021231-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP -
EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste acerca do pedido de redução de honorários periciais.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012894-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da não impugnação por parte da União, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pelo exequente.

Venhamos autos conclusos para a expedição do respectivo requisitório.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021411-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte embargante para que cumpra o despacho ID 27565289.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004083-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: AIRTON PANSARIN**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059262-94.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA SUDARIA CANONICO, APARECIDA NIDERSE SANCHEZ MOLINA, CLAUDIA MARIA GOMES, MARCIA GIULIO, MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União sobre o pedido de expedição de requerimento dos honorários advocatícios de sucumbência, no mesmo prazo supramencionado.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024833-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: LEO MARTINS DE SOUZA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao E. TRF- 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004597-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARINO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada requerido, remetam-se os autos ao E. TRF- 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019433-86.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO, LAERCIO LUIS DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO CARNEIRO - SP143669, MARCIO PEREIRA - SP248553

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO CARNEIRO - SP143669, MARCIO PEREIRA - SP248553

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste sobre a alegação de celebração de acordo entre as partes, devendo apresentar os documentos do acordo, bem como a evolução do saldo devedor, sob pena de aplicação de multa.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004524-92.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada requerido, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada requerido, remetam-se os autos ao E. TRF- 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004292-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI SAMPAIO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada requerido, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053267-83.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: ROBSON RAMOS DA SILVA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-80.1993.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324, SILVIO ALVES CORREA - SP74774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007105-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA - EPP, ROBERTO GIANNONI, ULISSES GIANNONI NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal pessoalmente para que cumpra o despacho ID 27388369.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021297-72.2003.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARGARETE LEITE RODRIGUES

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: WLADIMIR RODRIGUES, LAURA DE SOUZA SILVA, CINIRIA SONIA CARDOSO, CLAUDIO
BASSANI CORREIA, ELENICE VITAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI
MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI
MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI
MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI
MINOTTI - SP267840
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 23412106: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Setor do Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal de São Paulo, eis que é providência que cabe a própria parte. A procuração outorgada aos patronos dos exequentes é "Ad Judicia **Et Extra**", logo, confere poderes para solicitar junto ao Setor supramencionado os documentos necessários para elaboração dos cálculos e liquidação do julgado.

Nada mais requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-57.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que este processo não fora digitalizado, só há a inserção dos metadados. Promova a parte vencedora a virtualização e inserção de todo o conteúdo do processo no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

TIPO B
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008799-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADA O S.A.
Advogados do(a) AUTOR: INGRID FUKUE TANIKAWA - SP254648, PAULO MARCIO KOZIOT DA SILVA - SP157763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 18801891, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pela exequente, consoante alvarás liquidados juntados nos IDs. 28712036 e 28712037.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021275-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDUARDO PISANI FILHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente noticiou o falecimento do executado, requerendo a extinção do feito (ID. 28037464).

Nos termos do art. 485, IX do CPC “*O juiz não resolverá o mérito quando... em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal*”.

Isto posto, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, dado o falecimento do executado.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014840-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial ID 20525276, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009226-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO MACHADO CANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP200542
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe judicial para Habilitação.

Providencie o requerente a regularização processual de todos os herdeiros de Maria Aparecida Silva Machado Gomiero, no prazo de 60 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007207-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO LISBOA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 22072644, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0672022-36.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP94300
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que este processo não fora digitalizado, só há a inserção dos metadados. Promova a parte vencedora a virtualização e inserção de todo o conteúdo do processo no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005075-87.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DE ANDRADE, MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE, TEREZA DA CUNHA LINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Verifico que este processo não fora digitalizado, só há a inserção dos metadados. Promova a parte vencedora a virtualização e inserção de todo o conteúdo do processo no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016397-96.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONVÍDIA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054345-61.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA NEGRISOLI DOS SANTOS, MARCELO DA SILVA ASSUNÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES ROCHA - SP284448, RONALDO RODRIGUES DE MELLO - SP153766

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES ROCHA - SP284448, RONALDO RODRIGUES DE MELLO - SP153766

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que este processo não fora digitalizado, só há a inserção dos metadados. Promova a parte vencedora a virtualização e inserção de todo o conteúdo do processo no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE INNWINKL SALEM VARELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELO OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014684-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATIA LEINI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ID 22091955, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014664-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 21923966, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013122-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013387-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAASIEL ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013645-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE QUEIROS DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012823-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023662-45.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME, ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES,
MARCELO LOUREIRO DOMBRADY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA -
SP232618
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA -
SP232618
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA -
SP232618
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte embargada para que cumpra o despacho ID 26307064.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012740-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEYSER ALVES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005945-35.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: ADALBERTO BRASILINO DE ABREU, ADONIAS JOSE DA CRUZ, ANDRE LUIZ DE ALMEIDA FERRAZ, DEMERVAL DUARTE MAIA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA, PASCHOAL CIPULLO, PAULO FERMINO CELESTINO, RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 29468444), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001487-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRECON PREDIAL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIETE RODRIGUES GOTO - SP180922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que complemente as informações trazidas no documento comprobatório de ID 28949988, de modo que possa ser constatada a impossibilidade de arcar com as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004072-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX CRISTIANO ZARATINI GEMME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PASSALACQUA GODOY FERREIRA DE SOUZA - SP410454
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP,
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de instrutor/professor de tênis e "Beach Tennis".

Aduz, em síntese, que é técnico de tênis e "Beach Tennis", contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante alega que é técnico de tênis e “Beach Tennis”, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Comefeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 / SP 0018351-73.2016.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais a atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

-Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis e “Beach Tennis”, bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013668-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027486-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no momento que exceder o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes p maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao sistema “S”, Salário-Educação e INCRA **são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador**, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, **inclusive as destinadas a terceiros**, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fôsse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-67.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS-ST destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores das referidas contribuições embutidas em suas notas fiscais de vendas de mercadorias não integram seu faturamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, que esse mesmo entendimento não pode ser aplicado em relação ao ICMS-ST relativo às aquisições de mercadorias por parte da impetrante, na condição de contribuinte substituído, uma vez que nesse caso esse imposto é recolhido pelo contribuinte substituído (no caso o fornecedor da mercadoria adquirida pela impetrante), que é quem tem legitimidade para pleitar a exclusão desse imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que tais contribuições incidem sobre o faturamento do contribuinte e não sobre suas aquisições de matérias primas.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Deixo explicitado que indefiro o pedido em relação à exclusão do ICMS/ST incidente nas notas fiscais de compra da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGUES DE ABREU - SP425733

RÉU: UNIÃO FEDERAL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine às rés que forneçam imediatamente o transporte e deslocamento do autor para internação e realização de cirurgia indicada, assim como tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário em hospital de rede privada.

Aduz, em síntese, que, desde o ano de 1988, possui prótese nas duas pernas, que possuem validade de 15 (quinze) anos, sendo que já transcorreu, em muito, o prazo para a troca. Alega que realiza tratamento no hospital da Santa Casa de Misericórdia, mas foi informado que não possui vagas para internação e realização de cirurgia, o que está causando perigo de vida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, no caso em apreço, antes da análise do pedido de tutela provisória de urgência, entendo indispensável a oitiva das requeridas, que deverão esclarecer os motivos pelos quais o autor ainda não realizou a sua cirurgia para troca da prótese, sendo que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar a negativa, mas sim atestam que o autor se mantém em tratamento médico na Santa Casa de Misericórdia, inclusive que já passou por avaliação de anestesista.

Desta feita, citem-se, **com urgência**, as requeridas, para que apresentem as contestações, após o que, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AJA - AÇÃO JOVEM DE APOIO A EDUCAÇÃO, CULTURA E PESQUISA, PLÍNIO MARCOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL FONTENELE DE ARAUJO - CE26688

DESPACHO

Diante da declaração da tomadora de serviços, da cópia do cheque referente ao pagamento por serviços prestados (ID 29448918 e 29448920) e do extrato da conta corrente (ID 29448915), defiro o desbloqueio no valor de R\$ 8.062,94 junto ao Banco Bradesco S/A, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010034-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 29485076), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024795-59.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA RAPOSO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 29799384 - Considerando os termos do artigo 1º, alínea J da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, fica **CANCELADA** a perícia agendada para o dia 07/04/2020 às 17:00 horas, ficando **REDESIGNADA** para o dia **05/05/2020 (terça-feira), às 18:00 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 - Centro Comercial Portugal 1007 – Conjunto 67 – Centro - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, cópia de prontuários, exames subsidiários solicitados pelo Sr. Perito e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000742-77.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA SAURA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 29796965 - Considerando os termos do artigo 1º, alínea J da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, fica **CANCELADA** a perícia agendada para o dia 27/03/2020 às 10:00 horas, ficando **REDESIGNADA** para o dia **05/05/2020 (terça-feira), às 09:30 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado Alameda Francisco Alves, n 169, Conjunto 13/14, 1o andar, Santo André, SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, cópia de prontuários, exames subsidiários solicitados pelo Sr. Perito e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021570-94.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENE BARRETO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438, DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Petição ID nº 29799799 - Considerando os termos do artigo 1º, alínea J da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, fica **CANCELADA** a perícia agendada para o dia 07/04/2020 às 18:00 horas, ficando **REDESIGNADA** para o dia **25/05/2020 (segunda-feira), às 18:00 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 - Centro Comercial Portugal 1007 – Conjunto 67 – Centro - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, cópia de prontuários, exames subsidiários solicitados pelo Sr. Perito e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se com **URGÊNCIA**.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005068-17.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERT PATRICK FARICY

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, RODRIGO SANTOS MASSETLACOMBE - SP176086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LINDA MARIE FARICY

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho ID nº 27809455, expedindo Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL depositado na Conta nº 86414387-0, Agência 0265, data de início 14/06/2019 (R\$ 4.500,00 - quatro mil e quinhentos reais - guias IDs nº 18430383, 20105901, 22619883 e 22619886).

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015234-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ERIBERTO SILVA

DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 26140125.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030190-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE FERNANDES SILVESTRE BEARES - SP63163

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021536-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HONORIO GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1- Petição ID nº 28152515 - Apresentada planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados ID nº 28152517), defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 24452829, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004449-24.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP, VICTOR PALARIA JUNIOR, CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE esclareça o requerimento de extinção do feito, comprovando a liquidação do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018332-72.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP, ARNALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007584-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ADRIANO BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PEREIRA - SP396532

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da impugnação aos embargos monitórios (ID 21590677) não está constituído nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012785-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. M. D. S. R.

REPRESENTANTE: FABIANA MARQUES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 29332301: trata-se de manifestação da parte autora informando acerca da 8ª aplicação do medicamento *Spinraza* e pleiteando que as entregas continuem a ser realizadas em sua residência, tendo em vista que os hospitais não querem se responsabilizar pelo depósito da medicação de alto custo.

É o relatório. Decido.

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre as alegações da parte autora quanto à suposta inviabilidade de entregar a medicação diretamente no nosocômio de aplicação.

Sem prejuízo, com fulcro no poder geral de cautela, **determino que as próximas doses do medicamento fornecido nos termos da tutela provisória deferida nestes autos continuem a ser entregues diretamente na residência da parte autora**, até ulterior determinação deste juízo.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-91.2020.4.03.6104 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ZIGROSSI - SP97441-A

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURÍCIO ROCHA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para sustar a penalidade de suspensão da inscrição do impetrante em razão da inadimplência das anuidades de 2015 a 2017

O impetrante informa que é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB-SP, porém que sua **inscrição foi suspensa por inadimplência de anuidades**.

Defende a inconstitucionalidade da punição decorrente de dívida.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.522,29. Juntou procuração e documentos. Re quer a concessão da gratuidade da justiça.

A demanda foi originariamente impetrada perante a Justiça Estadual de São Paulo, sendo os autos distribuídos sob o nº 1002012-35.2020.6.26.0562 à 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, cujo Juízo declinou da competência a uma das Varas Federais de Santos-SP (ID 28174183, p. 19).

Os autos foram então encaminhados à Justiça Federal de Santos, onde receberam o atual nº de autuação, cuja 3ª Vara Federal proferiu nova decisão de declínio de competência, desta vez a uma das Varas Federal de São Paulo em razão da sede da autoridade impetrada (ID 28199619).

Os autos foram em seguida redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Com o advento da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento.

Ocorre, no entanto, que **o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, “deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”** (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se amolda à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento das anuidades em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula nº 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

“Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil.”

Em sentido assemelhado, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir:

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor; ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido.” (grifamos)

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015).

Assim, independentemente das alegadas nulidade processual e prescrição da pretensão punitiva – cujo exame, mesmo incipiente, demanda a prévia oitiva da parte contrária – revela-se presente o *fumus boni iuris* quanto à ilegitimidade da pena de suspensão profissional em decorrência de inadimplência.

Por sua vez, o requisito do *periculum in mora* decorre do fato de a suspensão de sua inscrição profissional, seja tolhido do impetrante o exercício do labor como qual provê o próprio sustento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a sanção de suspensão da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, bem como determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à reativação da inscrição do impetrante, salvo se, por outros motivos que não a inadimplência de anuidades, houver legitimidade para a suspensão.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA, ILDA EIKO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal em providenciar os subsídios informativos requisitados por este Juízo quanto à regularidade da notificação extrajudicial dos autores para consolidação da propriedade, a despeito de concedidas sucessivas oportunidades para tanto (ID 24416563, ID 25865947 e ID 26821548), afigura-se presente a hipótese do artigo 311, inciso I, do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da tutela provisória de evidência, *verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;”

Ante o exposto, por verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Fernão Dias Paes Leme, nº 720, unidade autônoma nº 03, Vila Atlântica, Caraguatatuba-SP, matrícula nº 36.781 do Registro de Imóveis de Caraguatatuba-SP, determinando à ré que se abstenha de encaminhar o imóvel a leilão ou aliená-lo a terceiros.**

Sem prejuízo, oficie-se ao Registrador de Imóveis de Caraguatatuba-SP para que apresente nestes autos cópia do Aviso de Recebimento nº OA063787080BR, referido na Certidão de Transcurso de Prazo sem Purgação da Mora referente à notificação extrajudicial para purgação da mora referida na averbação nº 5 da matrícula nº 36.781.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 26515711 (matrícula) e ID 26515716 (certidão de transcurso).

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA BASSANETTO DE MELLO - SP312499, JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição ID 22956691: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de contradição na decisão ID 22866840.

A embargante assevera, em suma, que ao deferir a tutela provisória, a decisão embargada determinou a devolução dos valores depositados na conta bancária da autora com a respectiva atualização monetária, sem, contudo, observar que os valores se encontravam depositados em conta-corrente, que não está sujeita à correção monetária, diferentemente de uma conta-poupança.

Entende que a eventual incidência de encargos em virtude do bloqueio deve ser relegada à sentença, quando poderá ser analisada a necessidade da incidência dos acréscimos em cognição exauriente.

Subsidiariamente, caso seja mantido o entendimento para liberação dos valores com correção monetária, aponta omissão na decisão embargada quanto ao critério de correção monetária que deve incidir, tendo em vista que a conta não é objeto de encargos contratuais, requerendo autorização para efetuar a recomposição provisória mediante depósito judicial.

Pela decisão ID 28295689, foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração.

A autora se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (ID 28805565) e apontando que os efeitos suspensivos dos embargos deveriam se limitar à parte controvertida, isto é, à correção monetária.

É a síntese do essencial. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, este Juízo provê grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, tem razão a embargante no que tange à determinação de devolução do montante corrigido monetariamente, tendo em vista que se trata de recursos em conta de depósitos à vista (conta-corrente), que não é remunerada por juros.

A matéria atinente a eventuais efeitos da mora, incluindo a correção monetária, será apreciada oportunamente em sede de sentença.

Assim, retifico a parte final da decisão embargada para a seguinte redação:

“Assim, deve a Caixa Econômica Federal efetuar a devolução imediata à autora do valor depositado em sua conta-corrente, eis que absolutamente descabido o bloqueio.

*Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie a devolução dos valores disponíveis na conta corrente da autora no momento do bloqueio, de acordo com o extrato ID 18898274, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, salvo se até então sobrevier decisão do Juízo Criminal em sentido diverso.”*

Diante disso, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos sobre a decisão ID 22866840 nos termos supra.

Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da decisão ora retificada, no prazo de 72 horas.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009686-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Considerando a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020**, que dispõe medidas para enfrentamento da emergência de saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus. **CANCELO A AUDIÊNCIA** designada para o dia 07 de abril de 2020, deixando nova designação para momento oportuno.

Intime-se as partes com urgência.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA RAMOS ROCHA - SP340291

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária (embargante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017724-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARANI VEICULOS LTDA, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769,

WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29594421/29594427: Expeça-se novo ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos moldes da requisição n. 20200039395 cancelada, em favor da sociedade PIAZZETA, RASADOR E ZANOTELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, CNPJ 01.006.486/0001-38, atual denominação da PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL, conforme extratos anexos.

Após, aguarde-se a notícia da liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006919-62.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO BARIANI AMBROSIO, MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RAHAL - SP222271, JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, MILTON HIROSHI KAMIYA - SP85550, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento proferido no acórdão Id 26198382, que determinou a anulação da sentença de fl. 562 (numeração autos físicos) e o prosseguimento do feito, promova a Secretaria a alteração da classe processual original para “cumprimento de sentença”, em desfavor do Banco do Brasil.

Em seguida, intime-se o Banco do Brasil, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$73.099,52), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (Id's 27862469 e 27862481), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026635-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Conforme certificado nos presentes autos (ID 16307424), por um equívoco, procedeu-se à intimação da CEF, para pagamento do valor executado, via sistema, e não mediante publicação no Diário Eletrônico.

Após a realização da intimação pela via adequada, a CEF apresentou **impugnação ao cumprimento de sentença** (ID 17210981), pleiteando a **exclusão** dos percentuais relativos à multa e aos honorários.

Tais percentuais, todavia, não foram reclamados pela **parte exequente**, que pleiteou, desde o início da tramitação dos presentes autos, “a cobrança do valor atualizado a que [a CEF] foi condenada de R\$ 20.000,43 [...], sob pena de ser acrescido da multa de 10%, mais honorários de 10% e penhora e bloqueio”.

Ao ser intimada para se manifestar sobre a impugnação ofertada pela **instituição financeira**, a **exequente** esclareceu, inclusive, que “a CEF foi intimada via DJE a depositar o valor da inicial, em 15 dias e não o valor com a multa e honorários” (ID 17257640).

Diante do exposto, deixo de receber a **impugnação** oferecida pela CEF (ID 17210981).

Por sua vez, considerando a satisfação do crédito, como o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 17466597), e a liquidação do ofício de transferência (ID 23198444), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício autorizando a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado em juízo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

8136

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5030554-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUARANI S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

LITISCONSORTE: ISIDORO VILELA COIMBRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RENATO MAURILIO LOPES

REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RENATO MAURILIO LOPES

DECISÃO

ID 29460059: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo INCRA, visando a sanar **omissão** de que padeceria a decisão de ID 29157628.

Afirma a embargante, em suma, que a decisão embargada deixou de apreciar as alegações de inadmissão da intervenção do Espólio de Isidoro Vilela Coimbra na qualidade de terceiro interessado, bem como de que eventual levantamento pelo expropriado de parcela da indenização por meio da ação de consignação de pagamento constituiria burla ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição da República.

ID 29710978: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL LTDA ao argumento de que a decisão de ID 29157628 padece de **omissão** no tocante ao fato de que tanto o INCRA quanto o espólio interveniente concordaram com o valor depositado, de modo que teria cumprido com os requisitos legais para julgamento do mérito de seu pedido de consignação, devendo ser reconhecido o cumprimento e consequente extinção da obrigação.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

Tendo este magistrado declinado de sua competência em favor do **juízo da 1ª Vara Federal de Barretos**, onde tramita o processo nº 5000329-88.2018.4.03.6138, tenho que as questões levantadas em sede de embargos declaratórios não se referem à **decisão declinatória da competência em si** (por exemplo, não seria hipótese de conexão), mas a matérias relacionadas ao próprio mérito da ação (se houve ou não cumprimento da obrigação; quem é o legitimado para levantamento do valor depositado; a forma de pagamento do valor indenizatório), as quais, em princípio, deverão ser dirimidas por aquele juízo.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

PI.

6102

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada de procuração ad judicium com a identificação do(s) representante(s) legal(is) da empresa de acordo com o contrato social ID 29666210, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004179-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR COGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MARCEL DA SILVA - SP327446

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA UNIDADE INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-47 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 29564868: mantenho a decisão de ID 28410650 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026584-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29594789: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada é acerca da previsão da Lei 9.424/96 quanto à base de cálculo do Salário-Educação, bem assim acerca do pedido de restituição do indébito.

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é **distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

E, no presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela embargante.

O parcial acolhimento da pretensão autoral, com o afastamento do pedido de limitação em relação à base de cálculo do salário-educação, ocorreu justamente pela previsão específica da Lei 9.424/96, **posterior** à Lei 6.950/81 que prevê a limitação de 20 (vinte) salários mínimos.

De igual maneira, inexistente omissão sobre o pedido de restituição. De acordo com o entendimento a que me filio, **não cabe** mandado de segurança para se determinar o pagamento de quantia devida pelo Poder Público, o que depende de ação de cobrança a ser proposta pelo credor, caso fique comprovado a falta de pagamento espontâneo.

Isto é, não basta para a propositura dessa ação a mera suposição de que a autoridade administrativa se negará de efetuar o pagamento de direito de crédito do contribuinte, por ela reconhecido.

Fora isto, a ação de cobrança, se procedente, ensejará a emissão de precatório na fase de cumprimento da sentença, tal como previsto na Constituição Federal (art. 100), não existindo a possibilidade de se expedir determinação judicial para o pagamento direto pela autoridade administrativa, máxime em sede de mandado de segurança, a qual, como já sumulado pelo E.STF (Súmula 269), não substitui a ação de cobrança.

Portanto, ao que se constata, a irrisignação da parte autora deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017094-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ANDRE DA SILVA GERALDO, VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Nomeado para realizar a perícia requerida, o médico Paulo Cesar Pinto, apresentou estimativa de honorários, no importe de R\$ 3.200,00 (Id 24305172). Na obtenção desse valor, considerou a realização da entrevista pericial, bem como a análise dos documentos acostados ao feito.

A parte autora deixou de se manifestar acerca do valor apresentado pelo perito, alegando ser beneficiária da Justiça Gratuita (Id 27386151). Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A pede a sua redução (Id 27767896) e a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar

É a síntese do necessário. Decido.

Quanto aos honorários estimados pelo perito, tenho que um pouco acima da média, considerando casos análogos em tramitação pelo Juízo, de maneira que arbitro sua remuneração em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No que tange ao pagamento do valor acima fixado, reputo necessárias algumas considerações, tendo em vista as peculiaridades do caso em tela, decorrentes do fato dos autores serem beneficiários da justiça gratuita.

Dessa feita, embora os autores tenham postulado, também, a prova pericial judicial, o que em tese levaria ao rateio dos honorários do *expert*, o fato é que essa prova interessa muito mais à ré, já que é dela o ônus de demonstrar os fatos extintivos, suspensivos e/ou modificativos dos direitos dos autores. A esses cabe tão somente fazer a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que em tese já ocorreu com a juntada do laudo médico particular.

Ademais, também é de se considerar que as perícias realizadas mediante custeio do Poder Judiciário tendem a demorar mais, pois não raro os *experts* consultados recusam o encargo por conta do baixo valor previsto na Tabela.

Por outro lado, o custeio dessa prova terá impacto mínimo nas finanças da ré, que também a requereu, Caixa Seguradora S/A, sendo certo, ainda, que em caso de improcedência da demanda, poderá se ressarcir da parte adversa.

Nesse contexto, e em atenção aos fins sociais do processo, intime-se a Caixa Seguradora S/A para que realize o depósito dos honorários periciais, ora fixados (R\$ 2.000,00), no prazo de 10 (dez) dias.

Depositados os honorários periciais, venham conclusos para designação de data para início dos trabalhos, considerando, obviamente, a disponibilidade do perito, que será anteriormente consultado.

Intime-se o perito acerca desta decisão, bem como do despacho Id 26818468, a fim de que desconsidere a informação Id 27586042.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020942-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIETA ALVES DALUZ - SP291450

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ANTONIO RODRIGUES DA LUZ** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer de forma imediata e gratuitamente “o tratamento de **Imunoterapia** de forma contínua mediante a aplicação do medicamento Pembrolizumabe em 2mg/kg endovenoso a cada 21 dias”.

Narra o autor, em suma, que está com 74 anos de idade e que, em **fevereiro de 2018**, descobriu estar com câncer no pulmão (“*melanoma metastático localizado no pulmão*”). Afirmo que, em consulta realizada em **14/03/2018**, a médica “apresentou ao autor o plano de tratamento, o qual segundo relatório médico anexo, prescreveu tratamento sistêmico com quimioterapia ou inclusão em protocolo de pesquisa” denominado **Imunoterapia**.

Alega o autor que a Imunoterapia “já é um tratamento oficial no Brasil e a medicação possui registro em todos os órgãos públicos oficiais através do n. 100290196” e que constitui o tratamento “mais específico e comprovadamente mais eficiente do que a quimioterapia clássica no trato do câncer metastático no pulmão”.

Afirmo que a médica lhe prescreveu o tratamento de Imunoterapia com medicação Pembrolizumabe de 2mg/kg endovenoso a cada 21 dias, inicialmente por 12 meses, com reavaliação a cada 4 meses por imagem para definição de resposta ao tratamento.

Contudo, aduz que valor total “por aplicação fica no importe de R\$ 40.657,12 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, e doze centavos)”. Sustenta, no entanto, que sua renda não comporta as despesas com o tratamento sem causar prejuízo ao sustento familiar. “Com isso, uma vez que Imunoterapia já é regulamentada no Brasil e não está disponível para administração via SUS, sendo impossível ao autor arcar com seu custo, é que se propõe a presente ação”.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, o processo foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, em razão da decisão de ID 1037482.

Instado a esclarecer a composição do polo passivo (ID 10304946), o autor requereu “*que conste no polo passivo apenas a União Federal*” (ID 10461613).

A decisão de ID 10741785 concedeu à UNIÃO o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre o pleito do autor, oportunidade em que informou haver expedido memorando à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, cuja resposta será acostada aos autos.

A decisão de ID 10999109 **indeferiu** o pedido de tutela formulado, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo autor, o qual foi registrado sob o nº 5025234-44.2018.403.0000.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 12300568), suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em razão da sistemática diferenciada da assistência oncológica no SUS, bem como ausência de interesse processual ao argumento de que existe tratamento eficaz ofertado pelo SUS.

Foi apresentada **réplica** (ID 13116882), oportunidade em que o demandante requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

A UNIÃO, em manifestação de ID 13106372, pleiteou a produção de prova pericial.

A decisão de ID 16020559, além de rejeitar a **prefacial de ilegitimidade** suscitada pela UNIÃO e indeferir o pedido para oitiva de testemunhas, determinou a realização de **perícia médica**.

Quesitos formulados pelo autor (ID 16844568).

A UNIÃO, além de ofertar seus quesitos, apresentou impugnação ao perito nomeado (ID 19305998), a qual foi rejeitada pela decisão de ID 20111825.

O laudo pericial foi registrado sob o ID nº 22843704, tendo o autor apresentado manifestação de concordância com as conclusões exaradas (ID 24086073).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em primeiro lugar, importante destacar que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

Recentemente, em **11/03/2020**, o E. STF **negou provimento** ao recurso extraordinário interposto, porém, deliberou por fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.

Assim, embora tal questão esteja pendente de definição na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar o pedido do autor.

Colhe-se dos autos que embora o medicamento em epígrafe esteja registrado na ANVISA, não se encontra incorporado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o que significa dizer que não foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista.

A questão é tormentosa reclama decisão que leve em conta o direito do paciente, mas também do Estado, cujos recursos são não só finitos como até mesmo escasso.

Cumprido destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “*a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica*” (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Pois bem

Consta do relatório médico de ID 10282417 – pág. 1, datado de **19/04/2018**, assinado pela Dra. Daniele Evaristo Vieira Alves, CRM 102.324, que:

O Sr. ANTONIO RODRIGUES DA LUZ é portador de Melanoma Maligno pé esquerdo diagnosticado em Agosto 2014 e atualmente apresenta doença metastática de baixo volume em tórax (pulmão e linfonodo mediastinal), BRAF não mutado.

Nosso planejamento terapêutico é tratamento sistêmico de primeira linha com imunoterapia sistêmica com nivolumabe ou pembrolizumabe para controle tumoral, que são terapias superiores a quimioterapia sistêmica comprovadamente em estudos clínicos publicados.

A mesma profissional, no relatório médico de ID 10282417 – pág. 28, consignou que:

(...)

Nosso planejamento terapêutico é realizar tratamento com imunoterapia Pembrolizumabe 2 mg/kg endovenoso a cada 21 dias; deverá receber este tratamento inicialmente por 12 meses porém será submetido a cada 4 meses a avaliações por imagem para definição de resposta tumoral ao tratamento. Caso possua benefício clínico e resposta tumoral (regressão ou estabilidade das lesões) o paciente deverá permanecer em tratamento de forma contínua até resposta máxima ou toxicidade inaceitável ao medicamento.

Esse tratamento é o indicado na doença metastática em primeira linha para esse tipo de câncer como comprovado através de diversos estudos clínicos, que mostram justamente a superioridade de eficácia em relação aos quimioterápicos tradicionais. O paciente portanto, apresenta melhores resultados de sobrevida com a imunoterapia.

Dessarte, tem-se que, conforme relatado pela profissional médica que assiste o autor, o tratamento imunoterápico mediante a utilização do pembrolizumabe **apresenta melhor eficácia** quando comparado aos quimioterápicos tradicionais.

Contudo, observo, não há menção à **ineficácia** da “quimioterapia tradicional” para enfrentamento da doença, o que é corroborado pelo documento de ID 10282417 – págs. 2/3, firmado por profissional que também acompanhou o demandante, a Dra. Vivian C. Santos Coski de Melo – CRM 130.453, na data de 14/03/2018, ao atestar que o “[p]aciente é elegível para tratamento sistêmico, no caso, quimioterapia pelo SUS, ou inclusão em protocolo de pesquisa.”

E a questão da **(ine)eficácia** dos fármacos fornecidos pelo SUS assume relevada importância, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1657156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, **firmou a tese** de que a concessão de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos:

(i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**

(ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;**

(iii) **existência de registro na ANVISA do medicamento.**

E, no ponto, considerando que a **(ine)eficácia** de um determinado medicamento/tratamento constitui matéria eminentemente técnica, muitas vezes carece o magistrado de determinadas noções adstritas à esfera de conhecimento de um *expert* no assunto, pelo que foi determinada a realização de prova pericial.

Consta do laudo pericial de ID 22843704, subscrito pelo médico Dr. Paulo César Pinto que:

De acordo com as informações obtidas na perícia médica e pela análise dos documentos apresentados e anexados ao processo, conclui-se que o autor é portador de neoplasia maligna de pele denominada melanoma maligno efetivamente diagnosticado em agosto de 2014, primariamente em planta do pé esquerdo.

Dessa maneira, em 18 de agosto do mesmo ano, o periciando foi submetido a tratamento cirúrgico de ampla ressecção da lesão, porém em agosto de 2017 foi identificada uma lesão metastática localizada em região inguinal ipsilateral, demandando nova ressecção cirúrgica com posterior radioterapia adjuvante, totalizando 20 sessões.

Pouco tempo depois, foram identificados nódulos pulmonares bilateralmente, sendo realizada retirada da lesão em pulmão esquerdo em setembro de 2018 com confirmação de uma neoplasia metastática.

Por fim, há aproximadamente 15 dias também foi constatada uma lesão metastática em sistema nervoso central.

Ressalta-se que o melanoma maligno é uma das neoplasias com maior índice de malignidade, especificamente para ocasionar lesões metastáticas por disseminação hematogênica.

Dessa maneira, considerando-se a gravidade da doença neoplásica metastática não controlada, foi indicada a imunoterapia através do uso da medicação nivolumabe ou pembrolizumabe, **medida terapêutica com resultado superior em comparação com a quimioterapia sistêmica convencional.**

O pembrolizumabe é usado na dose de 2 mg/kg administrado por via endovenosa a cada 21 dias.

Portanto, considerando-se as condições anteriormente discriminadas, fica indicado o uso da medicação pleiteada por tempo indeterminado **que possui eficácia comprovada para o tratamento do melanoma metastático ou irresssecável.**

Em resposta aos quesitos formulados pela UNIÃO, consignou o auxiliar do juízo que:

6. Existe algum tratamento (protocolo/medicamento) disponibilizado pelo SUS para o quadro patológico apresentado pelo paciente? Quais? **R: Sim. No estágio atual, tratamento quimioterápico.**

7. O tratamento/medicamento disponibilizado pelo SUS é adequado ao quadro clínico apresentado pelo paciente?

R: Não se trata da melhor opção terapêutica. Favor reportar-se ao item “Discussão e Conclusão”.

(...)

8. Há outros medicamentos/insumos de melhor custo/efetividade em comparação com o pretendido para o tratamento da enfermidade apresentada?

R: No presente estágio da doença, não

Com efeito, no caso concreto, como dito, **não há a comprovação de ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS** (quimioterapia), mas a indicação de que a imunoterapia é mais eficaz, o que, nos termos da jurisprudência, não autoriza, o acolhimento da pretensão autoral.

Se por um lado, é inequívoco que o Estado tem responsabilidade para com a saúde de sua população, por outro há de se questionar qual o limite desse dever. Esse dever é ilimitado?

Por óbvio que não é ilimitado. Até porque – tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas – todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado depende de capacidade orçamentária (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é e nem poderia ser ilimitado.

E sendo um dever limitado, qual é esse limite, e quem o estabelece?

Por óbvio, o limite é estabelecido por quem tenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), **POR MEIO DE LEI** (CF, art. 197).

No nosso caso, a Constituição Federal, conforme se vê das normas supra transcritas, estabelece que o dever do Estado será garantido **mediante políticas sociais e econômicas** (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que:

- visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

- que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

- que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

Noutro dizer, o dever do Estado – com prioridade para as atividades preventivas – está em assegurar um **acesso UNIVERSAL** (a todos) e **IGUALITÁRIO** (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de assegurar uma política de saúde **BÁSICA e em igualdade de condições a todos**. Embora fosse desejável, não tem o Estado o dever (nem teria como) de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos.

No caso dos autos, não verifico desvio do Estado quanto a esse dever.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil e sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargados Federal Relator do agravo de instrumento nº 5025234-44.2018.403.0000.

PI.

6102

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013330-53.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEXOMARINE S.A., FLEXOMARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209, LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209, LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209, LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209, LILSON PAULINO DA SILVA - SP395489

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/CORE, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, restam suspensas, até segunda ordem, a oitiva da testemunha via carta precatória e a realização de audiência por este juízo, designada para 31/03/2020.

Intimem-se as partes e demais interessados.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29594789: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa acerca da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é **distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

E, no presente caso, **não** vislumbro o vício apontado pela embargante. A sentença embargada, com fundamento nos princípios da causalidade e da sucumbência, expôs que o ônus da sucumbência seria suportado pela União Federal, mas que, não obstante o acolhimento da pretensão autoral, esta não deverá pagar honorários advocatícios, consoante disposto no §1º, inciso I do art. 19 da Lei 10.522/2002.

Portanto, a irrisignação da **União Federal** baseada no fundamento de injustiça da decisão, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019734-41.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAN GIMIGNANO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 29735787: manifeste-se a autora acerca da alegação de inépcia da inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012488-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, HOTZ PLOTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Vistos.

ID 29632905: dê-se ciência ao INMETRO acerca do depósito judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **SANTOS PETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS - EIRELLI** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL – ANP**, visando a obter provimento jurisdicional a fim de que seja “*declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante;*”.

Narra a empresa autora, em suma, haver sido multada “*no importe de R\$ 266.000,00 por suposta venda de combustível (etanol) fora das especificações da requerida e simultaneamente determinou a suspensão do registro da requerente, ou seja, duas penas para o mesmo fato, o que é absurda ilegalidade*”.

Sustenta **violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa**. Além do mais, alega que “*a multa atinge quase que 100% do capital social da requerente, de plano se mostra inadequada a atuação e seu valor absolutamente desproporcional e desarrazoado para a requerente, a multa abandonou todos os princípios orientadores e que alicerçam sua imputação na atuação da administração, é necessária a anulação ou residualmente sua redução a valores que atendam os princípios do estado democrático de direito*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 16427261).

Citada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio Combustível – ANP apresentou **contestação** (ID 17970448). Alega, em suma, inconsistências na petição inicial da autora quanto ao processo administrativo, ao valor da multa e à penalidade de suspensão aplicada. Afirmo que a atuação da ANP teve início em **20/10/2016**, quando a autora foi notificada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar alvará de licença e funcionamento válido, expedido pela municipalidade, cópia autenticada do contrato social referente à última alteração contratual do posto revendedor e cópias autenticadas referentes aos três últimos recebimentos dos combustíveis comercializados. Todavia, aduz que a autora não atendeu administrativamente a notificação da ANP, deixando de apresentar os documentos que lhe foram solicitados, o que caracteriza a infração prevista no inciso VI do art. 3º da Lei n. 9.847/99.

Alega, ainda, que restou constatado que “*a autora comercializa só os combustíveis Gasolina C comum e Etanol Hidratado, cuja informação não corresponde com as informações constantes de sua ficha cadastral na ANP. O Posto Revendedor ostenta as cores e marcas da distribuidora ALESAT, contudo na ficha cadastral ANP emitida em 18/10/2016 apresenta a informação de bandeira branca*”.

Além disso, assevera que a autora cometeu outra infração, a de comercializar Etanol Hidratado **fora das especificações** da ANP, por apresentar **teor de Metanol acima do tolerado**, em violação à Resolução ANP nº 41/2013, art. 22, V, c/c Resolução ANP nº 19/2015 e Regulamento Técnico 02/2015, o que configura a infração tipificada na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inc. XI. “*A autora fez pedido de contraprova da perícia, tendo a preposta da empresa deixado de comparecer no IPT/SP para realização de nova análise da amostra*”. Foi-lhe aplicada pena de multa no valor de R\$ 266.000,00 e de suspensão total das atividades pelo prazo de 10 (dez) dias.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 18155934.

Instadas as partes, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de réplica e especificação de provas, ao passo que a ANP requereu o julgamento antecipado da lide (ID 18387349).

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora acostasse aos autos cópia do PA que resultou na aplicação da penalidade combatida (ID 23263844), no que sobreveio a manifestação de ID 24059241, no sentido de que os autos do referido procedimento se encontravam em Brasília para apreciação de recurso.

O despacho de ID 24227287 determinou a juntada do PA pela ANP, o que restou cumprido por meio da petição de ID 24463221.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Constato que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Ao que se verifica dos autos, o requerente foi autuado pela prática de **3 (três) infrações**: **a)** deixar de apresentar os documentos que lhe foram solicitados, o que caracteriza a infração prevista no inciso VI do art. 3º da Lei n. 9.847/99; **b)** comercializar combustíveis de bandeira diferente da ostentada, o que viola no inc. II do artigo 3º da Lei 9.847/99 e **c)** comercializar Etanol Hidratado fora das especificações da ANP, por apresentar teor de Metanol acima do tolerado (21,4%), em violação à Resolução ANP nº 41/2013, art. 22, V, c/c Resolução ANP nº 19/2015 e Regulamento Técnico 02/2015, o que configura a infração tipificada na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inc. XI.

Pois bem

Como é cediço, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a **regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, **a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder**.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade** do ato objurgado com a legislação vigente. Não examina – ou o faz *cum grano salis* – a conveniência e a oportunidade da medida.

Assentada tal premissa, a primeira alegação do autor é no sentido de que houve “*negação ao contraditório e a ampla defesa*” no processo administrativo, de modo que a multa deve ser anulada.

Contudo, a ré assim esclareceu quanto à **regularidade do processo administrativo**:

Em 20/10/2016 a parte autora foi fiscalizada pela ANP, quando foi realizada coleta de combustível para análise laboratorial, registrado no “Termo de Coleta de Amostra”. O documento foi assinado pelo Gerente do Posto Revendedor.

Em 29/11/2016 foi emitido o Relatório de Ensaios IPT-SP/FC00871/2016 que conclui: “amostra não conforme por apresentar a característica teor de metanol fora das especificações da ANP”. Em 13/03/2017 foi lavrado o DF 507764, para apurar a ocorrência da referida infração.

Em 06/04/2017 foi recebida o referido Documento, conforme “Aviso de Recebimento”.

Em 18/04/2017 a autuada apresentou defesa, firmada pela administradora Vera Maria Santos de Farias.

Tendo sido requerida a análise da contraprova, foi agendada a sua realização para o dia 08/06/2017. A autuada foi intimada da data da diligência por “Aviso de Recebimento” em 10/05/2017.

Em 24/07/2017 a autuada foi intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme AR. Em 18/12/2017 foi proferida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 266.000,00.

A autuada foi intimada da decisão em 22/01/2018, sem que houvesse manifestação no prazo do recurso.

Em 04/07/2018, foi apresentada petição, intitulada “Contestação”, por parte do Dr. Adnan Issam Mourad, sem que a mesma viesse acompanhada do instrumento de procuração.

Em 03/08/2018, o Dr. Adnan Issam Mourad foi intimado a regularizar a representação no prazo de 5 dias, conforme AR.

Decorrido o prazo sem manifestação, foi analisado o requerimento, que foi recebido como “pedido de revisão”, porém negado seguimento por vício de representação.

O processo administrativo encontra-se encerrado. Não houve recurso da decisão de primeira instância, cuja intimação ocorreu em 22/01/2018.

Em 04/07/2018, portanto, quase seis meses depois, houve manifestação da autuada, recebida como pedido de reconsideração, cujo mérito não foi analisado por vício de representação não regularizado, após concessão de prazo de 5 dias para tal.

Foram observados o contraditório e a ampla defesa, tendo sido a autuada intimada de todos os atos processuais, com oportunidade de manifestação, bem como, todos os argumentos deduzidos no processo foram devidamente enfrentados.

Inicialmente, cumpre observar que foi apresentada a defesa e requerida a análise da contraprova, no âmbito administrativo. Designados dia e hora para a perícia, a autuada deixou de comparecer, não apresentando as amostras que estavam em seu poder (fls. 24). Neste sentido, não merece prosperar a alegação no sentido de que a Administração se manteve silente face as manifestações da autuada.

Da mesma forma, todos os argumentos deduzidos em defesa foram devidamente enfrentados na decisão administrativa. A autuada não apresentou recurso à decisão de primeira instância que condenou a autuada à pena de multa no valor de R\$ 266.000,00, e à suspensão total das atividades pelo prazo de 10 dias.

A autuada foi intimada de todos os atos processuais, para, querendo, se manifestar, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Exaurida a instância administrativa, foi recebida petição, intitulada “Contestação”, sem comprovação de poderes de representação.

Mais uma vez, privilegiando a mais ampla defesa, a ANP recebeu a manifestação como “Pedido de Revisão”, intimando o advogado para regularizar a representação no prazo de 5 dias.

Tendo o prazo transcorrido in albis, só então foi negado seguimento ao pedido, por vício de representação.

Sendo assim, fica claro que o auto de infração e todos os demais atos que compõe o processo administrativo em questão estão livres de vício de forma, motivo ou motivação.

Como se sabe, milita em favor dos atos administrativos a **presunção de validade**, cabendo ao interessado elidir essa presunção por meio de provas, o que, contudo, **não ocorreu** no presente caso.

Na verdade, a análise do PA **revela inércia** do requerente no tocante às providências que deveria adotar: **i)** instado a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia simples do alvará de licença e funcionamento municipal; cópia do contrato social e cópias autenticadas referentes aos três últimos recebimentos dos combustíveis comercializados, ficou-se inerte; **ii)** notificado acerca do exame de contraprova, não compareceu; **iii)** intimado a proceder à regularização de sua representação processual mediante a juntada de instrumento de mandato, também deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Assim, no tocante à assertiva de que defesas ofertadas em diversos processos administrativos deixaram de ser reconhecidas ou foram ignoradas sob o argumento de “falta de apresentação de instrumento de mandato”, constato que, de fato, não foi outorgada procuração para o advogado subscritor da peça de ID 24463247 – pág. 07, o que acarreta irregularidade na representação processual e, portanto, o não conhecimento da peça apresentada.

Logo, não se pode alegar cerceamento de defesa na medida em que notificado dos atos procedimentais, inclusive com a concessão de prazo para corrigir irregularidades, a interessada permaneceu inerte.

Importante destacar que a comercialização de Etanol Hidratado fora das especificações da ANP, “*por apresentar teor de Metanol acima do tolerado (21,4%)*”, como foi constatado pela ANP, constitui infração que exige severa reprimenda, pois traz **danos ao consumidor e ao meio ambiente**, além de gerar desequilíbrio concorrencial ao setor de abastecimento de combustíveis, o que autoriza a aplicação de penalidades legalmente prevista.

Sob esse aspecto, a aplicação da sanção de **suspensão** encontra respaldo na Lei nº 9.847/99, que assim prevê:

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

(...)

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

(...)

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

In casu, a infração ora em análise restou caracterizada como uma segunda reincidência em função dos processos administrativos de nº 48620.000097/2013-11 e 48621.000054/2010-74, e, como ao autor ainda não havia sido imposta a penalidade de suspensão, esta foi fixada no **mínimo legal**, motivo pelo qual tem-se por escorreita a decisão administrativa.

Por fim, o **pedido alternativo** para redução do valor da multa aplicada **comporta acolhimento**.

A penalidade foi imposta com fundamento no art. 3º, XI, da Lei nº 9.847/99, que prevê multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00.

Nos termos da decisão administrativa de ID 24463906 – pág. 05, a sanção foi fixada no **mínimo legal**, porém, sofreu agravamentos em razão da **gravidade da conduta** (1.050%) e **vantagem auferida** (180%), alcançando-se o montante de R\$ 266.000,00.

Como já dito, no exame do procedimento administrativo, por exemplo, essa verificação importa conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que **todas as decisões administrativas devem ser motivadas**, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

A Lei nº 9.847/99 prevê que a pena de multa **será graduada de acordo com a gravidade da infração**, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes (art. 4º).

No caso em apreço, para a dosimetria do valor da multa a autoridade administrativa decidiu que a gravidade da infração e a vantagem auferida **justificariam** o agravamento da sanção.

Constou da decisão:

Da Gravidade

(...)

Assim, ao armazenar em seus tanques qualquer combustível com a adição proibida de METANOL, o revendedor expõe indevida e inadvertidamente as pessoas ao manuseio e contato com a substância que é altamente tóxica. Nesse caso, considerando-se o percentual de 21,4% de METANOL encontrados nos testes de análise de qualidade de fls. 05 (IPT-SP/FC00871/2016), deve a multa ser agravada em 1.050% sobre o valor mínimo somando-se a esta a quantia de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Da Vantagem Auferida

A prática da infração de comercializar Etanol fora das especificações da ANP proporciona vantagem econômica indevida ao Revendedor Varejista eis que a comercialização de Etanol fora do limite estabelecido representa incontestável diminuição de custos.

Nesse caso, considerando-se o percentual 21,4% de METANOL encontrado nos testes de análise de qualidade de fls. 05 (IPT-SP/FC00871/2016), deve a multa ser agravada em 180% sobre o valor mínimo somando-se a este a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Se por um lado é evidente que o valor da penalidade foi majorado em razão da gravidade da conduta e vantagem auferida, de outro tem-se que a autoridade administrativa não explicou o porquê dos aumentos da ordem de 1.050% e 180% e não de 100% e 20%, por exemplo.

Certo é que, ao aplicar a multa, a autoridade deve graduar o valor da penalidade entre o mínimo e o máximo legalmente previstos, levando em conta – **fundamentadamente** – as circunstâncias do fato concreto.

Daí porque a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, **quando a multa é aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada** (TRF3, AC 00000139320134036100, Terceira Turma, e-DJF3 10/02/2017).

E, como dito, embora a autoridade administrativa tenha apontado a existência de circunstâncias justificadoras do agravamento da sanção, não há qualquer explicação sobre o valor fixado, ainda mais se considerando um agravamento da magnitude de 1.050%.

Não se exige, anoto, grandes dissertações a respeito da matéria, porém, o administrado tem o direito de saber porque uma penalidade inicialmente fixada em R\$ 20.000,00 foi majorada para R\$ 266.000,00. O valor estipulado pela ANP está de acordo com os precedentes para casos análogos? Não se sabe; qual o parâmetro utilizado para essa fixação? Não se sabe; o valor de agravamento foi correspondente à vantagem econômica auferida? Também não se sabe.

Se é indiscutível que a dosimetria da sanção confere uma maior discricionariedade ao julgador, por outro impõe a necessária motivação da decisão, sob pena de essa discricionariedade converte-se em **arbitrio**.

Desse modo, embora tenha restado caracterizada a infração, carece de fundamentação a decisão administrativa no tocante à estipulação do agravamento da pena em 1.050% e 180%.

Com tais considerações, merece acolhida o pedido subsidiário formulado pela autora.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para declarar a nulidade das majorações de 1.050% e 180%** da multa aplicada no Processo Administrativo nº 48620.000207/2017-60.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor mínimo da multa aplicada (R\$ 20.000,00), nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Por seu turno, condeno a ANP ao pagamento da verba honorária em favor da autora, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor majorado (R\$ 246.000,00), nos termos do art. 85, § 3, I, do mesmo diploma processual.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022951-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MALICHESKI FERREIRA - ESPOLIO, SONIA MARIA FERREIRA, ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA, RENATA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Intimada nos termos do despacho id 22701305 para efetuar o pagamento voluntário do débito, ou ofertar a devida impugnação ao valor cobrado pela parte exequente, a CEF ficou-se inerte.

Dessa forma, sobreveio decisão deferindo o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da CEF, por meio do sistema BacenJud.

Em seguida, com a efetivação da penhora, foi a executada intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º do CPC.

Novamente, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação da CEF, motivo pelo qual foi promovida a transferência do valor penhorado para conta à disposição deste juízo, vindo a CEF, somente nesse momento processual, impugnar o valor executado (R\$ 20.707,61), apontando como devido o montante de R\$ 19.746,52.

Assim, junta aos autos o comprovante de pagamento da condenação no valor que entende devido (R\$ 19.746,52), atualizado para 02/2020, e pede o desbloqueio da quantia total penhorada via sistema BacenJud.

É cediço que, uma vez não exercido o direito de defesa em momento oportuno, opera-se a perda dessa faculdade processual pela preclusão temporal.

Com efeito, no caso em tela, muito embora tenha a CEF se insurgido contra o valor executado, esta o fez fora do prazo hábil, ocasionando, com isso, a preclusão do seu direito de impugnar a quantia devida.

Acresce, todavia, que, a ausência de impugnação não conduz necessariamente à absoluta conclusão de adequação da memória de cálculo elaborada pela parte exequente – já que é relativa a presunção de correção dos cálculos.

Ressalta-se também que o STJ reconhece a possibilidade de apreciar de ofício eventual excesso na execução, apesar da inépcia dos embargos.

Por isso, a despeito do oferecimento intempestivo da impugnação, para melhor elucidar a questão, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Como retorno dos autos da contadoria, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de desbloqueio do valor penhorado via BacenJud.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOLANDA PEDRORENCO NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **IOLANDA PEDRORENCO NAVARRO**, visando ao recebimento de crédito, **apurado em R\$ 7.397,76** (sete mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), [1] com fundamento na **Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo) e tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP. **Houve homologação do acordo** celebrado entre as partes (ID 20683651), restando definidos os parâmetros para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST aos servidores inativos.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação** (ID 20682849), defendendo, em preliminar, a **ilegitimidade ativa**, uma vez que a **exequente** não comprovou **“fazer parte da lista apresentada pelo Sindicato-autor por ocasião do acordo”**. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, tendo em vista que **“não se pode considerar para efeito prescricional o trânsito em julgado do qual [...] a exequente não fez parte”**. Além disso, alegou que os cálculos apresentados pela **parte exequente não observaram** os parâmetros definidos no acordo firmado como o Sindicato.

Em **resposta à impugnação** (ID 23097096), a **parte exequente** defendeu o direito ao recebimento dos valores pleiteados, tendo em vista sua condição de pensionista. Além disso, afirmou que **“[o] nome do instituidor consta na relação apresentada pelo sindicato na mídia de fls. 385, no arquivo instituidores de pensão 54”**.

Intimada a se manifestar, a **União** asseverou que a documentação apresentada pela **exequente** não comprova sua legitimidade, **“eis que os documentos juntados à petição da exequente apenas se tratam de fichas financeiras do servidor instituidor da pensão que [...] nada comprovam quanto à inclusão do referido servidor/instituidor da pensão nas listagens apresentadas pelo SINSPREV”**. (ID 23603194).

A **parte exequente** informou, por sua vez, que **“o fato de ter as fichas financeiras [...] já comprova que a pensionista tem o direito a percepção dos valores a título de gratificação de desempenho GDASST”** (ID 24814501).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

ID 19638021: Em primeiro lugar, **concedo o benefício de gratuidade da justiça à parte exequente e defiro a prioridade de tramitação do feito**.

No que tange à alegação de ilegitimidade da **parte exequente**, tenho que **não assiste razão à União**.

A representação processual de entidades sindicais em ações coletivas é ampla e dispensa a **autorização específica** ou a **identificação** dos associados.

Tendo em vista que o sindicato busca, em nome próprio, direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que a decisão judicial proferida em ação coletiva (ainda que homologatória de um acordo) beneficia todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sindicalizados ou não.

Cumpra-se destacar, ademais, que a entidade sindical detém legitimidade para substituir tanto os membros da categoria quanto seus pensionistas, mesmo que o óbito tenha ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação.

É justamente nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. **POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO**. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo.** Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no ExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 27/03/2019, DJe 03/04/2019, destaques inseridos).

Também **não prospera** a alegação de **prescrição**.

Tratando-se de **execução individual** de decisão proferida no âmbito de **ação coletiva**, é pacífico o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos inicia-se como trânsito em julgado da decisão exequenda.

Há, inclusive, tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.388.000, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.** [...] 9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, **deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.** 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito. 11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que **o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado**, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013. [...] 14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.” (STJ. REsp 1388000/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, j. 26/08/2015, DJe 12/04/2016, destaques inseridos).

No presente caso, considerando que o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo firmado no âmbito da ação coletiva transitou em julgado em agosto de 2014, não há que se falar em prescrição da presente execução individual, ajuizada em 09 de maio de 2019.

Por fim, em relação aos valores pleiteados, tendo em vista que, apesar de haver alegado, em sua impugnação, que os critérios definidos no acordo firmado com o Sindicato não foram observados pela **exequente**, a **União** trouxe aos autos **parecer técnico** (ID 20682850) que conclui pelo acerto da quantia indicada na inicial, pelo que entendo que houve **concordância da impugnante** como montante requerido.

Assim, **acolho** o valor da execução indicado pela **parte exequente**.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação e **determino** o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela **parte exequente**, no montante de **R\$ 7.397,76** (sete mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), posicionado para **maio de 2019**, e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do CPC, condeno a **União Federal** ao pagamento de honorários, que fixo em **R\$ 739,77** (setecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), posicionados para **maio de 2019**, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor pretendido pela **parte exequente**, a ser atualizado monetariamente até a data de efetivo pagamento.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] Posicionado para **maio/2019**.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020994-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS FIG LTDA, IVAN VIANA PINTO, FELIPE ALVES VIANA PINTO, MARIA DA GLORIA ALVES VIANA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BOSI - SP327746, ADRIANO RODRIGUES - SP242251

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES - SP242251

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES - SP242251

DESPACHO

Citados nos termos do despacho Id 4141486, os executados Ivan Viana Pinto, Felipe Alves Viana Pinto e Maria da Glória Alves Viana Pinto, deixaram de se manifestar nos autos.

Por sua vez, o executado Comércio Varejista de Combustíveis Fig Ltda, no prazo para apresentar os embargos, reconhecendo o crédito da exequente, no valor atualizado para julho/2018 de R\$ 119.201,58, comprovou o depósito de trinta por cento do valor em execução, e pugnou pelo pagamento do restante devido em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas dos encargos legais.

Dessa forma, foi a CEF intimada para manifestar-se acerca da proposta ofertada, oportunidade em que a recusou, nos termos da petição Id 10193356.

Todavia, o executado prosseguiu com os depósitos, comprovando o pagamento das três primeiras parcelas, sendo o último realizado em 01/2019.

Intimada acerca da efetivação dos mencionados depósitos, a CEF alegou a inadimplência do executado, diante da ausência de comprovação dos pagamentos das parcelas seguintes, motivo pelo qual, por meio do despacho proferido em 24/09/2019, foi determinado o prosseguimento da execução, com a penhora via sistema BacenJud.

Após a transferência dos depósitos realizados (referente às três primeiras parcelas), a CEF juntou aos autos memória discriminada e atualizada do débito, como o desconto do montante por ela já levantado.

Porém, o executado, após a ocorrência dos atos processuais relatados, comprovou o depósito das parcelas remanescentes (Id 23125993), requerendo a extinção da execução, sob a alegação de que o débito já estava integralmente quitado.

Após manifestação da CEF, no sentido de que a dívida ainda não estava liquidada (Id 25267988), foi determinado o prosseguimento da penhora via Bacenjud, considerando-se a memória de cálculo Id 25267992 (R\$ 134.261,63, em 11/2019).

Intimados acerca do arresto efetivado nas constas bancárias em nome de Ivan Viana Pinto e Maria da Glória Alves Viana Pinto, os executados ofertaram impugnação à penhora (Id 29192565), arguindo haver excesso de execução, apresentando o cálculo de R\$ 15.642,11.

Com efeito, analisando a planilha de cálculo apresentada pela CEF, verifica-se que não foram considerados os depósitos voluntários efetuados pelos executados, no valor total de R\$ 120.443,82 (Id 24811142). Destaco que, desse total, a CEF levantou o montante de R\$ 92.216,03, conforme ofício de transferência expedido e já liquidado (Id 23149511).

Portanto, tendo em vista os depósitos realizados nos Id's 23125986, e ainda não levantados pela CEF, conforme extrato da conta judicial nº 0265.005.86409467-4 (Id 29748291), defiro a expedição de ofício de transferência para a providência.

Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações levantadas na petição Id 29192565 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar nova planilha de débito, com o desconto de todos os depósitos efetuados pela parte executada..

Em seguida, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio dos valores penhorados.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019512-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDINALDO DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRU LOUZADA DUARTE - SP365951

DESPACHO

ID 28341889: O peticionante opôs exceção de pré-executividade no processo n. 0014265-45.2005.403.6100, do qual não era parte. No entanto, nesses autos, EDINALDO DE SANTANA figura como polo passivo, no qual está sendo executado do montante de R\$ 81.965,77, atualizado para setembro de 2019.

Dessa forma, para que não haja prejuízo às partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado se manifeste acerca da constringimento.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022050-19.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075, ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA - SP234497, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075, ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA - SP234497, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão Id 28644146 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca de eventual concessão da antecipação de tutela recursal pretendida. Decorridos mais de 30 dias sem notícia, proceda a serventia à pesquisa junto ao site do Tribunal para verificação.

Na ausência de deferimento da antecipação da tutela recursal, prossiga-se nos termos decididos.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008978-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RUY DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA RODRIGUES SOARES DE FREITAS - SP439184

DESPACHO

Id 29575682: Considerando o manifesto interesse do executado na realização de acordo, bem como a proposta por ele já ofertada, encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência.

Sem prejuízo, defiro o pedido de exclusão das petições cadastradas nos Id's 29573080 e 29573083, uma vez que assinadas por procurador estranho aos autos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000262-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CAIO HENRIQUE LIMA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho (ID 27018307), **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é prescindível a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016068-92.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTANISLAU OGRIZEK

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019743-87.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISO RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901,

EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, arquivem-se os autos (sobrestados) em aguardo à liquidação do Precatório de fl. 132 (protocolo 20190031152), para posterior ciência às partes e oportuna extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011093-56.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADA STELLA BASSI DAMIAO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela União, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifique a União as provas que pretende produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "*todas as provas em direito admitidas*" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019934-03.2019.4.03.6100
AUTOR: WILMA ANTONIA VARTULI, EZIO VARTULI, SILMARA VARTULI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "*todas as provas em direito admitidas*" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006808-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO SCACCHETTI, WANDA MARIA DENIZO SCACCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Id 28306375: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado no feito.

Após, tornemos autos conclusos para a fixação dos honorários periciais e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006822-43.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDADO CARMO MANOEL, ELVIO APARECIDO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR - SP197377, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR - SP197377, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido os autos do REsp n. 1548854/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003367-41.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MILTON VERARDI JUNIOR
AUTOR: ROSELI KUSIAKI DE SOUZA
SUCESSOR: MARINA KUSIAKI DE SOUZA VERARDI, LAURA KUSIAKI DE SOUZA VERARDI
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes e interessados acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007193-26.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SUYANE BIGARELLI DE JESUS - SP257753
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRUGERAL LTDA, TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE IBIUNA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA - SP302713-A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRUGERAL LTDA., representada pela Defensoria Pública da União - DPU, bem como para manifestar sobre eventual interesse em produzir provas, no prazo legal.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor da referida empresa ré, tendo em vista a ausência de comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios em conformidade com a Súmula n. 481 do STJ.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025624-84.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERONA PARTICIPACOES LTDA., VALSA PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515

Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Chamo o feito a ordem, para adequá-lo aos moldes do devido processo legal, e retomar a análise dos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 460/460v (numeração autos físicos) em face do despacho, proferido em 11/2017, cujo teor segue:

“Assiste razão à CEF quanto aos valores tido como incontroversos, uma vez que eventual excesso de execução ensejará a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, deverá ser retida a parcela dos honorários advocatícios (art. 85 do CPC), ficando deferido ao exequente o levantamento de R\$ 1.804.693,59, atualizados para 07/2017, fl. 387).”.

Alega a CEF que o referido *decidum* padece de contradição/erro material sob o argumento de que foi determinada a reserva de “10% sobre o montante apontado pela CAIXA como incontroverso quando na verdade deveria incidir sobre a diferença existente entre o pleiteado pela autora e o indicado por esta empresa pública.”.

Sustenta ainda que, “a parte autora apresentou petição pleiteando R\$ 5.117.454,00, nos termos do artigo 523 do NCPC, ao passo que esta empresa pública federal apontou R\$ 1.985.162,95 como devido em sua impugnação. Portanto, o excesso de execução ora existente equivale a R\$ 3.132.291,05, razão pela qual eventual valor a título de honorários será calculado sobre tal montante. Assim, a decisão tal qual proferida apresenta contradição nos termos do artigo 1022, I ou erro material, artigo 1022, III do CPC, haja vista que o montante reservado na decisão guerreada é apenas de R\$ 180.469,36, quando deveria resultar em, no mínimo, R\$ 313.229,10.”.

É o breve relato do necessário. Decido.

Analisando a decisão embargada, verifico que, de fato, padece de contradição.

Com efeito, no caso de apuração de excesso de execução nos cálculos elaborados para liquidação na fase de cumprimento de sentença do título judicial, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre a diferença entre o valor executado e o valor homologado, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no caso em tela, a diferença entre o valor inicialmente cobrado pelo exequente e o incontroverso, é igual a R\$ 3.132.291,05, correspondendo, portanto, ao excesso de execução e, por conseguinte, compondo a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos por força do contraditório no cumprimento de sentença, cuja exigibilidade venha a ser confirmada no julgamento da impugnação.

Portanto, **acolho os embargos declaratórios opostos, para sanar a contradição apontada e retificar o *decidum* fazendo constar a reserva do valor a título de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o excesso da execução – proveito econômico – equivalente a R\$313.229,10.**

Com esses contornos, sobeja possível a expedição de ofício de transferência do depósito judicial realizado na conta nº 0265.005.86404966-0, para pagamento da parcela incontroversa em favor da parte exequente (R\$ 1.985.102,95, atualizado para 03/2017), com a retenção do montante do valor indicado a título de honorários advocatícios (R\$313.229,10). Para tanto, intime-se a exequente para que confirme os dados bancários para a transferência deferida, uma vez que há indicação de contas em nome da parte e do advogado. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça-se ofício de transferência nos termos acima delineados.

Liquidado o ofício, façam-se os autos conclusos para julgamento da impugnação.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA FRANCISCA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29768056/29768059: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Por fim, aguarde-se a notícia da liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MAUAD IZAR LOMBARDI, RICARDO IZAR JUNIOR, MARISA MAUAD IZAR, MOURA CAMPOS E FERNANDES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id's 27370214: Liquidadas as RPV's expedidas no feito, arquivem-se os autos (sobrestados), em aguardo às informações dos pagamentos dos Precatórios Id 22459084 e Id 22459090, para oportuna extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023430-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, EDNA DE FALCO - SP74309
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial ID 21371240, no prazo de 10 (dez) dias.

Após e no silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento da Impugnação ID 12454340.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019514-25.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RONNY RINGHOFER JUNIOR

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019430-29.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GUNTIN PRADA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009405-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LG SORVETERIA E BOMBONIERE LTDA - ME, LUIZ OTAVIO FELIZ, MARIA GORETE RAMOS PEREIRA FELIZ

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015972-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HORUS ASSESSORIA & FINANÇAS EIRELI - EPP, LUIZ ROBERTO CARBONE

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017595-69.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA - ME, JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA,
JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-21.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO
MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ARTHEVENTOS PROMOCOES E COMUNICACAO LTDA, MARCIA REGINA MARTIN,
CHRISTIANE MARTIN

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010115-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: POWER FLAME QUEIMADORES INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Id 22979221: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013587-78.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRANTI SERVICOS LTDA - EPP, LUCIANA DOMINGUES FREITAS VOLPE, LUIZ ANTONIO VOLPE

DESPACHO

Id 21448222: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008168-43.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE MARTINS

DESPACHO

ID 18973140: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, em nome do executado, no endereço indicado à fl. 56 dos autos físicos (Rua Clélia, nº 735, Lapa, São Paulo-SP), devendo ser observada a memória atualizada do débito.

Como retorno do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031811-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Reconheço a existência de erro material na sentença de ID 25386153, que passa a ter a seguinte redação:

“ID 24913624: Diante da notícia de cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes, a sentença de ID 23981555 passa a ter a seguinte redação:

“**Vistos em sentença.**

HOMOLOGO o **acordo extrajudicial** trazido aos autos pelas partes (ID 23915973), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e, *ante a notícia de seu integral cumprimento (ID 24913624)*, **JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.**

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

*Após o trânsito em julgado, **arquite-se findo.***

P.I.”

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS
Advogados do(a) SUCESSOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 29625552: **INTIME-SE COM URGÊNCIA A UNIÃO FEDERAL** para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido com urgência pelo oficial de justiça.

Após tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0081821-72.2007.4.03.6301 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MESSIAS DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 203 (autos físicos):

"Fls. 198/202: Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal (CEF, ag. 0265) solicitando esclarecimentos acerca das alegações do Exequente, informando, na oportunidade, os critérios utilizados na remuneração dos valores depositados nas contas 005.86410980-9 e 005.86410981-7. Com a resposta, intime-se a parte Exequente para nova manifestação."

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 29661719: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que há, na sentença embargada, omissão acerca do pedido de adoção, após o deferimento do crédito, das medidas necessárias a seu pagamento na via administrativa.

É o breve relato, decidido.

De fato, a sentença somente versou acerca do pagamento pela via judicial, sendo omissa acerca do pedido na via administrativa.

À fundamentação, **sem alteração do resultado do julgamento** ficam mantidas as demais questões e a ela se acrescem os argumentos abaixo expostos:

O pedido de imediata liberação dos créditos eventualmente reconhecidos não comporta acolhimento. A restituição, como é cediço, obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **NÃO** prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I.O. Retifique-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DROGARIA NOVA ESPERANÇA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *“se abstenha de impedir que a Impetrante aproprie créditos das contribuições ao PIS/COFINS decorrentes de operações, realizadas a partir de Janeiro de 2018, de aquisição para revenda de bens sujeitos à incidência de alíquotas concentradas, conforme a Lei n. 10.147/2000”*.

Narra a impetrante, em suma, que na qualidade de empresa optante pelo Lucro Real desde Janeiro de 2018, está inserida, desde então, na sistemática não cumulativa de apuração das Contribuições PIS/COFINS, na forma das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, possuindo, assim, lícito direito à tomada de créditos sobre bens adquiridos para revenda.

Contudo, afirma que parte das compras realizadas pela Impetrante está sujeita à incidência de alíquotas concentradas de PIS/COFINS, estabelecidas pelo artigo 1º da Lei n. 10.147/2000, recaindo o ônus de tais tributos exclusivamente sobre os respectivos fabricantes e importadores. Aduz que *“são reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre a posterior revenda realizada pela Impetrante”* e, em tais hipóteses, o artigo 17 da Lei 11.033/2004 é expresso ao garantir a manutenção dos respectivos créditos.

Sustenta que, *“a despeito disso, a Receita Federal do Brasil vem externando, reiteradamente, entendimento manifestamente ilegal e restritivo, no sentido da impossibilidade de tomada de créditos referentes a operações sujeitas à aplicação de alíquotas concentradas”*.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 28281675).

Houve emenda à inicial (ID 29592830).

É o relatório, decido.

ID 29592830: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

5818

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010897-57.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO, ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO, ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS LIMITADA - ME, PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA, MEIO AMBIENTE.COM LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

Advogados do(a) RÉU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

1- Procedam a UNIÃO e a parte executada à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Decorrido o prazo sem manifestação da referida parte, intime-se Ricardo Rodrigues de Carvalho para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da **multa civil** no valor de **R\$10.023,02** (dez mil e vinte e três reais e dois centavos), bem como os demaís executados no valor de **R\$2.505,75** (dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) para CADA empresa, por meio de Guia de Recolhimento da União (preenchida seguinte forma: Unidade Gestora – UG 200401 Gestão 00001; Nome da Unidade Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; Código de Recolhimento: 20074-3 Número de Referência 0004), além do valor referente ao **ressarcimento do dano** na importância de **R\$1.144.654,31** (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), nos termos da petição ID 21410468, sob pena de aplicação das penalidades previstas do §1º do art. 523 do CPC. Comprovado o pagamento, intime-se o MPF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

3-Ofertada Impugnação, dê-se nova vista o MPF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Semprejuízo, oficie-se as entidades públicas indicadas no item 2, letras “a”, “b” e “c” da petição ID 21410468.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010897-57.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO, ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO, ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS LIMITADA - ME, PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA, MEIO AMBIENTE.COM LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

Advogados do(a) RÉU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

1- Procedam a UNIÃO e a parte executada à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Decorrido o prazo sem manifestação da referida parte, intime-se Ricardo Rodrigues de Carvalho para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da **multa civil** no valor de **R\$10.023,02** (dez mil e vinte e três reais e dois centavos), bem como os demaís executados no valor de **R\$2.505,75** (dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) para CADA empresa, por meio de Guia de Recolhimento da União (preenchida seguinte forma: Unidade Gestora – UG 200401 Gestão 00001; Nome da Unidade Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; Código de Recolhimento: 20074-3 Número de Referência 0004), além do valor referente ao **ressarcimento do dano** na importância de **R\$1.144.654,31** (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), nos termos da petição ID 21410468, sob pena de aplicação das penalidades previstas do §1º do art. 523 do CPC. Comprovado o pagamento, intime-se o MPF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

3-Ofertada Impugnação, dê-se nova vista o MPF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Semprejuízo, oficie-se as entidades públicas indicadas no item 2, letras “a”, “b” e “c” da petição ID 21410468.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010897-57.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO, ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO, ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS LIMITADA - ME, PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA, MEIO AMBIENTE.COM LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

Advogados do(a) RÉU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

1- Procedam a UNIÃO e a parte executada à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Decorrido o prazo sem manifestação da referida parte, intime-se Ricardo Rodrigues de Carvalho para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da **multa civil** no valor de **R\$10.023,02** (dez mil e vinte e três reais e dois centavos), bem como os demais executados no valor de **R\$2.505,75** (dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) para CADA empresa, por meio de Guia de Recolhimento da União (preenchida seguinte forma: Unidade Gestora – UG 200401 Gestão 00001; Nome da Unidade Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; Código de Recolhimento: 20074-3 Número de Referência 0004), além do valor referente ao **ressarcimento do dano** na importância de **R\$1.144.654,31** (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), nos termos da petição ID 21410468, sob pena de aplicação das penalidades previstas do §1º do art. 523 do CPC. Comprovado o pagamento, intime-se o MPF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

3-Ofertada Impugnação, dê-se nova vista o MPF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Semprejuízo, oficie-se as entidades públicas indicadas no item 2, letras “a”, “b” e “c” da petição ID 21410468.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010897-57.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO, ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO, ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS LIMITADA - ME, PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA, MEIO AMBIENTE.COM LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

Advogados do(a) RÉU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

1- Procedam a UNIÃO e a parte executada à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Decorrido o prazo sem manifestação da referida parte, intime-se Ricardo Rodrigues de Carvalho para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da **multa civil** no valor de **R\$10.023,02** (dez mil e vinte e três reais e dois centavos), bem como os demaís executados no valor de **R\$2.505,75** (dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) para CADA empresa, por meio de Guia de Recolhimento da União (preenchida seguinte forma: Unidade Gestora – UG 200401 Gestão 00001; Nome da Unidade Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; Código de Recolhimento: 20074-3 Número de Referência 0004), além do valor referente ao **ressarcimento do dano** na importância de **R\$1.144.654,31** (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), nos termos da petição ID 21410468, sob pena de aplicação das penalidades previstas do §1º do art. 523 do CPC. Comprovado o pagamento, intime-se o MPF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

3-Ofertada Impugnação, dê-se nova vista o MPF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Semprejuízo, oficie-se as entidades públicas indicadas no item 2, letras “a”, “b” e “c” da petição ID 21410468.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010897-57.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO, ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO, ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS LIMITADA - ME, PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA, MEIO AMBIENTE.COM LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

Advogados do(a) RÉU: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARIA AMELIA ROCHA GALLO - SP299950

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

1- Procedam a UNIÃO e a parte executada à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Decorrido o prazo sem manifestação da referida parte, intime-se Ricardo Rodrigues de Carvalho para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da **multa civil** no valor de **RS\$10.023,02** (dez mil e vinte e três reais e dois centavos), bem como os **demaís executados** no valor de **RS\$2.505,75** (dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) para CADA empresa, por meio de Guia de Recolhimento da União (preenchida seguinte forma: Unidade Gestora – UG 200401 Gestão 00001; Nome da Unidade Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; Código de Recolhimento: 20074-3 Número de Referência 0004), além do valor referente ao **ressarcimento do dano** na importância de **RS\$1.144.654,31** (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), nos termos da petição ID 21410468, sob pena de aplicação das penalidades previstas do §1º do art. 523 do CPC. Comprovado o pagamento, intime-se o MPF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

3-Ofertada Impugnação, dê-se nova vista o MPF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Semprejuízo, oficie-se as entidades públicas indicadas no item 2, letras “a”, “b” e “c” da petição ID 21410468.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos.

Na sentença de ID 17531366 determinei a expedição de ofício à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais para que esta indicasse a quantia referente à remuneração disponível da autora (isto é, da **parcela remanescente** da remuneração básica^[1] após a dedução das consignações compulsórias^[2]).

Não obstante os termos da decisão, por duas vezes a empregadora somente informou a **remuneração bruta** da autora (IDs 18990426 e 25802796).

Nesses termos, considerando que com os dados discriminados na folha de pagamento as instituições financeiras corréis terão informações suficientes para efetuar o recálculo das prestações, em atenção ao princípio da cooperação e sendo a autora a parte mais interessada no integral cumprimento da ordem judicial, determino que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia de **todos** os comprovantes de rendimentos – folha normal, desde o momento de contratação dos respectivos empréstimos consignados.

Coma juntada dos documentos, abra-se vista aos réus.

Int.

[1] “§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas:

I - diárias; II - ajuda de custo; III - adicional pela prestação de serviço extraordinário; IV - gratificação natalina; V - auxílio-natalidade; VI - auxílio-funeral; VII - adicional de férias; VIII - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro; IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e X - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo”

[2] “§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do trabalho; IV - decisão judicial ou administrativa; V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho. [...]”

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031804-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA CAMPOS DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o **acordo extrajudicial** trazido aos autos pelas partes (ID 20970846), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e, ante a notícia de seu integral cumprimento (ID 25566978), **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Após o trânsito em julgado, archive-se findo.

PI.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005213-28.2019.4.03.6106 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA GAZAL SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA GUIMARAES - SP350375, VIVIAN ALVES DA MOTA - SP307836
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29698439: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autoridade impetrada ao fundamento de que a sentença embargada foi omissa quanto à competência das Câmaras Especializadas

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não padece de nenhum vício.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é omissivo, razão não lhe assiste. De maneira expressa, a procedência do pedido teve como fundamento a análise da ausência de legalidade e da proporcionalidade do ato impugnado, na medida em que a União Federal, “*em momento posterior à edição da norma supramencionada e por manifestação de seu órgão competente, conscoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reconheceu como válido o curso do impetrante (Engenharia de Segurança do Trabalho)*” (ID 29011132).

Ao que se verifica, há inconformidade da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões e contradições) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a este aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022682-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: EVER TON FPS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à CEF, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela **parte ré** (ID 26982089).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028199-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA OLIVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR - SP296803
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29734944: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014519-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488, HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 28894175: Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ATIVOS S/A**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 28274561) padece de **erro material**, na medida em que “na fundamentação, a indenização arbitrada foi fixada em R\$ 5.000,00 [...]. Em contrapartida, na parte dispositiva, constou R\$ 10.000,00”, e também de **contradição** na aplicação da Súmula 54 do STJ, tendo em vista que “*não houve a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito*”.

Instada a se manifestar, a **parte autora** concordou apenas com a alegação de inconsistência dos valores arbitrados a título de danos morais, pleiteando a manutenção do montante indicado na parte dispositiva da sentença (ID 29254727).

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à parte embargante quanto ao **erro material** indicado.

De fato, a sentença padece de erro material. É que, enquanto na fundamentação consta o arbitramento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, na parte dispositiva da sentença, há referência à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por outro lado, não vislumbro a **contradição** apontada pela **parte embargante**.

Nos termos da **Súmula 54 do STJ**, “[o]s juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade *extracontratual*” (destaques inseridos).

Assim, conforme se depreende da leitura do enunciado, sua aplicação abrange quaisquer hipóteses de responsabilidade extracontratual, não se restringindo à inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, como alega a **embargante**.

Desse modo, entendo adequada a aplicação da Súmula 54 do STJ ao presente caso, que trata da hipótese de **cobrança indevida**.

Ante todo o exposto, **acolho parcialmente os embargos**, para confirmar a fixação dos danos morais no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, passando a sentença a ter a seguinte redação:

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em R\$, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento 5.000,00 (cinco mil reais) danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

8136

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026278-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPHAEL NASZ SANTANNA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29568894: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF ao fundamento de que a sentença embargada (ID 29058650) padece de **obscuridade/contradição**, na medida em que “[t]endo em vista a regra no § 1º, do art. 485, do CPC/2015, que prevê a *intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo antes do decreto de extinção, a sentença, tal como lançada, não pode prevalecer*”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

A extinção do feito, sem resolução do mérito, decorreu do **indeferimento da inicial**, ante a ausência de indicação, pela **instituição financeira**, dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado na exordial.

A sentença embargada encontra-se, portanto, amparada no artigo 485, inciso I, do CPC, e não no inciso III, como alega a CEF em seus embargos de declaração.

Diante disso, diferentemente do sustentado pela **instituição financeira**, **não há necessidade de intimação pessoal** nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, que somente exige tal providência para extinções amparadas nos incisos II e III do referido dispositivo.

Assim, a irresignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007718-08.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ARNALDO DE SOUZA AMARAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29765731: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000738-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDUARDO COSTA FERREIRA, E. C. FERREIRA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante da homologação de acordo extrajudicial no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial n. 5018504-50.2018.403.6100**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos **presentes embargos**, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

A verba sucumbencial foi tratada no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5018504-50.2018.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIANO SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PAP 33 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogados do(a) RÉU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, VIVIANE ROSOLIA TEODORO - SP285987, YEDA FELIX AIRES - SP281968

Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

DESPACHO

Vistos.

Primeiro e considerando a homologação do acordo em que a Incorporadora SUPERSTONE Residencial III Empreendimentos SPE Ltda cede os seus créditos à Comissão de Representantes do Empreendimento Mirante do Bosque nos autos n. 0008653-43.2016.403.610 (ID 14772229), esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifestem-se os réus, requerendo o que entenderem de direito, no mesmo prazo.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026760-20.1988.4.03.6100

AUTOR: SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, ANIBAL JOAO - SP21487

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id29713257 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF sob o código 2864, a quantia de R\$ 1.315,12 (cálculo de março/2020), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006724-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALONSO - SP243700

RÉU: LUSDETE REZENDE MAIA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação da requerida foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5020787-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: J.J.R. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, JOAQUIM SILVERIO DE SOUSA MONTEIRO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos requeridos foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o representante em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014019-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: INTERAGE CONTACT CENTER LTDA - ME, MARCELO ARAUJO DA SILVA, MARCOS ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação de Marcelo Araújo da Silva foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o representante em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023838-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: THIAGO TRESSI CAMPOS - ME, THIAGO TRESSI CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o representante em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006928-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: J. B. LUCAS COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP, JULIO RODRIGUES LUCAS

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos executados foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016472-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LUIZ PINTO TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do requerido foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração da União Federal de ID 28174485, visto não haver omissão na decisão embargada, que acolheu as razões da parte autora, determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.

Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013585-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: VINICIUS MORAIS REIS CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação da executada foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059427-15.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BRITO ARAUJO - SP105195, ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS
GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada, na sentença proferida no Id. 13977529-p.178/183, reformada pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 13977152-p.66/71).

Transitada em julgado, a União Federal deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação dos executados para pagar os honorários advocatícios a que foram condenados (Id. 22116152).

Intimada, a parte executada se manifestou informando ter procedido ao depósito judicial do valor a que havia sido condenada e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924 inciso II do Código de Processo Civil. Juntou guias no Id. 23700984.

Foi expedido ofício de conversão em renda em favor da União Federal (Id. 24826016), que foi enviado por correio eletrônico, conforme certificado no Id. 26582960 e convertido no Id. 26885051.

A parte executada se manifestou manifestando ciência da conversão em renda e requerendo a extinção da execução (Id. 29173389).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi pago o valor de R\$ 5.384,64, referente aos honorários advocatícios (Id. 26885051), a que foi condenada a parte executada, tendo sido procedida a conversão em renda em favor da União Federal.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019416-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLAUDIA GROLAGODA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação da executada foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021905-84.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024560-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MDP PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, MICHAEL VITOR DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a citação das requeridas foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024774-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: MARCELO LUIS PALEARI ANTONIO - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do requerido foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019167-89.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUCIVANA DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação da executada foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000091-45.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: F. V. GONCALVES ALEXANDRE - ME, FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA - RN11646

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008332-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALEXANDRE PUTINI VEIGA - ME, WANDA MARIA PUTINI VEIGA, ALEXANDRE PUTINI VEIGA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ALEXANDRE PUTINI VEIGA – ME, WANDA MARIA PUTINI VEIGA e ALEXANDRE PUTINI VEIGA, visando ao recebimento do valor de R\$ 141.521,50, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 29721675).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 29721675, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

RÉU: TELEVISAO EXCELSIOR S/A, TELEVISAO EXCELSIOR RIO S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA - SP303128, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

Advogados do(a) RÉU: THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA - SP303128, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública contra a Televisão Excelsior S/A, a TV Excelsior Rio S/A e a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Narra, a inicial, que foi instaurado o Inquérito Civil n. 1.34.001.000126/2014-44 com a finalidade de averiguar a delegação do serviço público de transmissão de imagens e sons pelas concessionárias acima mencionadas. Afirma que, em 5 de novembro de 1950, foi outorgada à Rádio Excelsior S/A, por meio do Decreto n. 28.933/1950, concessão para estabelecer uma estação de televisão. Esta foi transferida à Televisão Excelsior S/A, por meio do Decreto n. 47.455/1959, que a autorizou a estabelecer uma estação de rádio e televisão na cidade de São Paulo. Mais tarde, o Decreto n. 51.999/1963 outorgou concessão à TV Excelsior Rio S/A a fim de estabelecer estação de televisão na cidade do Rio de Janeiro.

Durante o regime militar, ambas tiveram suas concessões de outorga cassadas. E sofreram processo falimentar que resultou no encerramento de suas atividades.

Aduz, o autor, que Paulo Masci de Abreu adquiriu o controle acionário das duas e encerrou os processos falimentares em 6.12.90, reiniciando suas atividades sociais a partir de assembleia realizada em 10.5.12. E protocolou pedido de restauração das outorgas cassadas na mesma data.

Afirma que o pedido foi feito ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Sustenta que se o pedido for deferido, haverá enriquecimento ilícito das empresas e de seus sócios. E informa que fez a Recomendação n. 44/2014 para que o pedido fosse indeferido, em razão do caráter *intuitu personae* do contrato de concessão.

Afirma que como o processo de restauração de outorga perdura há mais de sete anos, sem data prevista para conclusão, a única medida possível para resolver a questão é a propositura da presente ação.

Pede que a ação seja julgada procedente para que não sejam restauradas as outorgas de concessão em questão.

A liminar foi indeferida.

As rés alegaram falta de interesse de agir superveniente, sob o argumento de que o processo administrativo que visava à restauração das outorgas foi arquivado sem a concessão da mesma, em 03/09/2019, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação.

Intimado, o Ministério Público Federal afirmou que houve o arquivamento do processo administrativo e que não tem mais interesse processual no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que o processo administrativo, no qual se pretendia a restauração das outorgas de concessão de serviços públicos de transmissão de imagens e sons e de estação de televisão, discutido nos autos, foi arquivado, após o ajuizamento da presente ação.

Assim, entendo não estar mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014632-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELIA PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de valor incontroverso de sentença, cujo objeto é o pagamento do valor de R\$ 3.527,46, referente a danos materiais a que foi condenada a parte executada, nos autos da ação nº 0015560-05.2014.4.03.6100. O referido valor foi depositado pela CEF após a prolação da sentença (Id. 20605636-p.11).

Os autos acima mencionados foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para análise do recurso de apelação da autora, no que se refere ao pedido de danos morais.

No Id. 20653362, a CEF foi intimada para ciência do pedido de levantamento. Ela manifestou concordância e requereu a extinção do feito após o levantamento do montante depositado (Id. 20781508).

Foi expedido alvará de levantamento, liquidado no Id. 27669864.

A exequente requereu a extinção do feito (Id. 29693038).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi pago o valor de R\$ 3.680,88, referente ao valor da condenação em danos materiais (Id. 27669864) a que foi condenada a executada, que foram transferidos à exequente.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com relação ao pagamento de danos materiais, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação nº 0015560-05.2014.4.03.6100.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MONITÓRIA (40) N° 5003322-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: F.R.P. DE C. OLIVEIRA - ME, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do requerido foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002782-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: B.C. DE FREITAS COMERCIO - EPP, BRUNO CORREIA DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos requeridos foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019440-34.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLAUDIA KARINA SOUZA ENOMOTO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do requerido foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5023602-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA, DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação das requeridas foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025872-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 29787440, cumprido com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004161-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANE SABBAG BARATTINO, SUZANE SABBAG BARATTINO, VIVIANE SABBAG BARATTINO NICCHERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCIANE SABBAG BARATTINO E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Chefe do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que apresentaram pedido administrativo para emissão de certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte de Nevio Carlos Luiz Vito Barattino, em 09/12/2019.

Afirmam, ainda, que o pedido decorreu de determinação feita pela Juíza da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, nos autos nº 1063285-80.2019.8.26.0002.

Alegam que foram informadas que era necessário o estorno do valor do benefício previdenciário sacado, após o óbito de Nevio.

Sustentam que o pedido de certidão não depende do estorno exigido.

Sustentam, ainda, que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pedem a concessão da liminar para que seja determinada a emissão da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, as impetrantes apresentaram pedido de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, em 09/12/2019, ainda sem conclusão (Id 29708129).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Saliento que não é possível condicionar a emissão de certidão ao estorno do valor depositado pelo INSS, ao falecido, já que este não guarda relação com a certidão pretendida. A questão deverá ser resolvida nas vias próprias.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo paralisa o andamento da ação judicial, na qual foi solicitada a certidão.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para emissão de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Sem prejuízo, regularizem, as impetrantes, a representação processual de Viviane Sabbag Barattino Niccheri, sob pena de sua exclusão do polo ativo.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

AUTOR: LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA DIAS FILHO

DESPACHO

Id 29777024 - Diligencie-se nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD para a localização do atual endereço da autora.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012978-47.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO STEPHAN GOMES
REPRESENTANTE: CHRISTIAN STEPHAN GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29791399 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela perita, sobre a entrega do Laudo.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003704-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

AUTO POSTO GALHARDO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face do IPEM/SP e do INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi lavrado, contra ele, um auto de infração, que deu origem ao processo administrativo nº 5769/19, por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas quando da manutenção dos equipamentos.

Afirma, ainda, que foi aplicada uma multa no valor de R\$ 8.653,68.

Alega que não foi feita nenhuma aferição dos volumes ejetados, tratando-se de mera suposição.

Sustenta que a multa imposta é abusiva e desproporcional.

Sustenta, ainda, que o auto de infração deve ser anulado, por falta de amparo fático.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do auto de infração, obrigando os réus a não realizarem a cassação do seu registro.

O autor apresentou os autos de infração nºs 3042841, 3042846, 3042852 e 3042854.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 29769470 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, suspender os autos de infração lavrados contra ele, por supostas irregularidades na comercialização de combustível.

Para tanto, apresenta os autos de infração, nos quais consta que a bomba medidora apresenta violação dos pontos de selagem ou combico de descarga com vazamento superior a 40ml (Id 29769470).

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor, já que não há elementos suficientes que indiquem que houve irregularidade na autuação feita pelas rés.

Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Diante do exposto, NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-60.2020.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29609776 - Dê-se ciência à parte autora do reconhecimento do pedido, pela ré.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-85.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO PANSANATO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - MT8872/O

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LEANDRO PANSANATO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que se inscreveu no processo seletivo para ingresso no corpo de engenheiro da Marinha, com base em uma decisão proferida em ação civil pública. Contudo, a ação acabou por ser julgada improcedente.

Assim, se inscreveu no período de prorrogação, tendo sido enquadrado como “sub judice”.

Afirma, ainda, que foi emitido um comunicado de que as inscrições ocorridas na prorrogação estavam sem efeito, em razão da sentença nos autos da Ação Civil Pública, retirando tais candidatos do certame.

Alega que ajuizou mandado de segurança, em litisconsórcio com outros dois candidatos, em Brasília (processo nº 00366-66.2011.401.3400), no qual foi deferida a liminar para permanecer no certame. O processo foi remetido para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro por incompetência absoluta.

Alega, ainda, que foi aprovado na seleção e convocado para ocupar as vagas em excesso, sem prejudicar as vagas previstas no edital.

Aduz que, desde junho de 2013, passou a exercer atividades destinadas aos oficiais do Corpo de Engenheiros da Marinha, com qualidade.

No entanto, prossegue, foi proferida sentença no mandado de segurança, extinguindo o feito em face da perda superveniente do objeto, mas com a consolidação da liminar anteriormente deferida.

Acrescenta que houve a interposição de recurso, que foi acolhido, tendo sido comunicado de que seria removido do cargo por ele exercido.

Sustenta ter direito de se manter no cargo que ocupa, já que não houve nenhum prejuízo a outro candidato do certame.

Sustenta, ainda, não ser possível sua dispensa após exercer oito anos de atividade.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de dispensá-lo do exercício de suas funções.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo sido redistribuído a este Juízo pela decisão Id 28984797.

Foi retificado o polo passivo da ação para constar a União Federal, no lugar da Marinha do Brasil.

O autor emendou a inicial para comprovar que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 00366-66.2011.401.3400 transitou em julgado.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 29648978 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, sua manutenção no cargo que ocupa na Marinha do Brasil.

De acordo com o narrado na inicial, o autor obteve autorização para participar no processo seletivo para o Corpo de Engenheiro da Marinha por força de liminar, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado para tal finalidade.

No entanto, em sede de recurso, a liminar perdeu sua eficácia, já que o recurso foi provido.

Certamente o autor não ignora que os provimentos liminar e antecipatório são caracterizados pela provisoriedade e revogabilidade. Se estes não forem mantidos, volta-se ao *statu quo ante*.

Assim, resta ao autor suportar as consequências da rejeição do seu pedido, salientando-se que a decisão já transitou em julgado.

Ressalto que o acórdão proferido na apelação interposta no mandado de segurança mencionado deixou claro que não havia que se aplicar a Teoria do Fato Consumado, sob o fundamento de que *“a determinação de prorrogação do prazo de inscrições, por força de medida judicial provisória e urgente, não tem como efeito a constituição plena de direito por consolidação da situação fático-jurídica, uma vez que as Cortes Superiores, assim como este Tribunal, assentaram o entendimento, em casos análogos, de que a Teoria do Fato Consumado se aplica apenas em situações excepcionais, ante a precariedade de decisão liminar”* (Id 28984790 – p. 3).

Não verifico, portanto, a presença da probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5023012-05.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Ids 28497381 e 29599952 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028000-06.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: EMERSON EUGENIO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira PARTE AUTORA o que for de direito (Id 25479255) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0005179-84.2004.4.03.6100

IMPETRANTE: NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY MERY MARIN - SP133767

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009956-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO COELHO, MARIA ZELIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA, JOSE EFRAIM NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES-DEMAC-SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 29761963. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao argumento de que foi quitada a maior parte dos débitos.

Afirma que o artigo 2º, § 2º da IN RFB 1565/15 é ilegal.

Sustenta que deve ser observada a existência do benefício de ordem, no presente caso.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004009-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (matriz e filial), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao Incra, Salário educação e Sebrae, além do Sesc, Senac, Sesi, Senai, Senar, Sest, SESCOOP, ABDI e APEX, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incra, Salário educação e Sebrae, além do Sesc, Senac, Sesi, Senai, Senar, Sest, SESCOOP, ABDI e APEX, incidentes sobre suas folhas de salários. Subsidiariamente, pede a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições na parte que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão às impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*

2. *Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

3. *Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.*

4. *Precedente da Corte.*

5. *Agravo inominado desprovido.”*

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025 , RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão às impetrantes, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi, Senai, Senar, Sest, SESCOOP, ABDI e APEX, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. *A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*
2. *As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*
3. *Agravo regimental não provido.”*

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão às impetrantes ao pretenderem limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, já que não há amparo legal para tanto.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

judicial.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLUCAO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

SOLUÇÃO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae).

Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias ou terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias, salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores acima indicados. Requer a citação do FNDE, Senac, Sesc, Incra e Sebrae como litisconsortes passivos necessários.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de citação e inclusão no polo passivo do FNDE, Senac, Sesc, Incra e Sebrae.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

((EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, indefiro o pedido.

Passo a analisar o pedido de liminar. Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, terço constitucional de férias e salário maternidade.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador; a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, mas incidem sobre o salário maternidade.

Também não incidem sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e seus reflexos, o Colendo STJ decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, incidem a contribuição previdenciária e de terceiros sobre tais verbas.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede o auxílio doença e auxílio acidente, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições previdenciárias e de terceiros correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias ou terço constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTIAQUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, ressalto que a decisão aqui proferida terá validade para os filiados do Sindicato constantes da lista a ser apresentada, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Cajamar, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.

2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.

3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."

(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.

2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aproovesse.

3. Apelo provido.”

(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Outrossim, intime-se, o procurador judicial, para que se manifeste acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da Lei n.º 12.016/09.

Por fim, altere-se a classe do presente feito para Mandado de Segurança Coletivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDER SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

EDER SILVA DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

No entanto, prossegue, até o momento, a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido de dispensa, nem realizou sua inscrição.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

*- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.***

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-58.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL RIMAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA SERRANO AMARAL - SP392031, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605, VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

COMERCIAL RIMAR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, nas suas bases de cálculo. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi concedida no Id. 28754268.

A União Federal se manifestou no Id. 28885547 requerendo a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 29179901. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese e a ausência de interesse processual. No mérito, alega que o valor correspondente ao ICMS-ST não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão no ordenamento jurídico vigente e aplicável às relações tributárias em tela. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 29637943).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela União Federal.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

A parte impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar o direito de a parte impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 20/02/2020, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027479-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA MIRANDA NUNES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

SENTENÇA

Vistos etc.

GABRIELA MIRANDA NUNES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que é aluna do Curso de Medicina do Instituto impetrado, tendo solicitado o fornecimento da documentação necessária para sua transferência, em 25/11/2019, consistente no histórico escolar e a guia de transferência escolar.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada afirma não ter prazo para o fornecimento dos documentos.

Alega que está em atraso com algumas mensalidades, mas que tal fato não pode impedir o fornecimento dos documentos requeridos.

Sustenta ter direito à obtenção dos documentos requeridos.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada entregue a documentação necessária para sua transferência de instituição de ensino.

A liminar foi concedida no Id. 26634454. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 29636903).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende que sejam fornecidos os documentos necessários para proceder à sua transferência para outra instituição de ensino.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante solicitou os documentos à autoridade impetrada, em 25/11/2019 (Id 26490454), e que, de acordo com suas alegações, não obteve resposta, por estar inadimplente.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, deixou de prestar informações.

Verifico que assiste razão à impetrante, ao sustentar ter direito à obtenção dos documentos necessários à sua transferência.

Saliento que, ainda que a impetrante esteja inadimplente, não é possível que a autoridade impetrada negue o fornecimento de documentos.

Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.

-O art. 6º da lei nº 9.870/99 dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

-Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada.

-A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(AC 00142326920074036105, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 16/11/2016, Relatora: Monica Nobre – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO - INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período.

2. Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar documentos necessários à transferência da impetrante para outra instituição de ensino superior, em razão de sua inadimplência em relação às mensalidades escolares.

3. Precedentes.

4. Remessa oficial desprovida.” (grifei)

(REOMS 200961000078236, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24.6.10, DJF3 CJI de 19.7.10, pág. 216, Relator Márcio Moraes)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode deixar de fornecer à impetrante os documentos necessários à sua transferência de instituição de ensino.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, KLEBER MARCEL UEMURA (Id. 29636903):

“Entende o signatário que, no presente caso, assiste razão à Impetrante, devendo ser concedida a segurança pleiteada. Explicaremos o porquê.

Alega a impetrante que a autoridade coatora, apesar de interpelada a emitir os documentos acadêmicos necessários à transferência de curso para outra Instituição de Ensino Superior, tem-se omitido, gerando indiretamente prejuízos à impetrante.

Com efeito, é possível perceber que os prazos estipulados pela própria Instituição para emissão dos documentos acadêmicos já foram extrapolados em demasiado, na medida em que, da data do requerimento protocolado pela aluna até o presente momento, já se passaram mais de 3 (três) meses.

Não bastasse, os atos da Impetrante vão de encontro ao estabelecido na Lei nº 9.870/99, vejamos:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, verifica-se que a recusa da IES em emitir a documentação solicitada pela aluna viola o direito líquido e certo da Impetrante de ter expedido, a qualquer tempo, os documentos necessários à sua transferência a outra instituição de ensino, independentemente de sua adimplência.

*Ante o exposto, manifesta-se o **Ministério Público Federal** pela **concessão** da segurança no presente mandamus, confirmando a liminar anteriormente concedida, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada expeça os documentos necessários para a transferência da impetrante, no prazo de cinco dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VANADIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ROGÉRIO VANADIA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi instaurado um processo administrativo, que, após recurso administrativo, culminou com a pena de suspensão.

Alega que o processo administrativo está eivado de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, sendo vedado o direito de produzir provas.

Alega, ainda, que foi desconsiderada a prova testemunhal produzida em seu favor e que foram juntados novos documentos, sem abrir prazo para sua manifestação.

Sustenta que a decisão do processo administrativo abordou pontos, sem a possibilidade de sua defesa e sem a oitiva do Sr. José Marconi, que produziu a declaração falsa que deu início ao processo administrativo.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a decisão que determinou a suspensão do exercício profissional, até o julgamento da presente ação.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29542000.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 29780671 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor afastar a pena de suspensão aplicada a ele, com base no processo administrativo disciplinar nº 05R0017912011.

Para tanto, apresenta cópia de partes do processo ético disciplinar.

De acordo com o voto proferido no julgamento do Recurso apresentado ao Conselho Federal da OAB, foi negado provimento ao mesmo sob o fundamento de que não ficou demonstrado nenhum prejuízo à defesa do autor (Id 29538357 – p. 11).

A Seção de São Paulo da OAB, ao julgar o processo administrativo, indicou que foi respeitado o devido processo legal, com manifestação e defesa do autor, mantendo a pena de suspensão (Id 29538357 – p. 40).

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor, eis que não é possível afirmar que houve cerceamento de defesa. Ao contrário, é possível verificar que o autor apresentou defesa, manifestou-se nos autos, apresentou recurso perante a OAB/SP e perante o Conselho Federal.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 8302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014306-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

Tendo em vista as orientações contidas nas Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 - PRESI/CORE, elaboradas pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, dispondo sobre medidas a serem tomadas para enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), redesigno a audiência indicada à fls. 177, para o dia 19/06/2020 às 16h00. Expeça-se o necessário, pelo meio mais expedido, inclusive efetuando contatos telefônicos, para se evitar eventuais deslocamentos desnecessários das partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006118-87.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASORETTI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Tendo em vista as orientações contidas nas Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 - PRESI/CORE, elaboradas pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, dispondo sobre medidas a serem tomadas para enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), redesigno a audiência indicada à fls. 176, para o dia 19/06/2020 às 16h30. Expeça-se o necessário, pelo meio mais expedido, inclusive efetuando contatos telefônicos, para se evitar eventuais deslocamentos desnecessários das partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002721-32.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELSO PINHEIRO DE SOUZA, MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação, eis que interposta tempestivamente pelo réu CELSO PINHEIRO DE SOUZA, conforme termo de recurso juntado ao ID 29798782.
2. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 0003692-05.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SILVIO LUIZ DE MARCHI, HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO, MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO, MARCELO FISCH DE BERREDO MENEZES, MARIANGELA DEFEO MENEZES, ANTONIO SIMPLICIO GOMES DA SILVA NETO, AURELIO CONRADO DE SOUZA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA, EWALDO ROCHA DA SILVA TELLES, PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA, JOAO LOPES NEIVA NETO, RODRIGO HOFKE DA COSTA, FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL, FARID RAOUF MERHEB, MARCIO ANGELO DEFEO

Advogados do(a) ACUSADO: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) ACUSADO: ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP419467, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, DANIEL KIGNEL - SP329966, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, CAMILANAJM STRAPETTI - SP329200, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) ACUSADO: THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA - DF15377, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) ACUSADO: THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA - DF15377, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) ACUSADO: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, GUILHERME DE MIRANDA CREPALDI - SP335065, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678, FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883, GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF22834, SAMUEL REGO ALVES VILANOVA - DF22832, EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA - DF21237, GUILHERME LOUREIRO PEROCO - DF21311

Advogados do(a) ACUSADO: FABIO ITALO CONRADO MEIRA - DF62781, GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369, CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO - DF57621, BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO - DF43703, PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF26957, CONRADO DONATI ANTUNES - DF26903

Advogado do(a) ACUSADO: LARYSSA CYRILLO LEITAO - SP336771

Advogados do(a) ACUSADO: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093, MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855, MANOEL APARECIDO MARTOS - SP270500

Advogados do(a) ACUSADO: LARISSA PIGNATON SARCINELLI PIMENTEL - ES25176, FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF29170

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF29170

DECISÃO

ID 29017793: Trata-se de requerimento formulado pela defesa de FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL, postulando, em síntese, por acesso aos documentos discriminados nos eventos de números 25600702, 25599653, 25599348 e 25599344, a fim de instruir as declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física e Jurídica.

No ID 29067569 foi proferido despacho determinando a manifestação do Ministério Público Federal que, no ID 29314410, opinou favoravelmente, manifestando-se no sentido de não se opor a que a defesa de FREDERICO SOBRAL PIMENTEL tenha acesso aos documentos mencionados no requerimento formulado, desde que referido acesso se dê em dia e horário estabelecido pela Autoridade Policial, de modo a não atrapalhar a análise do material apreendido, e desde que não implique em retirada no material das dependências da Polícia Federal.

Oportunamente, pleiteou o MPF por autorização expressa para que os materiais apreendidos por ocasião do cumprimento das medidas de busca e apreensão autorizadas por V.Exa. sejam utilizados pela Receita Federal do Brasil para embasar as providências fiscais a cargo daquele órgão, a serem adotadas em desfavor dos investigados.

É o relatório.

Decido.

Considerando a manifestação ministerial, DEFIRO o requerimento de ID 29017793, devendo a defesa entrar em contato diretamente com a autoridade policial competente, a fim de agendar dia e horário próximo, para que proceda com a fotocópia de todos os documentos apreendidos discriminados nos eventos de nº. 25600702, 25599653, 25599348 e 25599344, nas dependências da Polícia Federal.

No que concerne ao pleito ministerial de compartilhamento das diligências realizadas com a Receita Federal, assevero que o requerimento já foi devidamente apreciado na decisão de ID 25435663 – pág. 11/13.

Intimem-se.

Dê-se Ciência ao MPF e a autoridade policial competente.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004516-76.2010.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON CALIL JORGE
Advogado do(a) RÉU: CATIA DE JESUS MOTA PINHO - SP316417

DECISÃO

Vistos.

A Lei Federal nº. 13.964/2019, em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020, introduziu no direito processual penal o instituto do acordo de não persecução penal, conforme disposto no art. 28-A "caput", parágrafos e incisos do Código de Processo Penal.

Embora diversos dispositivos da lei nº. 13.964/2019 estejam sendo discutidos perante o E. STF, não houve até o momento qualquer decisão suspendendo os efeitos ou a vigência do novo art. 28-A, de maneira que sua aplicação se dá imediatamente sobre todos os processos na forma de norma processual.

Entendo que ainda que seja uma faculdade ("caput" do art. 28-A), o acordo de não persecução penal de propositura exclusiva do Ministério Público guarda inequívoco status legal de prerrogativa do órgão de acusação e de um direito do réu em obter, ao menos, a manifestação daquele órgão sobre a possibilidade de propositura, tal como ocorre com o instituto da suspensão condicional do processo.

Assim, considerando que até a vigência da lei não houve a prolação de sentença de mérito no processo, bem como não se tratando de imputação de crime incompatível com os requisitos objetivos do "caput" do art. 28-A, determino a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público Federal.

Diante da grande quantidade de feitos na mesma situação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para vista e manifestação nos termos do art. 28-A do CPP.

Como retorno, intime-se a defesa.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-20.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR FERREIRA DAMIAO (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X HELIO CARDOSO DA SILVA (SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES) X MARCIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO) X MILTON TADEU PIMENTA (SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA E SP131587 - ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARALE SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X DOUGLAS COSTA DERMINIO (SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR (SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Vistos.

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que determinou a suspensão, pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências presenciais já designadas, e considerando a inviabilidade da manutenção de todos os atos processuais pelo sistema de videoconferência em razão do elevado número de participantes, determino o cancelamento de todas as audiências designadas nesta ação penal, as quais serão oportunamente redesignadas.

2. Comunique-se aos Juízos Deprecados, servindo este de ofício.

3. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011896-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XU HAIZHEN (SP291955 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS)

Fls. 121/122 e 124: Mantenho os fundamentos da decisão de fls. 109, não havendo óbice quanto à alteração da data de viagem da acusada Xu Haizhen para a China no período entre 02 de abril e 16 de maio de 2020. Assim, oficie-se à Polícia Federal, comunicando-se-lhe a presente autorização.

Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELIO BLUM FELIX(SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP434768 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO NUNES LEMOS(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP250068 - LIA MARA GONCALVES E SP320506 - ADILSON ASSIS DA SILVA E SP175447 - IAN PINTO NAZARIO) X SIDNEY VIOLA JUNIOR(SP434768 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS)

1. Considerada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, a qual determina a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, das audiências já designadas na Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região, cancelo a audiência designada para o dia 16 de abril de 2020. 2. Solicite-se, via correio eletrônico institucional, à 2ª Vara Federal de Americana/SP a devolução da Carta Precatória nº 0000065-27.2020.403.6126 e à Comarca de Carapicuíba/SP a devolução da Carta Precatória nº 48/2020.3. Intimem o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, via correio eletrônico, acerca do presente despacho.4. Intimem-se defesa do presente despacho via Diário Eletrônico Oficial. Fica a defesa intimada de que deverá comunicar os respectivos réus acerca do cancelamento da audiência.5. Proceda a Secretaria a baixa no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV) e na pauta de audiências.6. Fica a Secretaria autorizada a entrar em contato telefônico com as testemunhas já intimadas acerca do cancelamento da audiência. 7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias assinalado na supramencionada Portaria, tomemos os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011502-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA E SP391521 - CLAUDIA MARQUES BATTAGIN)

1. Considerada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, a qual determina a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, das audiências já designadas na Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região, cancelo a audiência de interrogatório da ré NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID designada para o dia 15 de abril de 2020.2. Solicite-se à 1ª Vara Federal de Americana/SP, via correio eletrônico institucional, a devolução da Carta Precatória nº 0000013-07.2020.403.6134.3. Intimem o Ministério Público Federal, via correio eletrônico, acerca do presente despacho.4. Intimem-se defesa do presente despacho via Diário Eletrônico Oficial. Fica a defesa intimada de que deverá comunicar a ré acerca do cancelamento da audiência. 5. Proceda a Secretaria a baixa no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV) e na pauta de audiências.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias assinalado na supramencionada Portaria, tomemos os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003569-79.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ENNY DIAS MAYER MAUTONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - tipo C

Vistos

ENNY DIAS MAYER MAUTONI ajuíza Embargos de Terceiro em face da UNIÃO, por dependência à Ação Cautelar Fiscal n. 5004045-88.2018.4.03.6182 que a UNIÃO ajuizou e tramita nesta Vara em face de MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, WMCN LOCAÇÃO, ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Custas não foram recolhidas e com a inicial junta apenas cópia da Carta Precatória 5001337-41.2019.4.03.6114 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, referente a avaliação de imóveis indisponibilizados na Cautelar.

Sustenta que tem mais de 91 anos de idade e que é co-proprietária de alguns dos imóveis e usufrutuária daquele de Matrícula 34.161, do qual percebe aluguéis.

Na inicial se refere à Cautelar Fiscal movida pela UNIÃO como se fosse Execução Fiscal.

Menciona que deve ter “...seu direito reconhecido por este MM. Juízo, qual seja, por ser a ré da Ação de Execução-Fiscal de nº 5004045- 88.2018.4.03.6182, Cristina Mautoni Marcondes Machado, filha-herdeira da Embargante, possuir 1/8 da herança dos imóveis deixados por seu marido Milton Mautoni, tem ciência do risco em mora, de ter seus bens leiloados, assim como as demais partes de suas filhas Cecília, Adriana e Luciana”.

Daquele feito, cumpre relatar o que segue.

Conforme fls.345, em junho de 2019, CECILIA MAYER MAUTONI ROCHA, uma das filhas da Embargante, requereu sua habilitação nos autos como terceira e postulou liberação parcial da indisponibilidade de maneira que um dos imóveis fosse excluído.

Foi indeferida a habilitação, mas o Juízo facultou que a Secretaria digitalizasse o pedido para oitiva da UNIÃO e dos Requeridos, pois em caso de eventual concordância o pedido poderia ser atendido. Contudo a UNIÃO silenciou e os Requeridos discordaram.

Considerando que havia, de um lado o sigilo processual ante os fatos tratados e a documentação juntada, e de outro as questões de família, a pretensão foi indeferida.

As decisões foram as seguintes:

“Considerando que há ‘sigilo processual’ que impede o protocolo eletrônico, sigilo esse que, ao menos por enquanto, fica mantido, mas também considerando que pode interessar ao processo e ao credor a questão trazida, determino a digitalização pela Secretaria e a juntada aos autos, intimando-se a União a se manifestar, bem como a parte requerida no processo”.

Sobreveio, então, a decisão de fls.359, nos seguintes termos:

“No documento de fl. 345 (id 18106562) consta petição de terceira, CECÍLIA MAYER MAUTONI ROCHA, alegando que é herdeira, junto com a Requerida CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, de 1/8 de todos os bens deixados por seu falecido pai, os quais permanecem em condomínio com a viúva, ENNY DIAS MAYER MAUTONI, e suas outras irmãs, ADRIANA MAYER MAUTONI POZZI e LUCIANA MAYER MAUTONI LINCON.

Tais bens foram objeto de indisponibilidade nestes autos, o que tem ocasionado transtorno aos herdeiros, sobretudo à viúva, por sua avançada idade (90 anos).

Assim, requereram fosse substituída a indisponibilidade geral sobre as frações ideais de cada imóvel pela indisponibilidade de um único imóvel correspondente ao quinhão da Requerida, levantando-se a constrição dos demais bens em favor da viúva e demais herdeiros.

Considerando que já houve avaliação de parte dos imóveis, pugnou que a indisponibilidade recaísse sobre bens indicados pela Requerente ou então pela Requerida, nos termos do art. 829, §2º, do CPC.

Como os autos estão em Segredo de Justiça, este Juízo determinou a juntada da petição como documento e a intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido.

Somente a Requerida se manifestou (fl. 352, id 18511794), impugnando o pedido, uma vez que a viúva não teria conhecimento do pedido, uma vez que já se encontra senil, bem como que não haveria procuração e anuência das demais irmãs, ADRIANA MAYER MAUTONI POZZI e LUCIANA MAYER MAUTONI LINCON. Ademais, alegou que a cautelar fiscal não tem o condão de expropriar bens, mas tão somente possibilitar garantia de futura execução, preservando-se a fração ideal de cada sucessor.

Decido.

Primeiramente anoto que não houve concordância da Requerente (PGFN), que, embora intimada, preferiu não se manifestar, sendo certo que aqui não se opera regras de anuência tácita por se tratar de matéria de direito público. De outro lado, os requeridos discordaram.

Com efeito, esta não é a sede própria para definição da composição da meação e quinhões referentes aos imóveis adquiridos por herança pela requerida CRISTINA. Outrossim, não foi demonstrado pela terceira o risco para sua legítima causado pela indisponibilidade decretada nesta Cautelar Fiscal, a qual não afeta a sucessão causa mortis, permanecendo os imóveis em condomínio enquanto não houver penhora e arrematação em futura Execução Fiscal.

Assim, indefiro o requerido. Como se trata de terceira, não habilitada nos autos, sendo inviável a intimação eletrônica, os advogados ou a terceira deverão ser intimados pelos correios ou diretamente, caso se apresentem em Secretaria, nos termos do art. 274 do CPC.

Quanto ao pedido formulado pelo advogado dos Requeridos, de certidão de objeto e pé, em caráter de urgência (fl. 354 – id 18705464), defiro, observando ao requerente que não se faz necessário o requerimento por petição, bastando a solicitação eletrônica, sem qualquer custo (cf. <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/>).

Intimem-se e aguarde-se cumprimento integral das diligências determinadas no despacho de fl. 302 (id 16017942).

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019”.

Pedido de reconsideração foi trazido em 26 de julho de 2019 por CECILIA, e o Juízo novamente autorizou a digitalização pela Secretaria, decidindo conforme fls.368:

“Consta do documento de fl. 367 (id 19957879) petição de CECÍLIA MAYER MAUTONI ROCHA, irmã da requerida CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, requerendo a reconsideração da decisão retro, que indeferiu pedido de redução da indisponibilidade de bens a um único imóvel, a fim de resguardar o quinhão da requerente, sua mãe e outras duas irmãs sobre imóveis recebidos por herança do falecido pai, que se encontram em condomínio entre os herdeiros e a viúva meeira.

Afirmou que a Procuradoria da Fazenda Nacional já tinha conhecimento do pedido, conforme protocolo anexo - e-CAC nº. 00454292019, tendo concordado em protocolar solicitação nos autos, não se opondo ao requerido. Ao contrário do que se esperava, não houve manifestação nos autos.

Quanto à alegação de CRISTINA, de que sua mãe, ENY DIAS MAYER MAUTONI, está senil, sustentou que a requerida não apresentou provas, bem como que seria necessária a intervenção do Ministério Público, uma vez que, caso comprovada a incapacidade, não seria possível a indisponibilidade de bens da incapaz sem a nomeação de um curador.

Assim, requereu a intimação da requerida, para apresentar exames médicos da Sra. Eny, atestando sua senilidade.

Requereu, também, nova intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de se manifestar quanto ao pedido, considerando a idade avançada da matriarca (90 anos).

Decido.

As razões apresentadas pela terceira não infirmam os fundamentos do indeferimento do pedido.

Tal como decidido, esta não é a sede própria para definição da composição da meação e quinhões referentes aos imóveis adquiridos por herança pela requerida CRISTINA. Além disso, não houve anuência das partes ao pedido.

Quanto à alegação de que a Fazenda Nacional teria concordado com o pedido em sede administrativa, não há qualquer comprovação nos autos, comprovando o documento juntado apenas que fora designada audiência com a Procuradoria para tratar do assunto.

Já o pedido de comprovação da senilidade e intervenção do Ministério Público para fins de interdição é providência a ser tomada em ação própria, de competência da Vara da Família e Sucessões.

Aliás, observo que está havendo confusão e temor desnecessário de CECÍLIA, a peticionária não habilitada nos autos, em relação à indisponibilidade dos imóveis.

Em primeiro lugar, somente a parte ideal pertencente à Requerida CRISTINA é que, se for o caso, garantirá a futura Execução Fiscal. As partes ideais da mãe (ENY) e da peticionária (CECÍLIA), não, porque elas não figuram como sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual sequer figuram como Requeridas na Cautelar. Por outro lado, o decreto de indisponibilidade é garantia prévia para futura eventual Execução Fiscal, onde a Fazenda cobrará crédito cujo montante ainda sequer se tem como certo, pois pende discussão administrativa a respeito. Mesmo assim, este juízo já determinou avaliação dos imóveis sobre os quais recaiu o decreto de indisponibilidade, para que, independentemente do valor que venha a ser executado, nenhuma garantia o exceda. Em outras palavras, nestes autos, ou nos da futura Execução, a garantia será sempre limitada ao valor do débito fiscal e restrita ao patrimônio dos devedores, não podendo atingir o patrimônio de terceiros. Por fim, não é demais lembrar que em sobrevindo ajuizamento da Execução Fiscal, só aí serão penhorados bens suficientes para garantia, e então eventuais terceiros interessados (por exemplo coproprietários) serão intimados da penhora, caso ela venha a existir sobre bens em condomínio, ocasião em que poderão embargar.

A seu tempo, a habilitação nos autos não pode ser deferida, pois há documentos fiscais dos Requeridos nos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido, observando que novas petições de terceiros não habilitados não serão aceitas no processo, cujo andamento fica bastante prejudicado, com injustificável atraso.

Como se trata de terceira, não habilitada nos autos, sendo inviável a intimação eletrônica, os advogados ou a terceira deverão ser intimados pelos correios ou diretamente, caso se apresentem em Secretaria, nos termos do art. 274 do CPC.

No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências referidas no despacho retro.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019”.

Na sequência, conforme fls.374, o sistema recebeu petição de Agravo de Instrumento de CECÍLIA, endereçada ao Tribunal, sobrevindo a decisão de fls.380:

“ID 20670006: Nada a decidir, pois se trata de petição de terceira não habilitada, endereçada ao Egrégio Tribunal, interpondo Agravo de Instrumento.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019”.

Em janeiro de 2020, veio ao processo a seguinte decisão do Egrégio TRF3:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031555-61.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: CECILIA MAYER MAUTONI ROCHA Advogado do(a) AGRAVANTE: ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE C I S Ã O Da análise dos presentes autos, verifica-se que a agravante interpôs o presente recurso contra a r. decisão, proferida em cautelar fiscal, que indeferiu pedido de intervenção de terceiro. Conforme consta, a recorrente teve ciência da referida decisão em 01/08/2019 (ID nº 107695639). Assim, o prazo para interposição do agravo de instrumento, mesmo considerado em dobro, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil, de 30 (trinta dias) úteis foi ultrapassado, vez que o recurso foi protocolado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 04/12/2019. Não há qualquer informação que justifique a interposição do recurso em data posterior ao prazo legal. Resta, portanto, configurada a falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, o que motiva o não conhecimento do recurso. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O agravo de instrumento, embora interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trata de matéria afeta à competência recursal da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §4º, da CF. Num. 122768681 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 24/01/2020 15:07:30 <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012415073061400000122254418> Número do documento: 20012415073061400000122254418 3. É cediço que a interposição de recurso perante tribunal incompetente não interrompe nem suspende o prazo recursal. Para a verificação da tempestividade, deve ser considerada a data de entrada do recurso no protocolo da Corte que possui competência para o seu julgamento. 4. A r. decisão a quo foi disponibilizada ao agravante em 18/08/2017. No entanto, conforme consta da autuação, o presente recurso foi protocolizado perante o TRF3, por meio de Processo Judicial Eletrônico, somente em 14/03/2018, ou seja, após ultrapassado, e muito, o prazo legal. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004810-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 25/02/2019, Intimação via sistema DATA: 12/03/2019). Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juiz a quo. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2020”.

Esse o relato relativo à questão de terceiros na Ação Cautelar.

Aqui nestes autos, foi determinada EMENDA À INICIAL, nos seguintes termos:

“Nos termos do artigo 321 do CPC (Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, emende a Autora a petição inicial, esclarecendo:

1-sobre a capacidade civil da Embargante, regularizando a representação processual, já que CECILIA, filha da Embargante, quando pretendeu habilitação nos autos da Cautelar, interpondo, inclusive, Agravo de Instrumento, menciona interdição da Embargante que, além de idosa, estaria senil, chegando a se referir a uma intervenção necessária do Ministério Público, fato esse que leva a colocar em dúvida a própria validade jurídica da procuração outorgada por instrumento particular pela Embargante (fls.3), que data de 2017 e se destina a outra finalidade, que não o presente ajuizamento.

2-sobre o interesse processual da Embargante, já que inexistente execução fiscal em curso, bem como inexistente qualquer penhora, até a presente data.

3-corrija-se a autuação onde consta "Perdimento de Bens", devendo constar "Embargos de Terceiro".

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020”.

Em petição protocolada sob título “Embargos de Declaração” (ID 29428493, doc. 8), a Embargante, em relação ao item 1, regularizou a representação processual, juntando procuração atual (ID 29429302, doc. 9), inclusive com firma reconhecida, requerendo prazo nos termos do artigo 222 do CPC. Em relação ao item 2, não se manifestou. Segue transcrição da manifestação:

“Em razão das dificuldades de melhor esclarecer a situação da saúde da representada dos Autos em epígrafe, não foi possível afirmar se a Autora dos Embargos de Terceiro, está com a saúde comprometida conforme indicado pela sua filha Cristina Mautoni Marcondes Machado, pois não teve acesso aos Auto Cautelares Embargados que está em segredo de justiça, se existem junto a informação Laudo médico, que comprove tal afirmação, pois até onde se sabe esse procurador da Autora, a procuração que a Embargante assinou, foi reconhecida sua assinatura em cartório, ao qual se faz juntada da procuração e que a mesma estava em condição de saúde para assinar: Isto posto, requer a Vossa Excelência a dilação do prazo, nos termos do artigo 222 do CPC, para o devido cumprimento do que foi determinado por Vossa Excelência, para que se possa da parte da filha Cristina Mautoni Marcondes Machado, apresentar algum resultado médico para que se possa ter um entendimento melhor como se prosseguir com a representação da Autora da Ação em epígrafe”.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de prazo formulado pela Embargante.

O artigo 222 não se aplica ao caso, já que trata de localidades com dificuldades de transporte. E, em princípio, com a juntada da procuração atual, estaria regularizada a representação processual, não se justificando acolher que o profissional não possa afirmar se sua constituinte é ou não civilmente incapaz. Ao ajuizar a ação e emendar a inicial em nome dela e juntar instrumento particular de mandato recentemente outorgado, não mais se questiona sobre a regularidade da representação processual, ao menos enquanto essa questão não surgir incidentalmente no processo. O questionamento judicial decorreu do fato de que a procuração inicial datava de 2017 e se destinava a acionar o Município de São Bernardo do Campo. Resolvida essa disparidade, no momento o processo deve merecer decisão.

Anoto que a Ação Cautelar Fiscal tramita em segredo de justiça e passo a decidir.

Em 31 de janeiro de 2020, ocorreu o ajuizamento destes Embargos de Terceiro.

Ocorre que a Embargante, embora seja usufrutuária de um dos imóveis e co-proprietária de outros, não tem, ainda, interesse processual para opor Embargos de Terceiro, pois embora insista em chamar a Ação Cautelar Fiscal n. 5004045-88.2018.4.03.6182 de EXECUÇÃO FISCAL, execução fiscal ela não é. Aliás, até a presente data, não há execução fiscal ajuizada no caso. E também insiste em falar de penhora, quando, por inexistir processo executivo, também não há qualquer penhora.

Evitando repetições, reporta-se aqui às decisões de fls.359 e 368 da Cautelar, acima transcritas, relativas ao pedido formulado por CECILIA, cujos fundamentos são inteiramente cabíveis em relação ao pedido formulado por ENNY, a Embargante.

Resumindo, inexistente qualquer relação fiscal entre a Embargante e a União, bem como qualquer interferência jurídica, até agora, do pedido constante da Cautelar em relação aos direitos de usufrutuária e co-proprietária da Embargante. Existe relação civil entre a Embargante e seus familiares, cujos litígios sequer são de competência do Juízo Federal. Assim, por exemplo, caso venha a pretender extinção de condomínio, poderá fazê-lo pelas vias próprias perante o juízo cível competente, não aqui, no juízo executivo federal. A tramitação da Cautelar não impede, absolutamente, isso, mesmo porque, como dito anteriormente, a Embargante não é sujeito passivo na relação jurídico-tributária.

Em face disso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c 485, VI, do CPC.

Cópia deverá ser trasladada para os autos da Cautelar.

Transitada em julgado, archive-se com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004029-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - t i p o M

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA interpôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando erro material na sentença, pois, em que pese acertada extinção sem resolução de mérito, foi fundamentada no art. 485, V, do CPC (litispêndência), quando o correto seria o art. 57 do CPC, ou seja, diante da continência entre os presentes Embargos à Execução e a Ação Anulatória nº. 5013481-26.2018.4.03.6100, com as mesmas partes e cujo objeto engloba o desta demanda.

Conheço dos Embargos, tempestivamente interpostos em 17/10/2019, tendo em vista que a sentença foi publicada em 10/10/2019 (dia útil seguinte ao da disponibilização no DJe) de modo que o prazo de cinco dias iniciou em 11/10 e só se findaria em 17/10.

No mérito, de fato a Ação Anulatória n.º 5013481-26.2018.4.03.6100 foi proposta anteriormente pela Embargante contra o INMETRO para anulação do débito do processo administrativo 13880/2015, também impugnado nestes Embargos, pelos mesmos fundamentos, além de outros débitos, objeto dos processos administrativos 52613.002046/2016-82, 52617.001553/2016-19 e 28699/2014 na presente demanda (id 14858226, doc. 8). Destarte, há continência entre as ações, justificando-se a extinção sem resolução de mérito com fundamento no art. 57 do CPC, não por litispendência (art. 485, V, do CPC), como equivocadamente constou da sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para sanar o erro material apontado, alterando a sentença para constar que a extinção se deve ao fato de haver continência entre os presentes Embargos (ação contida) e a Anulatória n.º 5013481-26.2018.4.03.6100 (ação continente proposta anteriormente), nos termos do art. 57 do CPC.

Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5001608-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - t i p o M

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA interpôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridades, porque não teria se pronunciado corretamente sobre o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei 9.933/1999, bem como as omissões no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades indicado na petição de id 11033657.

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente interpostos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Reconheço a omissão quanto à falta de indicação do número do processo e do porte econômico da empresa no quadro demonstrativo de penalidades, a que se refere a petição de id 11033657, porém considero que tais omissões são meras irregularidades, tendo em vista que a penalidade é fixada de acordo com o auto de infração e respectivo laudo técnico, os quais prevalecem sobre as informações do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades. Ademais, a simples falta de anotação do número do processo administrativo não torna o documento inválido, mormente se cumpridas as demais formalidades para sua admissão nos autos administrativos. Já a falta de indicação do porte econômico da Embargante não tem relevância alguma, dado que é fato notório que se trata de empresa de grande porte.

No mais, a sentença tratou de forma clara sobre o art. 9º-A da Lei 9.933/99, introduzido pela Lei 12.545/2011, observando que o regulamento a que se refere o dispositivo legal já existia, consistindo na Portaria INMETRO n.º 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO n.º 08/2006, servindo apenas para estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s).

Assim, acolho parcialmente os Declaratórios, apenas para suprir a omissão no tocante às omissões no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, integrando a sentença com a fundamentação ora exposta, sem, contudo, alterar sua parte dispositiva.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5001427-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - t i p o M

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA interpôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando omissão e obscuridade, porque não teria se pronunciado corretamente sobre o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei 9.933/1999, bem como as omissões no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente interpostos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço quaisquer dos vícios na sentença. A suposta falta de indicação do número do processo administrativo e porte econômico da infratora, no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades sequer foi alegado pela Embargante anteriormente, de modo que não há que se falar em omissão. Cabe apenas registrar que tal alegação de fato consta de outros tantos Embargos opostos de diferentes Execuções propostas pelo INMETRO contra a Embargada, sendo certo que este Juízo já ponderou que se trata de mera irregularidade, que não interfere na fixação da penalidade, de acordo com o auto de infração e respectivo laudo técnico, ressaltando-se ser fato notório que a Embargante é empresa de grande porte.

No mais, a sentença tratou de forma clara sobre o art. 9º-A da Lei 9.933/99, introduzido pela Lei 12.545/2011, observando que o regulamento a que se refere o dispositivo legal já existia, consistindo na Portaria INMETRO n.º 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO n.º 08/2006, servindo apenas para estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s).

Assim, rejeito os declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0051869-95.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HZL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021089-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA FABIOLA DOS SANTOS - SP145741, FERNANDA CASTILHO RODRIGUES - SP142409, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, venhamos autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequite.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522289-65.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CI METAL CIRCUITOS IMPRESSOS METALIZADOS LTDA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquívamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0504326-10.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NICOLAU JOAO ABDALLA, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DECISÃO

Trata-se de processo apenso a EF n. 0504050-76.1997.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista o informado na certidão de ID nº 27513701, aguarde-se manifestação da Exequente no processo piloto acerca do CNPJ da empresa executada para fins de sua inclusão no polo passivo.

Regularizado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0551851-51.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NICOLAU JOAO ABDALLA, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DECISÃO

Trata-se de processo apenso a EF n. 0504050-76.1997.403.6182, reunido nos termos do art, 28 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista o informado na certidão de ID nº 27514853, aguarde-se manifestação da Exequente no processo piloto acerca do CNPJ da empresa executada.

Regularizado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506660-17.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NICOLAU JOAO ABDALLA, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DECISÃO

Trata-se de processo apenso a EF n. 0504050-76.1997.403.6182, reunido nos termos do art, 28 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista o informado na certidão de ID nº 27515463, aguarde-se manifestação da Exequente no processo piloto acerca do CNPJ da empresa executada.

Regularizado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521598-80.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NICOLAU JOAO ABDALLA, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DECISÃO

Trata-se de processo apenso a EF n. 0504050-76.1997.403.6182, reunido nos termos do art, 28 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista o informado na certidão de ID nº 27516005, aguarde-se manifestação da Exequente no processo piloto acerca do CNPJ da empresa executada.

Regularizado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535544-22.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NICOLAU JOAO ABDALLA, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DECISÃO

Trata-se de processo apenso a EF n. 0504050-76.1997.403.6182, reunido nos termos do art, 28 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista o informado na certidão de ID nº 27516043, aguarde-se manifestação da Exequente no processo piloto acerca do CNPJ da empresa executada.

Regularizado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551295-49.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NICOLAU JOAO ABDALLA, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DECISÃO

Trata-se de processo apenso a EF n. 0504050-76.1997.403.6182, reunido nos termos do art, 28 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista o informado na certidão de ID nº 27516954, aguarde-se manifestação da Exequente no processo piloto acerca do CNPJ da empresa executada.

Regularizado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505826-14.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE JOAO ABDALLA FILHO, NICOLAU JOAO ABDALLA

DECISÃO

Trata-se de processo apenso a EF n. 0504050-76.1997.403.6182, reunido nos termos do art, 28 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista o informado na certidão de ID nº 27516991, aguarde-se manifestação da Exequente no processo piloto acerca do CNPJ da empresa executada.

Regularizado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063709-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA, VERA MARIA DAHER MALUF, NELSON
EDUARDO MALUF

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062107-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA, VERA MARIA DAHER MALUF, NELSON
EDUARDO MALUF

DECISÃO

Trata-se de processo apenso a EF n. 0063709-68.2000.403.6182 reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Assim, considerando que todos os demais atos processuais serão praticados no processo principal, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044584-12.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DONATI ENFEITES EMBALAGENS LTDA - ME, OSWALDO DONATI, MAFALDA IOLE DONATI

DECISÃO

Trata-se de processo apenso a EF n. 0058250-85.2000.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Assim, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034625-17.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DONATI ENFEITES EMBALAGENS LTDA - ME, OSWALDO DONATI, MAFALDA IOLE DONATI

DECISÃO

Trata-se de processo apenso a EF n. 0058250-85.2000.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Assim, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020970-28.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-21.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-89.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PISCOPO ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001830-71.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0052296-67.2014.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos da execução fiscal física ou dos documentos listados no art. 10, da Res. Pres. 142/2017, no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032006-07.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante, através do presente, intimada para manifestação acerca das fls. 37/40 do ID 26098072.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005162-88.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES - SP261118, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através do presente, intimadas da decisão de fl. 2708, autos físicos (fl. 71 do ID 26311464).

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014043-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA FELBERG

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004968-51.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)**

EXECUTADO: CAROLINA GIORDANO ESTEFNO

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CAROLINA GIORDANO ESTEFNO, com inscrição fazendária federal 263.810.028-59 (citação – folha 18).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados na petição juntada como folha 19.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5010387-81.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: WELLINGTON CARDOSO VIEIRA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a WELLINGTON CARDOSO VIEIRA, com inscrição fazendária federal 308.199.948-04 (citação – folha 7).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUTADO: MODAS ANAKELLY LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MODAS ANAKELLY LTDA - ME, com inscrição fazendária federal 50.999.507 (citação – folha 5).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO **2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0044247-08.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO PELA FAMILIA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JATYR DE SOUZA PINTO NETO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0052798-84.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EMBARGANTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS M. ODON. E PARAMÉDICOS DO PLANALTO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0009272-47.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALONSO LOBATO ROMERA e outros
ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016664-16.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (ID 20375164), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (ID 25356052).

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014174-21.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RYCHARDE FARAH - SC10032

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (ID 20379461), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (ID 25509857).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006855-70.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 24023665).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como o artigo 924, II, combinado como o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019759-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRANDAMENTO E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: WPS BRASIL LTDA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como o artigo 924, II, combinado como o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004283-73.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARA RAMOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como o artigo 924, II, combinado como o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021948-05.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Id. 25125629 e 26416426: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada junte aos autos a minuta definitiva da apólice de seguro garantia, acompanhada das certidões de registro da mesma e de regularidade da empresa seguradora perante à SUSEP.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

Apresentadas objeções pela exequente, em face de eventual descumprimento dos ditames da Portaria PGF 440/2016, intime-se à executada para apresentar o respectivo endosso.

Após, dê-se nova vista à exequente.

Por fim, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008507-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G. VIEIRA ESFIHARIA E PIZZARIA - ME

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020300-24.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: OLÍVIA DA SILVA MARTHA KRADICHE

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001668-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: AGATHI DEDETIZACAO - EIRELI - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002265-79.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ROSANA MARINA CURUCI

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013568-90.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 17 REGIAO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CASOTTI LOUZADA - ES12470

EXECUTADO: GILCELIA SILVA TEIXEIRA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003529-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MILENA SANTOS LAPLECHADE

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001391-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: PATRICIA LUCIO GALVAO

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057714-88.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA LEITE LANDMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAGNO LOPES - SP317456, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO
TINOCO SOARES - SP112499

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004172-82.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032631-02.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0033255-80.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035203-91.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPO LIMPO LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, JOSE PEREIRA DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, RENE GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010184-44.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004754-53.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BOSTON IBOVESPA PLUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051687-21.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA LEITE LANDMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022163-37.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056249-88.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008254-88.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATACHA DANTAS DO PRADO - SP275532
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059186-85.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0045322-87.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0070680-64.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005143-67.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE ESPIRASSUENA - SP266283-E, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034271-69.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A, MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008403-55.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046449-84.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MILTON JORGE MINELLO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010070-42.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEAM - CENTRO DE ASSISTENCIA MEDICA MORATO S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031907-27.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARBOREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039058-83.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIBRA FUNDO DE PENSÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058441-47.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058441-47.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027154-61.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: HOMERO AMARAL JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO VITANETO - SP173112, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026539-08.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA DROGA 20 LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007778-50.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018060-89.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORRACHAS DAUD EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023369-86.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025144-73.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARRUF S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025256-08.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIMEX S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO YUKIO YONAMINE - SP284028

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0040203-19.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA FARMOVITA LTDA - ME, HERCULES BORGES QUEIROZ, ROSANA COMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALVES DE MATTOS - SP280206
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALVES DE MATTOS - SP280206

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016149-37.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: SEVEN INVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001180-29.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELISANGELA MOTA SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Fica a parte interessada ciente do teor da certidão retro.

São Paulo, 17 de março de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065674-95.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 583/1585

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008481-20.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039006-82.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030777-02.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMAIA AGROPECUARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO WEISKOPF - RJ033455

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034542-78.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A, FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0070329-71.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEGA PLASTS/A INDUSTRIA DE PLASTICOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GUARISE - SP130493, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005546-36.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022813-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005884-39.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007069-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006290-04.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja redirecionada a execução fiscal nº 0024818-02.2005.4.03.6182 para a empresa HIGIENÓPOLIS PAES, DOCES E CONVENIÊNCIAS LTDA - CNPJ N° 08.167.209/0001-56.

Anexou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante.

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLEER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0024818-02.2005.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012807-81.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IRAMAIA AGROPECUARIA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO WEISKOPF - RJ033455
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001733-93.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003474-71.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033170-02.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

DESPACHO

Intime-se o executado para retirada dos autos físicos em carga, a fim de promover a virtualização daquele processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, desta feita observando rigorosamente as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução n. 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0012100-84.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto a apelante tenha promovido a virtualização do processo físico originário para remessa ao Tribunal, verifico que a digitalização dos atos processuais não foi realizada de maneira integral, além de não observar as demais disposições contidas no artigo 3º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que não foram nomeados os arquivos digitais com a identificação dos volumes do processo correspondente.

Assim, e considerando que a digitalização dos atos processuais levada a efeito pela apelante se mostra imprestável, entendo que a virtualização do processo deve ser refeita. Para tanto, determino à Serventia que proceda à exclusão de todos os documentos inseridos pela parte apelante nestes autos eletrônicos e promova o desarquivamento dos autos físicos para nova digitalização dos respectivos atos processuais e inserção deles no sistema PJe.

Em seguida, intime a apelante para retirada dos autos físicos em carga, a fim de promover a virtualização daquele processo, bem como da execução fiscal, mediante nova digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, desta feita observando rigorosamente as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução n. 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Publique-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009842-77.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO LEBRE - SP162329, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE PAIVA MAGALHAES - SP158355

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de digitalização do 4º volume dos autos físicos, intimo a apelante para retirada dos autos físicos em carga, a fim de promover a correta virtualização daqueles autos mediante inclusão integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, desta feita observando rigorosamente as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução n. 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003316-75.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES PANTANEIRO LTDA, JOAO BATISTA RIBEIRO DA COSTA, ELIANA APARECIDA FABRI, FERNANDO TRACZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA - SP89549
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018599-28.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFINITI MARKETING DE INCENTIVO E FIDELIZACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença ID 23580715, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição quanto à incidência do artigo 90, §4º do CPC e do artigo 26 da Lei 6.830/80 ao caso concreto, ante a ausência de resistência ao pedido formulado pelo contribuinte.

A parte contrária ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 90, §4º do CPC, prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso em que o réu reconhecer a procedência do pedido formulado e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida.

A redução dos honorários prevista na norma invocada, à evidência, prestigia a solução do conflito em tempo razoável.

A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando o cancelamento do débito exequendo, anteriormente à inscrição em dívida ativa.

Em resposta, a Exequente concordou com a alegação da Executada, requerendo a extinção da presente ação, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, reconhecendo a procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 90, §4º do CPC.

Deste modo, cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos da lei, mantidos os percentuais anteriormente fixados, incidentes sobre o valor da execução.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento** para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença ID 23580715 :

“Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da Execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, conforme artigo 90, §4º do CPC”.

No mais, mantenho a sentença como proferida.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028778-63.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA, HENRIQUE BORLENGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 17 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006497-08.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDIO EDSON CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA GASPARINI LUDOVICE - SP200687

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

Requer o executado o cancelamento da restrição judicial sobre o veículo indicado no ID 20709291.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, **liberem-se as restrições sobre os veículos no ID 20709291** pelo sistema Renajud.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007420-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000, a qual deferiu a suspensão “(...) imediatamente, [d]a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por ‘excesso de peso’, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais”, **determino a suspensão** do presente feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

I.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017410-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000, a qual deferiu a suspensão “(...) imediatamente, [d]a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por ‘excesso de peso’, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais”, **determino a suspensão** do presente feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

I.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009234-47.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000, a qual deferiu a suspensão “(...) imediatamente, [d]a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por ‘excesso de peso’, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais”, **determino a suspensão** do presente feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

I.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018674-67.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000, a qual deferiu a suspensão “(...) imediatamente, [d]a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por ‘excesso de peso’, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais”, **determino a suspensão** do presente feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

I.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065177-81.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO
LAGUNA - SP182696

DESPACHO

ID nº 29078763: Inicialmente, consigne-se ao peticionário que a Resolução PRES Nº 278, de 26/06/2019 trata de processos em trâmite na 2ª instância, não sendo aplicável ao presente caso.

Sem prejuízo, a fim de promover o integral cumprimento da decisão de fls. 278, determino a liberação dos valores referentes às CDA's extintas (80.2.11.050110-92, 80.6.11.087881-78e 80.7.11.018438-47.) através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Após, aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 00310712520134036182.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027519-52.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY TELLES DE BORBOREMANETO - SP308226-B
EXECUTADO: MASSA FALIDA SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A -
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041280-19.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024828-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TIAGO SOUZADOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequite alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2012 a 2018, cujos vencimentos ocorreram nos dias 10 de março de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 10.12.2019, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013 e parte dos créditos relativos à anuidade de 2014, remanescendo, no tocante a esta inscrição, as anuidades de 2015 e 2018.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2012 e 2013.

No tocante à anuidade de 2014, considerando o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos, intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Após, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 – Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, a Secretaria deverá realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação e, em sendo positiva a citação, proceder a remessa dos autos à CECON conforme determinado no item 2.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000432-31.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050032-19.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Determino a suspensão, com sobrestamento da execução em arquivo.

Intime-se a exequente, cientificando-se-a de que a ela cabe o cômputo do prazo de suspensão, findo o qual não lhe será oportunizada nova vista dos autos, exceto em diante de requerimento instruído com informações precisas acerca do desfecho do processo falimentar, notadamente quanto à eventual arrecadação patrimonial positiva.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013633-78.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DE PNEUMOLOGIA DRA. PATRICIA PEREIRA LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DAMATO NOGUEIRA - SP227725

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal, suspenso o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC..

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022569-92.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-19.2006.4.03.0399
EXEQUENTE: OSMAR CARLOS GALLUCCI, CELINA GALLUCCI, ONOFRIO JOAO DE MORI, ECLAIR INOCENCIO DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, CREUZA DA SILVA MORO, NEUZA DA SILVA CAPEL ALARCON, ERNANI SALVADOR VOLPE, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ANADYR MORO BLANDER, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ANTONIO BEZZON, ANTONIO JOSE OZORIO, SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI, ANTONIO CURTO, APARECIDA AARDANA DA CRUZ, DIRCE APARECIDA GALLUCCI THOME, EDDIO PELLEGRINI, EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI, ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS, LEONIDAS DA SILVA JUNIOR, ELZIRA TORIONI VOLPE, MARIA APARECIDA BACCHIEGA MARCONDES, MARISA BACCHIEGA GHILARDI, ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR, HELENA PEREIRA SOUZA, LAYETA DO CARMO GURGEL, ERICSON RADMAKER LEITE, CLEVERSON ABILIO LEITE, JEFFERSON ELIAS LEITE, JOAO PAULO ESCUDEIRO, JOBER TITO NORDE, DOUGLAS FADUL VILLIBOR, SUELY FADUL VILLIBOR FLORY, SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO, LOURDES TOMAZETTO ROSSI, MARIA INES ANDRADE JUNQUEIRA PRICOLI, PAULINA NEGRI, PEDRO BUENO FUSCO, EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI, ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA, RUY DE CAMARGO BARBOSA FILHO, EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES, FLAVIO GERALDO, SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA, JOSE PAVAN, THEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA, MARLY DO CARMO PAVAN BERGO, ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI, LUIZ ANTONIO PAVAN, ANA MARIA TURRIONI, JOAO BATISTA TURRIONI
SUCEDIDO: WALTER TURRIONI, GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA, URSULA REALE PAVAN, RUY DE CAMARGO BARBOSA, JOSEFINA FADUL VILLIBOR, MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA, ERNANI SALVADOR VOLPE, ASTREA FARIA OZORIO, AGNELLO INOCENCIO DA SILVA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte no montante de **RS\$2.525.779,38 para 11/2014** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não cessou as diferenças até 04/1989, nos termos da r. sentença e do v. acórdão que transitou em julgado. Afirma que eventuais diferenças a título de aplicação da Súmula 260 do TFR só produzem efeitos até a competência abril/89, quando houve o enquadramento dos benefícios de acordo com o disposto no artigo 58 do ADCT. Entende que o valor devido é de **RS\$115.593,13 para 09/2014** (doc. 12940549 - Pág. 15/17).

Não houve manifestação da parte exequente.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$273.497,59 para 11/2014** (doc. 22557107).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo da contadoria e requereu sua homologação (doc. 22950858); ao passo que o INSS afirmou que não pode prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, pois em desacordo com a Lei nº 11.960/09. Ademais, informou que foram incluídos indevidamente valores referentes a ANTONIO BEZZON e DIOMAR GOMES. Apresentou cálculo atualizado para **11/2014 no valor de RS\$120.646,37** (doc. 23926313).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia restringe-se aos índices de correção monetária, uma vez que o INSS atualiza a conta nos termos da Lei 11.960/09 e aponta que no cálculo da contadoria há dois autores a mais, Antonio Bezzon e Diomar Gomes.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a observação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme segue (doc. 12941280 - Pág. 88):

["Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE) e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, referentes à aplicação do IPC integral de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%)."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

A Contadoria Judicial procedeu à revisão, aplicando-se a disposição da Súmula nº 260/TFR, apurando-se diferenças até 1989 e apresentou cálculos de liquidação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos expurgos inflacionários fixados pela sentença. Informou que **não foram** apuradas diferenças para os segurados (1) Alzira Turioni, (2) Eddio Pellegrini, (3) Elvira Martiniano dos Santos (com relação ao NB 21/001233169-4), (4) Layeta do Carmo Gurgel, (5) Hermelinda Yolanda Pellegrini do Carmo, (6) Walter Turrioni, (7) Adelina Onofrio de Mori, (8) Amadeo Simão e (9) Paulina Nigri. Apurou o montante de **RS\$273.497,59 para 11/2014** e como o qual a parte exequente concordou.

Contudo, de acordo com o INSS, no cálculo da contadoria judicial, foram inseridos incorretamente dois exequentes: Antonio Bezzon e Diomar Gomes.

Com efeito, cumpre informar que o INSS indicou, nos docs. 12939992 - Pág. 42/44 e 12940533 - Pág. 46, que não fora possível realizar os cálculos dos referidos exequentes, em razão de não constar no sistema *plenus* e nos próprios autos informações a respeito desses autores que possibilitassem seus cálculos.

Vale ressaltar que a parte exequente não apresentou cálculo para Antonio Bezzon, conforme se verifica no doc. 1290548, pág. 30, mas apresentou cálculo para Diomar Gomes da Cruz. Contudo, o INSS informou (doc. 12939992, pág. 112/113) que, com relação a Diomar Gomes da Cruz, não foi possível obter as informações referente ao segurado, tendo em vista que utilizando-se o NB informado à fl. 121, consta que "não existe benefício com este nome".

Não obstante tenha a contadoria incluído em seus cálculos os autores Antonio Bezzon e Diomar Gomes, entendo que não há nos autos documentos para apurar eventuais diferenças a receber. Dessa forma, foi solicitado à contadoria judicial a exclusão dos referidos exequentes, com apresentação de nova planilha de cálculos e comparativo, contida no doc. 29235012, no valor total de **RS\$257.284,53 para 11/2014** para 24 exequentes, que ficaram assim distribuídos:

(1) AGNELLO INNCCENCIO DA SILVA (suc. por Eclair Inocencio da Silva, Maria Helena da Silva, Creuza da Silva Moro e Neuza da Silva Capel Alarcon) - valor principal corrigido R\$5.963,14 + juros R\$10.141,88;

(2) ANADYR MOURO BLANDER - valor princ. corrigido R\$5.667,66 + juros R\$9.639,32;

(3) ANGELIN TORTORA (suc. por SANTO TORTURA (filho), ANTONIO TORTORA (filho), PEDRO TORTORA (filho), LUIZ DONIZETI TORTORA (filho), ANTONIO NETO (neto), APARECIDO NETTO (neto), REGINA APARECIDA NETTO COSTA (neta), JURANDIR NETTO (neto), MARCELO NETTO (neto), SANDRA APARECIDA NETTO (neta), SERGIO NETTO (neto) e reservado quinhão de LUIS CARLOS NETTO (neto) (fl. 1.181)" - princ. corrigido R\$867,87 + juros R\$1.476,04;

(4) ASTREA FARIA OZORIO (suc. Antonio Jose Ozorio e Solange Naomy Ozorio Gallucci) - princ. corrigido R\$709,73 + juros R\$1.207,08;

(5) CLAUDETE APARECIDA F CURTO - princ. corrigido R\$910,17 + juros R\$1.547,98;

(6) DIRCE APARECIDA GALLUCCI THOME - princ. corrigido R\$4.053,45 + juros R\$6.893,94;

(7) EDNA EMILIA CHIZOTO GALLUCCI - princ. corrigido R\$10.232,74 + juros R\$17.403,44;

(8) ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS (tem valores a receber ref. ao NB 41/001262141-2) - princ. corrigido R\$8.233,88 + juros R\$14.003,85;

(9) ENICEIA GOMES CRUZ DA SILVA - princ. corrigido R\$2.985,49 + juros R\$5.077,60;

(10) ERNANI SALVADOR VOLPE (suc. por Elzira Torioni Volpe) - princ. corrigido R\$306,96 + juros R\$522,07;

(11) GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA (suc. por Maria Aparecida Bacchiega Marcndes, Marisa Bacchiega Ghilardi, Alfronter Bacchiega Junior) - princ. corrigido R\$550,16 + juros R\$935,70;

(12) HELENA PEREIRA SOUZA - princ. corrigido R\$2.891,62 + 4.917,96;

(13) JOÃO ESCUDEIRO (suc. por Maria do Carmo Escudeiro da Silva (que por sua vez foi sucedida por Ericson Radmaker Leite, Cleverson Abilio Leite e Jefferson Elias Leite) fl. 857 e João Paulo Escudeiro) - princ. corrigido R\$316,70 + juros R\$538,64;

(14) JOBER TITO NORDE - princ. corrigido R\$3.418,53 + juros R\$5.814,09;

(15) JOSEFINA FADUL VILLIBOR (suc. por Douglas Fadul Villibors, Suely Fadul Villibor Flory e Silvia Maria Fadul Villibor Cimino) - princ. corrigido R\$1.177,40 + juros R\$2.002,47;

(16) LOURDES TOMAZETTO ROSSI - princ. corrigido R\$13,74 + juros R\$23,36;

(17) MARIA INES AJUNQUEIRA PRICOLI - princ. corrigido R\$5.911,85 + juros R\$10.054,64;

(18) ONOFRIO JOAO DE MORI - princ. corrigido R\$6.140,75 + juros R\$10.443,94;

(19) PEDRO BUENO FUSCO - princ. corrigido R\$6.031,86 + juros R\$10.258,75;

(20) RUY DE CAMARGO BARBOZA (suc. por Evelise Aparecida de Camargo Barbosa Ucci, Elenilde Fátima Barboza Sozza, Ruy de Camargo Barboza Filho e Evenilde Maria de Camargo Barboza Gonçalves) - princ. corrigido R\$2.877,86 + juros R\$4.894,55;

(21) SEBASTIANA GODOY GERALDO - princ. corrigido R\$6.947,47 + juros R\$11.815,98;

(22) SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA - princ. corrigido R\$672,34 + juros R\$1.143,49;

(23) URSULA REALE PAVAN (suc. por José Pavan, Terezinha Aparecida Pavan Teixeira, Marly do Carmo Pavan Bergo, Eloisa Helena Pavan Balducci e Luiz Antonio Pavan) - princ. corrigido R\$5.514,12 + juros R\$9.378,19;

(24) VICENTINA MONTELEONE GALLUCCI (suc. por Osmar Carlos Gallucci e Celina Gallucci (que por sua vez foi suc. por Marcio Joao Gallucci fl. 1.181) - princ. corrigido R\$4.207,92 + juros R\$7.156,66.

E, os honorários advocatícios no valor total de R\$23.389,50.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (docs. 22557107) e planilha de cálculos (doc. 29235012), no valor total de **R\$257.284,53 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) para 11/2014**, sendo o valor de R\$233.895,03 para os exequentes e R\$23.389,50 para os honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Com relação aos exequentes: (1) Alzira Turioni, (2) Eddio Pellegrini, (3) Elvira Martiniano dos Santos (com relação ao NB 21/001233169-4), (4) Layeta do Carmo Gurgel, (5) Hermelinda Yolanda Pellegrini do Carmo, (6) Walter Turrioni, (7) Adelina Onofrio de Mori, (8) Amadeo Simão, (9) Paulina Nigri, (10) Antonio Bezzon e (11) Diomar Gomes, **ante a inexistência de valores a executar, julgo extinta a execução, nos termos do art. 925 do CPC.**

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5010522-90.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se, por mandado, o perito judicial RENE GOMES DA SILVA a apresentar laudo referente à perícia realizada no dia 13/11/2019, às 13h30, na empresa FERRAMENTARIA & ESTAMPARIA PELLEGRINO LTDA.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006520-09.2008.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA BARBOZA NESPECA, JULIA MARIA DE ABREU, JURACY BERTOLINI PEREIRA, JURACY DE PAULA SOUZA, LAIDE DE OLIVEIRA BARROS, LAUDELINA MATOS XAVIER, LAURA SANTOS ALDIGHERI, RUBIOVALDO MARTINS BARBOSA, NEUSA MARIA BARBOSA ALVES, CARLOS BENEDITO BARBOSA, LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA, LEONTINA FERREIRA MANAO, LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA, LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS, LUZIA TOLEDO DAMIAO, MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES, MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI, MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA, MARIA APARECIDA PICCHIONI ALMEIDA, MARIA BENEDITA DE ALMEIDA, MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO, ADALBERTO REIS CHAVES, MARIA DIEGOLI DORACIOTO, CELIO ROSA, GERALDO ROSA, NOEMI ROSA SIMOES, ANA PAULA BRASIL ROSA MASSEO, PATRICIA BRASIL ROSA, JOAO GUALBERTO FERNANDES GURGEL DE MORAES, LUIZ AUGUSTO FERNANDES GURGEL DE MORAES, ICILIO CAINELLI DOS SANTOS, ILKA CAINELLI DOS SANTOS, ILPHANEU CAINELLI DOS SANTOS
SUCEDIDO: LEONIRDES MARTINS BARBOSA, MARIA CECILIA CHAVES MARTINS, LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES, MARIA CAINELLI DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que no polo passivo deste feito encontra-se cadastrada a União Federal, representada pela Procuradoria- Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, quando, na verdade, deveria constar a executada, representada pela Procuradoria -Regional da União da 3ª Região.

Assim sendo, chamo feito à ordeme anulo todos os atos praticados após a virtualização deste autos.

Proceda a secretaria à retificação do cadastro referido.

Após, intime-se a União Federal acerca da virtualização destes autos, bem como do teor da última sentença de homologação de habilitação proferida em meio físico.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-13.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO SANTORO

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DAMORE SANTORO - SP160879, FABIO MARIN - SP103216

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que converta em renda da União Federal (AGU) o depósito efetuado neste feito (ID 28091251) por meio da transação TES 0034, com os dados constantes nas instruções anexas (ID 28353858).

Após o cumprimento, abra-se vista às partes.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRNA SUEMI IDA NAKAMAE

SUCEDIDO: MARIO TAKAO NAKAMAE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 26966321, no valor de R\$ 72.187,99 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.218,78 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003366-69.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS, ADELICIO MARTINS CHACON, ALBERTO SOARES, BENEDITO PEREIRA DE ALKMIN, JAIR GONZAGA PINTO, JORGE DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES NETO, JOSE ROBERTO DE LIMA, MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL, RITA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por **JOAQUINA AMELIA RIBEIRO DE ALKMIN** visando suceder processualmente o autor Benedito Pereira de Alkmin, falecido em 10/10/2014.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente. É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

Os docs. 27592220 e 27592222 atestam a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de Benedito Pereira de Alkmin, na qualidade de cônjuge.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANDRE LUIZ GOMES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de benefício por incapacidade, bem como o pagamento de atrasados desde 15/05/2017 (cessação do NB 31/612.821.409-0).

Foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para emenda à inicial (Num. 9462193).

Restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 11336133).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 12279822).

Houve réplica (Num. 13201846).

Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia, em 12/03/2019 (Num. 16368093).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo (Num. 16874938).

Constam esclarecimentos do perito (Num. 22109024 e Num. 22294444).

Transcorrido prazo fixado na primeira perícia para reavaliação, foi designada nova avaliação para 08/10/2019 (Num. 24359452)

Houve manifestação da parte autora (Num. 25300738). O INSS ofertou proposta de acordo (Num. 26491756).

A parte autora informou concordar com a proposta oferecida, apresentando ressalvas (Num. 27309806).

O INSS se manifestou, nos seguintes termos: “Em relação a contraproposta ofertada pelo Autor, o INSS informa, primeiro, que o benefício será implantado com DIP em 01.12.2019, sendo que os pagamentos serão pagos administrativamente desde a competência, ainda que a efetiva implantação ocorra em mês posterior. Ou seja, os atrasados desde 12/2019 até a efetiva implantação serão pagos administrativamente, por meio de complemento positivo. Dessa forma, não há necessidade de retificação do cálculo já apresentado, que contempla os atrasados até 12/2019. Outrossim, informa que o benefício será implantado conforme as informações do Autor constante no cadastro do INSS, sendo que eventual regularização da forma de pagamento poderá ser realizada, em momento oportuno, diretamente na agência da Previdência Social” (Num. 28345545).

A parte autora declarou ciência da resposta do INSS e requereu: “o destacamento para que sejam liberadas 02 (duas) guias/alvarás; uma no percentual de 30 % (trinta por cento) em nome do patrono abaixo e os 70 % (setenta por cento) restantes ao autor/representado pelo Advogado, tendo como disposto no contrato de serviços de 05/09/2017, cláusula 4ª que junta-se neste ato” (Num. 28441651).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (Num. 26491756):

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6128214090), desde a data da cessação em 15.05.2017 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.12.2019.

2. A cessação do benefício deverá ocorrer oito meses após a data do laudo pericial realizado em 08.10.2019 (conforme análise do laudo), ou seja, DCB em 08.06.2020, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991.

3. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

4. No caso da CEABDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

5. Pagamento de 90% dos valores atrasados devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC. Conforme cálculo da Contadoria do Réu, em anexo, o valor devido perfaz o montante de R\$ 93.419,60, em 11/2019.

6. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.

7. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

8. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

9. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

10. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.

11. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

12. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo”.

Foi proferida decisão intimando o INSS a se manifestar acerca de contraproposta formulada pela parte autora, mormente quanto à inclusão no cálculo do valor a ser pago pelo INSS em Juízo das parcelas vencidas do auxílio-doença até sua efetiva implantação e quanto à implantação do benefício em agência próxima ao endereço do demandante. Nessa oportunidade foi esclarecido que a forma de pagamento não pode ser objeto de acordo, eis que disciplinada constitucionalmente, sendo imperativo o pagamento mediante precatório em nome do beneficiário, qual seja, o autor (Num. 27724279).

O INSS, por sua vez, manifestou-se: “Em relação a contraproposta ofertada pelo Autor, o INSS informa, primeiro, que o benefício será implantado com DIP em 01.12.2019, sendo que os pagamentos serão pagos administrativamente desde a competência, ainda que a efetiva implantação ocorra em mês posterior. Ou seja, os atrasados desde 12/2019 até a efetiva implantação serão pagos administrativamente, por meio de complemento positivo. Dessa forma, não há necessidade de retificação do cálculo já apresentado, que contempla os atrasados até 12/2019. Outrossim, informa que o benefício será implantado conforme as informações do Autor constante no cadastro do INSS, sendo que eventual regularização da forma de pagamento poderá ser realizada, em momento oportuno, diretamente na agência da Previdência Social” (Num. 28345545).

Intimada, a parte declarou ciência da resposta do INSS e requereu “**destacamento para que sejam liberadas 02 (duas) guias/alvarás; uma no percentual de 30 % (trinta por cento) em nome do patrono abaixo e os 70 % (setenta por cento) restantes ao autor/representado pelo Advogado, tendo como disposto no contrato de serviços de 05/09/2017, cláusula 4ª que junta-se neste ato**” (Num. 28441651).

Desta forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

No tocante ao requerimento de destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a análise dos requisitos necessários será efetuada por ocasião da execução do julgado. Deve-se ressaltar que os atrasados desde 12/2019 serão pagos administrativamente, e os atrasados anteriores a essa data dependem ainda da expedição prévia dos requerimentos.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-23.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LIBERALINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-14.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR WENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a alegação formulada pelo exequente de decadência do direito do INSS de cessar auxílio acidente acumulado indevidamente com aposentadoria por tempo de contribuição em razão do transcurso de mais que dez anos entre o início de seu recebimento e a constatação de cumulação indevida.

Isso porque não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, que não tem indício de irregularidade, mas de manutenção irregular de benefício por falta de cessação face recebimento de outro benefício, inacumulável com aquele.

A impossibilidade de acumulação não está restrita ao prazo decadencial decenal, porquanto a irregularidade reside na manutenção de espécies incompatíveis. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula n. 473, é pacífica no sentido de que não se originam direitos de atos eivados de ilegalidade, a fim de evitar a perpetuação de prejuízo ao erário.

Ademais, a compensação de valores já foi questionada nesta instância e em sede de agravo de instrumento, tendo o *quantum debeatur* fixado sido mantido em decisão transitada em julgado.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao ato ordinatório Id. 25926329.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALECIO DEPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 324.524,01 (principal) em 07/2017, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 147.114,80 (principal), em 07/2017, defiro o desbloqueio do(s) requisito(s) 20180010104 e 20180010097 (ID 16020951), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-08.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12953113 - fls. 421/427 dos autos físicos, no valor de R\$ 248.185,70 referente ao valor principal e R\$ 29.379,74 referente aos honorários de sucumbência, atualizado até 09/2016. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005809-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12194275, pp. 184 a 187, no valor de R\$166.224,57 referente às parcelas em atraso e de R\$13.992,63 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2015. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12194275, pp. 204 e 205) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Tema nº 810 do STF.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005186-79.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS CUPERTINO AMARAL, ELAINE CUPERTINO AMARAL

SUCEDIDO: MANOEL AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 26454608, no valor de R\$ 322.813,66 referente às parcelas em atraso e de R\$ 20.790,27 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BORGES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 27955285, no valor de R\$ 193.389,07 referente às parcelas em atraso e de R\$ 19.338,90 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008252-38.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 18005745, no valor de R\$ 218.073,44 referente às parcelas em atraso e de R\$ 21.807,34 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039612-78.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JUDITE DIAS DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.18120677, no valor de R\$ 288.638,19 referente às parcelas em atraso e de R\$ 17.420,63 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007240-15.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GUIMARAES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 28646063): Considerando a opção da parte autora pelo benefício que recebe atualmente e a vedação legal de acumulação de benefícios ou a criação de um sistema híbrido que possibilite o recebimento de uma aposentadoria por um tempo e depois outra, caracterizando-se verdadeira desaposentação, instituto recentemente rejeitado pelo C.STF, indefiro o pedido formulado. Decorrido o prazo recursal, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-58.2020.4.03.6183
AUTOR: PATRICIO EDSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-22.2008.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, RENATO VON MUHLEN - RS21768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a interposição do presente cumprimento de sentença relacionado à ação cautelar nº 0000010-22.20084036183 e a base de cálculo considerada para a apuração dos honorários advocatícios, conforme apontado pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009956-15.2017.4.03.6183
AUTOR: CARMO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-13.2017.4.03.6183
AUTOR: CAROLINA SILVERIO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-80.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDICTO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, oficie-se às empresas **Rodotanque Transportes Ltda.** (21.12.2006 e 10.09.2009), situada na Rua Olavo Bilac, nº 210 – Centro – Araçatuba/SP e **Uniposto Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.** (02.04.2012 a 10.11.2016), localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.400 – Vila Estádio – Araçatuba/SP para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao vínculo empregatício da parte autora com indicação de responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

Após, será apreciada a necessidade de realização de perícia técnica por similaridade no que se refere à empresa Auto Posto Universitário de Araçatuba Ltda. (02.06.2010 a 03.10.2011).

Int.

São PAULO, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005676-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quando ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor de JOSE DONIZETI DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF: 34.384.986/0001-62, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-18.2019.4.03.6183
AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Considerando a necessidade de reavaliação da parte autora, nomeio novamente como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

2 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

3 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

4 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

5 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **21/05/2020, às 08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 20373384).

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-22.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA DE FARIA RAVAGNANI
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE RAVAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011489-72.2018.4.03.6183
AUTOR: LIDIO MAURO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-91.2016.4.03.6183
AUTOR: OSMIR ATAÍDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009022-23.2018.4.03.6183

AUTOR: WAGNER CRUSELLES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005055-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARSENIO BILEZIKJIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007063-73.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO RISOLEO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005448-29.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VINCENZO MUNFORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016482-27.2019.4.03.6183
AUTOR: NEIDE DE CARVALHO ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 623/1585

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010067-28.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO EUFROSINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 29741604 e anexo: dê-se ciências às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016943-96.2019.4.03.6183
AUTOR: GUIOVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017729-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CECILIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA CAPRISTO, HELENA APARECIDA DEGRANDE RITEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 29713340: prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo INSS, tendo em vista que a MP 567/2012 foi aplicada pela contadoria judicial em seu parecer.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-69.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: RUI ANDRADE QUINTANILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da transmissão do requisitório referente à parcela incontroversa conforme certidão retro, cabendo à parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017534-58.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-19.2019.4.03.6183
AUTOR: EUNICE CAMARGO SARDIN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Sem prejuízo, **notifique-se a AADJ** para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada da **cópia do processo administrativo do benefício originário NB 047928679-5.**

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013906-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação à Justiça Gratuita resta prejudicada, considerando a não concessão do benefício neste feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018412-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA SANCHES, MIRIAM APARECIDA SANCHES, MARGARIDA SANCHES, ISAIAS
GONCALVES DA SILVA, ISMAEL GONCALVES DA SILVA, ANTONIO GEDEAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove serem as requerentes Andreia Sanches, Miriam Aparecida e Margarida Sanches dos Santos herdeiras de fato de Francisco Gonçalves da Silva, considerando não terem demonstrado a referida filiação.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006646-96.2011.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 28886586 e seu anexo): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-50.2019.4.03.6183
AUTOR: VAGNER SIQUEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo desnecessária, por ora, a produção de prova testemunhal, considerando o objeto deste feito.

Aguarde-se julgamento oportuno

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005081-65.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA KUBO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Traslade-se cópia destes autos ao processo nº 0001404-35.2006.4.03.6183.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006972-51.2014.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 28913303): Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, mantenho a decisão (ID 13415472 - fl. 224 dos autos físicos) por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-37.2020.4.03.6183
AUTOR: M. D. S. V. B.
REPRESENTANTE: RAFAELA CAFE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017624-03.2018.4.03.6183
AUTOR: SALETE MARISA ARGENTON
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DALLEGRAVE - SC4722, LUIZ DALLEGRAVE NETO - SC36923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contrário do que entendeu a parte autora, o INSS apresentou sua contestação às fls. 263/266 (ID 11728886).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013542-89.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO CORDEIRO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos anexados aos autos, entendo desnecessária por ora a produção de prova testemunhal.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014982-23.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO HENRIQUE CHIARONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FREITAS MARQUES - SP352354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011279-84.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
CURADOR: JOSELINA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE ALMEIDA SENA - SP247382,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017546-72.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se a ocorrência de coisa julgada parcial.

No processo nº 0003992-04.2016.4.03.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, distribuído em 29/06/2016, a parte autora pleiteou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/02/2016, mediante o reconhecimento do período rural de **07/02/1978 a 31/12/1984 e 29/10/1986 a 31/12/1993**. A sentença julgou improcedente o pedido, em razão da ausência de provas capazes de constatar o desempenho da atividade em regime de economia familiar. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação e reconheceu o período de 07/07/1978 a 31/12/1984 e 29/10/1986 a 31/12/1985 como serviço rural. A decisão transitou em julgado em 11/11/2019 (ID 27330492 e seus anexos).

Neste feito, distribuído em 19/12/2019, também pleiteou a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/02/2016, mediante o reconhecimento do período rural de **05/04/1972 a 06/07/1978 e 30/10/1986 a 09/10/1994**.

Diante de tais circunstâncias, observa-se que nesta demanda, o reconhecimento do período rural de **07/02/1978 a 06/07/1978 e 30/10/1986 a 31/12/1993** viola a coisa julgada formada naquele processo.

Nessas condições, considerando que a coisa julgada impede a rediscussão da questão em ação judicial, reconheço-a, em relação ao período rural de **07/02/1978 a 06/07/1978 e 30/10/1986 a 31/12/1993**, devendo a presente prosseguir em relação aos demais pedidos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012489-76.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO MIGUEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16995734, no valor de R\$345.804,25 referente às parcelas em atraso e de R\$34.580,42 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-16.2020.4.03.6183

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, a prioridade na tramitação, considerando o não ter sido comprovado o enquadramento da autora como deficiente.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020560-98.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ RIBAMAR DE LIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 01.01.1974 a 01.12.1980; b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.10.1998 a 04.12.1999 e 16.03.2009 a 16.06.2010 (TOPAZIO COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA-EPP); e ;(c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/177.879.093-0, DER em 04.02.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 12982691), providência cumprida (ID 14044491).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 141542011).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 15714411).

Houve réplica (ID 17181329).

A parte autora requereu a produção de prova oral para comprovar o período rural (ID 18265502), providência deferida (ID 19224110).

Em 12.03.2020 foi ouvida uma testemunha, além de dois informantes e colhido o depoimento pessoal do autor (ID 29592071 a 29592075).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício objeto da presente ação ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;.

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

O autor alega que laborou no campo em regime de economia familiar entre 01.01.1974 a 01.12.1980 e tal intervalo foi desconsiderado pelo ente autárquico no momento de análise do seu pedido.

A fim de corroborar o interstício como rurícula, o suplicante limitou-se a apresentar Certificado de Dispensa de Incorporação, o qual atesta a dispensa do Serviço Militar no ano 1978, por “excesso de contingente”, sem qualquer menção à profissão (ID 12954801, p.05) e Certidão de Casamento (ID 12954801, p. 06) comprovando o enlace realizado em 1986, ano que não faz parte do pedido e indica a profissão de Maquinista.

Em seu depoimento em juízo, o autor afirmou que nasceu no Pará, na cidade de Bragança e lá ficou até 08 anos de idade e depois mudou-se para o Município de Peixe Boi e lá ficou até 1981; que seu pai era agricultor e toda família trabalhava com agricultura familiar, nas terras do pai; que trabalhava como pai, mãe e mais 06(seis) irmãos; que em 1981 veio para São Paulo e a propriedade era do seu pai e foi registrada; que trabalhavam plantando arroz, feijão, milho e mandioca; plantava para sobreviver; e levavam uma parte em cooperativa, pois se levasse 50kg, beneficiavam-se com 50%; que faziam farinha d'água; que não tinham empregados, mas pegavam um trabalhador para pagar um ou dois dias de serviço e trocavam; que com 13 anos o pai teve problema de saúde e passou a tomar de conta da família e trabalhava a semana inteira para os vizinhos; chegou a trabalhar a semana toda(..) que começou a estudar em 1968 e concluiu o curso técnico do magistério em dezembro de 1980, nas escolas municipais e estaduais; que o colégio ficava no Município de Capanema, que ficava 6Km e quando estudava pela manhã, trabalhavam à tarde e quando estudava à tarde, trabalhava pela manhã; que quando passou para noite, trabalhava durante o dia; (...) que até se mudar sempre morou com o pai; que os irmãos estudavam e trabalhavam; que não tinham trator; que só trabalhou na agricultura e quando estava concluindo o curso técnico tirou a licença da irmã que era professora e trabalhou na escola municipal de Capanema; que acredita que foi uns 02 anos antes de se mudar para São Paulo; que tinha curso técnico de magistério e de datilografia e resolver melhorar de vida(...) que o primeiro emprego em São Paulo foi como ajudante geral e sempre trabalhou no setor de estamperia; que casou em 1986 em Peixe Boi, mas já morava no Tatuapé em São Paulo; que quando veio em 1981, o pai permaneceu na propriedade, mas já estava em dificuldades; que o grupo João Santos Cimento Nassau se instalou perto e o Caucário que é queimado estava agredindo os legumes que plantavam; que o pai vendeu o terreno para a própria empresa entre 1981 e 1983; que em 1984 comprou um terreno para o pai;(..); que Antônio Francisco é mais velho do que o autor e se encontravam no campo de futebol, na colônia, mas ele trabalhava numa outra propriedade; que Paulo Sérgio e Maria do Socorro são seus irmãos.

Antônio Francisco Neres afirmou conhecer o autor desde 1968 e trabalhavam na roça; que o autor trabalhava com o pai dele; que o depoente trabalhava na propriedade do seu pai; que a propriedade do pai do depoente ficava uns 03km ou 04 km da propriedade do autor; que lembra que o autor frequentava a escola; que acredita que o autor veio para São Paulo em 1982; que não se recorda do autor trabalhando em outro local; que veio para São Paulo em 1983, mas Paulo Sérgio e Maria do Socorro vieram depois; que plantavam milho, feijão, mandioca; que não tinham outros empregados.

Maria do Socorro, irmã do autor, ouvida como informante do juízo afirmou: que está em São Paulo desde 1989 e nasceu em Peixe Boi, no Pará; que vivia na propriedade do seu pai que ficava em Peixe Boi; que a propriedade era grande; que trabalhou na propriedade quando tinha de 07 a 08 anos; que a depoente foi na escola; que até a 4ª série era mais perto; depois tinha que ir para cidade; que de bicicleta gastava uma hora, mas de jegue gastava um pouco mais; que os que estudavam pela manhã trabalhavam à tarde; que o autor veio para São Paulo em 1980; não se recorda pois é mais nova; que em 1989 o autor foi visitar e trouxe a depoente para São Paulo; que o autor só trabalhou na roça; que o pai vendeu a propriedade quando o autor ainda estava lá.; que não tinham empregados. As perguntas da Procuradora do INSS respondeu: que chegou a morar na casa do irmão na cidade; que eram em 14(quatorze) irmãos (...)

Paulo Sérgio, irmão do autor, ouvido como informante afirmou: que desde 1990 está em São Paulo e nasceu em Peixe Boi, Pará; que nasceu em 1972 e veio para São Paulo com 18 anos; que morava no interior e com 12 anos veio para cidade estudar; que estudava na cidade e ia para o interior trabalhar; que até 1984 morou no interior; que passaram um tempo em Peixe Boi e depois mudaram; que trabalhava na propriedade do pai; que não tinham empregados, mas trocavam dias; que não se recorda quando o autor veio para São Paulo; que o autor sempre trabalhou na roça; a família inteira sempre trabalhou na roça; que o quando o autor saiu de lá estudava e começou a estagiar; que não deixou de trabalhar, pois se estudava à noite, trabalhava durante o dia; que plantavam mandioca, feijão, arroz, milho, malva, maxixe (...).

Ora, do certificado de Dispensa de Incorporação não é possível que se infira labor no campo e a certidão de casamento não guarda contemporaneidade com os fatos que se pretende comprovar e consta profissão distinta, razão pela qual, nos termos da lei, não podem ser consideradas como início de prova material.

Desse modo, denota-se que o autor não apresentou início de prova material em relação à alegada atividade rural.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
D e 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de **aferição técnica a contar de 06.03.1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “**o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de **19.11.2003**, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

A exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até **05.03.1997** (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (isopropanol), tais compostos **deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97**.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos

Quanto ao intervalo de 01.10.1998 a 04.12.1999, laborado na Topázio Comércio de Tecidos Ltda-EPP/Daisy Evelyn Powidzer Scheif, registros a anotações em CTPS indicam o exercício do cargo de Estampador (ID 12953185, p. 04 et seq).

O DSS apresentado na esfera administrativa (ID 12954802, pp. 06) revela que o requerente exerceu suas funções no setor de Estamparia cujas funções consistiam na operação de máquina cuidando para que o processo de estampagem fosse correto, acompanhado de auxiliar que o ajudava na colocação e extração de peças de tecidos e rolos de papel para estampar. Não foram indicados agentes nocivos. Atendendo à diligência no âmbito administrativo, a empresa respondeu ao INSS que não possui laudo técnico do período de 01.10.1998 a 04.12.1999 (ID 12954803, p. 12).

No que tange ao segundo vínculo com a aludida empregadora (16.03.2009 a 16.06.2010), lapso no qual exerceu o mesmo cargo, conforme CTPS anexada (ID 12953185, p. 06 *et seq*), o postulante apresentou, ainda, laudo técnico produzido na reclamação trabalhista que intentou contra a DAYSE EVELYN POWIDZER SCHLEIF que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, sob nº 0000221-91.20115020009 (ID 12955212, pp. 50/94), datado de **25/09/2012**, na sede da empresa e, de acordo com o perito nomeado pela justiça obreira, que **avaliou as atribuições no cargo de Estampador, a partir de 16.03.2009, com base nos relatos da reclamada e reclamante as atribuições do demandante** : “*colocava tecido em posição de estampar; colocar os cilindros em ordem correta de estampo. Adicionava tintas por meio de bombas, ou seja, sem contato manual. Encaixava desenhos dimensionando os tecidos e acionava máquina por meio de botoeira; manutenção de maquinário, utilizando chave de boca e chave de fenda para trocar borrachas das máquina. Declarou que competia ainda a ele realizar limpeza dos componentes do maquinário, cerca de 3 vezes por semana, demandando para tal 25 minutos. No início de sua contratação o produto utilizado era o solvente metazil ou texonol, entretanto, com o passar do tempo, descobriu-se que o referido produto prejudicava o processo e, estragava o tapete do maquinário, por este motivo, o produto foi substituído por álcool de veículo automotivo. Após algum tempo de utilização do álcool de veículo, por suspeita de furto, substituiu, o referido produto por álcool industrial (...)*”

Ao avaliar a exposição a agentes químicos, a *expert* nomeada pela Justiça trabalhista destacou: (...) em diligência foram encontrados diversos produtos, dentre eles, pigmento de marca Basf, denominado Helizarin, que é considerado agressivo pelo contato dermal, conforme informação constante em FISPQ, requerendo, inclusive o monitoramento constante na NR 15 e na ACGIH (...) outro produto encontrado na ré o Brusolv e o tira cola de anéis (TECK). O primeiro é uma mistura de solventes clorados, tais como, **tetracloroetileno** e diclorometano, considerando insalubre em grau máximo(...)

Concluiu que o segurado esteve exposto de modo habitual e **intermitente** aos agentes químicos.

A despeito de não existir laudo técnico do primeiro período, considerando que o demandante exerceu o mesmo cargo para mesma empregadora, possível a utilização com supedâneo no artigo 372, do CPC/2015, seu acolhimento como prova emprestada.

Assim, apesar da intermitência indicada no laudo, a descrição da rotina laboral evidencia que contato diário com tintas, o que autoriza a qualificação do intervalo até **18.11.2003**, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (“*d*) *utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes*”), o que viabiliza o cômputo diferenciado do intervalo entre **01.10.1998 a 04.12.1999**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, comretificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (ID 12954843, pp. 146/147) e o especial reconhecido emjuízo, o segurado contava **33 anos, 01 mês e 22 dias**, na ocasião do requerimento administrativo (**04.02.2016**). Vide tabela:

Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo não atingiu o tempo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade do período de **01.10.1998 a 04.12.1999**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período **01.10.1998 a 04.12.1999**; (b) condenar o INSS **a averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA CORACI PEREIRA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade NB 142.460.705-9, compagamento de atrasados desde a DER em 10/12/2007, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 10371761).

Foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 12757115).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 13859456).

Consta cópia do PA do NB 142.460.705-9 (Num. 17022743 - Pág. 1/81).

Houve réplica (Num. 17421295).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (10/12/2007) e o ajuizamento da presente demanda (22/08/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Pretende a parte autora o reconhecimento de vínculo no período de 25/10/1982 a 03/12/1990. Apresentou contrato de trabalho anotado em CTPS n. 94666, série 00005-PA, emitida em 22/07/1982, com Adelia Mendes (Num. 10337515 - Pág. 1 e ss.), com informação de alteração salarial e anotações de férias. Há informação de recolhimentos no CNIS referentes aos períodos de 01/01/1985 a 30/04/1985, 01/06/1985 a 28/02/1986, 01/04/1986 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 30/04/1990 e de 01/06/1990 a 12/1990, sob NIT 1.098.368.461-5 (Num. 13859457 - Pág. 16/17). Constam, também, informações de recolhimentos em microfichas para o período de 10/1982 a 09/1983, 11/1983 a 03/1984, 05/1984 a 07/1984, 09/1984 a 12/1984 e cópias das referidas guias de recolhimentos (Num. 10337525 - Pág. 1 e ss.). Ainda que não tenham sido recolhidos todas as contribuições previdenciárias, cuja responsabilidade pelo desconto e recolhimento é do empregador doméstico, incumbindo a fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação, possível o reconhecimento do vínculo em comento entre 25/10/1982 a 03/12/1990.

Para o período de recolhimentos a partir de 07/1995 a 06/1997, apresentou guias com informação de NIT divergente, 1.091.368.461-57 e 1.091.318.461-56, 1.091.368.461-51, 1.071.368.461-57 ao invés de 1.098.368.461-5.

Para as competências de 07/1997 (Num. 10338012 - Pág. 1; Num. 10338013 - Pág. 1), 08/1997 (Num. 10338014 - Pág. 1; Num. 10338016 - Pág. 1); 09/1997 (Num. 10338018 - Pág. 1) foram apresentadas guias de recolhimentos para o NIT 1.098.368.461-5, tendo por salário de contribuição o mínimo da época, R\$120,00, com recolhimento de 20% (aliquota empregado e empregador), razão pela qual entendo possível a inclusão das mesmas na contagem da parte autora.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lein. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lein. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 23/08/2003, cf. documento de identidade (Num. 10337506 - Pág. 1), já que nascida em 23/08/1943. Assim, na DER 10/12/2007, já preenchia o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2003, impõe-se a comprovação da carência de 132 contribuições mensais.

Os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

Computando os períodos ora reconhecidos de 25/10/1982 a 03/12/1990 e de 01/07/1997 a 30/09/1997, somados aos períodos de recolhimentos constantes do CNIS, a parte autora contava na DER 10/12/2007 com 11 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição e carência de 137 meses de contribuição:

Assim, reputo preenchidos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo em 10/12/2007.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, **a prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como tempo de serviço comum os lapsos de 25/10/1982 a 03/12/1990 e de 01/07/1997 a 30/09/1997 e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 142.460.705-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 10/12/2007.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, observada a prescrição, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 142.460.705-9)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 10/12/2007
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 25/10/1982 a 03/12/1990 e de 01/07/1997 a 30/09/1997 (comum)

P. R. I.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-37.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação requerendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão das contribuições vertidas entre 05/2002, 04/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, vínculo de 06/07/1988 a 14/08/1989 (Ministério Público do Estado de São Paulo), 15/08/1989 a 06/05/1991 (Tribunal de Justiça Militar), 06/08/1990 a 27/01/1993 (DAP- Divisão de Adm. De Pessoal), 01/07/1977 a 30/08/1989 (Macan Imp. E Exp. Ltda), 01/04/1999 a 13/10/2003 (Conductor Softway Informatica S/A), compagamento de atrasados desde a DER 10/02/2009.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (Num. 14096193 - Pág. 1).

Consta cópia do PA do NB 149.229.519-9, DIB 10/02/2009 (Num. 19222053 - Pág. 1/20; Num. 19222054 - Pág. 1/20; Num. 19222055 - Pág. 1/20; Num. 19222056 - Pág. 1/10; Num. 19222057 - Pág. 1/20; Num. 19222058 - Pág. 1/21).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido (Num. 21915325).

Houve réplica (Num. 24041104).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da decisão que negou provimento ao recurso administrativo da parte autora (23/05/2011 - Num. 19222058 - Pág. 18) e o ajuizamento da presente demanda (04/02/2019).

Passo ao exame do mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Pretende a parte autora a inclusão dos períodos de 01/07/1977 a 30/08/1980 (Macan Imp. E Exp. Ltda), de 01/04/1999 a 13/10/2003 (Conductor Softway Informática S/A), 05/2002, 04/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003.

No tocante ao lapso de 01/07/1977 a 30/08/1980, da análise da contagem constante dos autos, o INSS computou os períodos de 01/06/1977 a 05/01/1978 (Eletro Sul Com), 01/07/1978 a 30/04/1979 (Dimac Comercial), 11/06/1979 a 23/08/1979 (Rebras Representações), 10/09/1979 a 02/10/1979 (Kobaicho), 18/10/1979 a 30/08/1980 (Empresa Brasil. De Correios) – conforme Num. 19222058 - Pág. 5/11.

Constam do CNIS vínculos entre 09/06/1976 a 30/11/1976 (Elétrica São Bento), 01/06/1977 a 05/01/1978 (Eletro Sul Comércio e Rep. Ltda.), 01/07/1978 a 30/04/1979 (Dimac Coml), 11/06/1979 a 23/08/1979 (Rebras Representações), 10/09/1979, sem baixa (KDL Distribuidora), 18/10/1979 a 30/08/1980 (Empresa Bras. Correios), 01/12/1980 a 21/05/1981 (Lipasa do Nordeste) – conforme Num. 14067659 - Pág. 1/12.

A parte autora apresentou duas CTPS com datas de emissão próximas, sendo a nº 08930, série 632ª, emitida em 07/07/1978 e nº 18172, série 00023-SP, emitida em 17/09/1980. Na primeira, constam os vínculos de 01/07/1978 a 30/04/1979 (Macan Imp Exp Ltda.), 11/06/1979 a 23/08/1979 (Rebras Representações), 10/09/1979 a 02/10/1979 (Koraicho Mercantil), 18/10/1979 a 30/08/1980 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), 01/09/1980 a 30/09/1981 (Macan Imp. Exp Ltda), 01/11/1981 a 06/01/1982 (Confecções Siber), entre outros.

Na CTPS nº 18172, série 00023-SP, emitida em 17/09/1980, isto é, após o início do segundo período de labor junto a Macan Im. Exp. Constante da primeira CTPS, constam vínculos de 01/07/1977 a 30/08/1980 (Macan Imp. Exp. Ltda), 01/12/1980 a 21/05/1981 (Lipasa do Nordeste).

Considerando as anotações divergentes na CTPS e a existência de vínculos que seriam concomitantes e já foram inseridos no CNIS, não há como alterar o período considerado pelo INSS.

No que diz respeito ao período de 01/04/1999 a 13/10/2003 (Conductor Softway Informática S/A), consta do CNIS vínculo com SOFTWARE CONTACT CENTER SERVS DE TELEATENDIMENTO com início em 01/04/1999 e informações de recolhimentos entre 04/1999 e 11/2003 e em 02/2004 (Num. 14067659 - Pág. 1/12). Constam, também vínculos com SWAY Informática com início na mesma data em 01/04/1999 e último recolhimento em 04/2002, bem como entre 10/06/1999 e 04/02/2000 (Vermont Infraestrutura e Contact Center), 28/05/2002 a 31/01/2003 (Atento Brasil S/A).

O INSS computou os períodos de 01/04/1999 a 01/08/2002 (Sway Informática), 01/04/1999 a 01/06/2003 (Softway Contact Center), recolhimentos de 01/10/2003 a 30/11/2003 (Num. 19222058 - Pág. 5/11).

Na CTPS apresentada consta vínculo com Sway Informática e Serviços/ Conductor Softway Info.) entre 01/04/1999 e 13/10/2003, no cargo de operador de telemarketing (Num. 14067654 - Pág. 7). Há informação de transferência da empresa Sway para Conductor em 01/08/2002 (Num. 14067656 - Pág. 4), além de gozo de férias entre 07/04/2003 e 26/04/2003 (Num. 14067655 - Pág. 3). Destarte, de rigor o cômputo do período de 02/06/2003 a 13/10/2003, levando-se em consideração os recolhimentos constantes do CNIS (Num. 14067659 - Pág. 7).

DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: “*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06]

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei n.º 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]

Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando da aposentação, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91, desde que não sejam concomitantes.

No caso, houve o desempenho de atividade laboral urbana de forma simultânea ao exercício de cargo no regime próprio, situação vedada pelo art. 96, II, da Lei n. 8.213/1991 e art. 127, II, do Decreto n. 3.048/1999:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória n.º 316, de 2006)”

“Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes ”;

Assim, os períodos de 06/07/1988 a 14/08/1989 (Ministério Público do Estado de São Paulo), 15/08/1989 a 06/05/1991 (Tribunal de Justiça Militar), 06/08/1990 a 27/01/1993 (DAP- Divisão de Adm. De Pessoal), não podem ser somados, tampouco computados como contagem recíproca, nos exatos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, que orienta não ser possível a contagem do tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, eis que já houve o cômputo, na esfera administrativa, do lapso laboral de 01/12/1981 a 03/02/1993 (Num. 19222058 - Pág. 5/11).

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava **29 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço e 54 anos e 09 meses de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (10/02/2009), conforme tabela a seguir:

Desta forma, a parte faz jus o autor à modificação do tempo de serviço, em consonância com os lapsos ora reconhecidos, bem como à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/149.229.519-9.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, **a prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: a) reconhecer o período comum período de 02/06/2003 a 13/10/2003, condenando o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (b) determinar a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/149.229.519-9, DER 10/02/2009, com majoração do coeficiente de cálculo e revisão da RMI.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão 42/149.229.519-9
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 10/02/2009
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: comum de 02/06/2003 a 13/10/2003

P. R. I.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014545-79.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL LIMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DANIEL LIMEIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 02.08.1992 a 15.08.1993; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.04.1979 a 15.06.1979 (Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda.), de 02.08.1992 a 15.08.1993, de 03.01.1994 a 28.04.1995 (Sistemtrafo Sistemas Eletr. Industriais Ltda.), de 02.03.1998 a 11.11.2000, de 03.09.2007 a 28.04.2015 (Megatrafo Sistemas Elétricos Industriais Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 190.861.975-6, DER em 06.02.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Consta dos autos registro em CTPS (doc. 23607647, p. 10 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Sistentrafo Sistemas Eletr. Industriais Ltda. em 02.08.1992, no cargo de assistente de eletricidade industrial (dep. manutenção), e anotação de opção pelo FGTS em 02.09.1992 (data diversa da admissão, observando-se rasura no ano). Não há outros lançamentos, como contribuição sindical, alteração de salário, indenização de férias, etc., nem outros documentos sobre o referido período.

A prova material é incipiente. Não é devida a averbação pleiteada.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
D e 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.</p>			

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX -- **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo a o reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...].**]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 03.04.1979 a 15.06.1979 (Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 23607647, p. 2 *et seq.*, admissão no cargo de cobrador, sem mudança posterior de função; a especialização do estabelecimento é "transp. coletivos").

É devido o enquadramento como tempo de serviço especial em razão da categoria profissional (cobrador de ônibus).

(b) Período de 03.01.1994 a 28.04.1995 (Sistemtrafo Sistemas Eletr. Industriais Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 23607647, p. 17 *et seq.*, admissão no cargo de electricista, sem mudança posterior de função, com saída em 01.04.1997).

A ausência de documentos a comprovar a rotina laboral e a exposição a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts impede a qualificação do intervalo. Assinalo que a exposição não pode ser inferida do objeto social da empregadora (não se trata, por exemplo, de uma companhia de produção ou distribuição de energia).

(c) Períodos de 02.03.1998 a 11.11.2000 e de 03.09.2007 a 28.04.2015 (Megatrafo Sistemas Elétricos Industriais Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 23607647, p. 17 *et seq.*, admissões no cargo de electricista industrial).

O autor juntou laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 10020410-95.2016.5.02.0421 (doc. 23608201, e doc. 23608204, p. 41/53), donde se extrai:

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **32 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo, insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 03.04.1979 a 15.06.1979** (Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda.), **de 02.03.1998 a 11.11.2000** e **de 03.09.2007 a 28.04.2015** (Megatrafó Sistemas Elétricos Industriais Ltda.), e condenar o INSS **a averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-34.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA JUSTINIANA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

JANDIRA JUSTINIANA MAIA ajuizou a presente ação requerendo a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 21/153.486.455-2, em razão da revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que era titular seu falecido marido CÍCERO MAIA NB 42/124.748.211-9 (DIB 10/04/2002), decorrente do julgamento dos autos do processo nº 0091858-95.2006.4.03.6301, que tramitou perante a 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado em 11/2014 (Num. 19316755 - Pág. 3/21), como pagamento de atrasados desde a DIB (24/07/2010).

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (Num. 19338004).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Num. 21337150).

A parte informou que foi realizada a revisão da RMI do benefício de pensão por morte em Setembro de 2019, requerendo o pagamento dos valores atrasados (Num. 23183988).

Houve réplica (Num. 23184656).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o INSS procedeu à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte da parte autora na esfera administrativa em Setembro de 2019 (Num. 23183989 - Pág. 1; Num. 23183989 - Pág. 2) semefetuar, contudo, o pagamento de valores atrasados.

Remanesce controvérsia apenas em relação às diferenças decorrentes da revisão referente ao período de 24/07/2010 (DIB) até 09/2019.

DAPRESCRIÇÃO.

Deve ser afastada a prescrição quinquenal pois entre a data do trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao recurso do INSS e manteve a Sentença do JEF que determinou a revisão do benefício originário de aposentadoria, em 12/11/2014 (Num. 19316755 - Pág. 19/21) e o ajuizamento da presente ação (11/07/2019) não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos.

Passo ao exame do mérito.

DAREVISÃO DA PENSÃO POR MORTE

A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte que lhe foi deferida na esfera administrativa (NB 153.486.455-2-DIB 24/07/2010 – Num. 19316755 - Pág. 1), tendo em vista a decisão proferida no âmbito do JEF/SP que determinou a revisão do benefício de aposentadoria NB 124.748.211-9 de que era titular seu falecido marido (Num. 19316755 - Pág. 12/21), com renda mensal inicial superior, bem como das parcelas em atraso desde a data da concessão da pensão por morte.

Observa-se que o falecido marido da autora propôs ação perante o JEF/SP em 2006, a qual foi julgada procedente em 27/02/2009, determinando a averbação de tempo de serviço entre 24/04/1968 a 31/07/1972, a majoração da RMI do NB 124.748.211-9 e o pagamento de diferenças (Num. 19316755 - Pág. 12/18). O INSS ofertou recurso, ao qual foi negado provimento em junho de 2014 (Num. 19316755 - Pág. 19/20), com trânsito em julgado em 12/11/2014 (Num. 19316755 - Pág. 21). Consta informação de que houve revisão do benefício de aposentadoria NB 42/124.748.211-9 em 22/01/2015 (Num. 19316755 - Pág. 23).

Entretanto, não foi efetuada a revisão da renda mensal referente ao benefício de pensão por morte, nem tampouco foi efetuado o pagamento das diferenças em atraso, o que fez com que a parte autora ajuizasse a presente ação em 11/07/2019.

O art. 75, da lei nº 8.213/91, vigente à época do falecimento estipulava que: “*O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei*”. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Consta dos autos que houve a revisão na esfera administrativa da renda mensal do benefício de pensão por morte NB 21/153.486.455-2 em 09/2019 (Num. 23183989 - Pág. 1/2).

Nesse contexto, além da alteração da renda mensal da pensão por morte recebida com observância da decisão judicial proferida em favor do segurado instituidor da pensão por morte, faz jus a parte autora também ao recebimento das diferenças em atraso desde a concessão administrativa (24/07/2010).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro **extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte; no mérito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para determinar o pagamento pelo réu das diferenças devidas desde a DIB em 24/07/2010 até a data da revisão do benefício NB 21/153.486.455-2 na esfera administrativa em 09/2019.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de pensão por morte, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão PM NB 21/153.486.455-2 (atrasados)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 24/07/2010
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-19.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEMETERIO TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

HEMETERIO TEIXEIRA LIMA ajuizou a presente ação requerendo o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 01/04/1987 a 23/11/2007; transformação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício NB 42/145.445.721-7, DIB em 23/11/2007.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (Num. 12301765 - Pág. 73).

Houve desistência parcial do pedido referente ao reconhecimento de atividade especial no intervalo de 01/04/1987 a 31/12/2003, requerendo a parte autora o prosseguimento da análise quanto à especialidade do labor entre 01/01/2004 e 23/11/2007 e transformação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício NB 42/145.445.721-7, DIB em 23/11/2007 (Num. 12301765 - Pág. 174/175).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Num. 12301765 - Pág. 206/215).

Houve réplica (Num. 12301765 - Pág. 235/241).

Foi proferida decisão suspendendo o feito com o intuito de aguardar o julgamento final do processo nº 0005141-46.2006.403.6183 (Num. 12301765 - Pág. 268/270).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região (Num. 13472394 - Pág. 1).

Com o julgamento e trânsito em julgado da Sentença proferida nos autos do processo sob nº 0005141-46.2006.4.03.6183, em trâmite perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em que foi concedido ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER anterior, 03/02/2005, com o reconhecimento de 36 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de Num. 21184782 - Pág. 160/169), foi concedido prazo à parte autora para informar se persistia interesse no julgamento dos presentes autos (Num. 24187857).

A parte autora formulou pleito de aditamento à inicial, mediante o reconhecimento dos “*períodos comuns com vínculos empregatícios anotados em Carteira de Trabalho e considerados na contagem de tempo de contribuição sobre o processo administrativo com NB: 42/145.445.721-7 (DER/DIB: 23/11/2007) sobre os intervalos de 01/03/1972 até 10/04/1972 (Edson Santana Rego), de 25/05/1972 até 08/09/1972 (Construtora Incorporadora Eldorado), de 12/01/1972 até 17/05/1973 (Sertep Servs Tecn), de 05/06/1973 até 31/07/1973 (Sertep Servs Tecn), de 05/10/1973 até 21/03/1974 (Ryval S. A.), de 02/04/1974 até 29/07/1974 (Trivelatto S. A. Eng. Ind.), de 01/11/1974 até 20/11/1974 (Helia Nascimento Pinto), de 01/12/1974 até 21/03/1975 (Auto Posto Cunha), de 02/02/1976 até 30/04/1976 (Aluisio Makoto Miyada), de 01/07/1976 até 15/10/1976 (Auto Posto Jardim Ferreira Ltda.), de 19/10/1976 até 31/03/1977 (Q-Banho C R), assim como, reconhecendo e declarando como períodos especiais por enquadramento na função de motorista de caminhão no intervalo de 05/10/1981 até 31/03/1987 (Sabesp; motorista de caminhão tanque basculante, Dirben-8030), e por exposição aos agentes nocivos biológicos provenientes do contato com esgoto no intervalo de 01/01/2004 até 03/02/2005 (Sabesp; operador de sistema de água, agentes biológicos provenientes do esgoto, vírus, bactérias, fungos e coliformes fecais, ausência de EPI eficaz, PPP), para que se demonstre que o Autor já somava 39 anos, 10 meses e 25 dias até a DIB: 03/02/2005 e aplicável sobre o processo administrativo com NB 42/136.902.354-2, tudo para resultar numa RMI mais favorável” (Num. 25795872; Num. 25795877 - Pág. 1/7).*

Intimado, o INSS manifestou discordância ao aditamento da inicial (Num. 27839854 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

Aditamento do pedido inicial após a citação.

Nos termos do art. 329 do CPC/15, depreende-se ser imprescindível, após a citação, a anuência do réu para a acolhida do aditamento do pedido e não é possível a alteração do pedido e da causa de pedir após o saneamento do feito. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. NOVA PATOLOGIA SURGIDA NO CURSO DA LIDE. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS O SANEAMENTO. ARTIGO 329, II DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. O superveniente diagnóstico de câncer e a pretensão de obter o adicional de 25% com base no agravamento do estado de saúde dele decorrente importam em inovação processual, por se tratar de pedido não ventilado na inicial fundado em fato novo, cujo acolhimento se mostra de plano inviável, por afronta ao disposto no artigo 329, II do Código de Processo Civil, segundo o qual necessária, após a citação, a anuência do réu para o aditamento do pedido, sendo defeso à parte autora aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir após o saneamento do feito. Precedentes. 2. Não configurado cerceamento de defesa por não ter sido realizada nova perícia em relação ao estado de saúde da autora após o diagnóstico da patologia superveniente ao saneamento. 3. Apelação não provida. 4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado arbitrados em 2% do valor da condenação. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Observância do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015”. (ApCiv 0002644-49.2013.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2019.)

Dessa forma, diante da manifesta discordância do réu (Num. 27839854), deve ser indeferido o pedido de análise do reconhecimento dos “*períodos comuns com vínculos empregatícios anotados em Carteira de Trabalho e considerados na contagem de tempo de contribuição sobre o processo administrativo com NB: 42/145.445.721-7 (DER/DIB: 23/11/2007) sobre os intervalos de 01/03/1972 até 10/04/1972 (Edson Santana Rego), de 25/05/1972 até 08/09/1972 (Construtora Incorporadora Eldorado), de 12/01/1972 até 17/05/1973 (Sertep Servs Tecn), de 05/06/1973 até 31/07/1973 (Sertep Servs Tecn), de 05/10/1973 até 21/03/1974 (Ryval S. A.), de 02/04/1974 até 29/07/1974 (Trivelatto S. A. Eng. Ind.), de 01/11/1974 até 20/11/1974 (Helia Nascimento Pinto), de 01/12/1974 até 21/03/1975 (Auto Posto Cunha), de 02/02/1976 até 30/04/1976 (Auisio Makoto Miyada), de 01/07/1976 até 15/10/1976 (Auto Posto Jardim Ferreira Ltda.), de 19/10/1976 até 31/03/1977 (Q-Banho C R)*”.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes dos autos, verifica-se que nos autos do processo nº 0005141-46.2006.4.03.6183, foi concedido ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER anterior, 03/02/2005, com o reconhecimento de 36 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de contribuição (Num. 21184782 - Pág. 160/169). Da análise da planilha de contagem de tempo de atividade elaborada pelo Tribunal constata-se que foram considerados como especiais os lapsos de 05/10/1981 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/02/2005 (Num. 24187862 - Pág. 172), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 04/02/2005 a 23/11/2007 (Num. 12301765 - Pág. 174/175).

DA IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO JÁ IMPLANTADO.

Imperativo consignar que o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o § 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

O pedido remanescente de enquadramento como especial do lapso de **04/02/2005 a 23/11/2007** (posterior à DIB) e transformação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício NB 42/145.445.721-7, DIB em 23/11/2007, equivale à “desaposentação”, já declarada desprovida de amparo legal em recurso representativo da controvérsia. No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, “à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação” (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro o pedido de aditamento do pedido inicial formulado após citação; declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01/01/2004 a 03/02/2005, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo improcedentes** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

JUAREZ PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, requerendo a concessão do benefício de auxílio-acidente. Este Juízo, inicialmente, declinou da competência para apreciar e julgar o feito, em razão do valor atribuído à causa. Os autos eletrônicos foram redistribuídos à 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e, posteriormente, à 7ª Vara Gabinete (Num. 25040831 - Pág. 94).

Contestação (doc. 25040831 - fls. 39/47).

Foi deferida a produção de prova pericial, com realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Num. 25040831 - fls. 166/169), clínica médica (fls. 174/177) e neurologia (fls. 178/180).

Manifestação das partes (Num. 25040831 - fls. 182 e 185).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 197/198).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme Num. 25040831 - fls. 199/200.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (Num. 26018175).

É a síntese do necessário.

Decido.

A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida (Num. 25040831 - Pág. 199/200). O mesmo ocorre com a preliminar referente à ausência de interesse de agir, pois a parte autora teve seu requerimento administrativo indeferido, conforme Num. 11703458 - Pág. 2.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Foram realizadas três perícias médicas.

O especialista em ortopedia concluiu pela ausência de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade médica: *“O exame dos demais segmentos osteoarticulares não demonstrou limitações funcionais. Em decorrência do quadro neurológico referido pelo paciente (desequilíbrios e falta de força nos membros superiores) e também do quadro clínico de insuficiência renal, sugiro avaliação pericial adicional com Neurologia e Clínica Médica”* (Num. 25040831 - Pág. 166/169).

De acordo com o médico especialista em clínica médica o autor é portador de doença renal crônica, com incapacidade total e permanente desde o início da hemodiálise em 2018 (Num. 25040831 - Pág. 174/177).

O neurologista, por sua vez, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente. Apontou a data de início da doença em 2013, data exame de tomografia e data de início da incapacidade em 10/04/2016, data da cirurgia (Num. 25040831 - Pág. 178/180).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Da análise dos autos, o autor manteve vínculos até 16/08/2007. Reingressou no RGPS por meio de vínculo entre 05/06/2013 e 15/01/2014, com Good Service Recursos. Recebeu benefício de auxílio-doença NB 604.887-749-1 entre 30/01/2014 e 09/12/2014, mantendo qualidade de segurado até 15/02/2016, nos termos do art. 13, II, do Decreto 3.048/99.

O *expert* em neurologia fixou a data de início da incapacidade em 10/04/2016, data da cirurgia, e o médico especialista em clínica médica fixou a DII desde o início da hemodiálise em 2018. Verifica-se, assim, que a incapacidade em ambos os casos foi estabelecida após a perda da qualidade de segurado.

Portanto, ausente a qualidade de segurado, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-52.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GEROLINO GOMES DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-75.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIHAOUN - SP258461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006876-43.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEI PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-51.2018.4.03.6183

AUTOR: ALOIZIO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015312-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-71.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005092-29.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA FILHO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011196-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM LUIS MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016676-27.2019.4.03.6183
AUTOR: LEONEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002466-34.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO VAGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003524-72.2020.4.03.6183
AUTOR: EUVALDO DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção. Em relação ao processo nº 00033562820164036303, a causa de pedir e o pedido são distintos. Quanto ao processo nº 00678518220194036301, ele foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil,

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, carteira de identidade, comprovante de residência atualizado e cópia integral da CTPS.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-91.2020.4.03.6183

AUTOR:AUGUSTO GOMES DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508, PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-63.2017.4.03.6183

AUTOR: BASILEU NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001036-02.2001.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO, ALBERTO DI FIORI, ANNA PARADISI, ARSENIO PAGLIARINI, ASSAD MAMUD, JOSE BENEDITO SILVA, JOSE LUIZ SILVA, PAULO ROBERTO SILVA, NEUSA MARIA SILVA MUNIZ, MARIA CAROLINA SILVA, MARIA EUGENIA SILVA FRANCO, INEZ APARECIDA SILVA, CARLOS RODRIGUES ALVES, ELSIO NATAL, EUCLYDES CARLI, EULINA MANFIO, GENOEFA TOMAZETTI, IRENE DE OLIVEIRA GASPAR, IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA, JOAO CARRASCOSA, JUDITH THULLER PAGLIARINI, JUSSINA DELLAQUILA BERTELLI, LUIZ PARADISI, MARIA BIANCHINI, MILTON CORDONI, NILTON MARTINS RIBEIRO, RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO, MARIA DO CARMO MORGANTE, PAULO SANDOVAL, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, PERCY SANDOVAL, REINALDO CAVEZALE, SEBASTIAO IRINO PIGNANI, WLADIMIR CRAFIG, WILSON RAMOS DE ALMEIDA

SUCEDIDO: NELSON LEITE RIBEIRO, CONCEICAO ALVES SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA

- SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
- SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
- SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
- SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,
Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
- SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,
Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
- SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
- SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSE MECHANGO ANTUNES - SP179038
Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
- SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
- SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
- SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
- SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EMBARGADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
- SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Traslade-se o inteiro teor deste Embargos à Execução para os autos principais (000219274.19914036183), onde o feito deve prosseguir.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007400-40.2017.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICHARD SOUZA AMOEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI
PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 28719573): Inicialmente, notifique-se a AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre as alegações do INSS no que tange à divergência no tempo de serviço da parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014526-73.2019.4.03.6183

AUTOR: KELEN CARLA FERNANDEZ ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Considerando o objeto destes autos, entendo necessária a realização de perícia médica.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **21/05/2020, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013250-10.2011.4.03.6301

AUTOR: DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA - SP63014, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382, ALEXANDRE TURELLA BORGES - SP321244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA PIRES DE SOUZA, GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

Petição (ID 28954245) : Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Avaré - SP para citação das rés Juliana Pires de Souza e sua filha Gabriele Miranda de Souza na Av. Emilio Figueiredo, 460 -Bairro Costa Azul Cidade de Avaré - SP, CEP:18703-809

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-30.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CATHARINA SCHOBERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-86.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTOS SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/05/2020, às 09:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3190

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004793-1) - DEBORA SILENE LOURENCO X NATHALIA LOURENCO BRITO X MARCOS VINICIUS LOURENCO DA SILVA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da portaria conjunta PRES-CORE 02/2020, ficam canceladas as entregas dos alvarás de levantamento expedidos nos autos do processo nº 0012133-81.2010.403.6183 e processo nº 0004793-57.2008.403.6183 marcadas para o dia 27/03/2020, sendo que a nova data de entrega será marcada oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012133-81.2010.403.6183 - NEUSA ALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X

NEUSAALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSAALVES PEREIRA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da portaria conjunta PRES-CORE 02/2020, ficam canceladas as entregas dos alvarás de levantamento expedidos nos autos do processo nº 0012133-81.2010.403.6183 e processo nº 0004793-57.2008.403.6183 marcadas para o dia 27/03/2020, sendo que a nova data de entrega será marcada oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALICE DIAS GAMA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011672-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC BATISTA DE SOUZA

CURADOR: ELIZABETE PAES DE ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587, MARCELO DA SILVA - SP376159,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ISAAC BATISTA DE SOUZA, representado por sua mãe e curadora Elizabete Paes de Almeida Souza (id 21211800)**, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (NB 88/103.662.996-9), a partir de seu cancelamento, em 01/07/2019, bem como a inexigibilidade do débito de caráter alimentar.

Alega o autor que é portador de hidrocefalia não hipertensiva; macronania, atraso do desenvolvimento psico-motor, hemiparesia D; deficiência mental moderada, puberdade precoce, doença periodontal e epilepsia, não possuindo meios de provar a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Assim, comprovados os requisitos para percepção do benefício assistencial, faz jus ao restabelecimento do BPC LOAS deficiente.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial.

A parte autora emendou a petição inicial.

Foi deferida a produção de prova pericial de estudo social e juntado o respectivo Laudo Socioeconômico (id 28389354).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício assistencial, são exigidos dois requisitos: (a) o implemento da idade mínima ou a incapacidade para o trabalho; e (b) a hipossuficiência econômica.

In casu, o benefício de prestação continuada do autor NB 88/103.662.996-9, com DIB em 19/07/1996, foi cessado administrativamente em 01/07/2019 em razão da alteração da renda familiar, considerando a renda de seu genitor (integrante do grupo familiar), José Batista de Souza – NB 41/153.270.521-0, no importe acima de R\$ 1.060,00, sendo-lhe cobrado os valores percebidos no período de 24/06/2010 a 31/05/2019 (id 21212093).

Considerando o motivo da cessação administrativa do benefício, foi realizada perícia social em 04/02/2020.

No laudo socioeconômico, quanto ao cálculo da renda *per capita* familiar a Sra. Perita informou: *Considerando o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº. 6.214, de 26 de setembro de 2007 e alterado pelo Decreto nº. 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita:*

- Componentes do grupo familiar: 03 (três)
- Renda bruta mensal: R\$ 1.066,23 (um mil, sessenta e seis reais e vinte e três centavos)
- Renda per capita familiar: R\$ 355,41 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos)

E concluiu: *“Considerando o histórico e composição familiar; a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar; do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que a subsistência da parte autora, Isaac Batista de Souza, provém do suporte do genitor. Os rendimentos atuais são insuficientes para atender suas demandas.”* (id 28389354 – p.12).

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de prestação continuada NB 88/103.662.996-9 e suspenda eventuais cobranças das parcelas do referido benefício percebidas no período de 24/06/2010 a 31/05/2019 (Ofício de Recurso nº 21005020/MOB/29/2019), mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003123-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIO PANDOLFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS
DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Lúcio Pandolfi impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **Gerente Executivo do INSS – APS Vila Mariana**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício nº **001.050.268-8**, em maio de 2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009121-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON JOSE VILENA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 2/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que em seu art. 1º - determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, aguarde-se para designação de audiência.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 2/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que em seu art. 1º - determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, aguarde-se para designação de audiência.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028863-31.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME DIAS OLIVEIRA, ELIZETE INACIADA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 2/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que em seu art. 1º - determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, aguarde-se para designação de audiência.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017481-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo da determinação supra, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016316-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA CRUZ VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIJALMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009457-10.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABDIAS RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ABDIAS RIBEIRO SOARES** em face da r. sentença prolatada (id 13618554), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, com o reconhecimento do labor rural, no período de 16/06/1967 a 31/12/1972 e sua respectiva averbação. Além disso, foi cassada a tutela antecipada deferida na sentença de fls. 218/226, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.790.870-6 (fl. 305), que foi posteriormente anulada pelo Tribunal Regional Federal – 3ª Região/SP (fls. 336/338), sendo restabelecido o NB 42/122.679.815-0, com DER em 09/07/2006, concedido administrativamente.

Em síntese, o embargante alega que:

- 1) a sentença está equivocada, já que não reconheceu o período especial, laborado na empresa SABESP, no período de 01.08.1977 a 05.03.1997, bem como não constou na contagem de tempo de serviço;
- 2) O termo final da contagem constou a data de 31/07/2000, entretanto, deveria ter sido considerada a data de 31/08/2000 (DER), uma vez que o embargante laborou até a DER;
- 3) Houve omissão na sentença quanto ao reconhecimento do período de 26/04/1974 a 13/09/1974 laborado na empresa Servimetal, devidamente comprovado pela CTPS e;
- 4) Quanto ao reconhecimento de períodos especiais, há equívoco deste Juízo ao mencionar agente ruído no período de 01/08/1977 a 01/06/1990 – o pedido da inicial era umidade, eletricidade e no período de 01/07/1990 a 05/03/1997 laborou como motorista – fls. 79 e 82.

Desta feita, requer sejam acolhidos os presentes embargos, sanando-se os vícios apontados.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste parcial razão ao embargante.

De fato, este Juízo não apreciou o pedido do reconhecimento do tempo comum, de 26/04/1974 a 13/09/1974, laborado na empresa Servimetal Com. Ind. e Beneficiamento de Aço S/A.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 86), na qual constou que o embargante exerceu a função de servente.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.

(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Assim, reconheço o labor em tempo comum no período de 26/04/1974 a 13/09/1974.

Considerando os períodos de trabalho constantes no cálculo de tempo de contribuição feita pelo INSS (fls. 168/170) e aquele reconhecido por este juízo (labor rural e comum, no período de 26/04/1974 a 13/09/1974), o autor contava **com 30 anos, 04 meses e 7 dias** na data da entrada do requerimento administrativo (31/08/2000), conforme tabela a seguir:

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	28 anos, 8 meses e 23 dias	349 meses	51 anos e 6 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	29 anos, 8 meses e 5 dias	360 meses	52 anos e 5 meses
Até a DER (31/08/2000)	30 anos, 4 meses e 7 dias	368 meses	53 anos e 2 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 6 meses e 3 dias).

Por fim, em 31/08/2000 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (6 meses e 3 dias).

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para reconhecer como tempo comum, o período de 26/04/1974 a 13/09/1974 e determinar a sua respectiva averbação no tempo de contribuição do ora embargante.

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA CAMPOPIANO ABRAHAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANGELA CAMPOPIANO ABRAHAO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, coma consequente concessão de aposentadoria especial (NB 181.796.335-7), desde o requerimento administrativo (25/04/2018), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 128*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 129/138).

A autora protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 54/56).

Houve réplica (fls. 105/113).

Houve réplica (fls. 165).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/04/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (15/02/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	

de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “ <i>considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964</i> ”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários* “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 28/06/2006 a 26/07/2008, de 01/09/2008 a 06/03/2016 e de 15/10/2016 a 20/04/2018, em que alega labor no na função de dentista.

A cópia de CTPS registra labor no cargo de cirurgiã dentista (fls. 22).

Inicialmente, destaco que o reconhecimento da especialidade do labor pelo simples exercício da categoria profissional somente era possível até 28/04/1995. Nestes termos, nos períodos controversos se afigura imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O PPP (fls. 33/34) informa exposição a agentes biológicos/químicos. Contudo, indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO

*DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos*

do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Já quanto ao mencionado fator de risco ergonômico “exigência de postura inadequada”, mencionado na profissiografia, entendo que não comporta enquadramento, tendo em vista que não foi contemplado com agente nocivo para fins previdenciários nos decretos que regulamentam a matéria.

Friso, ainda, que este Juízo vem sistematicamente reconhecendo labor especial quando consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido no sistema CNIS. É que, por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Contudo, no caso dos autos, o extrato CNIS (fls. 62) não faz menção ao indicador IEAN.

Ressalto, por fim, que cópias de declarações do empregador e recibos de salários não comprovam labor especial.

Portanto, considerando que não foram trazidos documentos aptos ao reconhecimento da especialidade do labor, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002835-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE FATIMA E SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 168.293.826-0), desde o requerimento administrativo (18/02/2014), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de reparação por danos morais.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 80/94*).

A autora protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 54/56).

Houve réplica (fls. 105/113).

A parte autora juntou documentos e requereu produção probatória (fls. 116/132).

Foram indeferidos os pleitos de expedição de ofício e prova testemunhal (fls. 134).

O julgamento foi convertido em diligência ante a constatação de que a parte autora já está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 138/139).

A segurada manifestou interesse no prosseguimento deste feito e juntou cópia do processo administrativo do benefício atualmente percebido (fls. 142/210).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

O julgamento foi convertido em diligência em razão do pleito de reafirmação da DER, tendo sido determinado o sobrestamento do feito (fls. 215/216).

A parte autora peticionou requerendo o prosseguimento do feito tendo em vista o decidido pelo E. STJ na decisão referente ao Tema 995 dos recursos repetitivos (fls. 217/218).

Foi determinada vista ao INSS e, posteriormente, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e, ao contrário do que afirmado pelo réu em contestação, o fato de que os “vencimentos da autora ultrapassam o limite de incidência de imposto de renda (R\$ 1.903,98)”, por si só, não é razão idônea para revogar a gratuidade de justiça integral outrora concedida, tampouco fixar justiça gratuita parcial.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/02/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (27/04/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] *PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)*

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...] VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*
§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*
§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*
§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]*
§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	

de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “ <i>considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964</i> ”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro.* § 13 *Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalaria e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/08/1988 a 06/09/1988 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes) e de 16/01/1989 a 18/02/2014 - DER (Fundação Antonio Prudente).

Inicialmente, observo que, conforme se extrai de cópia do processo administrativo do benefício objeto destes autos (fls. 53), o INSS já reconheceu a especialidade do labor dos períodos de 16/01/1989 a 13/10/1996, inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Passo, então, à análise pormenorizada dos vínculo controversos.

a. De 08/08/1988 a 06/09/1988 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes)

O registro em CTPS (fls. 30) indica labor no cargo de “atendente de enfermagem”.

Entendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional de enfermeira.

Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPIEFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que **a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...], nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional [...]** XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPIEFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] nas **funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79. VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou como atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 00014787420164036301, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - **A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS.** III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justiça do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00083894420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

É devido, portanto, o enquadramento do período postulado, de 08/08/1988 a 06/09/1988, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

a.
b. **De 14/10/1996 a 18/02/2014 (Fundação Antonio Prudente).**

A cópia de CTPS (fls. 26) registra labor no cargo de “atendente de enfermagem”. De início, friso que nos períodos controversos já não mais era possível enquadramento por categoria profissional.

Os PPPs (fls. 37/39, 44/48) informam exposição a agentes biológicos. Contudo, indicam uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção

declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Todavia, conforme extrato CNIS (fls. 59), consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 14/10/1996 a 18/02/2014.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/02/2014 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	08/08/1988	06/09/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	2
tempo especial reconhecido pelo INSS	16/01/1989	13/10/1996	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 28 dias	94
tempo especial reconhecido pelo Juízo	14/10/1996	18/02/2014	1,00	Sim	17 anos, 4 meses e 5 dias	208

Marco temporal	Tempo total
Até a DER (18/02/2014)	25 anos, 2 meses e 2 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (18/02/2014), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Por fim, considerando que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.019.026-0, com DIB em 05/06/2018, conforme já constatado pelo Juízo às fls. 138/139, quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 16/01/1989 a 13/10/1996, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 08/08/1988 a 06/09/1988 e de 14/10/1996 a 18/02/2014; e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 168.293.826-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 18/02/2014.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: Maria de Fatima e Silva

CPF: 059.328.768-16

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 18/02/2014

Períodos reconhecidos judicialmente: 08/08/1988 a 06/09/1988 e de 14/10/1996 a 18/02/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença (id 11240527), **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **06/03/1997 a 30/04/2001, de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2009 a 31/12/2010 e de 01/01/2012 a 31/12/2013**; e (b) condenar o INSS **a averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa porque a MMª. Juíza não se manifestou sobre o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e requer que sejam providos os embargos, para a concessão do benefício.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUVANA MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, passo a análise do pedido de provas.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARALENE DA SILVA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA MARIA GALINDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digamas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005981-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO CAZUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA LUSTOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Destaco também que se trata de médica comprovadamente habilitada na especialidade PSIQUIATRIA, conforme comprovantes constantes no sistema AJG

Indefiro ainda a realização de perícia social, uma vez que não é necessária ao deslinde do feito.

Cumpré ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Antes de que sejam prestados os esclarecimentos pela perita RAQUEL NELKEN, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos complementares de forma objetiva e direta, uma vez que, no pedido, não ficaram claro todos os pontos que devem ser esclarecidos.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 13.0px 0.0px; font: 13.0px Helvetica}

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASCANIO MARTINEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA KONDRAT - SP237142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29778686: Indefiro o pagamento imediato dos honorários contratuais destacados, uma vez que se trata de verba percentual do montante principal e, por consequência, deverá respeitar a mesma modalidade de pagamento do crédito principal. No caso destes autos, o valor do autor foi inscrito como precatório e, portanto, os honorários contratuais destacados serão pagos juntamente com o crédito principal, em 2021.

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado até informação sobre o pagamento dos ofícios requisitórios.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005463-90.2011.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme os parâmetros a seguir:

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 13.0px 0.0px; font: 13.0px Helvetica} li.li2 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 13.0px Helvetica} ol.ol1 {list-style-type: decimal}

1. no que tange aos consectários, deverão ser aplicados os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF;
2. na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre as alegações da parte exequente no que se refere ao valor da RMI e ao termo inicial dos cálculos de liquidação, descrevendo o motivo de uma eventual diferença encontrada.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 28092078: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 21468297, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, diante da resposta do ofício, torno sem efeito o despacho ID nº 27613308.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HINDEMBURGO BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28805661: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015931-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28386761: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA EVELIZE ZANCOPE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 28633388.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 28676191, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016586-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28973033: recebo como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados os corréus Nathan Garcia da Silva (CPF nº 466.608.948-96) e Cynthia Maria da Silva (CPF nº 527.969.158-59).

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Como cumprimento, cite-se os réus para que contestem o pedido no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016195-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELES ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28616997: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016532-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL SARAIVA GIRAÓ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28634550: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003914-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015164-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANES DE DEUS DE SOUZA - SP365916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29113021 e 28965425: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002861-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL SOBREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28629167: recebo como emenda à petição inicial.

Documento ID nº 28629171: Tendo em vista a exclusão do pedido referente ao citado período, recebo a petição inicial devidamente aditada.

Semprejuízo, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia do processo administrativo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS CARILE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/157.967.008-0.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 28715051, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA MARIA PINHEIRO LIMA LAINEZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165, GILBERTO CARLOS MOLEDO - SP239068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 28626955.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 28679418, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO PAULINO ESTEVAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO VIZIN

Advogados do(a) AUTOR: ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA - SP312311, JOSE AMERICO MARTINS GARCIA - SP337279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA PARREIRA VIZIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO MARTINS GARCIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo - 60 (sessenta) dias - requerida pela parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015229-04.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015229-04.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28692290: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 123/124), bem como do despacho de fl. 125 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ORZZI LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **SÉRGIO ORZZI LUCAS**, portador da cédula de identidade RG nº 21.214.149, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.192.618-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2018 (DER) – NB 42/185.885.670-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 01/07/2002 a 04/10/2018.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/91). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 94 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 95/114 – contestação da autarquia previdenciária. No mérito, requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 115 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 117/139 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12/12/2018 (DER) – NB 42/185.885.670-9. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no interregno de 01/07/2002 a 04/10/2018 em que o autor laborou na empresa Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A..

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 56/61 o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, que indica exposição do autor a fator de risco eletricidade – tensões elétricas acima de 250 volts no período de 01/07/2002 a 04/10/2018.

Indo adiante, para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [\[iv\]](#).

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [\[v\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[vi\]](#).

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC [\[vii\]](#).

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [\[viii\]](#)

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, é possível reconhecer a especialidade do período de 01/07/2002 a 04/10/2018.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 12/12/2018 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **SÉRGIO ORZZI LUCAS**, portador da cédula de identidade RG nº 21.214.149, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.192.618-36, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 01/07/2002 a 04/10/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 81), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/185.885.670-9, com DER fixada em 12/12/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 12/12/2018 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SÉRGIO ORZZI LUCAS , portador da cédula de identidade RG nº 21.214.149, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.192.618-36.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	12/12/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste

naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas simeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] “EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES**, portador da cédula de identidade RG nº 11.059.614-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.450.778-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/07/2016 (DER) – NB 42/178.697.993-1.

Alega o autor que não obstante haver o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 01/04/2000 a 26/12/2001; de 14/09/1981 a 30/06/1994 e de 01/07/1995 a 05/03/1997, o acórdão administrativo proferido foi “omisso quando da apuração do tempo de contribuição”, não elaborando qualquer planilha para aferição do total contributivo do autor e se limitando a afirmar que “com a conversão do tempo especial em comum, o recorrente terá a majoração de aproximadamente 5 anos e alguns meses ao seu tempo de contribuição”

Pretende, assim, seja concedido o benefício pretendido mediante o cômputo do período já reconhecido administrativamente.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 7/56). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 96/155 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 156/157 – apresentação de comprovante de endereço;

Fls. 161/162 – indeferimento do pedido de antecipação da tutela e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 164/172 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito a concessão do benefício pleiteado;

Fls. 177/202 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 203/205 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 206/213 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 223/224 – redistribuição do processo neste juízo; determinada ciência às partes acerca da redistribuição; ratificação dos atos praticados; determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas; afastada a possibilidade de prevenção apontada no documento ID n.º 15536196; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fls. 225/226 – apresentação de declaração de hipossuficiência;

Fl. 227 – manifestação da autarquia previdenciária de ciência da redistribuição e ratificação da contestação já apresentada;

Fl. 228 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 229/231 – apresentação de réplica com requerimento de produção de prova testemunhal;

Fl. 232 – indeferimento do pedido de produção de prova oral e abertura de prazo para apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 233/234 – conversão do feito em diligência para que o autor acostasse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/178.697.993-1;

Fls. 235/344 – apresentação de cópia do procedimento administrativo NB 42/178.697.993-1;

Fl. 345 – abertura de prazo para manifestação do INSS acerca dos documentos juntados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18/09/2018. Formulou requerimento administrativo em 20/07/2016 (DER) – NB 42/178.697.993-1. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, analisando detidamente o processo administrativo verifico que conforme contagem realizada administrativamente, acostada aos autos às fls. 149/151 e de acordo com a decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos, fls. 342/344, a parte autora possuía na DER em 20/07/2016, 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A parte autora não pleiteia na presente ação o reconhecimento de demais tempos especiais ou comuns além dos já reconhecidos administrativamente ou averbação de salários de contribuição.

Verifico, portanto, que nada obsta a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes já reconhecidos administrativamente.

Logo, faz jus a parte autora a partir de 20/07/2016 – NB nº. 42/178.697.993-1, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES**, portador da cédula de identidade RG nº 11.059.614-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.450.778-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o réu a promover em favor do autor a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da contagem realizada administrativamente e constante dos autos às fls. 149/151 e da decisão administrativa de fls. 342/344, com data de início em **20/07/2016 (DER/DIB)**.

Integram a presente sentença os extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 20/07/2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES , portador da cédula de identidade RG nº 11.059.614-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.450.778-09.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	20/07/2016 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO SPINAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **FAUSTO SPINAZZOLA**, portador da cédula de identidade RG nº 18634510, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.027.498-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/2018 (DER) – NB 42/186.510.613-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- AT&T Global Information Solutions Brasil Ltda., de 02/01/1995 a 29/05/2008;
- Cash Systems Brasil Comércio de Máquinas Ltda., de 04/08/2008 a 01/11/2016.

Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a averbar o período de 04-02-1985 a 30/01/1986 em que exerceu a atividade de soldado.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 5/51). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 54/55 – deferimento do benefício da gratuidade judicial; afastada a possibilidade de prevenção apontada no documento ID n.º 22745618; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 56/72 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 73 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 74/76 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23/04/2018 (DER) – NB 42/186.510.613-2. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Inicialmente, quanto ao período de **02/01/1995 a 29/05/2008**, para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 39/40 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa NCR Brasil Ltda. que relata exposição do autor a “contato dermal com hidrocarbonetos como óleo mineral” durante o período de 02/01/1995 a 29/05/2008.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do r. período.

Indo adiante, quanto ao período de **04/08/2008 a 01/11/2016**, verifico no documento de fls. 41/43 que o autor exerceu o cargo de “Consultor de pré-vendas” e estaria exposto a ruído de 56 dB(A) e calor de 23 IBUTG.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram **rel** conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo	IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$
175	30,5		Sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0		
250	28,5		
300	27,5		
350	26,5		
400	26,0		60
450	25,5		Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
500	25,0		

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex. datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex. dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex. remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas estas premissas, entendo que o autor esteve exposto a agentes ruído e calor abaixo dos limites de tolerância fixados para o r. período, portanto, inviável o reconhecimento da especialidade do r. período.

B.2 – RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM

Observo que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, será contado como tempo de serviço, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Neste caso, o certificado de reservista de 1ª categoria, expedido em 31/01/1986 (fl. 19), indica que o requerente matriculou-se em 04/02/1985 e licenciou-se em 31/01/1986, período que deverá integrar o cômputo de seu tempo de serviço. Assim, determino a averbação pelo INSS do r. período como tempo de serviço pelo autor junto ao **Ministério do Exército**.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 23/04/2018 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **FAUSTO SPINAZZOLA**, portador da cédula de identidade RG nº 18634510, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.027.498-77, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço, ainda, o tempo de serviço do autor o período de 04/02/1985 a 31/01/1986, junto ao **Ministério do Exército**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FAUSTO SPINAZZOLA , portador da cédula de identidade RG nº 18634510, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.027.498-77.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como comum:	04/02/1985 a 31/01/1986.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva

do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO SPINAZZOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **FAUSTO SPINAZZOLA**, portador da cédula de identidade RG nº 18634510, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.027.498-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/2018 (DER) – NB 42/186.510.613-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- AT&T Global Information Solutions Brasil Ltda., de 02/01/1995 a 29/05/2008;
- Cash Systems Brasil Comércio de Máquinas Ltda., de 04/08/2008 a 01/11/2016.

Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a averbar o período de 04-02-1985 a 30/01/1986 em que exerceu a atividade de soldado.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 5/51). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 54/55 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; afastada a possibilidade de prevenção apontada no documento ID n.º 22745618; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 56/72 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 73 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 74/76 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23/04/2018 (DER) – NB 42/186.510.613-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Inicialmente, quanto ao período de **02/01/1995 a 29/05/2008**, para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 39/40 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa NCR Brasil Ltda. que relata exposição do autor a “contato dermal com hidrocarbonetos como óleo mineral” durante o período de 02/01/1995 a 29/05/2008.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do r. período.

Indo adiante, quanto ao período de **04/08/2008 a 01/11/2016**, verifico no documento de fls. 41/43 que o autor exerceu o cargo de “Consultor de pré-vendas” e estaria exposto a ruído de 56 dB(A) e calor de 23 IBUTG.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
4 5 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
3 0 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
1 5 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$
175	30,5	Sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex. datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex. dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex. remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas estas premissas, entendo que o autor esteve exposto a agentes ruído e calor abaixo dos limites de tolerância fixados para o r. período, portanto, inviável o reconhecimento da especialidade do r. período.

B.2 – RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM

Observo que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, será contado como tempo de serviço, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Neste caso, o certificado de reservista de 1ª categoria, expedido em 31/01/1986 (fl. 19), indica que o requerente matriculou-se em 04/02/1985 e licenciou-se em 31/01/1986, período que deverá integrar o cômputo de seu tempo de serviço. Assim, determino a averbação pelo INSS do r. período como tempo de serviço pelo autor junto ao **Ministério do Exército**.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 23/04/2018 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **FAUSTO SPINAZZOLA**, portador da cédula de identidade RG nº 18634510, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.027.498-77, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço, ainda, o tempo de serviço do autor o período de 04/02/1985 a 31/01/1986, junto ao **Ministério do Exército**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FAUSTO SPINAZZOLA , portador da cédula de identidade RG nº 18634510, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.027.498-77.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como comum:	04/02/1985 a 31/01/1986.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva

do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010107-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por **EDILSON PORTELA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.544.405-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.544.588-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 13-05-2019 (DER) – NB 42/192.917.211-4, que restou indeferido.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 29-04-1995 a 30-10-2018.
--

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 29-C da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, pugna pela percepção de aposentadoria especial, ou, ainda, que seja reconhecido o período laborado em atividade especial, e, após a sua conversão em tempo comum, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade comum.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/293).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 297/298 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido da antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
FLS. 300/309 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência;
Fls. 310/311 – abertura de prazo para réplica e para especificação de provas;
Fls. 312/318 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial, testemunhal ou o recebimento dos laudos técnicos de terceiros como prova emprestada;
Fl. 319 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal;
Fl. 320 – a parte autora protestou contra o indeferimento do seu pedido de produção de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91 ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Primeiramente, afasto a preliminar de incidência da prescrição quinquenal, uma vez não transcorridos cinco anos entre data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento desta demanda.

Passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[ii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[iii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

O PPP de fls. 28/29 está formalmente em ordem e deve ser aceito. Nele indica-se a exposição do autor de 01-09-1993 a 26-08-1999 ao fator de risco físico ELETRICIDADE – exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts, e de 27-08-1999 a 30-10-2018 ao fator de risco ELETRICIDADE – exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Reconheço, pois, a especialidade do labor exercido pelo autor de **29-04-1995 a 30-10-2018**, junto à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais no período apontado na exordial.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[3].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até **13-05-2019(DER)** havia trabalhado **43(quarenta e três) anos, 10(dez) meses e 06(seis) dias** e detinha **51(cinquenta e um) anos** de idade, totalizando **95,28 (noventa e cinco vírgula vinte e oito) pontos**, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **EDILSON PORTELA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.544.405-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.544.588-59, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de **29-04-1995 a 30-10-2018** junto à empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**.

Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, converte-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somá-lo aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS na planilha de fls. 67/68, e conceder em favor do Autor o benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei n. 8.213/91, com data de início em 13-05-2019(DER).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os atrasados vencidos desde **13-05-2019(DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo comarrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDILSON PORTELA , portador da cédula de identidade RG nº. 17.544.405-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.544.588-59, nascido em 08-12-1967.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	de 29-04-1995 a 30-10-2018 .
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	<u>13-05-2019 (DER)</u>
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Deferida
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil .
Reexame necessário:	Não

1. Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-03-2020.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015507-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MOISÉS DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.638.669-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.154.768-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-12-2018 (DER) – NB 42/190.236.814-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

MACISA S/A, de 21-01-1981 a 30-09-1982 e de 1-10-1982 a 08-04-1987;
SCANIA, de 15-05-1989 a 1-07-1992 e de 02-07-1992 a 11-08-1992;
DE MAIO GALLO S/A, de 19-07-1993 a 13-02-1995;
KRUPP HOESCH MOLAS LTDA., de 29-01-1996 a 03-11-1998.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, a ser somado aos comuns já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/92). (1.)

Em consonância como princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 95/96 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 97/121 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 122 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 123/134 - apresentação de replica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei n.8.213/91, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em diversos períodos.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Passo a análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, na natureza do tempo de labor exercido pelo Autor nas seguintes empresas:

MACISA S/A, de 21-01-1981 a 30-09-1982 e de 1-10-1982 a 08-04-1987;
SCANIA, de 15-05-1989 a 1-07-1992 e de 02-07-1992 a 11-08-1992;
DE MAIO GALLO S/A, de 19-07-1993 a 13-02-1995;
KRUPP HOESCH MOLAS LTDA., de 29-01-1996 a 03-11-1998.

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 57/58, expedido em 27/08/2018 pela SAMBERCAMP IND. DE METAL E PLÁSTICO S/A., que indica a exposição do Autor a ruído de 86 dB(A) nos períodos de 21/01/1981 a 30/09/1982 e de 01/10/1982 a 08/04/1987, indicando responsável pelos registros ambientais da empresa por todo período, com fulcro no código 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79 declaro especial referido tempo de labor.

Da mesma forma, com base no PPP de fls. 60/61, expedido em 14/08/2018 pela empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA., que indica a exposição do Autor a ruído de 91 dB(A) de 15-05-1989 a 30-04-1992 e de 83 dB(A) no período de 01-05-1992 a 11-08-1992, reconheço a especialidade do labor exercido pelo Autor nestes períodos, com fulcro no código 1.1.5 do Anexo ao Decreto n 83.080.79.

Entendo também que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 62/63 comprova a exposição do Autor no período de 19-07-1983 a 13-02-1995 a ruído de 96,0 dB(A) durante o desempenho de suas atividades laborativas na empresa DE MAIO GALLO S/A, o que enseja o enquadramento como tempo especial de tal período, com fulcro no código 1.1.5 do Anexo ao Decreto n 83.080/79.

Por sua vez, o PPP de fls. 66/67 indica a exposição do Autor a ruído de 91,9 dB(A) no período de 29-01-1996 a 03-11-1998 durante o labor prestado junto a empresa THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.; todavia, no campo 16 do documento não indicada responsável pelos registros ambientais durante tal interstício. A Declaração de Extemporaneidade acostada a fl. 68 não é apta a comprovar a manutenção do layout, maquinário e processos de trabalho desde o início da prestação de serviço pelo Autor em 29-01-1996 até a data de elaboração do PPRA de 1999 utilizado para o preenchimento das informações constantes no PPP apresentado, pois foi assinada por Analista de Recursos Humanos da empresa, que não tem formação em Engenharia com especialização em Segurança do Trabalho.

Assim, restou comprovada a especialidade do tempo de labor pelo Autor nos períodos de 21-01-1981 a 30-09-1982; de 01-10-1982 a 08-04-1987; de 15-05-1989 a 01-07-1992; de 02-07-1992 a 11-08-1992 e de 19-07-1993 a 13-02-1995, em que esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[1\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 19-12-2018), o Autor somava 39 (trinta e nove) anos e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, totalizando 95,03 (noventa e cinco vírgula zero três pontos), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, com cálculo nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Fixo a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data do requerimento administrativo, uma vez que administrativamente os documentos que ensejaram a concessão ora deferida já haviam sido apresentados.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MOISÉS DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.638.669-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.154.768-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

MACISA S/A, de 21-01-1981 a 30-09-1982 e de 1-10-1982 a 08-04-1987;
SCANIA, de 15-05-1989 a 1-07-1992 e de 02-07-1992 a 11-08-1992;
DE MAIO GALLO S/A, de 19-07-1993 a 13-02-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta-os em tempo comum pelo índice de conversão 1,4 (um vírgula quatro), devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 82/84), e conceda em favor do Autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificado pelo NB 42/190.236.814-0, nos moldes do art. 29-C da Lei n.8.213/91.

O Instituto Nacional do Seguro Social **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 19-12-2018 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MOISÉS DE SOUZA , portador da cédula de identidade RG nº 15.638.669-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.154.768-01, nascido em 13-12-196.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício e de início do pagamento (DIP):	19-12-2018 (DER)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste

naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018481-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIVA COELHO ITRI

Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **NEIVA COELHO ITRI** em face da sentença de fls.305/312^{li}, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora.

Sustenta a embargante que há contradição, omissão e obscuridade na sentença embargada em dois pontos: a) quanto ao adicional de 25%, indeferido pela sentença embargada, a despeito da suposta necessidade da autora de acompanhamento permanente de terceiros; b) com relação à cobrança/aplicação de multa relativa ao descumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento do vício apontado.

Intimada (fl. 322), a parte embargada não apresentou manifestação.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, alega a embargante que há contradição, omissão e obscuridade na sentença embargada.

Contudo, infere-se que a sentença enfrentou por inteiro a questão suscitada, concedendo plenamente a prestação jurisdicional, não havendo qualquer vício.

Quanto à primeira questão apontada pela embargante, a sentença decidiu expressa e inequivocamente:

“Além disso, questionada se a parte pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, respondeu – tanto no laudo médico, como nos esclarecimentos prestados – que não (fls. 252 e 293/294).

Assim, não restou configurado o direito da autora à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

(...)

Indefiro o pedido relativo ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.”

Pretende a embargante, claramente, a **modificação** da decisão, a fim de que a **valoração** dos fatos se dê diversamente daquela efetivada pelo juízo, o que evidencia o intuito meramente infringente.

Quanto à segunda questão apontada pela embargante, aplicação de multa pelo descumprimento do prazo estipulado na decisão que concedeu a tutela de urgência, verifico que não houve atraso na implantação do benefício.

Com efeito, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi proferida em 17-09-2019 (fls. 280/281) e publicada em 23-09-2019, concedendo o prazo de 30 dias para seu cumprimento.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil – contagem dos prazos em dias úteis, entendo que não houve atraso no cumprimento da determinação judicial, que se deu em 01-11-2019 (fl. 284).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **NEIVA COELHO ITRI** em face da sentença de fls.305/312, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora.

Deixo de acolhê-los, mantendo inteiramente a sentença embargada.

Intimem-se.

[i] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020029-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHITON LUIZAQUINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **WASHITON LUIZ AQUINO DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 58.624.341-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.915.102-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/620.626.495-9 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portador de enfermidades de ordem ortopédicas, que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais (porteiro).

Requer a concessão de tutela de urgência para a imediata concessão de benefício por incapacidade a seu favor.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/116[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora (fl. 119).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 120/145).

Designada perícia na especialidade de clínica geral (fls. 145/149), foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 151/160).

Ciente, a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 165).

Já a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado, pugnando pela procedência dos pedidos (fls. 166/170). Além disso, apresentou réplica às fls. 173/176 e requereu a produção de prova pericial nas especialidades de ortopedia e neurologia.

Foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 178), sendo o laudo juntado aos autos às fls. 186/198.

Ciente, a parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 202/206). Já a autarquia ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 207).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, com especialistas de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em clínica geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, concluiu que o autor **não** está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 151/160).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“Discussão:

Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que está sendo acometido pela hipertensão arterial, todavia menciona que está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente e sem nenhuma evidência de causar alguma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade.

A respeito do diabetes mellitus está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente sem causar nenhuma incapacidade nem limitação funcional.

Em relação à dislipidemia menciona que não promove acarreta nenhuma incapacidade.

A respeito da artrite reumatoide relato que no exame clínico foram observadas que não havia nenhum processo inflamatório ativo, portanto evidenciando que está patologia está controlada e não causando nenhuma limitação funcional nem incapacidade.

Em relação às presenças de crepitação e uma pequena deformidade nos joelhos, por ser de caráter leve, não promovem nenhuma limitação funcional nem incapacidade nas suas atividades laborativas habituais.

Em relação ao uso das joalheiras percebo que, após o exame osteomuscular praticado na perícia médica, através das manobras médicas e científicas, foi evidenciado que não havia nenhuma necessidade de seu uso.

A respeito da esteatose hepática moderada, do pós-operatório tardio da colecistectomia e meteorismo intestinal moderado não geram nenhuma limitação funcional nem incapacidade.

Conclusão:

Na perícia médica foi observada que o periciando não apresenta nenhuma limitação funcional, nenhuma incapacidade nem sequela, portanto pode exercer qualquer atividade laborativa habitual.”

Da mesma forma, o médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que não há incapacidade laborativa atual (fls. 186/198).

De acordo como laudo apresentado:

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de osteoartrose incipiente de joelho direito e esquerdo, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento para a função habitual.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Não há necessidade de perícia em outra especialidade.

Não há incapacidade para a vida civil.

Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram ^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **WASHITON LUIZAQUINO DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 58.624.341-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.915.102-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-03-2020.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistente nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009953-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA MADALENA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CLEUZA MADALENA DE FREITAS**, nascida em 11-04-1961, filha de Vicente Pinto de Freitas e Maria Aparecida Freitas, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.522.819-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 022.471.508-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **10-09-2012 (DER)** – **NB 42/161.928.701-0**, que lhe foi deferido na modalidade proporcional.

Alega que em tal data possuía mais de 30(trinta) anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria INTEGRAL, e sem a aplicação do fator previdenciário.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos: de 27-10-1990 a 22-05-1996 junto a SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE; de 15-04-1996 a 01-09-2006 junto a HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS e de 04-09-2016 a 01-07-2012 no HOSPITAL SAN PAOLO.

Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita.

Requer o reconhecimento dos períodos mencionados acima como tempo especial de trabalho, a sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,2, sua soma aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, a condenação da autarquia previdenciária a revisar o ato de concessão do seu benefício NB 42/161.928.701-0, transformando-o em aposentadoria integral desde a sua data de início, sem a aplicação do fator previdenciário, bem como a pagar-lhe as diferenças atualizadas, devidamente corrigidas desde a DER.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 10/123).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 125/126 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 128/146 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal, e impugnou o deferimento para a autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 147 – abertura de prazo para réplica e para especificação de provas por ambas as partes;
Fls. 148/153 – apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial, e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visando a sua majoração para aposentadoria integral.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo especial da parte autora e d) incidência do fator previdenciário na renda mensal inicial do benefício da Autora.

A – QUESTOES PRELIMINARES

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em **26-07-2019**. Formulou requerimento administrativo em **10-09-2012(DER) – NB 42/161.928.701-0**.

Assim, decorridos mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento desta demanda, declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a 25-07-2014.

Mantenho o deferimento em favor da Autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a percepção por esta da renda mensal informada pelo INSS não elide a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada.

Passo à análise do mérito.

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

Primeiramente, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pela Autora nos períodos de 15-04-1996 a 05-03-1997 no HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS e de 27-10-1990 a 21-05-1996 no SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRUDENTE.

A controvérsia reside, portanto, na natureza do labor desempenhado pela Autora de 06-03-1997 a 01-09-2006 no HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS, e de 04-09-2006 a 01-07-2012 no HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício de atividade como *auxiliar de enfermagem* ou *atendente de enfermagem* igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - "enfermeiros" até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contrarrazões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e "cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho", encontrando-se de "forma habitual e permanente" sujeito a "agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a unidade durante toda a jornada de trabalho." V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: "BIOLÓGICOS"), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: "BIOLÓGICOS"), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea "e": "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto". VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despiciecia que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida”, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO).

Assim, com fulcro na comprovada exposição da Autora a agentes nocivos biológicos, conforme informações trazidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fs. 62/63 e 64/65, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06-03-1997 a 01-09-2006 e de 04-09-2006 a 01-07-2012.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que a autora trabalhou até a **DER – 10-09-2012** - durante **33(trinta e três) anos, 06(seis) meses e 23(vinte e três) dias** e contava com **51 (cinquenta e um) anos de idade**.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, a autora deveria deter até a DER ao menos **30 (trinta) anos** de tempo de contribuição.

Desta forma, considerados como tempo especial os períodos ora reconhecidos como tal, convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,2, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fs. 110/113, a requerente contava em **10-09-2012 (DER)** com **tempo de serviço suficiente** para perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso em 26-07-2014, observada a prescrição quinquenal ora reconhecida.

D) INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI)

Conforme facilmente verificável na planilha de tempo total de contribuição anexa, a autora apenas implementou os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição postulada após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, assim, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício.

Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Improcedente, portanto, o pedido de revisão do benefício para exclusão da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial(RMI) do seu benefício previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, declaro prescritas as parcelas/diferenças postuladas anteriores a 26-07-2014, diante da incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único da Lei n 8.213/91.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de revisão do benefício NB 42/161.928.701-0 formulado pela autora **CLEUZA MADALENA DE FREITAS**, nascida em 11-04-1961, filha de Vicente Pinto de Freitas e Maria Aparecida Freitas, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.522.819-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 022.471.508-96, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos seguintes estabelecimentos e períodos:

<u>Empregadora</u>	<u>Períodos</u>
HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS	De 06-03-1997 a 01-09-2006
HOSPITAL SAN PAULO LTDA.	De 04-09-2006 a 01-07-2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pela autora, converta os especiais em comuns mediante a aplicação do fator 1,2, some aos demais períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, e revise o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional NB 42/161.928.701-0, transformando-o em Aposentado por Tempo de Contribuição INTEGRAL, a partir de 10-09-2012 (DER).

Condeno, ainda, a autarquia ré a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso, desde 26-07-2014 (DIP), devidamente atualizadas.

Declaro deter a parte autora em **10-09-2012 (DER)** o total de **33(trinta e três) anos, 06(seis) meses e 23(vinte e três) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, que faz parte integrante desta sentença.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil, em razão da percepção pela Autora do benefício a ser revisado – ATC 42/161.928.701-0.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CLEUZA MADALENA DE FREITAS, nascida em <u>11-04-1961</u> , filha de Vicente Pinto de Freitas e Maria Aparecida Freitas, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.522.819-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 022.471.508-96.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial:	De 06-03-1997 a 01-09-2006 (HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS) e de 04-09-2006 a 01-07-2012 (HOSPITAL SAN PAOLO LTDA).
Tempo de contribuição total até a DER:	<u>33(trinta e três) anos, 06(seis) meses e 23(vinte e três) dias.</u> -
Benefício a ser revisado:	<u>NB 42/161.928.701-0</u> -
Termo inicial do benefício (DIB):	<u>10-09-2012(DER)</u> -
Termo inicial do pagamento dos valores atrasados (DIP):	<u>26-07-2014 – respeitada a prescrição quinquenal</u> -
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Tutela antecipada:	<u>Indeferida</u>
Reexame necessário:	<u>Não</u>

[i] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 25780226 e 21963900: Ciência às partes acerca das respostas dos ofícios encaminhados, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES**, portador da cédula de identidade RG nº 11.059.614-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.450.778-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/07/2016 (DER) – NB 42/178.697.993-1.

Alega o autor que não obstante haver o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 01/04/2000 a 26/12/2001; de 14/09/1981 a 30/06/1994 e de 01/07/1995 a 05/03/1997, o acórdão administrativo proferido foi “omisso quando da apuração do tempo de contribuição”, não elaborando qualquer planilha para aferição do total contributivo do autor e se limitando a afirmar que “com a conversão do tempo especial em comum, o recorrente terá a majoração de aproximadamente 5 anos e alguns meses ao seu tempo de contribuição”

Pretende, assim, seja concedido o benefício pretendido mediante o cômputo do período já reconhecido administrativamente.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 7/56). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 96/155 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 156/157 – apresentação de comprovante de endereço;

Fls. 161/162 – indeferimento do pedido de antecipação da tutela e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 164/172 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito a concessão do benefício pleiteado;

Fls. 177/202 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 203/205 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 206/213 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 223/224 – redistribuição do processo neste juízo; determinada ciência às partes acerca da redistribuição; ratificação dos atos praticados; determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas; afastada a possibilidade de prevenção apontada no documento ID n.º 15536196; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fls. 225/226 – apresentação de declaração de hipossuficiência;

Fl. 227 – manifestação da autarquia previdenciária de ciência da redistribuição e ratificação da contestação já apresentada;

Fl. 228 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 229/231 – apresentação de réplica com requerimento de produção de prova testemunhal;

Fl. 232 – indeferimento do pedido de produção de prova oral e abertura de prazo para apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 233/234 – conversão do feito em diligência para que o autor acostasse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/178.697.993-1;

Fls. 235/344 – apresentação de cópia do procedimento administrativo NB 42/178.697.993-1;

Fl. 345 – abertura de prazo para manifestação do INSS acerca dos documentos juntados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18/09/2018. Formulou requerimento administrativo em 20/07/2016 (DER) – NB 42/178.697.993-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, analisando detidamente o processo administrativo verifico que conforme contagem realizada administrativamente, acostada aos autos às fls. 149/151 e de acordo com a decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos, fls. 342/344, a parte autora possuía na DER em 20/07/2016, 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A parte autora não pleiteia na presente ação o reconhecimento de demais tempos especiais ou comuns além dos já reconhecidos administrativamente ou averbação de salários de contribuição.

Verifico, portanto, que nada obsta a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes já reconhecidos administrativamente.

Logo, faz jus a parte autora a partir de 20/07/2016 – NB nº. 42/178.697.993-1, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES**, portador da cédula de identidade RG nº 11.059.614-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.450.778-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o réu a promover em favor do autor a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da contagem realizada administrativamente e constante dos autos às fls. 149/151 e da decisão administrativa de fls. 342/344, com data de início em **20/07/2016 (DER/DIB)**.

Integram presente sentença os extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 20/07/2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES , portador da cédula de identidade RG nº 11.059.614-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.450.778-09.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	20/07/2016 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ORZZI LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **SÉRGIO ORZZI LUCAS**, portador da cédula de identidade RG nº 21.214.149, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.192.618-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2018 (DER) – NB 42/185.885.670-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 01/07/2002 a 04/10/2018.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/91). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 94 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 95/114 – contestação da autarquia previdenciária. No mérito, requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 115 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 117/139 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12/12/2018 (DER) – NB 42/185.885.670-9. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no interregno de 01/07/2002 a 04/10/2018 em que o autor laborou na empresa Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A..

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 56/61 o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, que indica exposição do autor a fator de risco eletricidade – tensões elétricas acima de 250 volts no período de 01/07/2002 a 04/10/2018.

Indo adiante, para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [\[iv\]](#).

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [\[v\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[vi\]](#).

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC [\[vii\]](#).

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [\[viii\]](#)

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, é possível reconhecer a especialidade do período de 01/07/2002 a 04/10/2018.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 12/12/2018 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **SÉRGIO ORZZI LUCAS**, portador da cédula de identidade RG nº 21.214.149, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.192.618-36, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 01/07/2002 a 04/10/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 81), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/185.885.670-9, com DER fixada em 12/12/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 12/12/2018 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SÉRGIO ORZZI LUCAS , portador da cédula de identidade RG nº 21.214.149, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.192.618-36.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	12/12/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste

naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas simeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] “EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003316-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA APARECIDA GRASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAIOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010494-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CUENCAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020216-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMIRI BARBOSA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA KALUME - SP111817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29012628: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova oral formulado na petição ID nº 22577369.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019807-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO DE SOUZA BOGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29179959: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29185239: ciência às partes acerca da comunicação de cumprimento da tutela.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO RAHAL FARHAT
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADA DAHIR DE MELO FARHAT**, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017507-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29753802: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008773-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOLLON FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29184650: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017027-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29368251 Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 28878134 e 24387135: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Arapiraca – AL.

Requeiramo que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO TAGLIALATELA
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29094503: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012619-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVAL LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme artigo 9º da Lei nº 9.507 de 1997, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANUNCIADA TENORIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MONDADORI - SP217935, ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25533396: Anote-se a representação processual.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-69.2017.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO MENESES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUSA - SP254105

RÉU: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004988-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DE ARAUJO SILVA, A. C. D. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERICK NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SELMA DE ARAUJO SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.044.686-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 129.621.888-00 e **AMANDA CAROLINE DE ARAUJO SILVA**, menor impúbere pela primeira representada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe pensão decorrente da morte do segurado **AGNALDO BENTO PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 142.857.998-20, falecido em 15-11-2004.

Sustenta ter pleiteado administrativamente para si, em 30-11-2004, a pensão por morte a que faria jus por ser companheira do falecido (benefício 137.070.231-8), todavia, em 26-04-2006, após recursos, este lhe foi negado sob a alegação de “falta de qualidade de dependente”, muito embora tivesse apresentado todos os documentos e declarações de testemunhas anexados à exordial.

Requer, ao final, seja julgada procedente a ação, com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento da pensão por morte requerida, desde a data do requerimento administrativo – efetuado em 27-08-2014, na conformidade da Lei nº. 8.213/91, acrescidos de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento.

Pleiteou, ainda, a averbação do tempo de serviço do falecido junto à empresa **GESSO UNIÃO COMÉRCIO DE DECORAÇÃO LTDA.** – CNPJ 62.655.542/0001-30, no período de 03-02-2014 a 11-08-2014, com salários mensal de R\$784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais).

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 16/43[1]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito; que esclarecesse desde qual data pretendia a concessão do benefício postulado, informando o número do requerimento administrativo e comprovando-o nos autos, bem como que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 46).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada do comprovante de endereço em seu nome, ratificou o valor atribuído à causa e requereu o prazo de 60(sessenta) dias para juntada da Certidão de inexistência de dependentes (fls. 47/48).

A petição de fls. 39/40 foi acolhida como aditamento à inicial, deferindo o pedido pelo prazo de 30(trinta) dias (fl. 49).

A parte autora anexou cópia integral do processo administrativo junto ao INSS (fls. 53/78).

A petição de fls. 53/78 foi acolhida como aditamento à inicial, concedendo-se o prazo improrrogável de 10(dez) dias para anexação aos autos de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de indeferimento da inicial.

Juntada aos autos de cópia da certidão de dependentes e da certidão de nascimento da filha da autora (fls. 82/84).

Foi determinada novamente a apresentação da certidão de inexistência de dependentes fornecida pelo INSS, uma vez que o documento apresentado à fl. 75 tratava-se de um requerimento, e não da referida certidão (fl. 85).

Foi anexado aos autos o documento solicitado (fls. 90/91), que foi acolhido como aditamento, e determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 92).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 94/111).

Determinou-se: a) a citação do menor ERICK NASCIMENTO PEREIRA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e b) a apresentação pela parte autora de cópia integral da CTPS do segurado falecido, e que, após, fosse dada ciência ao Ministério Público Federal (fl. 112).

Peticionou a parte autora informando que o Sr. Erick é maior de idade, e seria arrolado como testemunha da parte autora (fls. 113/114).

Retificou-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 99 apenas para constar que Erick Nascimento Pereira já é maior de idade, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão deste no pólo passivo da ação (fl. 115).

Deixou o Ministério Público Federal de manifestar-se por estar ausente interesse de incapaz na demanda, conforme disposto no art. 178 do código de Processo Civil (fls. 123/125).

Determinada a anexação aos autos de cópia integral da CTPS do “de cujus”, no prazo improrrogável de 10(dez) dias (fl. 127).

Peticionou a parte autora informando não possuir a CTPS do falecido, que teria ficado na posse da autarquia quando do pedido administrativo de pensão por morte (fl. 129).

A autarquia previdenciária indicou não ter provas a produzir (fl. 131).

Apresentação de réplica (fls. 132/134).

Deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, designando-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento conforme arts. 334 e 357 do Código de Processo Civil, para o dia 22 de agosto de 2017, às 15h (fl. 136).

Anexação do rol de testemunhas pela parte autora (fls. 139).

Aberta a audiência, tendo em vista a ausência de intimação do corréu, redesignou-se a audiência para o dia 19 de outubro de 2017, às 14h (fls. 140/141).

Em 30-08-2017 a parte autora peticionou requerendo a juntada de cópia das principais peças do processo de reconhecimento de paternidade da filha da requerente – Amanda Caroline de Araújo Silva – face o falecido, e informar os endereços do Sr. Erick (fl. 144/171).

Remetidos os autos ao MPF (fl. 172).

Requeru a parte autora a juntada de comprovantes de endereços em nome do falecido e da Autora (fls. 173/180).

Por cota, o INSS alegou que os documentos em nome do falecido seriam extemporâneos, pois se trataria de extrato da conta de FGTS de 2008 (fl. 181).

O corréu Erick Nascimento Pereira foi considerado revel, cancelando-se a audiência designada para 19/10/2017, e determinando a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo de reconhecimento de paternidade, com eventual sentença proferida (fls. 182/183).

Requeru a parte autora, em 03-04-2018, a juntada de cópia completa dos autos de reconhecimento de paternidade que ainda não haviam sido concluídos (fls. 186/273).

Em 1º-08-2018 determinou-se a informação pela parte autora acerca do andamento do processo de investigação de paternidade (fl. 278), o que foi cumprido às fls. 279/282. Ciente o INSS à fl. 283.

Determinou-se que se fosse aguardada a decisão final a ser proferida nos autos de nº. 1016703-30.2016.8.26.0001, relativo à discussão do reconhecimento da paternidade (fl. 285/288).

A parte autora requereu a juntada de cópia do novo laudo pericial no processo de paternidade 1016703-30.2016.8.26.0001 com resultado POSITIVO, e a suspensão do feito por 60(sessenta) dias para regularização do polo ativo da ação (fls. 292/305).

Abertura de prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos anexados aos autos (ID 14209357) e que se aguardasse a decisão final nos autos nº. 1016703-30.2016.8.26.0001 (fl. 306).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada das principais peças cópias, sentença e trânsito em julgado do Processo nº. 1016703-30.2016.8.26.0001 que reconheceu a paternidade de Amanda Caroline de Araujo Silva com o falecido, instituidor da pensão por morte requerida nos autos (fls. 308/325).

Abertura de vista ao INSS para manifestar-se sobre os documentos apresentados ID 17793662, e a intimação da parte autora para regularizar o polo ativo da demanda, a fim de incluir Amanda Caroline de A. Silva como coautora, providenciando a documentação cabível (fl. 326).

Requereu a parte autora a juntada de certidão de nascimento da menor Amanda, da sua procuração, e a inclusão desta como parte autora requerendo a pensão por morte a ela seja deferida desde a data do óbito, a juntada de certidão de casamento da Sra. Selma e a retificação do seu nome no polo ativo da ação para que passe a constar como SELMA DE ARAUJO SILVA ALVES (fls. 327/333).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada da cédula de identidade RG da autora Amanda, comprovante de endereço atualizado de ambas Autoras (fls. 334/338) e da certidão de casamento da Sra. Selma (fls. 339/340).

Deu-se por ciente o INSS da juntada aos autos do acordo homologado na Justiça Estadual acerca do reconhecimento da paternidade da menor Amanda por seus avós paternos, diante do exame de DNA positivo (fl. 341).

O MPF manifestou sua ciência de todo processado (fl. 342).

Abertura de prazo para a coautora Amanda manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 343).

Apresentação de réplica pela Amanda (fls. 344/345), que ratificou os termos da petição inicial. Informou não pretender produzir prova testemunhal (fls. 346/347).

Apresentação de rol das testemunhas, já indicadas na petição inicial (fls. 348/349).

O MPF manifestou sua ciência de todo processado (fl. 350).

Requerida a substituição da testemunha MARIA JOSÉ DE SOUZA PEREIRA, por REGINALDO BENTO PEREIRA (fls. 351/352). Comprovação da intimação da testemunha em questão por meio de "Carta Convite" (fls. 353/355).

Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, designando-se a realização de audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019, às 15h (fl. 356).

Peticionou a coautora AMANDA informando ter requerido o benefício de pensão por morte, que lhe foi indeferido (fls. 357/412).

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da Autora Selma e do corréu Erick Nascimento Pereira, não sendo ouvido o Sr. Reginaldo Bento Pereira, por ser irmão do segurado falecido. Ao final, a MMA. Juíza Federal concedeu o prazo de 05(cinco) dias para a autora apresentar documentação que indicasse o real desempenho da função do segurado falecido perante a empresa ENTERPRISE PRODUTOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., especificamente a relação dos salários de contribuição, e que no mesmo prazo também fosse regularizada a representação processual do corréu Erick (fls. 413/417).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada da procuração outorgada por Erick Pereira, bem como cópia do seu RG, esclarecendo ter constatado a decretação de falência da empresa em 08/08/2011, através do processo nº. 0080531-94.2005.8.26.0100, e que a juntada de TRCT e extrato de FGTS aos autos, comprovariam a qualidade de segurado do Autor na data do óbito (fls. 419/427).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência de todo o processado, especialmente quanto ao Termo de Audiência (fl. 428).

Determinou-se a anotação da representação processual de Erick Nascimento Pereira, a intimação do INSS para manifestar-se sobre os documentos apresentados, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil (fl. 429).

Deu-se por ciente o MPF de todo processado (fl. 430).

O INSS deu-se por ciente da não apresentação pela parte autora da documentação indicativa do real desempenho da função do falecido perante a empresa ENTERPRISE, bem como da relação dos seus salários de contribuição, sob a justificativa da falência da empresa, que não teria restado comprovada nos autos (fl. 431).

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II-MOTIVAÇÃO

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A ação foi proposta em 22-06-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-11-2004 (DER) – NB 21/137.070.231-8.

O Sr. Erick Nascimento Pereira, corréu, nascido em 15-08-1988, na época do óbito de seu genitor perfazia 16(dezesseis) anos de idade, tendo atingido a maioridade em 15-08-2006, e requerido o benefício apenas em 05-08-2009 (DER) – NB 21/150.413.674-5, restando prescrito o seu direito, nos moldes do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Comrelação a Sra. Selma de Araújo Silva, declaro prescritas as parcelas requeridas pertinentes ao período de 30-11-2004 a 21-06-2010. Por sua vez, com relação à coautora AMANDA CAROLINE DE ARAUJO SILVA, consta requerimento do benefício de pensão por morte apenas em 19-06-2019 (NB 21/193.783.026-5), todavia não há que se falar em prescrição, conforme art. 3º, c/c 198, I, CC e art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito do pedido.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”^[2]

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, prevista no artigo 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher; ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O artigo 74, da Lei nº. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 15-11-2004, data do óbito do Sr. Agnaldo Bento Pereira.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em 15-11-2004, era o pretense instituidor Agnaldo segurado da Previdência Social, constando em seu CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a data de 05-01-2004 como a de início do seu vínculo empregatício com a empresa ENTERPRISE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ/MF nº. 54.545.926/0001-91, bem como à fl. 26 o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Extrato de Conta do Fundo de Garantia – FGTS à fl. 28.

Quanto à qualidade de dependente das coautoras, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e **o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o -

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A qualidade de filha da coautora Amanda Caroline de Araújo Silva é incontroversa, diante do reconhecimento da paternidade do “de cujus” nos autos do Processo nº. 1016703-30.2016.8.26.0001.

Para embasar o pleito, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos:

- Fl. 57 - Certidão de óbito do Sr. Agnaldo, indicando como residência o endereço: Rua Major José Moreira Matos, nº. 05, Vila Galvão, Guarulhos/SP;
- Fl. 59 – Consulta ao SPC em 05-11-2001, constando o nome do falecido e da Autora;
- Fl. 60 e 66 – Pedido de Declaração, datado de 25-11-04, feito pela Autora à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
- Fl. 64 – conta com vencimento em 28-01-2005, em nome da Autora, indicando como endereço: Rua Major José Moreira Matos, nº. 05, Vila Galvão, Guarulhos/SP;
- Fl. 65 – comprovante de retirada de vídeo-locadora, datado de 20-09-2004, indicando como titular “Selma de Araújo Silva” e como Autorizado “Agnaldo Bento Pereira”;
- Fls. 156 e 199 – declaração de próprio punho da genitora do “de cujus”, datada de 17-04-2006, de que conhecia a Sra. Selma de Araújo Silva, e que esta convivia com seu filho falecido, Agnaldo Bento Pereira, há mais de 10(dez) anos;
- Fl. 157 e 200 – Termo de Consentimento e Responsabilidade firmado pela Autora Selma de Araújo Silva em 13-11-2004, para internação do segurado falecido junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital São Luiz Gonzaga, indicando o mesmo endereço como o de ambos: “Rua Major Moreira Matos, nº. 05, Vila Galvão, Guarulhos/SP”;
- Fls. 174/175 – Extrato de FGTS do Sr. Agnaldo Bento Pereira, enviado para “Rua Major Moreira Matos, nº. 05, Vila Galvão, Guarulhos/SP” – saldo em 10-09-2008;
- Fl. 178/179 – Conta de Energia Elétrica do mês de Junho/2008, com vencimento em 08-07-2008, em nome da Autora Selma, indicando como endereço: “Rua Major Moreira Matos, nº. 05, Vila Galvão, Guarulhos/SP”.

Foram colhidos os depoimentos da coautora Selma e do corréu Erick Nascimento Pereira, dos quais foi possível extrair as seguintes informações: (i) a autora Selma de Araújo Silva e o *de cujus* moravam juntos na cidade de Guarulhos, e mantiveram união estável por aproximadamente 12(doze) anos; ii) o casal era conhecido como “marido e mulher”, não se separaram até o falecimento do Sr. Agnaldo, e são os genitores da coautora Amanda.

Houve coerência nos relatos, em todos os aspectos mencionados pela autora em sua narrativa.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Concluiu ter sido demonstrada a vida em comum da autora e do falecido e, inclusive, a dependência econômica daquela.

Colaciono julgados pertinentes à matéria:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior; de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente.”^[3]

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DA FAZANDA PÚBLICA. CABIMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - O entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do Novo CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. III - Comprovada a existência da união estável entre a autora e o de cujus, configura-se a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do artigo 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IV - O finado manteve vínculo empregatício até 30.04.2010. Assim, levando-se em consideração o período de "graça" de 24 meses a que tinha direito o de cujus, por contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, conforme o disposto art. 15, II, § 1º, da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o evento morte, ocorrido em 15.01.2012, se deu enquanto ele ainda ostentava a qualidade de segurado do RGPS. V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VI - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, base de cálculo da verba honorária fica majorada para as diferenças vencidas até a presente data, conforme o entendimento desta 10ª Turma. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.”^[4]

A prova material aliada à prova testemunhal, evidencia que há direito da parte autora ao benefício de pensão.

Conseqüentemente, deve ser procedente o pedido no tocante ao direito ao benefício pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício (DIB) na data do óbito do instituidor – em 15-11-2004 (DER), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso para a coautora SELMA DE ARAUJO SILVA, em 22-06-2010 (DIP) – reconhecida a prescrição quinquenal – e para a coautora AMANDA CAROLINE DE ARAUJO SILVA na data de início do benefício (DIB/DIP), já que para a mesma não correu a prescrição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária, e declaro prescritas com relação à SELMA DE ARAÚJO SILVA as parcelas correspondentes ao período de 30-11-2004 a 21-06-2010.

Quanto ao mérito, com esteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por **SELMA DE ARAUJO SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.044.686-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 129.621.888-00 e A.C.D.A.S, menor impúbere pela primeira representada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de **AGNALDO BENTO PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.621.888-00, falecido em 15-11-2004.

Fixo o termo inicial do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo – dia 30-11-2004 (DER) – NB 21/137.070.231-8, e a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso para a coautora AMANDA CAROLINE DE ARAUJO SILVA em 30-11-2004 (DIB/DIP) e para a coautora SELMA DE ARAUJO SILVA em 22-06-2010, observada a prescrição quinquenal.

Declaro ser vitalícia a pensão, conforme artigo 77 da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do óbito para a senhora SELMA DE ARAUJO SILVA, e até os 21 (vinte e um) anos da menor AMANDA CAROLINE DE ARAUJO SILVA.

Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela de mérito e determino a imediata concessão do benefício de pensão por morte às autoras. Decido com arrimo no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que fazem referência ao *de cuius*.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 12-03-2020.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.

[4] Ap 00169269220134036301, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID Nº 29585863: Expeça a Secretaria as requisições de pagamento requeridas, após o decurso de prazo para ambas as partes.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAJALES CORDEIRO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28959039: recebo como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada da certidão solicitada.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SEVERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690,
CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos anexados pela CEABDJ/INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEROCI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000719-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WYLLE NICE REIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se segue a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053235-11.1995.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PINTO
AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado no ID 29726380, providencie o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização das folhas faltantes.

Após, se em termos, expeça-se o ofício precatório complementar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução C.JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011633-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR BENEDITO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010508-80.2008.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PARREIRA MARQUES - SP147248, CARLA ALMEIDA NESER PARREIRA MARQUES - SP168535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o ofício juntado no ID 29769330, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intinem-se

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004030-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO DE PICOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004852-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MAZIN, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação nº 5607470/2020-DPAG juntada no ID 29770322.

Intimem-se

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-42.2010.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO GOMES DA SILVA, MARCIO ANTONIO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação nº 5604088/2020, dê-se ciência à parte autora.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008445-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA ELISABETE BONIFACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequite deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008507-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS ALMEIDA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MARIA DE MESQUITA BARROS CARDACHEVSKI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **“12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”**, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIAADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVELA APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequite deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **“12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”**, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, **deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007354-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 841/1585

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003413-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequite deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DELGADO MUNOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A,
EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007563-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORENTINO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIAADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequite deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA TOSHIKO TANAKA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIORE APARECIDO DINARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

AAUTARQUIAADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-93.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007380-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA TORRES BARRETO
PROCURADOR: MARIA LEOCADIA DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, **deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de março de 2020.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARBONE, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: OS WALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
Advogado do(a) RÉU: OS WALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620

DESPACHO

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença, envie os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001227-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILENE FERREIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP436958, RAFAEL CEZERO PAES - SP342243
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a informação, ofício SEI 153/2020, ID 29467629, expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS - SUL, com endereço na Rua Santa Cruz, n.º 747, 1.º Subsolo, Bairro Vila Mariana, CEP 04121-000, para que preste as informações solicitadas por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE.

Após retornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017633-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: RENILDA BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Designo audiência, junto à Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a oitiva das testemunhas **MARIALUCIADA SILVA, IDELMAALMEIDA DA SILVA, MARIADA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ANTONIO VIEIRA GONÇALVES**, arrolada para o dia **16/07/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, devidamente inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br-sjssp, conforme disposto no § 3º, do art. 1º do Provimento nº 13/2013.

Consigno que a expedição de carta precatória entre unidades judiciárias de primeira instância vinculadas à 3ª Região foi dispensada, conforme o art. 243, do Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, fazendo constar no mandado a data e hora da audiência designada, encaminhando-os ao setor de apoio administrativo local competente para realização do ato.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infôvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. R. S. M.
REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Jose Ferreira Neto, Adriana Tavares de Souza e Sandra Regina de Sousa** arroladas pela parte autora para o dia **13/05/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010904-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ - SP132539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EDJANE DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Antonio da Silva, Lucia Elena Cardoso Borillo, Jorge Arruda Junior e Jose de Assis** arroladas pela parte autora e das testemunhas **Edinalva da Silva Nunes e Antonio Lopes Neto** arroladas pela corré (DPU) para o dia **13/05/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela Corré.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012153-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGOSTINHO ALVES CANUTO, ARISTEU CARLOS RODRIGUES, BENEDITA SALVADOR FERREIRA, BENEDITO PEREIRA, DIRCE DA COSTA MADEIRA, FRANCISCO MARTINS BORGES, HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO, IVONE DANTAS DE ARAUJO, IONE DE LIRA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE SOUZA, RICARDO IMBERNON CORTEZ, BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA, OSWALDO DIAS, JULIO ARAUJO, JULIO CARREIRA GONCALVES, LUSVEL FERNANDES, LUDOVINA FORNOS ALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES, ROSELINO LIMA GUIMARAES, ARMANDO CARREIRA GONCALVES, ARNALDO FERNANDES, FRANCISCO BATISTA, JOSEFA FERREIRA GONCALVES, JOSE BRANCO, JOSE DA SILVA, JOSE MOURA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA, DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, JOAO RODRIGUES FILHO, JOAS CANDIDO DA SILVA, ONIVIA CARDOSO, ANA AUGUSTO DOS SANTOS, DIRCEU MARQUES FERREIRA, DINA RODRIGUES FERREIRA, DIONISIO GARCIA MERAIO, DAVID DA SOLIDADE, DALVA PINHO DOS SANTOS, EVALDO DOS SANTOS, HONORIO BENEDITO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS, ANNA RODRIGUES FERREIRA, ENA COSTA RODRIGUES, CLEMENTINA DA COSTA MORAES, ALICE ERNESTO SILVANO, AMELIA GONCALVES DA SILVA, NILZA DE ALMEIDA MENDES, GERALDO MALERBA, REGINALDO PINTO, REGINA CABRAL COUTO, SERAFIM VEIGA SOTELO, AFFONSO FERNANDES SOTELLO, MARIANO LUIZ CAYETANO, MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO, OSMAR BARBOZA, PASCHOAL MANO, PAULO OSIMO LUZ, SARAH PERES FONSECA, MARIA COLLECTA DUCLOS, HAROLDO ANHAS, RUDNEY DOMINGUES BARJA, NICANOR VIEIRA DOS REIS, NISEA ROSA DA COSTA, NAIR ALONSO MENDES, RUTH CANDIDO FARIA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA
POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA
POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA
POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA
POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA
POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA
POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA
POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA
POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA
POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA
POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA
POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA
POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA
POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Aguarde-se decisão na ação ordinária nº 5007895-84.2017.403.6183.

Int

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003619-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MERCES DOS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON DIAS DE SOUZA - SP327514
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE SOCORRO - SP

DECISÃO

MARIA MERCES DOS SANTOS FARIAS, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE SOCORRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 27/12/2018 (Protocolo nº 997311374).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Consoante descrito na petição inicial apresentada, a parte impetrante requereu perante a Agência da Previdência Social de Socorro/SP o benefício da aposentadoria por idade.

Comefeito, diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), **à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.**

Considerando que o pedido de concessão do benefício restou realizado perante a **Agência da Previdência Social de Socorro/SP**, e sendo o ato omissivo praticado por autoridade sediada em Socorro/SP, **declino da competência para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista – 23ª Subseção** - competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

dej.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017371-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA REGINA HENRIQUE VECCHIONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. ENCAMINHAMENTO AO CRSS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MARIA REGINA HENRIQUE VECCHIONE impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo (NB nº 702223873-3).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26308973).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 27351350).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27743953).

Manifestou-se a impetrante (ID 28194554).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo (NB nº 702223873-3).

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, com o encaminhamento à 6ª Junta de Recursos.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO FELIX TEODOZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

CICERO FELIX TEODOZIO, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS ANHANGABAÚ com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 10/05/2019 (Protocolo n.º 282076033).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS ANHANGABAÚ** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTANTE: ENY ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, D. SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO
INSS PENHA DE FRANÇA

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS, representada por **Eny Antunes de Oliveira Santos**, devidamente qualificada, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – PENHA DE FRANÇA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício (NB 703.416.402-0).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício (NB 703.416.402-0).

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o referido benefício permanece ativo.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003941-59.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUZADANTAS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DANTAS SQUITINO - SP412626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em virtude da edição da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES (risco associado à propagação e contágio pelo *Coronavirus*), redesigno a audiência para 29/04/2020, às 17:00.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013251-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEIDE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em virtude da edição da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES (risco associado à propagação e contágio pelo *Coronavirus*), redesigno a audiência para 29/04/2020, às 15:30.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012736-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO REITZ NUNES
Advogados do(a) AUTOR: IVONE SALERNO - SP190026, FLORISVAL BUENO - SP109974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em virtude da edição da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES (risco associado à propagação e contágio pelo *Coronavirus*), redesigno a audiência para 29/04/2020, às 16:00.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em virtude da edição da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES (risco associado à propagação e contágio pelo *Coronavirus*), redesigno a audiência para 29/04/2020, às 16:30.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-89.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSELY SEVCIOVIC
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDA MARCIA DE OLIVEIRA - SP62934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à averbação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-29.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA VILA MARIANA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de cópia de processo administrativo junto à Autarquia. Aduz ainda, que a Administração Pública tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para fornecer documentos solicitados. Ocorre que, até o presente momento a Autarquia não forneceu o documento ao Impetrante.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CELSO BASILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB/SR/I DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que solicitou por meio do portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, todavia o benefício foi indeferido. Discordando da decisão o segurado protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos. No entanto o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação até a presente data.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-04.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA REGINA HASS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRANCO ARTAL - SP348223, KLAUSS HASS - SP334068

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGENCIA SUL, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS. O impetrado requereu juntada de documentos para provar vínculos trabalhistas. Os documentos foram juntados, mas até a presente data o pedido não foi analisado. Alega o impetrante que esta demora no proferimento da decisão deixa o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que o art. 49 da Lei 9.784/99 concede à administração pública prazo máximo de 30 dias para proferir as decisões.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/DIGITAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DIGITAL, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que **protocolou junto ao INSS digital no dia 25/08/2019, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (esp. 42)**. O pedido foi corretamente instruído com os documentos necessários. Aduz ainda que, de acordo com a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal), o Impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que, até a presente data não houve decisão do pedido, por parte da Autarquia.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003308-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que solicitou através da internet no meu INSS digital o pagamento de benefício não recebido. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária. Aduz ainda que a administração pública, tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proferir decisões em processos de sua competência. Entretanto, em consulta realizada pelo site o processo encontra-se em análise até o momento.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003309-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANDRE RAMALHO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB/SR-I/SP DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que solicitou através da internet no meu INSS digital o Requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchidos todos os requisitos legais exigidos atinente à matéria. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária. Aduz ainda que, que a Administração Pública tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proferir decisões em processos de sua competência. No entanto, até a presente data não houve decisão por parte da Autarquia.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-65.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JAIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA CENTRO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Auxílio Acidente, junto ao INSS, e teve seu pedido indeferido. Houve recurso por parte do Impetrante e foi encaminhado o processo à Junta de Recursos ou Câmaras de Julgamento. Ocorre que até a presente data o recurso não foi analisado, tendo decorrido o prazo previsto em Lei sem que o recurso fosse sequer analisado! Assim, resta claro que o Impetrado extrapolou prazo legal

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ADRIELLE TONUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA - SP300831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB/SRI - RECONHECIMENTO DO DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB/SR-I DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou recurso ordinário em razão da cessação de benefício previdenciário de Auxílio Doença, junto a Autarquia Previdenciária que já vinha recebendo de 2015. Ocorre que, já se passaram mais de 60 dias da data de entrada do seu requerimento administrativo perante o INSS, o fato é que ainda não houve a análise do pedido da Impetrante na esfera administrativa, fato este, que lhe tem causado muita dificuldade e muitos transtornos, já que não tem como prover com seu sustento sem qualquer fonte de renda.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003590-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO BRAGA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO-AGÊNCIA ARICANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA LESTE, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente o pedido de Benefício Previdenciário de Assistência Social ao Idoso. Ocorre que até a presente data o impetrante não obteve resposta conclusiva da Autarquia Previdenciária. Aduz ainda, ser abusiva e ilegal a atitude da autoridade administrativa, pois extrapolou e muito o tempo fixado em lei, sem decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003541-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB/SR/I DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou online no MEU INSS Digital pedido de revisão administrativa para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e teve o pedido de revisão fora indeferido. Discordando da decisão, o segurado protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos. Ocorre que o Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site E-Sisrec, com a posterior demand conforme andamento do site MEU INSS anexo. protocolou o pedido de revisão/aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003506-51.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WILSON CARREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CENTRO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que, preenchido todos os requisitos necessários, protocolou o pedido de Revisão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição. Ocorre que, até a presente data, o pedido não foi sequer analisado pela Autarquia Previdenciária. qual deu entrada em seu benefício, sob o protocolo de

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição através de processo digital, considerando ter preenchido os requisitos necessários pela legislação atinente à matéria. Ocorre que até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, afim de que possa dar a decisão ao pedido.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-44.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO LUIZ DAL POZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA LESTE, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que preenchidos todos os requisitos necessários, protocolou pedido de Revisão de Aposentadoria por Idade, junto à Autarquia Previdenciária, o pedido foi feito pelo site 'meu INSS' **há mais de 45 dias**. Ocorre que, até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003673-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANGELICA MATHIAS DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO - SP167658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO / OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA OESTE por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de auxílio doença junto ao INSS, teve seu pedido indeferido. Ocorre que até a presente data não houve decisão do recurso administrativo. Aduz ainda que, o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, o que acaba por deixar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JORGE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB/SR-I DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou através de protocolo online no MEU INSS digital o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que teve o pedido indeferido. Discordando da decisão, o segurado protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos. Todavia, o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação até a presente data. Tendo assim, a Autarquia Previdenciária extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003676-23.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO IRANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARULINE ROCHA OLIVEIRA - SP410126
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - Agência CEAB/SR-I por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente junto ao INSS. O pedido foi devidamente instruído com os documentos atinentes ao pedido. Ocorre que, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se desprende do comprovante do requerimento emitido nesta data, onde se mostra inexistir ato decisório.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JANICE ELINA GUARDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SUL, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por haver preenchido os requisitos legais. Todavia, até a presente data, requerimento encontra-se sem conclusão. **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003359-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HELIO RIBEIRO DURSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA SUL por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de auxílio acidente junto a APS Santo Amaro. Ocorre que, decorrido mais de 30(trinta) dias, até a presente data não houve decisão no o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-54.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA MARIA LUCHETTI SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA CENTRO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por idade, junto ao INSS, após ter preenchido os requisitos necessários. **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que realizou o protocolo administrativo solicitando Benefício de aposentadoria por Idade perante a Gerencia Executiva do INSS e teve seu pedido indeferido. Desse indeferimento, a impetrante recorreu e até a presente data o recurso sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003409-51.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ADILSON JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo site do INSS digital. O impetrante juntou todos os documentos necessários para análise. Ocorre que desde a data do protocolo administrativo, o pedido encontra parado sem a apreciação por parte da Autarquia.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-63.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FRIZANCO
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 16 de março de 2020.

AUTOR: SUMICO TERAOKA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010025-47.2017.4.03.6183
AUTOR: OVERLANDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009292-47.2018.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO DE BRITO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000125-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DONIZETE MARTINS AIRES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002697-32.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA CELIA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004298-10.2017.4.03.6183
AUTOR: DIOGENES PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020158-17.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO DUARTE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019571-92.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019759-85.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013351-78.2018.4.03.6183
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009732-43.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019578-84.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUS GURGEL VIANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-43.2017.4.03.6183
AUTOR: ELSON PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-92.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, STELA LIMA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP228407, JOSS RONALD NUNES COSTA - SP418569

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-24.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA OLIMPIADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-89.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015118-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ELISABETH EVANGELISTA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002099-10.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS AURELIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001862-73.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA DE MESQUITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença.

Alega que o autor tem problemas de ordem neurológica, oftalmológica e endocrinológica e que apesar de inúmeros laudos médicos constatando a existência da incapacidade, sendo dentre elas a cegueira por AVC e a diabetes, anexa somente um relatório médico relatando o ocorrido na hospitalização do período de 22.11.2017 a 13.12.2017 no Hospital Geral de São Mateus.

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os documentos médicos comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, nas especialidades alegadas.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

AUTOR: IVONE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA ANGELA ROSSINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o documento ID 29492190, esclareça a parte autora o valor atribuído a causa, regularizando-o.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-13.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação requerendo o restabelecimento do auxílio doença, tendo em vista que o benefício nº 540.511.477-0 encontra-se ativo e não existe nos autos qualquer documento que comprove que o mesmo está com alta programada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015629-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORACI LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29449626: Providencie a parte autora a juntada dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030 referentes aos períodos de 02/04/1998 – 10/05/1999 (LEON LTDA); 03/05/1999 – 11/06/2000 (FAISCA EMP SANEAMET); e 13/07/2013 – 30/04/2014 (SHABAK SEG E VIG LTDA), conforme o despacho ID 24744462, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMARO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS NOLASCO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON JOSE INACIO GOMIDE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-83.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-65.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DOLORES GIMENEZ ARIETA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000783-59.2020.4.03.6183
AUTOR: NAIR BENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO LACERDA DA COSTA - SP301991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002857-91.2017.4.03.6183
AUTOR: IVANILDO SANTANA VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/138.594.984-5, com DCB em 21/07/2017.

Alega, em síntese, que recebeu auxílio-doença – NB 31/116.814.681-7, com DIB em 09/03/2000 e DCB em 30/11/2005, sendo, na sequência, convertido em aposentadoria por invalidez – NB 32/138.594.984-5, com DIB em 01/12/2005 e DCB em 21/07/2017. Devido aos transtornos psiquiátricos (é portador de esquizofrenia), esteve amparado pela Previdência Social por mais de 17 anos. Considerando, ainda, a data de seu nascimento (14/07/1948), já conta com mais de 70 anos de idade. Desse modo, o ato de cancelamento da sua aposentadoria por invalidez fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como afronta os ditames do artigo 101, § 1º, inciso II, da Lei 8.212/91.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela de urgência para restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/138.594.984-5, com DIB em 01/12/2005 e DCB em 21/07/2017.

Os embargos de declaração da parte autora foram rejeitados.

A parte autora juntou cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica e juntou documentos.

Juntada de laudo judicial (fls. 164/171).

O réu se manifestou (fl. 173).

A parte também apresentou sua manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Fl. 173 - Inicialmente, entendo desnecessário o retorno dos autos à Sra. Perita Judicial para esclarecimentos complementares. O seu laudo foi bem claro e a situação dos autos já permite o julgamento da demanda no estado em que se encontra.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) apurou ser a parte autora portadora de esquizofrenia residual.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, informou: “*Segundo documentos médicos acostados aos autos trata-se de autor com quadro psicótico crônico com tratamento evidenciado a partir de 2000 quando já era considerado portador de psicose crônica. Os diagnósticos elencados nos autos e no prontuário são de várias formas de esquizofrenia. As queixas atuais são depressivas e sem a presença de menção à presença de sintomas psicóticos ativos. Por outro lado, considerando o tempo de evolução da doença, as queixas são compatíveis com psicose crônica, a saber, isolamento social, falta de iniciativa, falta de vontade de realizar atividades, embotamento afetivo e perdas cognitivas. O autor sofre de esquizofrenia residual. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde a juventude e com tratamento comprovado desde 28/03/2000. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo”.*

Concluiu a Sra Perita Judicial que configurado está: “Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 01/12/2005 quando foi aposentado por invalidez” (fls. 164/171).

Tendo em vista o histórico da parte autora: recebe benefício por incapacidade laborativa há mais de 15 anos/quase 16 anos (DIB do auxílio-doença em 09/03/2000 a 02/2016, quando teve a redução do valor de sua aposentadoria por invalidez visando à cessação), a idade avançada, já contava com 67 anos de idade, nessa ocasião, em 2016 (nascimento em 14/07/1948), bem como a dificuldade de reinserção no mercado formal de trabalho, há de se declarar o direito à manutenção da sua aposentadoria por invalidez. Não há motivo para se afastar a constatação da Sra Perita Judicial de que há incapacidade permanente para o trabalho.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/pagamento na integralidade – NB 32/138.594.984-5, com DIB em 01/12/2005.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE BISPO NOGUEIRA - CPF: 922.724.288-00;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/pagamento na integralidade – NB 32/138.594.984-5, com DIB em 01/12/2005;

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA ALICE DONATANGELO SPINA BLUMTRITT
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6088486302, com DCB em 08/06/2016, e/ou conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 33).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

Foi concedida a tutela de urgência.

Dada vista do laudo às partes, a parte autora requereu a procedência da ação.

O réu ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6088486302, com DIB em 11/11/2014 e DCB em 08/06/2016 (CNIS em anexo).

A perícia judicial, elaborada no dia 31/08/2018, constatou ser a parte autora portadora de quadro sequelar de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar, caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária do ponto de vista ortopédico. Informou o Sr. Perito Judicial que a parte autora deverá ser reavaliada em 02 anos (fl. 148).

Sobre a data de início da incapacidade, informou: “2014” – resposta ao quesito 10 da parte autora (fls. 111 e 149)

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser restabelecido o auxílio-doença desde a sua cessação em 08/06/2016.

*Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6088486302, com DCB em 08/06/2016, pelo prazo de duração de 2 (dois) anos, a contar da data da perícia judicial (31/08/2018), período após o qual a parte autora deverá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa”.*

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, importante destacar que houve o cumprimento da r. decisão de tutela de urgência, com o pagamento dos valores do auxílio-doença, ainda em vigor, conforme CNIS e HISCREWEB em anexo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6088486302, com DCB em 08/06/2016, pelo prazo de duração de 2 (dois) anos, a contar da data da perícia judicial (31/08/2018), período após o qual a parte autora deverá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LAURA ALICE DONATANGELO SPINA BLUMTRITT - CPF: 118.052.808-56;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6088486302, com DCB em 08/06/2016, pelo prazo de duração de 2 (dois) anos, a contar da data da perícia judicial (31/08/2018);

Tutela: Já implantada.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
CURADOR: MARIVALDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27816417: Indeferido. No despacho ID 26874012 já foi esclarecido que esta Secretaria não tem condições de efetuar a perícia na residência da parte autora.

São Paulo, 16 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-90.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON APARECIDO BISTON
Advogado do(a) AUTOR: NERIAS BARROS CORREA - SP108231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012110-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINALVA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 26885249, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003389-60.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIA GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)** e a Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003457-10.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO CIABOTI TETAMANTI

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028463-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO PILZ E CAMPOS MELLO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SERGIO PILZ E CAMPOS MELLO para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Crédito Consignado nº 21.2995.110.0002732-50", no importe de R\$ 60.236,55.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 13647144 foi determinada a citação do executado para pagamento da dívida.

Na petição id nº 168691021, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 168691021, a exequente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já recolhidas.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de março de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia **20 de maio de 2020, às 14 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º/2º andar, Centro, São Paulo, SP, conforme informação anexa.

Intimem-se. Em seguida, encaminhem-se os autos à Cecon.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000067-62.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO TEIXEIRA, AFONSO GOMES COELHO, ALFREDO DOS SANTOS, ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS, AMERICO BRASIL PAULO CAVALHEIRO, ANTONIO AFONSO ARCHILLA FILHO, ANTONIO JUSTO DO NASCIMENTO, MARIA EMILIA JESUS ESPINHA CARDOSO, CLAUDIA RAQUEL ESPINHA CARDOSO, RUTE ISABEL ESPINHA CARDOSO, DANIELA ESPINHA CARDOSO, ARLINDO VETTORE, ARMANDO MORIOKA, BOLIVAR GODINHO DE OLIVEIRA FILHO, CARLOS ROBERTO BARBIERI, CELSO TAVARES DA SILVA, CESARE ESTRI, CONSPAC LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MANUEL GOMES CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANNE VILELA CARCELES

DESPACHO

1. Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004068-56.2009.4.03.0000/SP (Id 21324678- pág. 157/245), intime-se a parte exequente para que junte aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 534 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, dê-se vista à União Federal, também pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o cálculo que será apresentado pela parte exequente.

No silêncio da exequente quanto ao cumprimento do item 1 supra, devolvam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITEMA INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, fazendo constar que a impetrante apresentou "*declaração pessoal de inexecução do título judicial exclusivamente para o fim de atender à exigência contida no artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/2017, uma vez que pretende habilitar o crédito em questão para compensação na via administrativa*" (id. 26658481).

Após a expedição e juntada da certidão aos autos, publique-se o presente despacho para ciência da impetrante.

Em seguida, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092432-33.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: PLASTICOS PLAVINIL S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO SILVEIRA - SP90329, FELIPE EDUARDO SIMON WITT - SP174530, JULIANO DI PIETRO - SP183410, JOSE STELLA NETO - SP166292

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução relativa aos honorários de sucumbência, conforme petição id. 16221793 e memória de cálculo id. 16223927, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

2. petição id. 17382178: quanto à compensação do indébito, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, uma vez que as questões atinentes ao procedimento de compensação devem ser resolvidas no âmbito administrativo ou, alternativamente, por meio de ação judicial autônoma.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013080-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO - SP70885, REINALDO AUGUSTO - SP61138

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 27935607:

1. Quanto ao pedido de expedição de ofício à fonte pagadora, reitero a decisão id. 26203422, uma vez que tal requerimento deve ser formulado pelo próprio autor, notadamente porque o INSS sequer figura no polo passivo da presente demanda.

2. Justifique o autor a necessidade e pertinência de cada uma das provas que requereu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008478-72.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE ROSA KERHART

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA STORELLI LORENZI BUSO - SP202541

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino às partes que indiquem a conta na qual foi efetuado o depósito judicial decorrente do acordo homologado (id. 28770721, págs. 182/186 e 191), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia principal e dos honorários, em nome da Advogada Dra. Marcela Storelli Lorenzi Buso, que possui poderes para "receber e dar quitação" em nome da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032958-72.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA LILEA MARTINS RAMALHO, RUBENS RAMALHO, LUCIA HELENA MARTINS DELBOUX GUIMARAES, RODOLPHO DELBOUX GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO - SP127262

Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Examinando os autos, especialmente os documentos juntados como folhas 22, 30, 89/104 e 121/128 (numeração dos autos físicos), verifica-se que NORMA LILEA MARTINS RAMALHO, casada com Rubens Ramalho, e LUCIA HELENA MARTINS D'ELBOUX GUIMARÃES, casada com Rodolpho D'Elboux Guimarães, são as únicas sucessoras de Alcides de Souza Martins e Odilia Barbosa de Souza Martins.

Contudo, não se trata de sucessão processual, uma vez que a ação foi proposta originariamente pela herdeira Norma, e posteriormente integrada pela herdeira Lucia Helena.

Sendo assim, e considerando o acordo homologado e o pagamento realizado (fls. 229/231 e 239 dos autos físicos), devidamente transitado em julgado (fl. 241), expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia depositada (fl. 231), sendo 50% (cinquenta por cento) para cada uma das herdeiras.

Os alvarás deverão ser expedidos em nome dos Advogados constituídos, que possuem poderes para "receber e dar quitação" (id. 25740147, pág. 20, e id. 25772241). Para tanto, deverão indicar o nome, RG e CPF daqueles que deverão constar nos alvarás.

Intimem-se as partes, inclusive a ré. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

São Paulo, 13 de março de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016337-53.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BOAVENTURA PEREIRA - ESPOLIO, GERALDO PEREIRA, OLIMPIO LUIZ DA SILVA, VAGNER GOMES PEREIRA, VIVIAN GOMES PEREIRA, VILMAR GOMES PEREIRA, MERCEDES FERREIRA PEREIRA, NIVALDO BARBOSA PEREIRA, REINALDO BARBOSA PEREIRA, LINA PAULA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se os requerentes sobre o requerido pela União na manifestação id. 15310563, pág. 97 (fl. 86 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023612-87.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALVARO GOMES DE PINHO - ESPOLIO, ANTONIO GOMES DE PINHO, MARIA ROSA DE JESUS,
JOSE GOMES DE PINHO, GERALDO GOMES DE PINHO, DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS, MILTOM
GOMES DE PINHO, IDALINA PREMOLI PINHO, IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA, IONE PREMOLI PINHO
COELHO, ILTON PREMOLI PINHO, MARIA ROSA FELICIO PINHO, NERINTON FELICIO PINHO, WILSON
FELICIO PINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL -
SP272143-E
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se os requerentes sobre o requerido pela União na petição id. 15332377, pág. 31 (fl. 171 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007634-70.2014.4.03.6100
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA -
SP76996
RÉU: ANS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000530-90.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDISUL INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Id 27234234 e respectivos documentos: No Código de Processo Civil, admite-se a alteração da sentença apenas nos casos específicos do artigo 494, o que não ocorre nos presentes autos. Ademais, restam pendentes de apreciação os recursos de apelação interpostos por ambas as partes. Sendo assim, indefiro o pedido postulado pela parte autora para que a sentença prolatada nos autos seja reformada.

3. Após o decurso de prazo do item “1”, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001257-49.2015.4.03.6100
AUTOR: BANCO J. SAFRAS.A
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Id 26889164: Anote-se.

3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001208-71.2016.4.03.6100
AUTOR: RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006839-93.2016.4.03.6100
AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS HEIDRICH - SC32711, NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016897-58.2016.4.03.6100
AUTOR: WILLIAM MONTEIRO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016970-30.2016.4.03.6100
AUTOR: CESAR NORIAKI INADA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 929/1585

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020961-14.2016.4.03.6100

AUTOR: R. G. V.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001114-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSTRUTORAROYLTD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005367-91.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI - EPP, ALEX SANDRO SABONARO, MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI, ANA MARIA LEITE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de METALÚRGICA ZONI LTDA. - EPP, ALEX SANDRO SABONARO, MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI e ANA MARIA LEITE DE OLIVEIRA para cobrança de valores decorrentes de "Cédula de Crédito Bancário nº 734-0252-003.00035502-5", no importe de R\$ 538.680,31.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 13916793 - pág. 141 foi determinada a citação da parte executada para pagamento da dívida.

Citados, os executados não pagaram o débito e nem ofereceram bens à penhora, resultando no pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (id. nº 13916793 - pág. 153).

Na petição id nº 17156695, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já recolhidas.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de março de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018355-81.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ROMEU FERNANDO NICOLETTI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093798-10.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CAMPANINI S A MASSAS ALIMENTÍCIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA MARQUES BUENO - SP202866, DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA - SP29456
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comunique-se o D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP, acerca do despacho proferido às fls. 101 dos autos físicos (id nº 27094079 pág. 122), a fim de instruir o processo nº 0004849-92.1999.8.26.0602.

3. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-60.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INNPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA, ANTONIO
GASPAR SOEIRO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001707-95.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CIRO TAKANO, LUIZ ANTONIO MARTINI, ROQUE PAULO COELHO, OSMANI DO AMARAL,
YUTAKA TAMURA, ANTONIO MITSUO MORITA, FRANCISCO DO AMARAL, RICARDO LOPES GODINHO,
SOSSUMU TAKAHASHI, OSMAIR BARBIERI, JOAQUIM MOREIRA NETTO, ALCIDES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA NEME ROJO - SP217768, ANGELO ROJO LOPES - SP33112
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001126-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAO MIGUEL LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002921-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELIO NERYS LIMA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034159-22.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: PARBRAS AUTO PART'S LTDA, MARCELO CLAUDIO GOMES, VLADIMIR DE SOUZA LEMOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0098979-26.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: OSVALDO CASARIN

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901957-16.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017873-13.1989.4.03.6100
IMPETRANTE: ORICA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047, ALBERTO MURRAY NETO - SP104300
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA CHIDIAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda à análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1037904844).

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010025-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA, LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no AI n. 5017650-57.2017.403.0000, anote-se a justiça gratuita concedida aos autores.

Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a data prevista para a realização do leilão que pretendia ver cancelado (ID 2709816).

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001793-33.2019.4.03.6100

AUTOR: TJR EMPREITEIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos **partes intimadas**, no prazo de 15 dias, a indicarem das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001023-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA DE LOURDES BRANCO HADLER

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29597881: A documentação trazida pela autora demonstra a capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, já que ostenta vultoso patrimônio. Assim, INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor.

Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRES DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se ainda a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação processual, a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico

Em igual prazo deverá ainda, promover a juntada de documento hábil a demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, bem como, a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006815-02.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WLAMAAGRO-INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Compulsando-se a ação principal (nº 0012339-05.2000.403.6100), verifica-se que foi reconhecido o direito da autora ao recolhimento de PIS e COFINS nos termos da Lei nº 7/70, observada a semestralidade; bem como de compensar os recolhidos indevidamente, nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, observada a prescrição decenal.

Para realização dos cálculos dos valores a serem repetidos, o presente feito foi enviado à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 33/37 e 51/54, com os quais a autora discordou (fls. 41/43 e 58/62) e a União concordou, caso não seja acolhida a preliminar de ilegitimidade (fl. 66).

A autora informou discordar dos valores, apontando os seguintes tópicos de divergência:

i) indevida correção monetária da base de cálculo do PIS;

ii) aplicação incorreta da taxa de juros;

iii) incidência indevida de multa de mora;

iv) aplicação de coeficientes de atualização que não correspondem àqueles constantes das tabelas do C.JF.

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que o título judicial transitado em julgado: i) reconheceu o direito da então autora ao recolhimento das contribuições ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, observada a semestralidade, bem como a inexigibilidade dos tributos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/98 e 2.449/98; ii) determinou ser incabível a correção monetária da base de cálculo; iii) declarou o direito do contribuinte à compensação do indébito, apenas com parcelas do próprio PIS; iv) decretou a aplicação da prescrição decenal; v) determinou a atualização dos valores indevidamente recolhidos desde a data do recolhimento indevido, pela aplicação dos critérios previstos nos Provimentos nº 24/97 e 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a incidência de juros de 1% ao mês, contados da citação; vi) condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 153/160, 233/239 e 435/438 dos autos principais).

Pela análise das contas apresentadas quando da execução (fls. 450/451 da ação principal), constata-se que a base de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial é idêntica àquela considerada pela parte autora, não restando demonstrada a incidência de correção monetária sobre seu valor, de forma que rejeito a manifestação da autora, nesse ponto.

Entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria não esclarecem quais foram os índices de juros e de correção monetária aplicados, tampouco explicou a aplicação da multa de mora, impossibilitando a verificação da adequação do montante obtido ao título judicial executado.

Desta forma, considerando-se as disposições legais, os limites fixados no título judicial, bem como os documentos juntados aos autos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de novos cálculos, com os seguintes parâmetros:

i) deverá apurar a diferença do PIS efetivamente devido (nos moldes da Lei Complementar nº 7/70) e aquele indevidamente recolhido (nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88), aplicando-se a prescrição decenal (tese do cinco mais cinco), contada de 17.04.2000 (data do ajuizamento da ação principal);

ii) atualização dos valores, desde a data do recolhimento indevido, pela aplicação dos critérios previstos nos Provimentos nº 24/97 e 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região;

iii) incidência de juros de 1% ao mês, contados da citação;

iv) esclarecer a incidência de multa de mora, tendo em vista que foi determinada a observância da semestralidade prevista na Lei Complementar nº 7/70 (artigo 6º, parágrafo único, dispõe que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente);

v) honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Contadoria deverá apresentar tabela comparando os valores obtidos com aqueles pleiteados pelas partes, posicionados para a mesma data.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012929-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória promovida por **FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 19558.720.552/2016-35.

Intimada para regularização da inicial (ID 19700801), a autora peticionou ao ID 20887649, para a juntada dos comprovantes de inscrição no CNPJ e de depósito judicial do valor do crédito discutido.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A autora apresentou comprovante do depósito realizado (ID 20888152), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e intime-se a ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025950-88.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOAO GOMES FILHO

DESPACHO

Face a ausência de interesse manifestada pela CEF, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA
DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum promovida por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo Toyota, Yaris Hatch 1.3, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2019/2020, placa EEU 1070, RENAVAM 01203784985 e Chassi 9BRKA9F30L5024987, para o nome da Autora, até o julgamento final da presente demanda.

Narra que diante da ocorrência de sinistro segurado por apólice, se constatada a regularidade do ocorrido, a Autora é obrigada a pagar ao segurado uma indenização, parcial ou integral, conforme previsão da apólice. Relata que nos casos em que há pagamento de indenização integral passa a ser responsável pela destinação dos salvados, devendo tomar as providências cabíveis perante o Cadastro do DETRAN; nos casos de danos irrecuperáveis ou perda total é obrigada a providenciar a baixa definitiva do automóvel perante o Departamento Estadual de Trânsito; nos casos de danos reparáveis, em que tenha pago indenização integral, a seguradora recebe os salvados do veículo, providencia a transferência destes para o seu nome perante os cadastros do DETRAN, e, em seguida, os aliena a terceiros que tenham interesse em recuperá-los.

Expõe que o veículo objeto da lide foi adquirido por segurado que o adquiriu com a isenção de IPI prevista no art. 1º da Lei nº 8.989/95, tendo a Autora se tornado responsável e proprietária do salvado em razão de sinistro e pagamento integral de indenização. Todavia, ao requerer a transferência do veículo para seu nome perante o cadastro do DETRAN/SP, esta foi condicionada à comprovação de pagamento do valor referente ao IPI dispensado na aquisição do automóvel, com fundamento no disposto nos artigos 6º da Lei nº 8.989/95 e nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1769/2017.

Argumenta ter a Instrução Normativa supracitada criado nova hipótese de incidência do tributo não prevista em lei, que afronta à Constituição Federal, por configurar coerção ilegal ao recolhimento do tributo, o que configura verdadeira sanção política. Alega que na presente situação de transferência de propriedade do salvado não resta configurada alienação, bem como inexistência de escopo lucrativo.

Instada (ID nº 28593648) a emendar a inicial carreado o comprovante do depósito judicial, bem como a regularizar a representação processual, a Autora apresenta manifestação ao ID nº 29605980, comprovando o depósito judicial ao ID nº 29605982.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 29605980 como emenda à petição inicial.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A Autora apresentou comprovante do depósito realizado (ID nº 29605982), no valor de R\$ 7.462,82.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Semprejuízo, expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que adote as providências necessárias à transferência da propriedade do veículo Toyota, Yaris Hatch 1.3, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2019/2020, placa EEU 1070, RENAVAM 01203784985 e Chassi 9BRKA9F30L5024987, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI.

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRASSI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E INCLUSÃO
Advogado do(a) AUTOR: ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJO - RS58603
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ABRASSI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E INCLUSÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal do INSS sobre a folha, da contribuição ao PIS, SAT/RAT e das contribuições para terceiros, abstendo-se a Ré de proceder a qualquer lançamento ou de impor qualquer penalidade à Autora.

Narra ser uma associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de prestação de assistência de saúde, de forma que faz jus ao reconhecimento de sua imunidade tributária, prevista pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Sustenta preencher todos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN para gozo da imunidade, bem como o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009 para obtenção do CEBAS. Porém, não pode aguardar o prazo para obtenção do certificado sem que haja prejuízo as atividades essenciais, ante a demora na análise da concessão dos pedidos administrativos direcionados ao Ministério da Saúde. Aduz que a ausência do CEBAS não pode ser óbice para o direito ao gozo da imunidade constitucional.

Ao ID nº 28915353 são deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, tendo a Autora peticionado ao ID nº 29014624.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 29014624 como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de evidência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Comefeito, no caso dos incisos II e III, é dado ao magistrado decidir de forma liminar, sem a oitiva da parte contrária.

A parte autora fundou sua pretensão em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, indicando o julgado proferido em sede de repercussão geral que firmou a tese que lhe é favorável (RE nº 566.622/RS).

Assim, tendo em vista que a tese mencionada foi alvo de julgamento em sede de repercussão geral, de rigor, portanto, o deferimento da tutela de evidência. Senão vejamos:

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo “isentas”) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei n.º 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abarcadas pela imunidade constitucional.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido nos autos do RE nº 566.622/RS, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei 8.212/1991 e firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (acórdão publicado em 23.08.2017).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.”

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpra-se ressaltar no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é mero documento que exterioriza o direito de isenção inserta no artigo 195, §7º da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Em suma, devem ser obedecidos os requisitos do artigo 14 do CTN.

No caso em tela, pela análise do estatuto social de ID nº 28882424, constata-se: a atuação da parte autora na área da assistência social e da saúde (artigo 1º); que sua renda é aplicada exclusivamente na consecução de suas finalidades institucionais (artigo 48); e a previsão de não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob qualquer pretexto (artigo 18, §1º).

Entretanto, no exame perfunctório da questão, não há que se falar em deferimento da tutela de evidência, posto que o direito à imunidade depende do exame de questões fáticas e técnicas, quanto à não distribuição de parcela do patrimônio e renda, além da aplicação integral de recursos na manutenção dos objetivos institucionais e também da manutenção da regularidade da escrituração fiscal.

Desse modo, é imprescindível a instauração do contraditório e a regular instrução processual para a correta análise do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos dos artigos 231, I e II, 303, III e 335 do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044871-81.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740
EXECUTADO: ROSEMEIRE MATHIAS THOME

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013379-07.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RODRIGO GENTIL FALCAO, IZANETE APARECIDA RODRIGUES, VERA LUCI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSO - SP332388

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP169503

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP169503

DESPACHO

ID 22403771: Certifique-se a exequente quanto ao veículo sobre o qual tem interesse na requisição de informações junto ao Banco credor, uma vez que o veículo indicado, Placa FGM-4195, não consta na lista de veículos localizados na pesquisa de fl.283.

Intime-se para prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010728-55.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310, MAURY ZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: S & N COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5008299-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RITA QUEIROZ CHEVALIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI - DF12541
EMBARGADO: SAMUEL GOIHMAN

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 27616789: Adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela autora a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5016530-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NELI SELTONOGOFF CAPUANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, RENATO CHIAPPIM DE ALMEIDA - SP434912
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 29357188: O direito tratado na presente ação (posse do imóvel penhorado nos autos nº 0019092-55.2012.403.6100) possui caráter personalíssimo, portanto, intransmissível. Assim, com o óbito da autora, a presente ação não ostenta mais os pressupostos processuais necessários para prosseguimento.

Desse modo, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5026398-77.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: J C M SISTEMAS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, PEDRO
HENRIQUE KETZEDJIAN, JOAO CARLOS KETZEDJIAN**

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CASSAS - SP197346

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CASSAS - SP197346

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CASSAS - SP197346

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005283-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: PERFILAUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, PAULO SATORU OGAWA, JORGE
SADAYOSHI OGAWA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA -
SP272237**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA -
SP272237**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA -
SP272237**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5013865-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP, GILMAR RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010377-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI, VAGNER FRADINHO
CANDIDO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO
ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO
ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019166-70.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RÉU: NICOLAU FARID KHOURY

Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020279-66.2019.4.03.6100
AUTOR: THEO MARTINS LUBLINER**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367,
CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415**

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020279-66.2019.4.03.6100

AUTOR: THEO MARTINS LUBLINER

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021141-94.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA, ALVARO LOPES JUNIOR, ANA IVANI DA SILVA, ELIZABETH MEIRELES NOGUEIRA MALDONADO, ELZA FRANCISCO, JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS, MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, RAILDA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA, RONALDO AGOSTINHO BARBUY, SILVIO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a petição/os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003248-96.2020.4.03.6100

AUTOR: BIOMATER BIOPLASTICOS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020975-03.2013.4.03.6100

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018524-97.2016.4.03.6100
AUTOR: SELINEI SOUZA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029419-61.2018.4.03.6100
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012124-49.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO FORD SA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017000-72.2019.4.03.6100
AUTOR: R.O.C. REPRESENTACOES S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017000-72.2019.4.03.6100
AUTOR: R.O.C. REPRESENTACOES S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002418-38.2017.4.03.6100
AUTOR: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para que se manifeste sobre a petição/os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias (ID. 29617132).

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018310-16.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018310-16.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-38.2020.4.03.6100
AUTOR: CTSR - RETIFICA E USINAGEM DE MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020960-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025990-52.2019.4.03.6100
AUTOR: MAGMA SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025990-52.2019.4.03.6100
AUTOR: MAGMA SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015294-87.1992.4.03.6100
REPRESENTANTE: JORGE GONCALVES, MARIA BEATRIZ PATARO, JOSE RODOLFO, AZEVEDO THEODORO BUENO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO AMARAL GARCIA - SP363649, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718, BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015335-21.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO, DANTE ORSI NETO, GILMAR DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000147-51.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIS ALBERTO RIBEIRO FROES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000147-51.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIS ALBERTO RIBEIRO FROES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014787-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: IRMAOS COSTAS/A**

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 17 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014787-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: IRMAOS COSTAS/A**

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017459-74.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017459-74.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019711-50.2019.4.03.6100
AUTOR: EDILENE DE OLIVEIRA FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009927-49.2019.4.03.6100
AUTOR: ABATEDOURO BEIRARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009927-49.2019.4.03.6100
AUTOR: ABATEDOURO BEIRARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018404-61.2019.4.03.6100
AUTOR: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018404-61.2019.4.03.6100
AUTOR: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000329-37.2020.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANYLTD

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000329-37.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANYLTD A

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024316-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIO STEFEN SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-86.2020.4.03.6100
AUTOR: CASA DA ESTETICALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023639-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, DEBORAH MARIANNA CAVALLO, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, PATRICIA CRISTINA CAVALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-11.2019.4.03.6100
AUTOR: MAZDA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015465-11.2019.4.03.6100
AUTOR: MAZDA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0083313-48.1992.4.03.6100
SUCEDIDO: ROBERTO PAGNARD, LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA, WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO, FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT, RUBENS MAVER, ROBERTO TAKANO, MAURO PINI FRANCA, MARIA ELIZABETH CHANG, MARIA CRISTINA TAKAOKA, LUCIMAR TAKAOKA, LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, ALTEMANI ADVOGADOS - EPP, PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) SUCEDIDO: ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogado do(a) SUCEDIDO: ION PLENS JUNIOR - SP106577

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO - SP118956-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0083313-48.1992.4.03.6100
SUCEDIDO: ROBERTO PAGNARD, LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA, WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO, FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT, RUBENS MAVER, ROBERTO TAKANO, MAURO PINI FRANCA, MARIA ELIZABETH CHANG, MARIA CRISTINA TAKAOKA, LUCIMAR TAKAOKA, LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, ALTEMANI ADVOGADOS - EPP, PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP**

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) SUCEDIDO: ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogado do(a) SUCEDIDO: ION PLENS JUNIOR - SP106577

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO - SP118956-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000470-90.2019.4.03.6100
AUTOR: HEITOR GERALDO DA CRUZ SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CARNEIRO DA CUNHA SILVA - PE48113

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009777-68.2019.4.03.6100

AUTOR: LUDMILA FLORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204

RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009777-68.2019.4.03.6100

AUTOR: LUDMILA FLORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204

RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002877-69.2019.4.03.6100
AUTOR: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HOFKE DA COSTA - RJ147599, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA - RJ111046

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019574-68.2019.4.03.6100
AUTOR: ELTON SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO SILVA SOUZA - BA53407, VINICIUS ANDRADE ALVES NASCIMENTO - BA50390

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021329-30.2019.4.03.6100
AUTOR: ALINE FERREIRA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ESTEVAN ZANLOCHI - SP140317, DJENANE FERREIRA CARDOSO - SP218877

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021329-30.2019.4.03.6100

AUTOR: ALINE FERREIRA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ESTEVAN ZANLOCHI - SP140317, DJENANE FERREIRA CARDOSO - SP218877

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017379-13.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017379-13.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0043823-38.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009251-38.2018.4.03.6100
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE - SP130337

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025007-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SQ DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETERNIT S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

A impetrante, por meio da petição ID 25060569, vem informar “irá efetuar pedido de compensação/restituição na esfera administrativa, razão pela qual renuncia expressamente a execução dos créditos tributários por via judicial, nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB nº 1.717/2017.”.

A União foi intimada.

Diante da manifestação acima mencionada, a impetrante, de forma irretroatável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011535-80.2013.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICAAVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELYFERREIRA - SP335712, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022556-19.2014.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004804-73.2010.4.03.6100

AUTOR: CLOVIS CASARI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003356-55.2016.4.03.6100
AUTOR: WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025798-22.2019.4.03.6100
AUTOR: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000576-18.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROCHA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007820-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA BARBAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO - SP51578

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0038916-54.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS - SP68418
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

ID 24293401: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 23852463 é omissa, obscura e contraditória. Alega que a omissão está presente no não esclarecimento sobre qual laudo contábil foi homologado e não aponta a comprovação do saque do saldo da conta Light em 10/08/1993. A obscuridade, para a parte, decorre da falta de comprovação de que a prova dos autos e a legislação realmente foram respeitadas. Já a contradição se faz entre os documentos do processo e a conclusão de que restou comprovado o saque do saldo do FGTS.

ID 27004158: Intimada, a CEF pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede em parte a manifestação da parte embargante no tocante à existência de omissão na decisão de ID 23852463.

De fato, a decisão homologou o laudo apresentado pela Contadoria no ID 13088509. No entanto, em razão da digitalização dos autos físicos, este ID contém centenas de páginas.

Dessa forma, o laudo homologado está contido nas páginas 220/227 do ID 13088509.

Já os demais argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, todos os documentos constantes dos autos, toda a legislação de regência do FGTS e toda a explicação da parte exequente foram considerados tanto pela Contadoria, que juntou extratos dos levantamentos realizados em agosto/1993 e maio/2004, como pelo juízo.

Todas as alegações da parte embargante são mera repetição de tudo que já foi apreciado no decorrer da demanda.

Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração e os ACOELHO EM PARTE apenas para homologar o laudo apresentado pela Contadoria no ID 13088509 – Págs. 220/227, inexistindo mais valores a serem levantados pela parte exequente.

No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027330-31.2019.4.03.6100

AUTOR: UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027330-31.2019.4.03.6100

AUTOR: UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027330-31.2019.4.03.6100

AUTOR: UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017608-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULINA MARIA MATTOS DE SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Esclareça a autora, em 15 (quinze) dias, o polo passivo da ação, considerando a natureza jurídica do pedido (isenção do IRRF).

No silêncio, conclusos para extinção

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO NETO DIVINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

DECISÃO
proferida em INSPEÇÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

Sustenta que o seu requerimento de inscrição foi indeferido, em julho de 2019, sob a alegação de inconsistência dos documentos acadêmicos.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

O presente *mandamus* não reúne condições para prosseguimento, pois flagrante a decadência do direito à utilização da ação mandamental.

Postula o impetrante, em verdade, a revisão e anulação do ato administrativo que indeferiu a sua inscrição no CREF4/SP, praticado em julho de 2019, não existindo notícia de eventual interposição de impugnação ou recurso administrativo.

Assim, praticado o ato inquinado como coator há mais de 120 dias, resta caracterizada a decadência do direito à utilização do Mandado de Segurança.

Neste sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CARÁTER REPRESSIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 2. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 3. É firme o entendimento desta Corte, no sentido de que não é preventivo, mas repressivo, o *mandamus* que apresenta, como causa de pedir, fatos relacionados ao lançamento/auto de infração, e o pedido veiculado é de anulação do crédito constituído. 4. Em se tratando de mandado de segurança contra ato praticado em processo administrativo fiscal, como na presente hipótese, a impetração não será cabível se transcorrido o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, assim como não será cabível a impetração que discute os elementos materiais que respaldaram o lançamento tributário correspondente. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN:(AGRESP 201202710321, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, pois caracterizada a decadência do direito à utilização da via mandamental, e INDEFIRO A INICIAL.

Concedo a gratuidade.

Sem custas.

P.I.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020304-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
RÉU: SKY PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, PETLOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) pela Justiça Estadual que conferiu(riram) titularidade plena da marca PETLOOK à autora, bem como de documentos que comprovem que o pleito de transferência de titularidade da marca foi postulado perante o INPI e indeferido e, ainda, da eventual resistência do INPI em cumprir decisão judicial proferida pelo Juízo Estadual.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROTESTO (191) N° 5003525-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 18378253: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 19770000 é omissa ao deixar de considerar o pedido de citação/notificação da CEF em São Paulo, e não mais no Distrito Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante no tocante à existência de omissão na decisão de ID 19770000.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e os ACOLHO para tornar sem efeito a decisão ID 17990000.

Notifique-se a CEF em São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009611-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogados do(a) EMBARGANTE: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte embargante impugnou o bloqueio dos valores via Bacenjud, bem como requereu a realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intimada, a CEF permaneceu inerte.

Dessa forma, em razão do desinteresse da exequente, ora embargada, determino o desbloqueio dos valores sob constrição patrimonial, através do sistema BACENJUD.

Ante a inércia da CEF, tenho como preclusa a oportunidade de defesa, bem como prejudicado o pedido de conciliação formulado pela embargante.

Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos da Execução.

Após, novamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AMILTON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
proferida em INSPEÇÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO -
SP208831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO
proferida em INSPEÇÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a formalizar parcelamento simplificado, sem a incidência, no entanto, do limite previsto em Instrução Normativa da Receita Federal.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

O corpo probatório que instrui a exordial é deficitário e lacônico, não oferecendo os elementos mínimos necessários para a correta compreensão dos fatos.

A impetrante alega que solicitou o parcelamento simplificado, mas limitou-se em juntar cópia de uma suposta tela extraída do e-cac da Receita Federal, sendo que referido “documento”, além de não comprovar a suposta recusa, foi apresentado de forma incompleta, não sendo possível determinar o valor total dos débitos que a impetrante pretende parcelar.

Por sua vez, o relatório de situação fiscal da impetrante, aponta a existência de inúmeros parcelamentos, todos ativos e com parcelas em atraso.

Assim, em razão da deficiência do corpo probatório, e da existência de parcelamentos anteriores inadimplidos, inviável determinar-se os reais motivos que obstam a concessão de um novo parcelamento (reparcelamento) tributário.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024897-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
proferida em INSPEÇÃO

A impetrante pretende a concessão de medida liminar para assegurar a exclusão dos valores de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, afastando a incidência parcial da IN 327/03 da SRF.

Decido.

A taxa de capatazia destina-se à retribuição pela atividade de “*movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário*”, conforme definição do art. 40, §, I da Lei 12.815/2013.

Por sua vez, o valor aduaneiro, definido em Acordo de Valoração Aduaneira, introduzido no Brasil pelo D. Legislativo 30/94, determina que além do valor da transação, os membros signatários do acordo poderão incluir ou excluir os valores correspondentes ao *o custo de transportes de mercadoria importadas até o ponto ou local de importação; os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e o custo do seguro.*

O Brasil optou em incluir no valor aduaneiro as despesas mencionadas no acordo (Decreto 6.759/2009).

A IN 327/03 da SRF, por sua vez, interpretando a norma que autoriza a inclusão das despesas de carga e descarga no valor aduaneiro, concluiu que a taxa de capatazia é forma derivada de carga e descarga, determinando a sua inclusão na determinação do valor aduaneiro.

Apesar do posicionamento adotado pelo C. STJ (sem efeito vinculante) e de alguns julgados da 2ª instância, entendo que a IN questionada não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A divergência está na conceituação do que seriam despesas de carga e descarga.

Na realidade brasileira, única a ser considerada nos presentes autos, a precária infraestrutura destinada ao comércio exterior, praticamente artesanal, exige o indispensável emprego da capatazia para viabilizar, em sucessivos e repetidos atos de manipulação para o recebimento, movimentação, fiscalização e entrega das mercadorias.

Não basta só descarregar a mercadoria, é imprescindível que ela seja removida, transportada, armazenada e fiscalizada, e só assim entregue ao importador, os atos de capatazia, portanto, integram a ação de descarga, sendo desta atos derivados.

Assim, no entender desse Juízo, com pedido de vênias aos entendimentos divergentes, a inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro possui amparo no acordo internacional e nos atos normativos que introduziram o acordo em território nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA THAIS SOUSA CORREA - PR98621

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

IMPETRANTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como daquele destinada à terceiros, as verbas que entende de caráter indenizatório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que NÃO incidirá a contribuição patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, RAT, Salário-educação, etc..., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, adicional de férias indenizadas, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.

Por outro lado, INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar, pois exigível a contribuição social incidente sobre o salário-maternidade.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003826-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEALTH TECH FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003864-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO RODRIGUES SILVA - SP334450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, providencie a impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência firmada pela própria.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017389-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça o impetrante, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito, justificando.

Persistindo o interesse, encaminhe-se o processo ao MPF para parecer, em seguida conclusos para sentença.

No silêncio, conclusos para extinção,

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003965-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R.I. 19 CONFECOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

O impetrante requer a concessão da segurança para excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS, tanto o ICMS, quanto o ICMS recolhido por substituição tributária, na qualidade de substituído.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada, em relação ao ICMS.

Por sua vez, o ICMS recolhido por substituição tributária, em especial a situação do contribuinte substituído, não está enquadrado no entendimento adotado pela Suprema Corte.

A situação do contribuinte substituído do ICMS é diversa, porque este não é formalmente onerado pelo tributo estadual, que é calculado e recolhido pelo contribuinte substituto.

O próprio C.STF já decidiu pela incompetência da Suprema Corte em deliberar sobre a substituição tributária do ICMS, reconhecendo tratar-se de questão infraconstitucional:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. É incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC15, quando se tratar de mandado de segurança na origem. Inteligência do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 512/STF. 2. **A questão referente ao valor pago a título de reembolso de ICMS-ST integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento parcial, apenas para se excluir da decisão agravada a majoração dos honorários advocatícios.

(ARE 1078193 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018)

Por sua vez, o C. STJ vem adotando o entendimento pela impossibilidade de aproveitamento do valor reembolsado pelo contribuinte substituído no ICMS-ST:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não- cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n.n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para tão somente determinar que a COFINS e o PIS sejam calculados sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade para ciência, facultada a apresentação de informações.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em seguida, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-46.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS SOARES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPEINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer autorização para porte de arma para defesa pessoal.

Decido.

Em relação ao porte de arma, a lei 10.826/2003 estabelece, como regra, no *caput* do art. 6º, que ***é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria.***

O porte de arma é expressamente tratado pela lei como ***autorização***, que por sua vez constitui ato administrativo unilateral e essencialmente discricionário.

A concessão de porte de arma está condicionada à observância, cumulativamente, dos requisitos do art. 10 da Lei 10.826/2003:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Assim, o porte de arma de fogo está condicionado a prévia comprovação, pelo interessado, da sua **efetiva necessidade** em razão da profissão e/ou ameaça à sua integridade física.

Trata-se, portanto, de ato administrativo sujeito a análise discricionária da autoridade pública.

Neste sentido:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo.

2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente.

3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque “não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física”.

4. Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa.

5. As alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma percuciente na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto. Igualmente inexistente nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. Prevalência da conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3).

6. Os diversos decretos que têm sido expedidos com o objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008363-69.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

O ato administrativo questionado pelo impetrante está devidamente fundamentado, e não apresenta qualquer indício de ilegalidade ou abusividade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Após, vista do processo ao MPF, e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004044-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BITU COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar:

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON SPIRI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial ou recurso administrativo.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar:

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade, providencie o impetrante a juntada de cópia da última Declaração do IRPF ou do último comprovante de rendimento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011754-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA
MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26359559: Foi determinado à parte exequente que justifique o pedido de sigilo processual, apontando as peças processuais a serem protegidas.

ID 27430276: A parte exequente informou os IDs das respectivas peças que merecem sigilo, sob o argumento de preservação da intimidade e do sigilo fiscal da empresa e do patrono.

Decido.

De acordo como Código de Processo Civil:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

A exequente fundamenta seu pedido de sigilo processual sob a lacônica argumentação de proteção à intimidade.

A petição e documentos que instruem a presente liquidação não possuem nenhuma informação nova, considerando que extraídos da ação de conhecimento, ação que tramitou com publicidade ampla. Assim, o presente cumprimento de sentença deve receber o mesmo tratamento que foi conferido à ação de conhecimento, ou seja, publicidade irrestrita.

A memória e planilhas de cálculos juntados aos autos, únicos documentos que poderiam ser considerados "novos", não possuem informações que mereçam proteção por sigilo.

Por sua vez, o contrato de prestação de serviços jurídicos igualmente não contém nenhuma informação, cuja divulgação seja capaz de ofender a intimidade dos contratantes. Nele consta apenas um percentual acordado entre as partes e que será utilizado, se for o caso, na expedição de ofício para pagamento, informações, portanto, que não merecem sigilo pleiteado pela exequente e seu causídico.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de sigilo para que seja conferida publicidade restrita somente em relação aos ID's vinculadas a informações tributárias, como DACON, DCTF, DARF'S e EDF'S.

Providencie a serventia as adequações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0036079-75.1989.4.03.6100

IMPETRANTE: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a Impetrante intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-16.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. V. S. ODONTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -
DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009086-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
- SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025629-28.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAAC JACOB MISAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO RULLI - SP183630, RODRIGO CAMPOS - SP236187
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se.

Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009891-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013632-55.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LUMEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PROJETOS DE ILUMINACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010962-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SAFRA-SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023900-70.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICALTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010944-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALKYRIA MARQUES DE BRITO GOES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062, FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010605-72.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030751-81.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: RIDIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, TOMAS ADALBERTO NAJARI, RICARDO ZAJKOWSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955, FABIANA FERRARESI PUGLIA - SP234362
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955, FABIANA FERRARESI PUGLIA - SP234362
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955, FABIANA FERRARESI PUGLIA - SP234362

DESPACHO

Decisão anterior determinou à exequente que comprovasse o recolhimento de custas e emolumentos para a averbação do bem penhorado.

Intimada, a exequente requereu a atualização dos cálculos, por ela apresentados anteriormente, pela Contadoria Judicial.

Contudo, é seu dever manter a atualização da dívida exequenda como oferecimento de cálculos e por isso descabe a utilização da estrutura do Juízo para o cumprir.

O pedido da CEF não tem relação alguma com a fase do processo.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos.
2. Se não houver manifestação da CEF adequada para prosseguimento do feito, faça conclusão para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Prazo: 15 dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028842-48.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS, INGRID PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,
CONSTRUTORA TENDAS/A

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVA BEM GESTAO DE SAUDE - LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA PIERROTTI GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004217-75.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

EXECUTADO: RENATO FABIANO DA SILVA LACERDA

DESPACHO

Foram realizadas tentativas de localização de bens do executado nos sistemas disponíveis.

Intimada, a exequente não se manifestou.

O executado foi citado, conforme aviso de recebimento de ID 22901125 - Pág. 1.

Decisão.

1. Cumpra-se a decisão anterior com arquivamento, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

São PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024317-27.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE IRON SARMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO - SP88245, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo **embargante**, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013927-22.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIP CUT COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME, LUIZ PAULO CAMPESTRINI

TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA LINS PITEL DA ROSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA GUALAGNONE SIMOES PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA GUALAGNONE SIMOES PINTO

DESPACHO

Foram ajuizados embargos de terceiro (n. 5023498-58.2017.4.03.6100) contra medida constritiva proveniente deste processo e encontram-se conclusos para sentença.

Decisão.

Cumpra-se item 3 da decisão anterior (ID 17826280 - Pág. 1), com a suspensão desta ação até a sentença dos embargos de terceiro, e aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031787-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 1003/1585

IMPETRANTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL,
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011432-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE
REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - OITAVA REGIÃO FISCAL

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001232-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AI T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, RODRIGO
TUBINO VELOSO - SP131728, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010661-28.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES, LINDA SATIKO ODAYASHI TAKETOMI, LAURINDA YULIKO
IAMAGUTE, LENIZIA CELESTINO FERREIRA

RECONVINTE: LAURA SANTOS BRUNO, LUIZ ROBERTO FROZA, LUIZ AUGUSTO CANHOTO, LIA SATO
NACANO, LUIZ GOMES AREIAS MOREIRA, LERENO CARDOSO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora interpõe embargos de declaração sob alegação de que:

"Vale destacar que na presente execução, diante da impugnação dos autores às fls. 585/610 apresentada em 02/2018, somente dois pontos/questões, restam a ser definidos por esse MM. Juízo:

1) quanto a taxa de juros de mora a ser adotada, posto que a aplicada pela CEF nos cálculos de fls. 565/583, encontra-se divergente da decisão proferida nos autos do AI 2007.03.00.092791-4, tendo em vista que não teve o condão de modificar a decisão de fls. 407;

2) quanto ao fato de que não observado pela CEF o disposto no art. 401 do CC, ou seja, de que os valores devidos aos autores devem considerar correção monetária e juros de mora até a data do efetivo e integral cumprimento da obrigação.

*A impugnação apresentada em face das alegações da CEF, conforme petição de fls. 585/610, diz respeito a simples matéria de direito e uma vez apreciada por esse MM. Juízo definirá os parâmetros para a apresentação definitiva dos cálculos de liquidação e o prosseguimento da execução com relação a 06 litisconsortes, o que faz com que a presente execução tenha andamento sem qualquer tumulto ou dificuldade. Ou seja, **uma única decisão repercutirá para a finalização da execução com relação aos autores/exequentes.**"*

Com razão a embargante. Sendo estas as únicas questões pendentes de decisão, não é caso de separação dos litisconsortes.

Decido.

1. Acolho os embargos de declaração.

2. Intimem-se as partes a dizer se realmente são apenas estas 2 questões que estão pendentes de decisão, e para que respondam a) qual a taxa de juros de mora aplicada pela CEF e se tem decisão judicial neste processo definindo qual a taxa a ser aplicada; b) se foi, e até que data, feita a atualização dos juros e atualização monetária.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668680-27.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CELSO LOTAIF - SP98970

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos por **terceiro interessado**, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-08.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO CRISTIANO PORTUGAL

DESPACHO

Foram realizadas tentativas de localização de bens do executado, que resultaram infrutíferas, sendo que o veículo localizado no sistema Renajud encontra-se com restrição anotada.

Intimada, a exequente requereu a penhora do veículo e não indicou outros bens à penhora.

Contudo, quer pela restrição anotada, quer pela depreciação presumida em seu valor, verifica-se que o bem não é hábil à satisfação da dívida.

Decisão.

1. Indefiro o pedido de penhora do veículo.

2. Cumpra-se a decisão anterior, com o arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004172-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE IASBECH

DESPACHO

As tentativas de localização de bens do executado nos sistemas disponíveis restaram infrutíferas.

Intimada, a exequente requereu a expedição de ofício para que a instituição financeira informe a situação do veículo encontrado no sistema Renajud com restrição anotada.

Contudo, é dever da exequente indicar bens desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora e não cumpre ao Juízo averiguar a situação do bem.

Decisão.

1. Indefero o pedido de expedição de ofício à instituição financeira.
2. Cumpra-se a decisão anterior, com o arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-22.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, DANILO ELIAS RUAS - SP81276, JOEL ANASTACIO - SP79728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005046-37.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOS VIC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 5000767-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: J. C. JESUS SANTOS-CONVENIENCIA - ME, JOSE CARLOS JESUS SANTOS

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013760-20.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILDO HONORIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

SENTENÇA

(Tipo C)

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária.

NILDO HONÓRIO DE CARVALHO impetrou mandado de segurança em face de ato do **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo Impetrante.

Requeru a concessão da segurança "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante no protocolo do benefício nº 745318962 e NIT nº 268.20889.54-0, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido foi analisado e deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda de objeto.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, o processo administrativo já foi analisado e o benefício concedido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020206-63.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA - SC26947, FELIPE LUCKMANN FABRO - SP283981-A, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2017 é a autora intimada das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (ID 29797367 e documentos anexos), relativas à impossibilidade de transferência dos valores por ausência/divergência de CNPJ. É intimada, ainda, para regularização. Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0028669-33.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, WESTPOST - SERVICOS LTDA - EPP, STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA - EPP, GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI - SP187358, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047557-75.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017370-93.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

RÉU: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA LUCHI MARIZ DE OLIVEIRA - SP287381, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA LUCHI MARIZ DE OLIVEIRA - SP287381, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045693-21.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002366-22.2012.4.03.6127 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEITON MASSONI - EPP, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007606-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SILVIA MATTA ESTEVES FAZZIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: KLEBER ANTONIO DA SILVA - SP239520

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023034-63.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHIKEZIE LOUIS OKOYE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024302-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DIRECTION CONSULTORIA TELECOM LTDA - EPP

Sentença

(tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requereu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citado, o réu deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

O réu obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 60.064,31, em 09/11/2017, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014955-40.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007264-23.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA DOMINGAS DA SILVA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023644-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX CARAPICUIBA IV

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

3. Após o trânsito em julgado, e a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014964-02.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

EDSON RODRIGUES impetrou mandado de segurança contra ato de **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE - INSS**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...]" para compelir a Autoridade Coatora a dar seguimento ao procedimento administrativo protocolado sob o número 42937154 de 19/06/2019, efetuando sua análise e, conseqüentemente, deferindo-o se preenchidos os requisitos legais, atentando-se para o fato de que a concessão de liminar e seu devido cumprimento redundarão no esgotamento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais."

O impetrante informou que o pedido administrativo já foi analisado e o benefício indeferido.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008832-45.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL

ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: EDUARDO LUIZ CORREIA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016313-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FERREIRA PORTO, ELAINE CRISTINA MENEGHIN PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo A)

FERNANDO FERREIRA PORTO e ELAINE CRISTINA MENEGHIN PORTO ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narraram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelos problemas narrados, deixaram de efetuar o pagamento das prestações.

Foram realizados leilões que foram negativos, com posterior venda direta do imóvel pela CEF, embora os autores não tenham sido intimados das datas da realização dos leilões.

Sustentaram a nulidade do processo de execução, pois não foram intimados pessoalmente do leilão para exercer o direito de preferência.

Requereram a concessão de tutela de urgência “[...] para determinar, que os Autores permaneçam na posse do bem, até o julgamento final desta demanda, determinando-se a suspensão de qualquer ato para desocupação dos Autores, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial [...] sejam reconhecidas as nulidades existentes no procedimento administrativo”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] efeito de **reconhecer e declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial** realizado com base na Lei 9514/97, alterada pela Lei n. 13.465/17 [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo declarada a ilegitimidade passiva da ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, com a exclusão do polo passivo (num. 21738075).

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (num. 25291534).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 22515499).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 25712239).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de litisconsórcio passivo necessário como terceiro adquirente do imóvel

A ré alegou que há litisconsórcio passivo necessário como terceiro adquirente do imóvel.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios ocorridos na fase de consolidação da propriedade, da qual o adquirente do imóvel em leilão não participou.

Mérito

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de terem se tornado inadimplentes, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

O único argumento dos autores para justificar o pedido de nulidade do leilão foi falta de sua intimação pessoal da data do leilão.

Porém, o §1º do artigo 26 e o §2º-A do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõem:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento**, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor **mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.**

[...]

(sem negrito no original)

De acordo como texto em destaque, a intimação pessoal é realizada somente para purgação da mora.

Essa intimação foi efetuada e consta na matrícula do imóvel, além do documento juntado ao num. 22515823.

Não há necessidade de intimação pessoal dos devedores da data dos leilões, por meio do oficial do registro de imóveis, isso somente ocorre anteriormente à realização da consolidação da propriedade.

O texto legal faz menção expressa à comunicação dos devedores da data dos leilões por meio correspondência ou endereço eletrônico.

A finalidade da comunicação da data dos leilões é possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, nos termos do artigo 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, **o que os autores não informaram que pretendem fazer.**

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se os autores pretendessem pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Portanto, improcedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019049-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO GOLDEN TOWERS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CAPPI - SP56317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010620-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Sentença

(tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requereu a procedência do pedido condenatório.

A audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera.

Citado, o réu deixou de contestar a ação.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

O réu obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 46.118,96, em 30/05/2019, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015066-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE CARVALHO, VERONICA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença (Tipo A)

SILVIO APARECIDO DE CARVALHO e VERONICA ALVES DE CARVALHO ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narraram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Deixaram de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade.

Sustentaram a nulidade do processo de execução, pois não foram intimados para purgar a mora, nos termos do artigo 2, § 1º, da Lei n. 9.514 de 1997; a possibilidade de purgar a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70 de 1966, a inconstitucionalidade do processo de execução extrajudicial; e, a inversão do ônus da prova.

Requererama concessão de tutela de urgência “para que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 23/06/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória [...] Que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão designado para o dia 23/06/2018, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97, ou seja, falta de notificação pessoal dos autores para exercer o direito de preferência [...] Ainda liminarmente, que intime a ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que os autores possam exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “Que declare a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais [...] para efeito de anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios [...] Que seja concedido aos autores o direito de preferência nos termos da lei 9.514/97 [...] Declare a nulidade do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, do leilão designado para o dia 23/06/2018, por afronta ao disposto na Lei 9.514/97, no que tange ao prazo para realização do leilão”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 9142580).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 9887829), ao qual foi negado provimento (num. 16221533).

A ré ofereceu contestação com preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial (num. 9746098).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediu a produção de prova documental (num. 14870585).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 12092263).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é a manutenção do contrato.

Desnecessidade de prova documental

A autora requereu a produção de prova documental, com a juntada do processo administrativo, para verificar se houve a notificação extrajudicial realizada pelo cartório.

Contudo, o documento que comprova a notificação extrajudicial é a certidão de matrícula do imóvel que já foi juntada ao num. 8957031 – Pág. 4.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

O processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do CPC.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme consta dos autos, o autor firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, embora o autor não tenha juntado na petição inicial a certidão do registro do imóvel, se houve a consolidação da propriedade, presume-se que foi realizada a notificação de forma de correta pelo oficial do Registro de Imóveis.

Na notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis o autor recebeu a planilha discriminando os valores devidos.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

A realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Purgação da mora, princípio da conservação dos contratos e exercício do direito de preferência

Os autores defenderam a aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato.

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, **até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;**

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda **os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

A norma exige o pagamento da totalidade do débito. No mesmo teor é o previsto no artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

A possibilidade de pagar apenas as parcelas atrasadas se encerra com a consolidação da propriedade, o que já ocorreu.

Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

De nada adianta se suspender a execução extrajudicial se os mutuários não pretendem pagar a dívida.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se os autores pretendessem pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Os autores não informaram a intenção de pagar o débito, o que os autores pediram foi a declaração do direito à purgação da mora, o que não equivale ao efetivo pagamento.

Quando a dívida vence por inteiro, o valor integral devido não é mais o valor das prestações em atraso, mas o do saldo devedor e despesas especificadas pelo artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, sendo que o pagamento deve ser feito pelo exercício do direito de preferência, diretamente durante o leilão.

No presente caso, não foi negado o direito de preferência, durante o leilão.

Somente se na data, horário e local do leilão os autores oferecessem tempestivamente o pagamento todos os encargos previstos pelo artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97 e, fosse negado o direito de preferência é que os autores poderiam discutir judicialmente o seu pagamento.

Motivos pelos quais improcedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exercício do direito de preferência.

2. **REJEITO** o pedido de nulidade da notificação extrajudicial e do processo de execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009374-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VICENTE MELGES - SP152179
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

A parte exequente foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 318 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008802-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO E EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA RUBIO ALVES - SP266252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c 318, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021081-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: WASSIS EDUCACAO E CULTURA EIRELI - EPP, WALTER WILLIAM FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CAIO CALEJON STUMPF - SP171319

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA SILVA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: MURILO GALEOTE - SP257954, RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886,
LUCAS MELO NOBREGA - SP272529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

NATÁLIA SILVA FIGUEIREDO ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é licença para acompanhamento de cônjuge.

Narrou a autora, em síntese, ser Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Seu companheiro aceitou proposta de trabalho nos Estados Unidos, provocando grave ruptura na situação de convivência familiar.

O pedido de licença por motivo de afastamento do companheiro foi negado administrativamente.

Sustentou a ilegalidade do ato de indeferimento, por fazer jus à licença prevista no artigo 84, da Lei n. 8.112 de 1991. Afirmou que a concessão da licença não é discricionária, devendo-se atentar aos vetores interpretativos que propugnam a máxima realização dos direitos fundamentais.

Requeru o deferimento de tutela de urgência “[...] para que seja determinada a imediata concessão de licença à autora, sem remuneração, ainda que precária, para que possa reestabelecer o convívio com seu companheiro que está trabalhando no exterior”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] condenando-se a União a conceder à autora a licença sem remuneração, nos termos do artigo 84, §1º, da Lei Federal 8.112/91”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge à autora.

Dispõe o artigo 84 da Lei n. 8.112 de 1991:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

No presente caso, não houve deslocamento do cônjuge, mas aceitação de proposta de trabalho fora do território nacional, por ele voluntariamente aceita, não se configura – portanto – pressuposto fático da norma que autoriza a concessão da licença.

Nestes termos vale transcrever a ementa abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI N. 8.112/90. PROVIMENTO INICIAL DO CÔNJUGE EM CARGO PÚBLICO POR VONTADE PRÓPRIA. RUPTURA DA UNIÃO FAMILIAR. ATO VOLUNTÁRIO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Versa a presente apelação sobre a concessão de licença para acompanhar cônjuge, como exercício provisório no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90.
2. O artigo 84, § 2º, da Lei 8.112/90, que trata da matéria, assim dispõe: "(...) No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível como seu cargo."
3. Ressalte-se que o termo "deslocamento" pressupõe que a pessoa estava em um lugar e foi para outro, ou seja, que o servidor estava lotado em um órgão e foi lotado em outro.
4. In casu, não houve deslocamento do cônjuge por determinação da Administração, e sim, provimento inicial em cargo público por vontade própria do cônjuge, que decidiu prestar concurso público e tomar posse em cargo que só poderia ser exercido em Estado diverso do qual a parte autora está lotada.

5. O indeferimento do pedido da parte autora pela Administração, não configura afronta ao princípio da proteção à família, previsto no art. 226 da CF, haja vista que a ruptura da convivência familiar foi causada por escolhas particulares da parte autora e seu cônjuge. Portanto, não se pode transferir ao Poder Público o ônus de tal escolha, de modo que o pleito de licença, in casu, encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo prevalecer o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2031721 - 0012857-38.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “[...] que seja determinada a imediata concessão de licença à autora, sem remuneração, ainda que precária, para que possa reestabelecer o convívio com seu companheiro que está trabalhando no exterior”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUNIOR SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JUNIOR SILVA FERNANDES ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é bloqueio de conta.

Narrou o autor, em síntese, que teve sua conta na CEF bloqueada no início de fevereiro. Ao procurar sua agência, foi informado pelo gerente que a conta estava bloqueada por suspeita de fraude, após solicitação do Banco Itaú.

O autor realizou a apresentação dos documentos pedidos e comprovantes da origem dos recebidos, porém até o momento o banco não efetuou o desbloqueio da conta poupança do autor.

Sustentou ser ilegítimo o bloqueio efetuado na conta do autor, assim como o direito ao ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes da constrição.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] determinando que a requerida desbloqueie a conta do Autor para que ele consiga movimentar sua conta poupança Ag:2901 op:013 conta:00008398-0 e sacar os valores lá depositados, no prazo estipulado por este juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Ré, nos parâmetros previstos no art. 500, e art. 297, §3, do CPC”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] com a condenação da requerida ao ressarcimento por danos morais que causou ao Autor no montante de 40 Salários mínimos, ou no valor que Vossa Excelência houver por bem arbitrar, que deve ter presente ‘a necessidade de satisfazer a dor da vítima e desestimular o Autor da ofensa’, conforme. RT 706/67, em valor importante, tendo em vista, com destaque, a gravidade e repulsa da sociedade aos atos cometidos, bem como ao pagamento das custas processuais, em 20% de honorários advocatícios e demais cominações legais; e) Seja o Réu condenado, outrossim, ao pagamento dos danos materiais dos valores que serão dispendidos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, esses arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 82, § 2º, art. 85 c/c art. 322, § 1º)”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legitimidade do bloqueio da conta do autor.

Não há nos autos informações precisas sobre as razões que levaram ao bloqueio da conta. Dos elementos presentes, é possível afirmar, apenas, que o bloqueio foi efetuado em fevereiro deste ano, por suspeita de fraude, em decorrência de solicitação do Banco Itaú.

Conforme a cópia do e-mail recebido do Gerente de Atendimento e Negócios, o processo está em análise para o desbloqueio pela Superintendência da Caixa Econômica Federal, e sem previsão para retorno.

No que tange a este ponto, a ré viola obrigação normativa prevista no artigo 18, V, da Resolução BCB n. 2.878 de 2009:

Art. 18. Fica vedado às instituições referidas no art. 1º:

[...]

V - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações ou deixar a fixação do termo inicial a seu exclusivo critério;

Não é razoável que o bloqueio de valores depositados em nome do autor perdure por tempo indeterminado, em especial diante da inexistência de determinação judicial para a constrição.

Assim, ante a inexistência de prazo específico, deve-se aplicar ao caso, por analogia, o prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999.

Da gratuidade da justiça

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é “facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Conforme os documentos apresentados, o autor recebe salário em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acima do limite mencionado, além de possuir valores depositados em conta própria que, embora temporariamente bloqueados, são suficientes para arcar com os custos do processo.

Anoto que o autor deu à causa o valor retido de trinta e poucos mil mais 40 salários mínimos de danos morais, o que é pouco superior ao limite do Juizado Especial Federal. Se tivesse optado pelo Juizado, estaria dispensado das custas e eventual sucumbência.

Registro, também, que “a parte autora postula desde já, nos termos do art. 334, §5º, do NCPC, que não possui interesse na audiência de conciliação”.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar o imediato desbloqueio da conta poupança do autor. E **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré efetue a análise do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUNIOR SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JUNIOR SILVA FERNANDES ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é bloqueio de conta.

Narrou o autor, em síntese, que teve sua conta na CEF bloqueada no início de fevereiro. Ao procurar sua agência, foi informado pelo gerente que a conta estava bloqueada por suspeita de fraude, após solicitação do Banco Itaú.

O autor realizou a apresentação dos documentos pedidos e comprovantes da origem dos recebidos, porém até o momento o banco não efetuou o desbloqueio da conta poupança do autor.

Sustentou ser ilegítimo o bloqueio efetuado na conta do autor, assim como o direito ao ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes da constrição.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] determinando que a requerida desbloqueie a conta do Autor para que ele consiga movimentar sua conta poupança Ag:2901 op:013 conta:00008398-0 e sacar os valores lá depositados, no prazo estipulado por este juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Ré, nos parâmetros previstos no art. 500, e art. 297, §3, do CPC”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] com a condenação da requerida ao ressarcimento por danos morais que causou ao Autor no montante de 40 Salários mínimos, ou no valor que Vossa Excelência houver por bem arbitrar, que deve ter presente ‘a necessidade de satisfazer a dor da vítima e desestimular o Autor da ofensa’, conforme. RT 706/67, em valor importante, tendo em vista, com destaque, a gravidade e repulsa da sociedade aos atos cometidos, bem como ao pagamento das custas processuais, em 20% de honorários advocatícios e demais cominações legais; e) Seja o Réu condenado, outrossim, ao pagamento dos danos materiais dos valores que serão dispendidos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, esses arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 82, § 2º, art. 85 c/c art. 322, § 1º)”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legitimidade do bloqueio da conta do autor.

Não há nos autos informações precisas sobre as razões que levaram ao bloqueio da conta. Dos elementos presentes, é possível afirmar, apenas, que o bloqueio foi efetuado em fevereiro deste ano, por suspeita de fraude, em decorrência de solicitação do Banco Itaú.

Conforme a cópia do e-mail recebido do Gerente de Atendimento e Negócios, o processo está em análise para o desbloqueio pela Superintendência da Caixa Econômica Federal, e sem previsão para retorno.

No que tange a este ponto, a ré viola obrigação normativa prevista no artigo 18, V, da Resolução BCB n. 2.878 de 2009:

Art. 18. Fica vedado às instituições referidas no art. 1º:

[...]

V - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações ou deixar a fixação do termo inicial a seu exclusivo critério;

Não é razoável que o bloqueio de valores depositados em nome do autor perdure por tempo indeterminado, em especial diante da inexistência de determinação judicial para a constrição.

Assim, ante a inexistência de prazo específico, deve-se aplicar ao caso, por analogia, o prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999.

Da gratuidade da justiça

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é “facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Conforme os documentos apresentados, o autor recebe salário em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acima do limite mencionado, além de possuir valores depositados em conta própria que, embora temporariamente bloqueados, são suficientes para arcar com os custos do processo.

Anoto que o autor deu à causa o valor retido de trinta e poucos mil mais 40 salários mínimos de danos morais, o que é pouco superior ao limite do Juizado Especial Federal. Se tivesse optado pelo Juizado, estaria dispensado das custas e eventual sucumbência.

Registro, também, que “a parte autora postula desde já, nos termos do art. 334, §5º, do NCPC, que não possui interesse na audiência de conciliação”.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar o imediato desbloqueio da conta poupança do autor. E **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré efetue a análise do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

MARIALÚCIA COSTA ALMEIDA ajuizou tutela antecipada antecedente em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** cujo objeto é suspensão do exercício profissional por inadimplemento.

Narrou a autora, em síntese, ter sido suspensa em razão do inadimplemento das anuidades dos anos de 2012 e 2013, as quais estão sendo cobradas no Processo de Execução de Título Extrajudicial n. 0013886-21.2016.4.03.6100.

Sustentou a inconstitucionalidade da suspensão em razão do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurado na Constituição da República.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] reestabelecer o direito da autora a retomar o exercício de suas atividades, sob pena de arcar com danos materiais, morais e emergentes etc., em virtude da violação de direitos constitucionais e prerrogativas de Advogado, determinando a imediata retirada do nome da Autora da lista dos Advogados Suspensos, até final cumprimento de liminar, bem como da imediata remessa de atualização desta informação através do pacote de atualizações fornecidos pelo Núcleo de T.I. da OAB que alimenta o banco de dados do sistema do TJSP., e demais se assim ocorreu. Requer ainda a determinação de que a OAB envie ofícios sobre o cancelamento da SANÇÃO DISCIPLINAR imposta, as mesmas Autoridades que foram oficiadas pela OAB, se assim ocorreu. E que ao final deverá ser tornada definitiva, como medida de direito, sob pena de aplicação de multa diária, a ser determinada a Vossa Excelência”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na constitucionalidade e legalidade da pena de suspensão em razão da existência de débitos de anuidade.

Dispõe a Lei n. 8.906 de 1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

[...]

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

A autora alega que tais dispositivos normativos ferem a Constituição da República, no que tange o livre exercício do trabalho, configurando forma de coação ao pagamento de taxas, em ofensa ao princípio da legalidade.

Não obstante a divergência jurisprudencial nos tribunais pátrios, a ser dirimida no Recurso Extraordinário n. 647.885, não há – neste momento processual – razões suficientes para infirmar a validade jurídica da legislação em vigor.

É cediço que a lei goza de presunção de constitucionalidade, e é ônus do autor demonstrar cabalmente a relevância dos fundamentos invocados, o que não se operou no presente caso.

As normas impugnadas justificam-se, sob outra perspectiva, em razão da necessidade da Ordem dos Advogados do Brasil de arrecadar recursos para a consecução de seus fins, e, ainda, sob o a ótica do princípio da isonomia, eis que o ônus financeiro deve ser suportado por todos os advogados, configurando-se desproporcional permitir que apenas alguns contribuam enquanto todos se beneficiam das atividades da OAB.

Entendendo pela possibilidade da suspensão:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. -O agravante postula o provimento jurisdicional a fim de declarar a suspensão da penalidade a ele aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. -O agravante, após sofrer Processo Administrativo Disciplinar, teve sua inscrição suspensa por infração do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/1994 (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo). -O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária." - **Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão imposta pela OAB ao agravante, em virtude do não pagamento da anuidade, desde que haja duração razoável da penalidade ou até a satisfação integral da dívida.** -Agir de maneira contrária, após a quitação do débito, afigura-se medida ofensiva aos princípios legalidade (art. 37, § 2º da lei nº 8.906/94), bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. - Outrossim, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito.-Por fim, embora tenha ficado consignado, na decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela, a impossibilidade de prorrogação da penalidade, verifico que, mesmo após ter sido concedido o parcelamento dos débitos, e ter sido suspensa a penalidade, ocorreu o reiterado descumprimento do acordo firmado pelo agravante. -Agravamento prejudicado. -Agravamento de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021085-39.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 15/03/2019, grifei)*

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPETRADO. Constitui infração disciplinar, passível de sanção de suspensão do exercício profissional, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, XXIII c/c art. 37, I, da Lei 8.906/94), cabendo ao advogado manter seu cadastro atualizado junto ao órgão, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante (137-D, do Regulamento Geral do EAOAB). (TRF4, AC 5000582-49.2018.4.04.7011, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018, grifei)

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “[...] reestabelecer o direito da autora a retomar o exercício de suas atividades, sob pena de arcar com danos materiais, morais e emergentes etc., em virtude da violação de direitos constitucionais e prerrogativas de Advogado, determinando a imediata retirada do nome da Autora da lista dos Advogados Suspensos, até final cumprimento de liminar, bem como da imediata remessa de atualização desta informação através do pacote de atualizações fornecidos pelo Núcleo de T.I. da OAB que alimenta o banco de dados do sistema do TJSP., e demais se assim ocorreu. Requer ainda a determinação de que a OAB envie ofícios sobre o cancelamento da SANÇÃO DISCIPLINAR imposta, as mesmas Autoridades que foram oficiadas pela OAB, se assim ocorreu. E que ao final deverá ser tornada definitiva, como medida de direito, sob pena de aplicação de pena de multa diária, a ser determinada a Vossa Excelência”.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Aditar a petição inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

b) Comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004129-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLI DA SILVA MAGELA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA - SP60835, ERICSON CRIVELLI - SP71334, BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746

DESPACHO

Foi designada audiência para depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, para o dia 02 de abril de 2020, às 14:30 horas.

O Ministério Público Federal apresentou rol de testemunhas, solicitando a sua intimação nos termos do artigo 455, § 4º, IV do CPC.

Decido

1) Cancelo a audiência designada em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02/2020, art. 1º, III (suspensão das audiências).

2) Após a normalização dos serviços, retorne o processo para redesignação da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-44.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KISSINGER SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657, KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

KISSINGER SILVA SANTOS ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é promoção de militar.

Narrou o autor ter ingressado no serviço ativo da Aeronáutica em 26 de junho de 2000. No final do mês de agosto de 2015, foi cogitado para “fins de composição da lista do quadro de acesso dos Segundos-Sargentos da Aeronáutica com vistas à promoção à graduação de Primeiro-Sargento, a qual se efetivaria em 01/12/2015. Entretanto, em razão de parecer desfavorável da Comissão de Promoção de Graduados para composição do quadro de acesso, a Administração Militar impediu – inicialmente – que o autor fosse promovido nessa data”.

Apesar do recurso administrativo, a decisão foi mantida.

Em 2016, o quadro se repetiu, e o “[...] Comandante da Base Aérea de São Paulo, em atendimento ao Ofício nº 1781/3PG/16319, de 30/06/2016, expedido pelo Presidente da Comissão de Promoções de Graduados da Aeronáutica, determinou a instauração de Conselho de Disciplina contra o autor ‘por incurso no inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’ do Art. 2º do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972, tendo em vista os fatos ensejadores da sua inabilitação para compor o Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA)’ (Portaria BASP Nº 154-T/SIJ)”.

O Conselho de Disciplina absolveu o autor das imputações, e a decisão foi referendada pelo Comandante da Base Aérea de São Paulo em 30 de novembro de 2016.

[...] No dia 24/11/2016, publica-se no BCA nº 211, de 2016, relação de militares excluídos do quadro de acesso para promoção em 01/12/2016, na qual o autor tem seu nome relacionado. Em 17/01/2017, conforme matéria publicada no BCA nº 009, de 2017, o autor é incluído na relação hierárquica dos Segundos-Sargentos cogitados para os estudos destinados à inclusão em quadro de acesso por antiguidade e merecimento para as promoções de 01/04/2017. No entanto, tendo em vista sua absolvição no Conselho de Disciplina a que fora submetido no final de 2016, por meio da Portaria DIRAP nº 1.632, de 29/03/2017, publicada no BCA nº 52, de 30/03/2017, o Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica promove o autor à graduação de Primeiro-Sargento, a contar de 01/12/2015, isto é, com efeitos retroativos à data em que ele deveria ter sido promovido inicialmente. Assim, a Administração Militar, por meio de ato oficial, reconhece a irregularidade dos atos que excluíram o autor dos quadros de acesso à promoção à graduação de Primeiro-Sargento, ocorridos tanto em 2015 quanto em 2016. Do contrário, ele não teria sido promovido – emressarcimento de preterição – a contar de 01/12/2015, mas sim a partir de 01/04/2017, quando da nova cogitação [...] No dia 02/05/2017, o autor teve seu nome incluído na lista de cogitados para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), turma 2018, conforme publicado no BCA nº 71, de 2017. Nesse aspecto, é de suma importância esclarecer que a conclusão com aproveitamento do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) é requisito essencial à promoção à graduação de Suboficial, sem o qual, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Decreto Federal nº 3.690/2000 c/c art. 22 do Decreto Federal nº 881/1993, o Primeiro-Sargento da Aeronáutica fica impedido de ascender na carreira. Entretanto, em 01/06/2017 (BCA nº 092, de 2017), foi publicada a NOTA DIRAP nº 135/3PG, de 30/05/2017, contendo relação dos militares não selecionados pela Diretoria de Administração do Pessoal para a realização do CAS, nela incluído o número de matrícula funcional do autor. [...] Novamente, assim como ocorreu em relação à promoção no ano de 2015, o motivo para negar-lhe a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) foi o “parecer desfavorável da Comissão de Promoção de Graduados”, cujos fundamentos são os que seguem transcritos: [...] CONCEITO PROFISSIONAL: aspectos constantes da Ficha de Avaliação de Graduados do ano de 2013: nível de desempenho abaixo do normal em disciplina; aspectos constantes da Ficha de Avaliação de Graduados do ano de 2014: nível de desempenho abaixo do normal em disciplina e julgamento; aspectos constantes da Ficha de Avaliação de Graduados do ano de 2015: nível de desempenho abaixo do normal em disciplina. CONCEITO MORAL: aspectos constantes da Ficha de Avaliação de Graduados do ano de 2014: não respeitou convenções sociais, leis e autoridades. PUNIÇÕES: referente ao teor das transgressões disciplinares que acarretaram as punições em 13 de dezembro de 2002, 29 de dezembro de 2009, 9 de julho de 2013, 13 de agosto de 2013, 19 de outubro de 2014 e 22 de agosto de 2015. Percebe-se que as razões apresentadas pela Comissão de Promoção de Graduados em 2015 para obstar a promoção do autor são praticamente idênticas aos motivos pelos quais não lhe foi permitido realizar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos previsto para o ano de 2018 [...] Por isso, de sua não habilitação à matrícula no CAS-2018, o autor apresentou o Requerimento Externo, Protocolo COMAER nº 67263.011949/2017-71, de 18/09/2017, em que pugnou pela modificação do parecer, haja vista a inidoneidade de seus fundamentos, o qual, todavia, foi solucionado da seguinte forma: ‘INDEFIRO, por ter obtido parecer desfavorável da Subcomissão de Recursos da Comissão de Promoções de Graduados’, o que consta do BCA nº 005, de 09/01/2018. Novamente, a Administração Militar utilizou-se do expediente de ‘indeferir em razão do próprio indeferimento’ já mencionado. Vê-se com clareza violação ao dever de motivação dos atos administrativos, pois não se sabe qual é o fundamento que a Subcomissão de Recursos da Comissão de Promoções de Graduados se valeu para indeferir o pedido formulado pelo autor. [...] Em 21/03/2018, o autor teve seu nome incluído na lista de cogitados para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), turma 2019, conforme publicado no BCA nº 47, de 2018. No entanto, foi publicada do BCA nº 91, de 29/05/2018, relação dos militares não selecionados à matrícula no referido curso na qual constava o nome autor. Com temor de sofrer a mesma retaliação ocorrida quando da apresentação do recurso contra o indeferimento anterior, o autor sequer recorreu de tal parecer. Ainda em 2018, foi aberta uma Turma Complementar do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) para o ano de 2019, porém uma situação ainda mais teratológica ocorreu: embora o autor tenha sido cogitado (BCA nº 139, de 08/08/2018), sua matrícula não foi apenas ‘indeferida’, mas sim ‘impedida’ (BCA 149, de 22/08/2019). Aqui, sequer foram apresentadas as razões desse “impedimento”, tampouco a possibilidade de se recorrer dessa decisão. Conforme publicação contida no BCA nº 67, de 24/04/2019, o autor foi incluído na lista de cogitados para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), turma 2020. No entanto, por meio da Nota nº 29/SQAG, de 23/05/2019, publicada no BCA nº 089, de 27/05/2019, o autor foi novamente impedido de participar do curso, não tendo sido apresentadas razões para tanto. Entretanto, a citada Nota nº 29/SQAG, de 23/05/2019, foi revogada pela Nota nº 48/SQAG, 30/07/2019, consoante matéria contida no BCA nº 133, de 31/07/2019, o que, por consequência, igualmente revogou o impedimento à matrícula do autor no CAS 2020. Desta feita, no dia 18/09/2019, consoante BCA nº 167, de 2019, o autor foi novamente cogitado para realização do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), Turma 1/2020, a ser ministrado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR), na modalidade EAD, de 1º de abril a 1º de julho de 2020. Contudo, em 03/02/2020, por meio do BCA nº 033, de 2020, a Administração publicou ordem de matrícula dos militares relacionados para realização do CAS 2020/1 em lista na qual não consta o nome do autor”.

Sustentou o autor o direito de ser matriculado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS 2020), que será realizado na Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAR) a partir de 01 de abril de 2020, e à promoção, por ser militar.

Afirmou que o parecer da CPG apresentado para negar-lhe a realização do curso veicula razões totalmente inidôneas.

Requeru o deferimento de tutela de urgência “[...] a fim de que o autor seja matriculado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) 2020, que será realizado a partir de 01/04/2020 ou, não sendo tal providência possível, que lhe seja reservada vaga para o próximo curso da mesma natureza”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] a fim de que se proceda definitivamente sua matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) 2020 ou, não sendo tal providência possível, que lhe seja reservada vaga para o próximo curso da mesma natureza”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de matrícula do autor no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) 2020.

Não obstante o detalhado histórico dos fatos apresentado pela parte autora, não há nos autos informação clara sobre o porquê de não ter sido incluído na lista de ordem de matrícula para a realização do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) 2020/1.

É de notar, porém, que o Boletim do Comando da Aeronáutica n. 33 de 02 de março de 2020, veiculou duas listas referentes ao Curso: a de cogitação, na qual consta o nome do autor; e a de ordem de matrícula.

Não está claro, dos documentos e das informações apresentadas na petição inicial, de que foi obstado o acesso do autor ao curso e à promoção.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “[...] que o autor seja matriculado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) 2020, que será realizado a partir de 01/04/2020 ou, não sendo tal providência possível, que lhe seja reservada vaga para o próximo curso da mesma natureza”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004031-88.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JELLY MARIANA BRASIL GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JELLY MARIANA BRASIL GARCIA - SP307022

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

JELLY MARIANA BRASIL GARCIA impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS** cujo objeto é correção de prova discursiva de concurso público.

Requeru a concessão da segurança para que “[...] 1) seja decretada a nulidade do ato administrativo de correção que inobservou os critérios objetivos do exigido no concurso, que conferem (à correção) caráter vinculado, sem qualquer motivação para tal agir; 2) uma vez declarada a nulidade do ato administrativo de correção, seja retificada a pontuação de 5,0 para 9,5 ou, subsidiariamente, de 5,0 para 8,0 da redação para o cargo de técnico judiciário área administrativa deste nobre Tribunal, passando a ocupar a posição 103º 3) que seja feito o somatório das notas de forma que realmente se atribua peso três para nota objetiva de conhecimentos específicos e peso um para a prova objetiva conhecimentos gerais e subjetiva redação, conforme consta no edital, alterando a ordem de classificação da candidata para no máximo 103º posição, ou subsidiariamente 247º (caso não seja alterada a nota de redação pelo judiciário) conforme a somatória de notas de forma correta seguindo as normas do edital”.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decido.

1. Indefiro a gratuidade da justiça.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004066-48.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

POLIFLUOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para fins de que seja declarada o direito da empresa impetrante excluir o PIS e a COFINS de suas bases de cálculo, com base no entendimento firmado no acórdão do RE nº 574.706/PR com repercussão geral e na sentença do MS nº 5016294- 16.2017.4.04.7108 de Nova Hamburgo/RS”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] que seja declarada inexigibilidade em caráter definitivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por ser medida de Justiça! 5. Requer, ainda seja e que seja concedida a segurança, afim de ser restituída a impetrante a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de PIS E COFINS de sua própria base de cálculo, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido, ainda em favor da impetrante a compensação de tais valores em pagamentos futuros com os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, para fins de direito”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE MOVELEIRA PARANA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA PEREIRA - PR74729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SOCIEDADE MOVELEIRA PARANÁ LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é anulação de crédito tributário.

Narrou a autora ter sido indevidamente autuada pela Receita Federal, no bojo do MPF n. 081900-2008.05701-9, no qual foi lavrado o auto de infração n. 11634.000186/2009-11, com exigência do montante histórico de R\$ 6.057.134,20, a título de COFINS.

Sustentou a nulidade do auto de infração, pela não remoção do ICMS da base de cálculo, não considerar os insumos, e não remover a COFINS de sua própria base de cálculo.

Requeru o deferimento tutela de urgência “com efeito suspensivo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a nulidade do ato administrativo, por consequência da CDA para fins de afastar o ato coator, e excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições da COFINS, determinar o restabelecimento na base de cálculo da COFINS vez que foram ‘glosados vários insumos’ (fl.22 do auto de infração), bem determinar a exclusão da COFINS da sua própria base de cálculo, para assim vislumbrar a correta base de cálculo da COFINS”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a incompleta formulação do pedido de tutela provisória, depreende-se que o “efeito suspensivo” pleiteado é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A questão do processo situa-se na exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração.

Consta da decisão do CARF que “[...] Segundo o TVEAF, os valores informados como receita nas DIPJ de 2004 a 2007 não coincidem com os informados na GIA/ICMS, sendo também incompatível com a movimentação financeira apurada. No TVEAF consta, ainda, que foram apuradas inconsistências no preenchimento do Dacon e que numerosas notas fiscais, tidas como eivadas de falsidade, foram glosadas, resultando em aproveitamento indevido de créditos. Quanto as aquisições representadas pelas notas fiscais, consta que a contribuinte, intimada a comprovar os respectivos pagamentos, limitouse a afirmar que estes seriam sido feitos em espécie (a planilha de fls. 2053/2054 indica as aquisições desconsideradas no procedimento). Noutro subitem, há a informação de que teria havido aproveitamento indevido de créditos por parte da contribuinte quando da indicação das “outras operações” na linha 13 da ficha 16 A do Dacon, implicando, com isso, a reconstrução da apuração das bases de cálculo da Cofins nos anos calendário analisados (a planilha de fls. 2060/2061 indica os valores a pagar remanescentes após a reconstrução). À fl. 2061, consta que houve a aplicação da multa de 150% em virtude da apuração da prática dos atos previstos nos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964”.

E ainda que nos “**autos restou fartamente caracterizado que a interessada agiu de maneira dolosa ao utilizar documentação inidônea de maneira fraudulenta para a comprovação de créditos passíveis de desconto da apuração da Cofins não-cumulativa**” (grifei).

O lançamento foi efetuado em decorrência da glosa de créditos, eis que houve a utilização de notas fiscais inidôneas, da não comprovação de aquisição dos insumos, dentre outros procedimentos inseridos em uma situação de fraude fiscal – de acordo com as decisões proferidas pela Receita Federal do Brasil, as quais guardam presunção de legitimidade e veracidade.

Não está claro, pelos elementos probatórios presentes nos autos, sequer que os valores cobrados incluem o ICMS, e a COFINS em suas próprias bases de cálculo – eis que o crédito tributário decorre da glosa dos créditos de COFINS, e a base de cálculo da COFINS é – a princípio – declarada pelo próprio contribuinte, e não há como saber, sem uma perícia contábil, quais os valores a compuseram.

No que tange à glosa dos créditos referentes aos insumos adquiridos, a matéria foi analisada pela autoridade administrativa, que concluiu pela não comprovação da aquisição dos insumos. Neste ponto, também não há qualquer elemento de prova que infirme a decisão tomada pela Receita Federal.

Em conclusão, não se constatamos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005657-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015237-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PAULICEIA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA PATRICIO RAGAZZO - SP135612

Sentença

(Tipo A)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos à título de condomínio não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Ausência de documentos.
- Correção monetária a partir da propositura da ação.
- Não incidência de multa e juros.

Foi proferida decisão que atribuiu aos embargos efeito suspensivo.

O exequente apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de ausência de documentos

Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a executada arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação.

Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a executada tem acesso a todos esses documentos.

Mérito

Correção monetária a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros.

A executada alegou que correção monetária deve ser contabilizada a partir da propositura da ação e pediu a não incidência de multa e juros.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico.

Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic).

Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

[...]

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação *propter rem*, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0047368-92.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

RÉU: AKITAKE SAKAI, YOSHIRO SAKAI, SAKAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20(vinte)** dias requerido pela parte **Autora (CEF)**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016452-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: EDIFÍCIO OLYMPIA VILLE
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420, ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420

Sentença

(Tipo A)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos à título de condomínio não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Ausência de documentos.
- Correção monetária a partir da propositura da ação.
- Não incidência de multa e juros.

Foi proferida decisão que atribuiu aos embargos efeito suspensivo.

O exequente apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de ausência de documentos

Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a executada arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação.

Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a executada tem acesso a todos esses documentos.

Mérito

Correção monetária a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros.

A executada alegou que correção monetária deve ser contabilizada a partir da propositura da ação e pediu a não incidência de multa e juros.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico.

Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic).

Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

[...]

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação *propter rem*, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018944-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo B)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos à título de condomínio não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Ausência de documentos.
- Correção monetária a partir da propositura da ação.
- Não incidência de multa e juros.

Foi proferida decisão que atribuiu aos embargos efeito suspensivo.

O exequente apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de ausência de documentos

Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a executada arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação.

Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a executada tem acesso a todos esses documentos.

Mérito

Correção monetária a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros.

A executada alegou que correção monetária deve ser contabilizada a partir da propositura da ação e pediu a não incidência de multa e juros.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico.

Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic).

Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

[...]

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação *propter rem*, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014447-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO STAR
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139

Sentença

(Tipo A)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos à título de condomínio não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Competência do Juizado Especial Federal.
- Ausência de documentos.
- Correção monetária a partir da propositura da ação.
- Não incidência de multa e juros.

Foi proferida decisão que atribuiu aos embargos efeito suspensivo (num. 20520826).

O exequente apresentou impugnação (num. 21408270).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Incompetência do Juízo

Afasto a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal, pois somente podem ser partes no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Ausência de documentos

Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a executada arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação.

Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a executada tem acesso a todos esses documentos.

Mérito

Correção monetária a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros.

A executada alegou que correção monetária deve ser contabilizada a partir da propositura da ação e pediu a não incidência de multa e juros.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico.

Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic).

Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

[...]

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação *propter rem*, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012981-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO 27 LTDA - EPP, CELSO KLEBER COELHO DE SOUZA, CELSO KLEBER DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo A)

Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens:

- Falta de atendimento ao artigo 805 do CPC.
- Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (num. 19754732).

Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num. 21113269).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Falta de atendimento ao artigo 805 do CPC

Os alegaram que a execução deveria seguir pelo modo menos gravoso, mas não indicaram qual seria o modo menos gravoso ou os meios mais eficazes e menos onerosos, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo indicado.

Portanto, não há óbice legal ao prosseguimento da execução.

Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título

Os executados arguíram preliminar de carência de ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

“As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

O fato de ter-se de apurar o quantum de debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos [1].

Rejeito a preliminar de ausência de liquidez da Cédula de Crédito Bancário; a planilha de cálculos não lhe retira a liquidez, ao contrário, aperfeiçoa-lhe.

Não se pode deixar de mencionar que os executados assinaram termo de garantia no valor de R\$422.904,34 (num. 2921742 do processo principal).

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] (STJ, AGRESP 200301877575 – 599609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 08/03/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014206-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449

Sentença

(Tipo B)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos à título de condomínio da unidade 142 do edifício, pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Competência do Juizado Especial Federal.
- Ausência de documentos.
- Correção monetária a partir da propositura da ação.
- Não incidência de multa e juros.

Foi proferida decisão que atribuiu aos embargos efeito suspensivo.

O exequente apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Incompetência do Juízo

Afasto a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal, pois somente podem ser partes no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Ausência de documentos

Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a executada arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação.

Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a executada tem acesso a todos esses documentos.

Mérito

Correção monetária a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros.

A executada alegou que correção monetária deve ser contabilizada a partir da propositura da ação e pediu a não incidência de multa e juros.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico.

Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic).

Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

[...]

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação *propter rem*, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017435-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO MARTINS DA SILVA - SP146491

Sentença

(Tipo C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos não se afiguram corretos.

Foi proferida decisão que atribuiu aos embargos efeito suspensivo.

O exequente alegou a ocorrência de perda de objeto.

Intimada, a executada deixou de manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela executada não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era em relação à redução da correção monetária aplicada, o que com a juntada do termo de quitação da dívida, tornou-se desnecessária.

Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016188-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112

Sentença

(Tipo B)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos à título de condomínio não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Ausência de documentos.
- Correção monetária a partir da propositura da ação.
- Não incidência de multa e juros.

Foi proferida decisão que atribuiu aos embargos efeito suspensivo.

O exequente apresentou impugnação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de ausência de documentos

Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a executada arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação.

Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a executada tem acesso a todos esses documentos.

Mérito

Correção monetária a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros.

A executada alegou que correção monetária deve ser contabilizada a partir da propositura da ação e pediu a não incidência de multa e juros.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico.

Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic).

Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

[...]

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação *propter rem*, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001934-16.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: ANTONIO LOPES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028081-94.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS THEMISTOCLES PERNA, NADIR MARIA PEDRINA CANDAZINI PERNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Sentença (Tipo A)

JOSÉ XAVIER MARQUES iniciou cumprimento de sentença em face do BANCO ITAU S/A, cujo objeto são honorários advocatícios (num. 13347368 – Pág. 113).

O Banco Itaú juntou o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária, que era o objeto da ação e efetuou o depósito dos honorários advocatícios de forma espontânea (num. 13347368 – Págs. 115-161).

O exequente juntou dados de sua conta bancária para transferência do depósito (num. 13347368 – Pág. 167) e o valor foi transferido (num. 13347368 – Págs. 177-179).

Posteriormente, o exequente JOSÉ XAVIER MARQUES iniciou cumprimento de sentença em face do BANCO ITAU S/A, cujo objeto são honorários advocatícios (num. 13347368 – Págs. 168-171).

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a CEF apresentou impugnação e efetuou o depósito do valor que entendeu devido (num. 13347368 – Págs. 186-191).

Manifestação do exequente ao num. 13347368 – Págs. 193-195.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A CEF alegou que o exequente incluiu indevidamente juros de mora nos cálculos.

O exequente alegou que os juros são devidos, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Contudo, a CEF não disse que os juros são devidos, o que a CEF alegou foi que não foi respeitada a data de início da contagem, estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo como item 4.1.4.1 da Resolução n. 267/2013:

“4.1.4 HONORÁRIOS

4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.” (sem negrito no original)

De acordo como texto em destaque, os juros somente podem ser contabilizados após a intimação para pagamento da obrigação de fazer.

A CEF foi intimada em 14/06/2018, para pagamento em 15 dias contados a partir da intimação, e efetuou o depósito em 26/06/2018.

O seja, a CEF efetuou o depósito tempestivamente, não tendo se iniciado a contagem dos juros de mora.

O valor da causa utilizado pela CEF foi o indicado na petição inicial, no valor de R\$24.253,06, em 12/2005 e, o coeficiente de correção monetária foi o constante da tabela referente ao mês de 06/2018, do site do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, os cálculos da CEF atendem aos comandados do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pelo advogado exequente.

Cálculo dos honorários:

$R\$2.708,69 - R\$2.388,59 = R\$320,10$.

$10\% \text{ de } R\$320,10 = R\$32,01$.

O valor de R\$32,01, atualizado de junho de 2018 a fevereiro de 2020, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês 02/2020, corresponde a R\$34,27 ($R\$32,01 \times 1,0737510277 = R\$34,37$).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada, bem como homologo os cálculos apresentados pela CEF.
 2. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.
 3. Condene o exequente JOSÉ XAVIER MARQUES a pagar à CEF os honorários advocatícios que fixo em R\$34,37, posicionado para fevereiro de 2020. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
 4. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o exequente JOSÉ XAVIER MARQUES para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$34,37, em fevereiro de 2020, devidamente atualizado até a data do depósito, ou autorizar o desconto do valor a ser por ele levantado.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Não efetuado o depósito no prazo pela exequente, ou autorizado o desconto do valor a ser por ela levantado, proceda-se à compensação.
 6. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
 7. Após a manifestação do exequente quanto à autorização ou não de desconto, e indicação dos dados bancários, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado pela CEF, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 8. Para efetivação do levantamento do valor dos honorários pelo advogado da CEF, autorizo que ela faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

9. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5026048-55.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é a reintegração de posse de imóvel do programa de arrendamento residencial – PAR.

Narrou a autora que o imóvel no Condomínio Residencial Campos do Jordão foi invadido por pessoas desconhecidas no dia 1º de novembro de 2017, em hora desconhecida.

Requeru liminar “[...] determinando a reintegração de posse da área do imóvel descrito na inicial antes do provimento final da demanda e independentemente de audiência de justificação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reintegrando definitivamente a Autora na posse do imóvel descrito no item I, concretizando, deste modo, os efeitos da medida liminar”.

Determinada a emenda à petição inicial, a autora informou que o objeto da presente reintegração é o Apartamento 41, localizado no Bloco 02, do Residencial Campos do Jordão, conforme matrícula apresentada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A medida liminar em reintegração de posse, com fundamento no artigo 562, do Código de Processo Civil só tem cabimento quando a turbação ou o esbulho ocorreu a menos de ano e dia, por força do disposto no artigo 558, do CPC:

Art. 558. Regemo procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Conforme as informações na petição inicial, o alegado esbulho ocorreu em 2017, incabível, portanto, a medida do artigo 562 do CPC.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** de reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação – Apartamento 41, localizado no Bloco 02 do Residencial Campos do Jordão, situado na Rua Peixoto Werneck, Vila Matilde, CEP 03568-060, São Paulo/SP.
2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e recolher a diferença das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
4. Expeça-se mandado para: a) identificação dos ocupantes; b) intimação para comparecimento na audiência de conciliação; e c) citação.
5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

_

Expediente N° 11454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011273-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALVES DE ARAUJO (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X ZENILDA TEREZA DE FRANCA (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

- 1) Revendo os autos, tenho que a decisão de fls. 220/220v deve ser, em parte, reconsiderada, sobretudo no que se refere aos itens 5.3 e 6, uma vez que a guia de recolhimento da fiança de fls. 68, em que pese apontar como depositante apenas o réu Geraldo Alves de Araújo, em verdade contempla também o valor do depósito da fiança prestada pela corré Zenilda Tereza de Franca, pelo que se conclui que, em análise conjunta com os alvarás de fls. 43 e 44, cada um dos sentenciados (GERALDO e ZENILDA) depositaram R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de fiança, totalizando justamente os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) consignados na guia de depósito de fls. 68.
- 2) Assim, em razão da quebra da fiança depositada pelo sentenciado GERALDO ALVES DE ARAUJO, houve a decretação da perda da metade de tal valor, de onde se conclui que dos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados pela sua fiança (fls. 43 e 68), a metade (1/2), devidamente corrigida, deve ser convertida em favor da União (Unidade Gestora 200333/Gestão 00001/Departamento Penitenciário Nacional/Código de Recolhimento: 20230-4). E mais: do saldo restante deverá ser deduzido o valor das custas processuais a que o sentenciado Geraldo Alves foi condenado, no caso 140 UFIRs: R\$ 148,98 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0).
- 3) Ao final dessas duas operações acima determinadas, o valor remanescente, devidamente corrigido, deverá ser vinculado aos autos da execução penal do referido condenado GERALDO, no caso a EP nº 7000466-67.2019.403.6181, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de SP/SP.
- 4) Em relação à ré ZENILDA TEREZA DE FRANCA, a CEF deverá deduzir da fiança dela (fls. 44 e 68), o valor das custas processuais a que ela foi condenada, no caso 140 UFIRs (R\$ 148,98), por meio da Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0. Já o saldo remanescente, devidamente corrigido, deverá ser vinculado aos autos da execução penal da referida condenada ZENILDA, no caso a EP nº 7000467-52.2019.403.6181, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de SP/SP.
- 5) Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 0265), para a efetivação, no prazo de 10 (dez) dias, das operações bancárias acima apontadas (itens 1 a 4), devendo este Juízo ser comunicado, através do e-mail crimin-se01-vara01@trf3.jus.br, acerca da concretização das

- medidas determinadas. O ofício a ser enviado deverá ser acompanhado da presente decisão e das cópias dos documentos de fls. 43, 44 e 68.
- 6) Coma juntada aos autos dos comprovantes da CEF das vinculações dos valores dos saldos remanescentes das fianças, nos moldes como determinado acima (itens 3 e 4), comunique-se imediatamente, por meio eletrônico, o setor de execuções criminais desta subseção judiciária acerca das operações realizadas, para as providências que se fizerem necessárias nos autos das EPs 7000466-67.2019.403.6181 e 7000467-52.2019.403.6181, sobretudo para as correspondentes deduções dos valores das prestações pecuniárias a que cada um dos sentenciados foi condenado, tudo em respeito às ordens contidas na Res. 154/2012, do CNJ.
 - 7) Cumpra-se o item 4.2 da decisão de fls. 220/220v.
 - 8) Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
 - 9) Intimem-se as partes.

Expediente N° 11455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-37.2000.403.6181 (2000.61.81.001198-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) - JUSTICA PUBLICA (SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E DF000578 - JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE E DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN)

DECISÃO DE FOLHA 27.368: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a apreensão dos bens constantes nos Lotes do Depósito Judicial n°s 2824/2003 e 2837/2003, onde constam o acautelamento de 2 (duas) caixas com documentos diversos e 1 (um) envelope com 22 (vinte e dois) disquetes, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na manutenção dos referidos documentos no presente feito, justificando pormenorizadamente sua pertinência. No silêncio ou em caso de desinteresse, fica desde já determinada a destruição do conteúdo dos Lotes n°s 2824/2003 e 2837/2003 pelo Depósito Judicial. Para tanto, comunique-se eletronicamente ao setor responsável. Intimem-se. Cumpra-se. Após, tornemos autos sobrestados, nos termos do despacho de fl. 27.366.

DECISÃO DE FOLHA 27.431: Vistos. Inicialmente, dê-se ciência às partes de que as vs. decisões do C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal transitaram em julgado, como certificado às folhas 27.422 verso e 27.429 verso. O c. STJ redimensionou a pena imposta ao acusado e reconheceu de ofício a prescrição da pretensão punitiva. Como retorno dos autos do MPF, disponibilize-se pela imprensa oficial, inclusive o despacho de folha 27.368 para ciência da defesa constituída. Em nada sendo requerido, venham conclusos para deliberação dos bens acautelados no depósito judicial e acerca das providências a serem tomadas.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010739-98.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELSIMAR LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JORGE DA SILVA ALVIN - BA48279

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 25 de fevereiro de 2019, em face de **ELSIMAR LEITE DE SOUZA**, brasileiro, filho de Isidoro Alves de Souza e Gilvana Souza Leite, nascido aos 21/10/1983, natural de Salvador/BA, portador da cédula de identidade RG nº 860071146/SSP/BA, residente e domiciliado à Rua Coronel Azevedo, nº 9998, bloco 21, apartamento 04, Cajazeira II, Salvador/BA, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0734/2017-2 – DRE/SR/PF/SP, no dia 15 de agosto de 2017, o acusado foi preso em flagrante no Hospital do Grajaú porque, voluntária e conscientemente, trazia consigo 34 (trinta e quatro) cápsulas contendo substância identificada como cocaína, ocultas em seu aparelho digestivo, como fim de transportá-las para Madri/Espanha.

Instado a se manifestar acerca da contradição entre a quantidade de cápsulas mencionadas na denúncia e no Relatório Médico de Alta às fls. 95/96 do documento ID 27775370, o *Parquet* limitou-se a requerer a expedição de ofício ao Hospital Geral do Grajaú para que informe se a quantidade de droga retirada do corpo do denunciado, no dia 15 de agosto de 2017, foi realmente a contida no relatório mencionado.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Justiça Federal é competente para processar o feito, uma vez que, de acordo com a denúncia, a substância entorpecente destinava-se à Madri/Espanha, conforme, inclusive, confessado pelo denunciado (fl. 201 – ID 27775370), o que demonstra a internacionalidade do delito.

Diante da contradição entre a quantidade de cápsulas encontradas, não sanada pelo órgão ministerial após provocação deste Juízo, a denúncia deve ser rejeitada. Isto porque não houve a observância do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, de modo a indicar a quantidade de substância entorpecente cujo transporte ao exterior se objetivava. A diligência requerida pelo órgão de acusação deve ser por ele realizada até para cumprir o disposto no art. 41 do CPP, não cabendo ao Poder Judiciário, nesta fase processual, substituir a acusação, competindo ao Juízo tão-somente receber ou rejeitar a denúncia.

A ausência de descrição suficiente da conduta do denunciado, sem a indicação exata da quantidade de droga cujo transporte se destinava ao exterior, acarreta a inépcia da denúncia, ensejando sua rejeição.

Em face do exposto, **REJEITO A DENÚNCIA às fls. 03/04 do documento ID 27775371**, por ser manifestamente inepta, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, **abra-se vista ao Ministério Público Federal**, a fim de que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos materiais apreendidos no feito (fls. 20/21 - ID 27775370).

No mais, **expeça-se ofício à autoridade policial**, conforme determinado na decisão às fls. 05/06 do documento ID 27775371.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0501794-73.1991.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORIBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

A parte executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo.

É o relatório. D E C I D O.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 14/12/2002, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 14/11/2019.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80.

Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Os autos, por ora, não deverão ser remetidos ao arquivo findo, mas sobrestados até o julgamento definitivo do sobredito incidente.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048722-07.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487, BRUNO CALFAT - RJ105258

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido.

Tendo em mente a anuência da parte exequente (ID 29042578), autorizo o desentranhamento, desde logo, da carta de fiança nº 2.060.923-0 (página 62 do documento de ID 26519354 – fls. 60 dos autos físicos). Para tanto, a Secretaria deverá: i) desentranhar sobredito documento dos autos físicos, mantendo-se cópia, sem a necessidade de sua reativação; e ii) certificar o cumprimento de tal determinação nestes autos digitais.

Ademais, decreto a liberação do seguro garantia representado pela apólice, cuja cópia foi juntada aos autos sob o ID 23412069.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008005-86.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o email expedido ao Id. 5110419.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027146-16.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PATUDO MEIRELLES - SP425498

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019800-24.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT - SP138449

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027310-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACQUES CARASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BLATT - SP329706

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita como pagamento recebido.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022690-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO -
SP234382
EXECUTADO: RODOLFO SILVA DAVOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita como pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002261-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO
CHAVES - SP220653
EXECUTADO: MARIA REGINA NUNES CARDEAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita como pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002393-36.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA BETANIA ROBERTO FARIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita como pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022813-28.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ALESSANDRA PARIMOSCHI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita como pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001897-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LIVIA MARIA PEREIRA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A execução fiscal foi ajuizada em 01/03/2018.

Conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça, a quem coube o cumprimento do mandado de citação, a parte executada faleceu em 29/04/2013 (ID 27629245 e 27630255).

Ao ter vista dos autos, a parte exequente requereu a extinção da ação (ID 27840270).

É o relatório. D E C I D O.

É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.

A execução fiscal foi ajuizada em 01/03/2018 contra pessoa falecida no ano de 2013, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do §8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1056606, RELATOR: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE 19/05/2010)

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a relação processual sequer foi angularizada.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Promova-se, imediatamente, a liberação da restrição inserida no sistema RENAJUD (ID 24390708).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018262-05.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 26127104), alegando, basicamente, a prescrição do crédito em cobro; e a inexigibilidade da multa e juros moratórios após a decretação da falência. Requeru, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explique-se:

Não foram trazidos, pela parte executada, ora excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, conforme a documentação carreada aos autos, foi a falência decretada em 04/04/2019, tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Superada tal questão, e antes de prosseguir com a instrução processual, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 23/07/2019.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo “ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL”, que o crédito em execução é “de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10/09/2009, em razão do Auto de Infração nº 30.237, de 08 de maio de 2009, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, inciso II, "a" da referida lei, art. 77, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar”.

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 26127106, evidenciam que a operadora PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 01/07/2011 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.038, de 16/05/2011, conforme documento anexo à presente sentença. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexistência da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obstou sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - Á vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC n.º 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN n.º 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Ademais, nos termos da fundamentação acima disposta, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita apresentado pela parte executada.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Finalmente, **DESCONSTITUO** da penhora decretada no rosto dos autos da falência n.º 1000022-71.2019.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (ID 26827075). Comunique-se o Douto Juízo, servindo cópia da presente sentença como ofício.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007156-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 25824191, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em resumo, que a sentença embargada teria incorrido em erro material ao tratar do “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade”, bem como que teria sido obscura ao abordar a ausência de fundamentação da aplicação da multa administrativa que lhe foi imposta.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 25824191, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029605-35.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK
Advogado do(a) EXECUTADO: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (ID 24965696), como que a União concordou (ID 28049031).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decreto a desconstituição da penhora de ID 24141522 e 24141524, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5014146-53.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUMINAE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

DESPACHO

1. Id. 27463362: tendo em vista o pedido do executado, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

2. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

3. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

4. Intimem-se.

São Paulo 9 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031980-67.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC&SYS INFORMATICA LTDA - ME, ELMER OLAVO GUERREIRO PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR - SP260470, EDUARDO PAULO
CSORDAS - SP151641
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR - SP260470, EDUARDO PAULO
CSORDAS - SP151641

DESPACHO

Em consulta aos autos físicos da presente execução constatei que o documento "ID Num. 26517244 - Pág. 170" trata-se de documento em branco, verso da folha 129 do processo físico.

Assim, encaminhem-se os autos físicos à Central de Digitalização para que proceda à exclusão da página 170 do documento ID nº 26517244, bem como para que sejam redigitalizadas as páginas ilegíveis mencionadas pela parte executada em sua manifestação ID nº 28374919, quais sejam, folhas 119/123 e 145 dos autos físicos (páginas 159/164 e 191 do ID nº 26517244).

Retificada a digitalização como aqui determinado, retornemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0058174-85.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

ID: 29143334: Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela executada, intime-se a exequente para que informe os dados bancários para realização de transferência bancária.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001132-36.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE
TECNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: IRETE MARTINS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na mesma oportunidade, a exequente deverá informar o valor atualizado do débito, já comprovando a imputação do valor convertido sem eu favor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 17 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022752-70.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO -
SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: PATRICIA PINTO DA SILVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009591-61.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

ID 27420288:

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem vistas, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024905-76.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

1. ID 25879589 e 26959577: Diante dos esclarecimentos da exequente, prossiga-se a tramitação do feito em face de MAX SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA, mantendo-se o mesmo CNPJ nº 09.169.568/0022-30.

2. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032535-41.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA - EPP, GILMAR TRIVELATTO, REGINA MARIA TRIVELATTO DE FIGUEIREDO MIRANDA, NELSON PORTO, GILBERTO TRIVELATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462
Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462
Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462
Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462
Advogado do(a) EXECUTADO: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO - PR31462

DESPACHO

Id. 29104900:

Indefiro o requerimento de transferência de valores, tendo em vista que a exequente ainda não confirmou a quitação do débito cobrado nesta execução, após a conversão em renda efetivada às fls. 624/625. Manifeste-se a exequente neste sentido.

Ademais, inviável a transferência para conta em nome da sociedade de advogados, visto que a procuração foi outorgada sem menção à sociedade, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio. Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB.

Nada impede que seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que façam parte os advogados, devendo, nesse caso, também ser anexado o respectivo contrato social.

Intime-se a executada, por publicação, para que adote a providência acima, hipótese em que a transferência poderá ser expedida em nome da sociedade, ou indique o advogado que deverá constar na Requisição Prazo: 15 dias.

Confirmando a exequente a quitação do débito, e cumprindo a executada o aqui determinado, tornem os autos conclusos para análise de levantamento de valores em favor da última.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008260-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

ID nº 27555118: Defiro. Anote-se no sistema processual o nome do novo patrono da parte executada, Dr. Fabio Rivelli, inscrito na OAB/SP nº 297.608, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes juntado ao presente feito (ID Num. 27555121 - Pág. 15).

ID nº 25281729: Inicialmente, em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, determino a intimação da parte executada, por meio de seu advogado constituído, via imprensa oficial, para efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado pela exequente (ID nº 25281730), no montante de R\$ 2.341,16, atualizado até 13/11/2019, com as devidas correções, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente.

São Paulo, 13 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017886-53.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693

DESPACHO

Comprove a executada o deferimento judicial do processamento da recuperação judicial da executada, tendo em vista que o documento de Id. 29163446 não prova tal fato.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

1101

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001083-92.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCELO BISPO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES DA SILVA - BA23096

DESPACHO

ID [2802773](#) : Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001254-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a embargada sobre os documentos juntados pela embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, deverá a embargada, especificar as provas que pretende produzir.

Após, não havendo requerimento de dilação probatória, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003643-70.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: VALERIA ANTONIA DA SILVA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.973,71 atualizado até 26/07/2019 que a parte executada VALERIA ANTONIA DA SILVA CAVALCANTE - CPF: 111.628.828-16, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 20 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0062745-89.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO JOSE DOS SANTOS - SP71688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas),.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal a decisão e acórdão proferidos no Tribunal, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027146-21.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344

DESPACHO

Revogo o despacho de Id. 14030265.

Id. 14272988: intime-se a exequente para trazer aos autos a certidão de trânsito em julgado, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Não cumprindo a exequente o item supra, determino a suspensão deste processo até que advenha(m) manifestação(ões) que possibilitem a continuidade do feito.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000536-07.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALVES ARMAS LTDA - ME, MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA, NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200024866, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 24723880:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011660-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Assim, em relação ao pedido de penhora sobre o faturamento requerido pela exequente, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens a serem penhorados.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015647-76.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal, prossiga-se.

Expeça-se carta precatória para leilão do bem penhorado, exceto conversão de valores em caso de eventual arrematação.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015522-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019615-80.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que parte da defesa apresentada pelo embargante consiste na exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, reconsidero a decisão id 23436534, que indeferiu a produção de prova pericial e determino a intimação do embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação que julgar necessária para demonstrar que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como indique os valores que pretende ver excluídos, na hipótese de acolhimento da sua tese.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 17 de março de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000430-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal e da coisa julgada. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Afasto, ainda, a alegação de coisa julgada, conforme se extrai dos dados constantes das cópias juntadas pelo autor no ID 27345133/27345140 e do parecer de ID 16338021, não trata-se de mesmo pedido.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 16338021 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

SÚMULA

Processo: 5000430-58.2016.4.03.6183

Autor: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES

NB: 42/088.109.331-9

DIB: 27/12/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010434-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002080-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARLEY ANICETO MENDES DE CASTILHO, DENISE CONCEICAO ANICETO NOTARANGELI, OTENIEL ANICETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU DE SOUSA BRESSANE - SP261506

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU DE SOUSA BRESSANE - SP261506

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU DE SOUSA BRESSANE - SP261506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Darley Aniceto Mendes de Castilho contra o INSS, na qual pleiteia a habilitação dos herdeiros e pagamento de valores.

No caso dos autos não ficou demonstrado o interesse de agir da parte autora, já que há em curso, perante esta 1ª Vara Federal Previdenciária, a ação ordinária nº 0041760-05.1988.403.6183, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, onde deverão ser dirigidos os pleitos.

Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, portanto, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA VERGACAS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evi-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004531-54.2001.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO, ANTONIO ADORNO DE MELLO, ARNALDO BERTOLINO
ANTI, CAMILLA ROSA MAIELLI, CARLOS SCCOTON NETO, HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ROQUE ROSSINI,
PAULINA MARTINS, MOYSES KRAIDE, ORLANDO LASARO MATHEUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTADOS
SANTOS JUNIOR - SP151107-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTADOS
SANTOS JUNIOR - SP151107-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTADOS
SANTOS JUNIOR - SP151107-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTADOS
SANTOS JUNIOR - SP151107-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTADOS
SANTOS JUNIOR - SP151107-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTADOS
SANTOS JUNIOR - SP151107-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTADOS
SANTOS JUNIOR - SP151107-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTADOS
SANTOS JUNIOR - SP151107-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTADOS
SANTOS JUNIOR - SP151107-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, PAULO ANTONIO BATISTADOS
SANTOS JUNIOR - SP151107-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO BUENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ANTONIO BATISTADOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

ID 17120771: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012681-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (dias).

Após tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006670-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termo da tese fixada pelo STJ no julgamento do dos Recursos Especiais 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, em sede de recursos repetitivos - Tema 995, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto à possibilidade de reconhecimento da implementação dos requisitos do art. 29-C da Lei 8.213/91 pela parte autora, **prorrogando-se a DER para a data da propositura da ação (05/06/2019)**, tendo em vista, inclusive, a repercussão quanto às verbas sucumbenciais.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008667-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FLORINDA VILLA FONTOLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002762-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São
Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOARES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011662-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO DIOMEDESSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016826-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PAULINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alega, ainda, que não teriam sido considerados, nos dados constantes do CNIS, os salários-de-contribuição corretos. Busca a inclusão dos valores corretos, com a procedência da demanda.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11539805 - Pág. 8/9, 14/15, 34, 50, Num. 24497692 - Pág. 1/29 e Num. 24497699 - Pág. 1/25 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 14/08/2007 – na empresa São Luiz Viação Ltda. e de 15/08/2007 a 09/02/2018 – na empresa Viação Campo Belo Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 06/02/1990 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 11539805 - Pág. 60, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Em relação a utilização dos corretos salários de contribuição no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial, percebe-se do cotejo dos documentos de ID's Num. 11539805 - Pág. 26/31 e 49/56, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição referente às competências de 03/2002 a 05/2002 e de 07/2002 a 07/2007 quanto à empresa São Luiz Viação Ltda., que não foram incluídos nos dados no CNIS.

Logo, deverá o INSS se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID Num. 11539805 - Pág. 26/31.

Quanto ao cálculo do benefício, pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 14/08/2007 – na empresa São Luiz Viação Ltda. e de 15/08/2007 a 09/02/2018 – na empresa Viação Campo Belo Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2018 - ID Num 11539805 - Pág. 65), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5016826-42.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CICERO PAULINO VIEIRA

DIB: 09/02/2018

NB: 42/185.787.551-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 14/08/2007 – na empresa São Luiz Viação Ltda. e de 15/08/2007 a 09/02/2018 – na empresa Viação Campo Belo Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2018 - ID Num. 11539805 - Pág. 65), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINEI BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 15241368 - Pág. 14, Num 15241370 - Pág. 1, 7, 9/11, 13/15, 17/18 e Num 23183471 - Pág. 1/17 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 05/03/1987 a 05/11/1996 – na empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo e de 17/11/1997 a 25/06/2018 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 06/11/1996 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 20238060 - Pág. 72, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 20238060 - Pág. 72, que já foi reconhecido administrativamente.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 30 anos, 07 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/03/1987 a 05/11/1996 – na empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo e de 17/11/1997 a 25/06/2018 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2018 - ID Num. 20238060 - Pág. 78).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5002496-06.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VALDINEI BISPO DOS SANTOS

DER: 17/10/2018

NB: 42/189.210.342-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/03/1987 a 05/11/1996 – na empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo e de 17/11/1997 a 25/06/2018 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2018 - ID Num. 20238060 - Pág. 78).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010170-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a impugna a concessão de justiça gratuita e alega falta de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que afflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 20067036 - Pág. 7).

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 20067025 - Pág. 14, Num. 20067026 - Pág. 9 e 14, Num. 20067033 - Pág. 8/11 e Num. 25837281 - Pág. 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/02/1991 a 25/11/2019 – na Empresa Gatusa – Garagem, Americanópolis Transp. Urbanos Ltda. e de 10/05/2010 a 23/11/2017 – na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 03 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/02/1991 a 25/11/2019 – na Empresa Gatusa – Garagem, Americanópolis Transp. Urbanos Ltda. e de 10/05/2010 a 23/11/2017 – na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2018 - ID Num. 20067036 - Pág. 7).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5010170-35.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE PAULINO DOS SANTOS

DIB: 13/04/2018

NB: 42/186.295.919-3

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/02/1991 a 25/11/2019 – na Empresa Gatusa – Garagem, Americanópolis Transp. Urbanos Ltda. e de 10/05/2010 a 23/11/2017 – na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2018 - ID Num. 20067036 - Pá

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013064-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESSE ROCHA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a impugna a concessão de justiça gratuita e alega falta de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 22318205 - Pág. 84).

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 22318205 - Pág. 15, 16, 39, 48/49, 53/55 e Num. 22318203 - Pág. 37/39 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 05/08/1991 a 06/06/1995 – na empresa Círculo Social do Ipiranga Hospital e Maternidade Leão XIII, de 14/10/1996 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 14/03/2004, 07/02/2008 a 15/06/2008, 18/10/2008 a 02/11/2008 e 12/08/2009 a 14/10/2010 – na empresa Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão e de 20/12/2004 a 05/10/2016 – na empresa Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo, sendo suficientes para a, prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período laborado de 08/08/1995 a 13/10/1996, 01/01/2004 a 31/01/2004, 15/03/2004 a 06/02/2008, 16/06/2008 a 17/10/2008, 03/11/2008 a 11/08/2009 e de 15/10/2009 a 02/10/2010, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 22318205 - Pág. 75, 77 e 78, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por **25 anos e 02 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº. 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 05/10/2016 (NB n.º 42/178.917.412-8 – ID Num. 22318205 - Pág. 84) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/188.133.379-2 foi concedido com data de início em 10/07/2018, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 22317650 - Pág. 51.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 25 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (05/10/2016).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 05/10/2016 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisito se for o caso, como processamento da execução de forma regular.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/08/1991 a 06/06/1995 – na empresa Circulo Social do Ipiranga Hospital e Maternidade Leão XIII, de 14/10/1996 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 14/03/2004, 07/02/2008 a 15/06/2008, 18/10/2008 a 02/11/2008 e 12/08/2009 a 14/10/2010 – na empresa Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão e de 20/12/2004 a 05/10/2016 – na empresa Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (05/10/2016 – ID Num 22318205 - Pág. 84), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5013064-81.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GESSE ROCHA DE FREITAS

DER: 05/10/2016

NB: 42/178.917.412-8

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/08/1991 a 06/06/1995 – na empresa Circulo Social do Ipiranga Hospital e Maternidade Leão XIII, de 14/10/1996 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 14/03/2004, 07/02/2008 a 15/06/2008, 18/10/2008 a 02/11/2008 e 12/08/2009 a 14/10/2010 – na empresa Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão e de 20/12/2004 a 05/10/2016 – na empresa Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (05/10/2016 – ID Num 22318205 - Pág. 84), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016294-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 25150523 - Pág. 7/11, Num. 25150524 - Pág. 4/5 e Num. 27845701 - Pág. 1/2, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/09/1985 a 06/10/1986 – na empresa Cia Bancredit de Serviços, de 08/10/1986 a 18/06/1990 – na empresa REAL Planejamentos e Consultoria Ltda. e de 19/06/1990 a 08/06/1994 – na empresa Banco Real S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 17/04/1984 a 31/08/1985, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 25150523 - Pág. 52/54, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constante inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por **35 anos, 02 meses e 27 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/09/1985 a 06/10/1986 – na empresa Cia Bancredit de Serviços, de 08/10/1986 a 18/06/1990 – na empresa REAL Planejamentos e Consultoria Ltda. e de 19/06/1990 a 08/06/1994 – na empresa Banco Real S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2019 - ID Num. 25150523 - Pág. 59).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5016294-34.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDGAR MORAES DA SILVA

DIB: 12/03/2019

NB: 42/184.545.079-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/09/1985 a 06/10/1986 – na empresa Cia Bancredit de Serviços, de 08/10/1986 a 18/06/1990 – na empresa REAL Planejamentos e Consultoria Ltda. e de 19/06/1990 a 08/06/1994 – na empresa Banco Real S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2019 - ID Num. 25150523 - Pág. 59).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012852-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERNANDO SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 22195789 - Pág. 24, Num. 22195789 - Pág. 41/43, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 06/03/1997 a 09/05/2005 e de 07/07/2005 a 04/10/2006 – na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comumente lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 10/05/2005 a 06/07/2005, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos e 06 meses, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (18/12/2018 - ID Num. 22195789 - Pág. 74), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (60 anos, 08 meses e 12 dias - ID Num. 10732506 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (36 anos e 06 meses), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 09/05/2005 e de 07/07/2005 a 04/10/2006 – na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2018 - ID Num. 22195789 - Pág. 74), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5012852-60.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO FERNANDO SILVA SOUZA

DIB: 18/12/2018

NB: 42/188.403.902-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 09/05/2005 e de 07/07/2005 a 04/10/2006 – na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2018 - ID Num. 22195789 - Pág. 74), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019215-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA CRISTINA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12146178 - Pág. 11, 12, 21/26 e Num. 24969054 - Pág. 1/3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especiais dos períodos laborados de 28/03/1991 a 10/06/1991 – na empresa TAM – Transportes Aéreos Regionais S/A, de 05/07/1991 a 20/06/1991, e 27/12/1993 a 06/05/2000, 11/02/2006 a 07/05/2006 e 20/08/2007 a 14/09/2007 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A – VASP, de 21/06/1993 a 08/12/1993 – na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, de 04/03/2010 a 18/06/2008, 16/09/2008 a 29/04/2016 e 09/08/2017 a 16/10/2018 – na empresa TAM Linhas Aéreas.

Em relação aos períodos de 29/08/1989 a 27/03/1991, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 07/05/200 a 10/02/2006, 08/05/2006 a 19/08/2007, 19/06/2008 a 15/09/2008 e de 30/04/2016 a 08/08/2017, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 28/03/1991 a 10/06/1991 – na empresa TAM – Transportes Aéreos Regionais S/A, de 05/07/1991 a 20/06/1991, e 27/12/1993 a 14/09/2007 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A – VASP, de 21/06/1993 a 08/12/1993 – na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, de 04/03/2010 a 16/10/2018 – na empresa TAM Linhas Aéreas.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5019215-97.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LEILA CRISTINA ANDRADE

NB: 42/182.963.763-8

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação dos períodos laborados como especiais de 28/03/1991 a 10/06/1991 – na empresa TAM – Transportes Aéreos Regionais S/A, de 05/07/1991 a 20/06/1991, e 27/12/1993 a 14/09/2007 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A – VASP, de 21/06/1993 a 08/12/1993 – na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, de 04/03/2010 a 16/10/2018 – na empresa TAM Linhas Aéreas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO SILVIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do reconhecimento dos períodos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º, inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes na carteira profissional de ID Num. 13717274 - Pág. 32 e 33, laborados de 21/09/1977 a 14/10/1980 – na empresa Abolição Entregadora Ltda. e de 20/10/1980 a 21/02/1986 – na empresa Zacharias Auto Mecânica Ltda.

Em relação aos períodos laborados de 02/05/1973 a 29/06/1973, 01/10/1973 a 04/04/1974 e de 15/08/1974 a 16/09/1974, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS de ID Num. 13717274 - Pág. 60/63, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos já admitidos administrativamente com os comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 05 meses e 01 dia, até a data do requerimento administrativo, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período comum laborado de 21/09/1977 a 14/10/1980 – na empresa Abolição Entregadora Ltda. e de 20/10/1980 a 21/02/1986 – na empresa Zacharias Auto Mecânica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2017 - ID Num. 14628044 - Pág. 89).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5000479-94.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MAURO SILVIO MIRANDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 1129/1585

NB: 42/184.287.598-9

DIB: 31/08/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum laborado de 21/09/1977 a 14/10/1980 – na empresa Abolição Entregadora Ltda. e de 20/10/1980 a 21/02/1986 – na empresa Zacharias Auto Mecânica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2017 - ID Num. 14628044 - Pág. 89).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006844-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABILIO FERNANDO DE OLIVEIRA BITELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonmi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 14450791 - Pág. 45, Num. 14450792 - Pág. 1/25, Num. 14450793 - Pág. 1/7 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/12/1982 a 09/01/1995 e de 12/12/2011 a 02/05/2012 – na empresa Martin Brower do Brasil Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 01 mês e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/12/1982 a 09/01/1995 e de 12/12/2011 a 02/05/2012 – na empresa Martin Brower do Brasil Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/06/2012 - ID Num. 14450793 - Pág. 17).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 0006844-60.2016.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ABILIO FERNANDO DE OLIVEIRA BITELLO

DIB: 14/06/2012

NB: 42/159.800.299-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/12/1982 a 09/01/1995 e de 12/12/2011 a 02/05/2012 – na empresa Martin Brower do Brasil Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/06/2012 - ID Num. 14450793 - Pág. 17).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE FERNANDES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID Num. 28942461: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015727-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADRIANO MARCOS GOTOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 24634286 - Pág. 42, 43 e Num. 24634286 - Pág. 13, 15, 17, 19, 21, 23 e 25 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/08/1988 a 01/09/2000 – na empresa Arno S.A. e de 28/08/2003 a 15/06/2018 – na empresa SEMI Sociedade de Engenharia e Montagens Industriais Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 10 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1988 a 01/09/2000 – na empresa Arno S.A. e de 28/08/2003 a 15/06/2018 – na empresa SEMI Sociedade de Engenharia e Montagens Industriais Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2019 - ID Num. 24634286 - Pág. 83).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5015727-03.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ADRIANO MARCOS GOTOLA

DER: 07/03/2019

NB: 46/193.473.035-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1988 a 01/09/2000 – na empresa Arno S.A. e de 28/08/2003 a 15/06/2018 – na empresa SEMI Sociedade de Engenharia e Montagens Industriais Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2019 - ID Num. 24634286 - Pág. 83).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013846-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA - SP308069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez computado o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, reconhecidos administrativamente, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a falta dos requisitos previstos em lei, com o que seria indevida a aposentadoria requerida. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inócorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 22964770 - Pág. 1 e Num. 28426264 - Pág. 1).

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito urge constatar o seguinte.

Na hipótese dos autos, verifica-se da contagem administrativa de ID Num. 25986771 - Pág. 73/75 que todos os períodos já foram reconhecidos. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação à concessão do benefício.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e os trabalhados em condições especiais, todos reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 34 anos, 01 mês e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2018 – ID Num. 25986771 - Pág. 73).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009..

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, nada data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO 5013846-88.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO

NB: 42/190.985.859-2

DIB/DER: 25/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014115-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MORAES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, os requisitos para a concessão do benefício. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonmi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 23210848 - Pág. 13/15, 21/24, Num. 23211669 - Pág. 13/18, Num. 25220079 - Pág. 1/2 e Num. 25513196 - Pág. 1/2, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 17/12/1985 a 07/06/1986 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 29/12/1986 a 04/05/1987 – no Governo do Estado de São Paulo, Secretaria do Estado de Saúde, de 11/05/1987 a 18/06/1988 – na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 06/03/1997 a 12/01/1998 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 11/01/1999 a 01/06/2000 – na empresa Hospital Alemão Oswaldo Cruz e de 21/12/2009 a 01/03/2010 – na empresa Intermédica Sistema de Saúde S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes com períodos já reconhecidos administrativamente, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 31 anos, 10 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (04/04/2016 - ID Num. 23211651 - Pág. 29), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos, 01 mês e 24 dias - ID Num. 23209984 - Pág. 4) e o tempo total de serviço ora apurado (31 anos, 10 meses e 17 dias), resulta no total de 85 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei n.º 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 04/04/2016 (NB n.º 42/177.049.573-5 – ID Num. 23211651 - Pág. 29) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/183.092.998-1 foi concedido com data de início em 14/02/2017, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 23211675 - Pág. 1.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, como o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com 85 pontos, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (04/04/2016).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 04/04/2016 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, como processamento da execução de forma regular.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 17/12/1985 a 07/06/1986 – na empresa Reale Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 29/12/1986 a 04/05/1987 – no Governo do Estado de São Paulo, Secretaria do Estado de Saúde, de 11/05/1987 a 18/06/1988 – na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 06/03/1997 a 12/01/1998 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 11/01/1999 a 01/06/2000 – na empresa Hospital Alemão Oswaldo Cruz e de 21/12/2009 a 01/03/2010 – na empresa Intermédica Sistema de Saúde S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (04/04/2016 - ID Num. 23211651 - Pág. 29), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, mesma data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5014115-30.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SILVANA MORAES ROSA

DIB: 04/04/2016

NB: 42/177.049.573-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 17/12/1985 a 07/06/1986 – na empresa Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 29/12/1986 a 04/05/1987 – no Governo do Estado de São Paulo, Secretaria do Estado de Saúde, de 11/05/1987 a 18/06/1988 – na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 06/03/1997 a 12/01/1998 – na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 11/01/1999 a 01/06/2000 – na empresa Hospital Alemão Oswaldo Cruz e de 21/12/2009 a 01/03/2010 – na empresa Intermédica Sistema de Saúde S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (04/04/2016 - ID Num. 23211651 - Pág. 29), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012993-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 22279061 - Pág. 19, 28, 60, 61 e Num. 22279082 - Pág. 1 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/11/1987 a 18/08/1988 – na empresa Alumínio Montefusco Ltda., de 28/10/2002 a 08/04/2004, de 24/04/2004 a 30/09/2006, de 27/02/2007 a 24/02/2011, de 02/03/2011 a 17/05/2014 e de 17/07/2014 a 24/07/2017 – na empresa Alumínio Fulgor Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 01/09/1983 a 29/06/1985, de 01/12/1985 a 24/10/1986, de 27/04/1987 a 27/04/1987, de 04/06/1987 a 30/06/1987, de 08/03/1989 a 03/05/1989, de 02/05/1989 a 16/04/1990, de 02/07/1990 a 17/07/1996, de 02/01/1997 a 15/09/2000, de 01/03/2001 a 22/10/2001 e de 15/04/2002 a 02/09/2002, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79 .

V – Em conseqüência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 09/04/2004 a 23/04/2004, de 01/10/2006 a 26/02/2007, de 25/02/2011 a 01/03/2011 e de 18/05/2014 a 16/07/2014, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 15 anos, 06 meses e 13 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 03 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº. 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (24/07/2017 - ID Num. 22279061 - Pág. 68), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (53 anos, 02 meses e 21 dias - ID Num. 22278642 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (36 anos, 03 meses e 16 dias), resulta no total de 89 pontos/anos.

Não tendo completado os 95 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/11/1987 a 18/08/1988 – na empresa Alumínio Montefusco Ltda. e de 28/10/2002 a 24/07/2017 – na empresa Alumínio Fulgor Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2017 - ID Num. 22279061 - Pág. 68).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5012993-79.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO MIGUEL DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 1152/1585

NB:42/183.311.372-9

RMA:A CALCULAR

DIB:24/07/2017

RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/11/1987 a 18/08/1988 – na empresa Alumínio Montefusco Ltda. e de 28/10/2002 a 24/07/2017 – na empresa Alumínio Fulgor Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2017 - ID Num. 22279061 - Pág. 68).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP354091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 14974763 - Pág. 10, Num. 14974764 - Pág. 2, 3, Num. 14974765 - Pág. 9, Num. 14974772 - Pág. 1, 2, 4/6, 8 e 9 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 15/05/1991 a 18/01/1993 – na empresa Dark Mont. Mec. Elet. e Manut. Industrial Ltda., de 01/04/1993 a 30/08/1993 – na empresa Efiser Montagens Técnicas S/C. Ltda., de 06/03/1997 a 03/11/1998 – na empresa Chris - Cintos de Segurança Ltda., de 01/03/2000 a 07/08/2006 – na empresa Pollone S/A. Ind. e Comércio, de 17/01/2007 a 03/06/2010 e de 14/02/2011 a 13/12/2012 – na empresa Asbrasil S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 26/06/1984 a 10/08/1990 e de 07/02/1994 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 14974768 - Pág. 3/5, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79 .

V – Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 04/06/2010 a 13/02/2011, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 03 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/05/1991 a 18/01/1993 – na empresa Dark Mont. Mec. Elet. e Manut. Industrial Ltda., de 01/04/1993 a 30/08/1993 – na empresa Efiser Montagens Técnicas S/C. Ltda., de 06/03/1997 a 03/11/1998 – na empresa Chris - Cintos de Segurança Ltda., de 01/03/2000 a 07/08/2006 – na empresa Pollone S/A. Ind. e Comércio e de 17/01/2007 a 13/12/2012 – na empresa Asbrasil S/A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2012 - ID Num. 20365828 - Pág. 2), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5002139-26.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WILSON GONÇALVES DA COSTA

DER: 13/12/2012

NB: 42/163.388.432-2

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/05/1991 a 18/01/1993 – na empresa Dark Mont. Mec. Elet. e Manut. Industrial Ltda., de 01/04/1993 a 30/08/1993 – na empresa Efiser Montagens Técnicas S/C. Ltda., de 06/03/1997 a 03/11/1998 – na empresa Chris - Cintos de Segurança Ltda., de 01/03/2000 a 07/08/2006 – na empresa Pollone S/A. Ind. e Comércio e de 17/01/2007 a 13/12/2012 – na empresa Asbrasil S/A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2012 - ID Num. 20365828 - Pág. 2), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012350-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANEZIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutra dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 21805915 - Pág. 34 e 56/59 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 06/03/1997 a 17/03/1997, de 23/04/1997 a 18/07/1998 e de 24/11/1998 a 18/01/2003 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, de 06/03/1997 a 17/03/1997, de 23/04/1997 a 18/07/1998 e de 24/11/1998 a 18/11/2003 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos laborados de 08/12/1993 a 05/03/1997, de 09/10/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 03/07/2006 e de 15/01/2007 a 21/12/2018, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 21805915 - Pág. 95/97, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79 .

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 18/03/1997 a 22/04/1997, de 19/07/1998 a 23/11/1998 e de 04/07/2006 a 14/01/2007, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 30 anos, 07 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (08/02/2019 - ID Num 21805915 - Pág. 102), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (57 anos, 05 meses e 24 dias - ID Num 21805541 - Pág. 2) e o tempo total de serviço ora apurado (30 anos, 07 meses e 26 dias), resulta no total de 88 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 18/01/2003 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 04/07/2006 a 14/01/2007 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2019 - ID Num 21805915 - Pág. 102), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5012350-24.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANEZIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA

DIB: 08/02/2019

NB: 42/192.465.241-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 18/01/2003 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 04/07/2006 a 14/01/2007 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2019 - ID Num. 21805915 - Pág. 102), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013010-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 26492585**: Primeiramente, anoto que foi deferida a realização de prova pericial na empresa **TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.**, local onde o autor trabalhou como “Pintor de Produção” no setor de pintura, e por similaridade, no mesmo local, com relação ao período laborado na empresa **COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA. – UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, onde o autor laborou como “Operador de Pintura” no mesmo setor. Neste sentido, considerando a aparente similitude entre as funções, e tendo em vista os princípios da celeridade e economia processuais, **MANTENHO** a r. decisão **ID 26023975**, que determinou a realização de prova pericial por similaridade.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.** (Rua Manoel Cremonesi, nº 1, Jardim Belita, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09851-330), designo o dia **08/04/2020, às 15:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010077-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 29608093 / 29620433: Tendo em vista a informação trazida pelo Sr. Perito, **DEFIRO** que a perícia na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** seja realizada no “*Abrigo de Engenheiro São Paulo*”, situado à Rua Bresser, nº 1.933A, ficando mantidas a mesma data e o mesmo horário anteriormente designados (**dia 10/04/2020, às 14:30 horas**). **COMUNIQUE-SE** a empresa.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-37.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PADUA DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA FONTES SANTOS - SP210456, ARYANE KELLY DELLA NEGRA - SP156001-E, LUCIANA VELLOSO - SP145466-E, WILSON MIGUEL - SP99858, AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS - SP86220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010792-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHAEL SCHNABEL KUHN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANAJALIS CHANG - SP170032, VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030299-69.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE DE ANDRADE MIRANDA - SP67315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013179-76.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AMADEO PEDRO PAGNANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-22.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010795-33.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARCANJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a AADJ não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo concedido por este juízo, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

Destaco que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016327-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 28359929**: Ciência à parte autora.

2. **ID 29699946**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A** (Av. do Estado, nº 6.116, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01516-900), designo o dia **10/06/2020, às 15:15 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014157-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SOARES LAUTON
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 27466002**: Ciência ao INSS.

2. **ID 29700453**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA.** (Av. Alexandre de Gusmão, nº 487, Homero Thon, Santo André/SP, CEP 09111-310), designo o dia **22/06/2020, às 09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018582-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. **ID 28301299**: Ciência à parte autora.

2. **ID 29699387**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ ITAIM** (Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, nº 95, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04544-000), designo o dia **23/06/2020, às 10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011621-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELIAS TEIXEIRA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 22424304).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 23299608), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, em que o autor requereu o julgamento antecipado do mérito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 27/08/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 27/08/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/07/1991 a 22/08/2017 (ZF DO BRASIL LTDA).

Ressalte-se que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos vínculos laborados pelo autor (id 21161573, fl. 27).

No tocante ao período de 29/07/1991 a 22/08/2017 (ZF DO BRASIL LTDA), o PPP (id 21161573, fls. 15-17) indica que o autor exerceu cargos nos setores de tratamento térmico, “montagem disco peq.” e “mola membrana compf”, ficando exposto a ruído com intensidade de 87,18 dB (A), entre 29/07/1991 e 31/07/1996, acima de 90 dB (A), entre 01/08/1996 e 22/12/2007, e acima de 85 dB (A), entre 23/12/2007 e 22/08/2017. Há anotação de responsável por registros ambientais e, pela descrição das atividades, observa-se que houve o contato frequente com apoio na produção, ajuste e montagem de peças, além da operação de máquinas, sendo possível depreender que a exposição ao ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **29/07/1991 a 22/08/2017**.

Reconhecido o período acima, constata-se que o autor, até a DER, em 13/09/2017, totaliza 26 anos e 24 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/09/2017 (DER)
ZF DO BRASIL		29/07/1991	22/08/2017	1,00	Sim	26 anos, 0 mês e 24 dias
Até a DER (13/09/2017)	26 anos, 0 mês e 24 dias					

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **29/07/1991 a 22/08/2017**, conceder a aposentadoria especial sob NB 183.396.097-9, num total de 26 anos e 24 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Leinº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELIAS TEIXEIRA GOMES; Concessão de aposentadoria especial (46); NB 183.396.097-9; DIB 13/09/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/07/1991 a 22/08/2017.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUCILENE BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10319153).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda (id 15992910).

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 11/02/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 11/02/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 14/03/1996 a 28/11/2018 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85 pontos. Ressalto que houve o reconhecimento da especialidade do período de 14/03/1996 a 05/03/1997, computando 32 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, consoante contagem administrativa de id 14331941 (fl. 46).

Quanto ao período especial pretendido de 14/03/1996 a 28/11/2018, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor (id 14331941, fl. 39). Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 28/11/2018**.

Computando-se o lapso supramencionado junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 189.983.598-6, em 21/12/2018, **totaliza 36 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/12/2018 (DER)	Carência
LINHAS VERA CRUZ	18/06/1986	02/08/1995	1,00	Sim	9 anos, 1 mês e 15 dias	111
HOSP. SÃO CAMILO	14/03/1996	28/11/2018	1,20	Sim	27 anos, 3 meses e 0 dia	273
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 5 meses e 7 dias		145 meses		28 anos e 9 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 6 meses e 27 dias		156 meses		29 anos e 8 meses	
Até a DER (21/12/2018)	36 anos, 4 meses e 15 dias		384 meses		48 anos e 9 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 21/12/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **06/03/1997 a 28/11/2018**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 09/02/2018, **num total de 36 anos, 004 meses e 15 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUCILENE BORGES; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 189.983.598-6; DIB: 21/12/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 28/11/2018.

P.R.I

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO AMARO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 1185/1585

SENTENÇA

Vistos etc.

SEVERINO AMARO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15455694), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

O autor emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 19110767).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20796681), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Intimadas as partes para especificar provas, havendo decurso do prazo para manifestação.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 16/01/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 16/01/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher; e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor; conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- 1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.*
- 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.*
- 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.*
- 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada*

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 22/05/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 13/11/2001 a 13/02/2016 (VIP – TRANSPORTES URBANOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 13616995, fls. 85-89).

No tocante ao período de 13/11/2001 a 13/02/2016 (VIP – TRANSPORTES URBANOS LTDA), o PPP (id 13616995, fl. 64) indica que o autor foi mecânico no setor de manutenção, tendo que avaliar e consertar as avarias mecânicas dos ônibus, retirar e repor conjuntos mecânicos que são reparados por outro setor, como motores, câmbios e diferenciais, além de desmontar e montar eixos, rodas, sistema de freio, embreagem, pares da suspensão e demais partes mecânicas dos veículos.

Consta que ficou exposto a ruído de 84 dB (A) e a hidrocarbonetos durante todo o interregno. Porém, como somente há anotação de responsável por registro ambiental no lapso de 11/09/2015 a 13/02/2016 (data da emissão do PPP), descabe a aferição dos agentes nocivos no período anterior a 11/09/2015. Quanto ao lapso de 11/09/2015 a 13/02/2016, o PPP indica que o ruído foi de 84 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação. Ademais, a exposição a hidrocarbonetos, segundo o PPP, deu-se de forma intermitente, descabendo igualmente o reconhecimento da especialidade. Enfim, nenhum período deve ser reconhecido como especial.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON DIAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

NILSON DIAS DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com base nos períodos especiais reconhecidos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17936928), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 23052585), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não manifestou interesse na produção de provas (id 27337874).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à alegação de decadência, não merece prosperar. Isso porque a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida com início em 08/12/2009 (id 16231729), ocorrendo o primeiro pagamento na referida data. Logo, nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2010, enquanto que a demanda foi proposta em 09/04/2019, descabendo falar em decadência do direito à revisão do benefício.

Por outro lado, tendo em vista que a demanda foi proposta em 09/04/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 09/04/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será

financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 16/12/1998 a 04/05/2007 (CIA BRASIL CARTUCHOS). Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação dos tempos especiais reconhecidos.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 28/11/1978 a 21/05/1979 (id 16231737, fl. 12), sendo, portanto, incontroverso. Ademais, o benefício do autor foi concedido no âmbito do Juizado Especial Federal, tendo sido reconhecido o lapso especial de 27/08/1979 a 05/03/1997 (CIA BRASIL CARTUCHOS), conforme sentença id 16231746, fls. 19-21, mantida pela Turma Recursal e transitada em julgado em 07/10/2010.

Quanto ao período de 16/12/1998 a 04/05/2007 (CIA BRASIL CARTUCHOS), cumpre ressaltar, inicialmente, que o autor não formulou o pedido de reconhecimento da especialidade na demanda ajuizada no Juizado, não havendo que se falar, portanto, no óbice da coisa julgada material no tocante à análise do referido lapso.

No mérito, o PPP (id 16231736, fls. 18-20) indica que o autor foi mecânico, tendo que montar conjuntos mecânicos e regular diversos tipos de máquinas produtivas, instalando ferramentas e outros dispositivos. Embora haja menção de exposição a ruído de 93 dB (A), nota-se que somente houve anotação de responsável por registro ambiental no lapso de 02/04/2007 a 04/05/2007. Logo, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato com o ruído foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é caso de reconhecer apenas o interregno preenchido pela anotação do responsável ambiental, vale dizer, de **02/04/2007 a 04/05/2007**.

Somando-se o lapso de 02/04/2007 a 04/05/2007 com os demais reconhecidos na esfera administrativa e judicial (28/11/1978 a 21/05/1979 e 27/08/1979 a 05/03/1997), conclui-se que o total é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Assim, é caso de condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição e apurar se, eventualmente, o autor tem direito à majoração da renda mensal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo **o tempo especial de 02/04/2007 a 04/05/2007**, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, com honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, cuja exigibilidade permanecerá suspensa conforma a regra do artigo 98, §3º, CPC.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NILSON DIAS DA CUNHA; Tempo especial reconhecido: 02/04/2007 a 04/05/2007.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MOISES BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 16996741).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19525694), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 23609525), tendo o autor recolhido as custas.

Intimadas, as partes deixaram escoar o prazo para requerer provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 16/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 16/03/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado

(arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,

a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/10/1989 a 31/08/1992 (UNISYS INFORMÁTICA LTDA), 17/05/1993 a 07/11/1994 (BICICLETAS MONARK S.A), 06/03/1995 a 04/08/2000 e 01/07/2002 a 27/12/2002 (ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A) e 06/01/2003 a 18/12/2017 (ZF DO BRASIL LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 15348613, fl. 65).

Em relação ao período de 10/10/1989 a 31/08/1992 (UNISYS INFORMÁTICA LTDA), o PPP (id 15348613, fls. 32-33) indica que o autor foi operador de produção, ficando exposto ao ruído de 85 dB (A). Contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/03/2010, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 17/05/1993 a 07/11/1994 (BICICLETAS MONARK S.A), o PPP (id 15348613, fls. 36-37) indica que o autor exerceu a função de ajudante no setor de montagem, tendo que montar componentes como freios, paralamas, guidões, rodas e correntes nos quadros de bicicletas colocados na esteira rolante. Consta que ficou exposto ao ruído de 81 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **17/05/1993 a 07/11/1994**.

Quanto aos períodos de 06/03/1995 a 04/08/2000 e 01/07/2002 a 27/12/2002 (ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A), o PPP (id 15348613, fls. 39-40) indica que o autor foi ajudante de produção no interregno de 06/03/1995 a 04/08/2000, ficando exposto ao ruído de 93,5 dB (A). Contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental no período de 01/07/2002 a 27/12/2002, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Por outro lado, em relação ao interregno de 01/07/2002 a 27/12/2002, consta que o autor foi operador de máquina no setor de produção, tendo que dobrar chapas e barras metálicas, realizar a manutenção de máquinas e matrizes, além de outras funções. Consta que ficou exposto ao ruído de 93,5 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois houve o contato frequente com máquinas. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/07/2002 a 27/12/2002**.

Por fim, com relação ao período de 06/01/2003 a 18/12/2017 (ZF DO BRASIL LTDA), o PPP (id 18203889) indica que o autor foi operador de máquina até 29/02/2004, tendo que realizar atividades de operação, preparação e controle de equipamentos como torno convencional e retífica do setor de usinagem remanufaturadas, bem como operador industrial a partir de 01/03/2004 até 27/08/2018 (data da emissão do PPP), tendo que preparar, ajustar e operar máquinas operatrizes como prensa e torno. Consta que ficou exposto ao ruído de 93 dB (A), entre 06/01/2003 e 17/05/2004, e acima de 85 dB (A) no período de 18/05/2004 a 18/07/2011 e de 01/09/2011 a 27/07/2018, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental em todo o interregno, sendo caso, portanto, de reconhecer a especialidade dos lapsos de **06/01/2003 a 18/07/2011 e de 01/09/2011 a 18/12/2017**.

Reconhecidos os períodos especiais acima, tem-se o seguinte quadro até a DER de 22/12/2017:

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/12/2017 (DER)
MONARK		17/05/1993	07/11/1994	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 21 dias
ADECCO		01/07/2002	27/12/2002	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias
ZF		06/01/2003	18/07/2011	1,00	Sim	8 anos, 6 meses e 13 dias
ZF		01/09/2011	18/12/2017	1,00	Sim	6 anos, 3 meses e 18 dias
Até a DER (22/12/2017)	16 anos, 09 meses e 19 dias					

Enfim, o autor não logrou êxito no direito à aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **17/05/1993 a 07/11/1994, 01/07/2002 a 27/12/2002, 06/01/2003 a 18/07/2011 e de 01/09/2011 a 18/12/2017**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MOISES BATISTA DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 17/05/1993 a 07/11/1994, 01/07/2002 a 27/12/2002, 06/01/2003 a 18/07/2011 e de 01/09/2011 a 18/12/2017.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009944-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

DAVI LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 21350447).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 23112529), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimadas, as partes deixaram escoar o prazo para requerer provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 26/07/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 26/07/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar; original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/09/1985 a 07/03/1992 (INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA) e 20/01/2007 a 19/01/2010 (LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos trabalhados pelo autor (id 19892261, fls. 79-80).

Em relação ao período de 18/09/1985 a 07/03/1992 (INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA), o PPP (id 19892261, fls. 49-50) indica que o autor exerceu diversos cargos no setor de “máquina celosul– viscosse”. Inicialmente, foi servente entre 18/09/1985 e 31/07/1986, tendo que executar “serviços de natureza simples que não requerem nenhuma especialização, como transportar/arrumar materiais, limpar área de serviço”. Posteriormente, foi auxiliar de operador e operador entre 01/08/1986 e 07/03/1992, tendo que “encher e esvaziar tanques de envio de viscosse para fição nas máquinas celofane, controlar o tempo, fazer anotações, colocar válvulas de pressão para cargas e descargas de válvula à vácuo, controlar a descarcação da viscosse, fazer expurgos e visualizar a presença de bolhas”.

Consta que ficou exposto ao ruído entre 82 e 92 dB (A), sendo a média de 85,4 dB (A). Não se afigura possível, contudo, depreender da descrição das atividades como servente que a exposição foi habitual e permanente, levando-se em conta o fato de as funções exercidas não exigirem o manuseio ou contato próximo e frequente com máquinas ou equipamentos que tivessem o condão de gerar o ruído com a intensidade acima do limite tolerado.

Por outro lado, as funções exercidas como auxiliar de operador e operador denotam o contato frequente com máquinas da empresa, sendo razoável concluir que a exposição foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental a partir de 12/09/1979 e sem menção de saída, sendo razoável a interpretação no sentido de que o profissional permaneceu na empresa até a data da emissão do PPP. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/08/1986 e 07/03/1992**.

Quanto ao período de 20/01/2007 a 19/01/2010 (LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ), o PPP (id 19892261, fls. 57-58) indica que o autor foi operador de empilhadeira no setor de montagem, ficando exposto ao ruído de 88 a 89 dB (A). Contudo, houve expressa menção no documento de que a exposição foi ocasional/intermitente ao agente físico de 8:00 horas por dia. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Reconhecido o período especial acima, verifica-se que o tempo é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/10/2016 (DER)
SANDOVAL	01/01/1982	31/12/1982	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
SANDOVAL	01/01/1983	31/12/1983	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
PINHEIRO	01/02/1985	10/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias
MATARAZZO	18/09/1985	31/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 14 dias

MATARAZZO		01/08/1986	07/03/1992	1,40	Sim	7 anos, 10 meses e 4 dias
CRTS		09/02/1993	17/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias
GIRARDI		22/03/1993	18/07/1994	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 27 dias
ITAPEMIRIM		03/11/1994	27/10/1997	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 25 dias
LUIZ FERNANDO		17/03/1998	03/03/2016	1,00	Sim	17 anos, 11 meses e 17 dias
RECOLHIMENTO		01/04/2016	20/10/2016	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 20 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 4 meses e 29 dias	174 meses	35 anos e 7 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 4 meses e 11 dias	185 meses	36 anos e 7 meses	-		
Até a DER (20/10/2016)	34 anos, 2 meses e 6 dias	388 meses	53 anos e 5 meses	87,5833 pontos		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 5 meses e 6 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 20/10/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para apenas para reconhecer o período especial de **01/08/1986 a 07/03/1992**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DAVI LOPES DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 01/08/1986 a 07/03/1992.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA MARI DUARTE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28852990, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27137013 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001563-04.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA NATALINA FELICORI

Advogados do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-98.2017.4.03.6183
AUTOR:DORA JACOMINO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009102-43.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI
MOCARZEL - SP73073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA
QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

DESPACHO

ID: 29532701: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 29048914, na qual há informação de que **FOIA SECRETARIA DESTE JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE ESTÃO NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão -j. 09/09/2016)“

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: ‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’.”

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-65.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CHIANETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-41.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: KATUMI HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29690800 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-98.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO DIAS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer que, na presente demanda, conforme exordial (ID: 4119526, página 1), pleiteou-se a readequação do benefício NB: 088.219.090-3, de modo que não se mostra possível modificar o benefício na atual fase processual. Ora, se a revisão deste benefício foi requerida em outra demanda, deve juntar aos autos cópias da petição inicial, eventuais aditamentos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para verificar se é possível o prosseguimento deste processo.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as referidas cópias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência das prescrições.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-15.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a AADJ não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo concedido por este juízo, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

Destaco que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.

ID: 29291096: não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação. Logo, cálculos apresentados antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-88.2019.4.03.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 1223/1585

EXEQUENTE: MARIO MINGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 2907500: não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Tendo em vista que a AADJ não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo concedido por este juízo, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

Destaco que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010456-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO DOMINGOS DE CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-82.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR MOREIRA CARLOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010760-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR ARANA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-68.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 29645138 e anexos : mantenho a decisão agravada, de ID: 27501213, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a única controvérsia dos autos são os honorários sucumbenciais fixados em fase de execução, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), **DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 27501213**, deixando, por ora, de expedir ofícios acerca daqueles honorários (fixados na fase de cumprimento de sentença).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006081-54.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-34.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LOPES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-91.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 29691159), pelo prazo de 05 dias.

Ademais, **INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 27644110).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000208-44.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO AURELIO RIBEIRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-58.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035361-51.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-63.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-05.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR OLIVETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a contadoria informou que a renda mensal do benefício da parte exequente foi implantado corretamente e as partes manifestaram concordância com o referido parecer, prossiga-se. **Intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLEI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012541-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17464919).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28648561), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los. Todavia, como o valor apurado pelo INSS na data da conta das partes é superior ao valor da contadoria e a conta das partes limita a execução (tanto o maior quanto o menor valor), a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela autarquia.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.333,59 (mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 01/06/2018 conforme cálculos ID: 28648561.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, mantendo a decisão proferida por este juízo acerca dos juros de mora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos da contadoria no ID: 23437960.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-47.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518, CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS - SP369365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18826984).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18866539). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28681447), tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 28997316). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte (ID: 29717787).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 28681447), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 384.528,77 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados até 15/05/2019, conforme cálculos ID: 28681447.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RODOLPHO FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18349434).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18648757). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28636963 e anexos), tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 29002369). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte (ID: 29719442).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS ficando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.455,88 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 01/09/2017, conforme cálculos ID: 28636972.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 106,57**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 11.455,88) e a conta da autarquia (R\$ 10.390,16), ou seja, R\$ 1.065,72.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 29626955).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007008-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUAREZ MAXIMINO SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com a renda mensal apurada pela contadoria, acolho-a. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise a renda mensal do benefício NB: 102.764.011-4, para R\$ 898,57, conforme cálculo ID: 28620892.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010362-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO CARVALHO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 29651940).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-37.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:29746406).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012614-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO SOUZA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:29708075).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 29022513: esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que teria direito ao recebimento de parcelas até 03/2008, já que o extrato HISCRE no ID: 14359620, página 8, demonstra que o INSS já efetuou administrativamente o pagamento das diferenças oriundas da revisão pelo IRSM a partir de 01/11/2008.

Destaco à parte exequente, ainda, no que concerne às alegações de que os juros moratórios deveriam ser aplicados à taxa de 1%, que não lhe assiste razão e nem sequer cabem discussões neste momento, já que, nesta demanda, **já houve decisão no agravo de instrumento 5011628-12.2019.4.03.0000, mantendo a aplicação dos juros de mora de 0,5%.**

Neste ponto, é importante destacar que este juízo espera que a atuação das partes esteja em consonância com os princípios da colaboração e boa-fé, os quais propiciam um deslinde mais célere à demanda. Logo, pleitear índice de de juros de mora já afastados em decisão neste autos não se mostra uma conduta compatível com tais princípios, de modo que nova manifestação de irrisignação acerca desta questão, a qual considero preclusa, ensejará, inevitavelmente, a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Destarte, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da parte exequente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016091-12.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EUCLIDES BRUDERHAUSEN FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS aceitou a proposta de parcelamento apresentada pelo executado, homologo o referido acordo.

Providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do pagamento da 2ª parcela do acordo nos termos das orientações prestadas pelo INSS no ID: 29670229.

Após, sobrestem-se os autos até a liquidação do referido acordo, ressaltando que o exequente deverá juntar, mensalmente, os comprovantes dos pagamentos até a liquidação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA, MAURICIO BELARMINO DA SILVA
SUCEDIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca das orientações prestadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, o patrono da parte exequente, nos termos do documento ID: 29478241, a devolução do valor recebido indevidamente, comprovante o referido pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005086-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOELMA HONORATO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5011908-80.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU CARLOS BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009062-03.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO LUNA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010837-53.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU CARLOS BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017426-66.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE FRANCISCO INACIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015548-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERALDO CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ERALDO CARDOSO DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado o impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada (id 25689200).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 05/09/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, no prazo de 72 horas.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1138917002, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO DIOGO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GENIVALDO DIOGO DE LIMA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conclua o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada (id 27090370).

O impetrante emendou a inicial

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou, junto ao INSS o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como o pedido foi indeferido, interpôs recurso para julgamento na Junta de Recursos. Alega o impetrante que até o momento da impetração do mandado de segurança, não foi encaminhado para o órgão recursal.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, o encaminhamento do recurso imediatamente. De fato, o documento id 26886503 indica a interposição do recurso em 26/08/2019, sem andamento até o momento.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1001796025, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017858-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERARDO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GERARDO RAMOS DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou reconhecido o direito pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 26688148).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

O impetrante relata que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido pelo INSS. Houve interposição de recurso, tendo a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social acolhido o recurso, como reconhecimento do benefício.

Inconformado com a decisão proferida, o INSS interpôs Recurso Especial, e, após as contrarrazões do impetrado, a 4ª Câmara de Julgamento conheceu do recurso e negou provimento ao INSS.

O processo foi encaminhado à APS para adoção das providências pertinentes, visando ao cumprimento da decisão recursal. Alega o impetrante, contudo, que até o presente momento não foi concedido o benefício.

Portanto, reputa-se razoável que se dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.264595/2017-18, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-30.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARLOS ROBERTO TRINDADE DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conclua o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como o pedido foi indeferido, interpôs recurso para julgamento na Junta de Recursos. Encaminhados os autos à 09ª Junta de Recursos, foram convertidos em diligência, sendo cumprida pela APS Tatuapé. Alega o impetrante que, desde o cumprimento da diligência, os autos não foram encaminhados para o órgão julgador.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, o encaminhamento do recurso imediatamente.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.826509/2018-54, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015281-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja julgado o pedido administrativo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 25618573).

O impetrante emendou a inicial (id 27338702 e anexo).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE**, fazendo as anotações pertinentes.

O impetrante alega que realizou pedido de aposentadoria em 14/06/2018, sendo indeferido. Interpôs recurso, não havendo decisão até o presente momento, razão pela qual requer a concessão da liminar.

Analisando-se o extrato id 24198546, verifica-se que o processo administrativo se encontra, atualmente, na Seção de Reconhecimento de Direitos, não se podendo depreender do teor do documento o motivo para se encontrar no referido órgão. Ademais, observa-se que foi encaminhado o processo para o órgão em 16/10/2019.

Este juízo considera razoável que o segurado tenha o direito ao prosseguimento do processo quando transcorrido mais de trinta dias sem movimentação, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Ocorre que, no caso, houve a impetração do mandado de segurança em 05/11/2019, não tendo transcorrido mais de trinta dias de atrasado desde o encaminhamento para a Seção de Reconhecimento de Direitos. Vale dizer, não restou presente o requisito para a concessão da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015955-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENZO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ENZO OLIVEIRA PEREIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora encaminhe o recurso à Junta de Recursos.

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado o impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, bem como providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado (id 26007539).

O impetrante emendou a inicial.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Afasto a prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção.

Narra o impetrante que protocolou, junto ao INSS, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como o pedido foi indeferido, interpôs recurso administrativo. No entanto, alega que não houve andamento do recurso interposto até o presente momento.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente. De fato, o documento id 24862768 indica a interposição do recurso em 01/08/2019, sem andamento até o momento.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1363708886, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011838-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015507-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INISIO CANDIOTO
PROCURADOR: NEIDE MARIA MAMORA CANDIOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente INISIO CANDIOTO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 12391440 e ss.

Decisão de ID 13541399, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 13732337 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16361121 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 26468159.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 27010964), a parte impugnada apresentou concordância (ID 27279548) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 27397857.

É o relatório.

ID 27397857: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 47 do V. Acórdão de ID 11051389 – págs. 35/48, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 26468159, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 10.123,20 (dez mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 26468159.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015076-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HIRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARIA HIRATA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 12536316 e ss.

Decisão de ID 13563510 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 13732349 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16359860 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 26090240 e 26090241.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 27010375), a parte impugnada apresentou concordância (ID 27278936) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 27338434.

É o relatório.

ID 27338434: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 47 do V. Acórdão de ID 10887402 – págs. 35/48, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 26090241, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 24.775,23 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 26090241.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016100-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA GILLIOTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente TERESA GILLIOTTI DOS SANTOS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 13018160 e ss.

Decisão de ID 13887888 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 14059554 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16361499 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 25468764 e 25468768.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 26367991), a parte impugnada apresentou concordância, corroborando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 27246572).

É o relatório.

ID 13018160: No que concerne aos critérios de correção, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão de ID 11256391 – págs. 35/48, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25468768, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 54.396,53 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25468768.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009034-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSE GONÇALVES DA ANUNCIACÃO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 11041244 e ss.

Decisão de ID 12187590 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em não havendo concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12868524 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13539762 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 14624040 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5003215-10.2019.403.0000 para autorizar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (IDs 16564935 e 17347545).

Verificação pela contadoria judicial no ID 25831993.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 25854473), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 26242061, e a parte impugnada apresentou concordância (ID 27838555).

É o relatório.

ID 26242061: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 10 de ID 8860386 do V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 25831993, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 110.654,70 (cento e dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente expedido a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 54.202,21 (cinquenta e quatro mil, duzentos e dois reais e vinte e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25831993.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017809-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA MILIONI MONARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE -
SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente ROSA MARIA MILIONI MONARI, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 12810619 e ss.

Decisão de ID 13691553 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contaria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 14014778 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16363099 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 25400130 e 25400148.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 25947466), o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 26320987 e a parte impugnada apresentou concordância, requerendo ainda a expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos (ID 27548313).

É o relatório.

ID 15350743: Conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 25400148, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

ID 27548313: No que se refere à reiteração do pedido de expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, nada a decidir, ante os mesmos fundamentos da decisão de ID 16363099.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25400148, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 32.553,15 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25400148.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011441-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA SIRIANNI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANDREA SIRIANNI ARAUJO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 21901360.

Petição juntada pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição acostada pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 51.325,58 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos – petição ID 22766124), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013766-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MARIOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012913-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066591-53.2008.4.03.6301 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B, ALESSANDRO DE
OLIVEIRA - SP216962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações da CEAB-DJ ao ID 29232250/29232905.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-66.2008.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF3 nos autos dos embargos à execução 0001248-66.2014.403.6183, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013068-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUDIMI JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SALVIANOR FERNANDES ROCHA - SP170620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003082-75.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em retificar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000419-66.2006.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27271612: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, não obstante o manifestado pela parte exequente em ID 27576252, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação de ID acima, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange ao termo inicial, e não como apresenta em seus cálculos, tendo em vista o V. Acórdão do Colendo STJ de ID 17004063 – Pág. 45.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DA SILVA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019688-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARONITO MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRAM NUNES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN BATISTA JARDIM - PR82117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente datadas e atualizadas.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 50192652620184036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018955-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho de ID 28176490, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MIGUEL MAUAD
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Item '3', de ID nº 29580986, pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009494-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 23839035.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PODEGUSK
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 29186054 - Pág. 43/60. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERVECIO VALENTE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) último parágrafo, ID 29618428, fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010340-44.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO STELARI

DESPACHO

Não obstante a devolução destes autos a este Juízo de origem a certidão de trânsito em julgado ao ID 26826112, providencie a Secretaria a remessa dos autos Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o respeito e cautelas de praxe, para realização de consulta, ou, em sendo o caso, providências necessárias, tendo em vista a informação de falecimento do autor OSVALDO STELARI em 29.06.18 (ID 29700869), e a decisão de homologação de acordo (ID 26826110) ter decorrido de manifestação de concordância da parte autora datada de 27.11.2019 (ID 26826108), quando irregular a representação processual.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27830698/ 27831509: Ante a comprovação das diligências, e lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID 15735453.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012519-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 28168424 e 28423267.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014418-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON ALVES DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a documentação juntada aos IDs 27927401 e 28858371, e respectivos subIDs, verifico que não houve cumprimento integral do despacho de ID 12808873.

Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao EXEQUENTE para cumprimento integral de referido despacho, devendo para isso promover a juntada da PROPOSTA DE ACORDO e respectiva CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE COM PROPOSTA DE ACORDO, e DEMAIS DECISÕES MONOCRÁTICAS E ACÓRDÃOS SE EXISTENTES (fl. 362 a 365 dos autos do processo físico de referência nº 0001038-44.2016.403.6183.)

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006929-51.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002656-29.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente, conforme ID 27163490 - Pág. 15/19.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009851-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POSSIDONIO ARCANJO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 28088483, defiro prazo final de 10 (dez) dias ao EXEQUENTE para que cumpra o determinado no despacho de ID 21687399, devendo para isso promover a juntada da certidão com menção de que os recursos não são dotados de efeito suspensivo, tendo em vista ser requisito obrigatório constante no artigo 522, inciso II do CPC Pátrio.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013302-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR CAMARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSSI - SP299930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016113-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011307-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIVALDO BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004884-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE -
SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27012610: Não assiste razão às patronas em sua manifestação de ID supracitado, eis que verificada a ausência de juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios nestes autos. Isto porque requer o patrono o destaque da verba contratual baseado em cláusula remuneratória constante na procuração juntada em ID 27012620, não havendo contrato específico para tanto.

Ocorre que, não olvidando que não há nenhum impedimento à inserção de tal cláusula no instrumento procuratório, é notório que o mandato de procuração e contrato são institutos diferentes com implicações jurídicas distintas.

Some-se a isso o fato de que o próprio artigo 22, § 4º da Lei Federal 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já preceitua que “advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Sendo assim, ante o acima exposto, e consoante já consignado no despacho de ID 25864662, torna-se inviável o destaque da verba honorária contratual.

Venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032098-45.2011.4.03.6301 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP32282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA,
SAMLEHI BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante a juntada da procuração da corré THELMA ao ID 28784409, verifico que o advogado Dr. Armando dos Santos Sobrinho é o mesmo da EXEQUENTE, não podendo ser admitido, por conflito de interesses. Por sua vez, a advogada Dra. Janaína da Silva de Oliveira não consta como patrona da EXEQUENTE.

Ante o exposto, e tendo em vista que ambos os advogados constam do mesmo instrumento de procuração, intimem-se os mencionados procuradores para que promovam os esclarecimentos acerca da regularidade da representação processual da corré THELMA, no prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se, por ora, a Dra. Janaína da Silva de Oliveira – OAB/SP 388.857 – no cadastro do sistema processual, apenas para fins de publicação deste despacho, devendo ser posteriormente excluída.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE CORDEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENICIO MOREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de realização de perícia em documentos, conforme ID 26983358, devendo, se for o caso, demonstrar o interesse na realização da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA FUNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27572621: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. S. G.
REPRESENTANTE: SILVANA SANTOS GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para designação de perícia com Assistente Social.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES MORIMITSU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 27479395: O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO NAVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011038-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28673000 - Pág. 19/20: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010630-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA MARIA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOSSO - SP367816
RÉU: FLAVIO DE FREITAS, HELIO DE FREITAS, RAFAEL LEMOS DE FREITAS

DESPACHO

ID Num. 29001573: Nada a apreciar por este juízo, tendo em vista a decisão de ID Num. 27753605.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 27753605, com a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007865-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010123-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007089-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEMIR CARIOLANO MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007863-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDERALDO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015993-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MISSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 25857221, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015662-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA PERRONI ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara),
ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011636-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 26178913 e 26178913.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELIA AFONSO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009030-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016911-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28209526: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Ademais, deverá a parte autora, providenciar a juntada das cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, até a réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016698-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUZI SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA - SP366505

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista a petição de ID Num. 28167223, na qual consta informação de que a perícia foi remarcada para o dia 12/02, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se a perícia já foi realizada.

Semprejuízo, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008674-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL GONCALVES TEIXEIRA - SP337949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

“Ítems 1, 2 e 3” de ID Num. 28355386: Indefiro, tendo em vista que, conforme informação de ID Num. 22783258, a autoridade coatora cumpriu a decisão liminar e sentença, no sentido de dar prosseguimento ao pedido administrativo, eis que encaminhou o pedido para a Perícia Médica para a análise da atividade especial e esta nova situação fática ensejaria um outra ação mandamental.

Indefiro, ainda, o pedido para que seja implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o objeto do presente feito.

No mais, tendo em vista que a sentença de ID Num. 25755079 está sujeita ao reexame necessário, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA APARECIDA SANT'ANNA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 27634397 e 27634399 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o julgado de ID 24499283, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os EXATOS termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003817-11.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSCELINA SOARES CAPELETTI

REPRESENTANTE: GISLENE CAPELETTI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ROSA - SP295308-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013273-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARA DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28897581: Ciente.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 22508470 - Pág. 16/19.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/04/2020, às 11:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014414-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR BISPO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.
Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007610-55.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO JULIO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI
PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 27682173: Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada pelo Dr. Roberto Antonio Fiore e desentranhamento de todos os documentos por ele juntados, tendo em vista que este juízo determinou a realização de nova perícia com perito diverso (ID Num. 18789164) e será esta última perícia que será considerada quando do julgamento do feito.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012273-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALVES SENNE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, e não obstante a petição do exequente ao ID 20879063, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, cumprindo os termos do julgado, e informe a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029203-14.2011.4.03.6301 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 27797358 e seguintes, verifico que não houve cumprimento do despacho de ID 26871779.

Dessa forma, a fim de evitar prejuízo ao EXEQUENTE, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho de ID 26871779, devendo para isso promover a juntada de petições de emenda à inicial, conforme enunciado no despacho de ID 23246061 - Pág. 2 (fls. 243/416, 435/641, 642/648 e 649/663 dos autos físicos de referência nº 0029203-14.2011.4.03.6301).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007672-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR DO NASCIMENTO
CURADOR: SILVIA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 01/2020 – PRESI/GABPRES, bem como da Portaria Conjunta n.º 02/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **cancelar** a realização da **perícia** marcada para o dia 18/03/2020, às 17:10 horas, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001486-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DULCE COSTA DA SILVA
SUCEDIDO: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015962-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI LAURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 24868961, fs. 54/56.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006863-03.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY SANDOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito como cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009523-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAIR PIOVEZAN
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se decisão a ser proferida pela E. Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente à correção parcial de ID 25348421.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER DE GOES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 01/2020 – PRESI/GABPRES, bem como da Portaria Conjunta n.º 02/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **cancelar** a realização da **perícia** marcada para o dia 25/03/2020, às 17:10 horas, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016639-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURY ANGELO ANGELINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA COBRA COSIMATTI - SP254054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho constante do ID 29495917, tendo em vista que equivocado.

No mais, recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Mantenho o sigilo com relação aos documentos constantes dos IDs 25537409 e 25490508. Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0041988-86.2003.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010293-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIVERA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARIA APARECIDA RIVERA LOPES, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 11964287 e ss.

Decisão de ID 12561671 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em não havendo concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 13262749 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 15333454 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 24889049 e 24889857.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 25873252), o INSS manifestou discordância em relação ao termo inicial dos cálculos (ID 26958658) e a parte impugnada apresentou concordância (ID 28003272).

É o relatório.

ID 26958658: Primeiramente, verifico que estes autos de cumprimento de sentença foram propostos por parte titular de benefício previdenciário derivado de benefício abrangido pela Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contabilidade judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contabilidade judicial no ID 24889857, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 222.616,95 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 24889857.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015080-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629, JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008417-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 1298/1585

DESPACHO

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 01/2020 – PRESI/GABPRES, bem como da Portaria Conjunta n.º 02/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **cancelar** a realização do **estudo socioeconômico** marcado para o dia 18/03/2020, às 08:00 horas, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOARES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ARRUDA - SP205614, AGNALDO MENDES DE SOUZA - SP178544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 275525292: Ante a regularização da representação do patrono da PARTE EXEQUENTE de ID acima, proceda a Secretaria a devida anotação.

No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16820932, fixando o valor total da execução em R\$ 360.576,76 (trezentos e sessenta mil e quinhentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 340.962,49 (trezentos e quarenta mil e novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 19.614,27 (dezanove mil e seiscentos e quatorze reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 27525292.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015465-90.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512, RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROBERTO LINS ROSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS DIVINO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., conforme petição de ID Num. 28458259.

Contudo, cabe ressaltar que deverá a empresa, no mesmo prazo, cumprir também a determinação constante do despacho de ID Num. 25376555, informando a este juízo se ainda possui algum local com equipamentos similares aos que o ex-funcionário ROBERTO ALVES FERREIRA (RG nº 9.774.769-5, CPF Nº 922.450.998-34) desempenhou a sua função na empresa (máquinas off-set), a fim de possibilitar a realização de prova pericial por este juízo na referida empresa.

Providencie a Secretaria a inclusão no PJ-e dos patronos que assinam a petição de ID Num. 28458259, tão somente para fins de intimação deste despacho, devendo a secretaria promover a exclusão após efetivada a intimação.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016082-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA OLIVEIRA SANTOS - MT14467/O
RÉU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Vistos.

MANOEL MESSIAS RIBEIRO SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença / aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio acidente.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 25933258.

Petição juntada pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição acostada pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 6.736,50 (seis mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos – petição ID 28022981), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 1301/1585

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016042-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA DE AZEVEDO PRAZERES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO WEISS PRAZERES GONCALVES - SP155239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA CECÍLIA DE AZEVEDO PRAZERES GONÇALVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação regra definitiva do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.231/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, inserindo-se no cálculo a média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição da segurada de todo o seu período contributivo, abrangendo, inclusive, salários de contribuição anteriores a julho de 1994;

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 25779948.

Petição juntada pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição acostada pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 47.054,14 (quarenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e quatorze centavos – petição ID 27904698), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016202-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANA RITA MIRANDA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício de amparo social ao idoso – LOAS.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 26116097, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2019, mediante decisão de ID 26116097, publicada em dezembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOAQUIM BATISTA DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo requerido em 26.09.2019, so o protocolo nº 91892147.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id. 27390918 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id. 27916836, porém não foi cumprida integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 17 de janeiro de 2020, mediante despacho id. 27390918, publicado em 23 de janeiro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu o determinado, eis que não trouxe prova do alegado ato coator, deixando de juntar extrato atualizado e completo no qual conste o andamento do processo administrativo, conforme determinado no despacho de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENTIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

SENTENÇA

Vistos.

GENTIL DE OLIVEIRA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de recurso requerido em 04.09.2019, so o protocolo nº 1395786343, remetendo-o ao Órgão Julgador.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id. 26951494 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id. 27946333 e documentos, porém não foi cumprida integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 03 de janeiro de 2020, mediante despacho id. 26951494, publicado em 22 de janeiro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu o determinado, eis que não trouxe prova do alegado ato coator, deixando de juntar extrato atualizado e completo no qual conste o andamento do processo administrativo, conforme determinado no despacho de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015577-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELINE GALLO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MELINE GALLO MOURA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo requerido em 29.05.2019, sob o protocolo nº 595817857.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id. 25108333 determinando a emenda da inicial, tendo sido juntada petição id 25593148 com documento.

Despacho id 26578560 reiterando a determinação de emenda.

Sobreveio a petição de id. 27183202 e documentos, porém não foi cumprida integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 11 de novembro de 2019, mediante último despacho id. 26578560, publicado em 21 de janeiro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu o determinado, eis que não trouxe prova do alegado ato coator, deixando de juntar extrato **atualizado e completo** no qual conste o andamento do processo administrativo, conforme determinado nos despachos de emenda, não sendo possível identificar nos extratos de id's 27183843 e 27183844 o nome da impetrante e a data da emissão dos mesmos.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JOAO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSE JOÃO DA ROCHA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de recurso, requerido em 02.09.2019, sob o protocolo nº 2045358930, coma remessa ao órgão julgador.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id. 27320073 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio as petições de ids. 28190324 e 28194960 e documentos, porém não foi cumprida integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 03 de janeiro de 2020, mediante último despacho id. 26578560, publicado em 27 de janeiro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu o determinado, eis que não trouxe prova do alegado ato coator, deixando de juntar extrato **completo** no qual conste o andamento do processo administrativo, conforme determinado no despacho de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

VANDERLEI JOSE DOS SANTOS propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo requerido em 16.10.2019, sob o protocolo nº 631293919.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id. 27323318 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id. 28194024 e documentos, porém não foi cumprida integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 08 de janeiro de 2020, mediante último despacho id. 26578560, publicado em 27 de janeiro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu o determinado, eis que não trouxe prova do alegado ato coator, deixando de juntar extrato **completo** no qual conste o andamento do processo administrativo, conforme determinado no despacho de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO LAUREANO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SEVERINO LAUREANO DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de recurso, requerido em 18.09.2019, sob o protocolo nº 564527338, coma remessa ao órgão julgador.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id. 27325365 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id. 28194036 e documentos, porém não foi cumprida integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 09 de janeiro de 2020, mediante último despacho id. 27325365, publicado em 27 de janeiro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu o determinado, eis que não trouxe prova do alegado ato coator, deixando de juntar extrato **completo** no qual conste o andamento do processo administrativo, conforme determinado no despacho de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016355-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ILEIA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS GOMES DA SILVA - SP136522
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - SANTO AMARO

DESPACHO

Recebo a petição de ID 25659522 com documento como emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte impetrante o correto cumprimento do despacho de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado no qual conste o andamento COMPLETO do processo administrativo**, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Ressalto que trata-se do mesmo documento de ID 25202033, pág. 14, porém, atualizado.

Após, voltem conclusos

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016819-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos juntados pela parte impetrante como aditamento inicial

Providencie a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do documento de ID 26332317, posto que a última movimentação - de 19.09.2019 -, diz respeito a cumprimento de exigência a cargo do próprio impetrante.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017463-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ELIOTERIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **DOMINGOS ELIOTERIO DA SILVA**, devidamente qualificado, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 27152315), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, em vista da existência da ação n.º 5017461-86.2019.403.6183 (ID 28318962).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 28318962), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017557-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MOTTA DE LIMA CANECHIA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **MARIA APARECIDA MOTTA DE LIMA CANECHIA**, devidamente qualificada, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a soma das contribuições concomitantes do PBC, conforme a Lei 10.666/03, bem como o repasse dos valores que deixou de receber desde a entrada do requerimento (DER), acrescido de juros e correção monetária.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 27342778), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 28479052).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 28479052), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: D. H. M.
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PANEAGUA FERREIRA, VIVIAN HART FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27579179: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.

Designo o dia **18/06/2020 às 14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento dos representantes da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 27579179, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença após 05.07.2019 e, posterior, conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0013135-76.2017.403.6301 e 5005407-25.2018.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018850-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS HENRIQUE DO CARMO, qualificado nos autos, propõe ‘Ação Previdenciária’, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento de períodos como exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante os reflexos do reconhecimento da atividade especial, compagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas no ID 12055245.

Decisão de ID 12563212 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 12961929 acompanhada de ID com documentos.

Pela decisão de ID 14258262, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 10695041 e extratos, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 15667798, réplica de ID 16024028.

Não havendo outras provas a ser produzidas, decisão de ID 17164031 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do requerimento e/ou finalização da análise administrativa e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal, portanto, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 29.10.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercício em atividade especial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **12.04.2013**, ao qual vinculado o **NB 42/164.591.006-4 (pg. 01 – ID 11981897)**. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, computados 35 anos, 03 meses e 25 dias (pgs. 34/35 – ID 11981897), restando concedido o benefício (pg. 42 - ID 11981897 e ID 11982404). É fato que o autor documenta ter formulado requerimento administrativo revisional, em 23.05.2018 (ID 11981898), visando a conversão do benefício concedido em atividade especial, todavia, não há qualquer protocolo do recebimento pelo INSS, conforme demonstrado em casos análogos. Verifica-se que tal pedido revisional foi efetivado via correio e, conforme o AR anexado às pgs. 03/04 – ID 11981898, embora endereçado à agência do INSS, não há como afirmar que seu recebedor era servidor daquela agência, ao menos, nada esclarecido nesse sentido. Ademais, até o presente momento, também não documentado eventual decisão revisional.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 06.05.1983 a 09.07.1991 ("CBTU – COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS") e de 18.07.1991 a 12.04.2013 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ainda sob tal aspecto, de fato, também não haveria razão ao autor em pretender a revisão do benefício desde a DER 12.04.2013, haja vista que os PPP's trazidos à análise da atividade especial foram emitidos após o encerramento da fase administrativa que culminou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, presumindo-se que não foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. De fato, o autor documenta eventual propositura de requerimento revisional, contudo, conforme razões já explanadas a tal questão, não há como asseverar que houve a análise dos documentos na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão revisional terá efeito a partir da data da citação.

ZAQUIA SAID ASSEF, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de quatro períodos como exercidos em atividade especial, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 3407059 - Pág. 42/43, declinada a competência do JEF, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 3914705, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 4573079, 5339013, 9303550, 9974500, 10766818, e documentos.

Nos termos da decisão id. 12476268, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0031671-72.2016.403.6301, 0000476-50.2007403.6183 e 0016245-41.2016.403.6100, e determinada a citação.

Contestação id. 13632575, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Conforme decisão id. 14361524, réplica id. 15164934, com documento.

Pela decisão id. 15829001, dada ciência ao réu do documento juntado pela autora e determinada a conclusões dos autos para sentença. Silente o réu. Petições da autora nos id's 21126203, 24230117 e 24230131.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 17.01.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.061.556-4 em 19.01.2007**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 10766819 - Pág. 25/26, até a DER computados 30 anos, 01 mês e 01 dia, tendo sido concedido o benefício (id. 3407051 - Pág. 14/18). Nos termos da inicial, e, especificando pedido atrelado a este benefício, a autora postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **01.01.1976 a 27.03.1982** ('SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES'), **18.08.1980 a 01.11.1980** ('HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S.A.'), **28.07.1986 a 10.01.2007** ('SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES') e **02.05.1991 a 31.10.1991** ('TOMOGRAFIA DE SÃO PAULO TOMOSP S.A.'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração, como especiais, os períodos de **01.01.1976 a 27.03.1982** ('SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES') e de **28.07.1986 e 05.03.1997** ('SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **18.08.1980 a 01.11.1980** ('HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S A') e de **02.05.1991 a 31.10.1991** ('TOMOGRAFIA DE SÃO PAULO TOMOSP S.A.'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Ao período remanescente, a autora junta o PPP id. 3407055 - Pág. 8/9 (repetido no id. 15164938), emitido em 22.08.2014. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão à autora em pretender a transformação do benefício desde a DER, em 19.01.2007, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Com relação à prova documental, a autora junta o já mencionado PPP id. 3407055 - Pág. 8/9 (repetido no id. 15164938), emitido em 22.08.2014, que informa o exercício do cargo de 'Técnico Raio X', com exposição aos agentes biológicos 'vírus, bactérias, fungos e protozoários' e a 'radiação ionizante'. Todavia, o formulário informa o fornecimento de EPI eficaz para todos os agentes (item 15.7), razão pela qual incabível o enquadramento pretendido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **01.01.1976 a 27.03.1982** ('SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES') e de **28.07.1986 e 05.03.1997** ('SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES'), com exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, afetos ao cômputo dos períodos de **18.08.1980 a 01.11.1980** ('HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S A'), **06.03.1997 a 10.01.2007** ('SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES') e de **02.05.1991 a 31.10.1991** ('TOMOGRÁFIA DE SÃO PAULO TOMOSP S.A.'), como exercidos em atividade especial, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensão afeta ao **NB 42/143.061.556-4**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Id. 24230131 e seguintes: promova a Secretaria as devidas anotações.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015838-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR DE VECHI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

GILMAR DE VECHI, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter alternativo, postula que os períodos especiais sejam utilizados na revisão do benefício já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11487623, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 11656786 e 12453324, e documentos.

Pela decisão id. 13941949, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0006871-14.2014.4.03.6183 e determinada a citação.

Contestação id. 16090438, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica id. 16328164.

Intimadas as partes a especificar provas, petição do autor id. 16862898. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18134918).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não obstante o pedido administrativo de revisão formulado pelo autor em 10.03.2009 (id. 11167088 - Pág. 26), decorridos mais de cinco anos entre o indeferimento do requerimento administrativo revisional e a propositura da demanda, motivo pelo qual evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 26.09.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.071.023-2** em **26.08.2005**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Nos termos da simulação administrativa id. 11657564 - Pág. 6/8, até a DER computados 35 anos, 02 meses e 21 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 11657565). Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como um dos requerimentos a alteração da espécie do benefício para **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de **04.01.1982 a 27.08.1985** ('FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA') e de **03.02.1997 a 26.09.2005** ('INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA EIRELI'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **26.08.2005**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao intervalo de **04.01.1982 a 27.08.1985** ('FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), o autor junta o DSS 8030 id. 11167906 - Pág. 15, emitido em 01.08.2002, que informa o exercício do cargo de 'Ferramenteiro', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 82,8 dB(a), bem como aos químicos 'óleo mineral', 'graxa', 'solventes' e 'poeiras metálicas'. O autor junta também o 'laudo técnico pericial' id. 11167906 - Pág. 16/18, dispondo que o registro ambiental foi realizado em 31.07.2002. Nessa ordem de ideias, é possível comprovar a especialidade com base em registro ambiental extemporâneo, desde que demonstrada a permanência das condições ambientais. No caso em análise, porém, o laudo informa que houve mudança de endereço em setembro de 1991. Assim, considerando-se que a medição sequer foi realizada no local em que o autor havia trabalhado, incabível o enquadramento pretendido.

No que se refere ao período de **03.02.1997 a 26.08.2005** ('INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA EIRELI'), o interessado traz aos autos o PPP id. 11167088 - Pág. 24, emitido em 27.03.2006, que noticia o exercício do cargo de 'Operador Eletro-Erosão', e a presença do agente 'Ruído', na intensidade de 91 dB(a). Com efeito, embora o nível de ruído informado exceda aos limites de tolerância, verifico que, a partir de 11.12.1998, o empregadora ofereceu EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período emanálise.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como especial perfaz 08 anos, 06 meses e 24 dias, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, totaliza 22 anos, 09 meses e 27 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado o direito à revisão do benefício NB 42/138.071.023-2.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **03.02.1997 a 26.08.2005** ('INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA EIRELI'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/138.071.023-2**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de seis períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER. Em caráter alternativo, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Processo inicialmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária Federal. Coma inicial vieram documentos.

Decisão id.1980085, que declinou a competência em razão da anterior distribuição do processo nº 0006546-68.2016.4.03.6183, extinto sem resolução do mérito, e determinou a redistribuição do feito a este Juízo.

Recebidos os autos, decisão id. 3766198, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 4653621 e 5213214, e documentos.

Pela decisão id. 5493435, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0004885-88.2015.403.6183 e 0006546-68.2016.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 8097614, na qual o réu traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8883298, réplica id. 9197247.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9934553). Sobrevieram as petições do autor id's 10254985, 11354500 e 11357080.

Decisão id. 11387985, determinado a conclusão dos autos para sentença, e decisão id. 17524251, que converteu o julgamento em diligência, para intimar o INSS dos requerimentos do autor, tendo em vista tratar-se de adiamento posterior ao saneamento do processo. Petição do INSS id. 17819354, discordando do aditamento.

Os autos vieram conclusos para sentença (id. 18304666).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, considerando-se a anterior distribuição, em 13.01.2016, do processo nº 0006546-68.2016.403.6183, extinto sem resolução do mérito, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 13.01.2011.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **28.01.2009** - **NB 42/148.816.024-1**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Consoante simulação administrativa id. 4653651 - Pág. 121/124, até a DER reconhecidos 27 anos, 04 meses e 27 dias, restando indeferido o benefício (id. 4653651 - Pág. 117/118). Nos termos dos autos, o autor traz, como principal pedido, a concessão de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Conforme especificado no id. 4653621, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **08.04.1980 a 09.09.1988** (‘SECRETARIA DE SAUDE’), **15.06.1988 a 17.03.1989** (‘SOCIEDADE MELHORAMENTOS PILAR/SOMEPI’), **12.04.1989 a 01.12.1989** (‘ETTI NORDESTE INDUSTRIAL’), **03.07.1990 a 01.12.1990** (‘CICANORTE ALIMENTOS’), **01.03.1991 a 01.06.1992** (‘MANIÇOBA AGRÍCOLA LTDA’) e **08.06.1992 a 23.01.2009** (‘CRUZAZUL DE SÃO PAULO’), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração, como especiais, os períodos **06.08.1992 a 30.06.1994** e de **01.07.1994 a 05.03.1997**, ambos em ‘CRUZ AZUL DE SÃO PAULO’, observado que, de acordo como a simulação administrativa id. 4653651 - Pág. 121/124, fixado o termo inicial do vínculo em 06.08.1992, e não em 08.06.1992, com constante do pedido inicial. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **08.04.1980 a 09.09.1988** ('SECRETARIA DE SAUDE'), **15.06.1988 a 17.03.1989** ('SOCIEDADE MELHORAMENTOS PILAR/SOMEPE'), **12.04.1989 a 01.12.1989** ('ETTI NORDESTE INDUSTRIAL'), **03.07.1990 a 01.12.1990** ('CICANORTE ALIMENTOS') e **01.03.1991 a 01.06.1992** ('MANIÇÓBA AGRÍCOLA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'auxiliar de enfermagem' ou 'técnico de enfermagem' só seriam afetas a enquadramento se, documentalente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Quanto ao intervalo de **06.03.1997 a 23.01.2009** ('CRUZ AZUL DE SÃO PAULO'), o autor junta o PPP id. 4653651 - Pág. 66, expedido em 21.12.2005, que informa o exercício dos cargos de 'At. de Enfermagem' e de 'Aux. de Enfermagem', com exposição aos agentes biológicos 'vírus, bactérias e outros microrganismos'. Todavia, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão suficiente para afastar o enquadramento. Ademais, verifica-se a extemporaneidade antecedente do registro ambiental. Em outras palavras, semefetiva medição a partir de 22.12.2005.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **06.08.1992 a 30.06.1994** e de **01.07.1994 a 05.03.1997**, ambos em 'CRUZ AZUL DE SÃO PAULO', como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao reconhecimento dos períodos de **08.04.1980 a 09.09.1988** ('SECRETARIA DE SAUDE'), **15.06.1988 a 17.03.1989** ('SOCIEDADE MELHORAMENTOS PILAR/SOMEPE'), **12.04.1989 a 01.12.1989** ('ETTI NORDESTE INDUSTRIAL'), **03.07.1990 a 01.12.1990** ('CICANORTE ALIMENTOS') e **01.03.1991 a 01.06.1992** ('MANIÇÓBA AGRÍCOLA LTDA') e **06.03.1997 a 23.01.2009** ('CRUZ AZUL DE SÃO PAULO'), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, em caráter alternativo, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/148.816.024-1**.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018553-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZA TERUKO IDE

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 1328/1585

SENTENÇA

Vistos,

ELIZA TERUKO IDE, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividade especial, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 12404483, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14677998.

Nos termos da decisão id. 15144404, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 15678550, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 17076368, réplica id. 17764835 e petição da autora id. 17776659

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18634765).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.973.901-0 em 26.05.2010**, época em que, pelas regras gerais, **já** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 11828945 - Pág. 45/46, até a DER computados 31 anos, tendo sido concedido o benefício (id. 11828945 - Pág. 60). Nos termos da inicial, e, especificando pedido atrelado a este benefício, a autora postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **06.03.1997 a 26.05.2010** (‘PROLAPAC LABORATORIOS DE PATOLOGIA CLINICA LTDA’), **02.10.2000 a 05.03.2003** (‘ELKIS E FURLANETTO - LABORATORIO MEDICO LTDA’) e **18.03.2004 a 26.05.2010** (‘SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN’), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao período de **06.03.1997 a 26.05.2010** (‘PROLAPAC LABORATORIOS DE PATOLOGIA CLINICA LTDA’), a autora junta o PPP id. 11828945 - Pág. 5/7, expedido em 13.04.2010, que informa o cargo de ‘Biomédica’, com exposição aos agentes biológicos ‘Vírus, bactérias, fungos’. No que se refere ao período de **02.10.2000 a 05.03.2003** (‘ELKIS E FURLANETTO - LABORATORIO MEDICO LTDA’), a interessada junta o PPP id. 11828945 - Pág. 8/9, emitido em 20.04.2010, que noticia o exercício do cargo de ‘Biomédica’, com exposição a ‘Biológico’. Ao intervalo de **18.03.2004 a 26.05.2010** (‘SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN’), a parte autora acosta o PPP id. 11828945 - Pág. 10/11, preenchido em 22.03.2010, que dispõe que a autora exerceu o cargo de ‘Analista de Laboratório’, com exposição a ‘Vírus, fungos, bactérias e protozoários’. Todavia, não obstante as informações contidas nos formulários, noticiado o fornecimento de EPI eficaz em todas as hipóteses (item 15.7), razão pela qual incabível os enquadramentos postulados.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de **06.03.1997 a 26.05.2010** (‘PROLAPAC LABORATORIOS DE PATOLOGIA CLINICA LTDA’), **02.10.2000 a 05.03.2003** (‘ELKIS E FURLANETTO - LABORATORIO MEDICO LTDA’) e **18.03.2004 a 26.05.2010** (‘SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN’), como exercidos em atividade especial, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensão afeta ao **NB 42/152.973.901-0**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE SEXTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

ELIANE SEXTO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como em atividades urbanas comuns, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2661245, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3024648 e documentos.

Contestação id. 3738127, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Nos termos da decisão id. 4852134, réplica id. 5413748.

Pela decisão id. 10250024, indeferida a impugnação à justiça gratuita.

Decisão id. 15527218, que determinou a realização de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com assistente social. Petição do INSS id. 16395387. Silente a parte autora. Laudo socioeconômico id. 17006934 e laudo médico pericial id. 17304462.

Intimadas as partes à apresentação de alegações finais (id. 17576471), os interessados permaneceram silentes, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, ato normativo que estabeleceu critérios diferenciados para segurados deficientes que pretendam aposentar-se por tempo de contribuição ou por idade.

De acordo com o artigo 2º da LC 142/2013, '(...) *considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*'. Segundo a lei, uma vez cumprida a carência de 180 contribuições, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

O benefício também pode ser concedido aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período (art. 3º, inciso IV).

Nessa ordem de ideias, o grau de deficiência do segurado será avaliado nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº1/2014. Para tanto, perícia médica a cargo do INSS fará a avaliação da condição de deficiência, bem como de seu grau, levando em conta aspectos médicos e funcionais. Registre-se que a Portaria definiu que impedimento de longo prazo como aquele que produz efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta.

Necessário ressaltar que o grau de deficiência é medido de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF, na sigla em inglês), idealizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Trata-se de método que estabelece um padrão mundial de análise dos estados de saúde, por meio de critérios objetivos. A CIF resulta da análise de 41 atividades, tais como comunicação, mobilidade, cuidados pessoais etc. Para cada atividade é atribuída uma pontuação de 25, 50, 75 ou 100 pontos, dependendo do grau de dependência da ajuda de terceiros para realizá-las. O cálculo da pontuação final se faz pela soma das pontuações de cada domínio, levando-se em consideração as perícias médicas e de serviço social, observada a aplicação do método Fuzzy.

Realizada a somatória, a deficiência será considerada grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; moderada, quando a pontuação for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354, e leve, quando a pontuação for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.585. Pontuação maior ou igual a 7.585 é considerada insuficiente para concessão do benefício.

A situação fática documental retrata que a autora formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – **NB 42/171.696.809-4** – em **07.01.2015**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo a simulação administrativa id. 2420461 - Pág. 14/17, até a DER computados 20 anos, 03 meses e 10 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 2420479). A autora interpôs recurso administrativo (id. 2420479 - Pág. 6), ao qual foi negado provimento (id. 2420507 - Pág. 2). Verifico que, no curso da demanda, a autora requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.305.449-9, com DER em 04.07.2018, conforme extrato do Sistema *Plenus*, que ora se junta aos autos.

Nos termos da inicial, a autora pretende o cômputo dos períodos de **21.08.1990 a 21.05.1991** (‘SERVBEM COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA’), **09.12.1991 a 09.04.1992** (‘BÔNUS BRASIL SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA’) e **01.09.1994 a 14.06.1996** (‘BLUE CARDS REFEIÇÕES S/C LTDA’), como exercidos em atividade urbanas comuns. Trata-se, a rigor, de retificação do termo final dos vínculos, eis que, segundo a autora, a Autarquia os fixou em momento anterior ao correto.

Nessa ordem de ideias, para o período em ‘Servbem Comercio De Alimentação Ltda’, o registro em CTPS fixa o termo final em 21.05.1991 (id. 2420435 - Pág. 6). Em relação ao intervalo em ‘Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda’, a carteira profissional estabelece a data de desligamento em 09.04.1992 (id. 2420442 - Pág. 5). Ao período em ‘Blue Cards Refeições S/C Ltda’, a CTPS fixa o termo final em 14.06.1996 (id. 2420442 - Pág. 6). Por outro lado, verifico que o CNIS da autora, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, fixa os termos finais tais como constantes na simulação administrativa. Nessa ordem de ideias, a Súmula nº225, do STF, estabelece que *‘não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional’*, entendimento que deve ser aplicado no caso em análise, pois os dados da CTPS estão em conflito as informações do CNIS, banco de dados de natureza pública que também possui presunção relativa de veracidade (Decreto [3.048/99](#), art. [19](#) e IN 77/2015, art. 58). Assim, a fim de ratificar os dados da carteira profissional, caberia à parte autora trazer aos autos documentação afeta à resolução dos contratos, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) ou ficha de registro de empregados. A míngua desses documentos, incabível a averbação postulada.

No mais, no caso em vertente, cabe analisar se a prova pericial, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, identificou deficiência na autora e, se o caso, em qual grau, bem como verificar se o tempo de contribuição já reconhecido pelo réu é suficiente à concessão do benefício, uma vez que não há pedido de reconhecimento de período.

Nesse sentido, o laudo médico pericial (id. 17304462) dispõe que a autora *“realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente. Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo (...)”*. Ademais, o laudo esclarece que *“no seu contexto de vida real é observado participação em igualdade de condições com as demais pessoas. REALIZA ATIVIDADE COM ADAPTAÇÃO SEM AUXÍLIO DE TERCEIROS (USO DE APARELHO AUDITIVO)”*. Dessa forma, conclui o laudo que *“do ponto de vista médico a pontuação é insuficiente para o enquadramento como deficiência leve, moderada ou grave”*. No mais, verifico que a pontuação mensurada pela perícia médica foi de **4075 pontos**.

De outro vértice, nos termos da Portaria Interministerial nº 01/2014, a pontuação obtida na análise socioeconômica, consolidada no id. 17006934, foi de **3850 pontos**. Assim, a somatória obtida nas duas análises periciais perfaz **7925 pontos**, o que, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, é considerada **insuficiente para concessão do benefício**, razão pela qual ausente requisito indispensável ao deferimento da aposentadoria.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **21.08.1990 a 21.05.1991** (‘SERVBEM COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA’), **09.12.1991 a 09.04.1992** (‘BÔNUS BRASIL SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA’) e **01.09.1994 a 14.06.1996** (‘BLUE CARDS REFEIÇÕES S/C LTDA’), como exercidos em atividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, pretensão afeta ao **NB 42/171.696.809-4**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE GOMES AMARAL GUIMARAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada da sentença, através da qual a Sra. IRENE GOMES AMARAL, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, ou a concessão do benefício de auxílio doença, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao NB 31/617.422.570-8.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 8777416, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, ID 8915743.

Decisão ID 8955220 na qual determinada a citação do réu.

Contestação ID 9305583, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes - decisão ID 9719331. Réplica ID 10803545, não sendo requerida a produção de outras provas pelas partes.

Pela decisão ID 16627894, determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 14155890.

Informado pelo Sr. perito médico o não comparecimento da autora – ID 16368077. Petição da autora – ID 15210109. Designada nova data de perícia – ID 18233179.

Laudo médico pericial anexado ID 22191177.

Intimadas as partes, nos termos da decisão ID 22564079, manifestação do réu com extratos ID 23641747, e da autora ID 25489702. Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *quinto de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

..... ”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos anexados aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS - há o registro de vários vínculos laborais, o penúltimo entre 12/11/2013 a 04/12/2013 e, o último entre 01.08.2017 à 09/2019. Feito um pedido administrativo de benefício de auxílio doença em 06/02/2017, indeferido, ao qual vincula sua pretensão inicial - **NB 31/617.422.570-8 (ID 8461685)**.

Nos termos do parecer ortopédico afirma o Sr. Perito que “... *A periciando sofreu ferimento em 12/2015, acometendo o punho direito, sendo submetida a tratamento cirúrgico, que no presente laudo médico pericial evidenciamos hipotrofia da musculatura da mão e limitação da flexão do 1º ao 5º dedo da mão direita, portanto temos elementos suficientes para caracterização de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente...*”, com as considerações acerca dos problemas e saúde e a conclusão de que “... *caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob a ótica ortopédica...*”. Quanto a fixação da data da incapacidade expresso que “... *esteve incapacitada total e temporariamente de 09/12/2015 (data da cirurgia) até 09/03/2016 e a partir desta data sua incapacidade tornou-se parcial e permanente*”.

Da situação fática delineada, não obstante as colocações do Sr. perito acerca da incapacidade da autora e ao pedido administrativo ao qual atrelado o direito, tendo-se o lapso entre o penúltimo e o último período laboral/contributivo explicitado no CNIS, atendo-se ao período de incapacidade delimitado pelo Sr. Perito judicial, além de não corresponder ao referido pedido administrativo, a incapacidade houve quando ausentes os quesitos “carência” e “qualidade de segurado”. No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde da autora, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito.

Ademais, ainda que não fosse, pelas colocações feitas na perícia, assistiria à autora, nos termos do parecer técnico, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - **A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do bíceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações”. grifei

(8ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888; Desembargadora Federal Tania Marangoni e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. **2 - A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.** Conveniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 9 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benelplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência

Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de "transtorno de adaptação com humor depressivo". Salientou que o quadro está remitido com o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de "síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia". Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de "cozinheira" (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 16 - Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC." grifei

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1758150 Desembargador Federal Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro. 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.”

(9ª t. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813

AC - APELAÇÃO CIVEL – 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2006, p. 168).

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes ao pedido administrativo **NB 31/617.422.570-8**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 1340/1585

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. TANIA MARIA GOMES DA SILVA, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez desde 23.03.2016, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Vincula suas pretensões ao **NB 31/611.131.162-3** (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1699652, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial com documentos ID 2172064 e ID 2172093.

Pela decisão ID 3061178, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícias médicas pela decisão ID 9047235. Petição da autora com extratos do INSS ID 4954768.

Petição do réu com quesitos e extratos ID 5282038.

Laudo médico pericial neurológico anexado ID 8242420.

Manifestação do Sr. Perito ortopédico ID 8555989 na qual informa o não comparecimento da autora.

-

Intimada a autora a esclarecimentos – decisão ID 8751116. Silente, novamente instada pela decisão ID 9924129. Petição da autora ID 10702295, na qual traz algumas alegações e requer a designação de nova data para perícia.

-

Designada nova data para perícia médica ortopédica – decisão ID 11847020. Informação do Sr. perito acerca do não comparecimento – ID 13390867. Novamente intimada a parte autora nos termos da decisão ID 13887881. Silente a autora.

-

Apresentada contestação com extratos ID 14199166 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 15124470, e a autora, especificamente para também se manifestar sobre a determinação anterior, ambos se mantiveram silentes.

Decisão ID 17941836 na qual novamente consignado a autora prazo suplementar para justificar o não comparecimento a perícia. Mais uma vez, silente.

Decisão ID 20403624 na qual declarada a preclusão da prova pericial ortopédica.

-

Petição da autora na qual impugna a nomeação dos peritos do juízo, sem qualquer justificativa ao não comparecimento, nem atendimento as determinações anteriores - ID 21277937.

Conforme teor da decisão ID 23906311 indeferido o pedido da autora e determinada a conclusão para sentença. Silentes as partes.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I....."

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme documentos trazidos aos autos pela autora e extrato do CNIS da DATAPREV/INSS, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, intercalados, o último com início em 01/06/2012 com última remuneração em 07/2015. Houve a concessão de dois períodos de benefícios de auxílio doença previdenciários, o último entre 15.07.2015 a 23.03.2016 — **NB 31/611.131.162-3** - ao qual vincula sua principal pretensão inicial.

Paralelamente, na perícia realizada na área neurológica, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**. E, apenas para repisar os fatos já constantes do relatório, tida como preclusa a prova pericial na área ortopédica.

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que a autora é portadora de “...*síndrome do túnel do carpo moderada a direita, não incapacitante...*”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora “...*não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente...*”

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios e prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais pleitos atinentes ao **NB 31/611.131.162-3**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018757-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MOISÉS DE OLIVEIRA PIRES, qualificado nos autos, propõe ‘Ação Ordinária’, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos entre 01.04.1995 a 21.01.2003 (“VASP S/A – VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A”) e de 19.04.2004 a 22.09.2015 (“OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A”) como se em atividade especial e, com a respectiva conversão dos mesmos em tempo comum, a condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição por “pontos (95 pontos)” sem a aplicação do fator previdenciário (Lei nº 13.183/2015) ou, alternativamente, a revisão da RMI de seu benefício com os reflexos do reconhecimento de período em atividade especial, ou ainda, a reafirmação da DER para a data que alcançar os 95 pontos necessários.

Como inicial vieram ID’s com documentos.

Decisão de ID 12531787 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 12948273, na qual suscitada a preliminar da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 13931288, réplica de ID 14957552 e petição da parte autora de ID 14957558, na qual requerida a produção de provas testemunhal e pericial técnica.

Pela decisão de ID 15771106, indeferida a produção das provas requeridas pela parte autora e determinada a conclusão dos autos para sentença. Sem manifestação do autor.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento/concessão do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

A situação fática retratada nos autos acerca de um prévio pedido administrativo revela que, em **25.04.2018** o autor formulou pedido administrativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/186.989.963-3**, sendo assinalada a concessão do benefício com DIB em mesma DER (carta de concessão e memória de cálculo de ID 11934807), eis que somados pela simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, 35 anos, 02 meses e 22 dias (pgs. 28/29 – ID 11934801).

Nos termos do pedido inicial, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01.04.1995 a 21.01.2003 (“VASP S/A – VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A”) e de 19.04.2004 a 22.09.2015 (“OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A”), como exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 28/29 – ID 11934801, já computado o lapso entre **01.04.1995 a 28.04.1995** (“VASP S/A – VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A”). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Outrossim, sem pertinência o pedido alternativo de “*reafirmação da DER para a data que alcançar os 95 pontos necessários*”, uma vez que, na situação, o autor já é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo então que, eventual alteração da DER, caracterizar-se-á como uma “desaposentação” para a obtenção de benefício mais vantajoso e, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, fixou o entendimento de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

O enquadramento pelas funções e/ou atividades desempenhadas como ‘aeronauta’, após a edição da Lei 9.032/95 e até 05.03.1997, somente possível quando existente laudo pericial ou, no caso do PPP, menção a avaliações ambientais. Após, 06.03.1997, com o advento do Decreto 2.172/97, necessário a comprovação de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição aos agentes nocivos elencados em tal ato normativo.

Em relação ao período de 29.04.1995 a 21.01.2003 (“VASP S/A – VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A”) trazido o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 22.10.2018 (pgs. 23/24 – ID 11934801), no qual assinalado o exercício do cargo de ‘comissário de voo’, Ocorre que tal documento não resta hábil à comprovação da atividade especial, posto que assinalada a exposição ao agente nocivo ao nível de ‘95 dB’, todavia, tal não devidamente anotado no campo específico a tanto (‘15’), onde há previsão de anotações de outras informações correlatas aos agentes nocivos (intensidade/concentração, técnica de mensuração utilizada, utilização e eficácia ou não dos EPC's e EPI's e seus modelos). Ademais, em se tratando de tal agente nocivo, imprescindível a existência de laudos técnicos ou registros ambientais específicos ao interessado, no caso, inexistentes.

Ao período de 19.04.2004 a 22.09.2015 (“OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A”), acostado o PPP de pgs. 26/27 – ID 11934801, emitido em 01.10.2015, no qual firmado que o autor exerceu as funções/cargos de ‘comissário’ e, posteriormente, de ‘chefe de equipe’, sob sujeição ao agente nocivo ‘ruído’ ao nível de 75,7 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância.

Outrossim, o PPRA de ID 11935094 trata-se de documento genérico e, os dados informativos oriundos de estudos e pesquisas sobre a matéria e os demais laudos técnicos afetos a determinadas ações judiciais, não são pertinentes ao autor, portanto, não há como considerar tais documentos.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de **01.04.1995 a 28.04.1995** (“**VASPS/A – VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A**”) como em atividade especial, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos atinentes ao cômputo dos períodos entre **29.04.1995 a 21.01.2003** (“**VASP S/A – VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A**”) e de **19.04.2004 a 22.09.2015** (“**OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A**”), como se exercidos em atividade especial, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de **NB 42/186.989.963-3**, conforme pretendido. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015334-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LAÉRCIO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde a DER.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 11439408, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0024985-64.2016.4.03.6301 e determinou a emenda inicial. Sobrevieram as petições id’s 12558060 e 14532138, e documentos.

Contestação id. 15577219, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 16027243, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Silentes os interessados.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 17845316).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 18.09.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.678.459-8** em **12.12.2012**, data em que, pelas regras gerais, **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 10969040 - Pág. 84/88, até a DER computados 35 anos, 01 mês e 17 dias, tendo sido concedido o benefício, conforme id. 10969040 - Pág. 104/105.

O autor postula o cômputo do período de **17.04.2000 a 31.12.2003** ('INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S.A.'), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor junta o DIRBEN-8030, emitido em 31.12.2003, que informa o exercício do cargo de 'Soldador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 88 dB(a), e a 'poeira metálica'. Traz aos autos também 'Laudo Técnico Individual' id. 10969040 - Pág. 33/34. Com efeito, o nível de ruído, a princípio, excederia ao limite de tolerância apenas no intervalo de 19.11.2003 a 31.12.2003. Todavia, de acordo com o laudo, a intensidade informada no formulário já considera a atenuação do EPI, entre 23 e 21 dB(a).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **17.04.2000 a 31.12.2003** (‘INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S.A.’), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/162.678.459-8**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020407-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DJALMA DE SOUZA QUEIROZ, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o cômputo do período de 10.03.1997 a 10.08.2018 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”) como em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER – 13.08.2018, e o consequente pagamento das prestações vencidas e demais consectários legais.

Coma inicial, vieram ID’s com documentos.

Decisão de ID 13705579 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 14109233 e ID com documento.

Pela decisão de ID 15146918 indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos – ID 15493143, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 17437668, réplica de ID 17688062, através da qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas, decisão de ID 18763365 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **13.08.2018 - NB 42/187.790.049-1 (pg. 01 – ID 12862102)**, assinalando que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Consoante simulação administrativa de pgs. 44/46 – ID 12862102, somados 26 anos, 09 meses e 00 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 51/52 – ID 12862102).

Pretende o autor o reconhecimento do período de 10.03.1997 a 10.08.2018 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”) como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em questão, acostado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às pgs. 33/38 – ID 12862102, emitido em 08.06.2018, no qual consta que o autor exerceu as funções/cargos de “praticante eletricitista de rede”, “eletricista de rede III”, “eletricista” e “eletricista de sistema elétrico”, com sujeição ao agente nocivo ‘ruído’, cujos níveis indicados dentro do limite de tolerância, bem como o ‘calor’, para qual reputo somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há menção expressa de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância, nos termos dos parâmetros da NR-15, além do agente nocivo ‘eletricidade’, com tensão acima de 250 volts, todavia, ainda que descritas a realização das tarefas junto às estações transformadoras de transmissão, e de outras correlatas à distribuição de energia elétrica, é consignada a utilização e eficácia dos EPC's e EPI's.

Destarte, não há resguardo à pretensão do autor ao reconhecimento do período em controvérsia como laborado em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos atinentes ao reconhecimento do período de 10.03.1997 a 10.08.2018 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”) como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/187.790.049-1**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período exercido como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”*.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006531-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO CARLOS CORREIA COSTA

CURADOR: MARIA DUARTE DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor é afeto ao restabelecimento do benefício de auxílio doença – NB 31/618.083.912-7 e consecutiva conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo do percentual de 25%, sob alegação da necessidade de auxílio nos cuidados diários.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, inicialmente acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.648.305-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre “aférir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”. Em decisão proferida em 20.09.2018, o STJ fixou a tese de que é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, quando comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Noutro turno, em decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal, em 12.03.2019, dado provimento ao Agravo Regimental interposto pelo INSS – Petição 8.002, mantendo a suspensão de todos os processos que versem sobre tal tema.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 982” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014856-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 27496635: Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016244-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIAS GOIS PAES

Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num 25118057 - Pág. 2, “item 1.2”: Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014746-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE CAETANO ROCHA CRISTOVAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, tendo em vista as alegações a parte autora de ID Num. 25257351, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao CEAB/DJ para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB nº 187.219.303-7.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018912-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UILSON LIMA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702,
RICARDO LOPES - SP164494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

UILSON LIMA FARIA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12561893, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13413710.

Pela decisão id. 14865974, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 15224836, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 17123203, réplica id. 17712016 e petição do autor id. 17712025.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18678067).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **“o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **03.04.2017**, formulou o pedido administrativo de concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.139.136-2**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 25 anos, 07 meses e 11 dias (id. 12002773 - Pág. 18), restando indeferido o benefício (id. 12002773 - Pág. 19/20). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

O autor pretende o cômputo do período de **20.05.1991 a 30.09.2016** ('FUNDIÇÃO E METALURGICA J MARRA LTDA - EPP'), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor junta o PPP id. 12002763, emitido em 30.09.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Aj. Fundação', '1/2 Oficial Mold/Fund' e 'Moldador', com exposição a 'Ruído', de 89/91 dB(a), entre 20.05.1991 e 31.10.1994, e de 87/91 dB(a), a partir de 01.11.1994, a 'Calor' de 29,69 IBUTG, durante todo intervalo, bem como aos químicos 'Mon. Carbono' e 'Poeira', entre 20.05.1991 a 31.10.1994, e apenas a 'Poeira', a partir de 01.11.1994. Inicialmente, verifico que, embora o item 16.1 do PPP informe que os registros ambientais começaram a ser realizados apenas em 07.05.1996, o campo 'observações' dispõe não ter havido alteração significativa no ambiente de trabalho. Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15. Com relação aos químicos, 'Mon. Carbono' não é considerado fator de risco pelos decretos que informam a matéria, ao passo em que 'Poeira', simplesmente, sem esclarecimento quanto ao químico correspondente, também não permite o enquadramento. No que se refere ao ruído, o enquadramento exige prova de exposição ao fator de risco, acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por esse motivo, incabível o enquadramento do intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, eis que, segundo o PPP, ele incidia também em níveis abaixo do limite tolerância do período. De outro vértice, embora os intervalos de 20.05.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.09.2016 encontrem-se acima do limite de tolerância, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos de 20.05.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.09.2016.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos em atividades especiais perfaz 18 anos, 07 meses e 28 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado o direito do autor à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao NB 42/182.139.136-2.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **20.05.1991 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 30.09.2016**, ambos em 'FUNDIÇÃO E METALURGICA J MARRA LTDA - EPP', como exercidos em atividades especiais, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/182.139.136-2**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos **20.05.1991 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 30.09.2016**, ambos em 'FUNDIÇÃO E METALURGICA J MARRA LTDA - EPP', como exercidos em atividades especiais, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/182.139.136-2**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação id. 12002773 - Pág. 18, para o cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016538-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RONALDO ALVES, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*", pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 01.01.2004 a 19.04.2018 ("BBRG OSACO CABOS LTDA") como exercido em atividade especial e a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 08.05.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 11432099.

Decisão de ID 11514284 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 12158206 e ID com documento.

Pela decisão de ID 13095638, indeferido o pedido da antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 14749016 e extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 15115546, réplica de ID 15288066, na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela e requerido o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 17177372, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Documentado nos autos a existência de dois requerimentos administrativos visando a **concessão da aposentadoria especial**. O primeiro deles formulado em 31.03.2017 – NB 46/180.911.234-3 (pg. 01 – ID 11432653), Não obstante, de acordo com as razões iniciais, o autor **atreia sua pretensão ao segundo requerimento administrativo, requerido em 08.05.2018**, data essa também vinculada no pedido inicial, pertinente ao **NB 46/186.471.386-8** (pg. 04 – ID 11432651), **qual será o objeto da presente controvérsia**. Nessa esteira, constata-se que à época do segundo pedido administrativo, pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa de contagem de “*tempo especial*” afeta a tal requerimento, computados 11 anos, 08 meses e 04 dias (pgs. 51/52 – ID 11432652), restando indeferido o benefício, conforme extrato obtido pelo Juízo junto ao sistema DATAPREV/PLENUS, que segue em anexo.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor o reconhecimento do lapso entre 01.01.2004 a 19.04.2018 (“**BBRG OSACO CABOS LTDA**”) como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período e empregadora em questão, acostados os PPP’s, um deles emitido em 19.04.2018 (pgs. 39/41 – ID 11432652), outro datado de 31.03.2014 (pgs. 32/35 – ID 11432653) e um terceiro, emitido em 20.02.2017 (pgs. 36/37 – ID 11432653). Nesses documentos, em comum estão as informações acerca do cargo/função exercidos – ‘operador de máquina Buncher’ e da sujeição do labor ao agente nocivo ‘ruído’. A tal agente nocivo, os documentos apresentam certas divergências quanto aos níveis assinalados, ainda que existentes registros ambientais abrangendo o período, como também, coincidentes os responsáveis técnicos pelos mesmos. Não obstante, salvo os lapsos entre **01.04.2004 a 22.06.2004 e de 22.05.2012 a 31.05.2012**, cujos níveis apontados estavam discrepantes, **com variações dentro e acima do limite, aos períodos remanescentes de 23.06.2004 a 21.05.2012 e de 01.06.2012 a 19.04.2018**, mesmo com alguns níveis indicados de modo diverso, tais **estavam acima do limite de tolerância**, ressalvando que consignada a utilização e eficácia dos EPI’s.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos, assim como as descrições das atividades exercidas conduzem à exposição a tal agente nocivo com habitualidade e permanência. Portanto, passível o enquadramento dos períodos de **23.06.2004 a 21.05.2012 e de 01.06.2012 a 19.04.2018 (“BBRG OSACO CABOS LTDA”)** como exercidos em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de **23.06.2004 a 21.05.2012 e de 01.06.2012 a 19.04.2018** como em **atividade especial, totalizará no tempo contributivo especial de 13 anos, 09 meses e 18 dias**, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pela simulação administrativa de pgs. 51/52 – ID 11432652, resultam em **25 anos, 05 meses e 22 dias**, ou seja, tempo contributivo suficiente para a **concessão da aposentadoria especial**, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **23.06.2004 a 21.05.2012** e de **01.06.2012 a 19.04.2018** (“**BBRG OSACO CABOS LTDA**”) como se exercidos **em atividade especial**, devendo o INSS proceder a respectiva somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 46/186.471.386-8**, com consequente implantação da **aposentadoria especial**, e efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 08.05.2018** e vincendas, em única parcela, **descontados valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação dos períodos de **23.06.2004 a 21.05.2012** e de **01.06.2012 a 19.04.2018** (“**BBRG OSACO CABOS LTDA**”) como exercidos **em atividade especial**, e a somatória com os demais já computados no processo administrativo – **NB 46/186.471.386-8** e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria especial**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 51/52 – ID 11432652 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ~~em~~ pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. MARCO RICARDO GONÇALVES, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio acidente, segundo defende, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula seu direito ao **NB 31/617.011.668-8** (petição de emenda à inicial).

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 15025539, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição ID 15222070.

Através da decisão ID 15818492, determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 17114620.

Laudos médicos periciais anexados ID 19623363 e ID 20259495.

Conforme decisão ID 20289395, contestação com extratos – ID 23229539 - na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 23497410, somente houve manifestação do autor – réplica ID 24012405.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91 a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS – comprovada a existência de um vínculo empregatício entre 02.05.2001 a 02.05.2016. Dentre os pedidos de benefícios de auxílio doença, foi concedido um período entre **29.12.2016 à 01.10.2018, ao qual vincula sua pretensão inicial - NB 31/617.011.668-8**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que o autor “...***Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Coluna Cervical, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...***”, com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Segundo laudo pericial feito por especialista na área psiquiátrica registrado que o autor é portador de “...***transtorno misto ansioso e depressivo F 41.2; Causado por estresse e características de personalidade***”, com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que “...***Caracterizada situação de incapacidade laborativa, temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica***”. Fixada a data da incapacidade em **24.01.2017**, “... *data do relatório médico mais antigo indicando incapacidade por doença mental...*”, com reavaliação no prazo de 08 (oito) meses.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência, nem a concessão do benefício de auxílio doença desde a data fixada no laudo psiquiátrico, uma vez tendo vinculado sua pretensão inicial ao benefício cessado em 01.10.2018. Devida a concessão a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 08 (oito) meses.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde **01/10/2018, referente ao NB 31/617.011.668-8, com reavaliação pela Administração no prazo de 08 (oito) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao **NB 31/617.011.668-8**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS com cópia desta sentença, para as devidas providências acerca do cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979, JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALTAIR FERREIRA, qualificado nos autos, propõe “Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o cômputo do período de 04.02.1988 a 04.05.2012 (“VIAÇÃO RIO GRANDENSE S/A - VARIG”) como em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a condenação do réu à concessão do benefício “*com alteração da DER (data de entrada do requerimento) para 30/09/2017*” (item ‘f’ de pg. 13 – ID 9526758), bem como “*considerar subsidiariamente, a apresentação do PPP da Tam Linhas Aéreas S/A, para compor uma nova apuração de tempo de contribuição à data da DER 27/05/2017*” (item ‘g’ de pg. 13 – ID 9526758) e o conseqüente pagamento das prestações vencidas e demais consectários legais.

Como inicial vieram ID’s com documentos.

Decisão de ID 9761658 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 10780583 acompanhada de ID’s com documentos.

Pela decisão de ID 11278908, instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 11740722 e ID com documento.

Decisão de ID 12541266 indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu.

Contestação de ID 13573156 e extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 14384052, réplica de ID 15097932, na qual o fórmula o autor pedido de produção de provas pericial técnica e testemunhal.

Pela decisão de ID 15776668, indeferida a produção das provas pretendidas pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença. Sem manifestação pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 27.05.2017 - NB 42/181.342.709-4 - (pg. 04 de ID 10780589), assinalando que, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da "idade mínima". Consoante simulação administrativa de pgs. 53/54 - ID 10780589, computados 30 anos, 08 meses e 27 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 55/56 - ID 10780589).

Outrossim, nos autos o autor formulou pedido de "alteração da DER (data de entrada do requerimento) para 30/09/2017" (item 'f' de pg. 13 - ID 9526758), sob assertiva iniciais de que, em tal data, possuía os requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que foge à cognição judicial período posterior a DER, haja vista não submetido à prévia análise administrativa, sequer em eventual pedido recursal. Ademais, sequer documentado nos autos ter o autor formulado tal intenção no processo administrativo, até porque, caso fosse, a reafirmação da DER, no âmbito administrativo, quando eventualmente solicitada, ocorre na data do atendimento presencial, no caso, em 14.06.2017. Nesse sentido o processamento do pedido administrativo firmou-se apenas na DER 27.05.2017. Não é admissível, ainda que por via transversa, o acolhimento de período havido após respectiva data de requerimento administrativo, sem que, previamente, tenha passado pelo crivo da Administração, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia - conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa. Necessário ainda frisar, que a pretensão formulada não se confunde com o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I - aplicação do art. 493 do CPC/15; II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção", eis que, no caso em análise, o autor não pretende a averbação de período laborado posteriormente ao ajuizamento da ação.

Noutro turno, denota-se certa impropriedade nas pretensões iniciais afetas aos períodos em controvérsia, que de fato, não instado o autor aos devidos esclarecimentos quando da determinação da emenda da inicial. De acordo com o pedido inicial, a controvérsia é afeta ao período de 04.02.1988 a 04.05.2012 ("VIAÇÃO RIO GRANDENSE S/A - VARIG"), defendido como laborado em atividade especial. Há também menção incongruente da "apresentação do PPP da Tam Linhas Aéreas S/A, para compor uma nova apuração de tempo de contribuição à data da DER 27/05/2017". Com efeito, ante a ausência da delimitação do período controverso em tal empregadora, a pretensão nos autos correlata a mesma, sequer haveria de ser considerada. No entanto, para não causar prejuízo ao autor, passo a análise do período laborado na "TAM Linhas Aéreas S/A" como em atividade especial, constante no PPP apresentado, e se devidamente computado administrativamente, inicialmente, como tempo comum.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivo físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao período de 04.02.1988 a 04.05.2012 ("VIAÇÃO RIO GRANDENSE S/A - VARIG"), trazida como documentação específica somente determinado julgado em reclamação trabalhista, na qual, dentre outras verbas trabalhistas, a sentença deferiu o pagamento de adicional de periculosidade, posto o autor laborar em 'área de risco'. Num primeiro momento, o julgado em ação trabalhista é afeto à obtenção de adicional de periculosidade, sem necessariamente conduzir à mesma premissa no âmbito previdenciário. Ademais, tal sentença baseou-se em prova emprestada - laudo técnico de pgs. 27/34 - ID 9526789. De fato, em relação ao autor não há qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora e, sem indício razoável de prova documental, não há respaldo à consideração do período como laborado em atividade especial.

Em relação ao período de 02.09.2013 a 27.05.2017 (DER), laborado junto à empregadora “TAM – LINHAS AÉREAS S/A, apresentado o PPP de ID 9526780, emitido em 06.06.2018, ou seja, após o encerramento do procedimento administrativo afeto ao NB 42/181.342.709-4, objeto da presente ação, presumindo-se, portanto, que não foi ofertado à análise da Administração Previdenciária, sequer em eventual requerimento recursal, haja vista nada documentado nesse sentido a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão revisional terá efeito a partir da data da citação. Pois bem. Nesse documento, assinalado que o autor exerceu o cargo de ‘líder de rampa’, sob sujeição do agente nocivo ‘ruído’, aos níveis de 93,4 dB, 89 dB e 93,7 dB. Existentes os devidos registros ambientais, efetuados por responsáveis técnicos, abrangendo todo o período e, embora o agente nocivo encontre-se acima do limite de tolerância, observo que o campo ‘15.7’ do PPP noticia a eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) fornecido ao autor.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Nessa esteira, **passível o enquadramento do período de 02.09.2013 a 27.05.2017 (“TAM – LINHAS AÉREAS S/A”), no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97.**

Destarte, o reconhecimento do período de **02.09.2013 a 27.05.2017** como em atividade especial, convertido em tempo comum, propiciará o acréscimo de **01 ano, 05 meses e 28 dias**, os quais somados àqueles já reconhecidos administrativamente pela simulação de pgs. 53/54 - ID 10780589, totalizará **32 anos, 01 mês e 29 dias**, ou seja, tempo insuficiente à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição na DER 27.05.2017**. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação do lapso ora reconhecido em atividade especial junto ao **NB 42/181.342.709-4**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **02.09.2013 a 27.05.2017 (“TAM – LINHAS AÉREAS S/A”) como exercido em atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/181.342.709-4**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **02.09.2013 a 27.05.2017 (“TAM – LINHAS AÉREAS S/A”) como em atividade especial** e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/181.342.709-4**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 53/54 - ID 10780589) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE UBANILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 1369/1585

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JOSÉ UBANILDO DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou em caráter alternativo, a manutenção do benefício de auxílio doença, segundo defende, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula seu direito ao NB 31/613.824.102-2 (petição de emenda à inicial). Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 422191, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 563424.

Através da decisão ID 700161, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, coma designação de perícias médicas pela decisão ID 1208595.

Laudos médicos periciais anexados ID 1803769, 2973060, 1804008 e ID 2177632. Petição do autor com documentos ID 2549980.

Conforme decisão ID 2177781, contestação ID 2552753.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 3082736, réplica ID 4177556.

Decisão ID 7064275 na qual determinada a realização de nova perícia na área oftalmológica, e intimação dos demais peritos para esclarecimentos.

Laudos complementares ID's 8734838 e 10808829.

Laudos periciais ID 11560723.

Cientificadas as partes e determinada remessa dos autos conclusos para sentença – decisão ID11565385. Alegações finais do autor ID 12951579.

Conforme decisão ID 23974532 intimado o autor a manifestar interesse no prosseguimento da lide, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, na data de 20.05.2019.

Petição ID 25142969 na qual requer o prosseguimento da lide, com julgamento pelo mérito e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o ano de 2016.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

..... ”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... ”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91 a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, com a mesma empregadora, sendo o último iniciado em 01.07.1989, com última remuneração em 09/2014. Concedido um período de benefício de auxílio doença, entre 30.03.2016 a 19.05.2019 – **NB 31/613.824.102-2** – ao qual vincula seu direito e, após, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez – **NB 32/628.116.234-3**.

Pelo laudo feito na área oftalmológica, relacionado ao documentado problema de saúde do autor, diagnosticado apresentar o autor **“...Visão próxima do normal do olho direito com acuidade visual de 0,7, com a melhor correção. Visão subnormal do normal do olho esquerdo com acuidade visual de 0,1, com a melhor correção. Retinopatia diabética proliferativa estabilizada em ambos os olhos. Diabetes melito insulino-dependente. Nefropatia grave (que será avaliada na perícia com a clínica médica)....”** (grifei), com considerações acerca dos citados problemas, e a conclusão de que **“...Não caracterizada situação de incapacidade para sua atividade habitual.”**

Nos termos do laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado ter sido caracterizado quadros de **“..Insuficiência renal crônica em terapia de substituição renal por hemodiálise desde 03/09/2015; Diabetes mellitus e Hipertensão arterial. Retinopatia diabética: a ser avaliada em perícia com Oftalmologista; Transtorno osteoarticular de curso crônico a ser avaliada em perícia com Ortopedista...”** Os problemas de saúde foram classificados em **“.. N18. I10. E11.”** (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que: **“... Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual total e temporária desde 03/09/2015 com reavaliação em dois anos.”**

Conforme laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia consignado que: **“..os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa...”**, com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa sob as ótica estritamente ortopédica.**

E, por fim, pelo laudo realizado por outro perito na área oftalmológica, relatado que o periciando **“...é portador de retinopatia diabética proliferativa com acometimento de ambos os olhos...”**, com os detalhamentos e a conclusão de que **“...Portanto, do ponto de vista oftalmológico fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente com impedimento da visão binocular e perda da noção de profundidade...”**. E, para fins de delimitação temporal segundo resposta ao quesito ‘8’, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em ‘2016’.

Pelas colocações feitas em uma das perícias médicas oftalmológicas, se fosse o caso, assistiria ao autor, nos termos do parecer técnico, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - **A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do biceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações”. grifei

(8ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888; Desembargadora Federal Tania Marangoni e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. **2 - A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.** Conveniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 9 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benelácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência

Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de "transtorno de adaptação com humor depressivo". Saliu que o quadro está remitido com o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de "síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia". Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de "cozinheira" (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 16 - Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC." grifei

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1758150 Desembargador Federal Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.** 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.”

(9ª t. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813

AC - APELAÇÃO CIVEL – 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2006, p. 168).

Outrossim, com base na perícia clínica médica/cardiológica aferida a incapacidade temporária desde 03.09.2015. Diante da situação fática e da data do requerimento administrativo ao qual vincula seu direito, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela via judicial, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. No caso em específico, dado o lapso fixado como início de incapacidade pelo referido laudo e, repisa-se, diante da data do pedido administrativo ao qual vincula sua pretensão inicial, devido se faz o restabelecimento do benefício de auxílio doença. É fato que, pelos dados inseridos no CNIS a concessão teria sido contínua entre 30.03.2016 a 19.05.2019 – **NB 31/613.824.102-2**. Todavia, houve pelo menos, um período de cessação entre uma perícia e outra. Assim, deverá a Administração proceder ao pagamento do período pretérito, compensados os valores já pagos no período, até a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez.

E, diante da situação fática, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Da indenização por danos morais

-

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao **NB 31/613.824.102-2**, até a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez - **NB 32/628.116.234-3**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, compensados os valores creditados no período, e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o setor responsável do INSS com cópia desta sentença, para ciência do teor deste julgado.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018854-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JOSÉ EDILSON DE LIMA, devidamente qualificado, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DANO MORAL, pretendendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 05.04.2018, ou a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 32/547.358.128-1** (petição de emenda à inicial). Ainda, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Especificamente, defende o autor a decadência do direito da Administração em revisar o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido desde 01/12/2004, benefício, aliás, concedido através de determinada ação judicial, segundo defende, a coisa julgada seria mais uma razão a não permitir a dita revisão administrativa.

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1252409, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 14876181.

Pela decisão ID 15771553, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 17127222.

Contestação ID 17602337, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Laudos médicos periciais anexados ID 18979441 e ID 19623356.

Nos termos da decisão ID 20291656, petição do réu na qual ratifica a contestação já apresentada – ID 21496491.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 22465478, réplica ID 22817968 e petição do autor ID 22817969.
Silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Considera o autor que ilegítima se faz a revisão administrativa imposta no seu benefício de aposentadoria por invalidez, não só porque tal concessão fora proveniente de ação judicial, transitada em julgado, portanto, implicando em ofensa a coisa julgada, mas, também porque dito direito fora reconhecido no ano de 2004, causa geradora da decadência.

O benefício de aposentadoria por invalidez, pela própria natureza, pressupõe avaliações periódicas à verificação da permanência ou não da inicial constatada incapacidade, a benefícios, ainda que concedidos judicialmente. A avaliação, acerca da manutenção ou não dos requisitos ao benefício, pertine a situação factual atual do beneficiário com efeitos futuros e, não, aos critérios da época da concessão. Assim, afastada também a decadência. Outrossim, no caso do autor, não enquadrado nos critérios isentivos no inciso I, do artigo 101, da lei 8.213/91.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I....."

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, anexado pelo autor, comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, o último iniciado em 01/09/2004, com última remuneração em 10/2007. Dentro os pedidos formulados, houve a concessão de alguns períodos de benefícios de auxílio doença, o último entre 27.10.2008 a 04.11.2010. O benefício de aposentadoria por invalidez fora concedido através de determinada e posterior ação judicial, mas, com data de DIB desde 01.12.2004, em virtude de ato revisoral administrativo, com base na atual legislação previdenciária, com pagamento de mensalidades de recuperação por 18 meses - **NB 32/547.358.128-1** – benefício este ao qual vincula sua pretensão inicial.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista na área psiquiátrica, registrado que o autor é portador de “**... epilepsia, G 40. Congênita...**”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que “**... Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica**”.

Segundo laudo pericial feito por especialista na área neurológica registrado que o autor é portador de “**...Epilepsia (G 40.0), sem causa definida e queimadura da mão direita (T 23.0) que gerou alteração motora significativa...**”, com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que “**...o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem incapacidade para as atividades de vida independente.**” E, para tanto, fixada a incapacidade em **12/2004** “**... quando sofreu a queimadura e perdeu parcialmente a função da mão direita, comprometendo de forma significativa a sua capacidade laboral.**”

Portanto, diante da situação fática, preenchidos os requisitos legais à manutenção da concessão inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do laudo pericial, indevida se faz a reabilitação e posterior cessação.

Da indenização por danos morais

-

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi revisto em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao **NB 32/547.358.128-1**, tal como concedido originalmente, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, e **compensadas quantias já creditadas no período**, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez - **NB 32/547.358.128-1**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE REBELLO LASCALLA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as novas diretrizes da Portaria Conjunta n.º 02 de 16.03.2020 –, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n.º 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e, considerando o teor do disposto no inciso III do artigo 1º, determino a **suspensão da audiência marcada para o dia 28.04.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020985-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENILDA ALVES DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as novas diretrizes da Portaria Conjunta n.º 02 de 16.03.2020 –, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n.º 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e, considerando o teor do disposto no inciso III do artigo 1º, determino a suspensão da audiência marcada para o dia 31.03.2020 às 15:00 horas, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006418-29.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIOSVALDO FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de n.º 2006.63.01.029722-0 (0029722-62.2006.4.03.6301), visto tratar-se do mesmo processo.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, o qual anulou a sentença anteriormente proferida e determinou o prosseguimento do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial completa, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo trabalhista nº 2963/98 (ID Num. 27302632 - Pág. 115).

No mais, o presente feito trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, oriundo do Juizado Especial Federal, onde foi proferida sentença de procedência, com a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício.

Através do ofício de ID Num. 27302632 - Pág. 70/71, o INSS informa o cumprimento da tutela antecipada, com a implantação do benefício NB nº 145.535.224-9.

Remetidos os autos à Turma Recursal para apreciação da apelação interposta pelo INSS, houve o reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor da causa, com a manutenção da tutela concedida em sentença.

Os autos foram redistribuídos à esta vara previdenciária, tendo sido extintos sem resolução de mérito (ID Num. 27302632 - Pág. 243/244).

A parte autora apelou e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença determinando o regular prosseguimento do feito.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, por força de tutela antecipada concedida em sentença do Juizado Especial Federal.

Contudo, a referida tutela não poderia ter sido mantida quando da redistribuição do presente feito a esta vara, uma vez que concedida por juízo absolutamente incompetente e, inclusive, porque não houve pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor na sua petição inicial.

Caberia ao Procurador do INSS, através de diligências internas, efetuar a comunicação para fins de revogação da tutela antecipada quando da redistribuição deste feito, o que não ocorreu à época, tendo a situação se perdurado até os dias atuais.

Assim, remetam-se os presentes autos ao CEAB/DJ para ciência e providências cabíveis com relação à cessação do benefício NB nº 145.535.224-9.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as novas diretrizes da Portaria Conjunta n.º 02 de 16.03.2020 –, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n.º 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e, considerando o teor do disposto no inciso III do artigo 1º, determino a suspensão da audiência marcada para o dia 31.03.2020 às 14:00 horas, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019311-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as novas diretrizes da Portaria Conjunta n.º 02 de 16.03.2020 –, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n.º 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e, considerando o teor do disposto no inciso III do artigo 1º, **determino a suspensão da audiência marcada para o dia 30.04.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021347-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA BEZERRA DE LAVOR LIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as novas diretrizes da Portaria Conjunta n.º 02 de 16.03.2020 –, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n.º 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e, considerando o teor do disposto no inciso III do artigo 1º, **determino a suspensão da audiência marcada para o dia 30.04.2020 às 15:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020518-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 24897817, apresenta omissão e obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 25719082.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 25719082 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018776-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH LUCIA GRECHI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 01/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 18.03.2020 às 14:30 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIVAN DE ASSIS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as novas diretrizes da Portaria Conjunta n.º 02 de 16.03.2020 –, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n.º 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, considerando o teor do disposto no inciso III do artigo 1º, determino a **suspensão da audiência “por meio de videoconferência” marcada para o dia 02.04.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018483-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta n.º 01/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 26.03.2020 às 15:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Providencie a Secretaria, a intimação das testemunhas do Juízo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018414-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RITA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG - SP306713, SANDRA MARALIMA GARCIA STRASBURG - SP139418, OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO - SP351275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as novas diretrizes da Portaria Conjunta n.º 02 de 16.03.2020 –, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e, considerando o teor do disposto no inciso III do artigo 1º, determino a suspensão da audiência marcada para o dia 23.04.2020 às 14:00 horas, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Providencie a Secretaria, a intimação das testemunhas do Juízo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008495-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual FRANCISCO SOARES FERREIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº 1745018605. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 21.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) *determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial ao idoso (...)*”.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19792006 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 20824705 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 22408702, deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Manifestação do INSS de ID 22993636.

Ofício do INSS de ID 24323238 com extratos noticiando o cumprimento da liminar.

Decisão de ID 24970014 indeferindo o requerido pelo INSS na petição de ID 22993636 ante o cumprimento pela parte impetrante, a qual devidamente intimada através de seu representante judicial.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 25194393, manifestando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1745018605 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia como último andamento: “*Transferência para análise na Fila Nacional*”, em 12.08.2019 (ID 20824706).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 21.02.2019, sob o nº 1745018605, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em **21.02.2019**, sob o nº **1745018605**, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 28296842: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **02 de junho de 2020, às 16:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016595-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019769-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILSON ADAO LUCENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 285.809,18 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e nove reais e dezoito centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 9883041).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 154.444,25 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 11364718).

Diante do despacho proferido (Id 12166915), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 17226048), apontando como devido o valor de R\$ 161.754,69 (cento e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnante concordou com a conta da contadoria judicial (Id 17873252) e a parte impugnada dela discordou (Id 17451192).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. [1.040, II, DO CPC/2015](#). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E” (Cf. Id 9883830, p. 83).

Observo que o título exequendo é proveniente de acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão proferida em 02/04/2018 (Id 9883830, p. 6), com trânsito em julgado em 19/04/2018 (Id 9883834, p. 2).

Desse modo, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR até 19/09/2017 e do índice IPCA-E a partir de 20/09/2017 na apuração dos valores de correção monetária devidos, em estrita observância à transação celebrada entre as partes.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 17226048), apontando como devido o valor de R\$ 161.754,69 (cento e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2018, e R\$ 172.890,25 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), atualizados para maio de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR até 09/2017 e o índice IPCA-E a partir de 10/2017, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede parcialmente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede parcialmente a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial (Id 17226048), no valor de **R\$ 172.890,25 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), atualizados para maio de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA VEDOVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 58.783,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais), atualizados para agosto de 2018 (Id 10722947).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 45.512,37 (quarenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 12419284).

Diante do despacho proferido (Id 12764235), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 17496365), apontando como devido o valor de R\$ 44.391,17 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e dezessete centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial (Id 18639661) e a parte impugnante com elas concordou (Id 18472323).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO [CPC/2015](#). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do [CPC/2015](#), quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009” (Cf. Id 5065195, p. 3 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, razão pela qual entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 17496367), apontando como devido o valor de R\$ 44.391,17 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e dezessete centavos), atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 17496367, no valor de **R\$ 44.391,17 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e dezessete centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE DANIELA DA CUNHA VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA COSTA - SP287229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/619.463.285-6 ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Emenda à inicial (Id 28374324).

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, que exige a comprovação da existência de incapacidade laborativa por parte do segurado.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015271-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERIA SOUZA LIMA - PE24223
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo nº 44234.070321/2019-11 (Id 24187247), protocolado em 02 de agosto de 2019.

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, esclarecendo qual é a espécie e o número do benefício a que se refere o recurso administrativo nº 44234.070321/2019-11 (Id 24253527 e Id 25947517).

Contudo, a impetrante permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017075-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de outubro de 2019, sob o nº 737413629 (Id 25913486).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27165562).

Regularmente notificada (Id 27389290), a autoridade coatora prestou informações (Id 27649930 e Id 29604811).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29295468).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de outubro de 2019, sob o nº 737413629 (Id 25913486).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende das informações prestadas nos autos (Id 29604811, fls. 82/83).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22 de setembro de 2019, sob o nº 1783221744 (Id 27475286).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27562734).

Regularmente notificada (Id 27833962), a autoridade coatora prestou informações (Id 29453228).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29295456).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22 de setembro de 2019, sob o nº 1783221744 (Id 27475286).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende das informações prestadas nos autos (Id 29453228).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017526-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO HONORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE
DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13 de setembro de 2019, sob o nº 173119771 (Id 26273247).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 26575339).

Regularmente notificada (Id 27390364), a autoridade coatora prestou informações (Id 27822502).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 27503269).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13 de setembro de 2019, sob o nº 173119771 (Id 26273247).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende do extrato do sistema PLENUS e CNIS anexo a esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO CELESTINO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 4 de dezembro de 2019, sob o nº 299418108 (Id 27150660).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27213645).

Regularmente notificada (Id 27516349), a autoridade coatora prestou informações (Id 27650459 e Id 28732436).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 28171343).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29234009).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 4 de dezembro de 2019, sob o nº 299418108 (Id 27150660).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende do extrato do sistema PLENUS e CNIS anexo a esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADENILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14 de outubro de 2019, sob o nº 1066469648 – ID 27438581.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27565266).

Regularmente notificada (Id 27834469), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 28326545).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29370513).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14 de outubro de 2019, sob o nº 1066469648 (Id 27438581).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende do extrato do sistema PLENUS anexado a esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017034-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 12 de junho de 2019, sob o nº 1332663222 – Id 25888950.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27368122).

Regularmente notificada (Id 27695377), a autoridade coatora prestou informações (Id 27841016).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 27966398).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29370509).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 12 de junho de 2019, sob o nº 1332663222 – Id 25888950.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido concedido o benefício pretendido, conforme se depreende do extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017333-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA SIMOES DE OLIVEIRA - SP102692, ROSELENE BRAGA AMORIM ARAUJO - SP122659

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de maio de 2019, sob o nº 1873978971 – Id n. 26128593.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 26573445).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27702431).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 27870544).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27886309).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 28/08/2019 – Id. 26128593.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende das informações constantes do ofício anexado ao Id. 27870544.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 3 de outubro de 2019, sob o nº 670139929 (Id 25856144).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 26246352).

Regularmente notificada (Id 27260170), a autoridade coatora prestou informações (Id 27422615)

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 27271561).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29028357).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 3 de outubro de 2019, sob o nº 670139929 (Id 25856144).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende do extrato do sistema PLENUS anexado ao Id 28899038.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017842-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento de cópias de processo administrativo, protocolado em 27 de novembro de 2019, sob o nº 1180258670 (Id 26497715).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 26687746).

Regularmente notificada (Id 227387770), a autoridade coatora prestou informações (Id 27649916 e Id 29239209).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 27518677).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29369487).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento de cópias de processo administrativo, protocolado em 27 de novembro de 2019, sob o nº 1180258670 (Id 26497715).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, encontrando-se disponível para o impetrante, conforme se depreende das informações prestadas nos autos Id 29239209.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016961-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECI BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 7 de janeiro de 2019, sob o nº 1656968630 (Id 25806342).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25887019).

Regularmente notificada (Id 26589489), a autoridade coatora prestou informações (Id 26929615 e Id 27553518).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 26590873).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29168083).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 7 de janeiro de 2019, sob o nº 1656968630 (Id 25806342).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende das informações prestadas nos autos (Id 27553524).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016770-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 5 de setembro de 2019, sob o nº 14547781724 (Id 25631788).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25910005).

Regularmente notificada (Id 26588041), a autoridade coatora prestou informações (Id 26930557 e Id 27669415).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 26591813).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29093479).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 5 de setembro de 2019, sob o nº 14547781724 (Id 25631788).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende das informações prestadas nos autos (Id 27669416).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GOMES DO NASCIMENTO IRMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05 de setembro de 2019, sob o nº 454408960 (Id 26727604).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 26746195).

Regularmente notificada (Id 27326457), a autoridade coatora prestou informações (Id 27567481 e Id 27931220).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 27530017).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 27939236).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05 de setembro de 2019, sob o nº 454408960 (Id 26727604).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende das informações prestadas nos autos (Id 27931227).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03 de outubro de 2019, sob o nº 12511377 (Id 26510846).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 26689084).

Regularmente notificada (Id 27325283), a autoridade coatora prestou informações (Id 27472425 e Id 28473301).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 27646938).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 28558830).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03 de outubro de 2019, sob o nº 12511377 (Id 26510846).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido indeferido o benefício pretendido, conforme se depreende das informações prestadas (Id 28473304).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARISTIDES MAKRAKIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.617820-5, protocolado em 26 de agosto de 2019, sob o nº 1075908837 (Id 26627895).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27067924).

Regularmente notificada (Id 27387754), a autoridade coatora prestou informações (Id 27692917).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 27518370).

A parte impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício (Id 28703841).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PORFIRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 23 de fevereiro de 2018, sob o nº 666733170 – Id. n. 26652538.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 26747751).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27663994).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 28271542).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28348647).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 01/09/2019 – Id. 26652538.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do benefício, conforme se depreende das informações constantes do ofício anexado ao Id. 28271542.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Semcustas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILENA EIRAS GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/300.533.601-0, ou, sucessivamente à análise e à conclusão do requerimento administrativo para reativação do benefício protocolado sob o nº 1880620153, formulado em 02/09/2019 (Id. 27188544).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 27277864).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 28650655).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 28651367).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/300.533.601-0, ou, sucessivamente, a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1880620153, formulado em 11/10/2019, sob o protocolo nº 1880620153 (Id. 27188547).

Em relação ao pedido para reativação do benefício de pensão por morte, verifico que, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de reconhecimento dos requisitos para o restabelecimento do referido benefício, o que é incompatível com o rito processual eleito.

Assim sendo, há que se extinguir o feito, sem o julgamento de seu mérito, com relação a esta parte do pedido, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Já com relação ao pedido da impetrante para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de reativação do benefício de pensão por morte, NB 21/300.533.601-0, formulado em 11/10/2019, verifico que, malgrado o INSS possa ter exacerbado inicialmente o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do pedido da parte impetrante, conforme se depreende da consulta ao sistema *Plemus*, ora anexado, e do ofício juntado ao Id. 28650655.

Em razão disso, verifica-se, neste caso, a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Por estas razões, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014565-70.2019.4.03.6183

SUCEDIDO: MILTON FERREIRA LIMA

EXEQUENTE: MARLENE MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012098-48.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIONIR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para ciência do processado.

Após, sobreste-se o feito aguardando o recolhimento das demais parcelas.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO LUCAS TEODORO ALEIXO - SP411996
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002078-66.2013.4.03.6183
AUTOR: RENATO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor quanto ao ofício Id. 26095196.

Sem embargo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009836-62.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR BIOTO UCELLA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048, ADRIANA APARECIDA GABAS - SP316612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, de forma expressa, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010850-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUSIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002824-70.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISIO FERREIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO para realizar o pagamento do débito (multa por litigância de má-fé), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado como art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021874-37.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO ALONSO CORTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014700-82.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE DE POLLI DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005092-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002150-87.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JESSE PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008543-33.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELSON BELARMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013403-87.2003.4.03.6183
SUCEDIDO: OSVALDO CICON
SUCESSOR: SUELI COUTO CICON
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIDEAO CARVALHO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o sobrestamento do feito até o julgamento dos repetitivos pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

DECISÃO

A matéria tratada foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 14077524.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito ripristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005168-92.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CIPRIANO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa das partes, **homologo** os cálculos da contadoria Id. 24736899.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004182-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 24807694 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004363-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e a PREFEITURA DE SÃO PAULO, a fim de que apresente os PPP's, pois não ficou demonstrada a recusa de citados órgãos públicos em fornecer tais documentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003599-41.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: THEREZA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido do INSS de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, ante a falta de amparo legal. Ademais, cabe ressaltar que a autarquia federal possui órgão próprio para conferência dos cálculos.

Diante da concordância do INSS (petição “id 26249936”), **homologo os cálculos da parte exequente** (documento “id 21127100”).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito*.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vishumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito ripristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007976-65.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NARDIN - SP207983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019799-67.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON VALERIO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material quanto ao período de 01/02/1977 a 01/12/1980, que não teria sido contabilizado na contagem de tempo.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, na contagem de tempo foram considerados os períodos reconhecidos na sentença e os períodos computados administrativamente pelo INSS, na relação presente no processo administrativo (Id. 12480758 - Pág. 121).

Vale ressaltar que na sua petição inicial, o Autor foi expresso ao fazer seu pedido, indicando os períodos controvertidos e que pretendia ver averbados (Id. 12480200 - Pág. 7):

"IV – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer:

(...)

e) O julgamento da demanda com **TOTAL PROCEDÊNCIA** do pedido, condenando o INSS a:

1) Efetuar o enquadramento previdenciário dos agentes nocivos existentes nos seguintes períodos: 24/05/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/01/2017 *consequentemente concedendo aposentadoria pleiteada.*

f) ORDENAR o pagamento das diferenças entre o benefício devido, desde o primeiro requerimento, NB 172.561.987-0 em 02/09/2015, adequadamente acrescido de juros moratórios e correção monetária."

Portanto, não há que se falar em erro material ou omissão, visto que os pedidos elencados pelo Autor em sua petição inicial foram devidamente analisados.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002966-64.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANZIONE NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão do auxílio-doença.

Durante o curso do feito, foi noticiado o falecimento da parte autora.

O processo foi suspenso por 90 dias e determinada a habilitação dos herdeiros do “de cujus”.

O prazo decorreu sem a habilitação determinada.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo como Novo Código de Processo Civil, mais especificamente em seu artigo 110, a morte de qualquer uma das partes permite a sucessão por seu espólio ou respectivos sucessores, com observância da norma contida no artigo 313 do mesmo estatuto processual, que prevê a morte ou perda da capacidade processual de qualquer uma das partes como hipótese de suspensão do processo.

Em tais hipóteses, então, nos termos do § 1º do mencionado artigo 313, o processo deve ser suspenso em conformidade com a regra do artigo 689, quando se procede a habilitação nos autos do processo principal, devendo, neste caso, a habilitação ser requerida pelos sucessores da falecida, em relação ao INSS, o que não se verificou, mesmo após a concessão de prazo para tal regularização, conforme despacho de fl.75.

A inércia dos sucessores da parte autora nos remete à norma contida no § 2º do artigo 313, ainda do NCPC, segundo a qual, ao tomar conhecimento do óbito da parte, deverá o juiz determinar a suspensão do processo, e caso o falecimento tenha sido do autor da ação, adotar as providências indicadas no inciso II daquele mesmo parágrafo.

Conforme determinado por este Juízo, o patrono da parte autora deveria proceder à habilitação dos herdeiros no prazo de noventa dias, durante os quais o processo permaneceu suspenso, com a indicação expressa de que transcorrido tal prazo sem a devida habilitação, deveria o processo ser concluído para extinção sem resolução de mérito.

Assim, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 313 do NCPC, considero adequado o meio de comunicação utilizado na decisão de id. 13038556 – pág. 19, especialmente pelo fato de que o Advogado da parte autora encontrava-se devidamente atuante, o que permite a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0906914-05.1986.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-84.2013.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MISAO OKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SETSUHIRO OKA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA BOSSA

DESPACHO

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada pela decisão Id. 12376748 – pág. 81/82.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009583-84.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Semprejuízo, determino a parte autora acoste cópia do contrato de honorários, ante o pedido de destaque.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001295-79.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO VALLE
SUCEDIDO: JOSE DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de cálculos para possibilitar o início da execução, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL VENCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017390-21.2018.4.03.6183
AUTOR: EXPEDITO FRANCISCO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013373-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26261585: ciência a parte exequente.

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FLOR

Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente a CEAB/SRI para comprovação da averbação do período reconhecido como especial nestes autos.

Com a comprovação, voltem-me conclusos.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003687-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pelo INSS (DOCUMENTO ID 26320980).

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008593-25.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NASEDIR NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025, JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o patrono da parte autora o valor correspondente aos honorários sucumbenciais, visto que, conforme contrato acostado, o valor é limitado a 24 (vinte e quatro) meses posteriores à implantação do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003009-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER LAURINDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 242201336: recebo os embargos de declaração interpostos, mas deixo de acolhê-los, pois conforme tabela de verificações de valores limites do TRF-3, o valor a ser executado ultrapassa o limite de RPV.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004524-47.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DAVID DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria tratada foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. **13006828 - Pág. 11/18.**

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito ripristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010092-15.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria tratada foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 14305419.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a *concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20)*, quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornem os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 25746969 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017812-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAILA MENDES PINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041257-75.2012.4.03.6301
AUTOR:ALAIR PEDRO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014577-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DENIS RICARDO MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **Instituto Nacional de Seguro Social**, em face **DENIS RICARDO MEDEIROS**, objetivando o ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 36.538,45 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 23/05/2013,

Alega, em suma, que o réu recebeu indevidamente o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (NB 87/108.208.137-7), no período de 01/03/2007 a 29/02/2012, pois, após revisão do benefício foi constatada a existência de vínculo empregatício a partir de 19/05/2005, por parte do titular do benefício.

Originalmente o processo foi distribuído à 26ª Vara Cível da Justiça Federal, que determinou a regularização da petição inicial (Id. 23634531 - Pág. 226), cumprido pelo INSS na petição Id. 23634531 - Pág. 228/233.

Foi determinada a citação do réu (Id. 23634531 - Pág. 234), o qual foi devidamente cumprida, conforme certidão Id. 23634531 - Pág. 238.

A Defensoria Pública da União, no prazo para contestação do réu, apresentou petição requerendo sua intimação pessoal e vista dos autos fora de cartório para apresentação de defesa (Id. 23634531 - Pág. 239).

O réu apresentou sua contestação, requerendo o deferimento da gratuidade da justiça. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, alegando que; que as verbas recebidas seriam irrepetíveis, ante seu caráter alimentício e que foram recebidas de boa-fé pelo beneficiário (Id. 23634531 - Pág. 241/249).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e cientificado o Autor acerca dos documentos juntados pelo Réu (Id. 23634531 - Pág. 255).

O INSS apresentou réplica (Id. 23634531 - Pág. 257/271), alegando a intempestividade da apresentação da contestação, requerendo a decretação dos efeitos da revelia. No mérito, requereu a procedência do pedido.

Aquele Juízo proferiu sentença, reconhecendo a prescrição do período de 01/03/2007 a 25/02/2010 e julgando improcedente o pedido do INSS quanto aos valores pagos no período de 26/02/2010 a 29/02/2012 (Id. 23634531 - Pág. 274/286).

Interposto recurso de apelação por parte do INSS, o E. TRF da terceira região declarou a incompetência do Juízo *a quo* e anulou a sentença, determinando a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciárias (Id. 23634531 - Pág. 329/333).

O feito foi redistribuído ao presente Juízo e foi dada ciência às partes para manifestações (Id. 23910849).

Silente ambas as partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Prescrição

Afasto a alegação das rés de prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, que prevê a imprescritibilidade das ações que visam a reparação do dano causado ao Erário por ato ilícito.

Mérito.

O INSS pretende a restituição dos valores pagos indevidamente ao réu, em decorrência da manutenção indevida do benefício de prestação continuada à pessoa deficiente, NB 87/108.208.137-7, conforme apurado em revisão administrativa, no montante de R\$ 36.538,45 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 23/05/2013, correspondente aos valores pagos no período de 01/03/2007 a 30/04/2013 (Id. 23634531 - Pág. 198).

Conforme alegado pela parte autora, a inconsistência na manutenção do benefício decorre do fato de ter sido verificado, através do sistema CNIS, que o Sr. Denis Ricardo Medeiros, muito embora tenha sido considerado portador de deficiência que o incapacitava para suas atividades laborativas, tenha trabalhado nos seguintes períodos, para as referidas empresas : Drastosa S/A Indústrias Têxteis (de 19/05/2005 a 06/02/2006), Martins & Lococo Lavanderia LTDA (de 10/04/2006 a 16/10/2007), Agaprint Industrial Comercial LTDA (de 21/01/2008 a 13/03/2009) e Rodonaves - Transportes e Encomendas LTDA (de 03/11/2009 a 10/08/12).

Em sua contestação, o réu requer improcedência do pedido. Alega, em suma, que a restituição seria indevida, sob o fundamento que agiu de boa-fé e em razão do caráter alimentar do benefício.

Conforme documentos presentes nos autos, no início de 2012 o INSS verificou irregularidade na manutenção do benefício recebido pelo réu, em decorrência da nota técnica nº 1777/2009 da CGU (Id. 23634531 - Pág. 54/70), visto que o sistema do CNIS indicou a existência de vínculos de trabalho a partir de 19/05/2005 (Id. 23634531 - Pág. 97), sendo oficiado o beneficiário, em março de 2012, para apresentação de defesa (Id. 23634531 - Pág. 110).

Em análise administrativa de 25/06/2012, constou informação de que o Sr. Denis não apresentou sua defesa, sendo determinada a cessação do benefício e calculado o valor dos valores pagos indevidamente, sendo observada a ocorrência da prescrição (Id. 23634531 - Pág. 126).

Em razão da decisão, foi expedido ofício de cobrança ao beneficiário, no valor de R\$ 36.538,45 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 23/05/2013.

Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que o réu não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam descontados de benefícios pagos além do devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé do beneficiário (§ 1º).

Seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 154, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios.

Quanto à legalidade do art. 154, §4º, II, do Decreto nº 3.048/99, ao permitir a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, o STJ, no RESP 1350804/PR, entendeu da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Processo: REsp 1350804/PR - 2012/0185253-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento:12/06/2013; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 28/06/2013)

Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, por meio de ação judicial de ressarcimento, ainda que o erro seja imputado à Administração, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação.

No entanto, a jurisprudência pátria tem assentado que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Neste sentido os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(RESP 201700869313, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.”

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 RSTJ VOL.:00243 PG:00173 ..DTPB:.)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

No caso em tela, entendo manifesta a boa-fé do Réu, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão/manutenção e pagamento dos benefícios. Ademais, verifico que o INSS demorou mais de cinco anos para verificar a irregularidade na manutenção do benefício, não podendo ser imputado ao Réu essa desídia da Autarquia, a partir do momento que o recebimento do benefício se deu de boa-fé.

Ademais, conforme consta no processo administrativo de auditoria, a própria Autarquia reconheceu que houve erro administrativo no caso, não sendo verificada intenção de mascarar ou ocultar informações, visando a concessão e manutenção do benefício, por parte do beneficiário.

Destarte, por tudo exposto, entendo demonstrada a boa-fé do réu no recebimento dos valores, devendo ser julgado improcedente o pedido do INSS.

Dos honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União

Deparamo-nos, então, com a questão do pagamento de verbas honorárias de sucumbência em favor dos que exercem a Advocacia na qualidade de Servidores Públicos, sendo necessária uma plena análise e conclusão a respeito de tal viabilidade.

Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014 ao artigo 134 da Constituição Federal, *a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

Formada por capacitados profissionais, aprovados em exigente concurso público, a Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta por três Categorias (*inicial, intermediária e final*), restando estabelecido na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que a remuneração de tal carreira deverá ser fixada em lei (artigo 39), assim como os membros da DPU, além do disposto naquela legislação complementar, *têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).*

A qualidade de Servidor Público Federal, no entanto, não afasta dos Defensores Públicos da União os direitos e prerrogativas da atividade da Advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/94 (*Estatuto da Advocacia e OAB*), uma vez que o § 1º do artigo 3º da mencionada legislação estabelece que *exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.*

O Estatuto da Advocacia, então, garante aos profissionais inscritos na OAB *o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência* (artigo 22), sendo que estes dois últimos, nos termos do artigo 23 do mesmo estatuto, *pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

É de se reconhecer, portanto, nos termos da legislação vigente, que os inscritos na OAB, que venham a exercer a advocacia pública, assim entendidos os componentes da Advocacia Geral da União, bem como os que atuam como Defensores Públicos Federais, têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência, não lhes sendo permitido apenas convencionar o pagamento de honorários contratuais, pois que foram aprovados em concurso público e contratados, mediante o pagamento de subsídios mensais, exatamente para tal função.

A única restrição que se pode fazer aos membros da Advocacia Geral da União e aos Defensores Públicos Federais, no âmbito do recebimento de honorários de sucumbência, relaciona-se com a impossibilidade de tal pagamento por parte do órgão ou Fazenda Pública da qual fazem parte, conforme pacificado na Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

A interpretação e alcance da Súmula acima transcrita foi ampliada em várias decisões emanadas do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma que a vedação de pagamento de honorários de sucumbência aos Defensores Públicos alcança também o processo em que tenham eles atuado em relação a outro órgão pertencente à mesma Fazenda Pública, como ocorre no caso das Autarquias, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CURATELA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FAVOR DE RÉU AUSENTE, CITADO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO EXERCÍCIO DE UMA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, PELO VENCIDO, EM DECORRÊNCIA DO ÊXITO NA DEMANDA EM QUE ATUA COMO CURADORA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO MUNICÍPIO, À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Quando a curatela especial for desempenhada pela Defensoria Pública, em favor do réu ausente citado por edital, não haverá pagamento de honorários por seu exercício, tendo em vista tratar-se de uma função institucional, verdadeiro munus público, remunerado via subsídio.

II. Este entendimento, no entanto, é compatível com a afirmação de que, nos casos em que a Defensoria Pública atuar como curadora especial, e obtiver êxito na demanda, serão devidos honorários sucumbenciais à instituição, porquanto consistentes em remuneração devida pelo vencido ao vencedor, nos termos do art. 20 do CPC, ressalvada a hipótese em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), o que não é a hipótese dos autos, em que a Defensoria Pública Estadual atuou como curadora especial e obteve êxito, em Execução Fiscal movida por Município.

III. Como decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ)" (STJ, REsp 1.201.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.088.703/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014.

IV. É possível a condenação do Município de Dourados/MS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, na medida em que esta pertence ao Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica diversa da Municipalidade, nos termos do que dispõe a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

V. Recurso Especial provido. (REsp 1516565 / MS - 2015/0035447-8 - Relator Ministra Assusete Magalhães - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/03/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPJ litigando contra autarquia federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1463225 / PB - 2014/0153486-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" - Súmula 421/STJ.

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1444300 / CE - 2014/0065818-5- Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 20/05/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014)

Essa é a exata situação encontrada nos presentes autos, pois que a Defensoria Pública da União representou o réu, titular de benefício assistencial, em ação na qual figura, como Autor, a Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública Federal a que se encontra vinculada a Defensoria Pública.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, conforme fundamentação acima.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016600-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELINA AMORELLI VIEIRA JANICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013018-92.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES DA CRUZ AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014868-84.2019.4.03.6183

AUTOR: VELI SOARES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. P. D. O.

REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, de forma expressa, se concorda com os cálculos do executado.

Caso positivo, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Se houver concordância, os cálculos do executado devem ser considerados homologados, com a expedição dos ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Desde já defiro a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 salários mínimos.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013532-45.2019.4.03.6183

AUTOR: CELSO RICARDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555, HENRIQUE MARQUES MATOS - SP315026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002885-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILAINÉ NONATO ROCHA, L. E. N. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à regularização da data de nascimento do requerente constante da requisição de pagamento nº. 20200018123(PRC), conforme consta da petição Id. 29384804.

Estando em termos, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, cumpra a Secretaria a última parte do despacho Id. 29000238.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-25.2016.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a decisão ID 25252035.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011098-47.2014.4.03.6183
AUTOR: BEATRIZ SANCHES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036920-43.2012.4.03.6301
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007983-23.2011.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-22.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDNALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da resposta ao ofício n.º 15/2020, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020281-15.2018.4.03.6183

AUTOR: MARILEIDE BARROS DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de esclarecimentos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais e após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004550-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADMILSON BENTO DE LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000283-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR TADEU BARBOZA DE JESUS COLACO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009201-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o **pedido de expedição de ofício à OAB/SP e ao TJSP**, visto que a parte autora não demonstrou, por meio de documento hábil, a impossibilidade de obter cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.

Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015657-47.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355

DECISÃO

INDEFIRO, por ora, o requerimento de prova pericial grafotécnica, por entender desnecessária e incompatível com o princípio da celeridade, sendo prescindível ao deslinde do feito.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para designar data de audiência de instrução.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000496-07.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: OLAVO DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016186-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALZIRA BEDORI BOTARO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JOSE CARDOZO - SP340382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALZIRA BETORI BOTARO**, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - **INSS**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine: revisão do benefício de Pensão por Morte NB 21/ 179.668.818-2, com inclusão do valor do auxílio-acidente recebido pelo falecido marido Sr. Antônio Botaro; declaração de inexigibilidade do débito com INSS, referente à Pensão por Morte NB 047.825.989-1, por ela recebida em decorrência da morte de seu filho Sr. Oclausio Botaro; e condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi concedida a tutela antecipada para determinar a suspensão de eventual cobrança de valores da parte autora (id. 12282841).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados (id. 12999607).

A parte autora apresentou réplica (id. 16322489).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Pretende a parte autora, primeiramente, que seja declarada a inexigibilidade do débito previdenciário constituído pela Autarquia, em decorrência de revisão administrativa do benefício de Pensão por Morte NB 047.825.989-1, concedido em decorrência do falecimento do filho da autora, Sr. Oclausio Botaro, ocorrido em 28/03/1991.

A autarquia ré, em procedimento administrativo, verificou que, após o falecimento do segurado Sr. Oclausio Botaro, houve concessão de benefícios de Pensão por Morte em favor de seus pais, a autora e o Sr. Antônio Botaro (NB 047.825.989-1 e 047.825.990-5), sendo que, por equívoco, o valor do salário de benefício não foi dividido entre ambos os dependentes, sendo por eles recebido em sua integralidade até 05/07/2016, quando o Sr. Antônio Botaro veio a falecer, extinguindo sua cota. Apurado tal fato o INSS pretende a restituição dos valores pagos a maior para a autora.

Quanto ao pedido de inexigibilidade do débito junto ao INSS, entendo que tal pretensão merece guarida.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo como Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção – Dj: 26/09/2013)

No caso em tela, o INSS verificou irregularidade descrita, que ocorreu por erro do próprio ente autárquico. Entendo que há manifesta a boa-fé da parte autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para pagamento dos benefícios.

Ademais, verifico que o INSS demorou mais de 14 anos para verificar a irregularidade decorrente de seu próprio erro, sendo incabível cobrança de devolução de valores, pelo evidente caráter alimentar dos valores já pagos em todo esse período e manifesta boa-fé da parte autora.

Portanto, procedente o pedido de inexistência dos valores cobrados.

Passa-se à análise do segundo pedido da parte autora, referente à revisão do benefício de Pensão por Morte NB 179.668.818-2, no que se refere à inclusão do valor referente ao auxílio-acidente recebido por seu marido falecido Sr. Antônio em 05/07/2016.

Analisando o extrato do CNIS e do sistema TERA de consulta de benefícios, verifico que o Sr. Antônio Botaro foi titular da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/074.299.506-2, a partir de 01/06/1982. Após essa concessão, continuou trabalhando e contribuindo, sendo que em 17/12/1993 foi concedido a ele o benefício de auxílio-acidente. Assim, na data do óbito, o falecido era beneficiário da aposentadoria e do auxílio-acidente, sendo que no cálculo da Pensão por Morte concedida à autora em decorrência de seu falecimento, não foi computado o valor do auxílio-acidente.

Importante ressaltar que em caso de Pensão por Morte deve ser observada a legislação em vigor na data do falecimento do instituidor. Verifico que o Sr. Antônio faleceu em 05/07/2016, devendo ser analisada a legislação referente ao tema no decorrer do período entre as concessões dos benefícios da aposentadoria e auxílio-acidente até o óbito para esclarecer a questão objeto da lide.

Pois bem, na época de concessão da aposentadoria e do auxílio-acidente ao segurado falecido (respectivamente 01/06/1982 e 17/12/1993), esse último benefício era vitalício e, portanto, cumulável com aposentadoria, tanto q foi concedido após o início daquela, pois são anteriores à publicação da Lei 9.528/97, que passou a prever a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria e deixou de prever o caráter vitalício do benefício (artigo 86, §§ 1º e 3º da Lei 8.213/91).

Sendo assim, estando o segurado com o direito adquirido ao recebimento de aposentadoria cumulada com auxílio-acidente seria o caso de aplicação da regra prevista no §4º do artigo 86, da LBP (quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente de trabalho).

No entanto, o mencionado §4º foi revogado pela Lei 9.032/95, de tal maneira que, seguindo-se o entendimento de que a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época do falecimento, devemos concluir que não mais se aplica aquela norma do §4º à pensão em questão, uma vez que concedida a partir de 05/07/2016 (data do óbito).

Assim, entendo que tal pedido é improcedente, pois nem mesmo o direito à incorporação dos valores para cálculo da RMI da aposentadoria (inciso II artigo 34 da Lei 8.213/91) seria possível, uma vez que por ocasião da aposentadoria não existia tal regra e muito menos o benefício de auxílio-acidente.

Por fim, com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido como indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifó nosso).

Dispositivo

Posto isso, confirmo a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora somente para o fim de determinar ao INSS o cancelamento da cobrança dos valores recebidos pela parte autora no período de 28/03/1991 a 05/07/2016, em decorrência do pagamento a maior do benefício de Pensão por Morte NB 047.825.989-1.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 17/11/2009.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 9464073).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 9771646).

A parte autora apresentou réplica (id. 12924489).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. **Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)** laborado na empresa **Fundição Balancis Ltda. (de 03/12/1998 a 04/03/2008)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.5420746) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5436108), em que consta que o autor exerceu o cargo de “mestre de forno”, com exposição aos agentes nocivos: ruído na intensidade de 90,29 dB(A), radiações não ionizantes, calor na intensidade de 38.6°C IBUTG e monóxido de carbono.

Contudo, observo que não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008562-92.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento de período de atividade rural.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **N B 42/161.311.884-5**, em **11/06/2014**, tendo o INSS indeferido o seu pedido. Afirma que a Autarquia Ré deixou de reconhecer o período de atividade rural **de 01/01/1967 a 31/05/1979**. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício a partir da segunda **DER (25/09/2014), NB 42/161.935.252-1**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, determinou que o processo tramitasse em segredo de justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 12358787 - Pág. 173).

A parte autora apresentou petição id. 12358787 - Pág. 175/178.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 12358787 - Pág. 182/208).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (id. 12358787 - Pág. 229). O INSS nada requereu (id. 12358787 - Pág. 230).

Expedida carta precatória, a testemunha Idail Galdino foi ouvida perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (id. 12358787 - Pág. 243/244).

A parte autora apresentou suas alegações finais (id. 12358787 - Pág. 249) e o INSS nada requereu (id. 12358787 - Pág. 250).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a decidir.

MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de atividade rural de 01/01/1967 a 31/05/1979, sobre o qual passo à análise a seguir.

Período Rural

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1- CTPS nº 074529 — série 572^a, emitida em 30/03/1978, pela Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo (id. 12358787 - Pág. 37/46);

2- Matrícula 10.096 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo — SP, das terras onde o segurado trabalhou na zona rural, de propriedade de Julio Galdino, já falecido, que era brasileiro, lavrador e residia em Caporanga (id. 12358787 - Pág. 48/63);

3- Declaração da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo aduzindo que o autor frequentou a 1ª e 2ª série do 1º grau na Escola da Zona Rural (Escola Mista do Bairro da Jacutinga), nos anos de 1962 a 1964, documento assinado pela Diretora da Escola, Sra. Maria Angélica Rego, RG nº 33.403.515-6 (id. 12358787 - Pág. 64/70);

4- Declaração assinada e reconhecida firma da assinatura de Idail Galdino, filho de Julio Galdino, declarando que o autor trabalhou como agricultor no imóvel de seu falecido pai nos anos de 1967 a maio de 1979 (id. 12358787 - Pág. 129);

5- Entrevista Rural do autor perante o INSS, com as afirmações do labor rural de 1967 a 1979 (id. 12358787 - Pág. 140).

Além disso, foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor, através de carta precatória.

A testemunha Idail Galdino declarou que conhece o autor há cerca de 50 anos; que o pai do autor era meeiro nas terras do seu pai; que na Fazenda do seu pai se plantava milho, arroz; que as terras se localizavam em Água do Coqueiro, em Caporanga, no município de Santa Cruz do Rio Pardo; que sabe que o autor é um pouco mais velho que o depoente; que seu pai se chamava Julio Sebastiao Galdino; que sabe que ele trabalhou na fazenda Rensi também; que o autor trabalhou para seu pai na década de 70, por cerca de dez anos.

Considerando que para comprovação de período rural é necessário início de prova material, passo a análise dos documentos apresentados, bem como do depoimento da testemunha arrolada.

Saliento, primeiramente, a parca documentação apresentada pelo autor no intuito de comprovar o labor rural para um período de trabalho que ele alega ter sido de cerca de 12 anos.

Quanto a Entrevista Rural do autor perante o INSS, em que declara ter laborado em atividade rural no período de 1967 a 1979, esclareço que não tem o condão de comprovar todo período pleiteado, pois, além de extemporânea, trata-se de afirmações feitas pelo próprio autor.

No que tange a CTPS nº 074529 — série 572^a, emitida em 30/03/1978, pela Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, verifico que essa prova, apesar de contemporânea, pouco comprova acerca do período rural pleiteado, haja vista que a sua emissão ocorreu cerca de um ano antes do alegado final do período de trabalho rural, em maio de 1979.

Quanto a Declaração da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo aduzindo que o autor frequentou a 1^a e 2^a série do 1^o grau na Escola da Zona Rural (Escola Mista do Bairro da Jacutinga), nos anos de 1962 a 1964, apesar de se tratar de documento contemporâneo, da mesma forma que a CTPS, pouco comprova o período rural pleiteado, já que o autor aduz que iniciou o trabalho rural em 1964. Tal documento apenas demonstra que nesse período o autor morava na zona rural.

Com relação ao registro da Matrícula 10.096 no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo — SP, das terras onde o segurado alega ter trabalhado de propriedade de Julio Galdino, verifico que o registro foi feito em 1984, ou seja, após o suposto período de trabalho do autor, não sendo, portanto, documento apto a comprovar as alegações autorais.

Quanto a declaração assinada pela testemunha, entendo não ser prova apta a comprovar o período rural, mormente se a confrontarmos com o depoimento do Sr. Idail Galdino em Juízo. Em seu depoimento, a testemunha afirmou que o autor da ação trabalhou para seu pai na década de 1970, sem precisar o ano, afirmando ainda que o período de trabalho durou por cerca de 10 anos. Já na declaração assinada, o senhor Idail afirmou que o autor laborou nas terras de seu pai de 1967 a maio de 1979. A contradição apresentada nas declarações da testemunha, a meu ver, invalida seu depoimento como prova.

Saliento por fim, quanto a entrevista do autor, em que ele afirma ter laborado nas terras do Sr. Julio Galdino, de 1974 a 05/1979, e que teria trabalhado em outras propriedades rurais anteriormente, contudo não apresentou nenhuma prova documental acerca dessas fazendas.

Assim sendo, verifico que a parca documentação apresentada não é apta a comprovar o labor rural pleiteado pelo autor.

Resta clarividente, portanto, que não há nos presentes autos início de prova material capaz de comprovar o período de atividade rural pleiteado pelo autor.

Em que pese a testemunha ouvida ter afirmado que o autor trabalhou para seu pai, como meeiro, suas declarações estão contraditórias, como já explicado, e além disso, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de concessão de benefício previdenciário.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas documentais idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado, tendo em vista não ser possível tal comprovação apenas através de prova testemunhal.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período de atividade rural do autor é improcedente.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011469-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA FURTADO SOUZA NARDELLA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 9953748).

A parte autora juntou novos documentos (Id. 10506803).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 11023441).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14179829), a parte autora apresentou réplica (Id. 14794145) e requereu a produção de prova pericial (Id. 14794531), pedido que restou indeferido e sendo concedido novo prazo para a juntada de laudos que embasaram a elaboração do PPP (Id. 17568151).

A parte autora apresentou nova manifestação (Id. 17988886) e vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir:

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s): Hospital Notre Dame Intermédica Saúde S/A (de 13/03/1998 a 03/06/2013).**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação na CTPS (Id. 9563069 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 19/07/2013 (Id. 9562339 - Pág. 25/26), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*auxiliar de enfermagem*” (de 19/03/98 a 28/02/2004) e “*enfermeira hospitalar*” (de 01/03/2004 a 03/06/2013), no setor de UTI – Infantil/enfermaria, com exposição ao agente nocivo **biológico** de microrganismos (vírus e bactérias), por contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, como sangue, urina, fezes e secreções, de modo habitual e permanente. O documento indica ainda, a exposição a agentes químicos de produtos de assepsia.

No entanto, o documento não informava responsáveis pela monitoração ambiental no período.

Nos autos, o Autor apresentou novo PPP, este emitido em 08/05/2018 (Id. 9562331 - Pág. 01/03), o qual indica a exposição aos agentes biológicos de microrganismos e químicos, por produtos de assepsia, apenas nos períodos de 01/02/1999 a 31/01/2000 e de 01/12/2003 a 03/06/2013, destacando que para os períodos de 13/03/1998 a 31/01/1999 e de 01/03/2000 a 30/11/2003, não haviam registros das avaliações da época laborada, não sendo indicado responsáveis pela monitoração biológica. Neste documento também não há informação acerca da habitualidade e permanência das exposições.

Por fim, A autora juntou também aos autos laudos elaborados em programa de prevenção de riscos ambientais da empresa – PPRA (Id. 10506808, 10506812, 10506829, 10506813, 10506818, 10506822, 10506824, 10506828, 10506825 e 10510129), elaborados para os anos de 1999, 2000, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, os quais indicam expressamente que para a atividade exercida pela parte autora (tanto como auxiliar de enfermagem, como enfermeira), nos setores de uti infantil, setor de enfermagem/internação infantil, havia exposição aos agentes nocivos biológicos de microrganismos, mas de forma intermitente (Id. 10506808 - Pág. 21 e 29 e 10506818 - Pág. 73).

Além disso, pelas descrições das atividades exercidas pela Autora, mormente no período de 01/03/2004 a 03/06/2013, não é possível inferir que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, pois ela exercia também atribuições que não indicam a exposições aos agentes nocivos, tais como: colaborando na avaliação e desempenho dos funcionários; colaborando com o setor de educação continuada na elaboração de programa de reciclagem; participando de reuniões com a gerência de enfermagem; elaborando cronograma de atividades de acordo com o levantamento das necessidades de treinamento fornecido pelos enfermeiros e chefia; promovendo atividade de treinamento e desenvolvimento da equipe do setor, dentre outras.

Por tudo exposto, não há como reconhecer os períodos discutidos como tempo de atividade especial.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014656-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CALASANS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa (Id. 10747145 - Pág. 33/34).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 10747144 - Pág. 24/30).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo dada ciência às partes acerca da redistribuição, concedida a gratuidade da justiça à parte autora e concedido prazo para manifestações e indicação de provas a produzir (Id. 10797430).

A parte autora apresentou réplica (Id. 15311049) e juntou documentos (Id. 15311751).

É o Relatório.

Passo a Decidir:

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 10747144 - Pág. 17), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 19/05/1987 a 30/09/1992.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1 . AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO – ECT (de 01/10/1992 a 25/02/2016)**.

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação em CTPS (Id. 10747143 - Pág. 38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10747144 - Pág. 4/6), onde consta que nos períodos de 01/01/2003 a 31/12/2003, de 01/11/2008 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 14/10/2013, ele exerceu atividade de “ag manutenção” e “ag. Manutenção veículos”, com exposição ao agente nocivo químico, de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleo mineral e graxa). Quanto ao agente nocivo ruído, o documento indica a exposição na intensidade de 84,1 dB(A), para o período de 19/05/87 a 05/03/97.

Entretanto, verifico que o documento se apresenta incompleto, não constando cargos e descrições de atividades exercidas para os períodos de 01/10/1992 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 30/10/2008.

Nos autos do presente processo judicial, o Autor juntou novo PPP, este agora emitido em 06/10/2016, que em geral apresenta as mesmas informações do primeiro, mas quanto ao agente nocivo de ruído, indica a exposição na intensidade de 86,2, de forma habitual e permanente, ao período completo, de 19/05/1987 à data do documento.

Além da contradição presente no novo PPP, quanto à intensidade do agente nocivo, em comparação com a indicada no primeiro formulário, o documento manteve as mesmas omissões quanto aos cargos e descrições de atividades exercidas para os períodos de 01/10/1992 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 30/10/2008.

Assim, para tais períodos, resta evidente a incongruência em indicar a exposição aos agentes nocivos químicos e de ruído, muito embora o documento não descreva as atividades desempenhadas ou cargos exercidos. Destaco que, apesar de concedido prazo para tanto, parte autora não juntou aos autos laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP, documento que poderia esclarecer a questão.

Portanto, resta impossibilitado o reconhecimento dos períodos como tempo de atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Quanto aos períodos presentes nos PPPs (de 01/01/2003 a 31/12/2003, de 01/11/2008 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 06/10/2016), constou nos documentos que o autor exerceu as seguintes atividades: "*Efetuar reparos/substituições em sistemas elétricos dos veículos da frota da CET/DSV/CPT, tais como: alternadores, dinamos, motores de arranque, chicotes, etc.; orientar as tarefas dos ajudantes da equipe; zelar pela conservação, limpeza e manutenção das ferramentas, equipamentos e local de trabalho e executar outras tarefas correlatas*".

Ambos os PPPs indicaram que a exposição aos agentes químicos ocorria de forma habitual e permanente para os períodos. Além disso, pelas descrições das atividades, há coerência na informação, o que permite o reconhecimento dos períodos.

Dessa forma, apenas os períodos **de 01/01/2003 a 31/12/2003, de 01/11/2008 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 25/02/2016** (data do requerimento) devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos químicos de hidrocarbonetos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/01/2003 a 31/12/2003, de 01/11/2008 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 25/02/2016** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **13 anos, 08 meses e 09 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte contagem de tempo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Cia de Engenharia e Tráfego - ECT	1,0	19/05/1987	30/09/1992	1962	1962
2	Cia de Engenharia e Tráfego - ECT	1,0	01/01/2003	31/12/2003	365	365
3	Cia de Engenharia e Tráfego - ECT	1,0	01/11/2008	31/03/2009	151	151
4	Cia de Engenharia e Tráfego - ECT	1,0	01/04/2009	25/02/2016	2522	2522
Total de tempo em dias até o último vínculo					5000	5000
Total de tempo em anos, meses e dias			13 ano(s), 8 mês(es) e 9 dia(s)			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 19/05/1987 a 30/09/1992**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO – ECT (de 01/01/2003 a 31/12/2003, de 01/11/2008 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 25/02/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019940-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUFRASIO SATURNINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao requerer a concessão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito à conversão de sua aposentadoria em especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (id. 12634539).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 14289914).

O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 16067193).

A parte autora apresentou réplica (id. 16876886).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. *Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*

2. *O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

3. *Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.*

4. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.*

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535D O C P C NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Saint Gobain Vidros S.A. (de 06/03/1997 a 31/07/2007).**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12553552 - Pág. 12/13).

Consta no PPP apresentado que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “operador de área fria” e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, em intensidade de 87dB(A). Assim, verifico que apenas no período de 19/11/2003 a 31/07/2007 o autor esteve exposto ao ruído acima do limite de tolerância (85dB).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Assim, o período de **19/11/2003 a 31/07/2007** deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Em sendo reconhecido o período de **19/11/2003 a 31/07/2007**, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**22/01/2010**) teria o total de **21 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo jus a aposentadoria especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SAINT GOBAIN	1,0	01/10/1979	05/03/1997	6366	6366
2	SAINT GOBAIN	1,0	19/11/2003	31/07/2007	1351	1351
Total de tempo em dias até o último vínculo					7717	7717
Total de tempo em anos, meses e dias				21 ano(s), 1 mês(es) e 17 dia(s)		

Portanto, a parte autora **não** faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No entanto, o período de atividade especial reconhecido nesta sentença deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora vem recebendo, desde a data de concessão (DIB).

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Saint Gobain Vidros S.A., (de 19/11/2003 a 31/07/2007)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/152.154.314-0**), desde a data da sua concessão (**22/01/2010**), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (**22/01/2010**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-09.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: HELSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ULIANO SANDRINI - SP410456
IMPETRADO: 21004050 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte aos autos procuração válida (datada).

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-39.2020.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDENISE DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução deve ser iniciada no processo originário. Diante disso, requeira o exequente o que de direito naqueles autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição deste processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA NAVES APOLONIO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29521903: ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005873-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que elabore planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº 5008793-51.2019.4.03.0000).

Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OSORIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou o período de de **15/01/1971 a 01/01/1977**, trabalhado em **atividade**. Além disso, requer que seja computado o período de **atividade comum, laborado no período de 12/06/1979 a 01/04/1987** na empresa Mercantil.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido no despacho Id. 15453113. Na mesma ocasião foi afastada a possibilidade de prevenção apontada pelo sistema processual.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 17128078).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal e informando a concessão administrativa, no curso do processo judicial, do benefício de aposentadoria por idade NB 41/192.280.478-6, desde 09/05/2019 (Id. 21453904).

Em 10/12/2019 foi realizada audiência, para oitiva das testemunhas arroladas, sendo ouvido o depoimento do Autor e apenas da testemunha Hideo Matumoto, visto que ausentes as testemunhas Benedicto Leopoldino de Oliveira e Keiko Takanohashi (Id. 25985912).

Vieramos autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade rural (de 15/01/1971 a 01/01/1977)** e de **atividade urbana**, laborado para a empresa **Mercantil Importadora, de 12/06/1979 a 01/04/1987**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - Atividade rural (de 15/01/1971 a 01/01/1977):

Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, com anotação na CTPS (Id. 15431622 – Pág. 38), em 19/09/1977, já na cidade de São Paulo/SP.

Visando comprovar a atividade rural, o Autor apresentou: 1) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, emitida em 2014, onde consta que no período discutido ele trabalhou para o Sr. Sadaki Matsumoto e o Sr. Hideo Matsumoto, em atividade rural, no endereço Estrada do Jusa, nº 300, localizado no município de Parelheiros – SP (Id. 15431622 - Pág. 6/7); 2) declarações do Sr. Sadaki Matsumoto e do Sr. Hideo Matsumoto, acerca do período de trabalho rural do Autor (Id. 15431622 – Pág. 8/9); e 3) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 11/03/1974, onde consta que o Autor foi dispensado do serviço militar em 31/12/1972, que residia em zona rural e exercia a profissão de lavrador (Id. 15431622 - Pág. 32/33).

Em 10/12/2019 foi realizada audiência, sendo ouvidas as testemunhas da parte autora: Hideo Matsumoto. Ausentes as testemunhas Benedicto Leopoldino de Oliveira e Keiko Takanohashi (Id. 25985912). Foram juntados aos autos virtuais os arquivos de áudio e vídeo das oitivas.

Em seu depoimento, o Autor relatou que no período discutido (de **15/01/1971 a 01/01/1977**) trabalhou como empregado do Sr. Hideo Matsumoto e do seu irmão, o Sr. Sadaki Matsumoto (já falecido), sem registro em carteira, exercendo atividade rural, no plantio de batata e repolho; que os irmãos Matsumoto arrendavam terras em locais diversos na região, e contratavam a família do Autor para trabalhar na atividade rural, plantando e colhendo; que quando acabava o contrato de arrendamento os trabalhadores eram mandados para trabalhar em outros terrenos. Disse que a família morava no terreno de propriedade do Sr. Hideo, mas que atualmente se encontra em processo de usucapião e que lá também a família do Autor plantava para o consumo próprio. Informou que iniciou a atividade rural quando tinha por volta de 15 anos de idade, sendo o salário pago semanalmente pelo Senhor Sadaki, diretamente ao pai do Autor. Afirmou que depois de 1977 o Autor precisou procurar outro emprego, para tentar melhorar de vida.

A testemunha **Hideo Matsumoto** informou que conhece o Sr. Antonio Osório há vários anos, quando o irmão Sadaki foi buscar a família do Autor em Minas Gerais, época na qual a testemunha tinha por volta de 20 anos de idade. Disse que o Sr. Sadaki trabalhava com agricultura, arrendando propriedades rurais e contratando empregados para trabalharem no terreno. Disse que durante a época do trabalho a família do Autor moravam em Casa Grande, que ficava no distrito de Parelheiros - SP. Afirmou que depois de trabalhar com o Sr. Sadaki, o Autor ficou cuidando de uma plantação de chuchu, na terra onde morava. Não soube dizer em que ano o Autor parou de trabalhar na atividade rural.

O depoente relatou informações que estão de acordo com as alegações do Autor e as documentações apresentadas, mormente quanto: o a família do Autor ter trabalhado em atividade rural para o Sr. Sadaki e o Sr. Hideo, na região rural de Parelheiros - SP, ao menos nos anos de 1970 a 1974.

No caso em concreto, os documentos trazidos pelo Autor e o depoimento da testemunha são suficientes para comprovar ao menos o período de 15/05/1970 a 31/12/1974, como tempo de atividade rural. Ademais, o certificado de dispensa ao serviço militar foi o único documento contemporâneo apresentado, em nome do Autor, no qual consta informação de que o Autor exercia atividade rural, tendo sido emitido em 11/03/1974.

Apondo que o Sr. Antônio Osório de Andrade, nascido em 04/01/1954, completara 14 anos, em 1968, sendo possível fixar o tempo de atividade rural desde 15/01/1971, sendo aceito, inclusive pelo próprio INSS, este limite mínimo de idade para o ingresso no Regime Geral de Previdência Social, conforme parágrafo 1º, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015, transcrita a seguir:

§ 1º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte:

I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos;

II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da [Constituição Federal de 1988](#), doze anos;

III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da [Constituição Federal de 1988](#) a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta como limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da [Constituição Federal de 1988](#); e

IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da [Constituição Federal de 1988](#).

Assim, tenho que aos menos o período **de 15/05/1970 a 31/12/1974** restou devidamente comprovado como de atividade rural desempenhada pelo Autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

II - Mercantil Importadora (de 12/06/1979 a 01/04/1987):

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (Id. 15431622 - Pág. 39), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo “Balconista de Frios”.

Apresentou, ainda, ficha de registro de empregados (Id. 15431622 - Pág. 80/85), no qual consta o início do vínculo em 12/06/1979 e saída em abril de 1987.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 15431622 - Pág. 87), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **25 anos, 04 meses e 23 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos, 11 meses e 25 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Conforme noticiado pela parte autora (Id. 25810132), durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade NB: 192.280.478-6.

Diante de tal situação, é de se registrar o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 17/10/2017 (NB-42/183.987.539-6), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos.

Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) averbar o **tempo de atividade rural**, laborado pela parte autora no período **de 15/05/1970 a 31/12/1974**;
- 2) averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para a empresa **Mercantil** (de **12/06/1979 a 01/04/1987**);
- 3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.987.539-6), desde a data do requerimento administrativo (17/10/2017);
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, utilizando-se como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010232-49.2008.4.03.6183
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNILSON DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021192-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA MARQUETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011577-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2020 1517/1585

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Instado a regularizar sua petição inicial (Id. 21574102), a parte autora apresentou petição, acompanhada de nova procuração e comprovante de residência (Id. 21964101).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 23212500).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, e alegando, como preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 24196682).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 25468714).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, afasto a impugnação do INSS quanto à gratuidade da justiça, uma vez que o Autor não requereu o benefício, tendo comprovado o recolhimento das custas processuais, conforme documentos juntados aos autos (Id. 21341284).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial e PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 01/09/1993 a 08/01/2019)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 21121871 - Pág. 3) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 21121860 - Pág. 22 e 21121869 - Pág. 1), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as atividades de “*ajudante de manutenção*” (de 01/09/93 a 29/06/2000), “*eletricista pleno*” (de 30/06/2000 a 31/05/2004), “*eletricista de manutenção*” (de 01/06/2004 a 31/10/2010) e “*oficial manutenção industrial*” (de 01/11/2010 a 26/07/2019 - data do documento).

Conforme os PPPs, para todos os períodos o Autor se encontrava exposto a risco eventual de contato com o agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Segundo os documentos, no período de 01/03/93 a 29/06/2000, em que o Autor exerceu a função de ajudante de manutenção, tendo exercido as seguintes atividades: “*Preparar locais para serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar; limpar tubulações, esgotos, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras*” (...) “*Executar limpeza de equipamentos, tais como monitores, câmeras, relógios, painel de destino de trens e Way Side Box. Realizar substituição de fechaduras e/ou dobradiças e vedações das portas dos armários das salas técnicas. Participar da substituição de monitores da estação*”.

Conforme as descrições, resta claro que o ele executou atividades que não necessariamente estavam relacionadas com o risco a contato com o agente nocivo de eletricidade, não sendo possível supor a existência do agente nocivo, em tensão acima de 250 volts.

Além disso, as atividades exercidas pelo Autor não permitem o enquadramento por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Observo que a comprovação da exposição aos agentes nocivos, o Autor deixou de apresentar o laudo técnico que teria embasado dos PPPs.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período de 01/03/1993 a 29/06/2000, que pela fundamentação retro não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial.

Já nos períodos seguintes, dentre as atividades desempenhadas, consta que o Autor atuava em atribuições imbuídas de risco de contato com o agente nocivo, mesmo que esporadicamente: “*Executar manutenção preventiva, corretiva, testes de aceitação, modificações e serviços correlatos em equipamentos elétricos fixos e instalações elétricas, segundo documentação vigente. Identificar e propor modificações nos equipamentos elétricos, instalações elétricas e rotinas de trabalho. Implantar segurança elétrica para e atuação segundo orientação*” (...) “*Executar manutenção preventiva, corretiva e testes nas redes telefônicas*”.

Assim, pelas descrições das atividades exercidas nos períodos **de 30/06/2000 a 08/01/2019**, presentes no PPP, verifico que a indicação de risco à exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts, encontra-se justificada, ainda que o risco não existisse de forma habitual e permanente.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

Ressalto, no entanto, que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/114.246.803-5, no período de 21/05/2003 a 01/07/2003 e NB 31/610.482.783-0, no período de 28/05/2015 a 08/07/2015), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

(grifos nosso)

Assim, de acordo com a fundamentação acima, reconheço os períodos **de 30/06/2000 a 20/05/2003, de 02/07/2003 a 27/05/2015 e de 09/07/2015 a 08/01/2019** como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, em sendo reconhecido o período **de 30/06/2000 a 20/05/2003, de 02/07/2003 a 27/05/2015 e de 09/07/2015 a 08/01/2019** como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **18 anos, 03 meses e 18 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô** (de 30/06/2000 a 20/05/2003, de 02/07/2003 a 27/05/2015 e de 09/07/2015 a 08/01/2019), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003434-28.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE SANTOS NASCIMENTO propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12352119 - Pág. 128/129).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 12352119 - Pág. 133/141).

A parte autora apresentou réplica (id. 12352119 - Pág. 153/156).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; **condução de caminhões e ônibus**”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos **períodos de atividade especial laborados para as empresas: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES (de 29/04/1995 à 05/04/2003) e AMBIENTAL TRANSPORTES S/A (de 04/01/2005 a 17/06/2013).**

Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor apresentou CTPS (id. 12352119 - Pág. 33), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12352119 - Pág. 60/61 e 12352119 - Pág. 56/57), nos quais consta que exerceu o cargo de cobrador no período de 29/04/1995 a 30/07/1996, e o cargo de motorista nos períodos de 01/08/1996 a 05/04/2003 e de 04/01/2005 a 17/06/2013, todos em ônibus de transporte coletivo urbano.

Além disso, apresentou laudo técnico pericial de empresa paradigma, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo (id. 12352119 - Pág. 214/224), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Quanto ao período 04/01/2005 a 06/02/2012, consta no laudo técnico realizado na 49ª Vara do Trabalho de São Paulo que o autor laborava exposto a valores de ruído (87,1dB) acima do limite de tolerância, caracterizando como insalubre, em grau médio, suas atividades.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS – PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA – POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco de eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado “prova emprestada”, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 000254-87.2013.502.49, perante o r. Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, id. 12352119 - Pág. 225/238, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Verifico que, ainda que o Laudo Técnico das Condições de Ambiente do Trabalho – LTCAT (id. 14374252) emitido pela empresa Himalaia Transportes S/A (antiga Ambiental Transportes) informe que não há exposição ao ruído nas funções de cobrador e motorista, sendo, inclusive, contraditório ao laudo técnico elaborado na Justiça Trabalhista, o LTCAT não abordou acerca da vibração de corpo inteiro. Assim, tais períodos devem ser reconhecidos, ao menos, pela exposição do autor à vibração de corpo inteiro.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta da CTPS, do laudo técnico, do PPP, bem como do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos **de 29/04/1995 à 05/04/2003 e de 04/01/2005 a 17/06/2013**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (18/06/2013) teria o total de **25 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SÃO PAULO TRANSPORTES	1,0	29/05/1986	03/12/1993	2746	2746
2	CIDADE TIRADENTES	1,0	04/12/1993	28/04/1995	511	511

3	CIDADE TIRADENTES	1,0	29/04/1995	05/04/2003	2899	2899
4	AMBIENTAL TRANSPORTES	1,0	04/01/2005	17/06/2013	3087	3087
Total de tempo em dias até o último vínculo					9243	9243
Total de tempo em anos, meses e dias				25 ano(s), 3 mês(es) e 21 dia(s)		

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de trabalho laborado para **VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES** (de 29/04/1995 à 05/04/2003) e **AMBIENTAL TRANSPORTES S/A** (de 04/01/2005 a 17/06/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data da DER (18/06/2013);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019060-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando prescrição e postulando pela improcedência do pedido (id. 12988490).

A parte autora apresentou Réplica (id. 15386081).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar: - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
- 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Prosegur Transporte de Valores e Segurança (29/04/1995 a 24/08/1998), Empresa Nacional de Segurança Ltda (17/09/2001 a 10/09/2004) e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (08/05/2005 a 24/08/2018).**

1) Prosegur Transporte de Valores e Segurança (29/04/1995 a 24/08/1998): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 12071328 – pág. 44/45), em que consta que exerceu a função de “vigilante”, realizando a proteção de bens móveis e imóveis e de pessoas, portando arma de fogo.

Assim, o período acima deve ser enquadrado como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº53.831/64.

2) Empresa Nacional de Segurança Ltda (17/09/2001 a 10/09/2004): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12071328 – pág. 47), no qual consta que exerceu o cargo de vigilante, fiscalizando veículos e cargas, vigiando as dependências de empresas e seu patrimônio, com porte de arma de fogo.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, o período acima também deve ser enquadrado como atividade especial.

3) GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (08/08/2005 a 24/08/2018): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12071328 – pág. 49/50), em que consta que exerceu o cargo de vigilante, realizando as atividades de transportar produtos com segurança, escoltar e dirigir veículos, amparar, socorrer e preservar a vida de pessoa protegida, munido de arma de fogo.

Dessa forma, reconheço o período como especial.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**12/09/2018**) teria o total de 40 anos, sete meses e quatro dias de tempo de contribuição e somando 96,73 pontos, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, sem incidência do fator previdenciário, conforme planilha que segue em anexo e faz parte integrante dessa sentença.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados para as empresas **Prosegur Transporte de Valores e Segurança (29/04/1995 a 24/08/1998), Empresa Nacional de Segurança Ltda (17/09/2001 a 10/09/2004) e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda (08/05/2005 a 24/08/2018)**, devendo o INSS proceder à sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.003.381-7), desde a data do requerimento administrativo (12/09/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009316-68.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SIMELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JULIO SIMELI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** almejando a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, deixando o INSS de considerar todos os períodos de atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 12383501 – pág. 101/102).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12379110 – pág. 108/119).

A parte autora apresentou réplica (id. 12379110 – pág. 136/141) e documentos.

Ciente, o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir:

Preliminarmente

Verifico que o período de 12/05/1986 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a esse período, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é necessário documento fornecido pela empresa em que consta a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto – como, por exemplo, formulários ou laudos periciais – não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial trabalhado na **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (de 29/04/1995 a 07/04/2015)**

O autor alegou exposição aos seguintes agentes nocivos: biológicos e eletricidade. Além disso, argumentou que a atividade do autor se enquadra como especial por ser equiparada às atividades de vigia e guarda.

Inicialmente, quanto a este último argumento, verifico que até 28/04/1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, bem como que a atividade de “agente de segurança” desenvolvida pela autora, pode ser equiparada à de guardas e vigilantes, sendo presumida a periculosidade da atividade até aquela data. A partir de 29/04/1995 é necessária a apresentação de documentos que comprovem a realização de atividade de proteção e defesa de patrimônio e de pessoas, o que evidencia a periculosidade da atividade desempenhada.

Neste caso, a autora apresentou Perfil Profissográfico Previdenciário – PPP (fls. 91/93), onde consta que exerceu o cargo de agente de segurança e suas atividades consistiam em “*policciamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc, rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados, portando arma de fogo, revólver calibre 38*”. Dessa forma, verifico que a atividade por ele desenvolvida é compatível com a de vigilante, vigia ou guarda, bem como que há risco quanto à sua integridade física.

Assim, considero demonstrada a periculosidade da atividade exercida pela autora, que reconheço como especial, sob tal fundamento.

Quanto ao fundamento de exposição a agentes nocivos eletricidade e biológicos, afasto sua aplicação na medida em que considero que a atividade desenvolvida não expõe o autor a quaisquer desses agentes efetivamente.

AUXÍLIO-DOENÇA DENTRO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/ 604.278.604-4 de 28/11/2003 a 10/04/2014 e NB 31/507.746.992-4 de 11/09/2014 a 03/12/2014) nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

(grifos nosso)

Assim, reconheço os períodos de 29/04/1995 a 27/11/2013, 11/04/2014 a 10/09/2014 e 04/12/2014 a 07/04/2015 como períodos especiais, nos termos do código 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (08/04/2015) teria o total de 28 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CPTM	1,0	12/05/1986	16/12/1998	4602	4602
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4602	4602

2	CPTM	1,0	17/12/1998	27/11/2013	5460	5460
3	CPTM	1,0	11/04/2014	10/09/2014	153	153
4	CPTM	1,0	04/12/2014	07/04/2015	125	125
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5738	5738
Total de tempo em dias até o último vínculo					10340	10340
Total de tempo em anos, meses e dias				28 ano(s), 3 mês(es) e 22 dia(s)		

Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 12/05/1986 a 28/04/1995, bem como julgo **PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período trabalhado na **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ** (de 29/04/1995 a 27/11/2013, 11/04/2014 a 10/09/2014 e 04/12/2014 a 07/04/2015), devendo o INSS realizar a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder **aposentadoria especial**, desde a datada DER (08/04/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o qual foi deferido (Id. 16107572).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e postulando pela improcedência do pedido (Id. 17953980).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 21494404), a parte autora deixou de apresentar réplica, mas juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 22992673).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir da Autora para o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve pedido administrativo para tal benefício, não constando contagem de tempo de atividade comum reconhecido. Destaco que o indeferimento foi específico para o pedido de aposentadoria especial (Id. 13183088 - Pág. 1), constando nos autos manifestação da autora quanto ao pedido (Id. 13183097 - Pág. 5).

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevvia também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): de 12/08/1985 a 21/10/01 – HOSPITAL SÃO JOSE; de 14/04/1997 a 21/08/2001 – NASA LABORATÓRIO CLÍNICO; de 04/06/2001 a 30/06/2002 – PREFEITURA DE SÃO PAULO; de 11/11/2005 a 19/01/2006 – SALOMÃO E ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; de 01/02/2006 a 27/05/2008 e de 01/08/2011 a 22/05/2012 – RDO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA; de 04/08/2008 a 29/06/2016 – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA; e de 12/08/2014 a 15/01/2015 e de 16/01/2015 a 11/08/2017 – AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL.**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I – de 12/08/1985 a 21/10/01 – HOSPITAL SÃO JOSE:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13183097 - Pág. 19), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de: 1) de 12/08/85 a 30/04/91 - "atendente de enfermagem"; e 2) de 03/11/96 a 21/10/01 - "aux de enfermagem". Laborava em ambiente hospitalar, com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus, fungos e bactérias.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período ("*Auxiliar em serviços de enfermagem diversos: aplicação de injeções, curativos, retirada de pontos de cirurgias, medir pressão arterial e outros; auxiliar em procedimentos clínicos e cirúrgicos; prestar medicação pré-determinada aos pacientes*"), infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagioso de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 12/08/1985 a 21/10/01 deve ser reconhecido como de atividade especial.**

II - de 14/04/1997 a 21/08/2001 – NASA LABORATÓRIO CLINICO:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13183097 - Pág. 25), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “aux de enfermagem”, exercendo as seguintes atividades: “atuar na área de coleta de material”.

Segundo o PPP, a trabalhadora estava exposta a agentes biológico, mas não indica quais seriam estes e nem se a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Pelas descrições das atividades presentes no PPP, não há como concluir que a Autora se encontrava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de forma habitual e permanente.

Além disso, a Autora deixou de juntar aos autos o laudo técnico que teria embasado o PPP.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

III - de 04/06/2001 a 30/06/2002 – PREFEITURA DE SÃO PAULO:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13183097 - Pág. 27), como empregado, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, no Hospital Dr. Ignácio Proença de Gouveia, com exposição ao agente nocivo **biológico** de microrganismos.

Consta no sistema do CNIS o período de trabalho como empregado celetista (Id. 13183083 - Pág. 3).

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período ("*Verificação de sinais vitais, medicação via oral e parenteral, curativos, retirada de pontos, banho de leito, coleta de material para exames (sangue, urina, fezes, escarro), inalação, lavagem e desinfecção de materiais.*"), infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 04/06/2001 a 30/06/2002 deve ser reconhecido como de atividade especial.**

IV - de 11/11/2005 a 19/01/2006 – SALOMÃO E ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13183097 - Pág. 29), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “aux de enfermagem”, no setor de coleta, exercendo as seguintes atividades: "*Prestar assistência de enfermagem segura, humanizada e individualizada aos clientes, sob supervisão do enfermeiro, assim como colaborar nas atividades de ensino e pesquisa desenvolvida na instituição. Colher e auxiliar o cliente na coleta de material para exames de laboratório. As atividades são realizadas de forma habitual e permanente.*"

Segundo o PPP, a trabalhadora estava exposta a agentes biológico de “contato com fluidos orgânicos”, mas sem especificar exatamente quais seriam.

Muito embora conste nas descrições que as atividades eram realizadas de forma habitual e permanente, pela variedade de atividades, não há como concluir que a Autora se encontrava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de forma habitual e permanente.

Além disso, a Autora deixou de juntar aos autos o laudo técnico que teria embasado o PPP, assim como este documento não indica responsável pela monitoração biológica para o período.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

V - de 01/02/2006 a 27/05/2008 e de 01/08/2011 a 22/05/2012 – RDO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 13183097 - Pág. 31/39), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “téc. de enfermagem” (de 01/02/2006 a 27/05/2008) e “assistente de laboratório” (de 01/08/2011 a 22/05/2012), exercendo as seguintes atividades, respectivamente: “prestava serviço na área de coleta material biológico” e “Prestava serviço na área de esterilização de material.”

No entanto, pelas descrições das atividades presentes no PPP não há como concluir que a Autora se encontrava exposta aos agentes nocivos biológicos de material infecto-contagante de forma habitual e permanente.

Além disso, a Autora deixou de juntar aos autos o laudo técnico que teria embasado o PPP, assim como estes documentos não indicam responsáveis pela monitoração biológica para ambos os períodos.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

VI – de 04/08/2008 a 29/06/2016 – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13183097 - Pág. 29), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “aux de enfermagem”.

Segundo o PPP, a trabalhadora estava exposta a agentes biológico de “contato”, de forma habitual e permanente, mas sem especificar exatamente quais os agentes biológicos.

Pelas descrições das atividades presentes no PPP, não há como concluir que a Autora se encontrava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de forma habitual e permanente.

Ademais, no período discutido ela exerceu atividades eminentemente administrativas, como descrito no documento: *“Cumprir o código de ética dos profissionais de enfermagem; Cumprir rotinas, normas e regulamentações da SPDM / PAIS e Secretaria Municipal de Saúde; Acolher os usuários de modo que sejam atendidos à continuamente em suas necessidades; Realizar os procedimentos técnicos e assistenciais de sua responsabilidade; Preencher registros específicos da Assistência de Enfermagem, conforme orientação do Enfermeiro; Realizar ações e atividades, conforme determinações do Enfermeiro; Realizar o arquivo dos registros de Assistência de Enfermagem, conforme orientação do enfermeiro; Interagir com os diversos processos e serviços da unidade; Zelar e utilizar corretamente os equipamentos e acessórios disponíveis para o processo assistencial; Utilizar de forma correta os recursos (materiais e medicamentos) necessários para o desenvolvimento da Assistência de Enfermagem e bem estar do usuário; Prestar assistência ao usuário, desde a sua admissão, e acompanhá-lo em caso de remoção, conforme avaliação do Enfermeiro; Realizar o processo de esterilização de materiais; Acompanhar menor desacompanhado em consulta, conforme determinação do Enfermeiro; Realizar procedimentos assistenciais enfocando segurança e diminuição de riscos de infecção; Zelar e manter o ambiente de trabalho organizado e limpo”.*

Portanto, pelas descrições das atividades presentes no PPP, não há como concluir que a Autora se encontrava em contato frequente com os pacientes, não sendo possível inferir que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente.

Além disso, a Autora deixou de juntar aos autos o laudo técnico que teria embasado o PPP.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

VII - de 12/08/2014 a 15/01/2015 e de 16/01/2015 a 11/08/2017 – AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13183091 - Pág. 1/10), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “assistente de saúde/enfermagem”, em hospital, com exposição aos agentes nocivos **biológicos** de vírus, bactérias e parasitas, de forma habitual e permanente.

Pelas descrições das atividades exercidas durante o período infere-se que a Autora estava, de fato, exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, os períodos **de 12/08/2014 a 15/01/2015 e de 16/01/2015 a 11/08/2017 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial.**

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **20 anos, 03 meses e 07 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSP SAO JOSE	1,0	12/08/1985	21/10/2001	5915	5915
2	PREF SÃO PAULO	1,0	04/06/2001	30/06/2002	392	392
3	AUTARQ HOSPITALAR	1,0	12/08/2014	15/01/2015	157	157
4	AUTARQ HOSPITALAR	1,0	16/01/2015	11/08/2017	939	939
Tempo computado em dias após 16/12/1998					0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo					7403	7403
Total de tempo em anos, meses e dias					20 ano(s), 3 mês(es) e 7 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **HOSP SAO JOSE (de 12/08/1985 a 21/10/01)**, **PREFEITURA DE SÃO PAULO (de 04/06/2001 a 30/06/2002)** e **AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL (de 12/08/2014 a 15/01/2015 e de 16/01/2015 a 11/08/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando prescrição e postulando pela improcedência do pedido (id. 5299896).

A parte autora apresentou Réplica (id. 9580614) e requereu a produção de prova testemunhal (id. 9580618), que foi indeferida (id. 10743841).

Após isso, a parte autora requereu “perícia por similaridade” em outra empresa na qual teria exercido o mesmo cargo (id. 16273770).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

-

Preliminares

Inicialmente, verifico que o pedido de perícia não foi analisado.

Pois bem, pretende a parte autora a realização de perícia em empresa que descreve como similar àquela sobre a qual pretende produzir prova documental e teve a tentativa de obtenção de documentos frustrada em decorrência daquela se encontrar “baixada” e ter tido dificuldades em encontrar seus sócios.

O pedido deve ser indeferido, pois se não há documentação oriunda da empresa não localizada não se pode afirmar que as atividades realizadas em ambas as empresas pelo autor sejam as mesmas e da mesma forma. Se assim fosse, bastaria considerar documentos juntados aos autos relativos a outras empresas empregadoras do autor. Não é o caso.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Emunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
- 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (29/04/1995 a 11/12/1995), Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (14/09/1996 a 13/01/1997), Luger Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda (16/01/1997 a 03/03/1998 e 19/06/1998 a 07/05/2000), Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda (14/09/1999 a 13/03/2006), Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda (18/08/2001 a 10/07/2002) e Hagana Segurança Ltda (12/09/2008 a 25/06/2015).**

1) Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (29/04/1995 a 11/12/1995): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 4181628 – pág. 42/43– pág.), em que consta que exerceu a função de “vigilante”, zelando pelo patrimônio, portando arma de fogo.

Assim, o período acima deve ser enquadrado como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº53.831/64.

2) Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (14/09/1996 a 13/01/1997): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4181626 – pág. 45/46), no qual consta que exerceu o cargo de vigilante, procedendo rondas de inspeção e segurança no local de trabalho, observando movimentações suspeitas, a fim de zelar pelo patrimônio do posto de serviço, com porte de arma de fogo.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, o período acima também deve ser enquadrado como atividade especial.

3) Luger Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda (16/01/1997 a 03/03/1998 e 19/06/1998 a 07/05/2000): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12071328 – pág. 48/49), em que consta que exerceu o cargo de vigilante. No entanto, tal documento foi assinado pelo Sindicato de Trabalhadores, sendo que obrigatoriamente deveria ter sido emitido pela empresa, com assinatura de seu representante legal. Assim, deixo de reconhecer a especialidade de tais períodos.

4) Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda (14/09/1999 a 13/03/2006): para comprovar a atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4181628 – pág. 50/51), em que consta que o autor exerceu a função e vigilante armado, protegendo as dependências da empresa e a integridade e vida das pessoas, portando arma de fogo.

Verifico que no período de 12/07/2004 a 13/03/2006, o autor recebeu auxílio-doença.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário, nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

(grifos nosso)

Assim, somente o período de 14/09/1999 a 11/07/2004 deve ser enquadrado como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

5) Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda (18/08/2001 a 10/07/2002): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4181618 – pág. 56/57), no qual consta que exerceu o cargo de vigilante, zelando pela segurança da empresa, controlando acesso de pessoas e veículos, fazendo rondas, portando arma de fogo.

Dessa forma, o período acima deve ser enquadrado como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

6) Hagana Segurança Ltda (12/09/2008 a 25/06/2015): a fim de comprovar a especialidade do período a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12/09/2008 a 25/06/2015), em que consta que exerceu a função de vigilante, controla a movimentação de pessoas e veículos, fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio, faz escolta de pessoas e mercadorias, portando arma de fogo.

Assim, reconheço o período acima como especial.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**31/10/2016**) teria o total de 35 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, sem incidência do fator previdenciário, conforme planilha que segue em anexo e faz parte integrante dessa sentença.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (29/04/1995 a 11/12/1995)**, **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (14/09/1996 a 13/01/1997)**, **Officio Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda (14/09/1999 a 11/07/2004)**, **Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda (18/08/2001 a 10/07/2002)** e **Hagana Segurança Ltda (12/09/2008 a 25/06/2015)**, devendo o INSS proceder à sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.434.396-7), desde a data do requerimento administrativo (31/10/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016588-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE APARECIDA SAVEDRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860, DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GISELE APARECIDA SAVEDRA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. NELSON MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR**, ocorrido em **23/04/2011**.

Alega a autora que viveu em União Estável com o Sr. Nelson, desde julho de 2000, até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício **NB 21/165.206.522-6** em 14/08/2013, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição teria sido em janeiro de 2010; e falta de qualidade de dependente da Autora, por não ter sido comprovada a união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 11569443).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido (id. 12834578).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova testemunhal (id. 15401255 e 20382791).

Em 12/12/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Passo a analisar a **qualidade de segurado** do falecido.

Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente o extrato do CNIS (Id. 11456042 - Pág. 39), o falecido segurado Nelson Monteiro Castro Júnior teve seu último vínculo empregatício antes do óbito **no período de 01/06/2009 a 27/01/2010, perante a empresa Auto Resgate Henricao LTDA - EPP**.

Ademais, conforme cópia de habilitação em seguro desemprego (Id. 11456042 - Pág. 20 e 40), **verifico que após a cessação do vínculo de trabalho, ele ficou em situação de desemprego**, razão pela qual entendo que deve ser prorrogado o período de graça por mais 12 meses, nos termos do artigo 15, § 2º da Lei 8.213/1991.

O referido artigo 15 ainda prevê em seu § 2º a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses dos prazos previstos no inciso II ou no § 1º na hipótese de comprovação de situação de desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não bastando a mera alegação de desemprego para que o prazo seja prorrogado.

Portanto, **considerando que o último vínculo empregatício do Sr. Leandro se encerrou em 27/01/2010, e prorrogando-se o período de graça por 24 meses, o falecido manteria a qualidade de segurado até o dia 15/02/2012.**

De tal maneira, restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 23/04/2011.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 12/12/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas: Adriana Martins de Oliveira e Rita de Cássia Fernandes Ciencia.

A autora afirmou, em seu depoimento, que viveu em União Estável com o falecido desde quando ele tinha 17 anos de idade, até seu falecimento e que ele sempre trabalhou em serviço de transporte como motorista, tendo atuado como motorista de guincho. Disse que moravam na casa dos pais da Autora, na rua Luis Botta, 1237, São Mateus, São Paulo e o endereço na certidão de óbito seria o endereço dos pais do falecido (rua Luis Giudici, 142). Afirmou que as despesas da casa eram mantidas pelo falecido e que a Autora esporadicamente vendia produtos da Avon para comprar objetos pessoais. Perguntada como ela passou a se manter após o óbito, disse que continua a vender esses produtos.

A testemunha Adriana Martins de Oliveira relatou que conheceu a autora há vários anos, desde muito nova, pois são vizinhas de rua. Disse que o Nelson era o marido da Autora e ele trabalhava com um guincho. Não sabe dizer quando ele foi morar lá na casa da Gisele, mas disse que quando ele se mudou para lá, a mãe da Autora era viva e ainda morava naquele endereço com o casal. Afirmou que nunca se separaram e que não sabe se o Sr. Nelson tinha problemas de saúde.

A testemunha Rita de Cássia Fernandes Ciencia relatou que conhece a Autora há vários anos e são vizinhas. Que inicialmente a Autora morava com os pais e irmãos naquele endereço. Que anos depois conheceu o Sr. Nelson, quando ele foi morar lá com a Autora. Afirmou que ele era apresentado como o marido da Autora. Disse que ele trabalhava como motorista de guincho. Não soube informar se o Sr. Nelson tinha problemas de saúde.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que a Autora e o Sr. Nelson viveram alguns anos na mesma residência, localizada no endereço Rua Luis Botta, 1237, São Mateus. Confirmaram também que o relacionamento perdurou até a data do óbito do segurado.

Além disso, constam nos autos comprovantes de residência, em nome do falecido e da autora, como sendo o mesmo endereço (Id. 11456042 - Pág. 11/12 e 11456042 - Pág. 9 e 15), bem como consta no inquérito policial, sobre fato ocorrido em junho de 2010, que a Sra. Gisele Aparecida era companheira do falecido (Id. 11456042 - Pág. 28/30).

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, *a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 14/08/2013, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte **desde a data do requerimento (14/08/2013)**.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora, que deverá ter como data de início a data do requerimento **(14/08/2013)**;

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, utilizando-se como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA TEIJIDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE MARIA TEIJIDO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, a **Sra. Thea Maria Corte**, ocorrido em **19/09/2016**.

Em suma, o Autor alega que era casado apenas no religioso com a Sra. Thea Maria Corte, desde 16/07/2005, até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício **NB 21/182.241.500-1** em 02/06/2017, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente do Autor, por não ter sido apresentado documentação autenticada para a comprovação a condição de dependente (certidão de casamento/ certidão de nascimento/ certidão de óbito).

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial (id. 9392757).

A parte autora apresentou a petição id. 9511302.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 10470314).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido (id. 11088585).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova testemunhal (id. 12094766).

Em 30/01/2020 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Não há dúvidas quanto a **qualidade de segurada** da Sra. Thea Maria Corte. Ademais, conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente o extrato do CNIS (Id. 8384736 - Pág. 155), a falecida teve suas últimas contribuições, como contribuinte individual, no período de 01/07/2003 a 31/08/2016.

De tal maneira, restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 19/09/2016.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 30/01/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas: Josenir Medeiros da Silva, Alexandre Alberto Corte e Rinamari Galli Rodrigues.

O autor afirmou em seu depoimento que foi casado, apenas no religioso, com a Sra. Thea, em cerimônia realizada no ano de 2005. Que anos antes ele havia sido casado, mas já se encontrava divorciado da primeira esposa. Que a Sra. Thea também foi casada anteriormente. Informou que o Sr. Alexandre Alberto Corte, que foi o declarante da certidão de óbito, é o irmão da segurada falecida. Sobre o óbito, o Autor disse que ele e a segurada estavam em um evento em Brasília e que ela sofreu um AVC, passando 23 dias em coma induzido, até o óbito. Que ele ficou com ela todo o período. Afirmou que moraram juntos em um apartamento que era de propriedade da segurada, localizado na rua Harmonia, na Vila Madalena. Que antes eles chegaram a morar por um ano e meio no Parque Real, que fica próximo ao Morumbi. Informou que a segurada possuía apenas uma filha, Alessandra, a qual herdou o apartamento que o casal morava. Que o Autor não ficou com nenhum bem da Sra. Thea. Disse que após o óbito de sua companheira, teve vários problemas financeiros, já que possuíam um projeto de teatro em comum (Projeto Siga-me), com o qual faziam caravanas de teatro com caminhoneiros por várias regiões do país, tratando de causas sociais relevantes. Depois do óbito deixou de trabalhar. Segundo o Autor, atualmente recebe uma aposentadoria por idade, mas não é suficiente para seu sustento e por isso recebe também ajuda financeira de seu filho. Sobre os danos morais, afirmou que a dúvida levantada pelo INSS o ofendeu.

A testemunha Josenir Medeiros da Silva relatou que conhece o Autor desde 2006, por ocasião do trabalho, pois a testemunha trabalha como jornalista e dramaturgo e a companhia da Sra. Thea tinha um projeto de teatro para caminhoneiros, sendo ele contratado para escrever as peças e o autor para dirigi-las. Já a segurada cuidava das atividades sociais da caravana. Relata que o Autor e a segurada eram casados, mas também trabalhavam juntos no projeto. A residência do casal era um apartamento de cobertura na Vila Madalena, mas não soube informar qual seria o endereço precisamente. Disse que na época do óbito, o Sr. José Maria estava junto com a segurada, pois ela passou mal em Brasília, na última peça da caravana da companhia teatral. Lembra que a segurada estava muito nervosa, principalmente quando soube que teria que falar em público e foi avisado que ela estava passando mal. Acha que ela sofreu um princípio de AVC. Soube que o autor ficou aproximadamente um mês coma segurada, até o seu falecimento. Sobre o pedido de pensão no INSS, apenas sabe que o Autor está com dificuldades para recebê-lo. Acha que o Autor teve dificuldade financeira após o óbito da esposa. Que ele recebe uma aposentadoria, mas vive com a ajuda do filho e teve que sair do apartamento que morava com a Sra. Thea.

A testemunha **Alexandre Alberto Corte** relatou que conhece o Autor há muito tempo, desde 1998, em razão da área de atuação profissional. Disse que ele atuou na empresa da testemunha também, e lá conheceu a sua irmã, a Sra. Thea, namoraram, se casaram e viveram juntos até o óbito dela. Disse que eles se casaram no ano de 2005, mas antes do casamento eles já moravam juntos. Lembra que eles residiam no apartamento da Sra. Thea, que fica na Vila Madalena. Sobre o requerimento no INSS, a testemunha disse ter comentado com o Autor sobre o direito dele de pedir a pensão. Disse que o indeferimento do INSS gerou sentimento de frustração no Autor, pois o mercado de trabalho não é favorável a alguém na idade dele. Afirmou que após o óbito não pôde manter o Sr. José Maria atuando da empresa, pois houveram mudanças econômicas na época, também porque perderam alguns patrocínios, fato que teria afetado a vida financeira do autor.

Por fim, a testemunha Rinamari Galli Rodrigues relatou que conhece o Autor desde 2011, aproximadamente, pois dava aula de Pilates a família toda (para o Autor, a Sra. Thea e os pais da falecida), algumas vezes na empresa e outras na residência do casal. Disse que eles eram casados (casaram na igreja) e que moraram juntos até o óbito da Sra. Thea. Sobre o pedido da pensão no INSS disse que não sabe nada sobre o assunto, pois o Autor comentou a questão apenas superficialmente.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam o Autor e a falecida segurada como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que o Autor e a Sra. Thea Maria Corte viveram desde 2005 na mesma residência, localizada no endereço Rua Harmonia, 542, Apt 122, Vila Madalena. Confirmaram também que o relacionamento perdurou até a data do óbito do segurado.

Além disso, constam nos autos comprovantes de residência, em nome do falecido e da autora, como sendo o mesmo endereço (Id. 9511315 - Pág. 1), bem como a certidão de matrimônio religioso realizado em 16/07/2005 (Id. 8384736 - Pág. 47) e fotos do casal (Id. Num 8384736 - Pág. 130/137).

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que o Autor demonstrou claramente ser companheiro da segurada, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheiro em relação à falecida Segurada do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar ao Autor o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 02/06/2017, após o prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte **desde a data do requerimento, em 02/06/2017.**

Do Pedido de Danos Morais

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Ademais, o autor, quando da propositura da ação, não comprovou nenhum fato constrangedor capaz de gerar danos morais, tampouco seus sucessores obtiveram êxito em demonstrá-lo.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Portanto, improcedente o pedido de danos morais formulado na inicial.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo parcialmente procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, que deverá ter como data de início a data do requerimento (02/06/2017);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, utilizando-se como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. R. D. S.

REPRESENTANTE: AGUIDA MYLLENA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514, CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **KAIQUE RODRIGUES DA SILVA representado por sua tutora, sua irmã AGUIDA MYLLENA DA SILVA**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, **Sra. Maricelma Rodrigues da Silva**, ocorrido em **22/12/2010**.

Alega, a parte autora, que em **12/12/2014** protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/170.905.860-6**), o qual foi indeferido sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, visto que sua última contribuição teria sido em dezembro de 1999.

Sustenta que restou comprovada qualidade de segurado da *de cujus*, visto que trabalhou, no período de agosto a outubro de 2010, para a empresa Mult Service Cooperativa de Trabalho Infraestrutura Empresarial.

Os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que reconheceu a incompetência para julgamento do feito, diante do valor da causa (Id. 5201457 - Pág. 79/82).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no Juizado Especial, afastou a possibilidade de prevenção e concedeu a gratuidade da justiça à parte autora (Id. 5856164).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 7529290).

O MPF tomou ciência e apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (Id. 17667295).

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos da parte autora e de uma testemunha.

Encerrada a instrução probatória, as partes reiteraram as alegações anteriormente apresentadas e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de nascimento (Id. 5201457 - Pág. 5).

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurada da falecida.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, *a pensão por morte*.

No caso em concreto, a parte autora alega que sua genitora falecida trabalhou, no período de agosto a outubro de 2010, como cooperada, para a empresa MULTSERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL.

Para comprovação do período de trabalho, o Autor apresentou documento GFIP da empresa, constando a relação de trabalhadores da cooperativa Mult Service, constando o nome da Sra. Maricelma Rodrigues da Silva, NIT 125.1217052-9, para os meses de agosto a outubro de 2010 (Id. 5201457 - Pág. 32/33). Juntou, ainda, guia de recolhimento das contribuições da cooperativa, constando os recolhimentos para os meses de agosto, setembro e outubro de 2010, sob o código de 2127, referente ao recolhimento de contribuições descontadas dos cooperados, todos pagos antes do óbito da Sra. Maricelma (Id. 5201457 - Pág. 15/17).

No dia 28/01/2020 foi realizada audiência, na qual foram ouvidas a testemunha arrolada pela parte autora.

A representante do Autor, a Sra. **AGUIDA MYLLENA DA SILVA**, em depoimento relatou que sua mãe, a Sra. Maricelma, trabalhou na empresa de infraestrutura no período de agosto a outubro de 2010, onde exercia atividade de entregava panfletos e as vezes limpava escritório. Que após o óbito da mãe foi na empresa pegar os documentos sobre o trabalho dela. Disse que anos antes ela trabalhou como porteira de prédio. Informou que até o óbito fonte de renda da casa vinha do trabalho da sua mãe e que o pai do Kaique nunca ajudou com as despesas.

A testemunha **Yuri Adriana Oliveira Kojimoto** disse que conhece o Autor da ação, pois trabalhou com a mãe dele na cooperativa Mult Service, a qual "pegava as pessoas" para trabalhar como panfletário. Afirmou que trabalhou pouco tempo na empresa, e que chegou começou a trabalhar em agosto, dias depois da Sra. Maricelma ter começado a trabalhar, e ficou até novembro de 2010. Sobre a forma de contratação e direitos, disse que recebia por semana, não tinha registro na carteira de trabalho e a empresa não dava recibos de pagamento. Não soube informar sobre os recolhimentos de contribuições previdenciárias. Afirmou que a Sra. Maricelma trabalhava como chefe de equipe, mas que havia outro chefe acima dela, que organizava as equipes, indicando onde iriam entregar panfletos.

Verifico que resta comprovado o exercício de atividade remunerada pela falecida, que era o provedor do núcleo familiar, considerando que o Autor era menor e a sua representante não exercia atividade remunerada.

Em relação ao contribuinte individual, os artigos 214 e 216 do Decreto nº 3.048/99, dispõem que:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (grifo nosso)

Art. 216. (...)

§ 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. (grifo nosso)

Além disso, constam recolhimentos feitos pela empresa antes do óbito da segurada, que eram descontados dos valores pagos a ela.

De tal modo, associado ao fato de que restou comprovada o exercício da atividade remunerada pela genitora do Autor no período de agosto a outubro de 2010, a pensão por morte requerida deve ser concedida ele, restando demonstrada a qualidade de segurado da Sra. Maricelma.

Considerando que o Autor, nascido em 17/03/2003, era menor de 18 anos na data do requerimento administrativo, ele faz jus à pensão por morte NB 21/170.905.860-6, a partir da data do óbito de sua genitora (22/12/2010).

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **confirmando a tutela de urgência** concedida e **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- 1) Conceder o benefício de pensão por morte ao autor, desde a data do óbito de sua genitora (22/12/2010), devendo o INSS manter o benefício ativo até que ele complete 21 anos;
- 2) Pagar ao autor as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição quinquenal, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, utilizando-se como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021179-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY APARECIDA GASPARETTO
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARLY APARECIDA GASPARETTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB 42/168.145.816-8), desde 17/10/2014.

Em suma, a parte autora alega fazer jus à revisão do seu benefício em virtude de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1001798-46.2014.5.02.0603, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho da Capital, sendo reconhecidas diferenças salariais no vínculo de trabalho junto a empresa **J. Vaz Acumuladores LTDA**, no período de 02/07/1990 a 31/05/2014. Segundo a Autora, nos autos da reclamação foi reconhecido que durante todo o período de trabalho ela recebia muito superior ao declarado pela empresa ao INSS.

Requer a inclusão dos valores no período básico de cálculo dos salários de contribuição corretos, decorrentes dos valores reconhecidos em reclamação trabalhista, e conseqüentemente, a revisão da RMI do seu benefício.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita, afastou a possibilidade de prevenção e concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (id. 13417063), o que foi cumprido na petição 13665022.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (Id. 15809513).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação e indicar provas a ser produzidas, tendo esta juntado réplica (Id. 18781988) e indicado rol de testemunha para comprovação dos fatos alegados (Id. 22851084).

Em 30/01/2020 foi realizada audiência, na qual foi a parte autora prestou depoimento e foi ouvida a testemunha Renata Vitalino Nunes (Id. 27695872).

É, em síntese, o processado.

Passo a decidir:

Preliminar:

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acréscimo aos salários anteriormente recebidos também sejam adicionados aos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício.

Fundamenta a parte autora a necessidade de revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria, pois os valores recebidos “por fora”, reconhecidos na sentença trabalhista, gerariam acréscimo salarial, os quais deveriam compor o montante dos salários-de-contribuição.

Para comprovação dos fatos alegados, a parte autora juntou aos autos anotação em sua carteira de trabalho (Id. 13256367 - Pág. 22/30), cópias de extratos bancários (Id. 13256367 - Pág. 58/70) e recibos de salários (Id. 13256368 - Pág. 11/77). Juntou, ainda, cópia dos autos da reclamação trabalhista.

Compulsando os autos, verifica-se que na ação trabalhista, que tramitou perante a 03ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob o nº 1001798-46.2014.5.02.0603, foi reconhecido o vínculo de emprego da Autora no período de 02/07/1990 a 31/05/2014, assim como foi deferida a integração do valor mensal de R\$ 7.284,97 à remuneração da Autora, decorrente de valores recebidos “por fora” do empregador.

Em fase de execução, as partes celebraram acordo acerca dos valores devidos (Id. 13256370 - Pág. 149/150), o qual foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho (Id. 13256371).

Em 30/01/2020 foi realizada audiência, sendo ouvidas a parte autora e sua testemunha arrolada, a Sra. Renata Vitalino Nunes.

Em seu depoimento, a **Autora** relatou que trabalhou por 24 anos na empresa J. Vaz Acumuladores LTDA e que no final de fevereiro de 2014 o empregador lhe disse que como ela já tinha tempo contribuição suficiente, queria que a ela se aposentasse, muito embora ainda fosse continuar trabalhando na empresa. Ela teria sido compelida a assinar a carta de demissão e trabalhou na empresa por mais um mês e meio. A Autora afirmou que na época achou que empresa estava fazendo isso para pagar menos impostos, mas no dia 31/05/2014 ela foi realmente dispensada. Disse que durante todo o seu período trabalho para o empregador, ela recebia um salário oficial, um outro “por fora” e mais a comissão. Segundo a Autora, na reclamação trabalhista pediu para que todos os valores recebidos “por fora” constassem como salário, o que foi reconhecido em sentença e terminou fazendo um acordo, na fase de execução, dividindo os valores devidos em 16 parcelas, as quais foram pagas, sendo que a 16ª seria referente às contribuições do INSS.

A testemunha **Renata Vitalino Nunes** afirmou que conhece a Autora da empresa J. Vaz, pois trabalhou lá no período de junho de 2011 a fevereiro de 2012, e nessa época a autora já era uma empregada antiga da empresa. A testemunha trabalhava como assistente de recursos humanos da empresa, sendo quem fazia as folhas de salários, a admissão e demissão dos funcionários. Relatou que havia um escritório de contabilidade na empresa, para o qual a testemunha passava as informações dos funcionários, os valores indicados na CLT, e aquele setor fazia o holerite para a testemunha conferir. Depois ela convocava o funcionário, que assinava o holerite. O pagamento oficial era calculado pela contabilidade e havia um sistema implantado lá na empresa, que pagava um valor “por fora” aos funcionários. Que a Sra., Marly era gerente de vendas e recebia comissões, as quais eram pagas “por fora” aos funcionários do setor de vendas. Além disso, o valor oficial na carteira era uns três mil e poucos reais e o restante era em torno de uns dez mil reais.

Observo que o depoimento da testemunha corrobora as alegações da Autora quanto as diferenças salariais reconhecidas nos autos da reclamação trabalhista.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela *remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Sendo assim, não se pode negar que, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido, inclusive com a respectiva anotação na CTPS, gerando assim, a obrigação do empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias.

Ressalto que se a empresa não efetuou todos os recolhimentos, o segurado não poderá ser prejudicado, cabendo à Autarquia utilizar-se dos meios legais para efetuar a referida cobrança.

Não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício da parte autora.

Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizado, no período de trabalho da Autora, para a empresa J. VAZ ACUMULADORES LTDA (de 02/07/1990 a 31/05/2014) e considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários-de-contribuição relativos ao período discutido, reconhecidos em sentença, devendo os salários de contribuição ser readequados de acordo com o montante reconhecido na referida sentença.

O termo inicial do pagamento da revisão deve ser fixado na data do protocolo do pedido de revisão (29/05/2017), conforme consta nos autos (Id. 13256367 – Pág. 13/14). Isso porque a prova essencial ao julgamento da lide tinha sido apresentada apenas naquele pedido administrativo de revisão, momento em que o INSS teve ciência da sentença trabalhista.

Dispositivo

Posto isso, conforme fundamentação acima, **julgo procedente** a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.145.816-8), utilizando-se dos valores apurados na reclamação trabalhista nº 1001798-46.2014.5.02.0603.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da concessão do benefício (29/05/2017), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, utilizando-se como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIR DOS SANTOS SCALESI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JANDIRA DOS SANTOS SCALESI** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Waldemar de Lallo**, ocorrido em **29/05/2018**.

Alega a autora que viveu em União Estável como Sr. Wademar há mais de 20 anos até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício **NB 21/ 187.627.077-0** em 03/08/2018, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente – não comprovação da união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 17775682 - Pág. 231).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido (id. 17775682 - Pág. 236).

Diante do cálculo do valor da causa, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais. (id. 17775685 - Pág.59)

Os autos foram redistribuídos perante este Juízo que ratificou os atos do Juizado Especial, bem como intimou a parte autora a se manifestar sobre a contestação e apresentar as provas que pretende produzir. (id. 17825758)

A parte autora apresentou réplica (id 18440027) e requereu a produção de prova testemunhal.

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal (id 25872000).

Em 06/02/2020 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de duas testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que a **Sr. Waldemar, à época do óbito, estava recebendo aposentadoria por idade**, conforme extrato do CNIS constante nos autos.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 06/02/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que viveu em União Estável com o Sr. Waldemar desde 1972 até o seu falecimento. Disse que tinha sido casada anteriormente com outra pessoa e, dessa união, teve um casal de filhos no qual o Sr. Waldemar ajudou a criar. Informou que não teve filhos com o falecido e que morou sempre no mesmo endereço, uma casa própria em São Paulo, e que está em seu nome. Disse que seu neto tem uma casa em Mongaguá e o Sr. Waldemar faleceu e foi enterrado lá, em razão de seu plano de saúde. Alega que era dependente do Sr. Waldemar, pois ele que pagava todas as despesas.

A testemunha Eloisa Christina Yamamoto relatou que conhece a autora há 31 anos, quando mudou para a casa vizinha da Sra. Jandira. Informou que, no momento da mudança, o Sr. Waldemar, a filha e a neta moravam junto com a autora. Afirmou que o casal morou juntos até o falecimento do Sr. Waldemar, e nunca viu o casal separado.

A testemunha Maria da Graça Godoy informou que conhece a autora há 47 anos, pois reside na casa a frente ao dela. Disse que quando mudou para lá, a autora já morava com o Sr. Waldemar e sua filha. Informa que o casal viviam como se casados fossem e que nunca se separaram.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora e o falecido viviam em União Estável, confirmando o depoimento pessoal da autora.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço à época do óbito, à Rua Mussum, n. 102, Jardim Sabará, São Paulo, conforme comprovantes de residência em nome do autor e em nome da falecida.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/08/2018, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte **vitalícia**, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, 6, da mesma Lei, com início na data do óbito.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/187.627.077-0** à autora, a qual deverá ter como data de início a data do óbito (**29/05/2018**);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, utilizando-se como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015779-96.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO CORDEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Em decisão Id. 24972972 foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para regularização da petição inicial.

Decido.

Recebo as petições Id. 26307838, 26308222 e 27283110 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-05.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANDRE TRAJANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008754-32.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NEUSA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neusa Marques**, em face do **AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício assistencial de deficiente em 01/04/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 21898221), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise do processo administrativo, no qual aguarda manifestação do impetrante para avaliação social e perícia médica (Id 24273960).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de cinco meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada informou ter realizado o processamento do pedido administrativo e que, no momento, aguarda a manifestação do impetrante para o análise e conclusão do processo. (Id. 24273960).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013134-56.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE GIOIA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jose Gioia Neto**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – TATUAPÉ /SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 22177732), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 22949814).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de seis meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id.22949814).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010176-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY CARRIEL MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010236-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE SIMOES DE PETRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, providencie a parte autora a correta digitalização dos autos físicos, pois não foram digitalizados os versos das peças processuais, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011696-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MATUYAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021129-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON CABABE

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-20.2017.4.03.6183
AUTOR: DIRCE PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007089-17.2003.4.03.0399
EXEQUENTE: AGOSTINHO SILVA, AMELIA PEDROSA SILVA, ANNA DE SOUZA MUNARI, ANTONIO MOREIRA SILVA, DIONISIO DELLA POZZA, SILVIA HELENA SAJA, GUIDO MABELLINI, JACI NASSER, LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA, MANZOLI RENZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008606-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA CUSTODIO MARTINS, MARCOS CUSTODIO MARTINS
SUCEDIDO: APPARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decurso do prazo legal para impugnação à execução, inclusive com a concordância expressa do executado com os cálculos do exequente – Id. 22949311, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a mencionada conta.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 22949317. Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados conste nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH BELEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 25192123.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere ao determinado nos autos do agravo de instrumento nº 5010338-59.2019.403.0000.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 25192132, equivalente a **R\$216.344,59 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizado até fevereiro/2018.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$111.939,21) e o acolhido por esta decisão (R\$216.344,59), consistente em **R\$10.440,53 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos)**, assim atualizado até fevereiro/2018.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA
LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito ripristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014880-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALIA FAUSTINO GILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE -
PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação ao requerimento de destaque, mantenho a decisão Id. 20748008 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Após, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 14341525), sem o destaque.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.